

Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2789/2019

Data da disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019.

DEJT Nacional

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Desembargador Lairto José Veloso Presidente

Desembargador José Dantas de Góes Vice-Presidente

Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio Corregedora Regional

Telefone(s): (92) 3621-7200

Email(s): dejt@trt11.jus.br

Núcleo de Hastas Públicas Notificação

Despacho

Processo Nº CartPrecCiv-0000934-26.2016.5.11.0014

AUTOR MARIA RAIMUNDA SODRÉ LIMA RÉU **HUGO CASTANHOLA MARQUES** RÉU SILAS CASSIANO DE MORAES RÉU MARTA LUCIA CASSIANO DE MORAES

ITA - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME RÉU

RÉU JULIO JOAQUIM DE LIMA **ADVOGADO** JULIO JOAQUIM DE LIMA(OAB:

5197/AM)

RÉU UNISERVICE TERCERIZACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO JOAQUIM DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

Seção de Hastas Públicas

RUA FERREIRA PENA, 546, CENTRO, MANAUS - AM - CEP:

69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000934-26.2016.5.11.0014 CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: MARIA RAIMUNDA SODRÉ LIMA

RÉU: ITA - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME e outros (5)

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que os autos foram recebidos nesta Seção de Hastas Públicas, tendo sido feita a triagem, constatandose que a Vara cumpriu o que determina a Resolução Administrativa nº 43/2016.

> CARMEM LUCIA PONCE DE LEAO BRAGA Servidor da Justiça do Trabalho

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Considerando que a MM. Vara cumpriu o que determina a Resolução Administrativa nº 43/2016, em seus art. 9º e 10º, incluase o bem nas hastas designadas para ocorrer nos dias 20/09 e 29/11/2019, sucessivamente.

Dê-se ciência às partes e a terceiros interessados, se houver.

Publique-se o edital.

Cumpra-se.

MANAUS, 15 de Agosto de 2019.

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz Coordenador da Seção de Hastas Públicas

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA Juiz(a) do Trabalho Titular

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138933

Decisão

Processo Nº ATSum-0000868-86.2015.5.11.0012

AUTOR SIDNEY FREITAS DA SILVA
ADVOGADO ILCA DE FATIMA OLIVEIRA
ALENCAR E SILVA(OAB: 967/AM)

ADVOGADO LUCIA ANDREA VALLE DE SOUZA(OAB: 2767/AM)

RÉU ANDRE LEMOS AUAD
RÉU ECONCEL EMPRESA DE

CONSTRUCAO CIVIL E ELETRICA

LTDA

ADVOGADO ISABEL DA SILVA MEDEIROS(OAB:

7178/AM)

RÉU ALEXANDRE AUAD NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ECONCEL EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL E ELETRICA LTDA

- SIDNEY FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Seção de Hastas Públicas

RUA FERREIRA PENA, 546, CENTRO, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000868-86.2015.5.11.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SIDNEY FREITAS DA SILVA

RÉU: ECONCEL EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL E

ELETRICA LTDA e outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Considero a arrematação perfeita, acabada e irretratável, nos termos do art. 903 do CPC.

À Seção de Hastas Públicas para expedição da Carta de

Arrematação e Mandado de Imissão na Posse, nos termos do §3º, art. 903, do CPC.

Notifique-se o arrematante para recebimento da respectiva Carta de Arrematação, no prazo de quinze dias, previsto no art. 4º, XIII, da Resolução Administrativa nº 43/2016.

Deverá o arrematante, de posse da Carta de Arrematação, observar o que dispõe o art. 23 da Resolução Administrativa nº 43/2016, de seguinte teor:

Art. 23. De posse da Carta de Arrematação, o interessado deverá entrar em contato com o depositário do bem móvel e marcar dia e hora para sua retirada. Tratando-se de bem imóvel ou de veículo, o interessado deverá dirigir-se diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao DETRAN, respectivamente, para proceder à transferência de propriedade no prazo de 15 (quinze) dias. À Seção de Hastas Públicas para expedir Mandado de Levantamento de Penhoras e Indisponibilidades que recaem sobre o imóvel arrematado.

Cumpra-se.

MANAUS, 12 de Agosto de 2019.

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz Coordenador do NAE-CJ e SHP

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000674-67.2016.5.11.0007

AUTOR JAILSON SILVA BARROS
ADVOGADO WELLINGTON FILGUEIRA
SAMPAIO(OAB: 5308/AM)
RÉU CARLOS ANTONIO CARDOSO

RÉU JOSE AUGUSTO CARDOSO FILHO
RÉU ANA JULIA DE CAMPOS CARDOSO

RÉU CENTRAL DE ENERGIA E

TRATAMENTO DE RESIDUOS DA

AMAZONIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON SILVA BARROS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Seção de Hastas Públicas

RUA FERREIRA PENA, 546, CENTRO, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0000674-67.2016.5.11.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JAILSON SILVA BARROS

RÉU: CENTRAL DE ENERGIA E TRATAMENTO DE RESIDUOS

DA AMAZONIA LTDA. e outros (3)

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Considero a arrematação perfeita, acabada e irretratável, nos termos do art. 903 do CPC.

À Seção de Hastas Públicas para expedição da Carta de Arrematação e Mandado de Entrega de Bens, nos termos do §3º, art. 903. do CPC.

Notifique-se o arrematante para recebimento da respectiva Carta de Arrematação, no prazo de quinze dias, previsto no art. 4º, XIII, da Resolução Administrativa nº 43/2016.

Deverá o arrematante, de posse da Carta de Arrematação, observar o que dispõe o art. 23 da Resolução Administrativa nº 43/2016, de seguinte teor:

Art. 23. De posse da Carta de Arrematação, o interessado deverá entrar em contato com o depositário do bem móvel e marcar dia e hora para sua retirada. Tratando-se de bem imóvel ou de veículo, o interessado deverá dirigir-se diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao DETRAN, respectivamente, para proceder à transferência de propriedade no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

MANAUS, 12 de Agosto de 2019.

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz Coordenador do NAE-CJ e SHP

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002062-09.2012.5.11.0051

AUTOR ANTONIO CARLOS OLIVEIRA **ADVOGADO** TANNER PINHEIRO GARCIA(OAB:

478/RR)

RÉU ZACARIAS GONDIM LINS NETO DE

ANDRADE CASTELO BRANCO

RÉU PEDRO ALBUQUERQUE PEREIRA DE ANDRADE CASTELO BRANCO

CONSEPRO CONSTRUCAO E

RÉU PROJETOS LTDA - EPF

> ROSA LEOMIR BENEDETI GONCALVES(OAB: 561/RR)

TERCEIRO INSS - Instituto Nacional do Seguro **INTERESSADO**

Social - Representado pela Procuradoria Federal no Estado de RR

- 1º Grau

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- ANTONIO CARLOS OLIVEIRA
- CONSEPRO CONSTRUCAO E PROJETOS LTDA EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11^a REGIÃO

Seção de Hastas Públicas

RUA FERREIRA PENA, 546, CENTRO, MANAUS - AM - CEP:

69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0002062-09.2012.5.11.0051

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA

RÉU: CONSEPRO CONSTRUCAO E PROJETOS LTDA - EPP e

outros (2)

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Considerando que o arrematante deixou de pagar o valor da

arrematação no prazo constante da Resolução Administrativa nº 43/2016;

Considerando que o arrematante peticionou nos autos informando a sua desistência da arrematação do bem;

Considerando que o arrematante não pode se eximir da responsabilidade pelo pagamento da comissão devida ao leiloeiro que realizou seu trabalho,

Decido:

I - Declarar resolvida a arrematação, com fulcro no § 1º, III, art. 903, NCPC, tendo em vista que não houve o pagamento do preço pelo arrematante;

II - Fica aprovado o crédito do leiloeiro oficial, Sr. BRIAN GALVÃO FROTA, como título executivo judicial, nos termos do art. 515, V, NCPC, ora arbitrado em 5% sobre o valor da arrematação, no importe de R\$ 1.928,55 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme consta do Edital, em razão da realização do seu trabalho como auxiliar da Justiça e cumprimento de suas atribuições, nos termos do Edital; III - Fica o arrematante, Sr. JORGE GUEDES DE LIRA JÚNIOR, CPF 012.402.824-19, RG 1709369 ITEP/RN, excluído do cadastro de arrematantes deste E. TRT da 11ª Região, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir desta data até 12/08/2022, nos termos do § 3º, art. 19 da Resolução Administrativa nº 43/2016;

IV - Inclua-se o veículo penhorado nos presentes autos, eis que livre e desembaraçado, no leilão do dia 20.09.2019, nos mesmos termos do edital anterior.

Dê-se ciência às partes, ao terceiro interessado e ao arrematante JORGE GUEDES DE LIRA JÚNIOR.

MANAUS, 12 de Agosto de 2019.

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz Coordenador da Seção de Hastas Públicas

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000456-62.2018.5.11.0009

AUTOR ORLANDO RAMOS PEREIRA NETO ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: **ADVOGADO**

5219/AM)

RÉU PODIUM EMPRESARIAL LTDA **ADVOGADO** JHONNY ARAUJO COSTA JUNIOR(OAB: 13275/AM)

RÉU ABRAHAM LINCOLN DA SILVA

BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO RAMOS PEREIRA NETO
- PODIUM EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL **JUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Seção de Hastas Públicas RUA FERREIRA PENA, 546, CENTRO, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000456-62.2018.5.11.0009

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ORLANDO RAMOS PEREIRA NETO RÉU: PODIUM EMPRESARIAL LTDA e outros

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Considero a arrematação perfeita, acabada e irretratável, nos termos do art. 903 do CPC.

À Seção de Hastas Públicas para expedição da Carta de Arrematação e Mandado de Entrega de Bens, nos termos do §3º, art. 903, do CPC.

Notifique-se o arrematante para recebimento da respectiva Carta de Arrematação, no prazo de quinze dias, previsto no art. 4º, XIII, da Resolução Administrativa nº 43/2016.

Deverá o arrematante, de posse da Carta de Arrematação, observar o que dispõe o art. 23 da Resolução Administrativa nº 43/2016, de seguinte teor:

Art. 23. De posse da Carta de Arrematação, o interessado deverá entrar em contato com o depositário do bem móvel e marcar dia e hora para sua retirada. Tratando-se de bem imóvel ou de veículo, o interessado deverá dirigir-se diretamente ao Cartório de Registro de

Imóveis ou ao DETRAN, respectivamente, para proceder à transferência de propriedade no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

MANAUS, 12 de Agosto de 2019.

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz Coordenador do NAE-CJ e SHP

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000489-20.2018.5.11.0052

AUTOR LISLEIA LIMA PORTELA **ADVOGADO** CINTIA SCHULZE(OAB: 960/RR) RÉU ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A ALEXANDRE CORREA GONDIM BEZERRA RODRIGUES(OAB: **ADVOGADO**

44900/PE)

ADVOGADO HUMBERTO ARAUJO PINTO(OAB:

1092/PE)

ADVOGADO YNDIRA MAGNO NORONHA(OAB:

18094/PA)

MUNICIPIO DE BOA VISTA **TESTEMUNHA**

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

- LISLEIA LIMA PORTELA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

Seção de Hastas Públicas

RUA FERREIRA PENA, 546, CENTRO, MANAUS - AM - CEP:

69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0000489-20.2018.5.11.0052

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LISI FIA LIMA PORTELA

RÉU: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que a executada apresentou Impugnação à Arrematação.

CARMEM LUCIA PONCE DE LEAO BRAGA

Servidor da Justiça do Trabalho

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da certidão supra, notifique-se o exequente para, querendo, apresentar manifestação à impugnação apresentada no prazo legal.

Notifique-se o arrematante para, querendo, apresentar manifestação à impugnação da executada, ou exercer seu direito de desistência, conforme dispõe o § 5º do art. 903 do CPC. Cumpra-se.

MANAUS, 13 de Agosto de 2019.

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz Coordenador da Seção de Hastas Públicas

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000149-13.2017.5.11.0052

AUTOR JONAS ALVES RODRIGUES ADVOGADO RONALDO MAURO COSTA PAIVA(OAB: 131/RR)

ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

RÉU LUIS DOMINGOS RAMALHO RÉU PAULO SERGIO DA SILVA DE

SOUSA

RÉU **BRASIL NORTE**

EMPREENDIMENTOS LTDA - ME JEFFERSON COSTA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- JONAS ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL **JUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Seção de Hastas Públicas

RUA FERREIRA PENA, 546, CENTRO, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000149-13.2017.5.11.0052

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JONAS ALVES RODRIGUES

RÉU: BRASIL NORTE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros

(3)

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Considero a arrematação perfeita, acabada e irretratável, nos termos do art. 903 do CPC.

À Seção de Hastas Públicas para expedição da Carta de Arrematação, nos termos do §3º, art. 903, do CPC.

Notifique-se o arrematante para recebimento da respectiva Carta de Arrematação, no prazo de quinze dias, previsto no art. 4º, XIII, da Resolução Administrativa nº 43/2016.

Deverá o arrematante, de posse da Carta de Arrematação, observar o que dispõe o art. 23 da Resolução Administrativa nº 43/2016, de seguinte teor:

Art. 23. De posse da Carta de Arrematação, o interessado deverá entrar em contato com o depositário do bem móvel e marcar dia e hora para sua retirada. Tratando-se de bem imóvel ou de veículo, o interessado deverá dirigir-se diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao DETRAN, respectivamente, para proceder à transferência de propriedade no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

MANAUS, 12 de Agosto de 2019.

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz Coordenador do NAE-CJ e SHP

Assinatura

AUTOR

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000408-13.2014.5.11.0052

ELDER CASTRO COSTA ADVOGADO JOSE ALE JUNIOR(OAB: 247/RR) **AUTOR** HARICIMAYCON REIS DOS SANTOS

ADVOGADO DANILO SILVA EVELIN COELHO(OAB: 769/RR) **ADVOGADO** CAROLINE FREITAS DE SOUZA(OAB: 860/RR) AUTOR LUIZ ANDRADE DE SOUZA

RODRIGO RICARTE LINHARES DE **ADVOGADO**

SA(OAB: 965/RR)

AUTOR NAZIR EDILBERTO COSTA SOUSA

ADVOGADO WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR(OAB: 482-N/RR) **ADVOGADO** RENATA BORICI NARDI(OAB:

830/RR)

AUTOR JOAO VINDIVAL VIEIRA DE

MAGALHAES

ADVOGADO DANILO SILVA EVELIN COELHO(OAB: 769/RR) CAROLINE FREITAS DE **ADVOGADO** SOUZA(OAB: 860/RR)

JONATHAN WILSON TRIBINO **ADVOGADO**

MULINARI(OAB: 978/RR) RORAIMA TAXI AEREO LTDA ANDREA CHEE A TOW MESQUITA MARIA MIRAMAR MESQUITA

RÉU

ADVOGADO MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS(OAB: 1198/RR)

TFRCFIRO INTERESSADO

RÉU

RÉU

TFRCFIRO INTERESSADO LUIS EMI DE SOUSA LEITAO

ARINOS TAVARES GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLDER CASTRO COSTA
- HARICIMAYCON REIS DOS SANTOS
- JOAO VINDIVAL VIEIRA DE MAGALHAES
- LUIZ ANDRADE DE SOUZA
- MARIA MIRAMAR MESQUITA GARCIA
- NAZIR EDILBERTO COSTA SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Seção de Hastas Públicas

RUA FERREIRA PENA, 546, CENTRO, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000408-13.2014.5.11.0052

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIZ ANDRADE DE SOUZA e outros (4) RÉU: RORAIMA TAXI AEREO LTDA e outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Considero a arrematação perfeita, acabada e irretratável, nos termos do art. 903 do CPC.

À Seção de Hastas Públicas para expedição da Carta de Arrematação, nos termos do §3º, art. 903, do CPC.

Notifique-se o arrematante para recebimento da respectiva Carta de Arrematação, no prazo de quinze dias, previsto no art. 4º, XIII, da Resolução Administrativa nº 43/2016.

Deverá o arrematante, de posse da Carta de Arrematação, observar o que dispõe o art. 23 da Resolução Administrativa nº 43/2016, de seguinte teor:

Art. 23. De posse da Carta de Arrematação, o interessado deverá entrar em contato com o depositário do bem móvel e marcar dia e hora para sua retirada. Tratando-se de bem imóvel ou de veículo, o interessado deverá dirigir-se diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao DETRAN, respectivamente, para proceder à transferência de propriedade no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

MANAUS, 12 de Agosto de 2019.

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz Coordenador do NAE-CJ e SHP

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000717-80.2016.5.11.0014

AUTOR SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC

E DE MAT ELET DE MANAUS

ADVOGADO DAIANY ANDRADE VIANA(OAB:

9429/AM)

ADVOGADO Waldir Gonçalves Barros Junior(OAB:

5535/AM)

ADVOGADO LUIZ FERNANDO MOREIRA(OAB:

59101/RJ)

RÉU FRANCISNEIDE DE SOUSA

LOURENCO

ADVOGADO JANETE MARIA NEVES DE

SOUSA(OAB: 8626/AM)

RÉU AKIRA YAMASHITA ADVOGADO JANETE MARIA NEVE

JANETE MARIA NEVES DE SOUSA(OAB: 8626/AM)

RÉU INCOTOKYO INDUSTRIA E COMERCIO TOKYO LIMITADA

ADVOGADO JANETE MARIA NEVES DE

SOUSA(OAB: 8626/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AKIRA YAMASHITA
- FRANCISNEIDE DE SOUSA LOURENCO
- INCOTOKYO INDUSTRIA E COMERCIO TOKYO LIMITADA
- SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE MANAUS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Seção de Hastas Públicas RUA FERREIRA PENA, 546, CENTRO, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000717-80.2016.5.11.0014

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET

DE MANAUS

RÉU: INCOTOKYO INDUSTRIA E COMERCIO TOKYO LIMITADA

e outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Considero a arrematação perfeita, acabada e irretratável, nos termos do art. 903 do CPC.

À Seção de Hastas Públicas para expedição da Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na Posse, nos termos do §3º, art. 903, do CPC.

Notifique-se o arrematante para recebimento da respectiva Carta de Arrematação, no prazo de quinze dias, previsto no art. 4º, XIII, da Resolução Administrativa nº 43/2016.

Deverá o arrematante, de posse da Carta de Arrematação, observar o que dispõe o art. 23 da Resolução Administrativa nº 43/2016, de seguinte teor:

Art. 23. De posse da Carta de Arrematação, o interessado deverá entrar em contato com o depositário do bem móvel e marcar dia e hora para sua retirada. Tratando-se de bem imóvel ou de veículo, o interessado deverá dirigir-se diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao DETRAN, respectivamente, para proceder à transferência de propriedade no prazo de 15 (quinze) dias. À Seção de Hastas Públicas para expedir Mandado de Levantamento de Penhoras e Indisponibilidades que recaem sobre o imóvel arrematado.

Cumpra-se.

MANAUS, 12 de Agosto de 2019.

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz Coordenador do NAE-CJ e SHP

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000130-06.2012.5.11.0012

AUTOR SEBASTIAO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO PRISCILA PACHECO FERREIRA(OAB: 5364/AM)

RÉU WASHINGTON RAIMUNDO

PINHEIRO CORREA

RÉU ELEN SANDRA PINHEIRO DE

ALMEIDA

RÉU ELLEN SANDRA PINHEIRO DE

ALMEIDA - ME

ADVOGADO ANTONIO PINHEIRO DE

OLIVEIRA(OAB: 808/AM)

ADVOGADO EDSON DE OLIVEIRA(OAB: 480/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN SANDRA PINHEIRO DE ALMEIDA ME
- SEBASTIAO ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Seção de Hastas Públicas RUA FERREIRA PENA, 546, CENTRO, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000130-06.2012.5.11.0012

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SEBASTIAO ARAUJO DA SILVA

RÉU: WASHINGTON RAIMUNDO PINHEIRO CORREA e outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Considero a arrematação perfeita, acabada e irretratável, nos termos do art. 903 do CPC.

À Seção de Hastas Públicas para expedição da Carta de Arrematação e Mandado de Entrega de Bens, nos termos do §3º, art. 903, do CPC.

Notifique-se o arrematante para recebimento da respectiva Carta de Arrematação, no prazo de quinze dias, previsto no art. 4º, XIII, da Resolução Administrativa nº 43/2016.

Deverá o arrematante, de posse da Carta de Arrematação, observar o que dispõe o art. 23 da Resolução Administrativa nº 43/2016, de seguinte teor:

Art. 23. De posse da Carta de Arrematação, o interessado deverá entrar em contato com o depositário do bem móvel e marcar dia e hora para sua retirada. Tratando-se de bem imóvel ou de veículo, o interessado deverá dirigir-se diretamente ao Cartório de Registro de

Imóveis ou ao DETRAN, respectivamente, para proceder à transferência de propriedade no prazo de 15 (quinze) dias. À Seção de Hastas Públicas para retirada das restrições que recaem sobre o veículo junto ao RENAJUD. Cumpra-se.

MANAUS, 12 de Agosto de 2019.

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz Coordenador do NAE-CJ e SHP

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000681-50.2018.5.11.0052

AUTOR	EMANOEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR(OAB: 482-N/RR)
RÉU	SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	PABLO RAMON DA SILVA MACIEL(OAB: 861/RR)
ADVOGADO	CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE(OAB: 937/RR)
ADVOGADO	THIAGO PIRES DE MELO(OAB: 938/RR)
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA(OAB: 114-A/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- EMANOEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
- SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICACAO LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

HELAINE MAISE DE MORAES

FRANCA(OAB: 262/RR)

Fundamentação

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Seção de Hastas Públicas

RUA FERREIRA PENA, 546, CENTRO, MANAUS - AM - CEP:

69010-140

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000681-50.2018.5.11.0052

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EMANOEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE RÉU: SISTEMA BOA VISTA DE COMUNICACAO LTDA - ME

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Considero a arrematação perfeita, acabada e irretratável, nos termos do art. 903 do CPC.

À Seção de Hastas Públicas para expedição da Carta de Arrematação, nos termos do §3º, art. 903, do CPC.

Notifique-se o arrematante para recebimento da respectiva Carta de Arrematação, no prazo de quinze dias, previsto no art. 4º, XIII, da Resolução Administrativa nº 43/2016.

Deverá o arrematante, de posse da Carta de Arrematação, observar o que dispõe o art. 23 da Resolução Administrativa nº 43/2016, de seguinte teor:

Art. 23. De posse da Carta de Arrematação, o interessado deverá entrar em contato com o depositário do bem móvel e marcar dia e hora para sua retirada. Tratando-se de bem imóvel ou de veículo, o interessado deverá dirigir-se diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao DETRAN, respectivamente, para proceder à transferência de propriedade no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

MANAUS, 12 de Agosto de 2019.

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz Coordenador do NAE-CJ e SHP

Assinatura

RÉU

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000824-10.2016.5.11.0052

AUTOR FRANCISCO ELIAS DA SILVA ADVOGADO EDEN PAULO PICAO

VOGADO EDEN PAULO PICAO GONCALVES(OAB: 1237/RR)

ESTILIZAR INDUSTRIA E COMERCIO

DE MOVEIS LTDA - ME

RÉU KAREN JULIET ZAMBRANO LIMA RÉU FRANCISCA SOBREIRA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ELIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Seção de Hastas Públicas

RUA FERREIRA PENA, 546, CENTRO, MANAUS - AM - CEP:

69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000824-10.2016.5.11.0052

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FRANCISCO ELIAS DA SILVA

RÉU: ESTILIZAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA -

ME e outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Considero a arrematação perfeita, acabada e irretratável, nos termos do art. 903 do CPC.

À Seção de Hastas Públicas para expedição da Carta de Arrematação, nos termos do §3º, art. 903, do CPC.

Notifique-se o arrematante para recebimento da respectiva Carta de Arrematação, no prazo de quinze dias, previsto no art. 4º, XIII, da Resolução Administrativa nº 43/2016.

Deverá o arrematante, de posse da Carta de Arrematação, observar o que dispõe o art. 23 da Resolução Administrativa nº 43/2016, de seguinte teor:

Art. 23. De posse da Carta de Arrematação, o interessado deverá entrar em contato com o depositário do bem móvel e marcar dia e hora para sua retirada. Tratando-se de bem imóvel ou de veículo, o

interessado deverá dirigir-se diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao DETRAN, respectivamente, para proceder à transferência de propriedade no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

MANAUS, 12 de Agosto de 2019.

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz Coordenador do NAE-CJ e SHP

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000533-77.2018.5.11.0007

AUTOR NATALIA LEDO BARBOSA
ADVOGADO PRISCILA DUARTE OZORIO(OAB:

10902/AM)

RÉU ESTRELA DE OURO MAGAZINE LTDA - EPP

RÉU MAHMOUD MOHMMAD ATA

MOHMMAD YACUB

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA LEDO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Seção de Hastas Públicas
RUA FERREIRA PENA, 546, CENTRO, MANAUS - AM - CEP:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TEL.: - EMAIL:

69010-140

PROCESSO: 0000533-77.2018.5.11.0007

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NATALIA LEDO BARBOSA

RÉU: ESTRELA DE OURO MAGAZINE LTDA - EPP e outros

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Considero a arrematação perfeita, acabada e irretratável, nos termos do art. 903 do CPC.

À Seção de Hastas Públicas para expedição da Carta de Arrematação e Mandado de Entrega de Bens, nos termos do §3º, art. 903, do CPC.

Notifique-se o arrematante para recebimento da respectiva Carta de Arrematação, no prazo de quinze dias, previsto no art. 4º, XIII, da Resolução Administrativa nº 43/2016.

Deverá o arrematante, de posse da Carta de Arrematação, observar o que dispõe o art. 23 da Resolução Administrativa nº 43/2016, de seguinte teor:

Art. 23. De posse da Carta de Arrematação, o interessado deverá entrar em contato com o depositário do bem móvel e marcar dia e hora para sua retirada. Tratando-se de bem imóvel ou de veículo, o interessado deverá dirigir-se diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao DETRAN, respectivamente, para proceder à transferência de propriedade no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

MANAUS, 12 de Agosto de 2019.

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz Coordenador do NAE-CJ e SHP

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000040-78.2015.5.11.0016

AUTOR JOZILDA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO SAMUEL FERNANDO

MAXIMIANO(OAB: 7599/AM)

RÉU GRAZIANO COMERCIO E

REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO FRANCINETE SEGADILHA

FRANCA(OAB: 867/AM)

ADVOGADO CELSO VALERIO FRANCA VIEIRA(OAB: 3886/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIANO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
- JOZILDA GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

Seção de Hastas Públicas

RUA FERREIRA PENA, 546, CENTRO, MANAUS - AM - CEP:

69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0000040-78.2015.5.11.0016

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOZILDA GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: GRAZIANO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que os autos foram recebidos nesta Seção de Hastas Públicas, tendo sido feita a triagem, constatandose que não foram observados os termos da Resolução Administrativa nº. 043/2016 quanto aos arts. 9º e 10º, especialmente no que se refere à elaboração de certidão circunstanciada pela MM. Vara e penhora da motocicleta removida para o parqueamento do DETRAN

CARMEM LUCIA PONCE DE LEAO BRAGA
Servidor da Justica do Trabalho

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Analisando o processo, verifico que o mesmo não atende aos termos dos arts. 9º e 10, da Resolução nº. 043/2016, especialmente quanto a não elaboração de certidão circunstanciada pela MM. Vara do Trabalho e penhora do bem.

Assim sendo, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para regularização do feito e, após, retornem os autos para inserção do bem em hasta pública.

Cumpra-se.

MANAUS, 15 de Agosto de 2019.

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz Coordenador da Seção de Hastas Públicas

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0002096-05.2017.5.11.0052

FRANCISCO RENATO DE PAULO AUTOR

BEZERRA

ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB:

317-B/RR)

ADVOGADO PAULA RAFAELA PALHA DE

SOUZA(OAB: 340-B/RR) JEANE LIMA PESSOA

AUTOR

ADVOGADO VITOR LIMA MONAI MONTESSI(OAB:

1821/RR)

ADVOGADO CARINA SILVA CASTILHO DOS

SANTOS(OAB: 1368/RR)

AUTOR CLENISSON DIEGO DE ALMEIDA **ADVOGADO**

FABIANA DA SILVA NUNES(OAB:

1144/RR)

AUTOR JANDER CLEY DA SILVA

AUTOR MARCO LUIS FERNANDEZ INFANTE **AUTOR** MAZONILSON COSTA DE SOUZA **ADVOGADO** PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB:

317-B/RR)

PAULA RAFAELA PALHA DE **ADVOGADO** SOUZA(OAB: 340-B/RR)

ADVOGADO JOHON EMERSON DE SOUZA

CAMILO(OAB: 1376/RR)

ADVOGADO ELINEIVA COSTA SILVA(OAB:

1743/RR)

AUTOR PALOMA TEIXEIRA DA CONCEICAO

PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB: **ADVOGADO**

317-B/RR)

ADVOGADO PAULA RAFAELA PALHA DE

SOUZA(OAB: 340-B/RR)

ADVOGADO ELINEIVA COSTA SILVA(OAB:

ALESSANDRA KELLE DO **AUTOR** NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO GABRIEL MOURAO PERFIRA

CAVALCANTE(OAB: 1224/RR)

VALCIVANI PEREIRA **ADVOGADO** BARBOSA(OAB: 1015/RR) KENNEDY CAVALCANTE **ADVOGADO**

MACHADO(OAB: 1257/RR) VITTORIA CONSTRUCOES E RÉU

COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO SEBASTIAO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS(OAB: 123-B/RR)

HELYUANNA SANTOS BRAGA

ADVOGADO SEBASTIAO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS(OAB: 123-B/RR)

CONSTRUÇÕES VITTORIA E RÉU COMERCIO CNPJ 30.687.478/0001-

ADVOGADO SEBASTIAO ERNESTO SANTOS

DOS ANJOS(OAB: 123-B/RR) FRANCISMAR ATHAN LAVOR

RÉU RÉU JOSENILDO MARTINS DE LIMA RÉU DARLEI SERVOLO BARBOZA

LEILOEIRO BRIAN GALVAO FROTA TERCEIRO COMPANHIA DE AGUAS E **INTERESSADO** ESGOTOS DE RORAIMA CAER

ADVOGADO RAIMUNDO DA SILVA MARQUES(OAB: 1522/RR) **TERCEIRO BOA VISTA ENERGIA S/A**

INTERESSADO

RÉU

ADVOGADO PABLO RAMON DA SILVA

MACIEL(OAB: 861/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA KELLE DO NASCIMENTO SANTOS
- CLENISSON DIEGO DE ALMEIDA
- CONSTRUÇÕES VITTORIA E COMERCIO CNPJ 30.687.478/0001-00
- FRANCISCO RENATO DE PAULO BEZERRA
- HELYUANNA SANTOS BRAGA
- JEANE LIMA PESSOA
- MAZONILSON COSTA DE SOUZA
- PALOMA TEIXEIRA DA CONCEICAO
- VITTORIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Seção de Hastas Públicas

RUA FERREIRA PENA, 546, CENTRO, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0002096-05.2017.5.11.0052

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JANDER CLEY DA SILVA e outros (7)

RÉU: VITTORIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME e

outros (5)

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Considero a arrematação perfeita, acabada e irretratável, nos termos do art. 903 do CPC.

À Seção de Hastas Públicas para expedição da Carta de Arrematação, nos termos do §3º, art. 903, do CPC.

Notifique-se o arrematante para recebimento da respectiva Carta de Arrematação, no prazo de quinze dias, previsto no art. 4º, XIII, da

Resolução Administrativa nº 43/2016.

Deverá o arrematante, de posse da Carta de Arrematação, observar

o que dispõe o art. 23 da Resolução Administrativa nº 43/2016, de seguinte teor:

Art. 23. De posse da Carta de Arrematação, o interessado deverá entrar em contato com o depositário do bem móvel e marcar dia e hora para sua retirada. Tratando-se de bem imóvel ou de veículo, o interessado deverá dirigir-se diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao DETRAN, respectivamente, para proceder à transferência de propriedade no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

MANAUS, 12 de Agosto de 2019.

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz Coordenador do NAE-CJ e SHP

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0000846-68.2019.5.11.0018

EXEQUENTE LUCILENE SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO vera lucia johnson de assis(OAB: 2904/AM)

EXECUTADO BR CONSTRUCOES E COMERCIO

LTDA

ADVOGADO DAYLA BARBOSA PINTO(OAB:

8179/AM)

ADVOGADO ANA FLAVIA DA SILVA GOMES(OAB:

9615/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
- LUCILENE SILVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

Seção de Hastas Públicas

RUA FERREIRA PENA, 546, CENTRO, MANAUS - AM - CEP:

69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000846-68.2019.5.11.0018

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS

SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: LUCILENE SILVEIRA DA SILVA

EXECUTADO: BR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico, para os devidos fins, que os autos foram recebidos nesta Seção de Hastas Públicas, tendo sido feita a triagem, constatando-se que a Vara cumpriu o que determina a Resolução Administrativa nº 43/2016.

CARMEM LUCIA PONCE DE LEAO BRAGA

Servidor da Justica do Trabalho

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc.

Considerando que a MM. Vara cumpriu o que determina a Resolução Administrativa nº 43/2016, em seus art. 9º e 10º, incluase o bem nas hastas designadas para ocorrer nos dias 20/09 e 29/11/2019, sucessivamente.

Dê-se ciência às partes e a terceiros interessados, se houver.

Publique-se o edital.

Cumpra-se.

MANAUS, 15 de Agosto de 2019.

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz Coordenador da Seção de Hastas Públicas

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0002251-84.2012.5.11.0051

AUTOR ELIANE FERREIRA CASTRO
ADVOGADO ELIZETE FERREIRA DE
CASTRO(OAB: 15991/PA)
RÉU ASSOCIACAO CENTRO DE

ASSOCIACAO CENTRO DE APRENDIZAGEM E FORMACAO

ACELERADA

RÉU JOAQUIM PAZ DE MELO TERCEIRO VALDEMIR VIEIRA ALVES

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE FERREIRA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO Seção de Hastas Públicas RUA FERREIRA PENA, 546, CENTRO, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0002251-84.2012.5.11.0051

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELIANE FERREIRA CASTRO

RÉU: ASSOCIACAO CENTRO DE APRENDIZAGEM E

FORMACAO ACELERADA e outros

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Considero a arrematação perfeita, acabada e irretratável, nos termos do art. 903 do CPC.

À Seção de Hastas Públicas para expedição da Carta de Arrematação, nos termos do §3º, art. 903, do CPC.

Notifique-se o arrematante para recebimento da respectiva Carta de Arrematação, no prazo de quinze dias, previsto no art. 4º, XIII, da Resolução Administrativa nº 43/2016.

Deverá o arrematante, de posse da Carta de Arrematação, observar o que dispõe o art. 23 da Resolução Administrativa nº 43/2016, de seguinte teor:

Art. 23. De posse da Carta de Arrematação, o interessado deverá entrar em contato com o depositário do bem móvel e marcar dia e hora para sua retirada. Tratando-se de bem imóvel ou de veículo, o

interessado deverá dirigir-se diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis ou ao DETRAN, respectivamente, para proceder à transferência de propriedade no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

MANAUS, 12 de Agosto de 2019.

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz Coordenador do NAE-CJ e SHP

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

2^a Turma Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) 2ª Turma do dia 26/08/2019 às 09:00

Processo Nº AP-0000006-04.2018.5.11.0015

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

AGRAVANTE DENYS FALABELO JAIME
ADVOGADO CHRISLINE PATRICIA PANTOJA
WILLIAMS(OAB: 1152/AM)

ADVOGADO ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB:

3974/AM)

AGRAVADO AMAZONAS GERACAO E

TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A
- DENYS FALABELO JAIME

Processo Nº ROT-0000024-94.2019.5.11.0401

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER RECORRENTE EVANDIRO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO CARLOS JAVIER TUNJA QUINONEZ(OAB: 11801/AM)

RECORRIDO JERFFERSON FARIAS SABBA ADVOGADO ALEXANDRE BARROS

DVOGADO ALEXANDRE BARROS RAMALHO(OAB: 9201/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

EVANDIRO FERREIRA DA COSTA
 JERFFERSON FARIAS SABBA

Processo Nº AP-0000029-33.2018.5.11.0052

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

AGRAVANTE	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA CAER
ADVOGADO	DEUSDEDITH FERREIRA ARAUJO(OAB: 550/RR)
ADVOGADO	ANDREA CRISTINA MONTENEGRO(OAB: 1463/RR)
ADVOGADO	EMILIA ALZIRA LIMA DOS SANTOS(OAB: 2003/RR)
ADVOGADO	JANAINA FERREIRA BROCK PIMENTEL(OAB: 1632/RR)
ADVOGADO	RAIMUNDO DA SILVA MARQUES(OAB: 1522/RR)
AGRAVADO	ENANUEL RODRIGUES ZOZIMO
ADVOGADO	ELINEIVA COSTA SILVA(OAB: 1743/RR)
ADVOGADO	JOHON EMERSON DE SOUZA CAMILO(OAB: 1376/RR)
ADVOGADO	PAULA RAFAELA PALHA DE SOUZA(OAB: 340/RR)
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB: 317-B/RR)
AGRAVADO	FRANCISMAR ATHAN LAVOR
AGRAVADO	VITTORIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	SEBASTIAO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS(OAB: 123-B/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA CAER
- FNANUFI RODRIGUES ZOZIMO
- FRANCISMAR ATHAN LAVOR
- VITTORIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA ME

Processo Nº TutCautAnt-0000034-80.2019.5.11.0000

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOICILENE JERONIMO PORTELA Relator **FREIRE REQUERENTE** CINTIA SILVA DE OLIVEIRA AMANDA DE SOUZA TRINDADE **ADVOGADO** AIZAWA(OAB: 5979/AM) CANON INDUSTRIA DE MANAUS **REQUERIDO**

Intimado(s)/Citado(s):

- CANON INDUSTRIA DE MANAUS LTDA.
- CINTIA SILVA DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0000042-34.2018.5.11.0019

Complemento Processo Eletrônico - PJE

JOICILENE JERONIMO PORTELA Relator

FREIRE

RECORRENTE FUNDACAO UNIVERSIDADE DO **AMAZONAS**

RECORRIDO RAMISA BITENCOURT DA SILVA SIQUEIRA

ELICE CARINA CALDAS(OAB: **ADVOGADO**

9448/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
- RAMISA BITENCOURT DA SILVA SIQUEIRA

Processo Nº ROT-0000043-82.2019.5.11.0019

Complemento Processo Eletrônico - PJE

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA Relator

SILVA

RECORRENTE JULIA EMILIA MACIEL DA CUNHA

ADVOGADO CARLA DE PAULA LIMA(OAB:

12539/AM)

ADVOGADO ELIAS SERENO DE SOUZA(OAB: 12819/AM)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS RECORRIDO

ADVOGADO Marcelo de Carvalho Sarmento(OAB:

4316/AM)

André Luiz Damasceno de **ADVOGADO**

Araújo(OAB: 5265/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- JULIA EMILIA MACIEL DA CUNHA

Processo Nº ROT-0000095-26.2019.5.11.0004

Processo Eletrônico - PJE Complemento

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA RECORRENTE UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM M. B. BARROS SERVICOS DE RECORRIDO TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA

FIRFII

RFCORRIDO MARIA DE FATIMA DA SILVA **ADVOGADO** ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- M. B. BARROS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE **OBRA EIRELI**
- MARIA DE FATIMA DA SILVA
- Ministério Público do Trabalho
- UNIÃO FEDERAL (AGU) AM

Processo Nº ROT-0000105-13.2018.5.11.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator JOICILENE JERONIMO PORTELA

FREIRE

RECORRENTE DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E

COMERCIO DE MOTOCICLETAS

LTDA

ADVOGADO CHRYSSE MONTEIRO CAVALCANTE(OAB: 7984/AM)

RECORRENTE **ROSANA DANTAS CAMPOS** ORLANDO BRASIL DE **ADVOGADO**

MORAES(OAB: 5636/AM)

DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E **RFCORRIDO** COMERCIO DE MOTOCICLETAS

CHRYSSE MONTEIRO **ADVOGADO**

CAVALCANTE(OAB: 7984/AM) **ROSANA DANTAS CAMPOS RFCORRIDO**

ADVOGADO ORLANDO BRASIL DE

MORAES(OAB: 5636/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE
- MOTOCICLETAS LTDA
- ROSANA DANTAS CAMPOS

Processo Nº RORSum-0000141-31.2018.5.11.0010

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA

SILVA

RECORRENTE MARCINADMA DO NASCIMENTO

RIBEIRO

ADVOGADO

TAIS NAIARA SOUZA BEZERRA(OAB: 12579/AM)

ADVOGADO FERNANDO BRUNO ALMEIDA DE

ARAUJO(OAB: 12435/AM)

SAMSUNG ELETRONICA DA RECORRIDO

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCINADMA DO NASCIMENTO RIBEIRO
- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Processo Nº ROT-0000141-82.2019.5.11.0014

Complemento Processo Eletrônico - PJE

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA Relator

SILVA

RECORRENTE SUZANETE BERNARDES SOUSA **ADVOGADO** ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

UNIMED DE MANAUS RECORRIDO

EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANETE BERNARDES SOUSA
- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

Processo Nº RORSum-0000145-46.2019.5.11.0006

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

RECORRENTE UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO I TDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM) **RAQUEL FEIJO LEITE** THIAGO ASSIS DA SILVA

ADVOGADO MONTEIRO(OAB: 12725/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL FELIO LEITE
- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

RECORRIDO

Processo Nº RORSum-0000147-22,2019.5.11.0101

Complemento Processo Eletrônico - PJE

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA Relator

SILVA

RECORRENTE **ELESON SILVA BATISTA ADVOGADO** ANA CLAUDIA CONDE VIEIRALVES(OAB: 6073/AM)

RECORRIDO CONSORCIO DOS PRODUTORES

SATERE-MAWE

ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA(OAB: **ADVOGADO**

9833/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO DOS PRODUTORES SATERE-MAWE

- ELESON SILVA BATISTA

Processo Nº ROT-0000171-13.2018.5.11.0351

Complemento Processo Eletrônico - PJE

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER Relator

RECORRENTE **ESTADO DO AMAZONAS**

VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA RECORRENTE

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO LEONARDO MILON DE OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

RECORRIDO MARCELO DA SILVA FERREIRA

LINDONOR FERREIRA DE MELO **ADVOGADO** SANTOS(OAB: 6710/AM)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAZONAS
- MARCELO DA SILVA FERREIRA
- Ministério Público do Trabalho
- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

Processo Nº ROT-0000183-44.2017.5.11.0001

Processo Eletrônico - PJE Complemento

JOICILENE JERONIMO PORTELA Relator

FREIRE

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS **RECORRIDO** JOELY DAS CHAGAS RIBEIRO **ADVOGADO** ANDERSON JUNQUEIRA GUMINIAK(OAB: 9761/AM) **RECORRIDO**

K R V PACHECO - ME

ADVOGADO SERGIO MARINHO LINS(OAB:

2414/AM)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAZONAS
- JOELY DAS CHAGAS RIBEIRO
- K R V PACHECO ME
- Ministério Público do Trabalho

Processo Nº ROT-0000201-77.2018.5.11.0018

Complemento Processo Eletrônico - PJE

JOICILENE JERONIMO PORTELA Relator

FRFIRF

RECORRENTE **FSTADO DO AMAZONAS** RECORRENTE VALMA DA SILVA DIAS

HELDER CINTRA BASTOS(OAB: **ADVOGADO**

12929/AM)

RECORRIDO ESTADO DO AMAZONAS

LS - SERVICOS DE LAVANDERIA RECORRIDO

LTDA - ME

ADVOGADO DEIVID TAVARES CANTO(OAB:

10204/AM)

RECORRIDO VALMA DA SILVA DIAS

ADVOGADO HELDER CINTRA BASTOS(OAB:

12929/AM)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAZONAS
- LS SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA ME
- Ministério Público do Trabalho
- VALMA DA SILVA DIAS

Complemento

Processo Nº AP-0000228-61.2016.5.11.0008

Processo Eletrônico - PJE ELEONORA DE SOUZA SAUNIER Relator

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS

J M SERVICOS PROFISSIONAIS **AGRAVADO** CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

ADVOGADO JOAO ANTONIO DA MOTA SEIXAS

KAREN ZADORA DE AMORIM **ADVOGADO**

LACERDA

RECORRIDO LEILA COSTA DOS REIS ANA MARIA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** SILVA(OAB: 8839/AM)

LOREN AMORIM GOMES(OAB: ADVOGADO

7553/AM)

HILDERSON FARIAS DE **ADVOGADO** OLIVEIRA(OAB: 7364/AM)

ADVOGADO PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)

CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho	ADVOGADO	NICOLLE SOUZA DA SILVA SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679- A/AM)
Intimado(s)/Citado(s):	RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ESTADO DO AMAZ	ZONAS	ADVOGADO	PAMELLA DE MOURA LIBERATTI
	OFISSIONAIS CONSTRUCOES E		DONA(OAB: 485/RR)
COMERCIO LTDA	A MOTA OFINA O	ADVOGADO	MARIO PEIXOTO DA COSTA
- JOAO ANTONIO D			NETO(OAB: 3476/PI)
- KAREN ZADORA D	DE AMORIM LACERDA	RECORRIDO	GLAUBER GOMES FERREIRA
- LEILA COSTA DOS	REIS	ADVOGADO	NICOLLE SOUZA DA SILVA
- Ministério Público d	o Trabalho		SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

Processo Nº ROT-0000271-96.2019.5.11.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
RECORRENTE	LEONARDO JOSE SOUZA DE SOUZA
ADVOGADO	José Carlos Valim(OAB: 2095/AM)
RECORRIDO	PMI SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA
ADVOGADO	VALDECI SOARES DA SILVA(OAB: 600-M/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- Ministério Público do Trabalho

- LEONARDO JOSE SOUZA DE SOUZA
- PMI SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA

Processo Nº RORSum-0000281-31.2019.5.11.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
RECORRENTE	CINE ELI AMAZONAS CINEMAS LTDA
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
RECORRIDO	KATHLEN CHRISTIANE OLIVEIRA TURRIEL
ADVOGADO	REGINALDO DA SILVA CONRADO(OAB: 11267/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINE ELI AMAZONAS CINEMAS LTDA
- KATHLEN CHRISTIANE OLIVEIRA TURRIEL

Processo Nº RORSum-0000310-55.2019.5.11.0051

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRENTE	DARWIN ANTONIO TINEO MATA
ADVOGADO	WALLA ADAIRALBA BISNETO(OAB: 542/RR)

RECORRIDO JOSE MARIA BARROS BRANDAO
ADVOGADO JAN VIEIRA CAMPELO(OAB:

1802/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARWIN ANTONIO TINEO MATA - JOSE MARIA BARROS BRANDAO

Processo Nº ROT-0000329-43.2017.5.11.0015

1 1000330 14	101 0000020 40.2017.0.11.0010
Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	PAMELLA DE MOURA LIBERATTI DONA(OAB: 485/RR)
ADVOGADO	MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO(OAB: 3476/PI)
RECORRENTE	GLAUBER GOMES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 GLAUBER GOMES FERREIRA

Processo Nº ROT-0000330-09.2018.5.11.0010

A/AM)

Processo Eletrônico - PJE
MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
ARACASSIA FELINTO DE OLIVEIRA
ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB: 3432/AM)
ALESSANDRO CORREIA LIMA(OAB: 7339/AM)
A. DO N. ROCHA - EPP
MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA(OAB: 3076/AM)
ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

Complemento

- A. DO N. ROCHA EPP
- ARACASSIA FELINTO DE OLIVEIRA
- ESTADO DO AMAZONAS
- Ministério Público do Trabalho

Processo Nº ROT-0000364-74.2019.5.11.0001

Processo Eletrônico - PJE

0 0p. 0 0	
Relator	AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRENTE	ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	JEFFERSON DE LIMA MESQUITA
ADVOGADO	Samarah Serruya Assis(OAB: 6531/AM)

6531/AIVI)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

RECORRIDO

- ESTADO DO AMAZONAS
- JEFFERSON DE LIMA MESQUITA
 Ministério Público do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000379-25.2019.5.11.0007		
Complemento	Processo Eletrônico - PJE	
Relator	ELEONORA DE SOUZA SAUNIER	
RECORRENTE	UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	
ADVOGADO	CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)	
RECORRIDO	CELINA MATOS DE MOURA	
ADVOGADO	VERA LUCIA JOHNSON DE ASSIS(OAB: 2904/AM)	
ADVOGADO	WALDEMIR ROGGERIO JOHNSON MOTA(OAB: 12538/AM)	

ELEMENTO SERVICOS

EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO	ELIAS BINDA DE CARVALHO
	JUNIOR(OAB: 8571/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELINA MATOS DE MOURA

- ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

· UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Processo Nº RORSum-0000380-77.2019.5.11.0017

Complemento Processo Eletrônico - PJE ELEONORA DE SOUZA SAUNIER Relator RECORRENTE MARINALDO FERREIRA DA SILVA **ADVOGADO** Felipe Lucachinski(OAB: 3753/AM) MOACIR LUCACHINSKI(OAB: **ADVOGADO**

7143/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM)

RECORRIDO AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA **ADVOGADO** JORGE FERNANDES GARCIA DE

VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 2167/AM)

RECORRIDO GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA - GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA. - MARINALDO FERREIRA DA SILVA

Processo Nº RORSum-0000386-17.2019.5.11.0007

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

RECORRENTE UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

CAROLINE PEREIRA DA **ADVOGADO**

COSTA(OAB: 5249/AM)

RECORRIDO JULIA PATRICIA VILACA DE ARAUJO

ADVOGADO ROBERTA CUNHA DOS

SANTOS(OAB: 14086/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA PATRICIA VILACA DE ARAUJO

- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

Processo Nº ROT-0000417-96.2019.5.11.0052

Processo Eletrônico - PJE Complemento

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA **EDGAR BORGES FERREIRA FILHO** RECORRENTE **ADVOGADO** FELIPE GILPETRON CARVALHO DE

MORAES(OAB: 46298/BA)

GILPETRON DOURADO DE **ADVOGADO**

MORAES(OAB: 15204/BA)

RFCORRIDO FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR BORGES FERREIRA FILHO - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

Ministério Público do Trabalho

Processo Nº ROT-0000417-13.2019.5.11.0015

Complemento Processo Eletrônico - PJE

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER Relator RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO LS - SERVICOS DE LAVANDERIA

LTDA - ME

ADVOGADO DEIVID TAVARES CANTO(OAB:

10204/AM)

RFCORRIDO ROZILETE SOUSA VEIGA

ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB: **ADVOGADO**

6613/AM)

ADVOGADO Felipe Lucachinski(OAB: 3753/AM) MOACIR LUCACHINSKI(OAB: **ADVOGADO**

7143/AM)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAZONAS

- LS - SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - ME

Ministério Público do Trabalho

- ROZILETE SOUSA VEIGA

Processo Nº ROT-0000462-75.2018.5.11.0201

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER RECORRENTE JOAO LUIZ PEREIRA RIBEIRO MARLY GOMES CAPOTE(OAB: **ADVOGADO** 7067/AM) **RECORRIDO** COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP

VINICIUS PRAZERES **ADVOGADO** CARDOSO(OAB: 49680/BA)

MUNICIPIO DE MANACAPURU

ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)

Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

RECORRIDO

CUSTOS LEGIS

- COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP

- JOAO LUIZ PEREIRA RIBEIRO - MUNICIPIO DE MANACAPURU

- Ministério Público do Trabalho

Processo Nº ROT-0000534-40.2019.5.11.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA Relator

SILVA

RECORRENTE JUSCELINO MENDES DA SILVA

PRISCILA DA COSTA CHAGAS(OAB: **ADVOGADO**

10963/AM)

UNIMED DE MANAUS **RECORRIDO EMPREENDIMENTOS S.A**

CAROLINE PEREIRA DA

ADVOGADO COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELINO MENDES DA SILVA

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

Processo Nº ROT-0000584-70.2018.5.11.0013

Complemento Processo Eletrônico - PJE

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER Relator RECORRENTE MARIA MAIANNE COSTA DE

FREITAS

ADVOGADO FADIA ASSAD DE ALMEIDA(OAB:

7044/AM)

RECORRIDO Q B COMERCIO VAREJISTA DE

PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -

EPP

ADVOGADO GISELE RABELO GARCIA(OAB: 6833/AM)

- MARIA MAIANNE COSTA DE FREITAS

 Q B COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS I TDA - FPF

Intimado(s)/Citado(s):

Processo Nº AP-0000603-37.2015.5.11.0351

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

AGRAVANTE MUNICIPIO DE SAO PAULO DE

OLIVENCA

ADVOGADO DANIELLA SILVA FREITAS(OAB:

11084/AM)

ALESSANDRA CARVALHO **AGRAVADO**

APARICIO

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA CARVALHO APARICIO

- MUNICIPIO DE SAO PAULO DE OLIVENCA

Ministério Público do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000624-24.2019.5.11.0011

Complemento Processo Eletrônico - PJE

JOICILENE JERONIMO PORTELA Relator

FREIRE

RECORRENTE AFONSO HENRIQUE VALENTE DE

ADVOGADO ANDRE LUIZ SILVA PINTO(OAB:

7736/AM)

RECORRIDO SUPERMERCADOS DB LTDA

ADVOGADO LUCIANA VELASCO

VASCONCELLOS(OAB: 4972/AM)

JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: **ADVOGADO**

2167/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO HENRIQUE VALENTE DE SOUZA

- SUPERMERCADOS DB LTDA

Processo Nº ROT-0000636-78.2018.5.11.0009

Processo Eletrônico - PJE Complemento

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA Relator

SILVA

RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRAESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO FABRICIO MACHADO DE MORAES(OAB: 14997/PA)

RECORRENTE LUCIANA VIEIRA DE OLIVEIRA

LUIZA HOLANDA DOS REIS **ADVOGADO**

TEIXEIRA(OAB: 8908/AM) GABRIELA BARRETO LIMA DE **ADVOGADO**

CARVALHO(OAB: 10244/AM)

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA **RECORRIDO**

AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO FABRICIO MACHADO DE MORAES(OAB: 14997/PA)

FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE **RECORRIDO**

PESQ E INOV TECNOLOGICA

ADVOGADO ADRIANA GOMES DE

OLIVEIRA(OAB: 12202/AM)

RECORRIDO LUCIANA VIEIRA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** LUIZA HOLANDA DOS REIS

TEIXEIRA(OAB: 8908/AM)

ADVOGADO

GABRIELA BARRETO LIMA DE CARVALHO(OAB: 10244/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV **TECNOLOGICA**

- LUCIANA VIEIRA DE OLIVEIRA

Processo Nº RORSum-0000653-84.2018.5.11.0019

Processo Fletrônico - PJF Complemento

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA Relator

SILVA

RECORRENTE BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

NADIA MARCELLE SOUSA **ADVOGADO** PIMENTEL(OAB: 6509/AM) **ADVOGADO** LEONARDO PEREIRA DE

MELLO(OAB: 898/AM) RECORRENTE INSTITUTO DE MEDICINA

INTENSIVA LTDA

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM) **ADVOGADO**

BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA RECORRIDO ADVOGADO NADIA MARCELLE SOUSA PIMENTEL(OAB: 6509/AM)

ADVOGADO LEONARDO PEREIRA DE

MELLO(OAB: 898/AM) **RFCORRIDO** CONSTRUTORA CAPITAL S/A

FRANCIMAR TAVEIRA DA SILVA **RFCORRIDO** ITALO EDUARDO PINA PRADO(OAB: **ADVOGADO**

13261/AM)

INSTITUTO DE MEDICINA **RECORRIDO**

INTENSIVA LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM) M DA CONCEICAO N CARDOSO

ADVOGADO LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE

SOUZA FRANCA(OAB: 9528/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RECORRIDO

- BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
- CONSTRUTORA CAPITAL S/A
- FRANCIMAR TAVEIRA DA SILVA
- INSTITUTO DE MEDICINA INTENSIVA LTDA
- M DA CONCEICAO N CARDOSO

Processo Nº ROT-0000659-67.2017.5.11.0006

Processo Eletrônico - PJE Complemento

MARCIA NUNES DA SILVA BESSA Relator RECORRENTE ELIELSON DE SOUZA CABRAL DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: **ADVOGADO**

11037/AM)

RECORRIDO AMAZONAS GERACAO E

TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A **AUDREY MARTINS MAGALHAES ADVOGADO**

FORTES(OAB: 1231/AM)

WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: **ADVOGADO**

165509/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A

ELIELSON DE SOUZA CABRAL

Processo Nº RORSum-0000690-62.2018.5.11.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

RECORRENTE ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO	VANESSA DOROTEIA BATISTA DA SILVA(OAB: 7501/AM)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)
RECORRIDO	A CORDEIRO BRONDINO - ME
RECORRIDO	NACLE PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
RECORRIDO	WA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LAYLA GABRIELLE NUNES DA ENCARNACAO(OAB: 8546/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- A CORDEIRO BRONDINO ME - ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA
- NACLE PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS L TDA ME
- WA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME

Processo Nº ROT-0000719-07.2017.5.11.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
RECORRENTE	FRANCIMARA DUQUE GOMES
ADVOGADO	ANELSON BRITO DE SOUZA(OAB: 5342/AM)
ADVOGADO	CELIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA(OAB: 2906/AM)
ADVOGADO	MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO(OAB: 2908/AM)
RECORRIDO	CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	CASSIO FRANCA VIEIRA(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

- CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA.

4409/AM)

- FRANCIMARA DUQUE GOMES

Processo № ROT-0000758-87.2017.5.11.0151 Complemento Processo Eletrônico - PJE

1 1000330 Elettorileo - 1 0E
MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
HERALDO FILHO SANTOS COELHO
DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)
ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- HERALDO FILHO SANTOS COELHO

Processo Nº ROT-0000784-41.2017.5.11.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM
RECORRIDO	C S C MELO EIRELI
RECORRIDO	ELIAS XAVIER E XAVIER
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- C S C MELO EIRELI

- ELIAS XAVIER E XAVIER
- Ministério Público do Trabalho
- UNIÃO FEDERAL (AGU) AM

Processo Nº ROT-0000818-13.2015.5.11.0351

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
RECORRENTE	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 165509/RJ)
RECORRIDO	ALMIR MENDONCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIO JORGE SOUZA DA SILVA(OAB: 2159/AM)

MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA(OAB: 7552/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- ALMIR MENDONCA DE OLIVEIRA
- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Processo Nº ROT-0000831-54.2018.5.11.0012

Processo N° ROT-0000831-54.2018.5.11.0012		
Complemento	Processo Eletrônico - PJE	
Relator	AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA	
RECORRENTE	ANTONIA FATIMA NOBRE PALHANO	
ADVOGADO	RODRIGO DA FROTA MENDONCA(OAB: 10031/AM)	
ADVOGADO	ALVARO REGIS DE MENEZES JUNIOR(OAB: 8899/AM)	
RECORRENTE	CRISTIANE MARTIN	
ADVOGADO	ANDREA MARQUES TELLES DE SOUZA(OAB: 3283/AM)	
ADVOGADO	MARCELLO HENRIQUE GARCIA LIMA(OAB: 10461/AM)	
RECORRIDO	ANTONIA FATIMA NOBRE PALHANO	
ADVOGADO	RODRIGO DA FROTA MENDONCA(OAB: 10031/AM)	
ADVOGADO	ALVARO REGIS DE MENEZES JUNIOR(OAB: 8899/AM)	
RECORRIDO	CRISTIANE MARTIN	
ADVOGADO	ANDREA MARQUES TELLES DE SOUZA(OAB: 3283/AM)	
ADVOGADO	MARCELLO HENRIQUE GARCIA	

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA FATIMA NOBRE PALHANO
- CRISTIANE MARTIN

RECORRIDO

Processo Nº ROT-0000836-22.2017.5.11.0009

LIMA(OAB: 10461/AM)

Processo N° ROT-0000836-22.2017.5.11.0009		
Complemento	Processo Eletrônico - PJE	
Relator	ELEONORA DE SOUZA SAUNIER	
RECORRENTE	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO	
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 533-A/SE)	
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)	
RECORRIDO	CHARLES ALVES PEREIRA	
ADVOGADO	PETERSON GUSTAVO GERMANO MOTTA(OAB: 7051/AM)	
RECORRIDO	M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME	

PETROBRAS TRANSPORTE S.A -

ADVOGADO SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 533-

A/SE)

RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES ALVES PEREIRA
- M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A TRANSPETRO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Processo Nº ROT-0000885-69.2017.5.11.0201

Complemento Processo Eletrônico - PJE

JOICILENE JERONIMO PORTELA Relator

FREIRE

RECORRENTE ADRIANA NUNES NASCIMENTO

MARLY GOMES CAPOTE(OAB: **ADVOGADO**

7067/AM)

RECORRENTE MUNICIPIO DE MANACAPURU

VANESSA MAYARA BRAZ **ADVOGADO** NOVAES(OAB: 8573/AM)

RECORRIDO ADRIANA NUNES NASCIMENTO

MARLY GOMES CAPOTE(OAB: **ADVOGADO**

7067/AM)

RECORRIDO COOPERATIVA DE TRABALHO

NACIONALCOOP

ADVOGADO ISABELA MARIA DAMASCENO DOS

SANTOS(OAB: 42329/BA)

ADVOGADO DEJANIRA OLIVEIRA GOIS(OAB:

35385/BA)

ADVOGADO VINICIUS PRAZERES

CARDOSO(OAB: 49680/BA)

RFCORRIDO MUNICIPIO DE MANACAPURU **ADVOGADO** VANESSA MAYARA BRAZ

NOVAES(OAB: 8573/AM)

Ministério Público do Trabalho CUSTOS I FGIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA NUNES NASCIMENTO
- COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP
- MUNICIPIO DE MANACAPURU
- Ministério Público do Trabalho

Processo Nº ROT-0000907-05.2018.5.11.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER Relator RECORRENTE ADILMARA OLIVEIRA DOS REIS **ADVOGADO** ELISABETE LUCAS(OAB: 4118/AM)

RECORRIDO CAL-COMP INDUSTRIA E

COMERCIO DE ELETRONICOS E

INFORMATICA LTDA.

CASSIO FRANCA VIEIRA(OAB: **ADVOGADO**

4409/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILMARA OLIVEIRA DOS REIS
- CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

Processo Nº ROT-0000910-21.2018.5.11.0016

Processo Eletrônico - PJE Complemento

Relator **ELEONORA DE SOUZA SAUNIER** RECORRENTE ROBERVAL AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO JEAN CARLO NAVARRO

CORREA(OAB: 5114/AM)

RECORRIDO MASTER'S ENGENHARIA,

INSTALACOES E PROJETOS LTDA

RENATA SANTOS BARROSO(OAB:

6663/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- MASTER'S ENGENHARIA, INSTALACOES E PROJETOS LTDA

- ROBERVAL AUGUSTO DA SILVA

Processo No ROT-0000913-28.2017.5.11.0301

Processo Eletrônico - PJE Complemento FLEONORA DE SOUZA SAUNIER Relator RECORRENTE SERVICO AUTONOMO DE AGUA E

ESGOTO DE TEFE

ADVOGADO CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM

BATALHA(OAB: 3457/AM)

RECORRIDO JOSUE BARBOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUF BARBOSA LIMA
- SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE TEFE

Processo Nº ROT-0000915-38.2016.5.11.0008

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

RECORRIDO PAULO FREIRE PINTO ELISANGELA NOGUEIRA RODRIGUES(OAB: 3433/AM) **ADVOGADO**

Ministério Público do Trabalho **CUSTOS LEGIS**

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAZONAS
- MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI EPP
- Ministério Público do Trabalho
- PAULO FREIRE PINTO

Processo Nº ROT-0000922-71.2018.5.11.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER Relator RECORRENTE SORAYA DE OLIVEIRA COIMBRA

ADVOGADO MARCOS ANTONIO

VASCONCELOS(OAB: 5794/AM)

MARIA ELIANA DA SILVA **ADVOGADO** HOROHIAQUE(OAB: 9095/AM)

SAMSUNG ELETRONICA DA RECORRIDO

AMAZONIA LTDA

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
- SORAYA DE OLIVEIRA COIMBRA

Processo Nº ROT-0000991-84.2017.5.11.0151

Complemento Processo Eletrônico - PJE MARCIA NUNES DA SILVA BESSA Relator

RECORRENTE JOSE MARIA DE MATOS GAMA DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: ADVOGADO

11037/AM)

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE **RECORRIDO**

ENERGIA S/A

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

2789/2019 Data da Disponibilização: Se	Tribunal Regional do exta-feira, 16 de Agosto de 2019	Trabalho da 11ª Região	22
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)	ADVOGADO	ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)
ADVOGADO	FLAVIO STAMBOWSKY NOGUEIRA(OAB: 3115/PI)	RECORRIDO	JOSE HELTON ESMERALDO PEREIRA
Intimado(s)/Citado(s)	:	ADVOGADO	BETINA BRENDA GOMES LUNIER(OAB: 12370/AM)
.,	IBUIDORA DE ENERGIA S/A	RECORRIDO	JOSE MARCIO BEZERRA DE
- JOSE MARIA DE MA		ADVOGADO	OLIVEIRA BETINA BRENDA GOMES LUNIER(OAB: 12370/AM)
Processo N	⁰ AP-0000995-17.2012.5.11.0016	RECORRIDO	JOSE NILDO DE OLIVEIRA
Complemento Relator	Processo Eletrônico - PJE MARCIA NUNES DA SILVA BESSA	ADVOGADO	BETINA BRENDA GOMES LUNIER(OAB: 12370/AM)
AGRAVANTE	SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS	RECORRIDO	JOSE WILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO	LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA	ADVOGADO	BETINA BRENDA GOMES LUNIER(OAB: 12370/AM)
ADVOGADO	LILIAN DE SOUZA ATALA(OAB:	RECORRIDO	LEANDRO CALDAS DA SILVA
	4817/AM)	ADVOGADO	BETINA BRENDA GOMES
ADVOGADO	RODRIGO BALLESTEROS(OAB: 803/AM)	RECORRIDO	LUNIER(OAB: 12370/AM) SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS
ADVOGADO	AMADEU ALAKRA NETO(OAB: 6463/AM)	TAZGGATABO	EIRELI
ADVOGADO	JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM)	Intimado(s)/Citado(s	,
AGRAVADO	MARCONDES ANDRADE CARDOSO		RIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ALICE DE AQUINO SIQUEIRA E SILVA(OAB: 4564/AM)		MERALDO PEREIRA ZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MANOEL ROMAO DA SILVA(OAB:	- JOSE NILDO DE O	
AGRAVADO	1432/AM) MARSHAL VIGILANCIA E	- JOSE WILSON OLI	
AGINAVADO	SEGURANCA LTDA	- LEANDRO CALDAS	
ADVOGADO	MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA(OAB: 3987/AM)	- SUPERLUZ SERVI	COS ELETRICOS EIRELI
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho		° ROT-0001021-03.2016.5.11.0201
		Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Intimado(s)/Citado(s)	:	Relator	MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
	DA AMAZONIA LTDA	RECORRENTE	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 MARCONDES AND MARSHAL VIGILAN 	RADE CARDOSO CIA E SEGURANCA LTDA	ADVOGADO	SIDNEY PINTO LOUREIRO JUNIOR(OAB: 9367/AM)
- Ministério Público do	Trabalho	ADVOGADO	RAFAEL REIS PEREIRA(OAB: 7219/AM)
	CIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS	ADVOGADO	LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO(OAB: 3777/AM)
Processo No Complemento	PROT-0001011-57.2017.5.11.0351 Processo Eletrônico - PJE	ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)
Deleten	ELECNODA DE COUZA CALINIED	1	

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM
RECORRIDO	ELEUNITA LOURENCO DA SILVA QUESSADA
ADVOGADO	LINDONOR FERREIRA DE MELO SANTOS(OAB: 6710/AM)
RECORRIDO	MAUES CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEUNITA LOURENCO DA SILVA QUESSADA
- MAUES CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA -
- Ministério Público do Trabalho - UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

Processo Nº ROT-0001016-89.2018.5.11.0013

Complemento	Processo Eletronico - PJE
Relator	MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
RECORRENTE	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

ADVOGADO

ADVOGADO

RECORRIDO

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO

RECORRIDO

RECORRENTE

ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)

DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO(OAB: 3777/AM)

RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

SIDNEY PINTO LOUREIRO

JUNIOR(OAB: 9367/AM)

JOSE BALBINA TORRES

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

JOSE BALBINA TORRES

11037/AM)

7219/AM)

ENERGIA S/A

Processo Nº ROT-0001026-73.2017.5.11.001	2
--	---

Complemento Processo Eletrônico - PJE

MARCIA NUNES DA SILVA BESSA Relator

RECORRENTE **ESTADO DO AMAZONAS RECORRIDO** C C BATISTA ME - ME LUCILENE MACEDO DOS **ADVOGADO**

SANTOS(OAB: 8545/AM)

RECORRIDO ELIAS BRAHIN DA SILVA JUNIOR **ADVOGADO** FADIA ASSAD DE ALMEIDA(OAB:

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- C C BATISTA ME - ME

- ELIAS BRAHIN DA SILVA JUNIOR

- ESTADO DO AMAZONAS - Ministério Público do Trabalho

Processo Nº ROT-0001037-74.2018.5.11.0010

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA

SILVA

RECORRENTE JULIANA ARAGAO NERY

ADVOGADO ELANIL VANDA MIRANDA DOS

SANTOS(OAB: 6652/AM)

CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO **ADVOGADO** PEREIRA(OAB: 5316/AM)

RECORRIDO BRITANIA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE **ADVOGADO**

TOLEDANO(OAB: 1456/AM)

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

ADVOGADO JOSÉ HIGINO DE SOUSA

NETTO(OAB: 1734/AM)

DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA(OAB: 3559/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- BRITANIA COMPONENTES EL ETRONICOS I TDA

- JULIANA ARAGAO NERY

Processo Nº ROT-0001075-07.2018.5.11.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA Relator

SILVA

RECORRENTE DANILO SAMPAIO DO NASCIMENTO **ADVOGADO** ADRIANA MOUTINHO MAGALHAES

IANNUZZI(OAB: 8065/AM)

RECORRIDO SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS **ADVOGADO**

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO SAMPAIO DO NASCIMENTO

- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Processo Nº ROT-0001097-65.2018.5.11.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER Relator RECORRENTE JONATHAN KELVEN PEREIRA

PINHEIRO

ADVOGADO JUAN BERNABEU CESPEDES(OAB:

2595/AM)

RECORRIDO SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN KELVEN PEREIRA PINHEIRO

- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Processo Nº ROT-0001111-37.2018.5.11.0008

Complemento Processo Eletrônico - PJE

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA Relator

SII VA

RECORRENTE MARCILENE MACHADO DOS REIS

LADESLAU

ORLANDO BRASIL DE **ADVOGADO** MORAES(OAB: 5636/AM)

RECORRIDO DAIKIN AR CONDICIONADO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIKIN AR CONDICIONADO AMAZONAS LTDA

- MARCILENE MACHADO DOS REIS LADESLAU

Processo Nº AP-0001122-53.2015.5.11.0014

Processo Eletrônico - PJE Complemento MARCIA NUNES DA SILVA BESSA Relator PETROLEO BRASILEIRO S A **AGRAVANTE PETROBRAS**

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

ELIEZER DOURADO DO **AGRAVADO**

NASCIMENTO

ADVOGADO RONILDO APOLIANO OLIVEIRA(OAB: 8490/AM)

PCCM CONSTRUCAO E MONTAGEM **AGRAVADO**

- EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FLIEZER DOURADO DO NASCIMENTO

- PCCM CONSTRUCAO E MONTAGEM - EIRELI

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Processo Nº ROT-0001129-28.2018.5.11.0018

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

RECORRENTE MARTINS IMPORT LTDA SILVIA CHRISTINA LIMA DE **ADVOGADO**

MATOS(OAB: 2877/AM) **EDER ANTONIO BELLO ADVOGADO**

COSTA(OAB: 6921/AM) RECORRENTE MARTINS VEICULOS LTDA.

> SILVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS(OAB: 2877/AM)

EDER ANTONIO BELLO COSTA(OAB: 6921/AM)

RECORRIDO EZIO SALDANHA DA GAMA RUBENS ALVES DA SILVA(OAB: **ADVOGADO**

9610/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

ADVOGADO

- EZIO SALDANHA DA GAMA - MARTINS IMPORT LTDA - MARTINS VEICULOS LTDA.

Processo Nº ROT-0001213-53.2018.5.11.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
RECORRENTE	FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	NATASJA DESCHOOLMEESTER(OAB: 2140/AM)
RECORRIDO	COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA
ADVOGADO	ANDREA MARQUES TELLES DE SOUZA(OAB: 3283/AM)
ADVOGADO	MARCELLO HENRIQUE GARCIA LIMA(OAB: 10461/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

- FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO

Processo Nº ROT-0001223-28.2017.5.11.0012

Processo Eletrônico - PJE Complemento ELEONORA DE SOUZA SAUNIER Relator RECORRENTE BANCO DO BRASIL SA **ADVOGADO** ANDREA GONCALVES OLIVA ITACARAMBI(OAB: 25246/GO) **ADVOGADO** HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4229/RO) RECORRENTE FRANCISCO GOMES VIANA FERNANDA GABRIELA RISERIO **ADVOGADO** BRITO(OAB: 23358/BA) ADVOGADO IVANICE MARTINS DA SILVA CAON(OAB: 69755/RS) **RECORRIDO** BANCO DO BRASIL SA **ADVOGADO** ANDREA GONCALVES OLIVA ITACARAMBI(OAB: 25246/GO) HERLANE MOREIRA DE **ADVOGADO** OLIVEIRA(OAB: 4229/RO) **RECORRIDO** FRANCISCO GOMES VIANA

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

ADVOGADO

- BANCO DO BRASIL SA

- FRANCISCO GOMES VIANA

Processo Nº ROT-0001269-80.2018.5.11.0012

FERNANDA GABRIELA RISERIO

IVANICE MARTINS DA SILVA

BRITO(OAB: 23358/BA)

CAON(OAB: 69755/RS)

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator MARCIA NUNES DA SILVA BESSA RACHEL ANDRADE GALLI RECORRENTE **ADVOGADO** ROSIVALDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 1619/AM) **ADVOGADO** JAQUELINE MONTENEGRO DA CRUZ(OAB: 7763/AM) EDIANA TORRES PAULO(OAB: 12610/AM) **ADVOGADO** IME INSTITUTO METROPOLITANO **RECORRIDO** DE ENSINO LTDA Antônio Lúcio Pantoja Júnior(OAB: **ADVOGADO** 8111/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA

- RACHEL ANDRADE GALLI

Processo Nº AP-0001286-45.2015.5.11.0005

Processo Eletrônico - PJE Complemento

MARCIA NUNES DA SILVA BESSA Relator

AGRAVANTE	CONDOMINIO AMAZONAS SHOPPING CENTER
ADVOGADO	FREDERICO MORAES BRACHER(OAB: 7311/AM)
AGRAVADO	FABIO DOS SANTOS BACELAR
ADVOGADO	IOVANE NUNES PENHA(OAB: 3023/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO AMAZONAS SHOPPING CENTER

- FABIO DOS SANTOS BACELAR

Processo Nº ROT-0001311-47.2018.5.11.0007

Processo Eletrônico - PJE Complemento ELEONORA DE SOUZA SAUNIER Relator RECORRENTE ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A FABIANA PORTELA ARAUJO(OAB: **ADVOGADO** 17917/PA) RISONILDO DE MELO DA SILVA **RECORRIDO** EĻOY DAS NEVES LOPES **ADVOGADO** JÚNIOR(OAB: 4900/AM) **ADVOGADO** KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A

- RISONILDO DE MELO DA SILVA

Processo Nº ROT-0001317-88.2017.5.11.0201

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOICILENE JERONIMO PORTELA Relator **FRFIRF** MUNICIPIO DE MANACAPURU **TERCEIRO INTERESSADO ADVOGADO** VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM) RECORRENTE ROSILENE PEIXOTO MOREIRA **ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM) **RECORRIDO** COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP **ADVOGADO** DEJANIRA OLIVEIRA GOIS(OAB: 35385/BA) VINICIUS PRAZERES CARDOSO(OAB: 49680/BA) **ADVOGADO**

MUNICIPIO DE MANACAPURU **TERCEIRO**

INTERESSADO

ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)

ROSILENE PEIXOTO MOREIRA **RECORRIDO ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

TERCEIRO

ADVOGADO

MUNICIPIO DE MANACAPURU INTERESSADO

> VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP

- MUNICIPIO DE MANACAPURU Ministério Público do Trabalho ROSILENE PEIXOTO MOREIRA

Processo Nº ROT-0001327-65.2018.5.11.0018

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER RECORRENTE M B BARROSO DA SILVEIRA - ME **ADVOGADO** VALDECI SOARES DA SILVA(OAB:

600-M/AM)

RECORRIDO **NELCILEIDE MEDEIROS DE MATOS** WILSON MOLINA PORTO(OAB: **ADVOGADO**

805/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- M B BARROSO DA SILVEIRA - ME - NELCILEIDE MEDEIROS DE MATOS

Processo Nº ROT-0001352-42.2017.5.11.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE

JOICILENE JERONIMO PORTELA Relator

FREIRE

RECORRENTE CRISTINA DE SOUZA BRAGADO

ADEMARIO DO ROSARIO **ADVOGADO** AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA RECORRENTE

MARCIO LUIZ SORDI(OAB: **ADVOGADO**

52670/SP)

JOSÉ HIGINO DE SOUSA **ADVOGADO**

NETTO(OAB: 1734/AM)

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

RECORRIDO CRISTINA DE SOUZA BRAGADO

ADEMARIO DO ROSARIO **ADVOGADO** AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RECORRIDO JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

JOSÉ HIGINO DE SOUSA **ADVOGADO**

NETTO(OAB: 1734/AM)

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA DE SOUZA BRAGADO

- JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

Processo Nº ROT-0001355-78.2018.5.11.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE **ELEONORA DE SOUZA SAUNIER** Relator

RECORRENTE LEANDRA PINTO PEREIRA BETINA BRENDA GOMES **ADVOGADO** LUNIER(OAB: 12370/AM)

RECORRIDO AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

RECORRIDO SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS

EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- LEANDRA PINTO PEREIRA

- SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI

Processo Nº ROT-0001383-06.2017.5.11.0351

Complemento Processo Eletrônico - PJE

JOICILENE JERONIMO PORTELA Relator

FREIRE

RECORRENTE JOSE AMAURI DA SILVA SOUZA DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: **ADVOGADO**

11037/AM)

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE **RECORRIDO**

ENERGIA S/A

AUDREY MARTINS MAGALHAES ADVOGADO

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- JOSE AMAURI DA SILVA SOUZA

Processo Nº ROT-0001395-61.2017.5.11.0014

Processo Eletrônico - PJE Complemento

Relator ELEONORA DE SOUZA SAUNIER MARCELA MIRANDA ROSARIO RECORRENTE **ADVOGADO**

ERICO RODRIGO FARIAS PINHEIRO(OAB: 8929/AM)

RECORRIDO CEPRODONTO - CENTRO DE

ESTUDO E PESQUISA EM REABILITACAO ORAL LTDA - ME

ALINE LAREDO PINTO(OAB:

ADVOGADO 4187/AM)

ADVOGADO NEY BASTOS SOARES

JUNIOR(OAB: 4336/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEPRODONTO - CENTRO DE ESTUDO E PESQUISA EM

REABILITAÇÃO ORAL LTDA - ME

- MARCELA MIRANDA ROSARIO

Processo Nº ROT-0001399-22.2017.5.11.0201

Processo Fletrônico - PJF Complemento

JOICILENE JERONIMO PORTELA Relator

FREIRE

RECORRENTE JOZIEL MONTEIRO DE LIMA ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE **RECORRIDO**

ENERGIA S/A

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

AUDREY MARTINS MAGALHAES ADVOGADO FORTES(OAB: 1231/AM)

FLAVIO STAMBOWSKY

NOGUEIRA(OAB: 3115/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- JOZIEL MONTEIRO DE LIMA

Processo Nº ROT-0001418-58.2018.5.11.0018

Complemento Processo Eletrônico - PJE

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER Relator

RECORRENTE MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL

ADVOGADO VANDRE CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES(OAB:

25825/BA)

NATALIA AUANARIO MOURA

VERA LUCIA DE MAGALHAES **ADVOGADO** BRASIL(OAB: 12033/AM)

PAULA GAMA DE PAIVA(OAB:

ADVOGADO 11199/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RECORRIDO

- MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.

- NATALIA AUANARIO MOURA

Processo Nº ROT-0001490-60.2018.5.11.0013

Complemento Processo Eletrônico - PJE

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA Relator

SILVA

RECORRENTE NEIL ARMSTRONG BORBA DE

MENEZES

ADVOGADO ELIAS SERENO DE SOUZA(OAB:

12819/AM)

ADVOGADO	CARLA DE PAULA LIMA(OAB:
	12539/AM)

RECORRIDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO Marcelo de Carvalho Sarmento(OAB:

4316/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

- NEIL ARMSTRONG BORBA DE MENEZES

Processo Nº ROT-0001580-17.2017.5.11.0009

Complemento Processo Eletrônico - PJE ELEONORA DE SOUZA SAUNIER RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL KATIA REGINA SOUZA **ADVOGADO** NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)

RECORRENTE JONATHAN RODRIGUES SILVEIRA

ADVOGADO NICOLLE SOUZA DA SILVA

SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

RECORRENTE PABLO LUIS MARTINS

CAVALCANTE

NICOLLE SOUZA DA SILVA **ADVOGADO**

SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

RECORRIDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO KATIA REGINA SOUZA

NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)

RECORRIDO JONATHAN RODRIGUES SILVEIRA

NICOLLE SOUZA DA SILVA **ADVOGADO**

SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

RECORRIDO PABLO LUIS MARTINS

CAVALCANTE

NICOLLE SOUZA DA SILVA SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-**ADVOGADO**

A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- JONATHAN RODRIGUES SILVEIRA

- PABLO LUIS MARTINS CAVALCANTE

Processo Nº AP-0001594-48.2010.5.11.0008

Complemento Processo Eletrônico - PJE MARCIA NUNES DA SILVA BESSA Relator

SERVICOS DE PETROLEO **AGRAVANTE** CONSTELLATION S.A.

MARCELLO DELLA MONICA **ADVOGADO** SILVA(OAB: 129000/SP)

ADVOGADO LUISA ARANTES VILLELA ALBANO(OAB: 153732/RJ)

ADVOGADO ROSA OLIVEIRA DE PONTES(OAB:

4231/AM)

AGRAVADO PAULO SERGIO DE SANTIAGO

MILCYETE BRAGA ASSAYAG(OAB: **ADVOGADO**

5006/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DE SANTIAGO

- SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A.

Processo Nº AP-0001622-15.2016.5.11.0005

Processo Eletrônico - PJE Complemento

JOICILENE JERONIMO PORTELA Relator FREIRE

AGRAVANTE SINEZIO BARROS MONTEIRO **ADVOGADO** LEIRY MARIA PADILHA DE ARAUJO(OAB: 9157/AM)

ADVOGADO LUCIMAR VIDINHA GOMES(OAB:

9318/AM)

AGRAVADO NISSIN BRAKE DO BRASIL LTDA

CAROLINE PEREIRA DA **ADVOGADO** COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- NISSIN BRAKE DO BRASIL LTDA

- SINEZIO BARROS MONTEIRO

Processo Nº ROT-0001655-77.2017.5.11.0002

Processo Eletrônico - PJE Complemento

JOICILENE JERONIMO PORTELA Relator

FREIRE

RECORRENTE MARILZA DOS ANJOS VIEIRA

ADEMARIO DO ROSARIO **ADVOGADO** AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

WFG AMAZONIA S/A RECORRENTE

RENATO GOUVEA DOS REIS(OAB: ADVOGADO

11211/SC)

RECORRIDO MARILZA DOS ANJOS VIEIRA **ADVOGADO** ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM) **RECORRIDO**

WEG AMAZONIA S/A

RENATO GOUVEA DOS REIS(OAB: **ADVOGADO**

11211/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

MARILZA DOS ANJOS VIEIRA

- WEG AMAZONIA S/A

Processo Nº ROT-0001690-34.2017.5.11.0003

Processo Eletrônico - PJE Complemento

JOICILENE JERONIMO PORTELA Relator

FREIRE

RECORRENTE MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB: **ADVOGADO**

4999/AM)

RECORRIDO JOAO MARINHO VASCONCELOS WALDIR GONCALVES BARROS **ADVOGADO**

JUNIOR(OAB: 5535/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARINHO VASCONCELOS

- MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Processo Nº ROT-0001783-79.2017.5.11.0008

Processo Eletrônico - PJE Complemento Relator AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA

SILVA

RECORRENTE CINTIA SILVA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** AMANDA DE SOUZA TRINDADE

AIZAWA(OAB: 5979/AM)

CANON INDUSTRIA DE MANAUS RECORRIDO

LTDA.

CELSO RICARDO PEREIRA DOS ADVOGADO SANTOS(OAB: 173252/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

CANON INDUSTRIA DE MANAUS LTDA.

- CINTIA SILVA DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0001819-97.2017.5.11.0016

Complemento Processo Eletrônico - PJE ELEONORA DE SOUZA SAUNIER Relator RECORRENTE JOEL DE SOUZA VASCONCELOS

ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
ADVOGADO	GESSYCA GRAZIELLY MAKLOUF RIBEIRO(OAB: 8522/AM)
RECORRIDO	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)
RECORRIDO	D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI EPP
- JOEL DE SOUZA VASCONCELOS

Processo Nº ROT-0001850-41.2017.5.11.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE
RECORRENTE	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)
RECORRENTE	FRANCIS HOUNSELL NETO
ADVOGADO	ERICA CAROLINA DE OLIVEIRA CASTRO(OAB: 11174/AM)
ADVOGADO	ANNE KAROLINE DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 12154/AM)
RECORRENTE	MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JOSE SILVA DOS SANTOS(OAB: 7171/AM)
RECORRIDO	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)
RECORRIDO	FRANCIS HOUNSELL NETO
ADVOGADO	ERICA CAROLINA DE OLIVEIRA CASTRO(OAB: 11174/AM)
ADVOGADO	ANNE KAROLINE DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 12154/AM)
RECORRIDO	MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JOSE SILVA DOS SANTOS(OAB: 7171/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- FRANCIS HOUNSELL NETO
- MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA

Processo Nº ROT-0001866-07.2017.5.11.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
RECORRENTE	SILVIA MELISSA DUARTE NETTO
ADVOGADO	ELIANE LUCENA DO NASCIMENTO(OAB: 12790/AM)
RECORRIDO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 34908/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA MELISSA DUARTE NETTO
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

Processo Nº ROT-0001924-19.2017.5.11.0002

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator	MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
RECORRENTE	JOSE ALMEIDA MARCOLINO
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
RECORRIDO	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	FLAVIO STAMBOWSKY NOGUEIRA(OAB: 3115/PI)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- JOSE ALMEIDA MARCOLINO

Processo Nº ROT-0001950-87.2017.5.11.0011

Processo N° RO1-0001950-67.2017.5.11.0011			
Complemento	Processo Eletrônico - PJE		
Relator	MARCIA NUNES DA SILVA BESSA		
RECORRENTE	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A		
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)		
ADVOGADO	FLAVIO STAMBOWSKY NOGUEIRA(OAB: 3115/PI)		
RECORRENTE	FRANCISCO ERIVAN MARTINS		
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)		
RECORRIDO	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A		
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)		
ADVOGADO	FLAVIO STAMBOWSKY NOGUEIRA(OAB: 3115/PI)		
RECORRIDO	FRANCISCO ERIVAN MARTINS		
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)		

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- FRANCISCO ERIVAN MARTINS

Processo Nº ROT-0002044-50.2017.5.11.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
RECORRENTE	LUIS CARLOS CARDOSO MACIEL
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
RECORRIDO	AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A
- LUIS CARLOS CARDOSO MACIEL

Processo Nº ROT-0002072-88.2017.5.11.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
RECORRENTE	ROBERLANE DE SOUZA PICANCO
ADVOGADO	NICOLLE SOUZA DA SILVA

SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

\/AM)

RECORRIDO	SODECAM -SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERLANE DE SOUZA PICANCO

- SODECAM -SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS LTDA

Processo Nº AP-0002116-48.2010.5.11.0017

Processo Eletrônico - PJE Complemento JOICILENE JERONIMO PORTELA Relator **FREIRE** YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA **AGRAVANTE** I TDA SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE **ADVOGADO** OLIVEIRA(OAB: 2118/AM) **AGRAVADO** SANDRELLY DOS SANTOS LIMA ADEMARIO DO ROSARIO **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRELLY DOS SANTOS LIMA

- YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA I TDA

Processo Nº ROT-0002171-85 2017 5 11 0006

AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

Processo	N° KU1-0002171-05.2017.5.11.0000	Proc
Complemento	Processo Eletrônico - PJE	Complemento
Relator	AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA	Relator AGRAVANTE
RECORRENTE	CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA	ADVOGADO
ADVOGADO	PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES(OAB: 7894/CE)	AGRAVADO
RECORRENTE	D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA	ADVOGADO
ADVOGADO	ANA KAROLINA CORREIA MENEZES(OAB: 22798/CE)	ADVOGADO
RECORRENTE	LDS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP	Intimado(s)/Ci

ANA KAROLINA CORREIA MENEZES(OAB: 22798/CE) **ADVOGADO**

CRIART SERVICOS DE **RECORRIDO**

TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA

PAULO GERMANO LIRA

ANA KAROLINA CORREIA

LTDA

MAGALHAES(OAB: 7894/CE) **RECORRIDO** D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ADVOGADO ANA KAROLINA CORREIA MENEZES(OAB: 22798/CE) **RECORRIDO** JUSIMARA PASSOS RIBEIRO **ADVOGADO** MARIA TEREZA CAMARA FERNANDES(OAB: 4676/AM) **ADVOGADO** CAMILA DA COSTA ALMEIDA(OAB: 8877/AM) LDS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA -**RECORRIDO**

MENEZES(OAB: 22798/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

ADVOGADO

- CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
- JUSIMARA PASSOS RIBEIRO
- LDS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA EPP

Processo Nº AP-0002178-02.2011.5.11.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
AGRAVANTE	REGINALDO DA CRUZ DE JESUS
ADVOGADO	MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)
AGRAVADO	ALDEMITRA MARIA DO SOCORRO COSTA
AGRAVADO	C V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	YARA FONSECA DE ALBUQUERQUE SOARES(OAB: 4264/AM)
AGRAVADO	N.S.CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	ISAEL DE JESUS GONCALVES AZEVEDO(OAB: 3051/AM)
ADVOGADO	MARIA ESPERANCA DA COSTA ALENCAR(OAB: 2114/AM)
AGRAVADO	REGINA FEITOZA BEZERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEMITRA MARIA DO SOCORRO COSTA
- C V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA - EPP
- N.S.CONSTRUCAO LTDA ME
- REGINA FEITOZA BEZERRA
- REGINALDO DA CRUZ DE JESUS

cesso Nº AP-0002231-73.2017.5.11.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
AGRAVANTE	JOSE AURELIO ALVES JUNIOR
ADVOGADO	ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 3974/AM)
AGRAVADO	AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

citado(s):

- AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A
- JOSE AURELIO ALVES JUNIOR

Processo Nº ROT-0002285-10.2015.5.11.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCIA NUNES DA SILVA BESSA
RECORRENTE	EDGAR ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GERALDO LOBO TRIGUEIRO JUNIOR(OAB: 7869/AM)
ADVOGADO	LEVISON FERNANDES DE SOUZA(OAB: 7985/AM)
RECORRENTE	SILAS RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	TATIANE DE PAULA SANTOS(OAB: 6153/AM)
RECORRIDO	EDGAR ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEVISON FERNANDES DE SOUZA(OAB: 7985/AM)
ADVOGADO	GERALDO LOBO TRIGUEIRO JUNIOR(OAB: 7869/AM)
RECORRIDO	SILAS RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	TATIANE DE PAULA SANTOS(OAB: 6153/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR ROCHA DE OLIVEIRA
- SILAS RICARDO DA SILVA

Complemento

Processo Nº AP-0011628-59.2013.5.11.0014

Relator AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA

SILVA

AGRAVANTE A. S. L.

ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

AGRAVADO M. S. I. D. M. L. -. M.
ADVOGADO ANA MARIA BEZERRA
PINHEIRO(OAB: 5052/AM)

AGRAVADO Q. A. D. O.

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO

FILHO(OAB: 10357/AM)

Processo Eletrônico - PJE

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. S. L.

- M. S. I. D. M. L. -. M.

- Q. A. D. O.

Processo Nº AP-0015800-51.2009.5.11.0251

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA

SILVA

AGRAVANTE PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

AGRAVADO ANTONIO JOSE REIS DE SOUZA
ADVOGADO ERNESTO NUNES DA COSTA(OAB:

4120/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSE REIS DE SOUZA

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

3ª Turma

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ROT-0000201-64.2019.5.11.0011

Relator JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE

RECORRENTE JELDINEY BENTES MATOS

ADVOGADO MAURO DA GAMA MONTEIRO(OAB:

9734/AM)

RECORRIDO WANDERLEIA I F PERDIGAO EIRELI

- ME

ADVOGADO JOAO BOSCO DA SILVA VIEIRA

FILHO(OAB: 8342/AM)

RECORRIDO SOCIEDADE FOGAS LIMITADA
ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO GURGEL DE

NAZARE(OAB: 1518/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JELDINEY BENTES MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000201-64.2019.5.11.0011 (RO)

RECORRENTE: JELDINEY BENTES MATOS

RECORRIDO: WANDERLEIA I F PERDIGAO EIRELI - ME,

SOCIEDADE FOGAS LIMITADA

RELATORA: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES

PROLATORA: JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Para a

responsabilização civil é necessária a identificação de três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Quando não demonstrado o nexo causal/concausal entre o trabalho e a moléstia que acomete o trabalhador, não há cogitar de obrigação de reparar o dano. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário e Recurso Adesivo, oriundos da 11ª Vara do Trabalho de Manaus em que é recorrente JELDINEY BENTES MATOS, reclamante, e, recorridas WANDERLÉIA I F PERDIGÃO EIRELI - ME, reclamada, e SOCIEDADE FOGAS LIMITADA, litisconsortepassiva.

O reclamante, em sua peça inicial, alega que foi admitido em 07 de março de 2017, dispensado e ter exercido a função de auxiliar de serviços gerais, saindo em 06/06/2018, quando sofria de doença laboral, razão pela qual pleiteou a condenação da ré ao pagamento de danos morais, materiais, e indenização pelo período estabilitário, sob o argumento de que teria adquirido moléstia profissional que acomete a ombros, cotovelo e punhos, sustenta que foram adquiridas em razão do desempenho diário e repetitivo das funções de auxiliar de jardineiro nas dependências da litisconsorte-passiva, sem a ré ter emitido a CAT.

A reclamada deixou de atender à notificação, não comparecendo à audiência inaugural, razão pela qual foi aplicada a pena de revelia.

A litisconsorte-passiva, entretanto, se contrapôs aos pleitos. Impugnou o aduzindo inexistir relacionamento contratual com o autor e apresenta resposta escrita na forma de contestação (Id d2cff4a), com documentos, impugnando o mérito com as razões de fato e de direito nas quais insta pelo não acolhimento dos pleitos, por inexistir base jurídica para os pleitos elencados na inicial, negando haver doença laboral e portanto os direitos vindicados na decisão. Por outro lado, aponta que em caso de condenação se faça de forma subsidiária, nos termos da Súmula 331 do Egrégio TST

O processo foi regularmente instruído com a realização de perícia médica, cujo laudo se fez assentar em três partes (Id ea499fc, 281eaab e 0c99037), além de documentos carreados aos autos, inclusive pela reclamada que veio aos autos posteriormente. Dispensada a produção de prova oral. Razões finais remissivas.

O Juízo a quo, na sentença, Id a98c38a, analisando o mérito, em face das conclusões narradas no laudo pericial, posicionamento que o juízo adotou, considerando a acuidade com que a perícia foi realizada, bem como a natureza técnica da prova, acolheu sua conclusão, para, declarando a inexistência dos requisitos configuradores da responsabilidade civil, julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e matérias, inclusive, decorrentes da alegada doença ocupacional, acatando inexistência de nexo causal ou concausal. Garantiu a gratuidade da justiça ao autor.

Inconforma-se o reclamante (Id d2b7ef1) na busca da reforma, insistindo que a dispensa fora irregular em face da efetividade de ter vindo a sofrer de moléstia em consequência do labor executado nas dependências da litisconsorte-passiva, o que autorizaria vir o autor a ser indenizado por danos materiais e morais, bem como do período estabilitário e ao final lhe serem deferidos os pleitos da inicial.

Contrapondo-se ao recurso ordinário do reclamante, as partes adversas, reclamada e litisconsorte-passiva, ressaltando que inexiste nexo entre o labor e a doença, tampouco incapacidade resultante das atividades, conforme consubstanciado no laudo pericial, nos termos das respectivas razões assentadas nos ld c3d2c1a e c41c5b8, buscam o reconhecimento de serem indevidos os pleitos do autor, assim faz repisar argumentação de que descabem os pagamentos pleiteados pelo autor, razão pela qual pedem pela manutenção do julgado.

É o Relatório.". (Relatório da lavra da Excelentíssima Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes).

Conheço do recurso ordinário, pois preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR

Não apreciação de pedidos. Sentença citra petita

O recorrente requer a anulação da sentença de mérito, afirmando que a decisão é *citra petita*, por não ter apreciado os seguintes pedidos:

"2) Que as Reclamadas juntem nos autos as fichas de entrega de EPIs com as especificações dos equipamentos, o PPP (Perfil Profissional Profissográfico), o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos ambientais), o LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), o laudo de que trata o Artigo 160 da CLT."; "3) Determinando ainda, de ordem de Vossa Excelência, que as Reclamadas demonstrem que cumpriram integralmente as obrigações do Artigo 157 da CLT"; "7) a juntada das últimas demonstrações financeiras e contábeis dos últimos 05 (cinco) anos, sob pena de não o fazendo ser aplicado os artigos 400 até 403 do Código de Processo Civil/2015;"

Rejeito a preliminar, visto que tais pedidos não dizem respeito ao mérito da demanda propriamente dito, mas à produção probatória, que foi satisfatoriamente realizada, inclusive com a juntada dos próprios documentos citados na preliminar. Ainda que assim não fosse, os demais laudos e análises técnicas contidos nos autos supririam satisfatoriamente a cognição.

MÉRITO

Doença Ocupacional. Inexistência de nexo causal

Insiste o autor na condenação da reclamada ao pagamento de indenização por estabilidade acidentária, além de danos morais e materiais decorrentes das doenças ocupacionais no ombro direito, cotovelo direito e nos punhos, com os seguintes diagnósticos laboratoriais:

"CID-10 M65.9: SINOVITE E TENOSSINOVITE NÃO ESPECIFICADA.

CID-10 G56.1: OUTRAS ALTERAÇÕES DE NERVO MEDIANO.

Voto do(a) Des(a). JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE /
Gabinete da Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire
- Prolatora

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

CID-10M77.1: EPICONDILITE LATERAL.

CID-10 M75.5: BURSITE NO OMBRO." (ID. 281eaab - Pág. 14).

O autor sustenta que começou a trabalhar para a reclamada em 7-3 -2017, na função de jardineiro, na sede da litisconsorte, tendo seu contrato rescindido em 6-6-2018. Narra que ingressou com plena saúde no labor, mas desenvolveu as doenças citadas em decorrência do esforço extenuante e movimentos repetitivos.

Pois bem.

O art. 20 da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho, as sequintes entidades mórbidas:

- I. doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- II. Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

O art. 21 da mesma lei lista, ainda, outras hipóteses de infortúnio que são equiparadas ao acidente do trabalho. Em todos os casos, a doença deve ter relação com a atividade laboral desenvolvida.

De qualquer forma, o nexo causal entre a moléstia e o trabalho, para efeito de reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, não precisa ter o trabalho como causa exclusiva, nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Basta que a atividade realizada possa ter causado ou contribuído para a instalação da doença ou seu agravamento (concausa), como se nota:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Partindo dessas premissas, e considerando que a doenças adquiridas pelo reclamante poderiam ter decorrido das condições do trabalho (doença do trabalho), o d. juízo de origem determinou a realização de perícia médica.

Elaborado o laudo, asseverou a i. vistora que as tarefas exercidas pelo reclamante envolvendo membros superiores demandavam posturas diversificadas, de forma dinâmica, acíclica, com período de macropausas e sem produção individual, descaracterizando a sobrecarga biomecânica laboral.

A expert destaca que não há/houve incapacidade para o trabalho e que não foi especificada nenhuma restrição, mesmo diante da atuação em atividades informais similares à de jardineiro. Dessa forma, concluiu:

"Embasado nos dados clínicos e patológicos em associação ao exame físico e análise pericial dos dados documentais (exames de imagens, laudos médicos, terapêutica e atestados) foram evidentes os seguintes dados:

a) Do Nexo Causal ou Concausal:

Ficou comprovado que os danos patológicos evidentes nos exames de imagens do ombro direito, cotovelo direito e punhos bilateralmente guardam relação com danos de caráter degenerativo e sem associação com sobrecarga biomecânica laboral.

Logo, os trabalhos periciais conclui pela inexistência de correlação nexo causal ou de concausal." (ID. 0c99037 - Pág. 1).

A improcedência havida em primeiro grau embasou-se na prova técnica realizada

Lembre-se de que o art. 436 do CPC/1973 preceituava que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Da mesma forma, dispõe o art. 479 do atual CPC, que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Por sua vez, o art. 371 do CPC dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu

convencimento.

In casu, o reclamante pretende seja afastada a conclusão pericial, aduzindo que o NTEP e o CNAE classificam a atividade de jardineiro como de risco ergonômico, que não houve emissão de CAT e que a sentença violou o princípio constitucional da razoabilidade ao negar os direitos fundamentais à indenização, ao trabalho e à saúde.

Apesar da pretensão, o recorrente não indicou provas capazes de infirmar as conclusões periciais, que revelaram a ausência de nexo causal ou concausal entre as patologias desenvolvidas pelo autor e suas atividades na ré, motivo porque as acolho em sua integralidade.

Ora, a perita realizou diversos testes específicos e deixou claro que o risco, embora existente, foi afastado porque as atividades eram acíclicas e com pausas frequentes.

O laudo pericial não deixou dúvidas de que as doenças não foram desencadeadas e/ou agravadas por condições especiais das atividades e ambiente laboral. Assim, o Nexo Técnico Epidemiológico (e a consequente presunção de relação entre a doença e o trabalho) foi especificamente afastado pela expert.

A realização da prova técnica destina-se justamente a superar a lógica natural dos leigos de que se a doença desenvolveu-se no decorrer da relação de trabalho e possui NTEP só pode ter origem ocupacional. Ocorre que é necessária a verificação das peculiaridades de cada caso, que só pode ser realizada por profissional habilitado, em apreciação à função individual do trabalhador e após exame deste.

Não havendo elementos de que a perícia foi realizada de forma fraudulenta ou padece de equívocos técnicos, agiu com acerto o magistrado *a quo* ao adotar sua conclusão.

No direito brasileiro, os danos moral e material decorrem de ato ilícito que provoca, contra quem o praticou, a obrigação de reparálos, fundando-se o princípio geral da responsabilidade civil nos art. 186 e 927/CCB, ou seja, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro.

Portanto, para que se configure o dever de reparação do dano moral e/ou material, deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, a conduta ilícita, a ofensa a um bem jurídico do postulante, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado, bem como a culpa do agente infrator (186, 187, 927 e 944, CC, artigos 5º, incisos V e X e 7º, XVIII, CF). Ausente um desses pressupostos, não há como se cogitar em responsabilização civil da empregadora.

Assim sendo, por não se encontrar presente o requisito essencial ensejador do dever de indenizar - nexo de causalidade/concausalidade - não há que se atribuir à ré qualquer responsabilidade indenizatória.

Via de consequência, restam indevidos os pedidos daí decorrentes, como o pagamento de indenização por danos morais e materiais, reintegração e plano de saúde.

Nada a reformar.

Honorários Advocatícios

Considerando que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, sua condenação nos honorários advocatícios sucumbenciais fica suspensa, até que se demonstre que este deixou a condição de hipossuficiência, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT

Prejudicado o pedido de honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Dado o exposto, conheço do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento. Fica suspensa a condenação em honorários advocatícios, decorrência natural da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Tudo nos termos da fundamentação.

ACORDAM os Membros integrantes da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário do autor e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença. Ficar suspensa a condenação em honorários advocatícios, decorrência natural da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Tudo nos termos da fundamentação. Voto vencido da Exma. Desdora., Relatora, Ormy da Conceição Dias Bentes, que dava parcial provimento ao apelo do reclamante, para deferir os efeitos financeiras do período estabilitário por doze meses e as indenizações por danos morais e materiais.

Joicilene Jerônimo Portela

Prolatora

votos

Voto vencido.

Voto do(a) Des(a). ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES / Gabinete da Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes

- Relatora

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade sendo tempestivo, subscrito por patronos habilitados nos autos, sucumbência reconhecida, isenção de preparo e adequado à espécie. Atendidos, também, os pressupostos de conhecimento das contrarrazões ofertadas pelas litisconsortes.

ACÓRDÃO

(Sessão Ordinária do dia 1º de agosto de 2019)

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: **Presidente -** JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; **Relatora -** ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES; e JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE, membro da 2ª Turma, convocada. Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho da 11ª Região, FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA.

Obs.: Exma. Desdora. JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE - Prolatora do Acórdão.

ISSO POSTO,

MÉRITO

Recurso do Reclamante

DOENÇA LABORAL PRESUMIDA. DIREITO DE INDENIZAÇÃO.

Assenta o pleito reformatório o recorrente no fato de que ao adentrar nos quadros da reclamada o exame admissional registrara sua condição de integridade em suas condições físicas, tendo após alguns meses de labor vir a sentir efeitos dolorosas no exercício das atividades, sendo despedido sem que tivesse sido encaminhado, através de CAT, ao ente previdenciário, trazendo comprovação de que, em função de sua moléstias, comprovadas por exames e laudos demonstraram incapacidade, em razão disso insiste contra o entendimento pericial e do Juízo de origem lhe serem devidas indenização por conta de danos morais e materiais, bem como indenização por resultar da doença laboral ser mantido no emprego em face da estabilidade resultante.

Embora passível ser adquirida tal doença resultante do labor, necessária sua caracterização por meio de provas, senão não passaria de mera conjectura ou presunção. Diante disso necessária a determinação de sua existência e demonstração de que efetivamente se faz resultante da atividade.

No caso, o autor laborava na função de jardineiro trabalhando nas dependências da litisconsorte-passiva, inexistindo fato acidentário comprovado nos autos, a fazer com que a moléstia fosse resultante de acidente típico. Das apurações realizadas, descreve o laudo pericial que as atividades do autor se voltavam para realização de tarefas externas no trato com jardim com sua vegetação e o ambiente externo do empreendimento, tendo encontrado como risco funcional unicamente questões posturais

Embora o laudo se manifestasse pelo origem das moléstias serem de natureza degenerativa, necessário se faz determinar alguns fatos que se observam com relação ao pacto e eventos nele existentes. Primeiramente, o exame admissional deixa claro que foi examinado em relação à capacidade de esforços físicos, sendo considerado apto. Sendo admitido no início de 2017, já em outubro deu sinais de ter vindo a sentir dores, que vieram a se intensificar no ano subsequente, conforme atestados que vieram a ter aos autos.

No mês de abril/2018, no ld 3fb3baf, consta do ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, resultado do exame médico periódico, foi constada aptidão, mas com ressalvas, e quase de pronto em junho

do mesmo ano procedeu-se à demissão do autor.

Após o encerramento contratual, o reclamante, conforme resultados de exames efetivados mostraram que sofria de diversos distúrbios físicos como Tenossinovite do tendão cabeça longa do bíceps à direita, Bursite Subacrômial à direita, além desse, também, síndrome do túnel do carpo, tendo como resultado a necessidade de fisioterapia, Tudo conforme os Id5dd4901, 2484417 e 8823499.

Advém de tais fatos e documentação que era de conhecimento da empresa que as condições físicas do autor não correspondiam àquelas de sua contratação e que cabe, por força legal, ao ente previdenciário determinar se os males são de origem laboral e determinar o afastamento ou não nessa modalidade, mas a empregadora preferiu promover a dispensa do empregado, deixando de oportunizar o que prevê a legislação aplicável, conforme se destaca no parágrafo 6º, artigo 337 do Decreto nº 3.048 de 06 de Maio de 1999:

"Art. 337. O acidente de que trata o artigo anterior será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará o reconhecimento técnico do nexo causal entre:

Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 6o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no § 3o quando demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos §

§ 60 A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no § 30 quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo"

O laudo, conforme as posições a que fora o autor submetido, demonstra inexistir dificuldades para movimentação, bem como descarta a impossibilidade do exercício das funções que lhe couberam no transcorrer do pacto laboral com a reclamada. Enfim acusou que as moléstias têm origem degenerativa. Como é reconhecido de forma indubitável realmente tais moléstias tem tal origem, entretanto a sua manifestação tem-se demonstrado ser decorrente do labor e condições ambientais, como verificado pelo laudo que o labor se dá através de posturas inadequadas.

Portanto dos atos e provas constantes dos autos somente se pode apurar que o estado de saúde do autor, o fez incapacitado de forma temporária, conforme aponta a necessidade de tratamento, inclusive fisioterápico determinado em laudo conforme acima mencionado. Igualmente se destaca a pouca idade do reclamante por ocasião do contrato, 41 anos, o que em tese não acudiria a hipótese de ser unicamente o evento d o infortúnio decorrente de fato unicamente degenerativo.

Cabendo ao autor a comprovação de fato constitutivo de seu direito, que entendo ter se desincumbido por determinar que suas moléstias têm não nexo causal, mas concausal, mesmo que contrário ao entendimento puramente técnico demonstrado no laudo, mas que já verificado em outras oportunidades. Entendo, portanto, que em face de tal circunstâncias, existem efeitos que não se pode olvidar na análise recursal.

Primeiramente que as moléstias tem concausa no labor, que resultaram na necessidade de tratamento, mesmo que pós resilição contratual, denotando que despedida se fez irregular, sem o amparo do órgão competente a determinar a causa e determinar as ações posteriores, o que enseja o reconhecimento da estabilidade acidentária na forma da lei,

A par disso, igualmente, em face de serem decorrentes do labor e o despedimento se demonstra de alguma forma irregular com efeitos na vida do autor, caber danos de cunho moral e material, porque afetaram seu íntimo e produziram despesas, como na busca de atendimento sem suporte financeiro em vista da despedida, gerando danos de cunho moral e material, que devem ser indenizados.

Portanto, por se fazer provido parcialmente o recurso ordinário, defiro o pagamento dos salários correspondentes ao período de estabilidade acidentária de doze meses a contar da data do despedimento, bem como seus consectários legais de 13º salário - 12/12, férias e seu terço - 12/12, e em FGTS, 8+40%., a ser calculado pelo valor salarial mensal de R\$1.374,64, por cálculos de liquidação de sentença, bem como indenização por danos morais na quantia de R\$3.000,00, considerando se fazer apto a voltar à atividade após adequado tratamento e R\$2.000,00 a título de danos materiais, considerando na necessidade de busca de tratamento que, sem dúvida, ensejam despesas para alcançá-lo.

Responde a reclamada pelos efeitos financeiros da condenação e de forma subsidiária a litisconsorte-passiva, por se ter beneficiado

do labor do reclamante, nos termos da Súmula 331 do Egrégio TST. Considerando que se fez parcialmente procedente a reclamatória nos pleitos aduzidos pelo autor, mantém-se unicamente a condenação das litisconsortes-passivas em honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo-se o percentual deferido ao autor, isentando-o da condenação.

DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço e dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, por reconhecer a existência de moléstia laboral decorrente das atividades exercidas, para, reformando a sentença de origem, deferir ao autor os efeitos financeiras do período estabilitário no número de doze meses, pela salário mensal de R\$1.374,64 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) e seus consectários legais de 13º salário - 12/12, férias e seu terço - 12/12, e reflexos em FGTS, 8+40%, bem como indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) e por danos materiais na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais). Excluir da condenação honorários advocatícios em favor das reclamadas e arbitrar novo valor à condenação na quantia R\$30.000,00 (trinta mil reais) imputando custas às partes rés na quantia de R\$600,00 (seiscentos reais), para os fins fiscais.

Voto do(a) Des(a). JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE /
Gabinete da Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

RECORRIDO ADVOGADO

SOCIEDADE FOGAS LIMITADA FRANCISCO ANTONIO GURGEL DE

NAZARE(OAB: 1518/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEIA I F PERDIGAO EIRELI - ME

Acompanho a divergência suscitada pelo Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Voto do(a) Des(a). JORGE ALVARO MARQUES GUEDES / Gabinete do Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

PROCESSO nº 0000201-64.2019.5.11.0011 (RO)

RECORRENTE: JELDINEY BENTES MATOS

SOCIEDADE FOGAS LIMITADA

Vênia para divergir do voto relator e negar provimento ao recurso ordinário do autor. O mesmo funcionou como jardineiro ao longo do contrato de trabalho e embora se utilizasse dos membros superiores para o trabalho, não há evidência de movimentos repetitivos ou risco ergonômico acentuado que possa ter causado ou contribuído para as doenças que lhe foram diagnosticadas.

RECORRIDO: WANDERLEIA I F PERDIGAO EIRELI - ME,

Reconheço, entretanto, o direito do autor à suspensão da cobrança de honorários sucumbenciais, na forma do § 4º, do art. 791-A, da

RELATORA: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES

CLT.

PROLATORA: JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE

É o meu voto.

Relator

Acórdão

Processo Nº ROT-0000201-64.2019.5.11.0011

JOICILENE JERONIMO PORTELA **FREIRE**

RECORRENTE JELDINEY BENTES MATOS

ADVOGADO MAURO DA GAMA MONTEIRO(OAB:

9734/AM)

RECORRIDO WANDERLEIA I F PERDIGAO EIRELI

ADVOGADO JOAO BOSCO DA SILVA VIEIRA

FILHO(OAB: 8342/AM)

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Para a responsabilização civil é necessária a identificação de três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Quando não demonstrado o nexo causal/concausal entre o trabalho e a moléstia que acomete o trabalhador, não há cogitar de obrigação de reparar o dano. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário e Recurso Adesivo, oriundos da 11ª Vara do Trabalho de Manaus em que é recorrente JELDINEY BENTES MATOS, reclamante, e, recorridas WANDERLÉIA I F PERDIGÃO EIRELI-ME, reclamada, e SOCIEDADE FOGAS LIMITADA, litisconsorte-passiva.

O reclamante, em sua peça inicial, alega que foi admitido em 07 de março de 2017, dispensado e ter exercido a função de auxiliar de serviços gerais, saindo em 06/06/2018, quando sofria de doença laboral, razão pela qual pleiteou a condenação da ré ao pagamento de danos morais, materiais, e indenização pelo período estabilitário,

sob o argumento de que teria adquirido moléstia profissional que acomete a ombros, cotovelo e punhos, sustenta que foram adquiridas em razão do desempenho diário e repetitivo das funções de auxiliar de jardineiro nas dependências da litisconsorte-passiva, sem a ré ter emitido a CAT.

A reclamada deixou de atender à notificação, não comparecendo à audiência inaugural, razão pela qual foi aplicada a pena de revelia.

A litisconsorte-passiva, entretanto, se contrapôs aos pleitos. Impugnou o aduzindo inexistir relacionamento contratual com o autor e apresenta resposta escrita na forma de contestação (Id d2cff4a), com documentos, impugnando o mérito com as razões de fato e de direito nas quais insta pelo não acolhimento dos pleitos, por inexistir base jurídica para os pleitos elencados na inicial, negando haver doença laboral e portanto os direitos vindicados na decisão. Por outro lado, aponta que em caso de condenação se faça de forma subsidiária, nos termos da Súmula 331 do Egrégio TST.

O processo foi regularmente instruído com a realização de perícia médica, cujo laudo se fez assentar em três partes (Id ea499fc, 281eaab e 0c99037), além de documentos carreados aos autos, inclusive pela reclamada que veio aos autos posteriormente. Dispensada a produção de prova oral. Razões finais remissivas.

O Juízo a quo, na sentença, Id a98c38a, analisando o mérito, em face das conclusões narradas no laudo pericial, posicionamento que o juízo adotou, considerando a acuidade com que a perícia foi realizada, bem como a natureza técnica da prova, acolheu sua conclusão, para, declarando a inexistência dos requisitos configuradores da responsabilidade civil, julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e matérias, inclusive, decorrentes da alegada doença ocupacional, acatando inexistência de nexo causal ou concausal. Garantiu a gratuidade da justiça ao autor.

Inconforma-se o reclamante (Id d2b7ef1) na busca da reforma, insistindo que a dispensa fora irregular em face da efetividade de ter vindo a sofrer de moléstia em consequência do labor executado nas dependências da litisconsorte-passiva, o que autorizaria vir o autor a ser indenizado por danos materiais e morais, bem como do período estabilitário e ao final lhe serem deferidos os pleitos da inicial.

Contrapondo-se ao recurso ordinário do reclamante, as partes

adversas, reclamada e litisconsorte-passiva, ressaltando que inexiste nexo entre o labor e a doença, tampouco incapacidade resultante das atividades, conforme consubstanciado no laudo pericial, nos termos das respectivas razões assentadas nos ld c3d2c1a e c41c5b8, buscam o reconhecimento de serem indevidos os pleitos do autor, assim faz repisar argumentação de que descabem os pagamentos pleiteados pelo autor, razão pela qual pedem pela manutenção do julgado.

É o Relatório.". (Relatório da lavra da Excelentíssima Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes). Voto do(a) Des(a). JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE /
Gabinete da Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire
- Prolatora

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário, pois preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR

Não apreciação de pedidos. Sentença citra petita

O recorrente requer a anulação da sentença de mérito, afirmando que a decisão é *citra petita*, por não ter apreciado os seguintes pedidos:

"2) Que as Reclamadas juntem nos autos as fichas de entrega de EPIs com as especificações dos equipamentos, o PPP (Perfil Profissional Profissográfico), o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos ambientais), o LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), o laudo de que trata o Artigo 160 da CLT."; "3) Determinando ainda, de ordem de Vossa Excelência, que as Reclamadas demonstrem que cumpriram integralmente as obrigações do Artigo 157 da CLT"; "7) a juntada das últimas demonstrações financeiras e contábeis dos últimos 05 (cinco) anos, sob pena de não o fazendo ser aplicado os artigos 400 até 403 do Código de Processo Civil/2015;"

Rejeito a preliminar, visto que tais pedidos não dizem respeito ao mérito da demanda propriamente dito, mas à produção probatória, que foi satisfatoriamente realizada, inclusive com a juntada dos próprios documentos citados na preliminar. Ainda que assim não fosse, os demais laudos e análises técnicas contidos nos autos supririam satisfatoriamente a cognição.

MÉRITO

Doença Ocupacional. Inexistência de nexo causal

Insiste o autor na condenação da reclamada ao pagamento de indenização por estabilidade acidentária, além de danos morais e materiais decorrentes das doenças ocupacionais no ombro direito, cotovelo direito e nos punhos, com os seguintes diagnósticos laboratoriais:

"CID-10 M65.9: SINOVITE E TENOSSINOVITE NÃO ESPECIFICADA.

CID-10 G56.1: OUTRAS ALTERAÇÕES DE NERVO MEDIANO.

CID-10M77.1: EPICONDILITE LATERAL.

CID-10 M75.5: BURSITE NO OMBRO." (ID. 281eaab - Pág. 14).

O autor sustenta que começou a trabalhar para a reclamada em 7-3 -2017, na função de jardineiro, na sede da litisconsorte, tendo seu contrato rescindido em 6-6-2018. Narra que ingressou com plena saúde no labor, mas desenvolveu as doenças citadas em decorrência do esforço extenuante e movimentos repetitivos.

Pois bem.

O art. 20 da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho, as seguintes entidades mórbidas:

- I. doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- II. Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

O art. 21 da mesma lei lista, ainda, outras hipóteses de infortúnio que são equiparadas ao acidente do trabalho. Em todos os casos, a doença deve ter relação com a atividade laboral desenvolvida.

De qualquer forma, o nexo causal entre a moléstia e o trabalho, para efeito de reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, não precisa ter o trabalho como causa exclusiva, nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Basta que a atividade realizada possa ter causado ou contribuído para a instalação da doença ou seu agravamento (concausa), como se nota:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Partindo dessas premissas, e considerando que a doenças adquiridas pelo reclamante poderiam ter decorrido das condições do trabalho (doença do trabalho), o d. juízo de origem determinou a realização de perícia médica.

Elaborado o laudo, asseverou a i. vistora que as tarefas exercidas pelo reclamante envolvendo membros superiores demandavam posturas diversificadas, de forma dinâmica, acíclica, com período de macropausas e sem produção individual, descaracterizando a sobrecarga biomecânica laboral.

A expert destaca que não há/houve incapacidade para o trabalho e que não foi especificada nenhuma restrição, mesmo diante da atuação em atividades informais similares à de jardineiro. Dessa forma, concluiu:

"Embasado nos dados clínicos e patológicos em associação ao exame físico e análise pericial dos dados documentais (exames de imagens, laudos médicos, terapêutica e atestados) foram evidentes os seguintes dados:

a) Do Nexo Causal ou Concausal:

Ficou comprovado que os danos patológicos evidentes nos exames de imagens do ombro direito, cotovelo direito e punhos bilateralmente guardam relação com danos de caráter degenerativo e sem associação com sobrecarga biomecânica laboral.

Logo, os trabalhos periciais conclui pela inexistência de correlação nexo causal ou de concausal." (ID. 0c99037 - Pág. 1).

A improcedência havida em primeiro grau embasou-se na prova técnica realizada.

Lembre-se de que o art. 436 do CPC/1973 preceituava que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Da mesma forma, dispõe o art. 479 do atual CPC, que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Por sua vez, o art. 371 do CPC dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

In casu, o reclamante pretende seja afastada a conclusão pericial, aduzindo que o NTEP e o CNAE classificam a atividade de jardineiro como de risco ergonômico, que não houve emissão de CAT e que a sentença violou o princípio constitucional da razoabilidade ao negar os direitos fundamentais à indenização, ao trabalho e à saúde

Apesar da pretensão, o recorrente não indicou provas capazes de infirmar as conclusões periciais, que revelaram a ausência de nexo causal ou concausal entre as patologias desenvolvidas pelo autor e suas atividades na ré, motivo porque as acolho em sua integralidade.

Ora, a perita realizou diversos testes específicos e deixou claro que o risco, embora existente, foi afastado porque as atividades eram acíclicas e com pausas frequentes.

O laudo pericial não deixou dúvidas de que as doenças não foram desencadeadas e/ou agravadas por condições especiais das atividades e ambiente laboral. Assim, o Nexo Técnico Epidemiológico (e a consequente presunção de relação entre a doença e o trabalho) foi especificamente afastado pela expert.

A realização da prova técnica destina-se justamente a superar a lógica natural dos leigos de que se a doença desenvolveu-se no decorrer da relação de trabalho e possui NTEP só pode ter origem ocupacional. Ocorre que é necessária a verificação das peculiaridades de cada caso, que só pode ser realizada por profissional habilitado, em apreciação à função individual do

trabalhador e após exame deste.

Não havendo elementos de que a perícia foi realizada de forma fraudulenta ou padece de equívocos técnicos, agiu com acerto o magistrado *a quo* ao adotar sua conclusão.

No direito brasileiro, os danos moral e material decorrem de ato ilícito que provoca, contra quem o praticou, a obrigação de reparálos, fundando-se o princípio geral da responsabilidade civil nos art. 186 e 927/CCB, ou seja, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro.

Portanto, para que se configure o dever de reparação do dano moral e/ou material, deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, a conduta ilícita, a ofensa a um bem jurídico do postulante, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado, bem como a culpa do agente infrator (186, 187, 927 e 944, CC, artigos 5º, incisos V e X e 7º, XVIII, CF). Ausente um desses pressupostos, não há como se cogitar em responsabilização civil da empregadora.

Assim sendo, por não se encontrar presente o requisito essencial ensejador do dever de indenizar - nexo de causalidade/concausalidade - não há que se atribuir à ré qualquer responsabilidade indenizatória.

Via de consequência, restam indevidos os pedidos daí decorrentes, como o pagamento de indenização por danos morais e materiais, reintegração e plano de saúde.

Nada a reformar.

Honorários Advocatícios

Considerando que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, sua condenação nos honorários advocatícios sucumbenciais fica suspensa, até que se demonstre que este deixou a condição de hipossuficiência, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT

Prejudicado o pedido de honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Dado o exposto, conheço do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento. Fica suspensa a condenação em honorários advocatícios, decorrência natural da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Tudo nos termos da fundamentação.

(Sessão Ordinária do dia 1º de agosto de 2019)

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente - JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; Relatora - ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES; e JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE, membro da 2ª Turma, convocada. Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho da 11ª Região, FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA.

Obs.: Exma. Desdora. JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE - Prolatora do Acórdão.

ISSO POSTO,

ACORDAM os Membros integrantes da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário do autor e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença. Ficar suspensa a condenação em honorários advocatícios, decorrência natural da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Tudo nos termos da fundamentação. Voto vencido da Exma. Desdora., Relatora, Ormy da Conceição Dias Bentes, que dava parcial provimento ao apelo do reclamante, para deferir os efeitos financeiras do período estabilitário por doze meses e as indenizações por danos morais e materiais.

ACÓRDÃO

Joicilene Jerônimo Portela

Prolatora

VOTOS

Voto vencido.

Voto do(a) Des(a). ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES / Gabinete da Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes - Relatora

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade sendo tempestivo, subscrito por patronos habilitados nos autos, sucumbência reconhecida, isenção de preparo e adequado à espécie. Atendidos, também, os pressupostos de conhecimento das contrarrazões ofertadas pelas litisconsortes

MÉRITO

Recurso do Reclamante

DOENÇA LABORAL PRESUMIDA. DIREITO DE INDENIZAÇÃO.

Assenta o pleito reformatório o recorrente no fato de que ao adentrar nos quadros da reclamada o exame admissional registrara sua condição de integridade em suas condições físicas, tendo após alguns meses de labor vir a sentir efeitos dolorosas no exercício das atividades, sendo despedido sem que tivesse sido encaminhado, através de CAT, ao ente previdenciário, trazendo comprovação de que, em função de sua moléstias, comprovadas por exames e laudos demonstraram incapacidade, em razão disso insiste contra o entendimento pericial e do Juízo de origem lhe serem devidas indenização por conta de danos morais e materiais, bem como indenização por resultar da doença laboral ser mantido no emprego em face da estabilidade resultante.

Embora passível ser adquirida tal doença resultante do labor, necessária sua caracterização por meio de provas, senão não passaria de mera conjectura ou presunção. Diante disso necessária

a determinação de sua existência e demonstração de que efetivamente se faz resultante da atividade.

No caso, o autor laborava na função de jardineiro trabalhando nas dependências da litisconsorte-passiva, inexistindo fato acidentário comprovado nos autos, a fazer com que a moléstia fosse resultante de acidente típico. Das apurações realizadas, descreve o laudo pericial que as atividades do autor se voltavam para realização de tarefas externas no trato com jardim com sua vegetação e o ambiente externo do empreendimento, tendo encontrado como risco funcional unicamente questões posturais

Embora o laudo se manifestasse pelo origem das moléstias serem de natureza degenerativa, necessário se faz determinar alguns fatos que se observam com relação ao pacto e eventos nele existentes. Primeiramente, o exame admissional deixa claro que foi examinado em relação à capacidade de esforços físicos, sendo considerado apto. Sendo admitido no início de 2017, já em outubro deu sinais de ter vindo a sentir dores, que vieram a se intensificar no ano subsequente, conforme atestados que vieram a ter aos autos.

No mês de abril/2018, no ld 3fb3baf, consta do ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, resultado do exame médico periódico, foi constada aptidão, mas com ressalvas, e quase de pronto em junho do mesmo ano procedeu-se à demissão do autor.

Após o encerramento contratual, o reclamante, conforme resultados de exames efetivados mostraram que sofria de diversos distúrbios físicos como Tenossinovite do tendão cabeça longa do bíceps à direita, Bursite Subacrômial à direita, além desse, também, síndrome do túnel do carpo, tendo como resultado a necessidade de fisioterapia, Tudo conforme os Id5dd4901, 2484417 e 8823499.

Advém de tais fatos e documentação que era de conhecimento da empresa que as condições físicas do autor não correspondiam àquelas de sua contratação e que cabe, por força legal, ao ente previdenciário determinar se os males são de origem laboral e determinar o afastamento ou não nessa modalidade, mas a empregadora preferiu promover a dispensa do empregado, deixando de oportunizar o que prevê a legislação aplicável, conforme se destaca no parágrafo 6º, artigo 337 do Decreto nº 3.048 de 06 de Maio de 1999:

"Art. 337. O acidente de que trata o artigo anterior será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará o reconhecimento técnico do

nexo causal entre:

Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 6o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no § 3o quando demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos §

§ 60 A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no § 30 quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo"

O laudo, conforme as posições a que fora o autor submetido, demonstra inexistir dificuldades para movimentação, bem como descarta a impossibilidade do exercício das funções que lhe couberam no transcorrer do pacto laboral com a reclamada. Enfim acusou que as moléstias têm origem degenerativa. Como é reconhecido de forma indubitável realmente tais moléstias tem tal origem, entretanto a sua manifestação tem-se demonstrado ser decorrente do labor e condições ambientais, como verificado pelo laudo que o labor se dá através de posturas inadequadas.

Portanto dos atos e provas constantes dos autos somente se pode apurar que o estado de saúde do autor, o fez incapacitado de forma temporária, conforme aponta a necessidade de tratamento, inclusive fisioterápico determinado em laudo conforme acima mencionado. Igualmente se destaca a pouca idade do reclamante por ocasião do contrato, 41 anos, o que em tese não acudiria a hipótese de ser unicamente o evento d o infortúnio decorrente de fato unicamente degenerativo.

Cabendo ao autor a comprovação de fato constitutivo de seu direito, que entendo ter se desincumbido por determinar que suas moléstias têm não nexo causal, mas concausal, mesmo que contrário ao entendimento puramente técnico demonstrado no laudo, mas que já verificado em outras oportunidades. Entendo, portanto, que em face de tal circunstâncias, existem efeitos que não se pode olvidar na análise recursal.

Primeiramente que as moléstias tem concausa no labor, que resultaram na necessidade de tratamento, mesmo que pós resilição contratual, denotando que despedida se fez irregular, sem o amparo do órgão competente a determinar a causa e determinar as ações

posteriores, o que enseja o reconhecimento da estabilidade acidentária na forma da lei,

A par disso, igualmente, em face de serem decorrentes do labor e o despedimento se demonstra de alguma forma irregular com efeitos na vida do autor, caber danos de cunho moral e material, porque afetaram seu íntimo e produziram despesas, como na busca de atendimento sem suporte financeiro em vista da despedida, gerando danos de cunho moral e material, que devem ser indenizados.

Portanto, por se fazer provido parcialmente o recurso ordinário, defiro o pagamento dos salários correspondentes ao período de estabilidade acidentária de doze meses a contar da data do despedimento, bem como seus consectários legais de 13º salário - 12/12, férias e seu terço - 12/12, e em FGTS, 8+40%., a ser calculado pelo valor salarial mensal de R\$1.374,64, por cálculos de liquidação de sentença, bem como indenização por danos morais na quantia de R\$3.000,00, considerando se fazer apto a voltar à atividade após adequado tratamento e R\$2.000,00 a título de danos materiais, considerando na necessidade de busca de tratamento que, sem dúvida, ensejam despesas para alcançá-lo.

Responde a reclamada pelos efeitos financeiros da condenação e de forma subsidiária a litisconsorte-passiva, por se ter beneficiado do labor do reclamante, nos termos da Súmula 331 do Egrégio TST. Considerando que se fez parcialmente procedente a reclamatória nos pleitos aduzidos pelo autor, mantém-se unicamente a condenação das litisconsortes-passivas em honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo-se o percentual deferido ao autor, isentando-o da condenação.

DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço e dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, por reconhecer a existência de moléstia laboral decorrente das atividades exercidas, para, reformando a sentença de origem, deferir ao autor os efeitos financeiras do período estabilitário no número de doze meses, pela salário mensal de R\$1.374,64 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) e seus consectários legais de 13º salário - 12/12, férias e seu terço - 12/12, e reflexos em FGTS, 8+40%, bem como indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) e por danos materiais na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais). Excluir da condenação honorários advocatícios em favor das reclamadas e arbitrar novo valor à condenação na quantia R\$30.000,00 (trinta mil reais) imputando custas às partes rés na

quantia de R\$600,00 (seiscentos reais), para os fins fiscais.

Vênia para divergir do voto relator e negar provimento ao recurso ordinário do autor. O mesmo funcionou como jardineiro ao longo do contrato de trabalho e embora se utilizasse dos membros superiores para o trabalho, não há evidência de movimentos repetitivos ou risco ergonômico acentuado que possa ter causado ou contribuído para as doenças que lhe foram diagnosticadas.

Reconheço, entretanto, o direito do autor à suspensão da cobrança de honorários sucumbenciais, na forma do § 4º, do art. 791-A, da CLT.

É o meu voto.

Voto do(a) Des(a). JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE /

Gabinete da Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

Acompanho a divergência suscitada pelo Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes.

Acórdão

Processo Nº ROT-0000201-64.2019.5.11.0011

JOICILENE JERONIMO PORTELA Relator

FREIRE

RECORRENTE JELDINEY BENTES MATOS

MAURO DA GAMA MONTEIRO(OAB: ADVOGADO

9734/AM)

RECORRIDO WANDERLEIA I F PERDIGAO EIRELI

ADVOGADO JOAO BOSCO DA SILVA VIEIRA

FILHO(OAB: 8342/AM)

RECORRIDO SOCIEDADE FOGAS LIMITADA ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO GURGEL DE

NAZARE(OAB: 1518/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE FOGAS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Voto do(a) Des(a). JORGE ALVARO MARQUES GUEDES / Gabinete do Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

PROCESSO nº 0000201-64.2019.5.11.0011 (RO)

RECORRENTE: JELDINEY BENTES MATOS

RECORRIDO: WANDERLEIA I F PERDIGAO EIRELI - ME,

SOCIEDADE FOGAS LIMITADA

RELATORA: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES

PROLATORA: JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Para a responsabilização civil é necessária a identificação de três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Quando não demonstrado o nexo causal/concausal entre o trabalho e a moléstia que acomete o trabalhador, não há cogitar de obrigação de reparar o dano. Recurso conhecido e desprovido. **RELATÓRIO**

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário e Recurso Adesivo, oriundos da 11ª Vara do Trabalho de Manaus em que é recorrente JELDINEY BENTES MATOS, reclamante, e, recorridas WANDERLÉIA I F PERDIGÃO EIRELI -ME, reclamada, e SOCIEDADE FOGAS LIMITADA, litisconsortepassiva.

O reclamante, em sua peça inicial, alega que foi admitido em 07 de março de 2017, dispensado e ter exercido a função de auxiliar de serviços gerais, saindo em 06/06/2018, quando sofria de doença laboral, razão pela qual pleiteou a condenação da ré ao pagamento de danos morais, materiais, e indenização pelo período estabilitário, sob o argumento de que teria adquirido moléstia profissional que acomete a ombros, cotovelo e punhos, sustenta que foram adquiridas em razão do desempenho diário e repetitivo das funções de auxiliar de jardineiro nas dependências da litisconsorte-passiva, sem a ré ter emitido a CAT.

A reclamada deixou de atender à notificação, não comparecendo à audiência inaugural, razão pela qual foi aplicada a pena de revelia.

A litisconsorte-passiva, entretanto, se contrapôs aos pleitos. Impugnou o aduzindo inexistir relacionamento contratual com o autor e apresenta resposta escrita na forma de contestação (Id d2cff4a), com documentos, impugnando o mérito com as razões de fato e de direito nas quais insta pelo não acolhimento dos pleitos, por inexistir base jurídica para os pleitos elencados na inicial, negando haver doença laboral e portanto os direitos vindicados na decisão. Por outro lado, aponta que em caso de condenação se

faça de forma subsidiária, nos termos da Súmula 331 do Egrégio TST.

O processo foi regularmente instruído com a realização de perícia médica, cujo laudo se fez assentar em três partes (Id ea499fc, 281eaab e 0c99037), além de documentos carreados aos autos, inclusive pela reclamada que veio aos autos posteriormente. Dispensada a produção de prova oral. Razões finais remissivas.

O Juízo a quo, na sentença, Id a98c38a, analisando o mérito, em face das conclusões narradas no laudo pericial, posicionamento que o juízo adotou, considerando a acuidade com que a perícia foi realizada, bem como a natureza técnica da prova, acolheu sua conclusão, para, declarando a inexistência dos requisitos configuradores da responsabilidade civil, julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e matérias, inclusive, decorrentes da alegada doença ocupacional, acatando inexistência de nexo causal ou concausal. Garantiu a gratuidade da justiça ao autor.

Inconforma-se o reclamante (Id d2b7ef1) na busca da reforma, insistindo que a dispensa fora irregular em face da efetividade de ter vindo a sofrer de moléstia em consequência do labor executado nas dependências da litisconsorte-passiva, o que autorizaria vir o autor a ser indenizado por danos materiais e morais, bem como do período estabilitário e ao final lhe serem deferidos os pleitos da inicial.

Contrapondo-se ao recurso ordinário do reclamante, as partes adversas, reclamada e litisconsorte-passiva, ressaltando que inexiste nexo entre o labor e a doença, tampouco incapacidade resultante das atividades, conforme consubstanciado no laudo pericial, nos termos das respectivas razões assentadas nos ld c3d2c1a e c41c5b8, buscam o reconhecimento de serem indevidos os pleitos do autor, assim faz repisar argumentação de que descabem os pagamentos pleiteados pelo autor, razão pela qual pedem pela manutenção do julgado.

É o Relatório.". (Relatório da lavra da Excelentíssima Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes). Voto do(a) Des(a). JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE /
Gabinete da Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire
- Prolatora

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário, pois preenchidos os requisitos legais

de admissibilidade.

PRELIMINAR

Não apreciação de pedidos. Sentença citra petita

O recorrente requer a anulação da sentença de mérito, afirmando que a decisão é *citra petita*, por não ter apreciado os seguintes

pedidos:

"2) Que as Reclamadas juntem nos autos as fichas de entrega de

EPIs com as especificações dos equipamentos, o PPP (Perfil

Profissional Profissográfico), o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos ambientais), o LTCAT (Laudo Técnico de Condições

Ambientais de Trabalho), o laudo de que trata o Artigo 160 da

CLT."; "3) Determinando ainda, de ordem de Vossa Excelência, que

as Reclamadas demonstrem que cumpriram integralmente as

obrigações do Artigo 157 da CLT"; " 7) a juntada das últimas

demonstrações financeiras e contábeis dos últimos 05 (cinco) anos,

sob pena de não o fazendo ser aplicado os artigos 400 até 403 do

Código de Processo Civil/2015;"

Rejeito a preliminar, visto que tais pedidos não dizem respeito ao

mérito da demanda propriamente dito, mas à produção probatória,

que foi satisfatoriamente realizada, inclusive com a juntada dos

próprios documentos citados na preliminar. Ainda que assim não

fosse, os demais laudos e análises técnicas contidos nos autos

supririam satisfatoriamente a cognição.

MÉRITO

Doença Ocupacional. Inexistência de nexo causal

Insiste o autor na condenação da reclamada ao pagamento de

indenização por estabilidade acidentária, além de danos morais e

materiais decorrentes das doenças ocupacionais no ombro direito,

cotovelo direito e nos punhos, com os seguintes diagnósticos

laboratoriais:

"CID-10 M65.9: SINOVITE E TENOSSINOVITE NÃO

ESPECIFICADA.

CID-10 G56.1: OUTRAS ALTERAÇÕES DE NERVO MEDIANO.

CID-10M77.1: EPICONDILITE LATERAL.

CID-10 M75.5: BURSITE NO OMBRO." (ID. 281eaab - Pág. 14).

O autor sustenta que começou a trabalhar para a reclamada em 7-3

-2017, na função de jardineiro, na sede da litisconsorte, tendo seu

contrato rescindido em 6-6-2018. Narra que ingressou com plena

saúde no labor, mas desenvolveu as doenças citadas em

decorrência do esforço extenuante e movimentos repetitivos.

Pois bem.

O art. 20 da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho, as

seguintes entidades mórbidas:

I. doença profissional, assim entendida a produzida ou

desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada

atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo

Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II. Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou

desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante

da relação mencionada no inciso I.

O art. 21 da mesma lei lista, ainda, outras hipóteses de infortúnio

que são equiparadas ao acidente do trabalho. Em todos os casos, a

doença deve ter relação com a atividade laboral desenvolvida.

De qualquer forma, o nexo causal entre a moléstia e o trabalho,

para efeito de reconhecimento de doença ocupacional equiparada a

acidente do trabalho, não precisa ter o trabalho como causa

exclusiva, nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Basta

que a atividade realizada possa ter causado ou contribuído para a instalação da doença ou seu agravamento (concausa), como se

nota:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos

desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a

causa única, haja contribuído diretamente para a morte do

segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua

recuperação.

Partindo dessas premissas, e considerando que a doenças

adquiridas pelo reclamante poderiam ter decorrido das condições do

trabalho (doença do trabalho), o d. juízo de origem determinou a realização de perícia médica.

Elaborado o laudo, asseverou a i. vistora que as tarefas exercidas pelo reclamante envolvendo membros superiores demandavam posturas diversificadas, de forma dinâmica, acíclica, com período de macropausas e sem produção individual, descaracterizando a sobrecarga biomecânica laboral.

A expert destaca que não há/houve incapacidade para o trabalho e que não foi especificada nenhuma restrição, mesmo diante da atuação em atividades informais similares à de jardineiro. Dessa forma, concluiu:

"Embasado nos dados clínicos e patológicos em associação ao exame físico e análise pericial dos dados documentais (exames de imagens, laudos médicos, terapêutica e atestados) foram evidentes os seguintes dados:

a) Do Nexo Causal ou Concausal:

Ficou comprovado que os danos patológicos evidentes nos exames de imagens do ombro direito, cotovelo direito e punhos bilateralmente guardam relação com danos de caráter degenerativo e sem associação com sobrecarga biomecânica laboral.

Logo, os trabalhos periciais conclui pela inexistência de correlação nexo causal ou de concausal." (ID. 0c99037 - Pág. 1).

A improcedência havida em primeiro grau embasou-se na prova técnica realizada.

Lembre-se de que o art. 436 do CPC/1973 preceituava que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Da mesma forma, dispõe o art. 479 do atual CPC, que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Por sua vez, o art. 371 do CPC dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

In casu, o reclamante pretende seja afastada a conclusão pericial, aduzindo que o NTEP e o CNAE classificam a atividade de jardineiro como de risco ergonômico, que não houve emissão de CAT e que a sentença violou o princípio constitucional da razoabilidade ao negar os direitos fundamentais à indenização, ao trabalho e à saúde.

Apesar da pretensão, o recorrente não indicou provas capazes de infirmar as conclusões periciais, que revelaram a ausência de nexo causal ou concausal entre as patologias desenvolvidas pelo autor e suas atividades na ré, motivo porque as acolho em sua integralidade.

Ora, a perita realizou diversos testes específicos e deixou claro que o risco, embora existente, foi afastado porque as atividades eram acíclicas e com pausas frequentes.

O laudo pericial não deixou dúvidas de que as doenças não foram desencadeadas e/ou agravadas por condições especiais das atividades e ambiente laboral. Assim, o Nexo Técnico Epidemiológico (e a consequente presunção de relação entre a doença e o trabalho) foi especificamente afastado pela expert.

A realização da prova técnica destina-se justamente a superar a lógica natural dos leigos de que se a doença desenvolveu-se no decorrer da relação de trabalho e possui NTEP só pode ter origem ocupacional. Ocorre que é necessária a verificação das peculiaridades de cada caso, que só pode ser realizada por profissional habilitado, em apreciação à função individual do trabalhador e após exame deste.

Não havendo elementos de que a perícia foi realizada de forma fraudulenta ou padece de equívocos técnicos, agiu com acerto o magistrado *a quo* ao adotar sua conclusão.

No direito brasileiro, os danos moral e material decorrem de ato ilícito que provoca, contra quem o praticou, a obrigação de reparálos, fundando-se o princípio geral da responsabilidade civil nos art. 186 e 927/CCB, ou seja, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro.

Portanto, para que se configure o dever de reparação do dano

moral e/ou material, deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, a conduta ilícita, a ofensa a um bem jurídico do postulante, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado, bem como a culpa do agente infrator (186, 187, 927 e 944, CC, artigos 5º, incisos V e X e 7º, XVIII, CF). Ausente um desses pressupostos, não há como se cogitar em responsabilização civil da empregadora.

Assim sendo, por não se encontrar presente o requisito essencial ensejador do dever de indenizar - nexo de causalidade/concausalidade - não há que se atribuir à ré qualquer responsabilidade indenizatória.

Via de consequência, restam indevidos os pedidos daí decorrentes, como o pagamento de indenização por danos morais e materiais, reintegração e plano de saúde.

Nada a reformar.

Honorários Advocatícios

Considerando que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, sua condenação nos honorários advocatícios sucumbenciais fica suspensa, até que se demonstre que este deixou a condição de hipossuficiência, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT

Prejudicado o pedido de honorários advocatícios.

CONCLUSÃO

Dado o exposto, conheço do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento. Fica suspensa a condenação em honorários advocatícios, decorrência natural da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Tudo nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

(Sessão Ordinária do dia 1º de agosto de 2019)

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: **Presidente -** JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; **Relatora -** ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES; e JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE, membro da 2ª Turma, convocada. Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora Regional do

Trabalho da 11ª Região, FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA.

Obs.: Exma. Desdora. JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE - Prolatora do Acórdão.

ISSO POSTO,

ACORDAM os Membros integrantes da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário do autor e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença. Ficar suspensa a condenação em honorários advocatícios, decorrência natural da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Tudo nos termos da fundamentação. Voto vencido da Exma. Desdora., Relatora, Ormy da Conceição Dias Bentes, que dava parcial provimento ao apelo do reclamante, para deferir os efeitos financeiras do período estabilitário por doze meses e as indenizações por danos morais e materiais.

Joicilene Jerônimo Portela

Prolatora

VOTOS

Voto vencido.

Voto do(a) Des(a). ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES / Gabinete da Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes - Relatora

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade sendo tempestivo, subscrito por patronos habilitados nos autos, sucumbência reconhecida, isenção de preparo e adequado à espécie. Atendidos, também, os pressupostos de conhecimento das contrarrazões ofertadas pelas litisconsortes.

MÉRITO

Recurso do Reclamante

DOENÇA LABORAL PRESUMIDA. DIREITO DE INDENIZAÇÃO.

Assenta o pleito reformatório o recorrente no fato de que ao adentrar nos quadros da reclamada o exame admissional registrara sua condição de integridade em suas condições físicas, tendo após alguns meses de labor vir a sentir efeitos dolorosas no exercício das atividades, sendo despedido sem que tivesse sido encaminhado, através de CAT, ao ente previdenciário, trazendo comprovação de que, em função de sua moléstias, comprovadas por exames e laudos demonstraram incapacidade, em razão disso insiste contra o entendimento pericial e do Juízo de origem lhe serem devidas indenização por conta de danos morais e materiais, bem como indenização por resultar da doença laboral ser mantido no emprego em face da estabilidade resultante.

Embora passível ser adquirida tal doença resultante do labor, necessária sua caracterização por meio de provas, senão não passaria de mera conjectura ou presunção. Diante disso necessária a determinação de sua existência e demonstração de que efetivamente se faz resultante da atividade.

No caso, o autor laborava na função de jardineiro trabalhando nas dependências da litisconsorte-passiva, inexistindo fato acidentário comprovado nos autos, a fazer com que a moléstia fosse resultante de acidente típico. Das apurações realizadas, descreve o laudo pericial que as atividades do autor se voltavam para realização de tarefas externas no trato com jardim com sua vegetação e o ambiente externo do empreendimento, tendo encontrado como risco funcional unicamente questões posturais

Embora o laudo se manifestasse pelo origem das moléstias serem de natureza degenerativa, necessário se faz determinar alguns fatos que se observam com relação ao pacto e eventos nele existentes. Primeiramente, o exame admissional deixa claro que foi examinado em relação à capacidade de esforços físicos, sendo considerado

apto. Sendo admitido no início de 2017, já em outubro deu sinais de ter vindo a sentir dores, que vieram a se intensificar no ano subsequente, conforme atestados que vieram a ter aos autos.

No mês de abril/2018, no ld 3fb3baf, consta do ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, resultado do exame médico periódico, foi constada aptidão, mas com ressalvas, e quase de pronto em junho do mesmo ano procedeu-se à demissão do autor.

Após o encerramento contratual, o reclamante, conforme resultados de exames efetivados mostraram que sofria de diversos distúrbios físicos como Tenossinovite do tendão cabeça longa do bíceps à direita, Bursite Subacrômial à direita, além desse, também, síndrome do túnel do carpo, tendo como resultado a necessidade de fisioterapia, Tudo conforme os Id5dd4901, 2484417 e 8823499.

Advém de tais fatos e documentação que era de conhecimento da empresa que as condições físicas do autor não correspondiam àquelas de sua contratação e que cabe, por força legal, ao ente previdenciário determinar se os males são de origem laboral e determinar o afastamento ou não nessa modalidade, mas a empregadora preferiu promover a dispensa do empregado, deixando de oportunizar o que prevê a legislação aplicável, conforme se destaca no parágrafo 6º, artigo 337 do Decreto nº 3.048 de 06 de Maio de 1999:

"Art. 337. O acidente de que trata o artigo anterior será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará o reconhecimento técnico do nexo causal entre:

Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 60 A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no § 30 quando demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos §

§ 60 A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no § 30 quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo"

O laudo, conforme as posições a que fora o autor submetido, demonstra inexistir dificuldades para movimentação, bem como descarta a impossibilidade do exercício das funções que lhe couberam no transcorrer do pacto laboral com a reclamada. Enfim acusou que as moléstias têm origem degenerativa. Como é reconhecido de forma indubitável realmente tais moléstias tem tal origem, entretanto a sua manifestação tem-se demonstrado ser decorrente do labor e condições ambientais, como verificado pelo laudo que o labor se dá através de posturas inadequadas.

Portanto dos atos e provas constantes dos autos somente se pode apurar que o estado de saúde do autor, o fez incapacitado de forma temporária, conforme aponta a necessidade de tratamento, inclusive fisioterápico determinado em laudo conforme acima mencionado. Igualmente se destaca a pouca idade do reclamante por ocasião do contrato, 41 anos, o que em tese não acudiria a hipótese de ser unicamente o evento d o infortúnio decorrente de fato unicamente degenerativo.

Cabendo ao autor a comprovação de fato constitutivo de seu direito, que entendo ter se desincumbido por determinar que suas moléstias têm não nexo causal, mas concausal, mesmo que contrário ao entendimento puramente técnico demonstrado no laudo, mas que já verificado em outras oportunidades. Entendo, portanto, que em face de tal circunstâncias, existem efeitos que não se pode olvidar na análise recursal.

Primeiramente que as moléstias tem concausa no labor, que resultaram na necessidade de tratamento, mesmo que pós resilição contratual, denotando que despedida se fez irregular, sem o amparo do órgão competente a determinar a causa e determinar as ações posteriores, o que enseja o reconhecimento da estabilidade acidentária na forma da lei,

A par disso, igualmente, em face de serem decorrentes do labor e o despedimento se demonstra de alguma forma irregular com efeitos na vida do autor, caber danos de cunho moral e material, porque afetaram seu íntimo e produziram despesas, como na busca de atendimento sem suporte financeiro em vista da despedida, gerando danos de cunho moral e material, que devem ser indenizados.

Portanto, por se fazer provido parcialmente o recurso ordinário, defiro o pagamento dos salários correspondentes ao período de estabilidade acidentária de doze meses a contar da data do despedimento, bem como seus consectários legais de 13º salário - 12/12, férias e seu terço - 12/12, e em FGTS, 8+40%., a ser calculado pelo valor salarial mensal de R\$1.374,64, por cálculos de liquidação de sentença, bem como indenização por danos morais

na quantia de R\$3.000,00, considerando se fazer apto a voltar à atividade após adequado tratamento e R\$2.000,00 a título de danos materiais, considerando na necessidade de busca de tratamento que, sem dúvida, ensejam despesas para alcançá-lo.

Responde a reclamada pelos efeitos financeiros da condenação e de forma subsidiária a litisconsorte-passiva, por se ter beneficiado do labor do reclamante, nos termos da Súmula 331 do Egrégio TST. Considerando que se fez parcialmente procedente a reclamatória nos pleitos aduzidos pelo autor, mantém-se unicamente a condenação das litisconsortes-passivas em honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo-se o percentual deferido ao autor, isentando-o da condenação.

DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço e dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, por reconhecer a existência de moléstia laboral decorrente das atividades exercidas, para, reformando a sentença de origem, deferir ao autor os efeitos financeiras do período estabilitário no número de doze meses, pela salário mensal de R\$1.374,64 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) e seus consectários legais de 13º salário - 12/12, férias e seu terço - 12/12, e reflexos em FGTS, 8+40%, bem como indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) e por danos materiais na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais). Excluir da condenação honorários advocatícios em favor das reclamadas e arbitrar novo valor à condenação na quantia R\$30.000,00 (trinta mil reais) imputando custas às partes rés na quantia de R\$600,00 (seiscentos reais), para os fins fiscais.

Voto do(a) Des(a). JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE /
Gabinete da Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

Acompanho a divergência suscitada pelo Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes.

Voto do(a) Des(a). JORGE ALVARO MARQUES GUEDES /
Gabinete do Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Vênia para divergir do voto relator e negar provimento ao recurso ordinário do autor. O mesmo funcionou como jardineiro ao longo do contrato de trabalho e embora se utilizasse dos membros superiores para o trabalho, não há evidência de movimentos repetitivos ou risco ergonômico acentuado que possa ter causado ou contribuído para as doenças que lhe foram diagnosticadas.

Reconheço, entretanto, o direito do autor à suspensão da cobrança de honorários sucumbenciais, na forma do § 4º, do art. 791-A, da CLT.

É o meu voto.

Acórdão

Processo Nº ROT-0000544-25.2017.5.11.0401

Relator JOICILENE JERONIMO PORTELA

FREIRE

RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO NELSON LUIS MATOS CARVALHO

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON LUIS MATOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000544-25.2017.5.11.0401 (RO)

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO: NELSON LUIS MATOS CARVALHO

RELATORA: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES

PROLATORA: JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE

EMENTA

ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA E ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. Não se desincumbindo o ente público do ônus de provar que a relação de trabalho mantida com a parte obreira enquadrava-se no campo da relação de natureza estatutária ou administrativa, torna-se inaplicável ao caso concreto a decisão cautelar proferida no bojo da ADIN 3395, sendo da Justiça do Trabalho a competência para dirimir a lide, nos termos do art. 114, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo em que figura como recorrente ESTADO DO AMAZONAS e como recorrido(a), NELSON LUIS MATOS CARVALHO.

O reclamante postulou em juízo o pagamento da quantia de R\$ 20.464,16, a a título de FGTS, dentre outros pedidos elencados na inicial, decorrentes relação de emprego mantida com o reclamado no período de 08/05/2012 a 27/10/2016, na função de Vigia.

O ESTADO apresentou contestação escrita, suscitando em preliminar a incompetência absoluta em razão da matéria, bem como a prescrição quinquenal e, no mérito, rebateu a pretensão

autoral sustentando a inexistência de vínculo trabalhista, requerendo ao final a improcedência da ação.

Regularmente instruído o processo, o juízo de origem rejeitou a preliminar de incompetência, porém acolheu a prejudicial para declarar prescritos os pleitos pecuniários anteriores a 08/05/2012, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. No mérito julgou parcialmente procedente, a ação condenando o ente público a pagar à reclamante FGTS regular (8%), em relação ao período de 08/05/2012 a 27/10/2016, cujo valor será apurado em regular liquidação de sentença, observada a evolução salarial. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Isentou o reclamado o pagamento de custas processuais, no importe de R\$80,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 4.000,00, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da CLT.

O Ente Público interpôs recurso ordinário (ID. c32d974), no qual renovou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, e no mérito, pugnou pela improcedência da reclamatória trabalhista.

Não houve apresentação de contrarrazões pelo reclamante, consoante certidão nos autos.

A ilustre representante do MPT, por sua vez, emitiu parecer (ID. 518ff9d), opinando pelo não provimento do recurso ordinário.

É o Relatório.". (Relatório da lavra da Excelentíssima Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes).

Voto do(a) Des(a). JOICILENE JERÔNIMO PORTELA / Gabinete da Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela - Prolatora

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, pois preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

Incompetência da Justiça do Trabalho

Em seu recurso, o recorrente suscita a tese de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por não haver, segundo entendimento pacificado no STF e neste regional, vínculo trabalhista entre o servidor e a Administração.

Argumenta que o STF assentou, por meio da ADI nº 3395, o entendimento de que a contratação temporária se encontra sob o manto do regime jurídico-administrativo, o que acarreta o afastamento da competência da Justiça do Trabalho e o reconhecimento da competência da Justiça Comum para julgamento de reclamações trabalhistas em que entes da Administração Pública e de direito publico externo configurem como partes.

Noutro viés, argumenta que a relação em exame se projeta, exclusivamente, no âmbito administrativo e institucional e, por tal fato, é ditada por normas de direito público referentes ao servidor público, podendo este ser temporário, como é o caso em questão.

Pugna, ao final, seja reconhecida a incompetência absoluta desta especializada em razão da matéria.

Vejamos.

A Justiça do Trabalho detém competência para julgar a presente demanda, eis que a inexistência ou existência do elo empregatício denunciada pelo trabalhador somente poderá ser avaliada e declarada se examinado for o mérito da demanda, o que se torna deveras impossível, juridicamente, se for acolhida a incompetência preliminarmente suscitada, mormente porque a Justiça Comum não detém poderes constitucionais para tal exame.

Não bastasse isso, o recorrente não foi capaz de demonstrar que a contratação da parte obreira ocorreu por contrato administrativo, processo seletivo, contratação direta ou concurso público prévio, pois não junta os documentos aptos para tanto.

Destaco que, no caso em concreto, é inaplicável a cautelar proferida pelo STF no bojo da ADIN 3395, pois o autor não se vinculou ao Poder Público por meio de regime jurídico-administrativo válido, circunstância que atrairia a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as causas daí resultantes, nos termos do art. 114, inciso IX, da Constituição Federal.

Não se pode aplicar de forma generalizada a decisão proferida pelo STF na ADIN 3395-DF, afastando a competência da Justiça do Trabalho para dirimir qualquer causa que envolva Estado e servidor, visto que a liminar tão somente excluiu de sua apreciação os vínculos de natureza estatutária ou jurídico-administrativa.

Nesse sentido, cumpre ressaltar decisão do próprio STF, proferida em sede de liminar, da lavra do Ministro Carlos Ayres Britto:

"É dizer: compete à Justiça do Trabalho julgar dissídios que envolvam trabalhadores e a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, em hipóteses como estas: a) as causas decorrentes de contrato de trabalho, até o momento em que transformados para obedecer ao regime estatutário (art. 39 da Constituição Federal, em sua redação originária); b) os servidores temporários a que alude o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, quando contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho, cabendo à lei apenas estabelecer os casos em que se dão essas contratações; c) os trabalhadores que prestam serviço subordinado e não eventual a órgão da Administração Pública Direta, em situação totalmente irregular e devido a qual não podem ficar à míngua de proteção dos seus direitos; d) os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (Emenda Constitucional nº. 51/2006 e Lei nº. 11.350/2006); e) os servidores contratados pela CLT no período entre a promulgação da EC nº. 19/98 e a concessão da medida cautelar, com efeito ex nunc,na ADI 2.135." (STF. Rcl 8137 MC / PI - Piauí. Medida Cautelar Na Reclamação. Relator: Min. Carlos Britto. Data de Julgamento: 25/05/2009. Data de Divulgação 29/05/2009. Data de Publicação 01/06/2009 DJE-100).

Ademais, não se pode perder de vista que a parte reclamante pleiteia na inicial direitos que decorrem de contrato de trabalho nulo, sendo sabido que a definição da competência *ratione materiae* é feita com fundamento na causa de pedir e no pedido apresentado na petição inicial.

Assim, como o pleito articulado na exordial é trabalhista e tem por fundamento contrato de trabalho havido entre as partes, fica descaracterizada a competência da Justiça Comum e reconhecida a da Justiça do Trabalho para julgar a causa suscitada nos autos.

Ressalte-se que, na decisão proferida na Reclamação 22.501, em que figurou, como reclamante, ESTADO DO AMAZONAS e, como reclamado, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, o Ministro Edson Fachin reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e decidir as causas em que se pleiteiam direitos trabalhistas decorrentes de contrato regido pela CLT, reafirmandose na Corte Suprema antigo entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria que outrora foi dominante, in verbis:

Na reclamação, aponta-se afronta à autoridade do acórdão proferido na ADI 3.395 MC, pelo ato reclamado ter considerado a Justiça do Trabalho competente para o julgamento de demanda proposta por agente comunitário de saúde contratado em regime especial temporário, instituído no Estado do Amazonas, pela Lei Estadual 2.607/2000 c/c Lei 2.616/2000, editadas para permitir a contratação de pessoal, pela Administração Pública, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Sustenta-se, em síntese, que se trata de relação de caráter jurídico administrativo com o Poder Público. Logo, a competência para o julgamento do feito seria da Justiça Comum.

Dispenso as informações, assim como a remessa à Procuradoria Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RISTF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar na ADI 3.395, referendou liminar anteriormente deferida pelo Ministro Nelson Jobim, a qual suspendeu toda e qualquer interpretação atribuída ao inciso I do art. 114 da CF/88, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas as quais sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, em acórdão assim ementado:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar

deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico estatutária." (ADI 3.395 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/2006)".

Partindo dessa premissa, faz-se necessário averiguar a competência material para o julgamento da presente demanda. Esse exame não pode ocorrer quando da apreciação do mérito, vale dizer, não é possível que a competência para o processamento e julgamento de determinada ação fique condicionada à procedência ou improcedência do pedido como ocorreu no caso dos autos, no qual todas as instâncias de mérito, somente após a análise das provas, decidiram pela inexistência de relação jurídico-administrativa regida por lei especial.

A apuração da competência material para o julgamento da demanda não pode depender de instrução probatória, devendo ser verificada no momento da propositura da ação, em observância ao disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil:

Art. 87: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

In casu, como o autor da ação reclamatória trabalhista está pleiteando direitos que decorreriam de um contrato regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, tais como verbas rescisórias, FGTS, recolhimentos previdenciários e outros encargos de natureza semelhante, sendo que nada foi pleiteado com base no regime especial temporário, fica descaracterizada, assim, a competência da Justiça Comum e reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para julgar a causa suscitada nos autos.

Além disso, vale ressaltar que, a partir da análise dos autos, é possível constatar que a administração pública estadual se valeu da contratação temporária, no caso em análise, desde 10.05.1999 até 03.04.2010, ou seja, durante 11 anos, desvirtuando-se, dessa forma, os requisitos da contratação temporária e de caráter excepcional de agentes comunitários de saúde exigidos pela referida lei e afrontando, ainda, a regra constitucional de provimento de cargos públicos mediante concurso público. Sendo assim, diante do desvirtuamento do contrato de trabalho, incabível a transferência à Justiça Comum de controvérsia que apenas sob o aspecto formal

é regido por lei especial.

Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, julgo improcedente a presente reclamação, ficando prejudicado o pedido de liminar." (Rcl 5793, Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 29.3.2016, publicado em 31.3.2016)

Assim, resta afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

Contrato nulo. FGTS

A recorrente sustenta que é inaplicável a Súmula 363 do TST e o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pois não há contrato de trabalho a ser declarado nulo, mas regular regime temporário estatutário.

A validade da contratação no regime temporária é condicionada ao preenchimento dos requisitos legais, que vão todos no sentido da "necessidade temporária de excepcional interesse público". Ou seja, o não atendimento aos requisitos deságua na nulidade da contratação e consequente incidência da súmula 363 do TST.

No presente caso, a reclamada não comprova que a ocorrência da referida necessidade temporária de excepcional interesse público, tampouco demonstra que a reclamante participou do processo seletivo simplificado ou se enquadrou nalguma das hipóteses de dispensa deste procedimento.

Na verdade, a nulidade da contratação é óbvia, vez que o contrato se estendeu por vários anos, fato frontalmente incompatível com o conceito de necessidade temporária e excepcional interesse público.

Ademais, é de amplo conhecimento dos operadores do direito neste Tribunal Regional da 11ª Região a condição de temporários municipais e estaduais que suprem a demanda comum das áreas da saúde e da educação, mantendo vínculos por mais de década. Tal situação motivou, inclusive, a atuação do Ministério Público, com comandos judiciais de nomeação de candidatos aprovados, como amplamente noticiado na imprensa.

O presente caso diz respeito à função de Vigia, entretanto, não revela qualquer indício de retificação do procedimento inadequado de contratação de força de trabalho.

Contudo, apesar de nulo o contrato, a Súmula 363 do TST

expressamente reconhece que são devidos os salários e depósitos fundiários do período laboral, pois evidente que não pagar pela força de trabalho implicaria em enriquecimento sem causa da administração pública, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico.

Confira-se a redação da Súmula 363 do TST:

Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Também a Lei nº 8.036/90 consagra direito eminentemente trabalhista à contratação nula, conforme pode ser observado:

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001).

Assim, devido o FGTS pelo período trabalhado, de modo que mantenho a condenação realizada em primeiro grau.

CONCLUSÃO

Dado o exposto, decido conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter integralmente a sentença, nos termos da fundamentação.

Acórdão

(Sessão Ordinária do dia 1º de agosto de 2019)

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: **Presidente -** JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; **Relatora -** ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES; e JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE, membro da 2ª Turma, convocada. Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho da 11ª Região, FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA.

Obs.: a) Registra-se que, em sessão, a Exma. Desdora. Joicilene Jerônimo Portela Freire acompanhou integralmente a divergência suscitada pelo Exmo. Desdor. Jorge Alvaro Marques Guedes; b) Exma. Desdora. JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE - **Prolatora do Acórdão.**

ISSO POSTO,

ACORDAM os Membros integrantes da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado e, no mérito, por maioria, negar provimento, mantendo inalterada a sentença. Tudo nos termos da fundamentação. Voto vencido da Exma. Desdora., Relatora, Ormy da Conceição Dias Bentes, que declarava a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos para a Justiça Comum.

Joicilene Jerônimo Portela

Prolatora

VOTOS

Voto vencido

Voto do(a) Des(a). ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES /
Gabinete da Desembargadora Ormy da Conceicao Dias Bentes
- Relatora

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário do Estado do Amazonas, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho - "ratione materiae": matéria de ordem pública

Considerando que a inicial versa sobre pagamento de verbas rescisórias, onde se constata a vinculação da autora com a Administração Pública, sem concurso público, entendo que a análise da matéria relativa a incompetência da Justiça do Trabalhista, dispensa a apreciação dos demais temas.

Verifico, desta feita, que a presente demanda enseja a nulidade da relação jurídico-administrativa então existente (contrato temporário ou especial), feita sem concurso público, e ao reconhecimento do vínculo trabalhista entre os litigantes, com o pagamento de consectários legais inadimplidos, concernentes ao período laboral.

Estamos diante de uma questão de ordem pública.

A partir do julgamento do RE nº 573202, na data de 21.08.2008, ao qual o STF atribuiu o caráter de repercussão geral, a Corte deixou estabelecido que a relação de trabalho entre o Poder Público e seus

servidores é sempre de caráter jurídico-administrativo e, portanto, a competência para dirimir conflitos que envolvam referidos contratos será sempre da Justiça Comum (Estadual ou Federal), e não da Justica do Trabalho.

Resta incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada sem concurso público, em momento posterior à vigência da Constituição de 1988. No caso, registrou o juízo de origem que a reclamante formulou pedidos decorrentes de " um suposto contrato de trabalho, tais como verbas rescisórias, FGTS, recolhimentos previdenciários e outros encargos de natureza semelhante, sendo que nada foi pleiteado com base no regime especial temporário, ficando assim descaracterizada a competência da Justiça Comum e reconhecida a competência desta Justiça do Trabalho para julgar a causa suscitada nos autos".

No entanto, é sabido que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.395-MC, declarou que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores a ele vinculados por relação jurídico administrativa, pois essas ações não se reputam oriundas da relação de trabalho referida no art. 114, I, da Constituição Federal.

A ementa dessa decisão está fundada nos seguintes termos:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico estatutária."

Desse modo, o Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa, bem como apreciar a validade ou não do regime jurídico instituído pelo ente público.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos da decisão proferida pelo

Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do AgR-MCRcl-4069/PI (DEJT de 6/6/2011), interpretando o alcance do entendimento consagrado quando do julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC, compete à Justiça Comum dirimir controvérsia acerca da existência, validade e eficácia da relação jurídico-administrativa alegada pelo ente público em contestação, independentemente de comprovação do referido regime nos autos ou mesmo das circunstâncias fáticas reveladas pelo Tribunal Regional, a qualificar a hipótese.

No caso dos autos, como visto, existiu controvérsia acerca da natureza jurídica do vínculo existente entre a autora e o ente público, se celetista ou estatutário/administrativo.

Nessa quadra, é forçoso concluir que o julgado de base adotou tese contrária às decisões proferidas pelo STF, porquanto entendeu que cabe à Justiça do Trabalho apreciar a nulidade dos contratos firmados entre servidores públicos e a Administração Pública após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem aprovação prévia em concurso público, bem como a controvérsia relativa à natureza jurídica do vínculo existente entre a autora e o ente público.

Em sentido contrário a esse entendimento do juízo singular, preceituam os seguintes julgados da Excelsa Corte Trabalhista, inclusive da SBDI-1, assim ementados:

RECURSO DE REVISTA - APELO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - MUNICÍPIO DE COROATÁ (MA) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO FIRMADO COM O MUNICÍPIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - REGIME JURÍDICOADMINISTRATIVO - CONTROVÉRSIA - JUSTIÇA COMUM. A Justica do Trabalho é incompetente para o exame da lide quando o vínculo existente entre a administração pública e o servidor for de natureza estatutária, firmado por meio de regime especial e regulado por ato normativo específico, bem como para dirimir controvérsia acerca da validade do regime jurídico entre o empregado e o ente público, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do AgR-MC-RcI4069/PI, interpretando o alcance do entendimento consagrado quando do julgamento da ADI n.º 3.395/DF-MC. Na hipótese o Tribunal Regional contrariou esse entendimento ao concluir que é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar a nulidade dos contratos mantidos entre servidores públicos e a Administração Pública, bem como para dirimir a controvérsia acerca da validade do

regime jurídico que foi instituído pelo ente público. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-242500-53.2013.5.16.0008, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 10/3/2017) (g.n.)

RECURSO DE REVISTA. PERÍODO DE FEVEREIRO/97 A FEVEREIRO/98. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DΕ NATUREZA JURÍDICOADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. 1. Em relação ao período compreendido entre fevereiro de 1997 e fevereiro de 1998, extrai-se do acórdão regional que o reclamante foi contratado em caráter emergencial pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, para prestar serviços na função de médico no Centro de Estados e Pesquisas Dr. João Amorim. Depreende-se, ainda, que a Lei Estadual 733/93 "permite ao Estado a contratação de servidores na área da saúde, em caráter excepcional". 2. Não obstante, o Tribunal Regional concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para examinar os pedidos concernentes a esse período, ao fundamento de que "o reclamante pretende o vínculo de emprego com as demandadas apontadas. Nestes termos, em se tratando de lide entre empregado e empregador, não resta qualquer dúvida de que a Justiça do Trabalho é a única que detém competência para processar e julgar a referida pretensão". 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 3.395-6/DF, afastou qualquer interpretação do artigo 114, I, da Constituição Federal que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas instauradas entre a Administração Pública e os servidores a ela vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídicoadministrativo, aí incluídos os conflitos sobre o exercício de cargo comissionado ou acerca do contrato temporário de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da CF). 4. Consolidou-se, a partir de então, o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, tratando-se de demanda sobre possível existência, validade ou eficácia de vínculo de natureza administrativa - no caso, o alegado contrato administrativo temporário -, a controvérsia deve ser dirimida pela Justiça Comum. 5. Isso porque, conforme reiteradamente decidido pelo STF, cabe àquela Justiça, em primeiro plano, analisar se o trabalhador se vinculou ao Ente Público por relação jurídicoadministrativa e se ocorreu, de fato, algum vício capaz de descaracterizá-la. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (...) (RR-262300-49.2000.5.02.0061, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 17/3/2017) (g.n.)

(...) II - RECURSO DE REVISTA. ART. 992, DO CPC/2015.

ACÓRDÃO CASSADO PELO STF. ESTADO DO PIAUÍ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRATAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em observância à decisão do STF nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo 928048, em que foi cassado o acórdão desta 2ª Turma, deve ser declarada a incompetência desta justiça especializada, determinando-se a remessa dos presentes autos à justiça comum. Recurso de revista conhecido e provido. (ED-RR-196700-76.2009.5.22.0104, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT de 15/9/2017)

Neste contexto, atendo-me aos princípios do direito laboral, dentre eles, o da economia processual e celeridade, este último, inclusive, de cunho constitucional, previsto na tão falada EC 45/2004, visando precipuamente, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII), acolho a preliminar suscitada e declaro a incompetência absoluta desta Justiça Especializada em razão da matéria, por lhe falecer competência para o julgamento da lide.

Desse modo, resta plenamente pacificado o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que a Justiça do Trabalho é incompetente para o exame da validade de contratos entre o Poder Público e servidores admitidos sem concurso público.

Conclusão da preliminar

Por tais fundamentos, conheço do recurso do reclamado, acolhe-se a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria.

MÉRITO

Recurso do Estado

Prejudicada a análise do mérito, em face do acolhimento da preliminar ante a incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciação do feito.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço do recurso do reclamado, e dou-lhe

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

provimento, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria, a fim anular o julgado primário e, declinar da competência à Justiça Comum, para onde os autos deverão ser remetidos, para apreciação e julgamento do feito, na forma da fundamentação supra.

ADVOGADO	GIZAH DE CAMPOS LIMA(OAB: 7336/AM)
ADVOGADO	ANA CAROLINA SOARES SOUZA(OAB: 12300/AM)
ADVOGADO	JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM

52670/SP)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Voto do(a) Des(a). JORGE ALVARO MARQUES GUEDES /
Gabinete do Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

PROCESSO Nº: 0000332-52.2018.5.11.0018 (ED)

EMBARGANTE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A - AFEAM

Advogados: Márcio Luiz Sordi e outros

Vênia para divergir e negar provimento ao recurso do Estado, pois a sentença segue o entendimento da Súmula 363, do C. TST.

Acórdão

Processo Nº ROT-0000332-52.2018.5.11.0018

Relator JOICILENE JERONIMO PORTELA

FREIRE

RECORRENTE MARIA AUXILIADORA SALES

MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO LUIZA HOLANDA DOS REIS TEIXEIRA(OAB: 8908/AM)

GABRIELA BARRETO LIMA DE CARVALHO(OAB: 10244/AM)

RECORRIDO AGENCIA DE FOMENTO DO

ESTADO DO AMAZONAS S.A. -

AFEAM

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)

EMBARGADO: MARIA AUXILIADORA SALES MOREIRA DE SOUZA

Advogadas: Gabriela Barreto Lima de Carvalho e outra

RELATORA: JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE

ADVOGADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. Em havendo omissão do acórdão quanto ao período fixado para apuração das horas extras, esta deve ser sanada a fim de conferir completude ao julgado. Embargos de declaração conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração, em que são partes, como embargante, AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A - AFEAM e, como embargada, MARIA AUXILIADORA SALES MOREIRA DE SOUZA.

A terceira turma deste TRT da 11ª Região, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, determinando a apuração das horas extras a partir da 6ª trabalhada, com os reflexos correspondentes, na forma do pedido. (ID. 70a20e0).

A reclamada opôs embargos de declaração, suscitando omissão quanto à tese de que 7ª e 8ª horas bases já eram remuneradas pelo salário normal, além de impugnar o reflexo sobre férias + 1/3. (ID. cf0d6b5).

Contrarrazões pela reclamante. (ID. b6fd98b).

Os embargos foram parcialmente providos. (ID. f12576f).

Apesar do julgamento, a reclamada opôs novos embargos declaratórios, aduzindo que a decisão permaneceu omissa no que toca à delimitação do período de deferimento das horas extras, primeiro dos três pontos suscitados nos embargos anteriores. (ID. bf59ae2).

É o relatório.

vото

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos de Declaração, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

Omissão. Período para apuração das horas extras além da 6ª

A embargante afirma que nos embargos de declaração opostos ao ID. cf0d6b5 a primeira omissão suscitada diz respeito à delimitação do período de deferimento das horas extras, contudo, a omissão não foi sanada quando do julgamento do incidente.

A análise daqueles embargos e do acórdão de ID. 78dba30 revela que a turma foi instada a se manifestar acerca do intervalo para apuração das horas extras, sobretudo no que toca à prescrição, mas não enfrentou o argumento.

Assim, dou provimento aos presentes embargos, para sanar a omissão e integrar os acórdãos de IDs. 70a20e0 e 78dba30, fazendo-lhes constar o que segue.

Conforme demonstrado ao ID. 38d7c99, a primeira ação foi ajuizada em 10-7-2017, sendo esta a data de interrupção da prescrição bienal e quinquenal, de modo que deve ser considerado o período de 10-7-2012 a 31-10-2016 para a liquidação das horas extras e seus respectivos reflexos. O marco final foi fixado em tal data, pois os cartões de ponto juntados ao ID. ba6e5b5 - Pág. 23 demonstram que a partir de 1º-11-2016 passou a ser respeitada a jornada de 6 horas.

JUÍZO CONCLUSIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para integrar a sentença na forma da fundamentação.

Relator

(Sessão Ordinária do dia 1º de agosto de 2019)

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente - ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES; Relatora - JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE; e JORGE ALVARO MARQUES GUEDES. Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho da 11ª Região, FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Membros integrantes da **TERCEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, **dar-lhes provimento**, para integrar a sentença na forma da fundamentação.

JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE

Desembargadora do Trabalho Relatora

Acórdão Processo № ROT-0000332-52.2018.5.11.0018

JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE

RECORRENTE MARIA AUXILIADORA SALES

MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO LUIZA HOLANDA DOS REIS TEIXEIRA(OAB: 8908/AM)

ADVOGADO GABRIELA BARRETO LIMA DE CARVALHO(OAB: 10244/AM)

RECORRIDO AGENCIA DE FOMENTO DO

ESTADO DO AMAZONAS S.A. -AFEAM

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)
ADVOGADO GIZAH DE CAMPOS LIMA(OAB:

7336/AM)

ADVOGADO

ANA CAROLINA SOARES SOUZA(OAB: 12300/AM)

ADVOGADO

JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)

ADVOGADO

MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA SALES MOREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: 0000332-52.2018.5.11.0018 (ED)

EMBARGANTE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A - AFEAM

Advogados: Márcio Luiz Sordi e outros

Votos

EMBARGADO: MARIA AUXILIADORA SALES MOREIRA DE SOUZA

Advogadas: Gabriela Barreto Lima de Carvalho e outra

RELATORA: JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. Em havendo omissão do acórdão quanto ao período fixado para apuração das horas extras, esta deve ser sanada a fim de conferir completude ao julgado. Embargos de declaração conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração, em que são partes, como embargante, AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A - AFEAM e, como embargada, MARIA AUXILIADORA SALES MOREIRA DE SOUZA.

A terceira turma deste TRT da 11ª Região, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, determinando a apuração das horas extras a partir da 6ª trabalhada, com os reflexos correspondentes, na forma do pedido. (ID. 70a20e0).

A reclamada opôs embargos de declaração, suscitando omissão quanto à tese de que 7ª e 8ª horas bases já eram remuneradas pelo salário normal, além de impugnar o reflexo sobre férias + 1/3. (ID. cf0d6b5).

Contrarrazões pela reclamante. (ID. b6fd98b).

Os embargos foram parcialmente providos. (ID. f12576f).

Apesar do julgamento, a reclamada opôs novos embargos declaratórios, aduzindo que a decisão permaneceu omissa no que toca à delimitação do período de deferimento das horas extras, primeiro dos três pontos suscitados nos embargos anteriores. (ID. bf59ae2).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos de Declaração, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

Omissão. Período para apuração das horas extras além da 6ª

A embargante afirma que nos embargos de declaração opostos ao ID. cf0d6b5 a primeira omissão suscitada diz respeito à delimitação do período de deferimento das horas extras, contudo, a omissão não foi sanada quando do julgamento do incidente.

A análise daqueles embargos e do acórdão de ID. 78dba30 revela que a turma foi instada a se manifestar acerca do intervalo para apuração das horas extras, sobretudo no que toca à prescrição, mas não enfrentou o argumento.

Assim, dou provimento aos presentes embargos, para sanar a omissão e integrar os acórdãos de IDs. 70a20e0 e 78dba30, fazendo-lhes constar o que segue.

Conforme demonstrado ao ID. 38d7c99, a primeira ação foi ajuizada em 10-7-2017, sendo esta a data de interrupção da prescrição bienal e quinquenal, de modo que deve ser considerado o período de 10-7-2012 a 31-10-2016 para a liquidação das horas extras e seus respectivos reflexos. O marco final foi fixado em tal data, pois os cartões de ponto juntados ao ID. ba6e5b5 - Pág. 23 demonstram que a partir de 1º-11-2016 passou a ser respeitada a jornada de 6 horas.

JUÍZO CONCLUSIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para integrar a sentença na forma da fundamentação.

(Sessão Ordinária do dia 1º de agosto de 2019)

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente - ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES; Relatora - JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE; e JORGE ALVARO MARQUES GUEDES. Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho da 11ª Região, FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Membros integrantes da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para integrar a sentença na forma da fundamentação.

JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE

Desembargadora do Trabalho Relatora

Votos

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) 3ª Turma do dia 22/08/2019 às 08:30

Processo Nº ROT-0000067-68.2018.5.11.0012

Processo Eletrônico - PJE Complemento Relator JOSE DANTAS DE GOES CAL-COMP INDUSTRIA E RECORRENTE

COMERCIO DE ELETRONICOS E

INFORMATICA LTDA.

ADVOGADO CELSO VALERIO FRANCA VIEIRA(OAB: 3886/AM)

ADVOGADO CASSIO FRANCA VIEIRA(OAB:

4409/AM)

RECORRIDO SIDERLEIA RODRIGUES DE

VASCONCELOS

NURIA SCHULZE E SILVA(OAB: **ADVOGADO** 12760/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA.
- SIDERLEIA RODRIGUES DE VASCONCELOS

Processo Nº AP-0000134-79.2017.5.11.0008

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator

BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC RECORRENTE CLAS E CERTIFICADORA LTDA

TULIO CLAUDIO IDESES(OAB:

95180/RJ)

RECORRIDO JORGE LUIZ ANDRADE MOURA **ADVOGADO NELSON DOS SANTOS ALE** JUNIOR(OAB: 8507/AM) PETROLEO BRASILEIRO S A **AGRAVADO** PETROBRAS

NELSON WILIANS FRATONI ADVOGADO RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA

- JORGE LUIZ ANDRADE MOURA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Processo Nº ROT-0000193-82.2017.5.11.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator RECORRENTE **ESTADO DO AMAZONAS** RECORRENTE LUCIANA MAGALHAES DOS

SANTOS

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RECORRIDO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO LUCIANA MAGALHAES DOS

SANTOS

LUIZ HENRIQUE ZUBARAN **ADVOGADO**

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP **RECORRIDO**

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAZONAS
- LUCIANA MAGALHAES DOS SANTOS
- MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI EPP

Processo Nº ROT-0000224-25.2019.5.11.0006

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator RECORRENTE SALOMAO MARIALVA BATISTA **ADVOGADO** GILPETRON DOURADO DE MORAES(OAB: 15204/BA)

ADVOGADO FELIPE GILPETRON CARVALHO DE

MORAES(OAB: 46298/BA)

RECORRIDO FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE
- Ministério Público do Trabalho
- SALOMAO MARIALVA BATISTA

Processo Nº ROT-0000229-40.2018.5.11.0052

Processo Eletrônico - PJE Complemento Relator JOSE DANTAS DE GOES

RECORRENTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ANNA CAROLINA BARROS CABRAL **ADVOGADO**

DA SILVA(OAB: 26107/PE)

ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA

CASTRO(OAB: 5014/RO)

RECORRIDO ARIANA SORAIA YUMI KANADANI

DE CARVALHO

RAYSSA WERNER VIEIRA(OAB: **ADVOGADO**

1895/RR)

ANGELO PECCINI NETO(OAB: **ADVOGADO**

791/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANA SORAIA YUMI KANADANI DE CARVALHO

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Processo Nº ROT-0000426-05.2017.5.11.0351

Processo Eletrônico - PJE Complemento Relator JOSE DANTAS DE GOES RECORRENTE MUNICIPIO DE SAO PAULO DE

OLIVENCA

DANIELLA SILVA FREITAS(OAB: **ADVOGADO**

11084/AM)

FRANCIANE BARROSO DOS REIS RECORRIDO

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIANE BARROSO DOS REIS
- MUNICIPIO DE SAO PAULO DE OLIVENCA
- Ministério Público do Trabalho

Processo Nº AP-0000440-23.2014.5.11.0018

Processo Eletrônico - PJE Complemento JOSE DANTAS DE GOES Relator

AGRAVANTE THATHYANY CHRYSTINEIDE DA

COSTA RODRIGUES

ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

AGRAVADO

ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 34908/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PDG
- THATHYANY CHRYSTINEIDE DA COSTA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0000446-94.2018.5.11.0016

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator RECORRENTE ONALDO AMARAL CAMPOS

ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM) **RECORRIDO** YUSEN LOGISTICS DO BRASIL

LTDA

ADVOGADO JOAO ROBERTO LIEBANA

COSTA(OAB: 143663/SP)

ADVOGADO DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB:

173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONALDO AMARAL CAMPOS
- YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº AP-0000473-51,2016,5,11,0015

Processo Eletrônico - PJE Complemento Relator JOSE DANTAS DE GOES

AGRAVANTE LAZINHA DE JESUS SOUZA DOS

SANTOS

ADVOGADO REGIS ELENO FONTANA(OAB: 654-

A/AM)

AGRAVADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO

DUTRA FILHO(OAB: 5128/AM)

KATIA REGINA SOUZA **ADVOGADO** NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)

PAMELLA DE MOURA LIBERATTI **ADVOGADO**

DONA(OAB: 485/RR)

MARIO PEIXOTO DA COSTA ADVOGADO

NETO(OAB: 3476/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- LAZINHA DE JESUS SOUZA DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0000598-54.2018.5.11.0013

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator JOSE DANTAS DE GOES

RECORRENTE FERNANDO SIQUEIRA DA SILVA ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RECORRIDO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO LIMPAMAIS SERVICOS DE LIMPEZA

EIRELI

ADVOGADO ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA

CAVALCANTE(OAB: 11381/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAZONAS

- FERNANDO SIQUEIRA DA SILVA

- LIMPAMAIS SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI

Processo Nº ROT-0000634-87.2018.5.11.0016

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator JOSE DANTAS DE GOES

RECORRENTE MERYANE COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO ALEXANDRE MORAES DA

SILVA(OAB: 8644/AM)

RECORRIDO SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERYANE COELHO DOS SANTOS

- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Processo Nº RORSum-0000677-76.2019.5.11.0052

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator JOSE DANTAS DE GOES
RECORRENTE ANA JULIA BARBOSA

ADVOGADO ALDIANE VIDAL OLIVEIRA(OAB:

771/RR)

RECORRENTE EDIVALDO DE SOUSA

ADVOGADO ALDIANE VIDAL OLIVEIRA(OAB:

771/RR)

RECORRIDO COMPANHIA DE

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA -

CODESAIMA

ADVOGADO ALEX OLIVEIRA TAVORA(OAB:

1211/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA JULIA BARBOSA

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

CODESAIMA

- EDIVALDO DE SOUSA

Processo Nº ROT-0000718-27.2018.5.11.0101

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator JOSE DANTAS DE GOES
RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO MARIA FERREIRA DE JESUS
CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAZONAS

- MARIA FERREIRA DE JESUS

- Ministério Público do Trabalho

Processo Nº ROT-0000786-14.2017.5.11.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator JOSE DANTAS DE GOES
RECORRENTE LEANDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO KENIA MONIKA ARCANJO DE

SOUZA(OAB: 6427/AM)
RECORRIDO A ALVES DE SOUSA

ADVOGADO HAILDO JARBAS RODRIGUES(OAB:

5304/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- A ALVES DE SOUSA

- LEANDRO GOMES DA SILVA

Processo Nº ROT-0000820-46.2018.5.11.0005

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator JOSE DANTAS DE GOES
RECORRENTE ALEXANDRE BRUNO FALCAO

BRITO

ADVOGADO PEDRO EMIDIO LIMA DA SILVA(OAB:

10413/AM)

ADVOGADO ELAINE PRISCILLA DE SOUSA MARTINS(OAB: 10688/AM)

RECORRIDO FEDERAL MOGUL INDUSTRIA DE

AUTOPECAS LTDA.

ADVOGADO GUSTAVO SARTORI(OAB:

220186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE BRUNO FALCAO BRITO

- FEDERAL MOGUL INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA.

Processo Nº ROT-0000830-27.2015.5.11.0351

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator JOSE DANTAS DE GOES

RECORRENTE AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

RECORRIDO JOSE FARIAS LUCAS
ADVOGADO MARIO JORGE SOUZA DA
SILVA(OAB: 2159/AM)

ADVOGADO MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA

SILVA(OAB: 7552/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- JOSE FARIAS LUCAS

Processo Nº ROT-0000836-94.2018.5.11.0006

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator JOSE DANTAS DE GOES
RECORRENTE DOUGLAS LOPES DA SILVA
ADVOGADO JOICE MOTA DOS SANTOS(OAB:

12714/AM)

RECORRIDO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO RCA CONSTRUCOES.

RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS LOPES DA SILVA

- ESTADO DO AMAZONAS

- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

Processo Nº ROT-0000844-68.2018.5.11.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOSE DANTAS DE GOES
RECORRENTE	ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	EDILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	BRIGITE DA SILVA GARRIDO(OAB: 12840/AM)
RECORRIDO	PROSAM PROGRAMAS SOCIAIS DA AMAZONIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON JOSE DOS SANTOS
- ESTADO DO AMAZONAS
- PROSAM PROGRAMAS SOCIAIS DA AMAZONIA

Processo Nº ROT-0000931-39.2018.5.11.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOSE DANTAS DE GOES
RECORRENTE	ESTADO DO AMAZONAS

C P A CENTRO DE DIAGNOSTICO **RECORRIDO** POR IMAGEM LTDA - EPP

RECORRIDO JOCILANE APARICIO DE SOUZA **ADVOGADO** KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- C P A CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA EPP
- ESTADO DO AMAZONAS
- JOCILANE APARICIO DE SOUZA

Processo Nº ROT-0000963-45.2017.5.11.0401

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOSE DANTAS DE GOES

RECORRENTE AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

AUDREY MARTINS MAGALHAES ADVOGADO

FORTES(OAB: 1231/AM)

ALEXANDRE FLEMING NEVES DE **ADVOGADO**

MELO(OAB: 6142/AM)

RECORRIDO CASIMIRO FERREIRA ALMEIDA DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: **ADVOGADO**

11037/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- CASIMIRO FERREIRA ALMEIDA

Processo Nº ROT-0000973-89.2017.5.11.0401

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOSE DANTAS DE GOES

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE RECORRENTE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

RECORRIDO LAURO DE ANDRADE JOSE EDVALDO SOUSA FERREIRA(OAB: 7086/AM) ADVOGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- LAURO DE ANDRADE

Processo Nº AP-0001043-78.2018.5.11.0011

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator SWISS PARK MANAUS INCORPORADORA LTDA **AGRAVANTE**

ADVOGADO	LUCIANA BUZATTO PERES(OAB: 239449/SP)
AGRAVADO	REZENDE & OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	HIGOR CESAR DE CASTRO(OAB: 12719/AM)
AGRAVADO	SANDER MIKE PIRES PEREIRA
ADVOGADO	KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

TERCEIRO

INTERESSADO

- EMERSON DE OLIVEIRA REZENDE
- REZENDE & OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
- SANDER MIKE PIRES PEREIRA
- SWISS PARK MANAUS INCORPORADORA LTDA

Processo Nº ROT-0001046-35.2017.5.11.0151

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOSE DANTAS DE GOES

RECORRENTE AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO ALEXANDRE FLEMING NEVES DE

MELO(OAB: 6142/AM)

EMERSON DE OLIVEIRA REZENDE

RECORRENTE SEBASTIAO CARVALHO DA

FONSECA

DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: **ADVOGADO**

11037/AM)

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE **ENERGIA S/A**

ALEXANDRE FLEMING NEVES DE **ADVOGADO** MELO(OAB: 6142/AM)

SEBASTIAO CARVALHO DA

RECORRIDO FONSECA

> DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RECORRIDO

ADVOGADO

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- SEBASTIAO CARVALHO DA FONSECA

Processo Nº ROT-0001064-03.2017.5.11.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOSE DANTAS DE GOES
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO	VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)
RECORRENTE	NOEMI RIBEIRO PERES
ADVOGADO	MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)

RECORRIDO COOPERATIVA DE TRABALHO

NACIONALCOOP

MUNICIPIO DE MANACAPURU

DEJANIRA OLIVEIRA GOIS(OAB: **ADVOGADO**

35385/BA)

VINICIUS PRAZERES CARDOSO(OAB: 49680/BA) **ADVOGADO**

TERCEIRO INTERESSADO

ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM) **RECORRIDO** NOEMI RIBEIRO PERES

ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP
- MUNICIPIO DE MANACAPURU

RECORRENTE

NOEMI RIBEIRO PERES

Processo Nº ROT-0001078-14.2018.5.11.0019

Processo Eletrônico - PJE Complemento Relator JOSE DANTAS DE GOES

RECORRENTE AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ALEXANDRE FLEMING NEVES DE **ADVOGADO** MELO(OAB: 6142/AM)

JADER NUNES SANTOS

JAIRO SANDREY ISRAEL **ADVOGADO** SANTANA(OAB: 6765/AM)

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE **RECORRIDO**

ENERGIA S/A

ALEXANDRE FLEMING NEVES DE **ADVOGADO**

MELO(OAB: 6142/AM)

RECORRIDO JADER NUNES SANTOS JAIRO SANDREY ISRAEL **ADVOGADO** SANTANA(OAB: 6765/AM)

SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS **RECORRIDO**

FIRFI I

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- JADER NUNES SANTOS

- SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI

Processo Nº RORSum-0001142-57.2018.5.11.0008

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator

ASSOCIACAO DOS CABOS E S DA POLICIA M DO AMAZONAS RECORRENTE

ADVOGADO ISAEL DE JESUS GONCALVES

AZEVEDO(OAB: 3051/AM)

ESTHERPHANY SEBASTIANA RECORRENTE

MIGUEIS DE LIMA

ADVOGADO FLAVIA GEORGIA VELOSO FRAGA

SILVA CUNHA(OAB: 8558/AM)

ADVOGADO GRAZIELLA VELOSO FREITAS

ALECRIM(OAB: 4885/AM)

RECORRIDO ASSOCIACAO DOS CABOS E S DA POLICIA M DO AMAZONAS

ADVOGADO ISAEL DE JESUS GONCALVES AZEVEDO(OAB: 3051/AM)

ESTHERPHANY SEBASTIANA RFCORRIDO

MIGUEIS DE LIMA

FLAVIA GEORGIA VELOSO FRAGA SILVA CUNHA(OAB: 8558/AM) **ADVOGADO**

GRAZIELLA VELOSO FREITAS ALECRIM(OAB: 4885/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- ASSOCIACAO DOS CABOS E S DA POLICIA M DO AMAZONAS

- ESTHERPHANY SEBASTIANA MIGUEIS DE LIMA

Processo Nº AP-0001223-16.2012.5.11.0008

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator **AGRAVANTE** ANTONIO CIRILO DE SOUSA MARLY GOMES CAPOTE(OAB: **ADVOGADO**

7067/AM)

PETROLEO BRASILEIRO S A **AGRAVADO**

PETROBRAS

NELSON WILIANS FRATONI ADVOGADO RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

AGRAVADO PORTICO ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO BRUNO RICARDO LIMA TAPAJOS(OAB: 5695/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CIRILO DE SOUSA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- PORTICO ENGENHARIA LTDA ME

Processo Nº ROT-0001298-67.2017.5.11.0012

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator RECORRENTE JOSE ROBERTO CORREA DE

ADVOGADO ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB:

3974/AM)

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE RECORRIDO

ENERGIA S/A

ADVOGADO

DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

CENTRAIS ELETRICAS RECORRIDO

BRASILEIRAS SA

ADVOGADO JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL

FILHO(OAB: 94533/RJ)

RECORRIDO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

LESSANDRA FRANCIOLI

ADVOGADO GRONTOWSKI(OAB: 309-B/RR)

EDUARDO FROES RIBEIRO DE **ADVOGADO**

OLIVA(OAB: 23740/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
- CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A **ELETRONORTE**
- JOSE ROBERTO CORREA DE FREITAS

Processo Nº ROT-0001397-87.2017.5.11.0351

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES

RECORRENTE MARCIO JORGE ALMEIDA MARINHO

DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: **ADVOGADO**

11037/AM)

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE **RECORRIDO**

ENERGIA S/A

AUDREY MARTINS MAGALHAES ADVOGADO

FORTES(OAB: 1231/AM)

ANA CAROLINA MAGALHAES ADVOGADO

FORTES(OAB: 5819/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- MARCIO JORGE ALMEIDA MARINHO

Processo Nº ROT-0001576-89.2017.5.11.0005

Processo Eletrônico - PJE Complemento JOSE DANTAS DE GOES Relator

RECORRENTE FRANCISCO ALDERK DE OLIVEIRA

ALVES

PAULO JAQSON FREIRE **ADVOGADO**

PINTO(OAB: 7967/AM)

RECORRIDO PAM INDUSTRIA DE PLASTICOS

INJETADOS LTDA

CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES ADVOGADO

DA SILVA(OAB: 2682/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALDERK DE OLIVEIRA ALVES
- PAM INDUSTRIA DE PLASTICOS INJETADOS LTDA

Processo Nº ROT-0001785-64.2017.5.11.0003

RFCORRIDO

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOSE DANTAS DE GOES
DECORDENTE	MARCOS ALIRELIO RODR

MARCOS AURELIO RODRIGUES DA RECORRENTE

SILVA

JEBERSON FERNANDES DOS **ADVOGADO** SANTOS(OAB: 12432/AM)

A V DA COSTA COMERCIO DE

VESTUARIO EIRELI - EPP EMMANUEL SOUSA VIANA(OAB: **ADVOGADO**

12409/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- A V DA COSTA COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI - EPP

- MARCOS AURELIO RODRIGUES DA SILVA

Processo Nº ROT-0001815-78.2017.5.11.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOSE DANTAS DE GOES
RECORRENTE	ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

CHRYSSE MONTEIRO

ADVOGADO CAVALCANTE(OAB: 7984/AM)

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM)

ADVOGADO PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

ADVOGADO FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM) **RECORRIDO** JUCILENE MORAES DE SOUZA **ADVOGADO** LUANA PEREIRA REGIS(OAB:

9340/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

- JUCILENE MORAES DE SOUZA

Processo Nº ROT-0001848-62.2017.5.11.0012

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator

ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS RECORRENTE

ADVOGADO MARCELO SANCHEZ

SALVADORE(OAB: 174441/SP)

RECORRIDO ADFMIR PINTO

SERGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF **ADVOGADO**

FILHO(OAB: 7507/AM)

RECORRIDO M J LOPES FERREIRA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADFMIR PINTO

- M J LOPES FERREIRA - ME

- ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS S.A.

Processo Nº ROT-0002025-59.2017.5.11.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator **RECORRENTE** PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

NELSON WILIANS FRATONI ADVOGADO RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

CARLOS ANDRE DOS SANTOS **RECORRIDO** FRANCISCO MADSON DA CUNHA **ADVOGADO**

VERAS(OAB: 1960/AM)

ARON PEREIRA WHIBBE(OAB: **ADVOGADO**

2202/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE DOS SANTOS

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Processo Nº ROT-0002063-02.2016.5.11.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator JOABSON DA SILVA SOUZA RECORRENTE **ADVOGADO** MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR(OAB: 3731/AM) CRISTIANE PINHEIRO DE **ADVOGADO** OLIVEIRA(OAB: 10687/AM)

RECORRIDO NEOTEC INDUSTRIA E COMERCIO

DE PNEUS LTDA

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- JOABSON DA SILVA SOUZA

- NEOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA

Processo Nº ROT-0002079-89.2017.5.11.0012

Processo Eletrônico - PJE Complemento JOSE DANTAS DE GOES Relator RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS **RECORRIDO** A. DO N. ROCHA - EPP **ADVOGADO** MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA(OAB: 3076/AM)

RECORRIDO LUCEHELENA ANDRADE DE

OLIVEIRA

ROZELI FERREIRA SOBRAL **ADVOGADO**

ASTUTO(OAB: 5743/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. DO N. ROCHA - EPP

- FSTADO DO AMAZONAS

- LUCEHELENA ANDRADE DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0002105-66.2017.5.11.0019

Complemento Processo Eletrônico - PJE JOSE DANTAS DE GOES Relator

RECORRENTE TECNISA S.A.

ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIMBEM

CHADID(OAB: 201296/SP)

MARIA HELENA VILLELA AUTUORI **ADVOGADO**

ROSA(OAB: 102684/SP)

ANTONIO GUILHERME SANTOS **RFCORRIDO** DIAS

BRUNO BIANCHI FILHO(OAB: **ADVOGADO**

4912/AM)

RECORRIDO TECHCASA INCORPORAÇÃO E

CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GUILHERME SANTOS DIAS

- TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

- TECNISA S.A.

Processo Nº ROT-0002114-37.2017.5.11.0016

Processo Eletrônico - PJE Complemento JOSE DANTAS DE GOES Relator A.A.J LOURENCO & CIA LTDA RECORRENTE RAPHAEL MARCOS DE MELO **ADVOGADO** GUEDES(OAB: 20116/PA) RECORRENTE ESTADO DO AMAZONAS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RECORRENTE

AMAZONAS

ADVOGADO WALDIR LINCOLN PEREIRA

TAVARES(OAB: 3998/AM)

A.A.J LOURENCO & CIA LTDA
RAPHAEL MARCOS DE MELO GUEDES(OAB: 20116/PA)
DEANE DOS SANTOS BARBOSA
JEAN CARLO NAVARRO CORREA(OAB: 5114/AM)
ESTADO DO AMAZONAS
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS
WALDIR LINCOLN PEREIRA TAVARES(OAB: 3998/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.A.J LOURENCO & CIA LTDA
- DEANE DOS SANTOS BARBOSA
- ESTADO DO AMAZONAS
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº ROT-0002156-98 2017 5 11 0012

11-0002130-96.2017.3.11.0012
Processo Eletrônico - PJE
JOSE DANTAS DE GOES
AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)
ALEXANDRE FLEMING NEVES DE MELO(OAB: 6142/AM)
JOSE MENDES BARRETTO NETO
MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- JOSE MENDES BARRETTO NETO

Processo Nº ROT-0002607-78.2016.5.11.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOSE DANTAS DE GOES
RECORRENTE	FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO
RECORRENTE	JANE DE MOURA ROCHA
ADVOGADO	ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO(OAB: 7133/AM)
RECORRIDO	ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO
RECORRIDO	JANE DE MOURA ROCHA
ADVOGADO	ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO(OAB: 7133/AM)
RECORRIDO	TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAZONAS
- FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO
- JANE DE MOURA ROCHA
- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Faculta-se aos interessados a inscrição para sustentação oral antecipadamente pelo e-mail sec.3turma@trt11.jus.br

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) 3ª Turma do dia 22/08/2019 às 08:30

Processo Nº AP-0000117-58.2017.5.11.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator **BENTES AGRAVANTE**

ESTADO DO AMAZONAS FUNDACAO CENTRO DE **AGRAVADO** CONTROLE DE ONCOLOGIA **AGRAVADO** G DE A AGUIAR EIRELI - EPP RAIMUNDA ROSILENE MORAES **AGRAVADO**

DAMASCENO

ADVOGADO WALDIR DE AGUIAR CORREA(OAB:

7175/AM)

TAPAJOS SERVICOS **AGRAVADO**

HOSPITALARES EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAZONAS
- FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA
- G DE A AGUIAR EIRELI EPP
- RAIMUNDA ROSILENE MORAES DAMASCENO - TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

Processo Nº ROT-0000151-14.2019.5.11.0019

Processo Eletrônico - PJE Complemento ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

BENTES

RECORRENTE IDJAM OLIVEIRA ANTUNES

ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RECORRIDO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E

SERVICOS S.A

FELIPE SILVEIRA GURGEL DO **ADVOGADO**

AMARAL(OAB: 18476/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO AMAZONAS
- IDJAM OLIVEIRA ANTUNES
- UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A

Processo Nº ROT-0000201-22.2018.5.11.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

BENTES

EMPRESA BRASILEIRA DE RECORRENTE **CORREIOS E TELEGRAFOS**

MIRALONSO JOSE BATISTA DA

ADVOGADO AMANDA DE SOUZA TRINDADE

AIZAWA(OAB: 5979/AM)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

MIRALONSO JOSE BATISTA DA **RECORRIDO**

SILVA

ADVOGADO AMANDA DE SOUZA TRINDADE

AIZAWA(OAB: 5979/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RECORRENTE

RECORRIDO

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- MIRALONSO JOSE BATISTA DA SILVA

Processo Nº ROT-0000203-13.2019.5.11.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES
RECORRENTE	CARLOS ANDRE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	STELISY SILVA DA ROCHA(OAB: 7989/AM)
ADVOGADO	JOSE ESTEVAO XAVIER(OAB: 8824/AM)
RECORRIDO	MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EUGENIO VERAS DE MENEZES(OAB: 4693/AM)
ADVOGADO	NATASJA DESCHOOLMEESTER(OAB: 2140/AM)

- CARLOS ANDRE BARBOSA DA SILVA MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Processo Nº AP-0000210-44.2017.5.11.0351

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES

MUNICIPIO DE SAO PAULO DE **AGRAVANTE OLIVENCA**

ADVOGADO DANIELLA SILVA FREITAS(OAB:

11084/AM)

AGRAVADO CARLOS AREVALO MORENO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AREVALO MORENO

- MUNICIPIO DE SAO PAULO DE OLIVENCA

Processo Nº AP-0000238-06.2019.5.11.0007

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator BENTES

NYATA SERVICOS FINANCEIROS **AGRAVANTE** LTDA - EPP

ADVOGADO EDUARDO MARAFON SILVA(OAB:

69992/PR)

AGRAVADO COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

DA AMAZONIA

EDUARDO MARAFON SILVA(OAB: **ADVOGADO**

69992/PR)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

AGRAVADO UNIÃO FEDERAL (PGFN) - AM

Intimado(s)/Citado(s):

RFCORRIDO

- COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

- NYATA SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP

- UNIÃO FEDERAL (PGFN) - AM

Processo Nº ROT-0000297-67.2019.5.11.0015

Processo Eletrônico - PJE Complemento ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator **BENTES**

RECORRENTE **IONEIDE DOS SANTOS CORREA** LUIZ HENRIQUE ZUBARAN ADVOGADO OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

CENTRAL NACIONAL UNIMED -

COOPERATIVA CENTRAL

RENATO SAUER COLAUTO(OAB: **ADVOGADO**

209981/SP)

RECORRIDO UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

- IONEIDE DOS SANTOS CORREA

UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Processo Nº RORSum-0000342-80.2019.5.11.0012

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

BENTES

RECORRENTE ALINE ROCHA PINHEIRO NAYARA DOS SANTOS **ADVOGADO** XAVIER(OAB: 12357/AM)

RECORRIDO G O SERVICOS DE ALIMENTACAO

LTDA - EPF

ANA CAROLINA AMARAL DE **ADVOGADO**

MESSIAS(OAB: 9171/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE ROCHA PINHEIRO

- G O SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0000440-35.2018.5.11.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator BENTES

RECORRENTE NORMA SUELY WANDERLEY DE

OLIVEIRA

ADVOGADO RENATO MENDES MOTA(OAB:

2348/AM)

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

RECORRENTE SUPERINTENDENCIA DA ZONA

FRANCA DE MANAUS

CIEAM CENTRO DA INDUSTRIA DO **RFCORRIDO ESTADO DO AMAZONAS**

SERGIO ALBERTO CORREA DE

ADVOGADO ARAUJO(OAB: 3749/AM)

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO RECORRIDO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO SERGIO ALBERTO CORREA DE

ARAUJO(OAB: 3749/AM)

RECORRIDO FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV TECNOLOGICA

ADVOGADO MARIO VITOR MAGALHAES

AUFIERO(OAB: 8787/AM)

RECORRIDO ISA ASSEF DOS SANTOS NORMA SUELY WANDERLEY DE RECORRIDO

OLIVEIRA

ADVOGADO RENATO MENDES MOTA(OAB:

2348/AM)

CAROLINE PEREIRA DA **ADVOGADO** COSTA(OAB: 5249/AM)

SUPERINTENDENCIA DA ZONA

RECORRIDO FRANCA DE MANAUS

Intimado(s)/Citado(s):

- CIEAM CENTRO DA INDUSTRIA DO ESTADO DO **AMAZONAS**

- FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS

- FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV **TECNOLOGICA**

- ISA ASSEF DOS SANTOS

- NORMA SUELY WANDERLEY DE OLIVEIRA

- SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Processo Nº RORSum-0000443-23.2019.5.11.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES
RECORRENTE	VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	ADELAIDE MARIA DE FREITAS CAMARGOS RIBEIRO(OAB: 781- A/AM)
RECORRIDO	VALDEMIRO MELO DE SOUZA
ADVOGADO	IZABELLA DE ARAUJO FELIPE(OAB: 9742/AM)
ADVOGADO	LEIRY MARIA PADILHA DE ARAUJO(OAB: 9157/AM)

- VALDEMIRO MELO DE SOUZA
- VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Processo Nº ROT-0000456-93.2017.5.11.0301

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES
RECORRENTE	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)
ADVOGADO	LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO(OAB: 3777/AM)
ADVOGADO	RAFAEL REIS PEREIRA(OAB: 7219/AM)
ADVOGADO	SIDNEY PINTO LOUREIRO JUNIOR(OAB: 9367/AM)
RECORRIDO	MOACY ALVES MUNIZ
ADVOGADO	MARIO JORGE SOUZA DA

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- MOACY ALVES MUNIZ

Processo Nº ROT-0000470-25.2018.5.11.0016

SILVA(OAB: 2159/AM)

MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA(OAB: 7552/AM)

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES
RECORRENTE	DOUTOR CONSULTA MANAUS CLINICA MEDICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ORLANDO BRASIL DE MORAES(OAB: 5636/AM)
RECORRENTE	PERFORMANCE SAUDE - PLANOS DE SAUDE LTDA - EPP
ADVOGADO	ORLANDO BRASIL DE MORAES(OAB: 5636/AM)
RECORRIDO	BEATRIZ GOMES DEVEZAS
ADVOGADO	KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)
ADVOGADO	ELOY DAS NEVES LOPES JÚNIOR(OAB: 4900/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ GOMES DEVEZAS
- DOUTOR CONSULTA MANAUS CLINICA MEDICA EIRELI -EPP
- PERFORMANCE SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA EPP

Processo Nº RORSum-0000533-31.2019.5.11.0011

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator BENTES

RECORRENTE CARLAYLE DE SOUZA MAIA

ADVOGADO	Felipe Lucachinski(OAB: 3753/AM)
ADVOGADO	MOACIR LUCACHINSKI(OAB: 7143/AM)
ADVOGADO	ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB: 6613/AM)
RECORRIDO	GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 2167/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLAYLE DE SOUZA MAIA
- GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

Processo Nº AP-0000602-97.2018.5.11.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES
AGRAVANTE	SECURITY PRINT IMPRESSOES DIGITAIS - EIRELI
AGRAVANTE	SULYMARA LIA ARRUDA DA SILVA DE ABREU
ADVOGADO	SULYMARA LIA ARRUDA DA SILVA DE ABREU(OAB: 3849/AM)
AGRAVADO	DIEGO DE QUEIROZ VIANA
ADVOGADO	ELIANE LUCENA DO NASCIMENTO(OAB: 12790/AM)
ADVOGADO	KEILA NASCIMENTO SALDANA(OAB: 11926/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DE QUEIROZ VIANA
- SECURITY PRINT IMPRESSOES DIGITAIS EIRELI - SULYMARA LIA ARRUDA DA SILVA DE ABREU

Processo Nº ROT-0000621-79.2018.5.11.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES
RECORRENTE	FRANK RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	RUBENS ALVES DA SILVA(OAB: 9610/AM)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CESAR LIMA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 843/AM)
TERCEIRO INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANK RAMOS FERREIRA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS - TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA

Processo Nº ROT-0000652-17.2018.5.11.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES
RECORRENTE	CRIZELLE DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO(OAB: 7133/AM)
RECORRENTE	ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	CRIZELLE DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO(OAB: 7133/AM)
RECORRIDO	ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

- CRIZELLE DE LIMA SANTOS
- ESTADO DO AMAZONAS
- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA

- FPP

Processo Nº AIRO-0000767-71.2018.5.11.0003

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

BENTES

AGRAVANTE R CALDAS RODRIGUES - ME **ADVOGADO** DANIELLE KOHASHI DA

COSTA(OAB: 10059/AM)

AGRAVADO CLENILCE FURTADO DE SOUZA ANNA LUIZA MENDONCA BIATTO DE MENEZES(OAB: 5314/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

 CLENILCE FURTADO DE SOUZA - R CALDAS RODRIGUES - ME

Processo Nº ROT-0000940-83.2018.5.11.0007

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

BENTES

RECORRENTE **ENESIO CORREA**

ADVOGADO JACQUELINE FREIRE BITAR(OAB:

8810/AM)

CELIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA(OAB: 2906/AM) **ADVOGADO**

ANELSON BRITO DE SOUZA(OAB: ADVOGADO

5342/AM)

MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA **ADVOGADO**

FILHO(OAB: 2908/AM)

RECORRIDO ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

YNDIRA MAGNO NORONHA(OAB: **ADVOGADO**

18094/PA)

SIDNEY SANTOS SOUSA **ADVOGADO**

JUNIOR(OAB: 8896/AM)

ALEXANDRE CORREA GONDIM **ADVOGADO**

BEZERRA RODRIGUES(OAB:

44900/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENESIO CORREA

- ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

Processo Nº ROT-0000946-69.2018.5.11.0014

Processo Eletrônico - PJE Complemento ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

BENTES

CARLOS ANTONIO BELEM LEMOS RECORRENTE **ADVOGADO DEYVISON SOUZA BRITO(OAB:**

9366/AM)

RECORRIDO MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO BELEM LEMOS

- MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Processo Nº ROT-0000976-46.2018.5.11.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

BENTES

PAULO TRAJANO DOS SANTOS RECORRENTE

ADVOGADO MAIARA CARVALHO DA MOTTA(OAB: 3994/AM) ANA CAROLINA AMARAL DE MESSIAS(OAB: 9171/AM) **ADVOGADO** SERVICO SOCIAL DO COMERCIO -**RECORRIDO** CARLOS ABENER DE OLIVEIRA **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO TRAJANO DOS SANTOS

- SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Processo Nº ROT-0000995-95.2018.5.11.0019

Processo Eletrônico - PJE Complemento Relator ORMY DA CONCEICAO DIAS

BENTES

RECORRENTE MARIA DE JESUS MENDES DE

ADVOGADO KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE

FILHO(OAB: 3889/AM)

RODRIGUES(OAB: 642/AM)

ANTONIA D AVILA DA SILVA RECORRIDO

19291892220

MARIO PORTO DE AGUIAR(OAB: **ADVOGADO**

2296/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA D AVILA DA SILVA 19291892220

- MARIA DE JESUS MENDES DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0001055-68.2018.5.11.0019

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

BENTES

RECORRENTE HERMASA NAVEGACAO DA

AMAZONIA SA

ADVOGADO LUCIANO PORTEL MARTINS(OAB:

7497/MT)

RECORRENTE HIDROVIAS DO BRASIL S.A.

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 5014/RO) **ADVOGADO**

RECORRIDO ELIEZIO CLARINDO MARTINS **ADVOGADO** ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO RECORRIDO

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM) **RECORRIDO** HERMASA NAVEGACAO DA

AMAZONIA SA

LUCIANO PORTEL MARTINS(OAB: **ADVOGADO**

7497/MT)

RECORRIDO HIDROVIAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA

CASTRO(OAB: 5014/RO)

MINISTERIO DO TRABALHO E TERCEIRO **INTERESSADO**

EMPREGO/DRT-AM

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZIO CLARINDO MARTINS

- ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA

- HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA

- HIDROVIAS DO BRASIL S.A.

- MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO/DRT-AM

Processo Nº ROT-0001160-45.2018.5.11.0019

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

BENTES

RECORRENTE	CLEYTON GLEISON DA SILVA
ADVOGADO	ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)
RECORRIDO	ALEX DOS SANTOS CORAGEM 00279019718
RECORRIDO	FAMILIA LABIB'S RESTAURANTE LTDA - ME

- ALEX DOS SANTOS CORAGEM 00279019718
- CLEYTON GLEISON DA SILVA
- FAMILIA LABIB'S RESTAURANTE LTDA ME

Processo Nº ROT-0001161-25.2018.5.11.0053

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES
RECORRENTE	ELILDO PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	MARIO JORGE SOUZA DA SILVA(OAB: 2159/AM)
ADVOGADO	MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA(OAB: 7552/AM)
RECORRIDO	BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO	PABLO RAMON DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BOA VISTA ENERGIA S/A - ELILDO PEREIRA FIGUEIREDO

Processo Nº ROT-0001193-80.2018.5.11.0004

MACIEL(OAB: 861/RR)

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES
RECORRENTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADVOGADO	CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 642/AM)
RECORRIDO	DANIELE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA(OAB: 2482/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE DOS SANTOS GOMES
- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

Processo Nº ROT-0001200-63.2018.5.11.0007

Complemento	Processo Eletronico - PJE
Relator	ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES
RECORRENTE	ANTONIO LUIZ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	VANESSA JANINE RODRIGUES DA COSTA(OAB: 6645/AM)
RECORRIDO	NAVERIO NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS LTDA
ADVOGADO	IKARO PEREIRA AMORE(OAB: 6350/AM)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO(OAB: 9365/AM)
TERCEIRO INTERESSADO	Operadora TIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ PEREIRA DA COSTA
- NAVERIO NAVEGACAO DO RIO AMAZONAS LTDA
- Operadora TIM

Processo Nº ROT-0001259-18.2018.5.11.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES
RECORRENTE	JORGE FERRAZ BINDA
ADVOGADO	JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA(OAB: 1191/AM)
ADVOGADO	LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES(OAB: 5561/AM)
RECORRIDO	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE FERRAZ BINDA
- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Processo Nº ROT-0001320-12.2018.5.11.0006

Complemente	Processo Eletrônico - PJE
Complemento	
Relator	ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES
RECORRENTE	DAVID DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO	JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA(OAB: 1191/AM)
ADVOGADO	LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES(OAB: 5561/AM)
RECORRENTE	MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	NATASJA DESCHOOLMEESTER(OAB: 2140/AM)
RECORRIDO	DAVID DOS SANTOS MENEZES
RECORRIDO	MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	NATASJA DESCHOOLMEESTER(OAB: 2140/AM)
RECORRIDO	REI DO EXTINTOR SERVICOS E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	VITOR BENAYON PONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID DOS SANTOS MENEZES
- MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
- REI DO EXTINTOR SERVICOS E SEGURANCA LTDA ME

SERUDO(OAB: 10002/AM)

Processo Nº ROT-0001324-28.2018.5.11.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES
RECORRENTE	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)
RECORRIDO	RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	BETINA BRENDA GOMES LUNIER(OAB: 12370/AM)
RECORRIDO	SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
- SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI

Processo Nº ROT-0001374-75.2018.5.11.0006

Complemento Processo Eletrônico - PJE ORMY DA CONCEICAO DIAS Relator

BENTES

RECORRENTE	LBC CONSERVADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS(OAB: 2877/AM)
RECORRENTE	MARIA ELIZABETH DOS SANTOS
ADVOGADO	MAYKA SALOMAO CORDEIRO(OAB: 6321/AM)
ADVOGADO	ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB: 9947/AM)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MANAUS
RECORRIDO	LBC CONSERVADORA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS(OAB: 2877/AM)
RECORRIDO	MARIA ELIZABETH DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE VIANA FREIRE(OAB: 9947/AM)
ADVOGADO	MAYKA SALOMAO CORDEIRO(OAB: 6321/AM)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE MANAUS

- LBC CONSERVADORA E SERVICOS LTDA
- MARIA ELIZABETH DOS SANTOS
- MUNICIPIO DE MANAUS

Processo Nº ROT-0001423-47.2017.5.11.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES
RECORRENTE	MARDSON LUNA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)
RECORRIDO	AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A AFEAM
ADVOGADO	RODRIGO ALVES OMENA(OAB: 6840/AM)
ADVOGADO	GIZAH DE CAMPOS LIMA(OAB: 7336/AM)
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)
ADVOGADO	OLAVO CESAR CASTRO MENDES(OAB: 513/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. -**AFFAM**
- MARDSON LUNA DOS SANTOS

Processo Nº AIRO-0001445-86.2018.5.11.0003		
Complemento	Processo Eletrônico - PJE	
Relator	ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES	
AGRAVANTE	JOSE AUGUSTO FIGUEIRA CERQUINHO	
ADVOGADO	KELSON GIRAO DE SOUZA(OAB: 7670/AM)	
ADVOGADO	RONYELLY ROCHA PEREIRA(OAB: 14164/AM)	
ADVOGADO	RODRIGO BARBOSA VILHENA(OAB: 7396/AM)	
AGRAVADO	BVLOG LOGISTICA LTDA	
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)	
ADVOGADO	JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)	
ADVOGADO	MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)	
ADVOGADO	DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA(OAB: 3559/AM)	

Intimado(s)/Citado(s):

- BVLOG LOGISTICA LTDA
- JOSE AUGUSTO FIGUEIRA CERQUINHO

Processo Nº ROT-0001706-67.2017.5.11.0009		
Complemento	Processo Eletrônico - PJE	
Relator	ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES	
RECORRENTE	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE ATLETISMO	
ADVOGADO	ALEX FERNANDES MINORI(OAB: 9444/AM)	
RECORRENTE	THIAGO MORAES DE MELO	
ADVOGADO	ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)	
RECORRIDO	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE ATLETISMO	
ADVOGADO	ALEX FERNANDES MINORI(OAB: 9444/AM)	

THIAGO MORAES DE MELO

ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RECORRIDO

ADVOGADO

- CONFEDERACAO BRASILEIRA DE ATLETISMO
- THIAGO MORAES DE MELO

Processo Nº ROT-0002198-65.2017.5.11.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES
RECORRENTE	ELVIO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 3974/AM)
RECORRIDO	AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)
ADVOGADO	FLAVIO STAMBOWSKY NOGUEIRA(OAB: 3115/PI)
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A
- ELVIO DA COSTA E SILVA

Processo Nº ROT-0002242-05.2017.5.11.0001

1 1000330 14	1.01-00022-42-03.2017.3.11.0001
Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES
RECORRENTE	ALDENORA FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO	SERGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF FILHO(OAB: 7507/AM)
RECORRIDO	C B BARROS & CIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA MOURAO(OAB: 6498/AM)
ADVOGADO	EXPEDITO BEZERRA MOURÃO(OAB: 1814/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENORA FRANCO DE SOUZA
- C B BARROS & CIA LTDA

Processo Nº ROT-0002390-36.2015.5.11.0017 Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator	ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES
RECORRENTE	MARIANA CAMPOS MACIEL
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 189340/SP)
ADVOGADO	VITO SASSO FILHO(OAB: 10344/AM)
RECORRIDO	FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV TECNOLOGICA
ADVOGADO	SILVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS(OAB: 2877/AM)
ADVOGADO	JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)
RECORRIDO	SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - representado pela Procuradoria Federal no Estado do AM

- FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV TECNOLOGICA
- MARIANA CAMPOS MACIEL
- SUFRAMA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - representado pela Procuradoria Federal no Estado do AM

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Faculta-se aos interessados a inscrição para sustentação oral antecipadamente pelo e-mail sec.3turma@trt11.jus.br

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do(a) 3ª Turma do dia 22/08/2019 às 08:30

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JORGE ALVARO MARQUES GUEDES
RECORRENTE	HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LIMITADA
ADVOGADO	NATASJA DESCHOOLMEESTER(OAB: 2140/AM)
RECORRIDO	ITAMAR ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURÍLIO CÉSAR NUNES BRASIL(OAB: 4201/AM)
ADVOGADO	ROBERVAL MENDES DE SOUZA(OAB: 4314/AM)
ADVOGADO	KARLA PATRICIA BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LIMITADA
- ITAMAR ARAUJO DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0000174-83.2018.5.11.0151

LUZZI(OAB: 4714/AM)

Complemento	Processo Eletronico - PJE
Relator	JORGE ALVARO MARQUES GUEDES
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ITACOATIARA

RECORRIDO CLAUDINEI ANTONIO LEMOS

MATOS - ME

ADVOGADO RICHARDSON ARANHA

PEIXOTO(OAB: 6626/AM)

RECORRIDO MARCIO DOS SANTOS DE ARAUJO ADVOGADO LAURI DARIO BOCK(OAB: 12074/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI ANTONIO LEMOS MATOS ME
- MARCIO DOS SANTOS DE ARAUJO
- MUNICIPIO DE ITACOATIARA

Processo Nº RORSum-0000264-19.2019.5.11.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JORGE ALVARO MARQUES GUEDES
RECORRENTE	ISAIAS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	FABIO LEITE NOBRE(OAB: 11149/AM)
ADVOGADO	PAULO ALVES DA SILVA NETO(OAB: 12368/AM)
RECORRIDO	J E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP - EPP
ADVOGADO	CRISTIANE RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS CARVALHO DA SILVA
- J E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA EPP EPP

SILVEIRA(OAB: 10838/AM)

Processo Nº ROT-0000375-61.2019.5.11.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JORGE ALVARO MARQUES GUEDES
RECORRENTE	SB COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)
ADVOGADO	JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)
ADVOGADO	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)
RECORRIDO	TEREZA CRISTINA ABREU DE QUEIROZ
ADVOGADO	LEANDRO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SB COMERCIO LTDA
- TEREZA CRISTINA ABREU DE QUEIROZ

Processo Nº AP-0000442-89.2015.5.11.0201

VIOLIN(OAB: 4857/AM)

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JORGE ALVARO MARQUES GUEDES
AGRAVANTE	JOAO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	SIDNEY SERUDO DE MENDONÇA(OAB: 4891/AM)
ADVOGADO	LUIZ SERUDO MARTINS NETO(OAB: 3762/AM)
AGRAVADO	F. V. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADO	ORLANDO BRASIL DE MORAES(OAB: 5636/AM)
ADVOGADO	LAURO DOMINGOS DOS SANTOS CARVALHO(OAB: 4379/AM)
ADVOGADO	WAGNER SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 6116/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- F. V. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA ME
- JOAO DOS SANTOS SOARES

Processo Nº RORSum-0000517-56.2019.5.11.0018

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator JORGE ALVARO MARQUES
GUEDES

RECORRENTE	GEICENEY GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO	EULIDES COSTA DA SILVA(OAB: 2745/AM)
ADVOGADO	ELANIL VANDA MIRANDA DOS SANTOS(OAB: 6652/AM)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE(OAB: 173491/SP)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- GEICENEY GUIMARAES PEREIRA

Processo Nº ROT-0000614-93.2018.5.11.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JORGE ALVARO MARQUES GUEDES
RECORRENTE	MUNICIPIO DE MANAUS
RECORRIDO	ELCIO CAMPOS REGO
RECORRIDO	GIVANCIR DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO	JAILDO DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO	JOAO BATISTA RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO	JOSENILDO DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO	JOSILDO DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO COLETIVO DE MA NAUS E NO AMAZONAS
ADVOGADO	ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO SILVA(OAB: 6940/AM)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO CAMPOS REGO
- GIVANCIR DE OLIVEIRA SILVA
- JAILDO DE OLIVEIRA SILVA
- JOAO BATISTA RODRIGUES DO NASCIMENTO
- JOSENILDO DE OLIVEIRA E SILVA
- JOSILDO DE OLIVEIRA SILVA
- MUNICIPIO DE MANAUS
- Ministério Público do Trabalho
- SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO COLETIVO DE MA NAUS E NO AMAZONAS

Processo Nº ROT-0000738-03.2018.5.11.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JORGE ALVARO MARQUES GUEDES
RECORRENTE	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
ADVOGADO	VALERIA LEMOS FERREIRA SILVA(OAB: 108305/MG)
ADVOGADO	FELIPE PALHARES GUERRA LAGES(OAB: 84632/MG)
RECORRIDO	JOCINEZ BATISTA MACIEL
ADVOGADO	ARLINDO DE ALMEIDA PASSOS(OAB: 2735/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
- JOCINEZ BATISTA MACIEL

Processo Nº ROT-0000910-18.2018.5.11.0017

Complemento Processo Eletrônico - PJE

Relator	JORGE ALVARO MARQUES GUEDES
RECORRENTE	DENILSON VICTOR MENDONCA DE LIMA
ADVOGADO	AGUINALDO PEREIRA DIAS(OAB: 7667/AM)
RECORRIDO	FLEX IMP.EXPORT.IND.E COMER DE MAQUIN.E MOTORES LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON VICTOR MENDONCA DE LIMA
- FLEX IMP.EXPORT.IND.E COMER DE MAQUIN.E MOTORES

Processo Nº ROT-0001136-43.2017.5.11.0151

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JORGE ALVARO MARQUES GUEDES
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ITACOATIARA
RECORRENTE	ODINEY RAMOS DE LIMA
ADVOGADO	CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA BUCHDID(OAB: 6378/AM)
RECORRIDO	CLAUDINEI ANTONIO LEMOS MATOS - ME
ADVOGADO	RICHARDSON ARANHA PEIXOTO(OAB: 6626/AM)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ITACOATIARA
RECORRIDO	ODINEY RAMOS DE LIMA
ADVOGADO	CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA BUCHDID(OAB: 6378/AM)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI ANTONIO LEMOS MATOS ME
- MUNICIPIO DE ITACOATIARA
- Ministério Público do Trabalho
- ODINEY RAMOS DE LIMA

Processo Nº RORSum-0001273-53.2018.5.11.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JORGE ALVARO MARQUES GUEDES
RECORRENTE	SANDRA MARA TAVARES MACHADO
ADVOGADO	MARCUS JOSE QUEIROZ FERREIRA(OAB: 9930/AM)
RECORRIDO	GK&B INDUSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GK&B INDUSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA

JUNIOR(OAB: 7768/AM)

- SANDRA MARA TAVARES MACHADO

Processo Nº ROT-0001276-66.2018.5.11.0014 nento Processo Eletrônico - PJE

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JORGE ALVARO MARQUES GUEDES
RECORRENTE	KEILA MARIA EVANGELISTA GONCALVES
ADVOGADO	ANA CARLA MAIA RODRIGUES(OAB: 10352/AM)
RECORRIDO	F G INDUSTRIA E COMERCIO DE REFEICOES LTDA

ADVOGADO LUCIANA WAQUIM CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 16166/PE)

RECORRIDO PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- F G INDUSTRIA E COMERCIO DE REFEICOES LTDA

- KEILA MARIA EVANGELISTA GONCALVES

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Processo Nº ROT-0001328-65.2018.5.11.0013

Processo Eletrônico - PJE Complemento JORGE ALVARO MARQUES Relator

GUEDES

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE RECORRENTE

FNFRGIA S/A

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS RECORRENTE

FIRFLI

RFCORRIDO ROSINALDO BENTES MATOS

BETINA BRENDA GOMES **ADVOGADO** LUNIER(OAB: 12370/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- ROSINALDO BENTES MATOS

- SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI

Processo Nº ROT-0001329-59.2018.5.11.0010

Processo Eletrônico - PJE Complemento JORGE ALVARO MARQUES Relator

GUEDES

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -RECORRENTE

ADVOGADO GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 9901/AM)

SIMARA MOTA DO NASCIMENTO RECORRIDO

MARTINS

ADVOGADO CLEYTON RAFAEL MARTINS DO

AMARAL(OAB: 11691/AM)

ADVOGADO FREDERICO SANTOS PAIVA(OAB:

6569/AM)

ÁLVARO DA TRINDADE GARCIA **ADVOGADO**

FILHO(OAB: 6236/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -**EBSERH**

- SIMARA MOTA DO NASCIMENTO MARTINS

Processo Nº RORSum-0001785-70.2017.5.11.0001

Complemento Processo Eletrônico - PJE

JORGE ALVARO MARQUES Relator

GUEDES

RECORRENTE THAIS DE ALMEIDA SILVA

ALICE NUNES MONTENEGRO(OAB: **ADVOGADO**

7323/AM)

EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS RECORRIDO

LTDA

ADVOGADO RODRIGO BARBALHO CHADY(OAB:

18925/PA)

TITO EDUARDO VALENTE DO **ADVOGADO** COUTO(OAB: 5596/PA)

RECORRIDO SUPERMERCADOS DB LTDA

LUCIANA VELASCO **ADVOGADO**

VASCONCELLOS(OAB: 4972/AM)

RECORRIDO TIM CELULAR S.A. **ADVOGADO**

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA

SUPERMERCADOS DB LTDA

- THAIS DE ALMEIDA SILVA

- TIM CELULAR S.A.

Processo Nº ROT-0001834-72.2017.5.11.0014

Complemento Processo Eletrônico - PJE JORGE ALVARO MARQUES Relator

GUEDES

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE RECORRENTE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

ANA CAROLINA MAGALHAES **ADVOGADO**

FORTES(OAB: 5819/PI)

FLAVIO STAMBOWSKY **ADVOGADO**

NOGUEIRA(OAB: 3115/PI)

RECORRIDO D5 ASSESSORIAS E SERVICOS

EIRELI - EPP

RECORRIDO ERLANDIL PEREIRA NOGUEIRA **ADVOGADO** DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP

- ERLANDIL PEREIRA NOGUEIRA

Processo Nº ROT-0001871-05.2017.5.11.0013

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator JORGE ALVARO MARQUES

GUEDES

BANCO BRADESCO S.A. RECORRENTE **ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI** RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

THIAGO DA SILVA E SILVA(OAB:

12146/AM)

MARCEL DE QUEIROZ MARTINS(OAB: 9676/AM) **ADVOGADO** HELOIZA PENALBER LOBO **ADVOGADO**

PEREIRA(OAB: 9027/AM)

EVERTON FRANCISCO LEITE DA RECORRIDO

SILVA

ADVOGADO THIAGO JORGE MARQUES MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)

ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB: **ADVOGADO**

1589/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RECORRENTE

- BANCO BRADESCO S.A.

- EVERTON FRANCISCO LEITE DA SILVA

Processo Nº ROT-0001881-61.2017.5.11.0009

Processo Eletrônico - PJE Complemento JORGE ALVARO MARQUES Relator **GUEDES**

RECORRENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO PAMELLA DE MOURA LIBERATTI

DONA(OAB: 485/RR)

MARIO PEIXOTO DA COSTA **ADVOGADO**

NETO(OAB: 3476/PI)

KATIA REGINA SOUZA **ADVOGADO** NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)

> HILDELENE DE LUCENA SOUZA **GOMES**

ADVOGADO	NICOLLE SOUZA DA SILVA SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679- A/AM)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	PAMELLA DE MOURA LIBERATTI DONA(OAB: 485/RR)
ADVOGADO	MARIO PEIXOTO DA COSTA NETO(OAB: 3476/PI)
ADVOGADO	KATIA REGINA SOUZA NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)
RECORRIDO	HILDELENE DE LUCENA SOUZA GOMES
ADVOGADO	NICOLLE SOUZA DA SILVA SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679- A/AM)

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- HILDELENE DE LUCENA SOUZA GOMES

Processo Nº ROT-0001960-55,2017.5.11.0004

Complemento Processo Eletrônico - PJE Relator JORGE ALVARO MARQUES **GUEDES** RECORRENTE SAVIO JOSE FERREIRA RAMOS ADVOGADO FABIO BRAGA GOMES(OAB: 2671/AM) **RECORRIDO** SERVICO DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS DO AMAZONAS **ADVOGADO** MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP) **ADVOGADO** EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM) **ADVOGADO** JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVIO JOSE FERREIRA RAMOS

- SERVICO DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS DO AMAZONAS

Processo Nº ROT-0002798-02.2016.5.11.0014

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator JORGE ALVARO MARQUES
GUEDES

CORRENTE IOSE PRI

RECORRENTE JOSE BRUNO DA MATA SILVA
ADVOGADO FRANCINEILO BATISTA DA

SILVA(OAB: 10514/AM) RAFAEL SAID E SILVA(OAB:

8443/AM)

RECORRIDO DORVAL SOUZA FERREIRA FILHO -

ME

ADVOGADO MARIZETE DE SOUZA CALDAS(OAB:

6405/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- DORVAL SOUZA FERREIRA FILHO - ME

- JOSE BRUNO DA MATA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Faculta-se aos interessados a inscrição para sustentação oral antecipadamente pelo e-mail sec.3turma@trt11.jus.br

PAUTA DE JULGAMENTO DE PROCESSO ELETRÔNICO

ADIADO

DA 3ª TURMA - PJe

PARA A SESSÃO DO DIA 22.08.2019

01 -PROCESSO Nº RO 0000642-91.2018.5.11.0201

RELATORA: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES

RECORRENTE - RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO - CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

(OAB/AM0002682)

ADVOGADO - FERNANDO JOSE GARCIA (OAB/SP0134719)

RECORRENTE - ANTONIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO - SABRINA LARISSA DE SOUZA MACHADO

(OAB/AM0007061)

RECORRIDOS - OS MESMOS

ADIADO DA SESSÃO DO DIA 15.08.2019

Manaus, 16 de agosto de 2019

Original Assinado

Raimundo Sebastião Pereira de Moraes

Secretário da 3ª Turma

Gabinete da Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Despacho

Despacho

Processo Nº ROT-0001901-98.2016.5.11.0005

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE COMAC IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO KENNY MARCEL OLIVEIRA DOS

SANTOS(OAB: 7202/AM)

RECORRIDO RAIMUNDO NONATO MORAES

PACHECO

ADVOGADO JOCILIA TEMIS DA SILVA

MORAES(OAB: 10644/AM)

ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES(OAB:

1298/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO MORAES PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

I - Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação,

determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 8:50h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar - Praça 14.

- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0001901-98.2016.5.11.0005

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE COMAC IMPORTAÇÃO E

EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO KENNY MARCEL OLIVEIRA DOS

SANTOS(OAB: 7202/AM)

RECORRIDO RAIMUNDO NONATO MORAES PACHECO

JOCILIA TEMIS DA SILVA MORAES(OAB: 10644/AM)

ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES(OAB:

1298/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- COMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

I - Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o **dia 30/08/2019**, às 8:50h, na sede do

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar - Praça 14.

- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0000662-79.2018.5.11.0008

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS

AM S.A.

ADVOGADO CHRYSSE MONTEIRO

CAVALCANTE(OAB: 7984/AM)

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM)

RECORRIDO FABIOLA DE SOUZA MENEZES

ADVOGADO ANNY KATHLEEN GIL DA CRUZ(OAB: 9659/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA DE SOUZA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

I - Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 9:00h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar - Praça 14.

- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0000662-79.2018.5.11.0008

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS

AM S.A.

ADVOGADO CHRYSSE MONTEIRO

CAVALCANTE(OAB: 7984/AM)

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

RECORRIDO FABIOLA DE SOUZA MENEZES

ADVOGADO ANNY KATHLEEN GIL DA CRUZ(OAB: 9659/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 9:00h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar - Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0000304-50.2019.5.11.0018

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE FERMAZON FERRO E ACO DO AMAZONAS LTDA

JOSE ALBERTO MACIEL

ADVOGADO DANTAS(OAB: 3311/AM)

ADVOGADO PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

RECORRIDO JOSE DE RIBAMAR FONTENELE

COSTA

ADVOGADO FERDINANDO DESIDERI NETO(OAB:

7322/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERMAZON FERRO E ACO DO AMAZONAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 9:20h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar - Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0000304-50.2019.5.11.0018

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE FERMAZON FERRO E ACO DO

AMAZONAS LTDA

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

ADVOGADO PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

RECORRIDO JOSE DE RIBAMAR FONTENELE

COSTA

ADVOGADO FERDINANDO DESIDERI NETO(OAB:

7322/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE RIBAMAR FONTENELE COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 9:20h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0000231-78.2019.5.11.0018

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE FRONTEIRA CERAMICA LTDA

ADVOGADO EUNICE VALENTE LIMA RIBEIRO(OAB: 5315/AM)

RECORRIDO FRANCISCO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO RICARDO DE JESUS COLARES DE

OLIVEIRA(OAB: 10985/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRONTEIRA CERAMICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 10:50h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0000231-78.2019.5.11.0018

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE FRONTEIRA CERAMICA LTDA

ADVOGADO EUNICE VALENTE LIMA RIBEIRO(OAB: 5315/AM)

RECORRIDO FRANCISCO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO RICARDO DE JESUS COLARES DE OLIVEIRA(OAB: 10985/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SANTANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 10:50h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RORSum-0000439-92.2019.5.11.0008

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE SEGURPRO VIGILANCIA

PATRIMONIAL S.A.

ADVOGADO ANTONIO MARIO DE ABREU

PINTO(OAB: 7687/PE)

RECORRENTE PAULO JUNIOR CASSIANO DOS

SANTOS

ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RECORRIDO SEGURPRO VIGILANCIA

PATRIMONIAL S.A.

ADVOGADO ANTONIO MARIO DE ABREU

PINTO(OAB: 7687/PE)

RECORRIDO PAULO JUNIOR CASSIANO DOS

SANTOS

ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JUNIOR CASSIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 8h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RORSum-0000439-92.2019.5.11.0008

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE SEGURPRO VIGILANCIA

PATRIMONIAL S.A.

ADVOGADO ANTONIO MARIO DE ABREU

PINTO(OAB: 7687/PE)

RECORRENTE PAULO JUNIOR CASSIANO DOS

SANTOS

ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

SEGURPRO VIGILANCIA **RFCORRIDO**

PATRIMONIAL S.A.

ADVOGADO ANTONIO MARIO DE ABREU

PINTO(OAB: 7687/PE)

RECORRIDO PAULO JUNIOR CASSIANO DOS **SANTOS**

ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 8h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar - Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0001515-06.2018.5.11.0003

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE HDL DA AMAZONIA INDUSTRIA

ELETRONICA LTDA

ADVOGADO FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM) **RECORRIDO** MILENA DOS SANTOS FERREIRA ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 8:10h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar - Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0001515-06.2018.5.11.0003

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE HDL DA AMAZONIA INDUSTRIA

ELETRONICA LTDA

ADVOGADO FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM)
RECORRIDO MILENA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- HDL DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 8:10h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0001546-33.2017.5.11.0012

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE KADSON BRUNO COSTA DA SILVA ADVOGADO FRANK FIGUEIREDO CESAR(OAB:

6560/AM)

ADVOGADO TAYANNE PIRES CESAR(OAB: 9977/AM)

RECORRENTE CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO LUCAS MARTINS DE MELLO BUHRER(OAB: 365324/SP)

ADVOGADO THAIS JARDIM ROCHA(OAB:

9318/RN)

RECORRIDO CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO LUCAS MARTINS DE MELLO BUHRER(OAB: 365324/SP)
ADVOGADO THAIS JARDIM ROCHA(OAB:

9318/RN)

RECORRIDO KADSON BRUNO COSTA DA SILVA ADVOGADO FRANK FIGUEIREDO CESAR(OAB:

6560/AM)
ADVOGADO TAYANNE PIRES CESAR(OAB:

9977/AM)

TERCEIRO SAMMY SOUZA DE ABREU INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 8:20h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0001546-33.2017.5.11.0012

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE KADSON BRUNO COSTA DA SILVA ADVOGADO FRANK FIGUEIREDO CESAR(OAB:

6560/AM)

ADVOGADO TAYANNE PIRES CESAR(OAB:

9977/AM)

RECORRENTE CROWN EMBALAGENS METALICAS

DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO LUCAS MARTINS DE MELLO BUHRER(OAB: 365324/SP)

ADVOGADO THAIS JARDIM ROCHA(OAB:

9318/RN)

RECORRIDO CROWN EMBALAGENS METALICAS

DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO LUCAS MARTINS DE MELLO BUHRER(OAB: 365324/SP)

ADVOGADO THAIS JARDIM ROCHA(OAB:

9318/RN)

RECORRIDO KADSON BRUNO COSTA DA SILVA

ADVOGADO FRANK FIGUEIREDO CESAR(OAB:

6560/AM)

ADVOGADO TAYANNE PIRES CESAR(OAB:

9977/AM)

TERCEIRO SAMMY SOUZA DE ABREU

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- KADSON BRUNO COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 8:20h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0000514-37.2019.5.11.0007

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE RUBECI LIMA DA COSTA

ADVOGADO EULIDES COSTA DA SILVA(OAB:

2745/AM)

ADVOGADO ELANIL VANDA MIRANDA DOS

SANTOS(OAB: 6652/AM)

RECORRIDO CARREFOUR COMERCIO E

INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIMBEM

CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBECI LIMA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 8:30h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

Desembargador(a) do Trabalho

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0000514-37.2019.5.11.0007

SOLANGE MARIA SANTIAGO Relator

MORAIS

RECORRENTE RUBECI LIMA DA COSTA

ADVOGADO EULIDES COSTA DA SILVA(OAB:

2745/AM)

ELANIL VANDA MIRANDA DOS **ADVOGADO**

SANTOS(OAB: 6652/AM)

CARREFOUR COMERCIO E **RECORRIDO**

INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIMBEM

CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 8:30h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar - Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Despacho

Processo Nº RORSum-0000267-32.2019.5.11.0015

SOLANGE MARIA SANTIAGO Relator

MORAIS

RECORRENTE GLOBALSERVICE VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA

ADVOGADO MARCO AURELIO LUCAS DE

SOUZA(OAB: 2185/AM)

RECORRENTE EDINALDO SILVA DE SOUZA

CASSIO BESSA RODRIGUES(OAB: **ADVOGADO**

10843/AM)

ADVOGADO CHRISTIANNE CARDOSO SOARES

GRIMM(OAB: 11238/AM)

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ

CABRERA(OAB: 6071/AM)

RECORRIDO GLOBALSERVICE VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA

ADVOGADO MARCO AURELIO LUCAS DE SOUZA(OAB: 2185/AM)

RECORRIDO EDINALDO SILVA DE SOUZA CASSIO BESSA RODRIGUES(OAB: ADVOGADO

10843/AM)

ADVOGADO CHRISTIANNE CARDOSO SOARES

GRIMM(OAB: 11238/AM)

ROBERTO CESAR DINIZ **ADVOGADO**

CABRERA(OAB: 6071/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação. determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 8:40h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar - Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RORSum-0000267-32.2019.5.11.0015

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

RECORRENTE GLOBALSERVICE VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA

ADVOGADO MARCO AURELIO LUCAS DE SOUZA(OAB: 2185/AM)

RECORRENTE EDINALDO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO CASSIO BESSA RODRIGUES(OAB:

10843/AM)

ADVOGADO CHRISTIANNE CARDOSO SOARES

GRIMM(OAB: 11238/AM)
ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ

CABRERA(OAB: 6071/AM)

RECORRIDO GLOBALSERVICE VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA

ADVOGADO MARCO AURELIO LUCAS DE SOUZA(OAB: 2185/AM)

RECORRIDO EDINALDO SILVA DE SOUZA

ADVOGADO CASSIO BESSA RODRIGUES(OAB:

10843/AM)

ADVOGADO CHRISTIANNE CARDOSO SOARES

GRIMM(OAB: 11238/AM)

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

I - Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 8:40h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar - Praça 14.

II - Providenciem-se as notificações devidas.

III - Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0001229-25.2018.5.11.0004

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE IMPORTADORA TV LAR LTDA
ADVOGADO PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

RECORRENTE SMARJ INDUSTRIA E COMERCIO DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM)

RECORRIDO HENDER LUIZ RODRIGUES VIANA

ADVOGADO ANTONIO HILTON PEREIRA DOURADO(OAB: 5330/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SMARJ INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

I - Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 9:10h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar - Praça 14.

- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0001229-25.2018.5.11.0004

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE IMPORTADORA TV LAR LTDA

ADVOGADO PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

SMARJ INDUSTRIA E COMERCIO DA RECORRENTE

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

RECORRIDO HENDER LUIZ RODRIGUES VIANA

ADVOGADO ANTONIO HILTON PEREIRA DOURADO(OAB: 5330/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPORTADORA TV LAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

I - Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 9:10h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar - Praça 14.

- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0001229-25.2018.5.11.0004

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

RECORRENTE IMPORTADORA TV LAR LTDA

ADVOGADO PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

SMARJ INDUSTRIA E COMERCIO DA RECORRENTE

AMAZONIA LTDA

PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB: **ADVOGADO**

4999/AM)

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

RECORRIDO HENDER LUIZ RODRIGUES VIANA

ANTONIO HILTON PEREIRA **ADVOGADO** DOURADO(OAB: 5330/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENDER LUIZ RODRIGUES VIANA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

I - Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 9:10h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de

Porto Alegre, 1265, 8º andar - Praça 14.

- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0001866-71.2017.5.11.0016

SOLANGE MARIA SANTIAGO Relator

MORAIS

RECORRENTE ITAU UNIBANCO S.A. **ADVOGADO** JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM) **ADVOGADO** MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

RECORRENTE SANDRA MARA FERREIRA

CARRAMANHO

ADVOGADO THIAGO JORGE MARQUES

MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)

ADVOGADO ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB:

1589/AM)

RFCORRIDO ITAU UNIBANCO S.A. **ADVOGADO** JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM) **ADVOGADO** MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

RECORRIDO SANDRA MARA FERREIRA

CARRAMANHO

ADVOGADO THIAGO JORGE MARQUES

MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)

ADVOGADO ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB:

1589/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 10h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar - Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0001866-71.2017.5.11.0016

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE ITAU UNIBANCO S.A. **ADVOGADO** JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM) **ADVOGADO** MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

RECORRENTE SANDRA MARA FERREIRA

CARRAMANHO

THIAGO JORGE MARQUES MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM) **ADVOGADO**

ADVOGADO ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB:

1589/AM)

RECORRIDO ITAU UNIBANCO S.A. JOSÉ HIGINO DE SOUSA **ADVOGADO** NETTO(OAB: 1734/AM) **ADVOGADO**

MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)

SANDRA MARA FERREIRA **RECORRIDO**

CARRAMANHO

THIAGO JORGE MARQUES MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM) **ADVOGADO**

ADVOGADO ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB:

1589/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARA FERREIRA CARRAMANHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 10h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo	Nº ROT-0002586-69.2016.5.11.0017	7

1 1000330 14	101-0002300-03.2010.3.11.0017
Relator	SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MAURO PAULO GALERA MARI(OAB: 877/AM)
RECORRENTE	JEFFERSON SOARES PEREIRA
ADVOGADO	ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB: 1589/AM)
ADVOGADO	THIAGO JORGE MARQUES MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)
RECORRIDO	JEFFERSON SOARES PEREIRA
ADVOGADO	ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB: 1589/AM)
ADVOGADO	THIAGO JORGE MARQUES MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:

877/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o **dia 30/08/2019**, **às 10:10h**, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na **Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar Praça 14.**
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0002586-69.2016.5.11.0017						
Relator	SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS					
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.					
ADVOGADO	MAURO PAULO GALERA MARI(OAB: 877/AM)					
RECORRENTE	JEFFERSON SOARES PEREIRA					
ADVOGADO	ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB: 1589/AM)					
ADVOGADO	THIAGO JORGE MARQUES MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)					
RECORRIDO	JEFFERSON SOARES PEREIRA					
ADVOGADO	ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB: 1589/AM)					
ADVOGADO	THIAGO JORGE MARQUES MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)					
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.					
ADVOGADO	MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:					

877/AM)

- JEFFERSON SOARES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 10:10h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0000205-80.2019.5.11.0018
SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE BRITANIA COMPONENTES

ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

RECORRIDO LUIZ CARLOS FREITAS BARBOSA ADVOGADO HORLANDO HALIX RIBEIRO DE

BRITO(OAB: 5102/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

Relator

- LUIZ CARLOS FREITAS BARBOSA

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 10:20h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0000205-80.2019.5.11.0018

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE BRITANIA COMPONENTES

ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

RECORRIDO LUIZ CARLOS FREITAS BARBOSA
ADVOGADO HORLANDO HALIX RIBEIRO DE

BRITO(OAB: 5102/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRITANIA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 10:20h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar - Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RORSum-0001386-56.2018.5.11.0017

Relator	SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
RECORRENTE	MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA FELISBINO(OAB: 42671/SC)
ADVOGADO	SANDRO LOPES GUIMARAES(OAB: 9174/SC)
RECORRIDO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 856/RN)
RECORRIDO	COSMO SILVA COSTA
ADVOGADO	JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA(OAB: 5626/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 11:00h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar - Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RORSum-0001386-56.2018.5.11.0017

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS RECORRENTE MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA **ADVOGADO** FABIANA FELISBINO(OAB:

42671/SC)

ADVOGADO

SANDRO LOPES GUIMARAES(OAB: 9174/SC)

RECORRIDO COMPANHIA DE BEBIDAS DAS

AMERICAS - AMBEV

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB:

856/RN)

RECORRIDO COSMO SILVA COSTA ADVOGADO JOSÉ WALLACE MAIA DA

GAMA(OAB: 5626/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 11:00h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar - Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº R	KORSu	m	-01	υU	13	38	b -	56	2.2	·O	18	5.5	.11	1.0	JU	1	1

Relator	SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
RECORRENTE	MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA FELISBINO(OAB: 42671/SC)
ADVOGADO	SANDRO LOPES GUIMARAES(OAB: 9174/SC)
RECORRIDO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)
ADVOGADO	RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB: 856/RN)
RECORRIDO	COSMO SILVA COSTA
ADVOGADO	JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA(OAB: 5626/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMO SILVA COSTA

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 11:00h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar - Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo № ROT-0001725-94.2017.5.11.0002						
	Relator	SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS				
	RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.				
	ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)				
	ADVOGADO	HELOIZA PENALBER LOBO PEREIRA(OAB: 9027/AM)				
	RECORRENTE	SIDNEY PERPETUO SOCORRO ROCHA DA SILVA				
	ADVOGADO	SIMEAO DE OLIVEIRA VALENTE(OAB: 2152/AM)				
	ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE BARACHO VALENTE(OAB: 7083/AM)				
	RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.				
	ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)				
	ADVOGADO	HELOIZA PENALBER LOBO PEREIRA(OAB: 9027/AM)				
	RECORRIDO	SIDNEY PERPETUO SOCORRO				

ROCHA DA SILVA

ADVOGADO	SIMEAO DE OLIVEIRA VALENTE(OAB: 2152/AM)
4 D) (0 0 4 D 0	04010041574410050404

CARLOS ALEXANDRE BARACHO VALENTE(OAB: 7083/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 11:10h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar - Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0001725-94.2017.5.11.0002

SOLANGE MARIA SANTIAGO Relator

MORAIS

RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A. **ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI** RODRIGUES(OAB: 598-A/AM) HELOIZA PENALBER LOBO **ADVOGADO**

PEREIRA(OAB: 9027/AM)

SIDNEY PERPETUO SOCORRO RECORRENTE

ROCHA DA SILVA SIMEAO DE OLIVEIRA **ADVOGADO** VALENTE(OAB: 2152/AM) **ADVOGADO** CARLOS ALEXANDRE BARACHO VALENTE(OAB: 7083/AM) **RECORRIDO** BANCO BRADESCO S.A. **NELSON WILIANS FRATONI** ADVOGADO RODRIGUES(OAB: 598-A/AM) HELOIZA PENALBER LOBO **ADVOGADO** PEREIRA(OAB: 9027/AM) **RECORRIDO** SIDNEY PERPETUO SOCORRO ROCHA DA SILVA **ADVOGADO** SIMEAO DE OLIVEIRA VALENTE(OAB: 2152/AM) **ADVOGADO** CARLOS ALEXANDRE BARACHO VALENTE(OAB: 7083/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY PERPETUO SOCORRO ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 11:10h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar - Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0000291-54.2019.5.11.0017

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138933

RECORRENTE LUDELSON LAMEGO DA SILVA
ADVOGADO GABRIEL MOLLER
MALHEIROS(OAB: 127852/MG)
RECORRIDO RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)
RECORRIDO WG ELETRO S.A
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)
TESTEMUNHA VALDERLY SILVA DE MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RN COMERCIO VAREJISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 11:20h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0000291-54.2019.5.11.0017

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE LUDELSON LAMEGO DA SILVA

ADVOGADO GABRIEL MOLLER

MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

RECORRIDO RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

RECORRIDO WG ELETRO S.A

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

TESTEMUNHA VALDERLY SILVA DE MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WG ELETRO S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

- I Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 11:20h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar Praça 14.
- II Providenciem-se as notificações devidas.
- III Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Desembargador(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº ROT-0000291-54.2019.5.11.0017

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE LUDELSON LAMEGO DA SILVA

ADVOGADO GABRIEL MOLLER

ADVOGADO

GABRIEL MOLLER
MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

RECORRIDO

RN COMERCIO VAREJISTA S.A

ADVOGADO

NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

ADVOGADO

RECORRIDO WG ELETRO S.A

> NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

TESTEMUNHA VALDERLY SILVA DE MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDELSON LAMEGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

I - Considerando a instituição do Dia Regional da Conciliação, determino a inclusão do presente processo na pauta de audiências de conciliação, designando o dia 30/08/2019, às 11:20h, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 8º andar - Praça 14.

II - Providenciem-se as notificações devidas.

III - Após, voltem-me conclusos.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS Desembargador(a) do Trabalho

Gabinete do Desembargador Jorge Alvaro **Marques Guedes** Notificação

Notificação

Processo Nº ROT-0000661-82.2018.5.11.0012

Relator JORGE ALVARO MARQUES

GUEDES

RECORRENTE ADRIANO DA SILVA

FELIX DE MELO FERREIRA(OAB: **ADVOGADO**

3032/AM)

DAIKIN AR CONDICIONADO **RECORRIDO**

AMAZONAS LTDA

JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIKIN AR CONDICIONADO AMAZONAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, PRAÇA 14 DE JANEIRO CEP 69020130 - MANAUS - AM

Gabinete do Desdor. Jorge Alvaro Marques Guedes

ROT 0000661-82.2018.5.11.0012

RECORRENTE: ADRIANO DA SILVA

RECORRIDO: DAIKIN AR CONDICIONADO AMAZONAS LTDA

NOTIFICAÇÃO

Fica o recorrido notificado do inteiro teor do despacho de ID. e13ca6b, exarado pelo Desembargador Relator Dr. JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, a seguir transcrito:

"Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que fora concedido ao autor o auxílio doença, sob o código 91, até o dia 30 de junho de 2019, conforme documento emitido pela Previdência Social e juntado ao processo, com apreciação pelo Perito Judicial (ID. eb40be6).

Considerando a necessidade de melhorar elucidar a matéria, tendo em vista que a licença acidentária mencionada pode ter sido objeto de prorrogação, o que poderá influenciar, ou não, no entendimento deste Juízo a respeito do mérito da controvérsia;

Chamo o processo à ordem, para que o autor recorrente, no prazo de oito (8) dias, comprove sua situação previdenciária em relação àquela licença.

Após, notifique-se a parte contrária para, querendo, se manifestar no mesmo prazo.

Após, voltem-me conclusos.

ckcs

Manaus, 31 de Julho de 2019

JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

Desembargador(a) do Trabalho"

Manaus, 16 de Agosto de 2019.

SIMONE PAIVA UCHOA

Chefe de Gabinete (em substituição)

Notificação Processo Nº AR-0000439-53.2018.5.11.0000

Relator JORGE ALVARO MARQUES

GUEDES

AUTOR MUNICIPIO DE RIO PRETO DA EVA ADVOGADO SYRSLANE FERREIRA NAVEGANTE

SANTOS(OAB: 5154/AM)

RÉU MARIVALDA ROSARIO DA SILVA ADVOGADO MARCOS RAIMUNDO DE FARIA

BATISTA(OAB: 9373/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE RIO PRETO DA EVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO

Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, PRAÇA 14 DE JANEIRO

CEP 69020130 - MANAUS - AM

GABINETE DO DESEMBARGADOR JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

AR - 0000439-53.2018.5.11.0000

AUTOR(A): MUNICIPIO DE RIO PRETO DA EVA

Advogada: SYRSLANE FERREIRA NAVEGANTE SANTOS

RÉU: MARIVALDA ROSARIO DA SILVA

Advogado: MARCOS RAIMUNDO DE FARIA BATISTA

À Dra SYRSLANE FERREIRA NAVEGANTE SANTOS (Advogada do Autor)

Assunto: Apresentar Razões Finais

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para apresentar razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho de Id. a09c087.

Os documentos do processo em epígrafe podem ser visualizados n o s í t i o eletrônico:http://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDoc umento/listView.seam.

Manaus, 16 de Agosto de 2019.

Simone Paiva Uchoa

Chefe de Gabinete (em substituição)

Notificação Processo № AR-0000439-53.2018.5.11.0000

Relator JORGE ALVARO MARQUES

GUEDES

AUTOR MUNICIPIO DE RIO PRETO DA EVA ADVOGADO SYRSLANE FERREIRA NAVEGANTE

SANTOS(OAB: 5154/AM)

RÉU MARIVALDA ROSARIO DA SILVA ADVOGADO MARCOS RAIMUNDO DE FARIA

BATISTA(OAB: 9373/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIVALDA ROSARIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, PRAÇA 14 DE JANEIRO

CEP 69020130 - MANAUS - AM

GABINETE DO DESEMBARGADOR JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

AR - 0000439-53.2018.5.11.0000

AUTOR(A): MUNICIPIO DE RIO PRETO DA EVA

Advogada: SYRSLANE FERREIRA NAVEGANTE SANTOS

RÉU: MARIVALDA ROSARIO DA SILVA

Advogado: MARCOS RAIMUNDO DE FARIA BATISTA

Ao Dr. MARCOS RAIMUNDO DE FARIA BATISTA (Advogado do Réu)

Assunto: Apresentar Razões Finais

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para apresentar razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de Id. a09c087.

Os documentos do processo em epígrafe podem ser visualizados n o s í t i o eletrônico:http://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDoc umento/listView.seam.

Manaus, 16 de Agosto de 2019.

Simone Paiva Uchoa

Chefe de Gabinete (em substituição)

Gabinete da Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio Certidão Certidão de Objeto e Pé

Despacho

Processo MSCiv Nº 0000210-98.2015.5.11.0000

IMPETRANTE: MARIA ALICE SOUSA DE ALCANTARA

ADVOGADO: ANA PAULA DA SILVA SOUSA IMPETRADO: Jorge Alvaro Marques Guedes IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

LITISCONSORTE: PAUDERLEY TOMAZ AVELINO LITISCONSORTE: CONSTRUTORA CAPITAL S/A

ADVOGADO: ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: RENATO MENDES MOTA

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR
- -RENATO MENDES MOTA
- -CONSTRUTORA CAPITAL S/A

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICO que, a requerimento da parte interessada e em virtude das atribuições conferidas, por força do art. 67, inciso I, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, revendo os autos do processo MS 0000210-98.2015.5.11.0000, em que são partes como Impetrante, MARIA ALICE SOUSA DE ALCÂNTARA, como Impetrado, DESEMBARGADOR JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES.A impetrante ingressou, em 04.09.2015, com Mandado de Segurança com pedido liminar, aditado nas peças de Id. b213e57/f7b6f38/fcb703f, contra ACÓRDÃO de ID. a5e77dc, prolatado pela 3ª TURMA DO E. TRT11, cujo Relator foi o

DESEMBARGADOR JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, que, nos autos do Processo nº 000243-77.2014.5.11.0015, ajuizado por DOMINGOS PEREIRA DA SILVA SANTOS (marido da impetrante), em desfavor de PAUDERLEY TOMAZ AVELINO (Reclamado) e CONSTRUTORA CAPITAL S/A (litisconsorte), proferiu Acórdão, Id. a5e77dc, mantendo, na íntegra, a sentença primária de Id. 1224f06, a qual julgou parcialmente procedente a reclamatória trabalhista, deferindo parcelas rescisórias ao trabalhador e totalmente procedente a reconvenção, onde foi deferida a reintegração do reclamado reconvinte à posse da área ocupada pelo reclamante reconvindo, a partir do depósito da quantia de R\$150.000,00 a título de indenização pelas benfeitorias realizadas na área. Afirma a Impetrante que o referido imóvel lhe pertence e não ao seu marido, reclamante na ação originária, no qual residem, cuja localização encontra-se na Rua Espírito Santo, nº. 01, lote 43, Quadra 46, Lírio do Vale. Postulou a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para sustar o Acórdão ora impugnado, cassando imediatamente a ordem de reintegração total de posse do imóvel, até decisão final do writ. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais). Em 14.09.2015 foi proferida decisão liminar (fls.43/46 - ID 075fbbe), determinando a suspensão da ordem de reintegração do imóvel reconhecida no Acórdão de Id. a5e77dc, prolatado no Processo n.º 00807.2011.003.11.002, enquanto em tramitação estiver o writ. Os reclamados no processo de nº 0000243-77.2014.5.11.0015, Pauderley Tomas Avelino e Construtora Capital S.A, apresentaram manifestação às fls.66/73. À fl.106, despacho do Desembargador do Trabalho Jorge Alvaro Marques Guedes, declarando-se impedido para julgar o feito e determinando a redistribuição do processo, nos termos do §2º do art.37 do antigo Regimento Interno do TRT da 11ª Região (Resolução Administrativa 237/2008). O processo então foi redistribuído à Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves, a qual declarou suspeição, determinando nova redistribuição. Após essa nova redistribuição, o processo foi encaminhado ao Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva. Com a elaboração do voto pelo Relator, o processo foi encaminhado ao Tribunal Pleno, o qual proferiu Acórdão às fls.117/122. No Acórdão, os Excelentíssimos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conheceram do mandamus impetrado e, no mérito, negaram a segurança pretendida, conforme fundamentação. Custas pela impetrante, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa R\$1.000,00 (um mil reais), do que fica isenta em face da concessão da gratuidade de justiça. De tal decisão, a impetrante Maria Alice Sousa de Alcântara interpôs o Recurso Ordinário de fls.130/135 (ID 3006ad8), pugnando pela reforma do

Acórdão Regional. A Construtora Capital S.A e o Sr. Pauderley Tomaz Avelino, partes no processo nº.0000243-77.2014.5.11.0015 apresentaram contrarrazões ao Recurso Ordinário às fls.157/168. Às fls.184/189 (ID 99900ac), decisão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho que, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso ordinário da impetrante. À fl.193 (ID 1ca05db), certidão de transito em julgado. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Eg. TRT da 11ª Região, retornando para o ambiente processual da Corregedoria, hoje a cargo da Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio. Por fim, a Construtora Capital S.A requer Certidão de Objeto e Pé, o que ora se expede. Certifico, que atualmente os autos se encontram conclusos para a Desembargadora Corregedora, para fins de prolação de decisão de arquivamento definitivo do presente Mandado de Segurança. É O QUE ME CUMPRE CERTIFICAR.Dada e passada, aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, nesta cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, por mim, ANDRADE DE SÁ, Analista Judiciário, que extraí e digitei, indo a mesma subscrita pelo Chefe de Gabinete, Marco Antônio G. de G. Lobo, que dá fé.

Manaus (AM), 14 de AGOSTO de 2019.

Marco Antônio G. de G. Lobo

Chefe de Gabinete

Danilo Andrade de Sá

Assessor de Desembargador

Gabinete do Desembargador Jose Dantas de Goes Decisão Monocrática

Decisão

Processo Nº RORSum-0000432-06.2019.5.11.0007

Relator JOSE DANTAS DE GOES
RECORRENTE SEBASTIANA DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO FABIO MORAES CASTELLO
BRANCO(OAB: 4603/AM)
RECORRIDO IRENILCE CHAGAS DE LIMA
ADVOGADO IVENS DE OLIVEIRA PINTO(OAB: 13398/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENILCE CHAGAS DE LIMA

- SEBASTIANA DE ARAUJO LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (ID. ad60dfe), com o escopo de obter a reforma do julgado (ID. 6f8fdb2) que a condenou ao pagamento de saldo de salário, 13º proporcional, férias proporcionais + 1/3, FGTS 8% e multas dos art's. 467 e 477, § 8º da CLT.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria referente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que pode ser examinada *ex officio* pelo julgador, independente de requerimento da parte ou do interessado, não se sujeitando à preclusão.

Assim, o conhecimento ou não dos recursos, de uma maneira geral, depende do preenchimento de determinados requisitos necessários à sua admissibilidade, quais sejam: o cabimento, a legitimidade recursal, o interesse recursal, a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e o **preparo**.

Conforme se depreende dos autos, o Juízo *a quo* condenou a Reclamada ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, consoante sentença (ID. 6f8fdb2 - Pág. 7), tendo isentado apenas a Autora das despesas processuais.

A Reclamada/Recorrente, no ato de interposição do presente Recurso Ordinário, **não** apresentou as guias de recolhimento das **custas e do depósito recursal**, tampouco os respectivos comprovantes de pagamento, e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita com a consequente isenção do recolhimento das custas e depósito recursal (ID. ad60dfe - Pág. 3/4), ao argumento de que, por se tratar de empresa individual, não teria condições de arcar com o preparo recursal.

Em decisão monocrática proferida ao ID. d3fb46d, foi indeferido o pedido da Recorrente e expostos os fundamentos pelos quais foram rejeitados os argumentos esposados no apelo patronal, sendo a Reclamada instada a comprovar o regular preparo. Todavia, em que pese regularmente notificada, a empresa-ré quedou-se inerte, conforme Certidão de Expiração do prazo de ID eee1609.

O apelo, nessas circunstâncias, encontra-se deserto, haja vista que não houve a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal no ato da interposição do recurso, tampouco no prazo deferido para tanto, em notória contrariedade ao art. 789, §

1º, da CLT, verbis:

Art. 789. (...)

§ 10 As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. (g.a.)
Em igual sentido, tem-se a súmula nº 245 do TST, abaixo:

(...) Súmula nº 245 do TST

DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal. (...)

Neste contexto, segundo o disposto no artigo 789, § 1º da CLT, a comprovação do pagamento das custas, em valor correto e em tempo hábil, constitui pressuposto do juízo de admissibilidade para o conhecimento do recurso, sendo certo que a inobservância de tal requisito resulta na sua deserção.

Do que foi exposto, o recurso não merece ultrapassar a barreira do conhecimento, pois não restou comprovada a regularidade do preparo, mesmo após intimação do Recorrente, para que o vício fosse sanado no prazo legal, forte no § 7º do art. 1.007 do CPC/15. Por consequência, descumprido o pressuposto recursal objetivo, consistente na ausência de comprovação tempestiva do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, a teor do artigo 789, § 1º da CLT c/c a súmula 245 do TST, NÃO SE CONHECE do recurso por deserção, restando prejudicada a análise do mérito.

É oportuno aduzir que a denegação de seguimento ao recurso da Reclamada, em face da deserção, não implica violação da garantia de defesa prevista no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ou do duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o referido direito, embora de amplo espectro, há de ser exercido em consonância com as regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de malferimento do devido processo legal. Firmar entendimento diverso, inclusive, refugiaria a razoabilidade, por fazer letra morta toda norma processual. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que à parte foram concedidos todos os meios legais necessários ao exercício de sua defesa, inclusive recorrer quando entendeu necessário.

Sem olvidar que o art. 932, III, do CPC/2015, autoriza o relator a negar seguimento a recurso quando manifestamente inadmissível, como é o caso dos autos, em que o apelo não atendeu à formalidade legal.

A decisão encontra-se, ainda, em consonância com o disposto no art. 67 do Regimento Interno desta Corte Regional, nos termos seguintes:

Art. 67. Compete ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida:

Notifique-se.

Assinatura

Manaus, 15 de Agosto de 2019

JOSE DANTAS DE GOES

Desembargador(a) do Trabalho

Decisão

Processo Nº ROT-0001698-08.2017.5.11.0004

Relator JOSE DANTAS DE GOES
RECORRENTE RICARD SCHUMANN DE 0

RECORRENTE RICARD SCHUMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO JORGE LUIS ENRIQUE GALLARDO
ORDINOLA(OAB: 10044/AM)

ADVOGADO ROGER MARQUES MENDES(OAB:

9516/AM)

ADVOGADO FRED FIGUEIREDO CESAR(OAB:

9508/AM)

RECORRIDO INSTITUTO MUNICIPAL DE

ENGENHARIA E FISCALIZACAO DO

TRANSITO

ADVOGADO JULIO CESAR LIMA(OAB: 6182/AM)

CUSTOS LEGIS Ministério Público do Trabalho

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARD SCHUMANN DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração (Id.74eb7db) interpostos pelo Reclamante/Recorrente em face da decisão monocrática de id: 214a934, que indeferiu seu pedido de justiça gratuita e conferiu-lhe prazo para o recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento de seu Recurso Ordinário de ID. 761763b.

Examina-se

O Reclamante interpôs Recurso Ordinário em face da sentença de origem, sem comprovação do recolhimento das custas processuais, porém, com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 761763b; 6498976).

Com fundamento no art. 99, §7º, do CPC, foi indeferido monocraticamente o pedido de gratuidade judiciária, por este Relator, e concedido o prazo de 05 dias para o Reclamante comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme entendimento da OJ 269, da SDI-1, do C. TST (id. 214a934). Em face dessa decisão, o Reclamante interpôs Embargos de Declaração, aduzindo omissão, bem como, postulando o

deferimento da justiça gratuita, para tanto, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (Id. 5ab1d2d).

Sobre o tema, a Súmula 421, do C. TST dispõe:

SUM-421 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 932 do CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC de 1973. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.

II - Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.

Assim, tendo em vista a flagrante intenção do Reclamante de, por meio de Embargos de Declaração, revisar o mérito da decisão monocrática proferida, bem como, levando em consideração o disposto na Súmula 421, do TST, o princípio da fungibilidade e da celeridade processual e o disposto no art. 224, I, do Regimento Interno do TRT da 11ª Região, converte-se os presentes Embargos de Declaração em Agravo Interno.

A propósito, no mesmo sentido segue maciça jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO - RECEBIMENTO COMO AGRAVO - SÚMULA 421 DO C. TST. Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado.". Por outro lado, "Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do colegiado."inteligência da Súmula 421 do C. TST. (TRT-22 - AGR: 000803966820165220000, Relator: Francisco Meton Marques De Lima, Data de Julgamento: 01/02/2017, TRIBUNAL PLENO)

EMBARGO DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO art. 932 do CPC de 2015. ART. 557 DO CPC de 1973. (atualizada em decorrência do CPC de 2015)- Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22,25 e 26.04.2016 I - Cabem embargos de declaração da decisão

monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente o juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado. II -Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015 - grifo deste transcrevente. (Súmula 421 do col. TST.) (TRT18, MS - 0010775-24.2018.5.18.0000, Rel, EUGENIO JOSÉ CESRIO ROSA, TRIBUNAL PELO, 29/11/2018) DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 421, II, TST. Com arrimo no Item II da Súmula 421 do TST, uma vez opostos embargos de declaração com pedido de efeito modificativo contra decisão democrática do relator calcada no art. 557 do CPC, este devem ser convertidos em agravo regimental, em face dos princípios da fungibildiade e celeridade processual. (TRT-1 - RO: 00113115120135010075 RJ, Data de Julgamento: 26/01/2016, Oitava Turma, Data de Publicação: 24/02/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. I - Nos termos da Súmula nº 421 do C. TST, "Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para,no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustálas às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015". (...). (Processo: Agr - 0000715-59.2017.5.06.0000, Redator: Valéria Gondim Sampaio, data de julgamento: 05/12/2017, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 12/12/2017)

Dessa forma, **CONSIDERANDO** o disposto na Súmula 421, II, do C. TST, que prevê a intimação do Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustálas às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 224, §2º, do Regimento Interno do TRT da 11ª Região, estabeleceu que seja o agravado intimado a se manifestar sobre as razões recursais do Agravante, DETERMINA-SE:

I - A Intimação do Reclamante para, no prazo de 08 (oito) dias (prazo do Agravo previsto no art. 224, Regimento Interno), complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às

exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC;

 II - Decorrido o prazo do Reclamante, notifique-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 08 (oito) dias, acerca das razões recursais apresentadas;

III - Após, voltem-me conclusos.

Assinatura

Manaus, 16 de Agosto de 2019

JOSE DANTAS DE GOES

Desembargador(a) do Trabalho

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - 1º Grau Notificação

Notificação

Processo Nº ATSum-0000880-70.2019.5.11.0009

AUTOR LARISSA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO
PEREIRA(OAB: 5316/AM)
RÉU SUPERMERCADOS DB LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA RODRIGUES FERREIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br - Telefone: 3627-2118

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

PROCESSO Nº 0000880-70.2019.5.11.0009

RECLAMANTE: LARISSA RODRIGUES FERREIRA RECLAMADO(A): SUPERMERCADOS DB LTDA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/08/2019 09:00

Convido o(a) reclamante, através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

A presença de seu(ua) advogado(a) é indispensável para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- 1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamada obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

b) confidencial - o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

 c) informal - não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

 d) consensual - a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;

4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

RAFAEL GIULIANI DAMBROS

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº HoTrEx-0000903-16.2019.5.11.0009

REQUERENTES LUIS MARIO VALENTE

ADVOGADO DEIVESON WUANDERSON DE SENA

LIMA(OAB: 14258/AM)

REQUERENTES CIDADE TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS MARIO VALENTE

JUSTIÇA DO TRABALHO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

PROCESSO Nº 0000903-16.2019.5.11.0009

RECLAMANTE: LUIS MARIO VALENTE

RECLAMADA: CIDADE TRANSPORTES LTDA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/08/2019 09:00

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001265-22.2018.5.11.0019

AUTOR HAROLDO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO ISABELA PROCOPIO DA SILVA(OAB:

13421/AM)

RÉU P. S. R. COMERCIO

REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO

LTDA.

ADVOGADO JULIANA CHAVES MOURA(OAB:

8901/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAROLDO GOMES DE ALMEIDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/08/2019 09:00

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

 tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;

 será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;

3) possui caráter:

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 0001265-22.2018.5.11.0019

RECLAMANTE: HAROLDO GOMES DE ALMEIDA

RECLAMADA: P. S. R. COMERCIO REPRESENTACAO E

DISTRIBUICAO LTDA.

 a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001265-22.2018.5.11.0019

AUTOR HAROLDO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO ISABELA PROCOPIO DA SILVA(OAB:

13421/AM)

RÉU P. S. R. COMERCIO

REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO

LTDA.

ADVOGADO JULIANA CHAVES MOURA(OAB:

8901/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- P. S. R. COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 0001265-22.2018.5.11.0019

RECLAMANTE: HAROLDO GOMES DE ALMEIDA
RECLAMADA: P. S. R. COMERCIO REPRESENTACAO E
DISTRIBUICAO LTDA.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/08/2019 09:00

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de

mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos

preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ROT-0000136-09.2018.5.11.0010

SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

RECORRENTE MAURO CIROLINI BOLZAN

ADVOGADO SAINT CLAIR D AVILA GONCALVES

DIAS(OAB: 9863/AM)

RECORRENTE AGRICOLA RIO PRETO LTDA

ADVOGADO SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA

FILHO(OAB: 11956/AM)

RECORRIDO AGRICOLA RIO PRETO LTDA

ADVOGADO SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA

FILHO(OAB: 11956/AM)

RECORRIDO MAURO CIROLINI BOLZAN

ADVOGADO SAINT CLAIR D AVILA GONCALVES

DIAS(OAB: 9863/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

Relator

- MAURO CIROLINI BOLZAN

JUSTIÇA DO TRABALHO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 0000136-09.2018.5.11.0010

RECLAMANTE: MAURO CIROLINI BOLZAN e outros
RECLAMADA: MAURO CIROLINI BOLZAN e outros

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/08/2019 08:10

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

 tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;

- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT:
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma

vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ROT-0000136-09.2018.5.11.0010

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE MAURO CIROLINI BOLZAN

ADVOGADO

SAINT CLAIR D AVILA GONCALVES DIAS(OAB: 9863/AM)

AGRICOLA RIO PRETO LTDA RECORRENTE

SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA **ADVOGADO**

FILHO(OAB: 11956/AM)

RECORRIDO AGRICOLA RIO PRETO LTDA

SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA **ADVOGADO**

FILHO(OAB: 11956/AM)

RECORRIDO MAURO CIROLINI BOLZAN

SAINT CLAIR D AVILA GONCALVES **ADVOGADO**

DIAS(OAB: 9863/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRICOLA RIO PRETO LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO



Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

PROCESSO Nº 0000136-09.2018.5.11.0010

RECLAMANTE: MAURO CIROLINI BOLZAN e outros
RECLAMADA: MAURO CIROLINI BOLZAN e outros

2789/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

122

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/08/2019 08:10

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- 1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT:
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação
Processo № ROT-0000203-08.2017.5.11.0010
Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

RECORRIDO

RECORRENTE ROSIMAR SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO

TALES BENARROS DE MESQUITA(OAB: 3257/AM)

MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA

LTDA.

ADVOGADO FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM) **ADVOGADO** IVO NICOLETTI JUNIOR(OAB:

111254/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMAR SILVA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br - Telefone: 3627-2118

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

PROCESSO Nº 0000203-08.2017.5.11.0010

RECLAMANTE: ROSIMAR SILVA DE OLIVEIRA

RECLAMADO(A): MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2019 09:30

Convido o(a) reclamante, através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

A presença de seu(ua) advogado(a) é indispensável para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

 tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;

- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamada obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;

4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

RAFAEL GIULIANI DAMBROS

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação Processo № ROT-0000203-08.2017.5.11.0010

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE ROSIMAR SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO TALES BENARROS DE MESQUITA(OAB: 3257/AM)

RECORRIDO MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA

LTDA.

ADVOGADO FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM)
ADVOGADO IVO NICOLETTI JUNIOR(OAB:

111254/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.

JUSTIÇA DO TRABALHO

d) consensual - a resolução das questões serão obtidas em

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

PROCESSO Nº 0000203-08.2017.5.11.0010

RECLAMANTE: ROSIMAR SILVA DE OLIVEIRA

RECLAMADA: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2019 09:30

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

 tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

2) será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;

3) possui caráter:

a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma

vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

Relator

ADVOGADO

Notificação

Processo Nº ROT-0000479-79.2016.5.11.0008

SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.

MAURO PAULO GALERA MARI(OAB: **ADVOGADO**

877/AM)

RECORRENTE ADRIEL MENDES DA SILVA ADVOGADO SIMEAO DE OLIVEIRA VALENTE(OAB: 2152/AM)

CARLOS ALEXANDRE BARACHO

VALENTE(OAB: 7083/AM) **RECORRIDO** BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:

877/AM)

RECORRIDO ADRIEL MENDES DA SILVA SIMEAO DE OLIVEIRA ADVOGADO

VALENTE(OAB: 2152/AM)

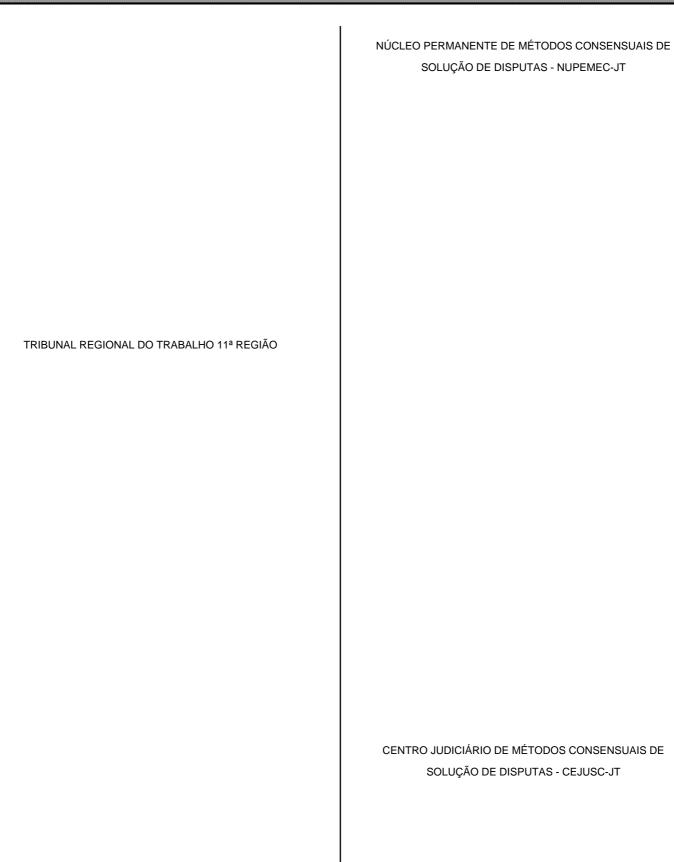
ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE BARACHO

VALENTE(OAB: 7083/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIEL MENDES DA SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO



DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2019 08:50

Convido o(a) reclamante, através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

A presença de seu(ua) advogado(a) é indispensável para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

 tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;

 será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;

3) possui caráter:

 a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamada obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br - Telefone: 3627-2118

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 0000479-79.2016.5.11.0008

RECLAMANTE: ADRIEL MENDES DA SILVA e outros
RECLAMADO(A): ADRIEL MENDES DA SILVA e outros

b) confidencial - o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

 c) informal - não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

 d) consensual - a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;

4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

RAFAEL GIULIANI DAMBROS

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ROT-0000479-79.2016.5.11.0008

SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:

877/AM)

RECORRENTE ADRIEL MENDES DA SILVA
ADVOGADO SIMEAO DE OLIVEIRA
VALENTE(OAB: 2152/AM)

ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE BARACHO

VALENTE(OAB: 7083/AM)
RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:

877/AM)

RECORRIDO ADRIEL MENDES DA SILVA
ADVOGADO SIMEAO DE OLIVEIRA
VALENTE(OAB: 2152/AM)

ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE BARACHO

VALENTE(OAB: 7083/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

Relator

- BANCO BRADESCO S.A.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2019 08:50

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A,

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 0000479-79.2016.5.11.0008

RECLAMANTE: ADRIEL MENDES DA SILVA e outros RECLAMADA: ADRIEL MENDES DA SILVA e outros

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- 2) será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

2789/2019

b) confidencial - o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

 c) informal - não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

 d) consensual - a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;

4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação Processo № ROT-000976-29.2017.5.11.0018

Relator ORMY DA CONCEICAO DIAS

BENTES

RECORRENTE ROSANGELA MATOS CARDOSO

ADVOGADO RONILDO APOLIANO

OLIVEIRA(OAB: 8490/AM)

RECORRIDO MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA

LTDA.

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS(OAB: 3311/AM)

ADVOGADO FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM)
ADVOGADO IVO NICOLETTI JUNIOR(OAB:

111254/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA MATOS CARDOSO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2789/2019

E-mail: nupemec@trt11.jus.br - Telefone: 3627-2118

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 0000976-29.2017.5.11.0018

RECLAMANTE: ROSANGELA MATOS CARDOSO

RECLAMADO(A): MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2019 08:10

Convido o(a) reclamante, através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

A presença de seu(ua) advogado(a) é indispensável para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

 tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;

- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamada obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

 d) consensual - a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador; 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

RAFAEL GIULIANI DAMBROS

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ROT-0000976-29.2017.5.11.0018

Relator ORMY DA CONCEICAO DIAS

BENTES

RECORRENTE ROSANGELA MATOS CARDOSO

ADVOGADO RONILDO APOLIANO OLIVEIRA(OAB: 8490/AM)

RECORRIDO MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA

LTDA.

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

ADVOGADO FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM)
ADVOGADO IVO NICOLETTI JUNIOR(OAB:

111254/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.

JUSTIÇA DO TRABALHO



NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 0000976-29.2017.5.11.0018

RECLAMANTE: ROSANGELA MATOS CARDOSO

RECLAMADA: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2019 08:10

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

 tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa; será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;

3) possui caráter:

 a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

b) confidencial - o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

 c) informal - não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

 d) consensual - a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;

 fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

Notificação

Processo Nº ROT-0002169-94.2017.5.11.0013

Relator SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:

37845/DF)

RECORRIDO JOSE RUI MARQUES DA CRUZ ADVOGADO DAVID SILVA DAVID(OAB: 5494/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

PROCESSO Nº 0002169-94.2017.5.11.0013

RECLAMANTE: JOSE RUI MARQUES DA CRUZ RECLAMADA: VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/08/2019 08:50

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- 1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- 2) será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

Relator

Notificação

Processo Nº ROT-0002169-94.2017.5.11.0013
SOLANGE MARIA SANTIAGO

MORAIS

RECORRENTE VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:

37845/DF)

RECORRIDO JOSE RUI MARQUES DA CRUZ

ADVOGADO	DAVID SILVA DAVID(OAB: 5494/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RUI MARQUES DA CRUZ

JUSTIÇA DO TRABALHO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

PROCESSO Nº 0002169-94.2017.5.11.0013

RECLAMANTE: JOSE RUI MARQUES DA CRUZ
RECLAMADO(A): VEGA MANAUS TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS LTDA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/08/2019 08:50

Convido o(a) reclamante, através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

A presença de seu(ua) advogado(a) é indispensável para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br - Telefone: 3627-2118

 tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa; 2) será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT:

3) possui caráter:

a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamada obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

b) confidencial - o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

c) informal - não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

d) consensual - a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;

4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

RAFAEL GIULIANI DAMBROS

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATSum-0000882-25.2019.5.11.0014

AUTOR CARMELITA FLORENCIO ARAUJO VALDISON ARAUJO BARRETO(OAB: ADVOGADO

11108/AM)

RÉU RSG COMERCIO ATACADISTA DE

ALIMENTOS E ORGANIZADOR LOGISTICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMELITA FLORENCIO ARAUJO

JUSTICA DO TRABALHO

SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

RECLAMANTE: CARMELITA FLORENCIO ARAUJO
RECLAMADO(A): RSG COMERCIO ATACADISTA DE
ALIMENTOS E ORGANIZADOR LOGISTICO LTDA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/08/2019 09:00

Convido o(a) reclamante, através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

A presença de seu(ua) advogado(a) é indispensável para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;

 será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;

3) possui caráter:

a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamada obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual,

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br - Telefone: 3627-2118

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 0000882-25.2019.5.11.0014

em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

b) confidencial - o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

 c) informal - não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

d) consensual - a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;

4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

RAFAEL GIULIANI DAMBROS

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ExFis-0000579-93.2019.5.11.0019

EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL (PGFN) - AM
EXECUTADO NILO TAVARES COUTINHO SA
ADVOGADO ANDREWS MARTINS

SIQUEIRA(OAB: 11954/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILO TAVARES COUTINHO SA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/09/2019 08:10

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

§1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

disputa existente no presente processo.

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

 tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação

pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843,

PROCESSO Nº 0000579-93.2019.5.11.0019

2) será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;

RECLAMANTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - AM RECLAMADA: NILO TAVARES COUTINHO SA

3) possui caráter:

 a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada; Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

ADVOGADO

EDUARDO LELES DIAS(OAB: 13842/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE MOREIRA NOBRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

b) confidencial - o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

 c) informal - não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

 d) consensual - a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;

4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000562-57.2019.5.11.0019

AUTOR VIVIANE MOREIRA NOBRE

ADVOGADO RANIER ALESSANDRO DE AQUINO

SALES(OAB: 11671/AM)

ADVOGADO DANIELLE MENEZES COELHO(OAB:

11856/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU K R N CUNHA - ME TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 0000562-57.2019.5.11.0019

RECLAMANTE: VIVIANE MOREIRA NOBRE
RECLAMADA: K R N CUNHA - ME e outros

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/08/2019 08:10

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000562-57.2019.5.11.0019

AUTOR VIVIANE MOREIRA NOBRE

ADVOGADO RANIER ALESSANDRO DE AQUINO

SALES(OAB: 11671/AM)

ADVOGADO DANIELLE MENEZES COELHO(OAB:

11856/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU K R N CUNHA - ME

ADVOGADO EDUARDO LELES DIAS(OAB:

13842/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- K R N CUNHA - ME

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTOI	OOS CONSENSUAIS DE
SOLUÇÃO DE DISPUTAS	S - NUPEMEC

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

PROCESSO Nº 0000562-57.2019.5.11.0019

RECLAMANTE: VIVIANE MOREIRA NOBRE
RECLAMADA: K R N CUNHA - ME e outros

qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/08/2019 08:10

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- 1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de

b) confidencial - o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

 c) informal - não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000877-18.2019.5.11.0009

PAULO SARAIVA **AUTOR**

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO DA SILVA

GUIMARAES(OAB: 3676/AM)

ROMULO RAFAEL SILVA CARVALHO(OAB: 10504/AM) **ADVOGADO**

TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA RÉU

R L DE ALMEIDA BARBOSA RÉU

RÉU L D BARBOSA - ME

RÉU C. L. B. DOS SANTOS & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SARAIVA

JUSTIÇA DO TRABALHO

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br - Telefone: 3627-2118

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

PROCESSO Nº 0000877-18.2019.5.11.0009

RECLAMANTE: PAULO SARAIVA

RECLAMADO(A): L D BARBOSA - ME e outros (3)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/08/2019 08:10

Convido o(a) reclamante, através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

A presença de seu(ua) advogado(a) é indispensável para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamada obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

 d) consensual - a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;

4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 15 de Agosto de 2019.

TULIO COSTA SILVA BRAGA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

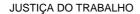
Notificação

Processo Nº ATSum-0000890-87.2019.5.11.0018				
AUTOR	DOLORES SILVA DOS SANTOS			
ADVOGADO	MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUIMARAES(OAB: 3676/AM)			
ADVOGADO	ROMULO RAFAEL SILVA CARVALHO(OAB: 10504/AM)			
RÉU	C. L. B. DOS SANTOS & CIA LTDA			
RÉU	R L DE ALMEIDA BARBOSA			

RÉU L D BARBOSA - ME
RÉU TAPAJOS COMERCIO DE
MEDICAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOLORES SILVA DOS SANTOS



NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

PROCESSO Nº 0000890-87.2019.5.11.0018

RECLAMANTE: DOLORES SILVA DOS SANTOS RECLAMADO(A): L D BARBOSA - ME e outros (3)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/08/2019 09:50

Convido o(a) reclamante, através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

A presença de seu(ua) advogado(a) é indispensável para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br - Telefone: 3627-2118

- tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;

3) possui caráter:

 a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamada obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

b) confidencial - o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

 c) informal - não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

 d) consensual - a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;

4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a

audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 15 de Agosto de 2019.

TULIO COSTA SILVA BRAGA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002193-17.2015.5.11.0006

AUTOR FABIAN RICARDO CAMPELO

SPINELLIS

ADVOGADO FABIOLA FERREIRA DO

NASCIMENTO(OAB: 8980/AM) CENTRO DE FORMACAO DE

RÉU CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BARROS E

CORDEIRO LTDA - ME

ADVOGADO ADRIANA DE SOUZA NEGREIROS

FRAZAO(OAB: 13908/AM)

ADVOGADO FABIANNO MARTINS FRAZAO(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIAN RICARDO CAMPELO SPINELLIS

JUSTIÇA DO TRABALHO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

RECLAMANTE: FABIAN RICARDO CAMPELO SPINELLIS
RECLAMADA: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES

BARROS E CORDEIRO LTDA - ME

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/09/2019 08:10

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;

 será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 0002193-17.2015.5.11.0006

3) possui caráter:

a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002193-17.2015.5.11.0006

AUTOR FABIAN RICARDO CAMPELO

SPINELLIS

ADVOGADO FABIOLA FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB: 8980/AM)

CENTRO DE FORMACAO DE

RÉU CONDUTORES BARROS E

CORDEIRO LTDA - ME

ADVOGADO ADRIANA DE SOUZA NEGREIROS

FRAZAO(OAB: 13908/AM)

FABIANNO MARTINS FRAZAO(OAB: **ADVOGADO**

7004/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BARROS E CORDEIRO LTDA - ME

JUSTIÇA DO TRABALHO

			~
TDIDLINIAL	DECIONAL	DO TRABALHO	118 DECIMO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 0002193-17.2015.5.11.0006

RECLAMANTE: FABIAN RICARDO CAMPELO SPINELLIS
RECLAMADA: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES

BARROS E CORDEIRO LTDA - ME

Através da presente intimação, convido as partes e seus(suas) respectivos(as) advogados(as) a comparecerem à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

O(a) reclamado(a) poderá comparecer à audiência de mediação pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica).

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;
- 3) possui caráter:
- a) voluntário, não estando as partes obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/09/2019 08:10

 b) confidencial - o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações 2789/2019

obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

 c) informal - não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

- d) consensual a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;
- 4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazerem acompanhados de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000969-93.2019.5.11.0009

AUTOR ROSELI SANCHES LOPES

ADVOGADO ANDREIA FARIAS DE BARROS(OAB:

10773/AM)

RÉU NORTE COMERCIAL

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI SANCHES LOPES

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11º REGIÃO

CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC-JT

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - NUPEMEC-JT

Rua Ferreira Pena, 546, 3º andar, ao lado do Banco Itaú S/A, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E-mail: nupemec@trt11.jus.br - Telefone: 3627-2118

CONVITE - AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

PROCESSO Nº 0000969-93.2019.5.11.0009

RECLAMANTE: ROSELI SANCHES LOPES

RECLAMADO(A): NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE

MEDICAMENTOS LTDA. - EPP

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/09/2019 09:00

Convido o(a) reclamante, através de seu(ua) advogado(a), a comparecer à audiência de mediação designada para ocorrer no dia, horário e local supramencionados, para tratativa da resolução apropriada da disputa existente no presente processo.

A presença de seu(ua) advogado(a) é indispensável para a realização da audiência de mediação.

Fica ressaltado que a audiência de mediação:

- 1) tem como objetivo a restauração da comunicação das partes e a resolução adequada da disputa;
- será realizada por mediador imparcial e competente, com formação específica, supervisionado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT;

3) possui caráter:

 a) voluntário, não estando Vossa Senhoria e a parte reclamada obrigadas a comparecer à audiência de mediação, motivo pelo qual, em caso de ausência de qualquer das partes, nenhuma penalidade será aplicada;

- b) confidencial o mediador, os mediandos, o Juiz Coordenador e quaisquer outras pessoas que participem ou observem a mediação possuem o dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo serem testemunhas do caso, nem atuarem como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;
- c) informal não há produção de provas nem procedimentos preestabelecidos, ficando a cargo do mediador a escolha da melhor técnica para a condução da mediação, conforme o caso objeto da mesma, sempre com a concordância dos mediandos;

 d) consensual - a resolução das questões serão obtidas em conjunto pelas partes, com o auxílio do mediador;

4) fornece segurança jurídica à solução adotada pelas partes, uma vez que eventual acordo firmado pelos mediandos durante a audiência de mediação será homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC-JT, transitando em julgado o(s) objeto(s) da mediação.

Não há necessidade de se fazer acompanhado(a) de testemunhas, uma vez que estas não serão ouvidas na audiência de mediação.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

RAFAEL GIULIANI DAMBROS

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Manaus Notificação

Despacho

Processo Nº ATSum-0000611-60.2016.5.11.0001

AUTOR MARCIO OLIVFIRA MOTA

ADVOGADO PETERSON GUSTAVO GERMANO

MOTTA(OAB: 7051/AM)

M BRAS CONSTRUCOES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA RÉU

I TDA - MF

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO OLIVEIRA MOTA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão id 4be6894:

Expeça-se alvará em favor do exequente, por sua patrona, que deverá comprovar o valor sacado no prazo de dez dias para prosseguimento da execução (atualização dos cálculos e execução da diferença), sob pena de prescrição intercorrente conforme previsão legal nos termos do § 1º, Art. 11-A da CLT./rreg/

Assinatura

MANAUS, 13 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000111-86.2019.5.11.0001

AUTOR LINDALVA OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO(OAB: 7133/AM)

RÉU **ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA**

ADVOGADO ELIAS BINDA DE CARVALHO

JUNIOR(OAB: 8571/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

CAROLINE PEREIRA DA

ADVOGADO COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
- LINDALVA OLIVEIRA DA SILVA
- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Considerando que os cálculos líquidos parte integrante da sentença não contemplaram as obrigações de fazer, defiro o pedido da exequente Id 43d4830.

Ficam intimadas as executadas, por seus patronos, quanto aos cálculos apresentados pela exequente no Id 29be6e2, nos termos do Artigo 879, § 2°, da CLT.

Após, voltem-me os autos conclusos.

ian/**

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000598-90.2018.5.11.0001

AUTOR KARLLA MARINHO MORAES

ADVOGADO CLEUTO COSTA DE OLIVEIRA(OAB:

12238/AM)

RÉU LUIZ SERGIO DOS SANTOS

RODRIGUES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLLA MARINHO MORAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

I - O Juízo homologa os cálculos de folhas (ID Nº. cc7ef49), para que produzam seus efeitos legais e jurídicos;

II - Cite-se a executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor de R\$ 24.223,01, sob pena de execução;

III - Caso não pague e/ou não garanta a execução, deverá a Secretaria da Vara proceder a consulta sobre a existência de ativos financeiros da(o) executada(o), nos termos do art. 838 do CPC, com a consequente penhora dos valores que forem encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras, com utilização do sistema BACEN JUD, nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 1º do Capítulo "Dos Procedimentos Relativos ao Sistema BACEN JUD" da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, que determinam que o sistema BACEN JUD seja utilizado com precedência.

IV - Adverte-se que o prazo para interposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO iniciar-se no primeiro dia útil após a efetivação do bloqueio.

 V - Sendo ineficaz o referido procedimento, inclua-se a executada no BNDT e consulte-se o RENAJUD.

VI - Ainda sem êxito, expeça-se mandado de penhora.\\gr

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000106-35.2017.5.11.0001

AUTOR PATRICIA DE SOUSA CARNEIRO

ADVOGADO MARIA DE FATIMA JEZINI MESQUITA(OAB: 8378/AM)

ADVOGADO VANILDE DE JESUS DUARTE(OAB:

10028/AM)

RÉU TAPAJOS SERVICOS

HOSPITALARES EIRELI - EPP ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- PATRICIA DE SOUSA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Fica notificado o reclamante através do patrono, para que deposite a sua CTPS na Secretaria desta VARA, para as devidas anotações, no prazo de 05 dias;

Apresentada a CTPS, as anotações devem ser feitas por esta Secretaria, devendo, em qualquer dos casos, ser notificado o reclamante para recebimento do documento, no prazo de 05 dias; Fica autorizada a expedição Alvará Judicial pela Secretaria da Vara, para habilitação ao seguro-desemprego;

Após, elaborar os cálculos de liquidação de sentença. agg//

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000571-10.2018.5.11.0001

AUTOR RONALDO NASCIMENTO PIRES ADVOGADO ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

RÉU A L SOARES - EPP

ADVOGADO HAYTHAM BADER(OAB: 11435/AM)

ADVOGADO LUIZ FERNANDO MAFRA

NEGREIROS(OAB: 5641/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- A L SOARES EPP
- RONALDO NASCIMENTO PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da petição da executada Id b0090d5.

Considerando que o exequente recebeu parte do crédito, decido:

Fica designado o dia 23/8/2019 às 9h:10min, para audiência de conciliação.

Cientes as partes do presente despacho, por seus patronos, mediante a publicação no DJE-Jt.

jan/**

Assinatura

MANAUS, 13 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000434-96.2016.5.11.0001

AUTOR BRUNA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO MAURO DA GAMA MONTEIRO(OAB:

9734/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que o prazo para o litisconsorte Estado do Amazonas pagar ou opor embargos expirou em 13.08.2019.

Considerando ainda, que a exequente peticionou renunciando os valores excedentes da modalidade RPV. Defiro a petição da exequente id-e0273cd, determino a Secretaria da Vara que expeçase RPV no valor de, R\$ 19.960,00 correspondente ao crédito líquido do exequente mais encargos previdenciários no importe de R\$ 1.243,05.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000508-19.2017.5.11.0001

AUTOR RENATA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO CRISTIANE PINHEIRO DE
OLIVEIRA(OAB: 10687/AM)
ADVOGADO MARIO JOSE PEREIRA

ADVOGADO MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR(OAB: 3731/AM)

RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA DA SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Fica notificado o reclamante através do patrono, para que deposite a sua CTPS na Secretaria desta VARA, para as devidas anotações, no prazo de 05 dias;

Apresentada a CTPS, as anotações devem ser feitas por esta Secretaria, devendo, em qualquer dos casos, ser notificado o reclamante para recebimento do documento, no prazo de 05 dias; Após, elaborar os cálculos de atualização. agg//

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001834-82.2015.5.11.0001

AUTOR JARDER AZEVEDO BRAGA **ADVOGADO** FABRICIO DANIEL CORREIA DO NASCIMENTO(OAB: 7320/AM) RÉU A DE C VENTURELLI - EPP **ADVOGADO** ALINE MARIA DA CAS RACHID PIETRO(OAB: 1075-A/AM) ALEXANDRE DE CASTRO VENTURELLI(OAB: 14043/AM) **ADVOGADO** ALEXANDRE DE CASTRO RÉU VENTURELLI ALEXANDRE DE CASTRO **ADVOGADO** VENTURELLI(OAB: 14043/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- A DE C VENTURELLI EPP
- ALEXANDRE DE CASTRO VENTURELLI
- JARDER AZEVEDO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Peticiona a executada informando a existência de crédito a receber junto ao DNIT/AM/RR, referente as N.E nº 2015/800110, 2016/00044, 2016/800045 e 2016/800051.

Diante das informações acima, expeça-se ofício ao DNIT/AMRR, solicitando informações quanto a existência de crédito em favor da executada, caso positivo proceder o bloqueio até o limite desta ação.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001814-91.2015.5.11.0001

AUTOR PAULA ESTER ALVES LEITE **ADVOGADO** NAURA MARIA DA SILVA PINHEIRO(OAB: 5665/AM) RÉU BANCO DA AMAZONIA SA **ADVOGADO PAULO SERGIO LOPES** GONCALVES(OAB: 281005/SP) **ADVOGADO** HELEN SUSANE MACHADO DE MIRANDA(OAB: 7627/AM) **ADVOGADO** BONIEK PEREIRA DA SILVA(OAB: 8303/AM)

ADVOGADO ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 4419/AM)

ADVOGADO FABRICIO DOS REIS

BRANDAO(OAB: 11471/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DA AMAZONIA SA
- PAULA ESTER ALVES LEITE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão retro, fica a exequente notificada por sua patrona para se manifestar quanto o Agravo de Petição oposto pela executada id-6e948a9, no prazo de lei.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0002622-62.2016.5.11.0001

AUTOR ANTONIO JOSE SANTOS DA COSTA MARGARIDA MARIA LEAO DE ADVOGADO OLIVEIRA(OAB: 5185/AM)

RÉU VIVER ENGENHARIA LTDA - EPP **ADVOGADO** ROBSON SHELTON MEDEIROS DA

SILVA(OAB: 3444/AC)

ADVOGADO TIAGO SALOMAO VIANA(OAB:

4436/AC)

RODRIGO MATOS DA SILVA(OAB: **ADVOGADO**

5382/AC)

TESTEMUNHA ANTONIO RUFINO DE SOUZA

JOSE NUNES MUNIZ **TESTEMUNHA**

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVER ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Aberta a audiência e, após a análise dos autos, o MM. Juiz do Trabalho Titular, Dr. DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, proferiu a seguinte decisão

I - RELATÓRIO

ANTONIO JOSÉ SANTOS DA COSTA ajuizou reclamação trabalhista contra VIVER ENGENHARIA LTDA - EPP objetivando o pagamento de aviso prévio; indenização por passagens aéreas e dias de folgas; e adicional de periculosidade. Deu à causa o valor de R\$ 39.713,32.

A reclamada apresentou contestação arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, refuta todos os pedidos.

Houve produção de prova documental pelas partes.

Foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e de duas testemunhas, uma arrolada pelo autor e uma arrolada pela reclamada, ouvida por meio de chamada de vídeo, após várias tentativas infrutíferas via carta precatória.

Razões finais remissivas pelas partes.

Recusadas as propostas conciliatórias formuladas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando que a presente ação foi distribuída em 10-12-2016, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 10-12-2011, com fundamento no art. 7º, XXIX, da CF e na Súmula 308, I, do TST, extinguindo-as com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II,

do NCPC

MÉRITO

DO AVISO PRÉVIO

O autor postula o pagamento de aviso prévio e seus reflexos contratuais sobre as verbas rescisórias.

Compulsando o TRCT juntado, verifica-se que o aviso prévio foi na forma trabalhada, havendo pagamento regular das verbas rescisórias.

Há ainda comprovação de faltas do autor durante o aviso prévio (fl. 227), que justifica o valor inferior do saldo de salário.

Friso que autor não impugnou dos documentos juntados pela reclamada.

Nesse contexto, não há falar em pagamento de aviso prévio indenizado ou diferenças salariais decorrentes da sua projeção, porque o mesmo foi na forma trabalhada e quitado observando as faltas do reclamante.

Assim, julgo improcedente o pedido e seus reflexos contratuais.

INDENIZAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS E DIAS DE FOLGAS

Considerando que o pedido não decorre de lei, competia ao autor comprovar a alegação de que a reclamada prometera como folga de 15 dias a cada três meses de trabalho com passagens aéreas para a cidade natal do autor (Estado do Acre).

A testemunha arrolada não demonstrou que as folgas e passagens aéreas eram condições contratuais com a reclamada. Aliás, a prova afirmou que a família do autor veio morar em Manaus por um período, o que corrobora a tese da reclamada de que pagou os custos de deslocamento dos familiares do reclamante, conforme documentos de fl. 178/189, os quais não foram impugnados pelo autor.

Sendo assim, infere-se que a reclamada, em atitude de boa-fé, contribuiu para o convívio familiar do reclamante, o que afasta a necessidade de deslocamento do reclamante a sua cidade natal. Desta feita, considerando a inexistência de amparo legal para o pedido e o restabelecimento do convívio familiar por ato da reclamada, não subsiste a alegação autoral de direito a folgas e passagens aéreas. Logo, julgo improcedente o pedido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Juízo determinou a realização de prova pericial no local de trabalho do reclamante, tendo o perito concluído que (fl. 345):

Reclamante NÃO EXERCIA SUAS ATIVIDADES DE FORMA PERICULOSA, pois as atividades demonstradas anteriormente não estão descritas dentre as atividades/áreas de riscos constantes da Norma Regulamentadora nº16 da Portaria nº3214/78 do Ministério do Trabalho

O autor não apresentou impugnação ao exame pericial, importando

concordância com seus termos.

Assim, não havendo controvérsia sobre a salubridade do ambiente do trabalho, julga-se improcedente o pedido e seus reflexos.

JUSTICA GRATUITA

Tendo sido preenchidos os requisitos delineados no artigo 790, § 3°, da CLT, conforme norma vigente na data de ajuizamento da ação (10-12-2016), defiro ao(à) autor(a) o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

Como não obrigatória na época do ajuizamento da ação (10-12-2016), segue-se a jurisprudência então vigente, que exclui a parcela, nos termos da Súmula 219 do TST.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora e a não aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017 ante o ajuizamento anterior a vigência da lei, determino o pagamento dos honorários periciais na forma do artigo 65 e seguintes da Consolidação dos Provimentos do TRT da 11ª Região, conforme redação anterior do art. 790-B (Lei 10.537/2002)

III - CONCLUSÃO

Por estes fundamentos e o mais que dos autos consta, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, declarar prescritas as obrigações anteriores a 10-12-2011 e, no mérito, julgar IMPROCEDENTES os pedidos da presente reclamação trabalhista, ajuizada por ANTONIO JOSÉ SANTOS DA COSTA contra VIVER ENGENHARIA LTDA - EPP absolvendo a reclamada de todos os pleitos requeridos na inicial. Deferidos a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Tudo conforme fundamentação. Custas pela parte autora, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isenta nos termos da lei. Ciente o autor. Notifique-se a reclamada, via DEJT. Após trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais ao perito judicial Sr(a). PEDRO DIEGO MOTTADE SANTIAGO, na forma do Provimento. Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0011762-28.2013.5.11.0001

AUTOR PEDRO RIBEIRO MARINHO

ADVOGADO HAILDO JARBAS RODRIGUES(OAB:

5304/AM)

RÉU CMMJ ENGENHARIA LIMITADA -

EPP

ADVOGADO JULIO DE OLIVEIRA MACEDO(OAB:

6523/AM)

RÉU CERAS JOHNSON LTDA

ADVOGADO PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAS JOHNSON LTDA
- CMMJ ENGENHARIA LIMITADA EPP
- PEDRO RIBEIRO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do nº da conta bancária para devolução do saldo remanescente dos depósitos recursais, determino a Secretaria da Vara que expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência de todo o saldo remanescentes para a conta bancária de titularidade da executada informada na petição id- c970346, ou seja;

Banco: ItaúAgência: 0314

Conta Corrente: 37000-8

• Titular: CERAS JOHNSON LTDA

CNPJ: 33.122.466/0007-04;

Após registrem-se os valores pagos.

Cumpridos os itens acima, arquivem-se.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001696-26.2017.5.11.0008

AUTOR RUBENS DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)

RÉU BRASILLOC LOCACAO DI

BRASILLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES

LTDA - ME

ADVOGADO LEONARDO MILON DE

OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS DA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Considerando a manifestação do exequente Id:2ec0739, chamo o processo à ordem a fim de deferir seu pedido de dilação de prazo e conceder à parte autora 5 dias para que comprove o valor levantado, nos termos do art. 878 da CLT, sob pena de arquivamento provisório do processo.

Havendo a comprovação requerida pelo Juízo, aos cálculos de atualização abatendo-se o valor levantado. Após, cite-se a executada para complementação do valor. /vlsf/

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001387-26.2017.5.11.0001

AUTOR

ADVOGADO

ELISÂNGELA NOGUEIRA
RODRIGUES(OAB: 3433/AM)

RÉU

MUNICIPIO DE MANAUS

RÉU

CONSERGE CONSTRUCAO E
SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I O Juízo homologa os cálculos de folhas (ID Nº. 999f937), para que produzam seus efeitos legais e jurídicos;
- II Cite-se a executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor de R\$15.193,50, sob pena de execução;
- III Caso não pague e/ou não garanta a execução, deverá a Secretaria da Vara proceder a consulta sobre a existência de ativos financeiros da(o) executada(o), nos termos do art. 838 do CPC, com a consequente penhora dos valores que forem encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras, com utilização do sistema BACEN JUD, nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 1º do Capítulo "Dos Procedimentos Relativos ao Sistema BACEN JUD" da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, que determinam que o sistema BACEN JUD seja utilizado com precedência.
- IV Adverte-se que o prazo para interposição de EMBARGOS À

EXECUÇÃO iniciar-se no primeiro dia útil após a efetivação do bloqueio.

V - Sendo ineficaz o referido procedimento, inclua-se a executada no BNDT e consulte-se o RENAJUD.

VI - Ainda sem êxito, expeça-se mandado de penhora.\\gr

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002223-33.2016.5.11.0001

AUTOR LAURA SANTOS SILVA
ADVOGADO LEANDRO DE OLIVEIRA
VIOLIN(OAB: 4857/AM)
ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ

ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe

Considerando a certidão retro informando que as consultas BacenJud e Renajud contra a executada principal e seus sócios utilizando todas as ferramentas disponíveis não obtiveram êxito, cite -se a litisconsorte, por meio de sua procuradoria, nos termos do artigo 535 do CPC. \\ssl.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000135-22.2016.5.11.0001

AUTOR PAULO MOUSINHO GOMES
ADVOGADO GLAURIA GISELLE CHAVES
HENRIQUES(OAB: 6692/AM)

RÉU MONICA DOS SANTOS MENDONCA

RÉU JUCINEIDE DE CASTRO DOS

SANTOS

RÉU JANAIRA DOS SANTOS MENDONCA

RÉU AMAZONAS SEGURANCA E

VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO

KASSER JORGE CHAMY DIB(OAB:

5551/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
- PAULO MOUSINHO GOMES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista a petição do exequente id-9b23b6a, notifique-se a Empresa PORTO SEGURO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP, sob o CNPJ nº 19.188.733/000120, com endereço na RUA IRES, Nº 178, TARUMÃ, MANAUS/AM - CEP 69041-280, a fim de se manifestar do pedido de desconsideração da personalidade jurídica requerido pelo autor no prazo de 05 dias.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000626-24.2019.5.11.0001

AUTOR JOSE KILDER BARBOSA COELHO
ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)
RÉU ULTRA FLASH SERVICOS DE

ESTERILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO CARLOS RICARDO DE ARAUJO

MELO(OAB: 4239/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE KILDER BARBOSA COELHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

I - Considerando os embargos de declaração apresentados pela reclamada, fica o reclamante notificado para se manifestar, no prazo de 05 dias

II - Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.mss//

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001525-61.2015.5.11.0001

AUTOR CARLOS AUZIER DE SOUZA MATOS ADVOGADO JOSE CARLOS SOUZA ALVES(OAB:

8719/AM)

RÉU MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUZIER DE SOUZA MATOS
- MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos etc.

Considerando a certidão idf104608 e as manifestações id 66c91da e id27ac4dc, o Juízo declara a extinção da execução na forma do art. 924, inciso II, do CPC.

Expeça-se alvará no valor da diferença em favor do exequente no total de R\$ 21.746,88 e do recolhimento das custas (R\$ 418,63), da seguinte forma:

Depósito judicial 2686 042 04858272-9 (R\$ 6.400,00 com jcm), depósito 2686 04 04858737-2(R\$ 4.608,47 com jcm), saldo do depósito 2686 042 04853381-7 (R\$ 3.296,14 com jcm) e parte do depósito recursal (R\$ 7.982,27 sem jcm).

A executada fica notificada a credenciar funcionário ou conta bancária para recebimento do saldo remanescente do depósito recursal no prazo de cinco dias. Em caso de silêncio, expeça-se o alvará em nome da própria pessoa jurídica.

Após registros de praxe, arquive-se o processo./rreg/

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ExFis-0002103-24.2015.5.11.0001

EXEQUENTE União Federal - representada por Procuradoria da Fazenda Nacional no

Estado do Amazonas - 1º Grau

EXECUTADO OX RED QUIMICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- OX RED QUIMICA LTDA - EPP

AVISO DE RECEBIMENTO

Nº DO OBJETO DATA DA

POSTAGEM

16/08/2019

PROCESSO Nº 0002103-24.2015.5.11.0001 - ExFis

ORIGEM: 1ª Vara do Trabalho de Manaus - AM

DESTINATÁRIO:

OX RED QUIMICA LTDA - EPP69075-000 - AVENIDA BURITI, 5000 A - DISTRITO INDUSTRIAL I - MANAUS - AMAZONAS

RECEBIDO EM ASSINATURA DO DESTINATÁRIO (LEGÍVEL)

2789/2019 Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019	Т

RG Nº			
	-		
			[]
			[] AUSI
			[]END
			[]REC
			[]DES

[] DESCONHECIDO NO LOCAL	
[]RECUSADO	
[]ENDEREÇO INSUFICIENTE	
[]AUSENTE	
[]	

TENTATIVAS DE ENTREGA

REMETENTE/ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE **RECEBIMENTO**

1 ^a /_	_/	(HORA	:);	2ª	/	/
(HORA:)	; 3ª	/	_/	(HORA	:);	

1ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

[] MUDOU-

SE

CARIMBO DA UNID. DESTINO

DATA	ASS. DO	
RESPONS	ÁVEL PELA INFORMAÇÃO	
/	/	

2789/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

180

RECLAMANTE: União Federal - representada por Procuradoria da

Fazenda Nacional no Estado do Amazonas - 1º Grau

Proces 0002103-24.2015.5.11.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Destina OX RED QUIMICA LTDA - EPP69075-000 - AVENIDA

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Titular da 1ª VTM, fica a executada supra, na pessoa do Sr. DJAMES GUIMARÃES DE SOUZA, RG 1323133-2 NOTIFICADA para no prazo de 05 (cinco) dias, informar este Juízo o endereço correto, onde o veículo Fiat/Palio de placa NOI-2682, poderá ser encontrado pelo Oficial de Justiça para que seja efetuada a penhora.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140
- MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

Em, 16 de Agosto de 2019.

Sentença
Processo № ATOrd-0000763-06.2019.5.11.0001

AUTOR EDIVAN ANTONIO VALENTE FERREIRA

ADVOGADO PAULO ALVES DA SILVA NETO(OAB:

12368/AM)

FABIO LEITE NOBRE(OAB: 11149/AM) **ADVOGADO**

RÉU J R DOS SANTOS SERRAO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVAN ANTONIO VALENTE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

CONSIDERANDO que a presente ação utiliza o Sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sendo obrigatória a utilização de assinatura digital e demais procedimentos dispostos na Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, na Resolução nº. 94, de 23 de março de 2012, do CSJT e Atos Administrativos nº. 123/2012 e nº. 124/2012 do E. TRT da 11ª Região:

CONSIDERANDO que esses recursos e instrumentos do sistema PJe-JT devem ser estritamente observados a fim de possibilitar o impulso processual por parte de Servidores e Magistrados, bem como de garantir o pleno respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes

CONSIDERANDO que, é de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida, consoante §3º do art. 33 da Resolução Administrativa Nº 136/2014 que instituiu o sistema PJE na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que, o autor apresentou endereço da reclamada de forma divergente entre aquilo cadastrado no sistema e o disposto na exordial:

CONSIDERANDO, que a partir da implantação do sistema PJE, todas as notificações são endereçadas automaticamente, conforme os dados cadastrados pelas partes;

CONSIDERANDO que, a manutenção de iniciais com vícios no cadastramento dos endereços é causa notória de notificações negativas, que promovem o retardamento das audiências e do processamento das demandas;

CONSIDERANDO por fim, que a correção do vício exigirá a reautuação da demanda pelo patrono, cuja ação não pode ser realizada após o protocolo da ação, torna-se impossível a emenda à inicial, por conseguinte, configura-se vício insanável;

DECIDO:

EXTINGUIR a presente ação, nos termos do art. 485, inciso I do

CPC. Custas, pelo autor, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 831,58, do que fica ISENTO(A), na forma da lei. Retire-se o processo de pauta.

Considerando a disponibilização automática no DJE, fica o patrono do reclamante ciente da presente decisão.

Após o decurso do prazo in albis. Arquive-se o processo.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001614-84.2015.5.11.0001

AUTOR ALDENIRA DA SILVA NERES **ADVOGADO** WILSON MOLINA PORTO(OAB: 805/AM)

RÉU TUTIPLAST INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA

ADVOGADO RODRIGO ALVES OMENA(OAB:

6840/AM)

ADVOGADO SILVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS(OAB: 2877/AM)

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENIRA DA SILVA NERES
- TUTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I O Juízo homologa os cálculos de folhas (ID Nº. 38c7f93), para que produzam seus efeitos legais e jurídicos;
- II Expeça-se alvará do depósito recursal ao reclamante Id 'e3ce878', que deverá comprovar o valor recebido no prazo de 05 dias para fins de abatimento do valor devido;
- III Após, aos cálculos para atualização. \\gr

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho Processo Nº ATOrd-0001161-39.2018.5.11.0016 AUTOR HILMA DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO RICARDO DE JESUS COLA

RICARDO DE JESUS COLARES DE OLIVEIRA(OAB: 10985/AM)

RÉU SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO

DE ELETROELETRONICOS S. A.

ADVOGADO GIZAH DE CAMPOS LIMA(OAB:

7336/AM)

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILMA DA SILVA OLIVEIRA

- SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE

ELETROELETRONICOS S. A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a oposição de embargos de declaração, fica a parte autora notificada, por seu patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar manifestação no prazo legal.

Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se conclusos para decisão. //sq

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001444-44.2017.5.11.0001

AUTOR JULIO CESAR NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU SEGEAM - SERVICOS DE

ENFERMAGEM E GESTAO EM

SAUDE DO AMAZONAS LTDA - EPP ADVOGADO GABRIELA DE BRITO

COIMBRA(OAB: 8889/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR NOGUEIRA DA SILVA

- SEGEAM - SERVICOS DE ENFERMAGEM E GESTAO EM

SAUDE DO AMAZONAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a decisão do TST id-d455b8c, cite-se o litisconsorte Estado do Amazonas para pagamento do valor de R\$ 894,14 nos termos do art. 535 do CPC, referente a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000750-41.2018.5.11.0001

AUTOR MARIA JESUS ARAUJO DA SILVA ADVOGADO WALTER FROTA DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 9866/AM)

RÉU FRANCISCO MACENO DE OLIVEIRA

- ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JESUS ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão retro, e ainda, o interesse na solução do crédito, fica notificada a exequente, por seu patrono, para ciência da certidão Id 5581961, com a finalidade de diligenciar a correta localização do endereço onde possa ser encontrado o veículo, no prazo de 15 dias.

Apresentada a informação, expeça-se novo mandado, independente de novo despacho.

Cientes as partes.

jan/**

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0002720-47.2016.5.11.0001

AUTOR MARGARETH SILVA DE ALMEIDA ADVOGADO DEIVID TAVARES CANTO(OAB:

10204/AM)

RÉU

SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETH SILVA DE ALMEIDA - SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

I - O Juízo homologa os cálculos de folhas (ID Nº. d1b9d12), para que produzam seus efeitos legais e jurídicos;

II - Fica citada a executada, por seus patronos, por meio do DEJT11 e/ou SISTEMA, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor de R\$ 11.468,50, sob pena de execução;

III - Caso não pague e/ou não garanta a execução, deverá a Secretaria da Vara proceder a consulta sobre a existência de ativos financeiros da(o) executada(o), nos termos do art. 838 do CPC, com a consequente penhora dos valores que forem encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras, com utilização do sistema BACEN JUD, nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 1º do Capítulo "Dos Procedimentos Relativos ao Sistema BACEN JUD" da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, que determinam que o sistema BACEN JUD seja utilizado com precedência.

IV - Adverte-se que o prazo para interposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO iniciar-se no primeiro dia útil após a efetivação do bloqueio.

V - Sendo ineficaz o referido procedimento, inclua-se a executada no BNDT e consulte-se o RENAJUD.

VI - Ainda sem êxito, expeça-se mandado de penhora.\\gr

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000331-55.2017.5.11.0001

AUTOR JANE SUELEN VALOIS DUTRA **ADVOGADO** VANDA CARDOSO GRACIANO

VELOSO(OAB: 594-A/AM)

AUTOR	MARIA DO SOCORRO JUSTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VANDA CARDOSO GRACIANO VELOSO(OAB: 594-A/AM)
AUTOR	SILVIA VASCONCELOS COSTA DE MENEZES
ADVOGADO	VANDA CARDOSO GRACIANO VELOSO(OAB: 594-A/AM)
AUTOR	SEBASTIANA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	VANDA CARDOSO GRACIANO VELOSO(OAB: 594-A/AM)
RÉU	ESTADO DO AMAZONAS
RÉU	D DE AZEVEDO FLORES - ME
ADVOGADO	CAMILA DA SILVA MELO(OAB: 10293/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- D DE AZEVEDO FLORES ME
- JANE SUELEN VALOIS DUTRA
- MARIA DO SOCORRO JUSTINO DO NASCIMENTO
- SEBASTIANA FERREIRA DE FREITAS
- SILVIA VASCONCELOS COSTA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I O Juízo homologa os cálculos de folhas (ID Nº. df7a42d, d05395b, 5d2d7e1, 4515715 e 81f41f9), para que produzam seus efeitos legais e jurídicos;
- II Fica citada a executada, por seus patronos, por meio do DEJT11 e/ou SISTEMA, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor de R\$ 26.699,12, sob pena de execução;
- III Caso não pague e/ou não garanta a execução, deverá a Secretaria da Vara proceder a consulta sobre a existência de ativos financeiros da(o) executada(o), nos termos do art. 838 do CPC, com a consequente penhora dos valores que forem encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras, com utilização do sistema BACEN JUD, nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 1º do Capítulo "Dos Procedimentos Relativos ao Sistema BACEN JUD" da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, que determinam que o sistema BACEN JUD seja utilizado com precedência.
- IV Adverte-se que o prazo para interposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO iniciar-se no primeiro dia útil após a efetivação do bloqueio.
- V Sendo ineficaz o referido procedimento, inclua-se a executada no BNDT e consulte-se o RENAJUD.

VI - Ainda sem êxito, expeça-se mandado de penhora.\\gr

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001997-28.2016.5.11.0001

AUTOR ROZILENE PIMENTEL NUNES ADVOGADO RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

7219/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZILENE PIMENTEL NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I O Juízo homologa os cálculos de folhas (ID Nº. d1f1cb9), para que produzam seus efeitos legais e jurídicos;
- II Cite-se a executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor de R\$ 8.588,75, sob pena de execução;
- III Caso não pague e/ou não garanta a execução, deverá a Secretaria da Vara proceder a consulta sobre a existência de ativos financeiros da(o) executada(o), nos termos do art. 838 do CPC, com a consequente penhora dos valores que forem encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras, com utilização do sistema BACEN JUD, nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 1º do Capítulo "Dos Procedimentos Relativos ao Sistema BACEN JUD" da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, que determinam que o sistema BACEN JUD seja utilizado com precedência.
- IV Adverte-se que o prazo para interposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO iniciar-se no primeiro dia útil após a efetivação do bloqueio.
- V Sendo ineficaz o referido procedimento, inclua-se a executada no BNDT e consulte-se o RENAJUD.
- VI Ainda sem êxito, expeça-se mandado de penhora.\\gr

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001254-52.2015.5.11.0001

AUTOR FABIO JUNIOR ANJO DA SILVA ADVOGADO VANESSA PIZARRO RAPP(OAB:

196126/SP)

RÉU PARENTE ANDRADE LTDA
ADVOGADO MARCIA CRISTINA MARTINS
ANDRADE(OAB: 7245/AM)

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR ANJO DA SILVA
- PARENTE ANDRADE LTDA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I O Juízo homologa os cálculos de folhas (ID Nº. a7545bb), para que produzam seus efeitos legais e jurídicos;
- II Fica citada a executada, por seus patronos, por meio do DEJT11 e/ou SISTEMA, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor de R\$ 9.362,75, sob pena de execução;
- III Caso não pague e/ou não garanta a execução, deverá a Secretaria da Vara proceder a consulta sobre a existência de ativos financeiros da(o) executada(o), nos termos do art. 838 do CPC, com a consequente penhora dos valores que forem encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras, com utilização do sistema BACEN JUD, nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 1º do Capítulo "Dos Procedimentos Relativos ao Sistema BACEN JUD" da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, que determinam que o sistema BACEN JUD seja utilizado com precedência.
- IV Adverte-se que o prazo para interposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO iniciar-se no primeiro dia útil após a efetivação do bloqueio.
- V Sendo ineficaz o referido procedimento, inclua-se a executada

no BNDT e consulte-se o RENAJUD.

VI - Ainda sem êxito, expeça-se mandado de penhora.\\gr

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0002676-28.2016.5.11.0001

AUTOR ROSANA GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO RUCILEY TAVARES VINENTE(OAB:

8834/AM)

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA GONCALVES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I O Juízo homologa os cálculos de folhas (ID Nº. bd09568), para que produzam seus efeitos legais e jurídicos;
- II Cite-se a executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor de R\$ 14.682,00, sob pena de execução;
- III Caso não pague e/ou não garanta a execução, deverá a Secretaria da Vara proceder a consulta sobre a existência de ativos financeiros da(o) executada(o), nos termos do art. 838 do CPC, com a consequente penhora dos valores que forem encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras, com utilização do sistema BACEN JUD, nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 1º do Capítulo "Dos Procedimentos Relativos ao Sistema BACEN JUD" da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, que determinam que o sistema BACEN JUD seja utilizado com precedência.
- IV Adverte-se que o prazo para interposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO iniciar-se no primeiro dia útil após a efetivação do bloqueio.
- V Sendo ineficaz o referido procedimento, inclua-se a executada no BNDT e consulte-se o RENAJUD.
- VI Ainda sem êxito, expeça-se mandado de penhora.\\gr

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000988-58.2017.5.11.0013

AUTOR DULCINEIA SAMPAIO JACAUNA
ADVOGADO Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB: 5743/AM)

RÉU J I LOPES GONZAGA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DULCINEIA SAMPAIO JACAUNA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DULCINEIA SAMPAIO JACAUNA, exequente, apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria da Vara alegando, em síntese, que não foi observado o julgamento proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000091-69.2017.5.11.0000 quanto à aplicação do índice de correção monetária.

A executada não apresentou impugnação aos cálculos.

Conclusos os autos para decisão.

Analisando as decisões exeqüendas, constata-se que tanto a sentença quanto o acórdão foram expressos em relação à correção monetária, não havendo determinação de observância ao IUJ mencionado pela exeqüente.

Logo, concluo que o cálculo de liquidação ateve-se de forma precisa aos termos das decisões exeqüendas transitadas em julgado.

Portanto, a matéria suscitada encontra-se preclusa

Sendo assim, considerando a fundamentação supra, rejeito a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente e homologo, nesta ocasião, os cálculos de liquidação de ID. f7bd8f1 para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Em contínuo, prossegue a execução, obedecendo os seguintes atos:

- I -Fica citada a executada J I LOPES GONZAGA ME para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor de **R\$10.777,11**, sob pena de execução;
- II Caso não pague e/ou não garanta a execução, deverá a Secretaria da Vara proceder a consulta sobre a existência de ativos financeiros da(o) executada(o), nos termos do art. 838 do CPC, com a consequente penhora dos valores que forem encontrados em

conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras, com utilização do sistema BACEN JUD, nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 1º do Capítulo "Dos Procedimentos Relativos ao Sistema BACEN JUD" da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, que determinam que o sistema BACEN JUD seja utilizado com precedência.

III - Adverte-se que o prazo para interposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO iniciar-se no primeiro dia útil após a efetivação do bloqueio.

- IV Sendo ineficaz o referido procedimento, inclua-se a executada no BNDT e consulte-se o RENAJUD.
- V Ainda sem êxito, expeça-se mandado de penhora, existindo bens livres e desembaraçados indicados pelo exequente.

Considerando a publicação no DJE, dou ao expediente força de edital, suprindo a necessidade de notificação da reclamada revel. Ciente o exeqüente através de seu patrono.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0001327-19.2018.5.11.0001

AUTOR FRANCIMAR BATISTA VALE
ADVOGADO Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB: 5743/AM)

5743/AIVI

RÉU PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.

LIDA.

ADVOGADO Daniella Novellino de Mesquita(OAB:

3559/AM)

ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM) ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

I - Considerando a certidão de Id bdd32c3, fica citada a executada,

através de seu patrono, mediante publicação no DOEJT11, para, no prazo de 48 horas, providenciar o pagamento do valor de R\$16.100,90 sob pena de execução;

II - Caso não pague e/ou não garanta a execução no prazo assinalado, deverá a Secretaria da Vara proceder consulta ao Bacen-Jud na Executada - execução definitiva, e, após, proceder a inclusão no BNDT:

III - Sendo ineficazes os procedimentos sobreditos, não tendo a(o) executada(o) quitado o débito exequendo, proceda-se a consulta do RENAJUD e INFOJUD, tudo nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 1º do Capítulo "Dos Procedimentos Relativos ao Sistema BACEN JUD" da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT da 11º Região. agg//

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001210-62.2017.5.11.0001

AUTOR MIZAEL LEOCADIO BEJAMIM
ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO
AZEVEDO(OAB: 2926/AM)
RÉU MUCURIPE COMERCIO DE
COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

ADVOGADO LUÍS FERNANDO DE ALMEIDA LORENZONI(OAB: 8948/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIZAEL LEOCADIO BEJAMIM
- MUCURIPE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

A executada apresenta manifestação (ID. d5f89a9) requerendo a suspensão da penhora efetuada nos autos alegando estar pendente o julgamento de Exceção de Pré-Executividade.

Compulsando os autos, o Juízo constata que a Exceção de Pré-Executividade protocolada pela executada havia sido liminarmente rejeitada, conforme decisão de ID. 9d44577.

Destaca-se que referida decisão rejeitou liminarmente a exceção oposta por falha de representação, vindo o Excipiente a juntar

procuração aos autos e, portanto, sanando o vício, em momento posterior à decisão.

Considerando a finalidade do instrumento jurídico utilizado pela executada, que visa suscitar matéria de ordem pública, não sujeito à preparo ou depósito prévio, admito a manifestação de ID. d5f89a9 como nova Exceção de Pré-Executividade em observância o princípio da fungibilidade e celeridade processual, razão pela qual passo a analisar seus fundamentos.

O Excipiente invoca o princípio de ordem pública de não enriquecimento sem causa como fundamento da exceção de préexecutividade, insurgindo-se aos cálculos de liquidação de sentença.

Ocorre que a matéria relativa aos cálculos encontra-se claramente preclusa, porquanto não ventilada por ocasião de impugnação aos cálculos de liquidação, conforme determinado pelo despacho de ID. d621816.

Com efeito, o princípio em questão atende àquele que injustamente tem diminuído o seu patrimônio em razão de uma causa ilícita, não sendo esta a hipótese dos autos, tendo em vista que os cálculos de liquidação foram homologados pelo Juízo (ID. ad1d1cb).

No caso, é pertinente o famoso brocardo latino segundo o qual "O Direito não socorre aos que dormem".

Dito isto, resolvo rejeitar a Exceção de Pré-Executividade, alertando a executada de que atos com intuito protelatórios incorrem na incidência do art. 80 do CPC, sujeitando a parte que o fizer ao pagamento de multa, nos termos do art. 81 do mesmo diploma normativo.

Determino o prosseguimento dos atos executórios como de praxe.

Assinatura

AUTOR

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo № ATOrd-0001527-31.2015.5.11.0001 ROSIMEIRE DE ALMEIDA

CARDENES

ADVOGADO ALDACY REGIS DE SOUSA

MELO(OAB: 4752/AM)

RÉU JULIO CEZAR POISKI DA LUZ ADVOGADO RODRIGO WAUGHON DE LEMOS(OAB: 3967/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CEZAR POISKI DA LUZ
- ROSIMEIRE DE ALMEIDA CARDENES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

A parte exequente requereu a desconsideração inversa da personalidade jurídica para direcionar a presente execução em desfavor da PANIFICADORA DELICIA | POISKI E CIA LTDA -EPP CNPJ nº01807522/0001-62, sob o argumento de que o executado é sócio da referida empresa (id. 00c3240).

Considerando que a parte exequente alega não ter meios para comprovar a qualidade de sócio do executado (id. 00d494c), consultem-se as ferramentas disponíveis a fim de buscar tal informação./meqb

Assinatura

RÉU

ADVOGADO

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001263-77.2016.5.11.0001

AUTOR MAYBE FONSECA DA SILVA
ADVOGADO MICHAEL LEMES MONTEIRO(OAB: 10013/AM)

GLOBALSERVICE - TRANSPORTE

DE VALORES LTDA

Marco Aurélio Lucas de Souza(OAB: 2185/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSERVICE TRANSPORTE DE VALORES LTDA
- MAYBE FONSECA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I O Juízo homologa os cálculos de folhas (ID Nº. e07ce00), para que produzam seus efeitos legais e jurídicos;
- II Expeça-se alvará do depósito recursal Ed 'a5132b1' ao reclamante, que deverá comprovar o recolhimento no prazo de 05 para fins de abatimento do valor da dívida;
- III Após, aos cálculos para atualização. \\gr

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0001776-42.2016.5.11.0002

AUTOR WILTON SOARES BATISTA

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO CRUZ DA SILVA(OAB:

6906/AM)

RÉU TAM LINHAS AEREAS S/A. ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 34908/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A. - WILTON SOARES BATISTA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I O Juízo homologa os cálculos de folhas (ID Nº. c7f9961), para que produzam seus efeitos legais e jurídicos;
- II Expeça-se alvará do depósito recursal Id 'ac6b150' ao reclamante;
- III Fica citada a executada, por seus patronos, por meio do DEJT11 e/ou SISTEMA, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 880, da CLT, pagar o valor de R\$ 3.993,67 (R\$ 6.423,97 R\$ 2.430,30 (depósito recursal atualizado)), sob pena de execução;
- IV Caso não pague e/ou não garanta a execução, deverá a Secretaria da Vara proceder a consulta sobre a existência de ativos financeiros da(o) executada(o), nos termos do art. 838 do CPC, com a consequente penhora dos valores que forem encontrados em conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras, com utilização do sistema BACEN JUD, nos termos do art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do art. 1º do Capítulo "Dos Procedimentos Relativos ao Sistema BACEN JUD" da Consolidação das Normas da Corregedoria do E. TRT da 11ª Região, que determinam que o sistema BACEN JUD seja utilizado com precedência.
- V Adverte-se que o prazo para interposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO iniciar-se no primeiro dia útil após a efetivação do bloqueio.
- VI Sendo ineficaz o referido procedimento, inclua-se a executada no BNDT e consulte-se o RENAJUD.
- VII Ainda sem êxito, expeça-se mandado de penhora. \\gr

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000326-62.2019.5.11.0001

AUTOR FRANCISCO NAZARE DE PAULA ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES(OAB:

1298/AM)

ADVOGADO JOCILIA TEMIS DA SILVA

MORAES(OAB: 10644/AM)

RÉU LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E

VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

ME

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Fica notificada a reclamada, por seu patrono, para comprovar o recolhimento do FGTS sobre todo o período contratual, devendo ainda entregar nesta Secretaria a chave de conectividade para saque da multa de 40% e o saldo existente na conta vinculada, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de liquidação e execução.

Assinatura

AUTOR

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0000346-47.2019.5.11.0003

ADVOGADO IOLDY VANIO LIMA DA

FONSECA(OAB: 8069/AM)
D DE AZEVEDO FLORES - ME

NEYVAN LIMA NONATO

RÉU D DE AZEVEDO FLORES RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- D DE AZEVEDO FLORES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 4º andar, esquina com Silva Ramos -Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272033 - e-mail: www.trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0000346-47.2019.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NEYVAN LIMA NONATO

RÉUS: D DE AZEVEDO FLORES - ME, ESTADO DO

AMAZONAS

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho 3ª Vara do Trabalho de Manaus;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA A RÉ: D DE AZEVEDO FLORES - ME para tomar ciência da Sentença de Embargos de Declaração de Id 228ec42 (A sentença poderá ser acessada na sua totalidade com a Chave de Acesso 19080510520096000000017176387, através do link http://www.csjt.jus.br/vt-trt11).

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

E, para constar, eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 15 de Agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Processo Nº ATOrd-0000126-20.2017.5.11.0003

AUTOR OLIVIA CUNHA DA SILVA

ADVOGADO VANESSA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB:

9558/AM)

MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP RÉU

RÉU NAUTICA PONTA NEGRA EIRELI -

RÉU TAPAJOS SERVICOS

RÉU

HOSPITALARES EIRELI - EPP G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

RÉU CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DA CACHOEIRINHA

I TDA - FPP

RÉU G G RESTAURANTE LTDA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NAUTICA PONTA NEGRA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, $4^{\rm o}$ andar, esquina com Silva Ramos -

Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272033 - e-mail:

www.trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0000126-20.2017.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OLIVIA CUNHA DA SILVA RÉU: NAUTICA PONTA NEGRA EIRELI - ME, MEDICAL

GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP, G DE A AGUIAR EIRELI -

EPP, TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, G G RESTAURANTE LTDA - EPP, CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DA CACHOEIRINHA LTDA - EPP, ESTADO DO AMAZONAS

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho 3ª Vara do Trabalho de Manaus;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA A RÉ RÉU: NAUTICA PONTA NEGRA EIRELI - ME, para apresentar os cálculos de liquidação (artigo 879, 1º B, da CLT), no prazo de **8 dias úteis**, a fluir da presente publicação, podendo garantir o juízo neste mesmo prazo (art. 882 da CLT), devendo discriminar as contribuições previdenciárias e imposto de renda eventualmente incidentes (art. 879, 1ºA da CLT).

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

E, para constar, eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 16 de Agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital

RÉU

RÉU

Processo Nº ATOrd-0000126-20.2017.5.11.0003 **AUTOR**

ADVOGADO VANESSA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB:

9558/AM)

RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

RÉU NAUTICA PONTA NEGRA EIRELI -

RÉU **TAPAJOS SERVICOS**

HOSPITALARES EIRELI - EPP G DE A AGUIAR EIRELI - EPP CENTRO DE DIAGNOSTICO E

OLIVIA CUNHA DA SILVA

TRATAMENTO DA CACHOEIRINHA

LTDA - EPP

RÉU G G RESTAURANTE LTDA - EPP

RÉU **ESTADO DO AMAZONAS**

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 4º andar, esquina com Silva Ramos -Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272033 - e-mail: www.trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0000126-20.2017.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OLIVIA CUNHA DA SILVA

RÉU: NAUTICA PONTA NEGRA EIRELI - ME, MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP, G DE A AGUIAR EIRELI -EPP, TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, G G RESTAURANTE LTDA - EPP, CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DA CACHOEIRINHA LTDA - EPP, ESTADO DO **AMAZONAS**

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho 3ª Vara do Trabalho de Manaus;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA A RÉ RÉU: MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP, para apresentar os cálculos de liquidação (artigo 879, 1º B, da CLT), no prazo de 8 dias úteis, a fluir da presente publicação, podendo garantir o juízo neste mesmo prazo (art. 882 da CLT), devendo discriminar as contribuições previdenciárias e imposto de renda eventualmente incidentes (art. 879, 1ºA da CLT).

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

E, para constar, eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 16 de Agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Processo Nº ATOrd-0000126-20.2017.5.11.0003

AUTOR OLIVIA CUNHA DA SILVA

VANESSA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: **ADVOGADO**

9558/AM)

RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP

RÉU NAUTICA PONTA NEGRA EIRELI -

RÉU **TAPAJOS SERVICOS**

HOSPITALARES EIRELI - EPP RÉU G DE A AGUIAR EIRELI - EPP RÉU CENTRO DE DIAGNOSTICO E

TRATAMENTO DA CACHOEIRINHA

LTDA - EPP

RÉU G G RESTAURANTE LTDA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 4º andar, esquina com Silva Ramos -

Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272033 - e-mail: www.trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0000126-20.2017.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OLIVIA CUNHA DA SILVA

RÉU: NAUTICA PONTA NEGRA EIRELI - ME, MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP, G DE A AGUIAR EIRELI -EPP, TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, G G RESTAURANTE LTDA - EPP, CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DA CACHOEIRINHA LTDA - EPP, ESTADO DO **AMAZONAS**

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho 3ª Vara do Trabalho de Manaus;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA A RÉ RÉU:G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, para apresentar os cálculos de liquidação (artigo 879, 1º B, da CLT), no prazo de 8 dias úteis, a fluir da presente publicação, podendo garantir o juízo neste mesmo prazo (art. 882 da CLT), devendo discriminar as contribuições previdenciárias e imposto de renda eventualmente incidentes (art. 879, 1ºA da CLT).

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

E, para constar, eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 16 de Agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Processo Nº ATOrd-0000126-20.2017.5.11.0003

AUTOR OLIVIA CUNHA DA SILVA

ADVOGADO VANESSA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB:

9558/AM)

RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

RÉU NAUTICA PONTA NEGRA EIRELI -

ME

RÉU TAPAJOS SERVICOS

HOSPITALARES EIRELI - EPP
RÉU G DE A AGUIAR EIRELI - EPP
RÉU CENTRO DE DIAGNOSTICO E

TRATAMENTO DA CACHOEIRINHA

LTDA - EPP

RÉU G G RESTAURANTE LTDA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 4º andar, esquina com Silva Ramos - Centro

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0000126-20.2017.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OLIVIA CUNHA DA SILVA
RÉU: NAUTICA PONTA NEGRA EIRELI - ME, MEDICAL
GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP, G DE A AGUIAR EIRELI EPP, TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, G G
RESTAURANTE LTDA - EPP, CENTRO DE DIAGNOSTICO E
TRATAMENTO DA CACHOEIRINHA LTDA - EPP, ESTADO DO
AMAZONAS

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho 3ª Vara do Trabalho de Manaus;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA A RÉ RÉU:TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, para apresentar os cálculos de liquidação (artigo 879, 1º B, da CLT), no prazo de **8 dias úteis**, a fluir da presente publicação, podendo garantir o juízo neste mesmo prazo (art. 882 da CLT), devendo discriminar as contribuições previdenciárias e imposto de renda eventualmente incidentes (art. 879, 1ºA da CLT).

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da

11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

E, para constar, eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 16 de Agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Processo Nº ATOrd-0000126-20,2017.5.11.0003

AUTOR OLIVIA CUNHA DA SILVA

ADVOGADO VANESSA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB:

9558/AM)

RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

RÉU NAUTICA PONTA NEGRA EIRELI -

RÉU TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

RÉU G DE A AGUIAR EIRELI - EPP RÉU CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DA CACHOEIRINHA

LTDA - EPP

RÉU G G RESTAURANTE LTDA - EPP

RÉU **ESTADO DO AMAZONAS**

Intimado(s)/Citado(s):

- G G RESTAURANTE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 4º andar, esquina com Silva Ramos -Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272033 - e-mail: www.trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0000126-20.2017.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: OLIVIA CUNHA DA SILVA

RÉU: NAUTICA PONTA NEGRA EIRELI - ME. MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP, G DE A AGUIAR EIRELI -EPP, TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, G G RESTAURANTE LTDA - EPP, CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DA CACHOEIRINHA LTDA - EPP, ESTADO DO **AMAZONAS**

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho 3ª Vara do Trabalho de Manaus;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA A RÉ RÉU: G G RESTAURANTE LTDA - EPP, para apresentar os cálculos de liquidação (artigo 879, 1º B, da CLT), no prazo de 8 dias úteis, a fluir da presente publicação, podendo garantir o juízo neste mesmo prazo (art. 882 da CLT), devendo discriminar as contribuições previdenciárias e imposto de renda eventualmente incidentes (art. 879, 1ºA da CLT).

JUSTICA DO TRABALHO

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

E, para constar, eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 16 de Agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

Fdital

Processo Nº ATOrd-0000126-20.2017.5.11.0003 OLIVIA CUNHA DA SILVA

AUTOR

ADVOGADO VANESSA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB:

9558/AM)

RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

RÉU NAUTICA PONTA NEGRA EIRELI -

RÉU **TAPAJOS SERVICOS** HOSPITALARES EIRELI - EPP

RÉU G DE A AGUIAR EIRELI - EPP RÉU CENTRO DE DIAGNOSTICO E

TRATAMENTO DA CACHOEIRINHA LTDA - EPP

RÉU G G RESTAURANTE LTDA - EPP

ESTADO DO AMAZONAS RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DA CACHOEIRINHA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 4º andar, esquina com Silva Ramos -Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272033 - e-mail: www.trt11.ius.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0000126-20.2017.5.11.0003

AUTOR: OLIVIA CUNHA DA SILVA

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RÉU: NAUTICA PONTA NEGRA EIRELI - ME, MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP, G DE A AGUIAR EIRELI -EPP, TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, G G

RESTAURANTE LTDA - EPP, CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DA CACHOEIRINHA LTDA - EPP, ESTADO DO

AMAZONAS

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho 3ª Vara do Trabalho de Manaus;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA A RÉ RÉU: CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DA CACHOEIRINHA LTDA - EPP, para apresentar os cálculos de liquidação (artigo 879, 1º B, da CLT), no prazo de **8 dias úteis**, a fluir da presente publicação, podendo garantir o juízo neste mesmo prazo (art. 882 da CLT), devendo discriminar as contribuições previdenciárias e imposto de renda eventualmente incidentes (art. 879, 1ºA da CLT).

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

E, para constar, eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 16 de Agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Processo Nº ATOrd-0000379-42.2016.5.11.0003

AUTOR ELIANA BATISTA DA SILVA
RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS
CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 4º andar, esquina com Silva Ramos - Centro

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0000379-42.2016.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ELIANA BATISTA DA SILVA
RÉU: J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E
COMERCIO LTDA, ESTADO DO AMAZONAS

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho 3ª Vara do Trabalho de Manaus, da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO (A) o(a) Reclamado(a) RÉU: J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 5 (cinco) dias ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 17.508,50 (dezessete mil, quinhentos e oito reais e cinquenta centavos), correspondente ao Principal e juros devidos nos termos da decisão proferida no processo em epígrafe.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder -se-á à penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.

O REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

E, para constar, Eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 16 de Agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

Dr(a) ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Processo Nº ATOrd-0000035-27.2017.5.11.0003

AUTOR RAIMUNDO EDILSON VIEIRA OLIVEIRA

D DE AZEVEDO FLORES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- D DE AZEVEDO FLORES - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 4º andar, esquina com Silva Ramos - Centro

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0000035-27.2017.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAIMUNDO EDILSON VIEIRA OLIVEIRA RÉU: D DE AZEVEDO FLORES - ME

O (A) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho 3^a Vara do Trabalho de Manaus;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA A RÉ RÉU: D DE AZEVEDO FLORES - ME, para, querendo, manifestarse dos cálculos de liquidação de ld. 3dc9b53, no prazo comum de 08 (oito) dias.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

E, para constar, eu, Gebes de Mello Medeiros Neto, Diretor de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, subscrevi.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 16 de Agosto de 2019, na Secretaria da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

Notificação

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000914-97.2018.5.11.0003

AUTOR GLAUBER GARCEZ CAMPOS
ADVOGADO HAYTHAM BADER(OAB: 11435/AM)
RÉU MAESA CONSTRUCOES E

SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO PAULA MARIANA DE CAMARGO

BORGHI SUBTIL(OAB: 43406/GO) ANDERSON PINANGE SILVA(OAB:

20679/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- GLAUBER GARCEZ CAMPOS
- MAESA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- 1 Admite-se o Recurso Ordinário da parte reclamante porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2- À(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, e no prazo legal, contrarrazoar o recurso do(a) reclamante;
- 3- Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, remeta-se este processo virtual para a Segunda Instância. // imp

Assinatura

MANAUS, 12 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000032-07.2019.5.11.0002

AUTOR RAISA KAREM SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE BARACHO
VALENTE(OAB: 7083/AM)

VALEIVIE (OAB. 7003/AW)

ADVOGADO SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE(OAB: 2152/AM)

VALENTE (OAB. 2152/AW)

RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO ANNA CAROLINA BARROS CABRAL
DA SILVA(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- 1 Admite-se o Recurso Ordinário da parte reclamante porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2- À(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, e no prazo legal, contrarrazoar o recurso do(a) reclamante;
- 3- Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências,

remeta-se este processo virtual para a Segunda Instância. // imp

Assinatura

MANAUS, 12 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000346-47.2019.5.11.0003

AUTOR NEYVAN LIMA NONATO
ADVOGADO IOLDY VANIO LIMA DA
FONSECA(OAB: 8069/AM)
RÉU D DE AZEVEDO FLORES - ME
RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NEYVAN LIMA NONATO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I-RELATÓRIO

ESTADO DO AMAZONAS opôs Embargos de Declaração contra D
DE AZEVED FLORES-ME e NEYVAN LIMA NONATO em virtude
de suposta omissão quanto à comprovação do trabalho para o
litisconsorte.

É o relato do necessário.

Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

DA APRECIAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço os embargos de declaração, porque preenchidos os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, visto que tempestivos - opostos no dia 19/06/2019, inserido no interstício legal de 5 dias, de 10 a 21/06/2019, para alegar suposta omissão na sentença de mérito, tudo em conformidade com o art. 897-A da CLT c/c art. 1022 do NCPC, aplicado subsidiariamente ao procedimento trabalhista segundo o teor do art. 769 da CLT.

MÉRITO

DA OMISSAO

O embargante opõe os presentes embargos de declaração, nos

termos do art. 897-A, da CLT, alegando omissão na sentença. Aduz que o juízo não analisou adequadamente a contestação no quesito de comprovação do trabalho para o tomador de serviço por parte do reclamante.

Sem razão.

No caso dos autos, os motivos que formaram o convencimento do magistrado foram exaustivamente delineados nos fundamentos da sentença embargada. Além disso, o preposto do litisconsorte nada soube informar no momento em que foi interrogado, apenas afirmado que, de fato, existia um contrato entre a reclamada e o litisconsorte.

Neste sentido, verifica-se que a insurgência não procede, uma vez que a decisão embargada foi suficientemente clara e fundamentada ao se pronunciar a respeito das teses levantadas para o deslinde da questão e a respeito das provas produzidas no feito.

Vê-se que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou falta de fundamentação na sentença hostilizada, tampouco argumento jurídico para o prequestionamento. Pretende o embargante, na verdade, a reapreciação do mérito da decisão, medida impossível em sede de embargos.

Portanto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os Embargos de Declaração opostos por ESTADO DO AMAZONAS contra D DE AZEVED FLORES-ME e NEYVAN LIMA NONATO, porque preenchidos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursais, para, no mérito, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na peça recursal e manter a sentença de mérito inalterada em todos os seus termos.

Tudo nos termos da fundamentação, elaborada em conformidade com o art. 93, IX da CF.

Notifiquem-se as partes.

Nada Mais.

Assinatura

MANAUS, 12 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000782-06.2019.5.11.0003
AUTOR JOELMA DE LIMA CORREA

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138933

ADVOGADO SUELLEN APARECIDA DE

CARVALHO BELASQUE(OAB:

811/AM)

RÉU INSTITUTO PRO-SOCIAL DO

AMAZONAS

ADVOGADO LUCE ELAINE BENTO

ANDRADE(OAB: 3477/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PRO-SOCIAL DO AMAZONAS
- JOELMA DE LIMA CORREA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENCA

RELATÓRIO

Trata-se de reclamatória trabalhista em que a autora busca o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada. Por fim, requer o pagamento de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.723,42. Postulou justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Na audiência de inaugural realizada no dia 06/08/2019, foi recebida a contestação da reclamada e dispensado o interrogatório das partes. Após inexistindo demais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Recusada a segunda proposta de conciliação, foi designado este julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

VÍNCULO E VERBAS RESCISÓRIAS.

Narra a reclamante, em síntese, que começou a laborar para a reclamada em 23/11/2016 na função de recepcionista. Aduz que jamais teve sua CTPS assinada e quando do término do contrato em 01/03/2019, recebeu apenas a quantia de R\$3.800,00.

A reclamada, por seu turno, não negou o vínculo de emprego e em sua defesa alegou que todas as verbas rescisórias da reclamante foram pagas conforme recibo assinado pela autora.

Analiso.

O vínculo de emprego resta incontroverso, visto que foi confessado pela reclamada em contestação. Ao não proceder o registro de um empregado junto ao CAGED, o empregador colabora para que as estatísticas sobre emprego e desemprego no país sejam

manipuladas, inconsistentes e, pior, sujeita-se à atuação corretiva da Superintendência do Trabalho e Emprego.

Assim, sendo pacífica a existência de vínculo de emprego entre as partes, condeno a reclamada a proceder à assinatura e baixa na CTPS da autora nas datas elencadas na inicial (de 23/11/2016 a 01/03/2019), uma vez que não há provas que a autora trabalhou até o dia 28/02/2019, além disso, o recibo juntado pela própria reclamada confirma como data de demissão o dia 01/03/2019. Para tanto, uma vez transitada em julgado, a reclamante deverá apresentar seu documento profissional em juízo no prazo de até 48 horas (independentemente de notificação para tanto e sob pena de início do prazo prescricional intercorrente), devendo a reclamada ser intimada para vir buscar o documento, proceder aos competentes registros e devolver o documento na Secretaria da Vara também em 48 horas, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, limitada a R\$2.000,00.

Comunique-se a infração administrativa quanto à ausência de registro na CTPS à Superintendência Regional do Trabalho para a adoção das medidas que entender cabíveis, o que deve ser feito independentemente do trânsito em julgado desta sentença, pois que se trata de matéria incontroversa nos autos.

Resta incontroverso nos autos, ainda, que a rescisão contratual se deu por inciativa do empregador.

Considerando o vínculo declarado e a rescisão sem justa causa, bem como os fatos expostos até o momento, são devidas à reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio - 36 dias (R\$1.440,00); saldo de salário de março/2019 (R\$40,00); férias em dobro 2016/2017 + 1/3 (R\$3.200,00); férias simples 2017/2018 + 1/3 (R\$1.600,00); férias proporcionais 2018/2019 + 1/3, já com a projeção do aviso prévio - 04/12 (R\$533,33); 13° salário proporcional de 2016 - 01/12 (R\$100,00); 13° salário de 2017 (R\$1.200,00); 13° salário proporcional de 2019, já com a projeção do aviso prévio - 03/12 (R\$300,00); FGTS 8% do período trabalhado + 40% (R\$4.160,80).

Ressalto que o 13º salário de 2018 foi pago e comprovado pela reclamada.

Não tendo sido formalizado o contrato de trabalho, não recolhido o FGTS e nem as contribuições previdenciárias, a reclamante se viu impedida de receber os benefícios do seguro-desemprego. Assim, defere-se a indenização por danos materiais, substitutiva do benefício sonegado, na ordem de 5 parcelas deR\$998,00, cada no total de R\$4.990,00.

Há, contudo, recibo de pagamento que foi validado pela autora no valor de R\$3.800,00, não havendo negativa de pagamento do valor nele expresso, devendo ser descontado do valor total encontrado nos cálculos das verbas rescisórias.

Ainda que de maneira informal e com erros no cálculo das frações devidas, a rescisão contratual foi tempestivamente paga, no dia do término da relação contratual. Isso afasta, pois, a incidência da multa do artigo 477 da CLT. Entretanto, é devido a multa do art. 467 da CLT, no total de R\$4.880,00.

Para os cálculos foi tomado como base o salário de R\$1.200,00.

DANOS MORAIS

A autora pleiteia, também, indenização por danos morais em virtude da falta de pagamento das verbas rescisórias.

De fato, as verbas rescisórias não foram totalmente pagas no dia 01/03/2019.

Em relação ao dano moral, este consiste na violação dos direitos da personalidade (CF, artigo 5º, incisos V e X e CC, artigo 11 e seguintes), sendo que o descumprimento das normas trabalhistas enseja a sua reparação, a exemplo do não pagamento das verbas rescisórias na data correta, mormente em razão da natureza alimentar de tais parcelas, gerando o dano *in re ipsa*.

Cumpre destacar que o empregado encontra-se, regra geral, em posição desprivilegiada na relação empregatícia, uma vez que toda a sua vida depende do seu emprego, fonte de sustento próprio e da família (paradigma da essencialidade), sendo comum a sua sujeição a condições de trabalho em patamar inferior àquele garantido no artigo 7º da CRFB.

Nesse passo, o empregador se beneficia dessa fragilidade do obreiro e por vezes, no exercício do seu poder diretivo, excede os limites da boa-fé objetiva, que deve permear toda e qualquer relação contratual (CC, artigo 422).

Assim, considerando-se o porte da reclamada, a gravidade do dano, a condição pessoal da vítima e, ainda, buscando-se evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador, condeno a reclamada na compensação por danos morais pelo descumprimento contratual no importe de R\$ 1.000,00.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à Reclamante, a teor do art. 790, §3º da CLT, uma vez que percebe salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$2.258,32).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Devidos os honorários advocatícios aos patronos da Reclamante fixados no percentual de 5% sobre o valor da liquidação da sentença (crédito bruto do Reclamante), na forma do art. 791-A da CLT, no tocante aos pedidos deferidos, ainda que em valores inferiores aos postulados.

DEMAIS REQUERIMENTOS DAS PARTES

Os eventuais requerimentos das partes de juntada de documentos e

diligências de qualquer natureza que não tenham sido apreciados no curso da instrução processual ficam indeferidos, pois desnecessários ao julgamento da lide, tendo esse Juízo firmado seu convencimento de forma plena com os elementos trazidos aos autos.

CONCLUSÃO

POSTO ISSO, nos autos da reclamatória trabalhista movida pela reclamante JOELMA DE LIMA CORREA em face de INSTITUTO PRO-SOCIAL DO AMAZONAS, decido julgar PROCEDENTES os pleitos contidos na inicial, para o fim de reconhecer o vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada, condenando a reclamada a pagar à autora, nos termos da fundamentação retroexpendida, que integra este dispositivo para todos os efeitos de direito:

a)aviso prévio - 36 dias (R\$1.440,00); saldo de salário de março/2019 (R\$40,00); férias em dobro 2016/2017 + 1/3 (R\$3.200,00); férias simples 2017/2018 + 1/3 (R\$1.600,00); férias proporcionais 2018/2019 + 1/3, já com a projeção do aviso prévio - 04/12 (R\$533,33); 13º salário proporcional de 2016 - 01/12 (R\$100,00); 13º salário de 2017 (R\$1.200,00); 13º salário proporcional de 2019, já com a projeção do aviso prévio - 03/12 (R\$300,00); FGTS 8% do período trabalhado + 40% (R\$4.160,80); indenização substitutiva ao seguro desemprego (R\$4.990,00);

Há, contudo, recibo de pagamento que foi validado pela autora no valor de R\$3.800,00, não havendo negativa de pagamento do valor nele expresso, devendo ser descontado do valor total encontrado nos cálculos das verbas rescisórias.

- **b)** multa do art. 467 da CLT (R\$4.880,00);
- c)danos morais no valor de R\$1.000,00;
- d) honorários advocatícios no valor total de R\$982,20.

Deferida justiça gratuita à reclamante.

Improcedentes os demais pedidos.

Na apuração dos valores das parcelas deferidas, na fase de liquidação de sentença, por cálculos, deverão ser observados todos os critérios, limitações e restrições nos exatos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Juros de Mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e súmula 200 do TST. Correção Monetária desde o vencimento da obrigação, pela TR, conforme art. 879, §7º da CLT e recomendação do CSJT, nos termos do artigo 459 da CLT c/c o artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91 e Súmula 381 do C. TST, exceto para os incidentes na eventual condenação em indenização por danos morais, que deve observar a Súmula 439 do C. TST

Deverá a reclamada proceder ao recolhimento das contribuições

previdenciárias sobre as parcelas salariais, nos termos das Leis 8212/91, 8620/93 e 10.035/00, observando a súmula 368 do C. TST, bem como, do Imposto de Renda, nos termos da Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da Corregedoria Geral do Trabalho.

Custas pela Reclamada no importe de R\$412,53, calculadas sobre o valor de R\$20.626,33, ora arbitrado à condenação (CLT, art. 789, § 2º).

Atentem as partes para as previsões contidas nos art. 80, 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Ciente as partes.

Nada mais./LCGAN

Assinatura

MANAUS, 12 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000366-38.2019.5.11.0003

AUTOR ELINE ALVES BRITO

ADVOGADO GABRIEL AMANCIO DA SILVA

SANTOS(OAB: 14123/AM)

RÉU THAYS ALVES SILVEIRA - ME

ANA FLAVIA DA SILVA GOMES(OAB:

9615/AM)

ADVOGADO RENATA BERNARDINO PAIVA(OAB:

10345/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- ELINE ALVES BRITO
- THAYS ALVES SILVEIRA ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de reclamatória trabalhista em que a autora busca o reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada. Alega

ainda, que no período trabalhado foi obrigada a acumular sua função com a de motorista, por tal razão requer o pagamento de um plus salarial por acúmulo. Pleiteia também o pagamento de horas extras por ausência de intervalo intrajornada. Por fim, requer o pagamento de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 108.401,56. Postulou justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Na audiência de inaugural realizada no dia 29/05/2019, foi recebida a contestação da reclamada.

Na audiência de prosseguimento do dia 05/08/2019 e realizado o interrogatório das partes e de uma testemunha da reclamada. Após inexistindo demais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Recusada a segunda proposta de conciliação, foi designado este julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A preliminar de impugnação aos benefícios da justiça gratuita, além de não ser uma preliminar de mérito, tecnicamente falando, resta indeferida pelo fato de a reclamante ganhar abaixo de 40% do teto do RGPS, nos termos do artigo 790 da CLT. Faz jus a autora, portanto, aos benefícios postulados e resta indeferida a impugnação da reclamada nesse sentido.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

VÍNCULO E VERBAS RESCISÓRIAS.

Narra a reclamante, em síntese, que começou a laborar para a reclamada em 02/01/2017 na função de cozinheira. Aduz que jamais teve sua CTPS assinada.

A reclamada, por seu turno, não negou o vínculo de emprego. Em sua defesa apenas afirmou que a autora não entregou a CTPS para que pudesse ser feito o registro.

Analiso.

O vínculo de emprego resta incontroverso, até mesmo porque a empresa apenas disse que foi da autora a culpa por não haver exibido esse documento à empresa para as anotações. Ainda que se tenha isso como uma possibilidade, trata-se de direito irrenunciável e cuja não exibição ao empregador deveria implicar em não admissão do empregado ou, quando admitida a contratação sob condição, ensejar a demissão por justa causa. Ao não proceder o registro de um empregado junto ao CAGED, o empregador colabora para que as estatísticas sobre emprego e desemprego no país sejam manipuladas, inconsistentes e, pior, sujeita-se à atuação corretiva da Superintendência do Trabalho e Emprego.

Assim, sendo pacífica a existência de vínculo de emprego entre as

partes, condeno a reclamada a proceder à assinatura e baixa na CTPS da autora nas datas elencadas na inicial. Para tanto, uma vez transitada em julgado, a reclamante deverá apresentar seu documento profissional em juízo no prazo de até 48 horas (independentemente de notificação para tanto e sob pena de início do prazo prescricional intercorrente), devendo a reclamada ser intimada para vir buscar o documento, proceder aos competentes registros e devolver o documento na Secretaria da Vara também em 48 horas, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso, limitada a R\$2.000,00. Comunique-se a infração administrativa quanto à ausência de registro na CTPS à Superintendência Regional do Trabalho para a adoção das medidas que entender cabíveis, o que deve ser feito independentemente do trânsito em julgado desta sentença, pois que se trata de matéria incontroversa nos autos.

Resta incontroverso nos autos, ainda, que a rescisão contratual se deu por inciativa do empregador. Há, contudo, diversos recibos de pagamento que foram validados pela autora em seu depoimento, não havendo negativa de pagamento dos valores neles expressos. Dessa forma, são **improcedentes** os seguintes pedidos porque estão pagos: 30 dias de aviso prévio (fl. 207); férias simples 2017/2018 + 1/3 (fl. 207); férias proporcionais 2/12 + 1/3 (fl. 208); 2/12 de 13º salário/2018 (fl. 208); 13º salário de 2017 (fls. 212 e 214).

Também se registra o indeferimento da pretensão de pagamento em dobro das férias 2017/2018, até porque sequer havia sido extrapolado o prazo de período concessivo por parte do empregador, além de ter sido pago quando por ocasião da dispensa.

O saldo de salário do mês de março de 2018 é indevido, até porque a reclamante não trabalhou nesse mês e, no caso, ainda fez um *bis in idem* desse instituto com o aviso prévio.

Considerando o vínculo declarado e a rescisão sem justa causa, bem como os fatos expostos até o momento, são devidas à reclamante as seguintes parcelas: diferença de aviso prévio - 03 dias (R\$120,00); saldo de salário de fevereiro/2018 (R\$640,00); 13º salário proporcional de 2018 - 01/12 (R\$100,00); férias proporcionais 2018/2019 + 1/3 - 01/12 (R\$133,33); FGTS 8% do período trabalhado + 40% (R\$1.908,48).

Não tendo sido formalizado o contrato de trabalho, não recolhido o FGTS e nem as contribuições previdenciárias, a reclamante se viu impedida de receber os benefícios do seguro-desemprego. Assim, defere-se a indenização por danos materiais, substitutiva do benefício sonegado, na ordem de 4 parcelas deR\$1.083,07, cada no total de R\$4.332,30. Esclarece-se, desde logo, que o valor das parcelas se limita a 80% da média da remuneração total da autora.

Em relação aos pedidos de cesta básica, vale-alimentação e multa por descumprimento de cláusulas convencionais, a autora se vale de normas coletivas de sindicatos ao qual não pertence e nem a reclamada se enquadra. De notar que seria absurda a pretensão de vale-alimentação quando a reclamada é do ramo de alimentação e não parece restar nenhuma dúvida de que a autora fazia suas refeições na própria empresa. Portanto, restam improcedentes esses pedidos.

Ainda que de maneira informal e com erros no cálculo das frações devidas, a rescisão contratual foi tempestivamente paga, um dia depois do término da relação contratual. Isso afasta, pois, a incidência da multa do artigo 477 da CLT.

Para os cálculos foi tomado como base o salário de R\$1.200,00, com acréscimo de R\$200,00 nos meses de setembro a dezembro de 2017 em razão do acúmulo com o trabalho de motorista de entrega a ser tratado no próximo tópico.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Afirma a reclamante que apesar de ter sido contratada em 02/01/2017 para exercer a função de cozinheira, foi obrigada no período de maio/2017 a dezembro/2017, a acumular sua função com a de motorista, por esta razão, requer o pagamento de um *plus* salarial de 50%.

Analiso.

É fato incontroverso que no período de setembro a dezembro de 2017 a reclamante passou a utilizar um veículo da empresa para fazer a entrega de alimentações em empresas clientes da reclamada. Esse tipo de tarefa não se insere nas habilidades para as quais a reclamante foi contratada (auxiliar de cozinha/cozinheira), consistindo, sim, num acréscimo de serviço não integrante de sua condição pessoal.

No entanto, o que se vê das fotos trazidas pela própria reclamante é que a mesma se utilizava do veículo para fins particulares, como mostra a foto em que foi registrada uma criança no banco do carro (fl. 147) e em trajes de banho (fl. 149). Ou seja, o veículo não era apenas uma forma de se dar mais trabalho à reclamante; era, também, um tributo ao vínculo pessoal entre a reclamante e a proprietária da reclamada, considerando-se que ambas estudavam na mesma faculdade.

Isso posto, considero existente o acúmulo de função, jamais para deferir-lhe *plus* de 50% (até mesmo porque esse adicional já é uma construção doutrinária e jurisprudencial, na medida em que sequer está regulamentado de forma geral em nosso ordenamento jurídico, apoiando-se as decisões nas leis 3207/57 e 6615/78, via de regra). Deixo de atribuir percentual para esse plus e acato a remuneração de R\$1.400,00 para os meses em que restou provado o acúmulo (de setembro de dezembro de 2017), assim me valendo em

consonância com os recibos de fls. 210 e 211 dos autos, em que a reclamada fez um adiantamento de R\$700,00 e depois complementou esse mesmo valor, ambos em relação ao salário do mês de outubro de 2017. Não há esse mesmo pagamento nos meses subsequentes, mas o preposto da reclamada confessou, em depoimento, o período de acúmulo, pelo que se defere à reclamante o valor de **R\$600,00** (3 x 200,00) relativo ao acúmulo de função nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017, tendo-se como pago o mês de setembro de 2017.

HORA EXTRA-INTRAJORNADA

Em relação ao intervalo intrajornada, a reclamante não provou a invalidade dos registros de ponto trazidos pela empresa, sendo seu o ônus de provar que os registros ali existentes eram falsos ou derivados de coação da empregadora para registro de jornadas irreais. Ocorre que a reclamante sequer arrolou testemunhas, pelo que restam indeferidas as pretendidas horas extras e o intervalo intrajornada pretendidos.

DANOS MORAIS

Não há danos morais indenizáveis, na medida em que os atos infracionais cometidos pela reclamada não produziram qualquer espécie de abalo moral na reclamante, o que se evidencia nas conversas mantidas entre ela e a proprietária da reclamada (e que foram trazidas aos autos pela própria autora), demonstrando que entre elas o clima era de harmonia e cortesia, inclusive com brincadeiras e gracejos que demonstram uma intimidade maior que com outros empregados, donde se infere que a autora jamais esteve envolvida em qualquer névoa de descontentamento, humilhação ou dano à sua integridade moral.

Além disso, a reclamada cuidou de pagar diversos institutos rescisórios, o que afasta a tese de que a autora teria sido dispensada e deixada à míngua. Se não houve assinatura na CTPS, isso parece ter sido culpa de ambas as partes, até porque a CTPS trazida aos autos pela autora somente foi emitida em 20 de junho de 2018 (após sua saída), sendo que no B.O de fl. 200 não consta, expressamente, que uma possível CTPS anterior da autora estivesse no rol dos documentos que perdeu.

Improcedente, pois, a reparação civil pedida.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à Reclamante, a teor do art. 790, §3º da CLT, uma vez que percebe salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$2.258.32).

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Devidos os honorários advocatícios aos patronos da Reclamante fixados no percentual de 5% sobre o valor da liquidação da sentença (crédito bruto do Reclamante), na forma do art. 791-A da

CLT, no tocante aos pedidos deferidos, ainda que em valores inferiores aos postulados.

DEMAIS REQUERIMENTOS DAS PARTES

Os eventuais requerimentos das partes de juntada de documentos e diligências de qualquer natureza que não tenham sido apreciados no curso da instrução processual ficam indeferidos, pois desnecessários ao julgamento da lide, tendo esse Juízo firmado seu convencimento de forma plena com os elementos trazidos aos autos

CONCLUSÃO

POSTO ISSO, nos autos da reclamatória trabalhista movida pela reclamante ELINE ALVES BRITO em face de THAYS ALVES SILVEIRA-ME, decido julgar PROCEDENTES os pleitos contidos na inicial, para o fim de reconhecer o vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada, condenando a reclamada a pagar à autora, nos termos da fundamentação retroexpendida, que integra este dispositivo para todos os efeitos de direito:

a)diferença de aviso prévio - 03 dias (R\$120,00); saldo de salário de fevereiro/2018 (R\$640,00); 13º salário proporcional de 2018 - 01/12 (R\$100,00); férias proporcionais 2018/2019 + 1/3 - 01/12 (R\$133,33); FGTS 8% do período trabalhado + 40% (R\$1.908,48); indenização substitutiva ao seguro desemprego (R\$4.332,30);

- b) diferença devida pelo acúmulo de função (R\$600,00)
- c) honorários advocatícios no valor total de R\$391,70.

Deferida justiça gratuita à reclamante.

Improcedentes os demais pedidos.

Na apuração dos valores das parcelas deferidas, na fase de liquidação de sentença, por cálculos, deverão ser observados todos os critérios, limitações e restrições nos exatos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Juros de Mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e súmula 200 do TST. Correção Monetária desde o vencimento da obrigação, pela TR, conforme art. 879, §7º da CLT e recomendação do CSJT, nos termos do artigo 459 da CLT c/c o artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91 e Súmula 381 do C. TST, exceto para os incidentes na eventual condenação em indenização por danos morais, que deve observar a Súmula 439 do C. TST.

Deverá a reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, nos termos das Leis 8212/91, 8620/93 e 10.035/00, observando a súmula 368 do C. TST, bem como, do Imposto de Renda, nos termos da Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da Corregedoria Geral do Trabalho.

Custas pela Reclamada no importe de R\$164,52, calculadas sobre

o valor de R\$8.225,81, ora arbitrado à condenação (CLT, art. 789, § 2º).

Atentem as partes para as previsões contidas nos art. 80, 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Ciente as partes.

Nada mais./LCGAN

Assinatura

MANAUS, 12 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATSum-0001404-22.2018.5.11.0003

AUTOR ANDRESSE DA SILVA GEMAQUE ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

7143/AM)

ADVOGADO FELIPE LUCACHINSKI(OAB:

3753/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM)

RÉU AMORE TRANSPORTE LTDA ADVOGADO LILIAN DA SILVA ALVES(OAB:

8921/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMORE TRANSPORTE LTDA
- ANDRESSE DA SILVA GEMAQUE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado com base no art. 852-l da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O requerente afirma que laborava em condições insalubres (AGENTES FÍSICOS: RUÍDO E CALOR e AGENTES QUÍMICOS) autorizadoras da percepção do respectivo adicional, porém jamais teria recebido tal parcela, ao que pugna pelo reconhecimento de tal direito no período de 22/11/2013 a 11/01/2017.

A ré, por outro lado, controverte asseverando que não havia exposição a qualquer agente insalubre acima do limite de tolerância. Foi realizada perícia para a verificação do suposto ambiente insalubre (ID. 5aecbde).

Na perícia citada, o expert concluiu que:

Após análise dos autos e a vistoria no estabelecimento da reclamada, tendo em vista o exposto nos itens acima, conclui este signatário, s.m.j., que nas funções exercidas pelo reclamante, CARACTERIZA-SE A INSALUBRIDADE pelo AGENTE FÍSICO CALOR, nos termos previstos no Anexo 3 da NR 15 da Portaria 3214/78 e POR CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS(contato habitual e permanente com óleo mineral) nos termos previstos no anexo 13 da NR-15.

Assim, conclui-se tecnicamente que o reclamante se enquadra na norma que regulamenta o RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO (20%) por calor e INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO (40%) por agentes químicos.

Ressalto que o posicionamento deste magistrado sobre o tema é no sentido de julgar improcedente adicional de insalubridade devido ao agente físico calor, por entender que o estado do Amazonas está localizado em uma região de altas temperaturas, comparadas ao restante do Brasil e, assim sendo, seus habitantes são acostumados a temperaturas mais altas, não podendo o mesmo parâmetro de pesquisa ser aplicado para todos os empregados do Brasil

Entretanto, o C. TRT11 nos casos de insalubridade por calor tem acatado o resultado da perícia judicial.

Além disso, no presente caso houve comprovação de ambiente insalubre por agentes químicos em grau máximo.

Deste modo, defiro o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40% ao reclamante pelo período de 22/11/2013 a 11/01/2017, incidindo o percentual no salário-mínimo legal da época, observada a sua evolução, com reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, DSR e FGTS (8%+40%), a ser apurado em regular liquidação de sentença.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, a teor do art. 790, §3º da CLT, uma vez que percebe salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$2.258,32).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos os honorários advocatícios aos patronos do Reclamante fixados no percentual de 5% sobre o valor da liquidação da sentença (crédito bruto do Reclamante), na forma do art. 791-A da CLT, no tocante aos pedidos deferidos, ainda que em valores inferiores aos postulados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a pretensão autoral, para CONDENAR a reclamada AMORE TRANSPORTE LTDA a pagar ao reclamante ANDRESSE DA SILVA GEMAQUE, nos termos da fundamentação retroexpendida, que integra este dispositivo para todos os efeitos de direito, as seguintes verbas:

a) adicional de insalubridade no percentual de 40% ao reclamante pelo período de 22/11/2013 a 11/01/2017, incidindo o percentual no salário-mínimo legal da época, observada a sua evolução, com reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, DSR e FGTS (8%+40%), a ser apurado em regular liquidação de sentença.

b) Honorários sucumbenciais na ordem de 5%

Deferida a justiça gratuita ao reclamante

Na apuração dos valores das parcelas deferidas, na fase de liquidação de sentença, por cálculos, deverão ser observados todos os critérios, limitações e restrições nos exatos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Juros de Mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e súmula 200 do TST. Correção Monetária desde o vencimento da obrigação, pela TR, conforme art. 879, §7º da CLT e recomendação do CSJT, nos termos do artigo 459 da CLT c/c o artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91 e Súmula 381 do C. TST, exceto para os incidentes na eventual condenação em indenização por danos morais, que deve observar a Súmula 439 do C. TST.

Deverá a reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, nos termos das Leis 8212/91, 8620/93 e 10.035/00, observando a súmula 368 do C. TST, bem como, do Imposto de Renda, nos termos da Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da Corregedoria Geral do Trabalho.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$10.000,00 (CLT, art. 789, §2°).

Atentem as partes para as previsões contidas nos art. 80, 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do NCPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Ciente as partes.

Nada mais./LCGAN

Assinatura

MANAUS, 12 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000176-75.2019.5.11.0003

AUTOR MARCIO JAIR ROSA MACEDO **ADVOGADO** ELAINE PRISCILLA DE SOUSA MARTINS(OAB: 10688/AM) RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS **ADVOGADO**

SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JAIR ROSA MACEDO
- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Reclamatória Trabalhista na qual o reclamante aduz que por conta das condições de trabalho na empresa reclamada teria adquirido doença profissional. Baseando-se nisto, busca a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, danos morais e indenização substitutiva à estabilidade acidentária. Atribuiu à causa o valor de R\$228.271,29. Requereu justiça gratuita e honorários advocatícios. Juntou documentos e procuração.

Recusada a primeira proposta conciliatória durante a audiência realizada no dia 07/05/2019, a reclamada apresentou defesa negando os fatos articulados na inicial e requerendo a improcedência da demanda. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia para auferir a existência de nexo de causalidade.

Na audiência em prosseguimento, não havendo demais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Prejudicada a proposta conciliatória final foi designado este julgamento, do qual ficaram cientes as partes presentes na audiência, na forma da Súmula nº 197 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Esse, o relatório.

Fundamento e decido a seguir

2. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL

O autor afirma ter iniciado o labor na reclamada em 04/04/2011, para exercer a função de operador de produção. Alega que no desempenho de suas atividades estava exposto a posturas inadequadas e movimentos repetitivos e que tal condição ocasionou -lhe lesão no punho direito, cotovelo, direito e ombro direito. Culpa a ré por sua condição e requer reparação.

A Ré afirma a inexistência de doença profissional, aduzindo que a patologia do reclamante não possui qualquer relação com a atividade exercida na reclamada, não havendo que se falar em doença ocupacional.

O Sr.Perito (ID. 41f5c4c), após análise das condições de trabalho do autor, verificou que após a verificação de posto a posto trabalhado não restou comprovado as atividades do reclamante representaram em algum momento qualquer tipo de sobrecarga para o membro superior direito. Relatou ainda que o autor nunca trabalhou em linha de produção, não trabalhou na montagem, não usou parafusadeira, alicate ou qualquer outra ferramenta para que o membro superior direito fosse submetido a esforços que o lado esquerdo não tenha realizado.

Por fim, afirmou que o cisto sinovial decorre de enfraquecimento constitucional da parede articular que não se relaciona com movimentos repetitivos, que sequer há patologia comprovada no ombro ou cotovelo direito durante o período efetivamente trabalhado (trabalhou até junho/18 e as doenças foram comprovadas em novembro/18), que mesmo após o desligamento não houve qualquer melhora significativa nas queixas de dor e que os movimentos realizados pelo Autor não se enquadravam nos critérios de risco estabelecidos pela Instrução Normativa nº 98/03.

Após análise sistemática do caso, o expert concluiu que:

Com base nos documentos acostados nos autos e na perícia realizada, o trabalho técnico pericial conclui pela **inexistência de**

nexo causal ou concausal entre as patologias do membro superior direito do autor com trabalho executado na Reclamada.

Analiso.

Necessário registrar que a matéria é de ordem técnica, dependendo de conhecimentos profissionais específicos, daí a necessidade de um terceiro efetivar a prova, sendo este de confiança do Juízo. Salvo na hipótese incongruências agudas, o que não se observa no caso em análise, é que deve o Juiz afastar a conclusão do Expert, devendo, outrossim, chancelá-la quando coerente e conclusiva. Há, certamente, uma presunção juris tantum da pertinência técnica de suas conclusões e ainda da fidedignidade dos elementos fáticos noticiados pelo expert, diante de sua formação profissional e experiência acumulada.

Ademais, eventuais dúvidas porventura existentes a respeito da inexistência nexo (causal ou concausal) restaram devidamente extirpadas em sede de resposta aos quesitos, onde restaram claras as razões que pautaram a conclusão do laudo, sendo ainda que quando dos esclarecimentos, o perito deixou saliente que todas as conclusões foram com base nos dados obtidos tanto na perícia bem como dos documentos juntados aos autos, incluindo o próprio depoimento do autor.

Assim, considerando a meticulosidade com que foi confeccionada a prova pericial e, notadamente, a ausência de qualquer prova em sentido diverso, acolho as conclusões do laudo e reconheço como inexistente o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo autor e o labor na reclamada.

Na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil, são requisitos da responsabilidade civil subjetiva: (1) a prática de ato em desacordo com a ordem jurídica, (2) a conduta dolosa ou culposa do ofensor, (3) a ocorrência de dano material ou moral e (4) o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano.

Não configurado o nexo causal da doença/acidente com o trabalho desenvolvido na reclamada, não há que se falar em responsabilidade da empregadora, posto que ausentes os requisitos da responsabilidade civil. Por conseguinte, indevido o dever de indenizar.

Tendo em vista a inexistência do nexo causal, fica prejudicado o pleito de indenização substitutiva à estabilidade provisória.

JUSTIÇA GRATUITA

O autor declarou-se hipossuficiente, de modo que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Este juízo entende que o art.790, §4º da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, é inconstitucional, por violar as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV).

Assim, por ser presumível a situação de hipossuficiência, o que autoriza a concessão da gratuidade judiciária, defiro-a ao autor.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Devidos os honorários advocatícios aos patronos da Reclamada fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa. Contudo, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, fica suspenso a exigibilidade do pagamento dos honorários, conforme o art. 791-A,§4º da CLT.

DEMAIS REQUERIMENTOS DAS PARTES

Os eventuais requerimentos das partes de juntada de documentos e diligências de qualquer natureza que não tenham sido apreciados no curso da instrução processual ficam indeferidos, pois desnecessários ao julgamento da lide, tendo esse Juízo firmado seu convencimento de forma plena com os elementos trazidos aos autos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória movida por MARCIO JAIR ROSA MACEDO contra SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, nos termos constantes da fundamentação que integra o dispositivo para todos os fins.

Deferida justiça gratuita ao autor.

Custas pelo autor no valor de R\$4.565,43, calculadas sobre o valor da inicial, da qual fica isento nos termos da lei.

Cientes as partes.

Nada mais./LCGAN

Assinatura

MANAUS, 12 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000044-18.2019.5.11.0003

AUTOR ELZIMARA LOBATO PINTO
ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO
AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZIMARA LOBATO PINTO
- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Reclamatória Trabalhista na qual a reclamante aduz que por conta das condições de trabalho na empresa reclamada teria adquirido doença profissional. Baseando-se nisto, busca a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$189.898,93. Requereu justiça gratuita. Juntou documentos e procuração.

Recusada a primeira proposta conciliatória durante a audiência realizada no dia 14/03/2019 a reclamada apresentou defesa negando os fatos articulados na inicial e requerendo a improcedência da demanda.

Diante dos pedidos de indenização em decorrência de doença ocupacional, o juízo determinou a realização de perícia, anexada aos autos.

Na audiência em prosseguimento, não havendo demais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Recusada a proposta conciliatória final foi designado este julgamento, do qual ficaram cientes as partes presentes na audiência, na forma da Súmula nº 197 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Esse, o relatório.

Fundamento e decido a seguir

2. FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

DOENÇA OCUPACIONAL

A autora afirma que trabalhou para a reclamada no período de 09/01/2012 a 29/12/2018, na função de operadora de produção e posteriormente como operadora multifuncional, com último salário de R\$1.617,36. Alega que no desempenho de suas atividades

estava exposta a risco ergonômico, bem como a esforço constante e que tal condição ocasionou-lhe o aparecimento de lesão nos punhos, ombros e coluna vertebral. Culpa a ré por sua condição e requer reparação.

A Ré afirma a inexistência de doença profissional, aduzindo que a patologia do reclamante não possui qualquer relação com a atividade exercida na reclamada, não havendo que se falar em doença ocupacional.

Vejamos o quanto elucidado na perícia.

O Sr.Perito, após análise das condições de trabalho da autora, verificou que nos postos trabalhados houve exposição a fatores de risco ergonômico para os punhos nos postos da montagem do rear, cabine de montagem do front, revisão do front/rear e no posto do LED BAR. Não foi encontrado fatores de risco ou sobrecarga para os punhos nos demais postos do reparo ou do setor de preparação do VD (middle e cover source). Em nenhum dos postos ocupados foi identificado fatores de risco para os ombros ou coluna vertebral. Afirmou ainda que a autora apresenta uma perda parcial e temporária para as atividades com punhos, passíveis de recuperação com tratamento adequado.

Após análise sistemática do caso, o expert concluiu que:

Com base nos documentos acostados nos autos e na perícia realizada, o trabalho técnico pericial conclui pela **existência de nexo concausal** entre a patologia inflamatória do punho direito da Autora e o trabalho executado na Reclamada. Não encontramos relação entre as patologias da coluna cervical, coluna lombar, ombros ou punho esquerdo com a mesma atividade laboral.

O laudo médico pericial está concluído e finalizado com o estabelecimento do nexo concausal. Entretanto, apenas com a intensão de auxiliar o MM Julgador quando à relação de concausalidade podemos acrescentar que, segundo a classificação proposta pelo Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, a concausa no caso em questão pode ser graduada em GRAU I ou BAIXA - LEVE em relação à contribuição do trabalho para a patologia.

Desta feita, tenho que se tornou inconteste o liame de concausalidade entre a lesão dos punhos apresentada pela autora e o labor na reclamada. O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a atividade exercida na ré foi causa para o agravamento das lesões.

Destaco, ainda, que as impugnações da reclamada não se mostram com potencial de afastar a conclusão do *expert*, seja pela existência de incongruências na argumentação tecida, uma vez que todo o quanto ali exposto já restou devidamente elucidado no bojo do laudo, seja ainda porque reputo que o exame realizado pelo *expert* do Juízo foi feito de forma meticulosa e completa.

Necessário registrar, ainda, que a matéria é de ordem técnica, dependendo de conhecimentos profissionais específicos, daí a necessidade de um terceiro efetivar a prova, sendo este de confiança do Juízo. Salvo na hipótese de incongruências agudas, o que não se observa no caso em análise, é que deve o Juiz afastar a conclusão do Expert, devendo, outrossim, chancelá-la quando coerente e conclusiva.

Ademais, eventuais dúvidas porventura existentes a respeito do liame de causalidade restaram devidamente extirpadas em sede de resposta aos quesitos, bem como quando dos esclarecimentos, oportunidade em que o perito elucidou os específicos pontos impugnados pela ré.

Assim, considerando que o laudo foi confeccionado de maneira completa, acolho as conclusões do perito e conheço como doença ocupacional a enfermidade da Reclamante, reconhecendo, conseqüentemente, a existência do dano (a doença) e do nexo concausal.

Conclui-se da análise do conjunto probatório que os eventuais equipamentos fornecidos pela ré não foram capazes de evitar o dano sofrido, além do fato de não terem sido observadas as regras mínimas ao ambiente de trabalho, uma vez que, consoante restou constatado na perícia realizada, o risco ergonômico da atividade era relevante, sendo que a ré não propiciou meios hábeis a anular tal situação.

Diz o art. 186 do Código Civil, verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Culpa, segundo o eminente Professor Sebastião Geraldo de Oliveira, é a violação de um dever.

Ora, a Constituição da República de 1988, no inciso XXII, do art. 70, elenca como um dos direitos fundamentais do trabalhador, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. E o art. 157, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo os trabalhadores quanto às precauções no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

Em razão disso está caracterizada sua culpa, visto que foi negligente quanto ao fornecimento de meios a impedir o agravamento do mal acometido pela reclamante, devendo arcar com as consequências de sua incúria.

Reconhecida a existência de concausalidade decorrente do labor, forçosa é a responsabilização civil do empregador.

Isto posto, reconheço a existência de culpa da reclamada à

reparação dos danos advindos da doença ocupacional.

Resta, pois, apreciar os danos morais e materiais alegados pela autora.

Dano moral. No que tange ao dano moral, cumpre lembrar, conforme conhecida doutrina, que se o Direito busca sempre a entronização do justo, é natural que as normas jurídicas, sintonizadas com a dinâmica da vida, absorvam aquilo que a consciência social já elegeu como normal, ou que repudia como intolerável. De fato, os padrões de moralidade, consubstanciados na honestidade, integridade e dignidade, são indicativos de civilização. Os grupos sociais somente conseguem manterem-se coesos na medida em que esses valores encontram-se presentes nos indivíduos e nos agrupamentos humanos. A desagregação da vida grupal advém da violência e ausência de valores morais que enobrecem e destacam os sentimentos do espírito. O homem sem valores é o pior dos animais, pois, com seu espírito antivirtude, ele concorre para a destruição dos padrões de moralidade, que constitui um acervo da civilização.

Ora, a sociedade repudia o comportamento indiferente à sorte do semelhante, o fazer ouvidos moucos às necessidades dos que nos cercam, não se importando com seu bem-estar. Principalmente no que diz respeito àqueles que, com seu suor, colaboram na produção e circulação da riqueza da nação.

Prevê o inciso X, do art. 5o, da Constituição da República de 1988: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

E como suporte ainda maior, o Magno Texto destacou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, de conformidade como o indicado no inciso III de seu art. 10.

O CC/2002 contempla expressamente o dano moral, quando prevê no art. 186 que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

E, para a condenação compensatória do dano moral, é dispensável a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho causou. Basta o mero implemento do ilícito, para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado. Não há que se cogitar da prova da dor ou da aflição, porque são fenômenos ínsitos na alma humana, como reações naturais a agressões do meio social. O dano moral, no caso, existe *in re ipsa*, derivando inexoravelmente do fato ofensivo, mesmo que não causador de efetivo dano material justificador de indenização patrimonial, de modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, *hominis* ou *facti*, que decorre das regras de experiência comum.

Portanto, faz jus a reclamante à reparação pelo dano moral sofrido em consequência do acidente (doença) de que foi vítima.

Quanto ao valor a ser arbitrado, lembro que a reparação deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante.

Para tanto, pode o juiz considerar a gravidade da lesão, bem como sua repercussão na vida da vítima. O que não pode é, mesmo nos casos de ter sido o dano de pequena monta, deixar de proferir a condenação, pois o efeito pedagógico mencionado é importante para tornar a sociedade efetivamente mais humana, colocando-a sob a égide dos princípios éticos impedientes e dissuasivos de condutas quais a que teve a ré.

Não se pode olvidar, também, no momento da dosimetria, o grau de culpa do empregador. É dever que incumbe ao empreendedor o de zelar pela saúde e bem-estar dos seus empregados.

A dor anímica e o constrangimento angustiante estão ínsitos e no caso da perda da capacidade laborativa do reclamante.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de indenização por dano moral e, com relação ao valor da reparação, reputo razoável, à luz das circunstâncias do caso concreto analisado, fixá-lo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Danos materiais. Consoante salientado no laudo pericial, fora devidamente comprovada a existência de liame causal entre a patologia dos punhos da reclamante e o labor na ré, sendo ainda que, consoante salientado pelo Sr.Perito, há uma perda parcial e temporária da capacidade laboral para atividades consideradas de risco ou sobrecarga para as áreas afetadas. Assim, evidente a existência de dano material à autora, cumprindo a análise do quantum indenizatório.

Consoante a resposta do quesito 14, o perito afirmou que o tratamento fisioterápico pode trazer a cura total para a patologia da reclamante. O *expert* afirmou ainda que serão necessárias de 30 a 40 sessões e que o custo médio de cada sessão é de R\$80.00.

Logo defiro à reclamante o ressarcimento de 40 sessões de fisioterapia mais o custo do transporte. Dessa forma, condeno a reclamada a pagar para a reclamante **R\$4.000,00** de danos materiais, uma vez que não houve danos permanentes não há o que se falar em lucros cessantes.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à Reclamante, a teor do art. 790, §3º da CLT, uma vez que percebe salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$2.258,32).

HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais no importe de R\$2.000,00. Nos termos do artigo 790-B da CLT, a parte sucumbente no objeto da pretensão deve arcar com os honorários periciais sendo, neste caso, a reclamada. Desse modo, condeno a reclamada ao pagamento de R\$2.000,00 a título de honorários periciais.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Devidos os honorários advocatícios aos patronos do Reclamante fixados no percentual de 5% sobre o valor da liquidação da sentença (crédito bruto do Reclamante), na forma do art. 791-A da CLT, no tocante aos pedidos deferidos, ainda que em valores inferiores aos postulados.

DEMAIS REQUERIMENTOS DAS PARTES

Os eventuais requerimentos das partes de juntada de documentos e diligências de qualquer natureza que não tenham sido apreciados no curso da instrução processual ficam indeferidos, pois desnecessários ao julgamento da lide, tendo esse Juízo firmado seu convencimento de forma plena com os elementos trazidos aos autos.

3. CONCLUSÃO

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação retroexpendida, que integra este dispositivo para todos os efeitos de direito, resolvo JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, a pretensão autoral, para CONDENAR a reclamada SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDAa pagar à reclamante ELZIMARA LOBATO PINTO, as seguintes verbas:

- a) Indenização por danos materiais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais);
- b) Indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- c)Honorários sucumbenciais no valor de R\$450,00.

Arbitro os honorários periciais no importe de R\$2.000,00. Nos termos do artigo 790-B da CLT, a parte sucumbente no objeto da pretensão deve arcar com os honorários periciais sendo, neste caso, a reclamada. Desse modo, condeno a reclamada ao pagamento de R\$2.000,00 a título de honorários periciais. Deferido o pedido de justiça gratuita.

Improcedentes os demais pedidos

Juros nos termos do artigo 883 da CLT c/c 200 do TST. Correção Monetária nos termos do artigo 459 da CLT c/c o artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91 e Súmula 381 do C. TST. Por outro lado, quanto à indenização por danos morais, deverá ser observada a Súmula 439 do C. TST.

Não há incidência de encargos previdenciários.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$189,00, calculadas sobre

o valor ora arbitrado à condenação de R\$9.450,00 (CLT, art. 789, §2º).

Atentem as partes para as previsões contidas nos art. 80, 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente contestar o que foi decidido. A interposição protelatória de embargos de declaração será objeto de multa.

Cientes as partes.

Nada mais./LCGAN

Assinatura

RÉU

MANAUS, 12 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000656-53.2019.5.11.0003

AUTOR ULTRASERV ULTRA SERVICOS DE

SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

ADVOGADO ANA CAROLINA AMARAL DE MESSIAS(OAB: 9171/AM)

UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRASERV ULTRA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

ULTRASERV ULTRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA-ME ingressou com Ação Anulatória em desfavor da UNIÃO FEDERAL buscando, em síntese, a nulidade de dois autos de infração. Aduz, em síntese, que a motivação do auto de infração foi equivocada uma vez que a requerente firmou acordo judicial com os seus empregados e nestes

a multa do FGTS foi dispensada.

Indeferida a liminar requerida.

A Requerida apresentou defesa requerendo a manutenção dos autos de infração.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A priori, cumpre esclarecer que a competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade, entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo. O que é vedado ao Judiciário é apreciar o mérito administrativo, que é de competência absoluta da própria administração.

O pressuposto da invalidação do ato administrativo é exatamente a presença do vício de legalidade e legitimidade. Os requisitos de validade passíveis de análise pelo Judiciário são aqueles decorrentes da incompetência e incapacidade do agente, erro ou omissão das formalidades expressas e necessárias à constituição do ato, inexistência ou falsidade do motivo declarado e desvio de finalidade ou de poder.

O mérito da causa cinge-se, portanto, em examinar-se se os autos de infração lavrados padecem de algum desses vícios. Cumpre lembrar, por oportuno, que houve instauração de procedimento contra a Requerente, sendo todo mantido na seara administrativa. Os Autos de Infração ora atacados versam sobre a falta de pagamento da multa dos 40% do FGTS para os 27 empregados que foram dispensados sem justa causa, bem como o pagamento da parte patronal do INSS (10%). Tais autos de infração foram lavrados em 01/03/2019.

A requerente sustenta que as multas do FGTS desses funcionários foram pagas ou dispensadas via acordo judicial homologado por esta Justiça.

Pois bem, após observar todas as atas de audiência juntadas nos autos, percebo que dos 27 empregados arrolados no auto de infração 21.687.745-8, um total de 14 funcionários não tiveram seus acordos ou pagamentos comprovados pela empresa requerente.

Assim, no entender desse magistrado os autos de infração encontram-se válidos, uma vez que mesmo que o número de funcionários sem o pagamento da multa do FGTS e da parte patronal do INSS seja menor do que aquele apresentado no auto, ainda assim a empresa requerente permanece devedora e, como os autos não estão vinculados ao quantitativo de empregados, mas sim à falta de cumprimento das normas por parte empresa. Logo, são perfeitamente válidos.

O auditor fiscal gozando de capacidade e competência para tanto

procedeu à fiscalização na requerente e procedeu à autuação por infração.

A ação fiscal do cumprimento das normas de proteção ao trabalho está adstrita à competência do auditor fiscal, que pugna pelo respeito e proteção ao trabalhador, sendo esta a finalidade de sua existência, assim como a punição das empresas ensejadoras do desrespeito, verificando não tendo havido desvio de finalidade ou mesmo abuso de poder na autuação realizada.

Destarte, declaro improcedentes os pedidos contidos na exordial, em razão de reputar válidos os atos administrativos ora atacados.

CONCLUSÃO

Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, DECIDO JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos contidos nesta AÇÃO DECLARATÓRIA ANULATÓRIA movida pela ULTRASERV ULTRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA-ME contra a UNIAO FEDERAL (AGU) - AM, para o fim de declarar válidos os atos administrativos punitivos aplicados pelo Órgão Fiscalizador do Trabalho, desconhecendo de qualquer vício quanto aos autos. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. Custas pela requerente calculada sobre o valor da causa, no importe de R\$20,00. Notifiquem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 12 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000934-54.2019.5.11.0003

AUTOR ROSSELINE DIAS DE MENEZES

ADVOGADO WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM)

RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSSELINE DIAS DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

1- Trata-se a presente demanda de produção antecipada de provas, com fundamento no art. 381, III, do CPC;

- **2-**Determino que a reclamada apresente documentos solicitados no "item d" do rol de pedidos da inicial;
- **3** Designo o dr HAMILTON LUIZ AMARAL GONDIM (telefones: 99981-0787/ 3238-1558), para a realização da perícia, com prazo para entrega do laudo pericial até o dia 12/10/2019.
- 4- Arbitro honorários periciais no importe de R\$1.500,00, a serem pagos ao final pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.
- 5- Os prazos da perícia serão designados de comum acordo entre as partes e o perito.
- 6- Notifiquem-se as partes. /icl

Assinatura

MANAUS, 12 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000755-23.2019.5.11.0003

AUTOR FRANDERLEY GOMES DE SOUZA

ADVOGADO ANA CAROLINE SILVA

PICANCO(OAB: 14459/AM)

RÉU AMAZONGAS DISTRIB DE GAS

LIQUEF DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANDERLEY GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- 1 Admite-se o Recurso Ordinário da reclamada porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, adequação e preparo);
- 2- À(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, e no prazo legal, contrarrazoar o recurso da reclamada;
- 3- Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, remetam-se os autos para a Segunda Instância. // imp

Assinatura

MANAUS, 13 de Agosto de 2019

ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000522-26.2019.5.11.0003

AUTOR MARIA DE LOURDES DE LIMA CRUZ

ADVOGADO ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA(OAB:

42759/DF)

ADVOGADO THIAGO GUIMARAES PEREIRA(OAB:

33247/DF)

RÉU SERVICO FEDERAL DE

PROCESSAMENTO DE DADOS

(SERPRO)

ADVOGADO KLEBER CORREA DA SILVA(OAB:

19994-B/PA)

ADVOGADO MARCELO ANDRE ISER(OAB: 1358-

B/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- 1 Admite-se o Recurso Ordinário da parte reclamante porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2- À(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, e no prazo legal, contrarrazoar o recurso do(a) reclamante;
- 3- Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, remeta-se este processo virtual para a Segunda Instância. // imp

Assinatura

MANAUS, 13 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001931-08.2017.5.11.0003

AUTOR HYRLEN FRANZ BRITO DE

MENEZES

ADVOGADO ANTONIO DE SOUZA FILHO(OAB:

8123/AM)

RÉU PROSEGUR BRASIL S/A -

TRANSPORTADORA DE VAL E

SEGURANCA

ADVOGADO ANTONIO MARIO DE ABREU

PINTO(OAB: 7687/PE)

ADVOGADO PRISCILLA MIRELLE RAMOS

SILVA(OAB: 32843/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- 1 Admite-se o Recurso Ordinário da parte reclamante porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2- À(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, e no prazo legal, contrarrazoar o recurso do(a) reclamante;
- 3- Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, remeta-se este processo virtual para a Segunda Instância. // imp

Assinatura

MANAUS, 13 de Agosto de 2019

ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão Processo № ATOrd-0001913-84.2017.5.11.0003 **AUTOR** STEPHANE NATACHA SANTOS DO **NASCIMENTO** andrey augusto bentes ramos(OAB: 7526/AM) ADVOGADO **ADVOGADO** GUSTAVO DA SILVA GRILLO(OAB: 7883/AM) RÉU CIALA DA AMAZONIA REFINADORA DE METAIS LTDA **ADVOGADO** MARLUCE BRAGA DE MENEZES(OAB: 8652/AM) **ADVOGADO** JULIENE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 115329/MG) **ADVOGADO** CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA(OAB: 84291/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIALA DA AMAZONIA REFINADORA DE METAIS LTDA - STEPHANE NATACHA SANTOS DO NASCIMENTO
 - PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- 1 Admite-se o Recurso Ordinário da parte reclamante porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2- Å(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, e no prazo legal, contrarrazoar o recurso do(a) reclamante;
- 3- Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, remeta-se este processo virtual para a Segunda Instância. // imp

Assinatura

ADVOGADO

MANAUS, 13 de Agosto de 2019

ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001257-93.2018.5.11.0003

AUTOR MONALISA LOBO RAMOS
ADVOGADO Veimar Barroso da Silva(OAB:

5088/AM)

RÉU AMAZONAS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA - ME

ADVOGADO IVES ALENCAR

ALBUQUERQUE(OAB: 5621/AM) DANYEL DE ALENCAR

GARAVITO(OAB: 5576/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONALISA LOBO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- 1 Admite-se o Recurso Ordinário da reclamada porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, adequação e preparo);
- 2- À(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, e no prazo legal, contrarrazoar o recurso da reclamada;
- 3- Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, remetam-se os autos para a Segunda Instância. // imp

Assinatura

MANAUS, 13 de Agosto de 2019

ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000293-66.2019.5.11.0003

AUTOR DIB NASSER GUIMARAES FELIPE

ADVOGADO ANTONIO JOSE PINTO

BARROS(OAB: 6587/AM)

RÉU FM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

ADVOGADO KARLA MAIA BARROS(OAB:

6757/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIB NASSER GUIMARAES FELIPE

- FM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I-RELATÓRIO

DIB NASSER GUIMARAES FELIPE opôs Embargos de Declaração contra FM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI-EPP e ESTADO DO AMAZONAS em virtude de suposta omissão quanto ao pedido cesta básica requerido na inicial.

É o relato do necessário.

Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

DA APRECIAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço os embargos de declaração, porque preenchidos os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, visto que tempestivos - opostos no dia 28/05/2019, inserido no interstício legal de 5 dias, de 27 a 31/05/2019, para alegar suposta omissão na sentença de mérito, tudo em conformidade com o art. 897-A da CLT c/c art. 1022 do NCPC, aplicado subsidiariamente ao procedimento trabalhista segundo o teor do art. 769 da CLT.

MÉRITO

DA OMISSAO

O embargante opõe os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 897-A, da CLT, alegando omissão na sentença. Aduz que o juízo não analisou o pedido do autor quanto à cesta básica. Sem razão.

No caso dos autos, os motivos que formaram o convencimento do magistrado foram exaustivamente delineados nos fundamentos da sentença embargada. Além disso, a sentença embargada analisou o pedido do autor que na inicial denominou de cesta básica/rancho, contudo a sentença apenas denominou de forma diferente tratando o pleito como vale alimentação.

Neste sentido, verifica-se que a insurgência não procede, uma vez que a decisão embargada foi suficientemente clara e fundamentada ao se pronunciar a respeito das teses levantadas para o deslinde da questão e a respeito das provas produzidas no feito.

Vê-se que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou

falta de fundamentação na sentença hostilizada, tampouco argumento jurídico para o prequestionamento. Pretende o embargante, na verdade, a reapreciação do mérito da decisão, medida impossível em sede de embargos.

Portanto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os Embargos de Declaração opostos por DIB NASSER GUIMARAES FELIPE contra FM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI-EPP e ESTADO DO AMAZONAS, porque preenchidos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursais, para, no mérito, julgar

TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na peça recursal e manter a sentença de mérito inalterada em todos os seus termos.

Tudo nos termos da fundamentação, elaborada em conformidade com o art. 93, IX da CF.

Notifiquem-se as partes.

Nada Mais.

Assinatura

MANAUS, 12 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000727-26.2017.5.11.0003

AUTOR OSVALDO LOPES FONTES
ADVOGADO GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)

RÉU BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- OSVALDO LOPES FONTES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I-RELATÓRIO

OSVALDO LOPES FONTES opôs Embargos de Declaração contra BANCO BRADESCO S/A em virtude de suposta omissão quanto ao protesto registrado em ata de audiência, quanto à multa normativa e diferença de PLR, quanto aos reflexos do *plus*salarial e quanto ao demonstrativo de horas extras.

É o relato do necessário.

Decido

II-FUNDAMENTAÇÃO

DA APRECIAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço os embargos de declaração, porque preenchidos os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, visto que tempestivos - opostos no dia 08/07/2019, inseridos no interstício legal de 5 dias, de 03 a 09/07/2019 - para alegar suposta omissão, tudo em conformidade com o art. 897-A da CLT c/c art. 1022 do NCPC, aplicado subsidiariamente ao procedimento trabalhista segundo o teor do art. 769 da CLT.

MÉRITO

DA OMISSÃO

Aponta o embargante/reclamante omissão na sentença embargada, quanto a vários pontos. Este magistrado irá analisar ponto a ponto.

QUANTO AOS PROTESTOS REGISTRADOS NA ATA

Sem razão o embargante, visto que na própria audiência este magistrado registrou os protestos e constatou que o protesto era infundado, uma vez que não houve vício de notificação.

Assim, os protestos do autor foram recebidos, analisados e indeferidos, não restando assim nenhuma omissão.

QUANTO À MULTA NORMATIVA E ÀS DIFERENÇAS DE PLR

Correto a embargante, visto que tais pedidos não foram analisados pela sentença, o que passo agora a sanar tal omissão.

Requer o reclamante o pagamento do PLR sobre o lucro de todas as empresas do grupo econômico Bradesco no período de 2012 a 2015. Indefiro tal pedido uma vez que não existe previsão legal ou em convenção coletiva para tanto, além disso, seria necessário, no mínimo, que o autor tivesse trabalhado para todas as empregas do grupo nesse período, o que não ocorreu. Pelo o exposto, indefiro o pedido.

Quanto ao pedido de PLR sobre as parcelas reconhecidas em sentença como tendo a natureza salarial, julgo improcedente, uma vez que não houve tal reconhecimento de nenhuma parcela além daquelas já reconhecidas pelo banco reclamado.

Quanto ao pedido de pagamento de multa por descumprimento de multa da CCT, julgo procedente, haja vista que a reclamada descumpriu as CCT quanto às horas extras. Sendo assim, condeno a reclamada a pagar o total de R\$ 138,70 (23,58 + 25,35 + 27,38 + 29,71 + 32,68) pelo descumprimento das CCT de 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016.

QUANTO AOS REFLEXOS DO PLUS SALARIAL SOBRE AVISO PRÉVIO

Com razão o embargante, contudo o que ocorreu foi um erro material, assim onde se ler:

Destarte, diante do presente quadro, **DEFIRO** o plus salarial pretendido pela venda de produtos não bancários, ajustado a **20**% sobre o salário-base pago mensalmente, durante todo o período de 01/01/2015 a 08/03/2016, conforme se apurar.

Em face da natureza salarial da parcela deferida são devidos seus reflexos nos 13º. Salários, férias + 1/3 e FGTS (8%+40%).

Leia-se:

Destarte, diante do presente quadro, **DEFIRO** o plus salarial pretendido pela venda de produtos não bancários, ajustado a **20**% sobre o salário-base pago mensalmente, durante todo o período de 01/01/2015 a 08/03/2016, conforme se apurar.

Em face da natureza salarial da parcela deferida são devidos seus reflexos nos 13º. Salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS (8%+40%).

QUANTO AO DEMONSTRATIVO DE HORAS EXTRAS

Afirma o embargante/reclamante que o juízo deixou de analisar as diferenças de horas extras apresentadas pelo embargante. Sem razão o autor.

No caso dos autos, os motivos que formaram o convencimento do magistrado foram exaustivamente delineados nos fundamentos da sentença embargada.

Neste sentido, verifica-se que a insurgência não procede, uma vez que a decisão embargada foi suficientemente clara e fundamentada ao se pronunciar a respeito das teses levantadas para o deslinde da questão e a respeito das provas produzidas no feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os Embargos de Declaração opostos por OSVALDO LOPES FONTES contra BANCO BRADESCO S/A, porque preenchidos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursais, para, no mérito, julgar PROCEDENTES os embargos com a finalidade de sanar a omissão levantada, bem como o erro material.

Tudo nos termos da fundamentação, elaborada em conformidade com o art. 93, IX da CF.

Mantenho a sentença de mérito inalterada em todos os demais termos, inclusive quanto às custas.

Notifiquem-se as partes.

Nada Mais

Assinatura

MANAUS, 12 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0002244-03.2016.5.11.0003

AUTOR RICK DA SILVA E SILVA
ADVOGADO IVANICE MARTINS DA SILVA
CAON(OAB: 69755/RS)

ADVOGADO FERNANDA GABRIELA RISERIO BRITO(OAB: 23358/BA)

RÉU BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO ANDREA GONCALVES OLIVA ITACARAMBI(OAB: 25246/GO)
ADVOGADO RAFAEL IANSEN CEZAR(OAB:

11910/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA - RICK DA SILVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I-RELATÓRIO

RICK DA SILVA E SILVA e BANCO DO BRASIL S/A opuseram Embargos de Declaração contra OS MESMOS em virtude de supostas omissões e contradições quanto alguns tópicos da sentença.

É o relato do necessário.

Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

DA APRECIAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço os embargos de declaração, porque preenchidos os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, visto que tempestivos - opostos no dia 11/03/2019, inseridos no interstício legal de 5 dias, de 28/02/2019 a 11/03/2019 - para alegar suposta omissão e contradição, tudo em conformidade com o art. 897-A da CLT c/c art. 1022 do NCPC, aplicado subsidiariamente ao

procedimento trabalhista segundo o teor do art. 769 da CLT.

MÉRITO

Analisarei primeiro os embargos do autor.

DA OMISSÃO

Aponta o embargante/reclamante omissão na sentença embargada, quanto a vários pontos. Este magistrado irá analisar ponto a ponto. QUANTO À IMPRESTABILIDADE DOS CARTÕES DE PONTO Relata o embargante que o juízo não analisou a imprestabilidade dos cartões de ponto juntados pelo banco reclamado. Sem razão o embargante, visto que este magistrado analisou os cartões e chegou a conclusão de que existia horas extras pagas em contracheque, devendo o banco ser condenado em apenas em 20h extras por mês.

No caso dos autos, os motivos que formaram o convencimento do magistrado foram exaustivamente delineados nos fundamentos da sentença embargada.

Neste sentido, verifica-se que a insurgência não procede, uma vez que a decisão embargada foi suficientemente clara e fundamentada ao se pronunciar a respeito das teses levantadas para o deslinde da questão e a respeito das provas produzidas no feito.

QUANTO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Aduz o embargante que o magistrado não deixou claro qual a base de cálculo a ser usada na condenação das horas extras. Vejamos o que ficou previsto na sentença:

Ante o exposto, condeno o reclamado ao pagamento de 20 horas extras por mês, acrescidas do adicional de 50% e reflexos em RSR, férias+1/3, 13º salários, FGTS.

Para os cálculos deverão ser considerados: divisor 180, 20h extra/mês, período imprescrito e evolução salarial.

Logo, a base de cálculo para as horas extras foi a evolução salarial comprovada por meio dos contracheques juntados aos autos. Esclarece esse magistrado que deverão entrar no cálculo todas as parcelas recebidas cuja natureza seja salarial. Ressalto ainda que gratificação semestral, gratificação de caixa e licença prêmio têm natureza salarial.

Por fim, destaco que as horas extras devem ser refletidas sobre a licença prêmio, gratificação semestral e verbas rescisórias, além daquelas parcelas expressamente previstas na sentença.

QUANTO À INTEGRAÇÃO E POSTERIOR REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO RSR

Sem razão o embargante, visto que o que ele pretende é refletir as horas extras habituais no RSR e depois de majorado o valor do RSR refazer os cálculos das parcelas que têm influencia no RSR, em um total efeito cascata, além disso, geraria uma condenação bis in idem, senão vejamos o posicionamento do TST sobre o tema:

RECURSO DE REVISTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO
- DSR MAJORADO PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS
EXTRAORDINÁRIAS - REFLEXOS - IMPOSSIBILIDADE - BIS IN

IDEM. Com ressalva do meu entendimento, a SBDI-1 decidiu que o repouso semanal remunerado, elevado em decorrência das horas extraordinárias habitualmente prestadas, não integra as outras verbas salariais. A repercussão dos descansos semanais, majorados pela integração das horas extraordinárias nas demais parcelas, implicaria bis in idem, porquanto já incluídos no salário os valores relativos aos DSRs e às horas extraordinárias. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4857020125090303, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 19/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015). QUANTO AO INTERVALO INTRAJORNADA

Com razão o embargante. De fato, quando o autor realizava jornada acima de 6h não lhe era ofertado um intervalo intrajornada de uma hora, mas apenas o ordinário de 15 minutos.

Sendo assim, condeno a reclamada a pagar ao reclamante pelo período imprescrito, 1h extra com o adicional de 50%, mais reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial, para todos os dias em que ficou registrado no cartão de ponto do reclamante jornada superior a 6h/dia.

Ressalto que a condenação das 5h prevista em sentença já está contemplada nessa condenação.

Passo agora a analisar os embargos do banco reclamado

ERRO MATERIAL

No relatório da sentença constou que o reclamado deixou precluir o prazo para apresentação das razões finais, fato este que não ocorreu, uma vez que as partes tiveram até o dia 27/02/2019 para apresentar suas razões, tendo o banco apresentado no dia 25/02/2019, ou seja, dentro do prazo. O que ocorreu, na verdade, foi um erro material que passo agora a sanar.

Onde se ler:

Após, não havendo demais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais em memoriais pelo reclamante e preclusos pela reclamada. Recusada a proposta conciliatória final foi designado este julgamento, do qual ficaram cientes as partes presentes na audiência, na forma da Súmula nº 197 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Leia-se:

Após, não havendo demais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais em memoriais pelas partes. Recusada a proposta conciliatória final foi designado este julgamento, do qual ficaram cientes as partes presentes na audiência, na forma da Súmula nº 197 do Colendo Tribunal Superior

do Trabalho.

CONTRADIÇÃO

Afirma o banco que o juízo não analisou adequadamente as provas testemunhais apresentadas pela defesa. Relata que em nenhum momento foi afirmado pelas testemunhas do reclamado que o reclamante durante o período de pico ficava trabalhando até às 19h. Sem razão o embargante.

No caso dos autos, os motivos que formaram o convencimento do magistrado foram exaustivamente delineados nos fundamentos da sentença embargada.

Neste sentido, verifica-se que a insurgência não procede, uma vez que a decisão embargada foi suficientemente clara e fundamentada ao se pronunciar a respeito das teses levantadas para o deslinde da questão e a respeito das provas produzidas no feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os Embargos de Declaração opostos por RICK DA SILVA E SILVA e BANCO DO BRASIL S/A contra OS MESMOS, porque preenchidos seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursais, para, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos das partes com a finalidade de sanar as omissões e erro material levantados.

Tudo nos termos da fundamentação, elaborada em conformidade com o art. 93, IX da CF.

Mantenho a sentença de mérito inalterada em todos os demais termos, inclusive quanto às custas.

Notifiquem-se as partes.

Nada Mais.

Assinatura

ADVOGADO

MANAUS, 12 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000773-44.2019.5.11.0003

AUTOR ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO LUIZA HOLANDA DOS REIS
TEIXEIRA(OAB: 8908/AM)

ADVOGADO GABRIELA BARRETO LIMA DE CARVALHO(OAB: 10244/AM)

CARVALIO(OAB. 10244/AW)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO RENATA SILVA SOUSA DE

PAULA(OAB: 669/AM)

RÉU FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE

PESQ E INOV TECNOLOGICA SERGIO ALBERTO CORREA DE

ARAUJO(OAB: 3749/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000773-44.2019.5.11.0003

Em 06 de agosto de 2019, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM, sob a direção do Exmo(a). Juiz ALEXANDRO SILVA ALVES, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0000773-44.2019.5.11.0003 ajuizada por ANDRE DOS SANTOS em face de FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV TECNOLOGICA.

Às 11h02min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZA HOLANDA DOS REIS TEIXEIRA, OAB nº 8908/AM.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV TECNOLOGICA, Sr(a). HErcilia de freitas campos, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a).

HARlany santos campelo , OAB nº 12533/AM. Prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, Sr(a). carlos JOSE BARROS PEREIRA, desacompanhado(a) de advogado.

Pela ordem, a patrona do reclamante reitera o pedido de inversão do ônus da prova em relação à INFRAERO, nos termos já expostos na inicial, o que é deferido pelo juízo, já que, de fato, se trata de uma prova de difícil acesso para o reclamante, tendo o réu bem melhores condições de produzi-la, até porque é detento de toda documentação supostamente comprobatória da fiscalização, devendo juntar toda a documentação que entender comprobatória da fiscalização até o dia 20/08/2019 sob pena de confissão quanto a ausência de fiscalização eficaz.

RECUSADA A 1ª PROPOSTA CONCILIATÓRIA. FIXADO VALOR DE ALÇADA NO LÍQUIDO DA INICIAL. Pela ordem, este Juízo valida a CONTESTAÇÃO e documentos juntados eletronicamente no processo, conforme Id nº b788fe5/fc44a8d via sistema PJe-JT, pela reclamada, ocasião em que o patrono da parte reclamante requer, e tem deferido, prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, a fluir do dia 21/08/2019, sob pena de preclusão.

Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 12/09/2019 às 09h20min. Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão. Fica consignado que as partes acompanharam atentamente a digitação do presente termo de audiência e concordam com o seu teor, sem ressalvas. NADA MAIS E, para constar, foi lavrado o presente termo às 11h09min.

NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO VIA SISTEMA.

ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz do Trabalho

Ata redigida por thalita da silva santos, Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº ATSum-0000927-62.2019.5.11.0003

JONATHAN RODRIGO DE SOUZA **AUTOR**

CARDOSO

ADVOGADO Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OAB: 2978/AM)

COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN RODRIGO DE SOUZA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Designo a audiência para o dia 18/09/2019 às 8h40min. Notifiquemse as partes.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000626-18.2019.5.11.0003

AUTOR DAYENE LYSSANHA ROCHA DA

SILVA

ADVOGADO Samarah Serruya Assis(OAB:

6531/AM)

RÉU COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

DA AMAZONIA

ADVOGADO ANDREA MARQUES TELLES DE

SOUZA(OAB: 3283/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

- DAYENE LYSSANHA ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Diante da PORTARIA 419/2019/SGP, que suspende o expediente no dia 23/08/2019, redesigno a audiência para o dia 22/08/2019 às 11h30min.

Notifiquem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001195-53.2018.5.11.0003

AUTOR A. D. S. F.

THIAGO JORGE MARQUES **ADVOGADO** MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)

ADVOGADO ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB:

1589/AM)

B. B. S. RÉU

ADVOGADO THIAGO DA SILVA E SILVA(OAB:

12146/AM)

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:

877/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. D. S. F. - B. B. S.

Tomar ciência do(a) Notificação de ID 9ec68c4

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001042-20.2018.5.11.0003

AUTOR MARIO DA SILVA COSTA Aldemir Pereira Brasil Neto(OAB: **ADVOGADO**

5642/AM)

RÉU FUNDACAO REDE AMAZONICA CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES **ADVOGADO**

DA SILVA(OAB: 2682/AM)

ADVOGADO FERNANDO JOSE GARCIA(OAB:

134719/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO REDE AMAZONICA
- MARIO DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Diante da PORTARIA 419/2019/SGP, que suspende o expediente no dia 23/08/2019, redesigno a audiência para o dia 22/08/2019 às 11h40min.

Notifiquem-se as partes.

Assinatura

ADVOGADO

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000719-78.2019.5.11.0003

AUTOR JOSIAS CONCEICAO DE MORAIS

> PAULO ADALTO COSTA DE ALMEIDA(OAB: 5465/AM)

RÉU V. R. ROCHA DO AMARAL - ME

RÉU **ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS**

S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS CONCEICAO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1. Defiro as justificativas apresentadas pelo autor delD 48ef9b5 para o não comparecimento na audiência inaugural;
- 2. Arquive-se a reclamatória trabalhista. // imp

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ALEXANDRO SILVA ALVES Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002344-55.2016.5.11.0003

AUTOR GENIVALDO CUNHA MAGALHAES

RODRIGO WAUGHON DE **ADVOGADO** LEMOS(OAB: 3967/AM)

RÉU GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELLOS(OAB: 2790/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO CUNHA MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Fica INTIMADO o autor, para apresentar os cálculos de atualização consolidados do valor da execução, no prazo de 8 (oito) dias, observando-se os seguintes parâmetros:

- 2.1) Acórdão de ID c7e8764
- 2.2) juros e correção monetária nos termos da Súmula 439 do TST;
- 2.3) deve ser aplicado o IPCA-E somente no período de 25.03.2015
- a 10.11.2017; com a reforma, deve ser utilizada a TR. // imp

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000926-77.2019.5.11.0003

AUTOR SIND TRAB EMP TRA ESP TURFRE LO CA VAL INTER DE MANAUS **ADVOGADO** WILSON PECANHA NETO(OAB:

4630/AM)

RÉU CS BRASIL TRANSPORTES DE

PASSAGEIROS E SERVICOS

AMBIENTAIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

SIND TRAB EMP TRA ESP TURFRE LO CA VAL INTER DE **MANAUS**

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Trata-se de reclamatória trabalhista com pedido de antecipação de tutela para que seja determinado que a reclamada cumpra as cláusulas sétima, oitava, décima, décima quinta, décima sexta, quadragésima sexta e quadragésima sétima da norma coletiva de id. 2182692.

A partir do exame da exordial e dos documentos apresentados, constato que há divergência acerca da filiação da reclamada ao sindicato autor, conforme se constata em documento de id. 7ee5adf. Na medida em que há divergência acerca da filiação sindical, não é possível em sede de liminar, sem a instauração do contraditório, determinar o cumprimento de norma coletiva.

Assim, verifico a ausência dos requisitos necessários a possibilitar, in limine litis, a tutela requerida, consoante dispõe o art. 300 do nCPC, notadamente porquanto vislumbro inexistentes, nos autos, elementos hábeis a evidenciar a necessária probabilidade do direito para o deferimento da medida postulada.

Dê-se ciência às partes.

Notifique-se a reclamada para comparecimento à audiência designada para o dia 16/09/2019 às 9h20min.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002107-21.2016.5.11.0003

AUTOR RAIANI MUNIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO ADILSON LOUIS CORREA

RAMOS(OAB: 11221/AM)

ADVOGADO MARCIO ALEXANDRE SILVA(OAB:

2970/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIANI MUNIZ DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 878 da CLT após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma, DETERMINO:

 Exclua-se o litisconsorte da lide em cumprimento a determinação contida no Acórdão b778c27.

II.À parte reclamante que informe se têm interesse em dar início à execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, e apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de suspensão do feito por 6 (seis) meses e posterior arquivamento.

III - À Secretaria da Vara, que, havendo interesse pela(s) parte(s), proceda ao início da execução, adotando um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais.
IV - Dê-se ciência. // imp

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000943-16.2019.5.11.0003

AUTOR RAIMUNDO NONATO BENTES

SERRAO

ADVOGADO NATÁLIA DI PAULA ARAÚJO DE

AQUINO(OAB: 8177/AM)

RÉU CIS ELETRONICA DA AMAZONIA

LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO NONATO BENTES SERRAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Pleiteia o reclamante a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a expedição de alvará para saque do FGTS depositado na sua conta vinculada.

Analiso.

A antecipação dos efeitos da tutela é espécie de provimento preventivo, idêntica à prestação exauriente de jurisdição, elencada na exordial e deferida na hipótese de prova inequívoca da verossimilhança do alegado e de possíveis danos ao reclamante em

decorrência do transcurso do tempo para conferir-lhe os pedidos arrolados na petição inicial, requisitos estes em consonância com o art. 300 do CPC.

Pois bem.

Vislumbro a impossibilidade de se conceder a tutela liminar pretendida pelo reclamante, visto que a expedição de alvará para saque do FGTS demanda a prova inequívoca da verossimilhança da correspondência dos requisitos presentes na Lei 8.036/90, não estando estes demonstrados de plano pelos documentos apresentados com a exordial. Ressalta-se que através dos documentos apresentados não foi possível averiguar o motivo da rescisão contratual.

Assim, não é possível em sede de cognição sumária deferir a tutela pretendida pelo reclamante.

Portanto, indefiro a antecipação de tutela.

Notifique-se o reclamante do teor desta decisão.

Notifiquem-se as partes para comparecimento à audiência designada para o dia 16/09/2019 às 09h50min.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0000240-85.2019.5.11.0003

AUTOR VANESSA COELHO RODRIGUES
ADVOGADO ELBE RENAN DE OLIVEIRA DA
SILVA(OAB: 9883/AM)

UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

FICA INTIMADA a executada, via DEJT, do bloqueio judicial realizado através do Bacenjud, para, querendo, e no prazo previsto no artigo 884, da CLT, opor Embargos à Execução;

Não havendo oposição no prazo especificado, PAGUE-SE à exequente, a partir da conta judicial informada no documento de ID 76900d4, observando-se o recolhimento dos encargos previdencários e custas informados nos cálculos de ID 98f68df; Comprovados os recolhimentos dos tributos e, não havendo outras pendências, movimente-se para as tarefas de finalização e baixa da execução.//ags

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001475-92.2016.5.11.0003

AUTOR ANDREY PONTES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO JULIO ALBERTO CORREA

SALAS(OAB: 10165/AM)

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

RÉU TAMIRES LEITE DOS SANTOS

RÉU JULLY DO NASCIMENTO SIMAS

RÉU SANTOS SERVICOS DE LIMPEZA

LTDA. - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREY PONTES DE ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

1.Em pesquisa realizada pela secretaria da Vara via internet (google maps), verificou-se que o endereço das sócias, Sra. JULLY DO NASCIMENTO SIMAS e TAMIRES LEITE DOS SANTOS, é o mesmo informado nos mandados de Id.fd7b916 e66c7813, razão pela qual determino a expedição de novo mandado de citação às sócias, repetindo-se o endereço indicado nos documentosId. fd7b916 e 66c7813, acrescentando-se ao bojo do mandado que a residência fica entre a Rua 148 e Rua 149, mais próxima da esquina da Rua 149, inclusive;

2. Após, conclusos. gmn

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0002229-34.2016.5.11.0003

FILHO

ADVOGADO CRISTINA LIMA MONTEIRO(OAB:

10957/AM)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

NELSON WILIANS FRATONI ADVOGADO

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

ADVOGADO PEDRO LUCAS LINDOSO(OAB:

4543/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSCELINO DE MATOS SAMPAIO FILHO

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a reclamada apresentou, tanto na impugnação aos cálculos quanto nos embargos à execução, planilha de cálculos no valor total de R\$ 53.819,99 (Ids. cd30d44 e 1c4421b). Contudo, ao repetir os cálculos na apresentação dos embargos à execução, a reclamada não deduziu o valor deR\$ 15.947,03 já recebido pelo reclamante, conforme consta dos cálculos de atualização de ld. 4abf596.

O reclamante, por sua vez, ao ser notificado para contraminutar os embargos à execução opostos pela reclamada, manifestou-se pela concordância com os cálculos apresentados pela reclamada, mas nada disse sobre a necessidade de dedução do valor já recebido. Diante disso, torno sem efeito a decisão de Id.da5007a, e determino a notificação do reclamante para, no prazo de 48 horas, informar se concorda com os cálculos apresentados pela reclamada, dos quais será deduzido o valor já recebido, ou se pretende o julgamento dos embargos à execução.//ijm

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ALEXANDRO SILVA ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0002246-23.2014.5.11.0009

AUTOR AZEMIRO PINHEIRO FONTAO

JUNIOR

ADVOGADO ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 808/AM)

ADVOGADO ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB:

1589/AM)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. **ADVOGADO** Paulo Augusto Greco(OAB: 119729-A/SP)

ADVOGADO TATIANE DE PAULA SANTOS(OAB:

6153/AM)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA **ADVOGADO**

CASTRO(OAB: 5014/RO)

ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- AZEMIRO PINHEIRO FONTAO JUNIOR
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos etc.,

RELATÓRIO

BANCO SANTANDER S/A., opôs embargos à execução, por meio da peça de Id. 290f2fb, alegando a existência de erro na conta elaborada pela contadoria do juízo.

Instado a se manifestar, o reclamante apresentou contraminuta de ld. 6e39f13 contrapondo-se aos argumentos da reclamada e pugnando pelo não conhecimento dos embargos à execução e a imediata liberação dos valores incontroversos.

Conclusos, vieram-me os autos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conheço dos presentes embargos, uma vez que manejada a tempo e modo oportunos, bem como por se encontrar garantido o juízo, pelo depósito judicial, Id. 29837c1.

Mérito

A embargante sustenta que: 1) houve duplicidade nos cálculos de férias; e, 2) Inaplicabilidade dos índices de correção monetária pelo IPCA-F.

Dito isso, passo a decidir.

1) Duplicidade de férias

Procede. A contadoria emitiu parecer, id. bc7e784, onde informa que a verba reflexa em férias somente deveria incidir sobre o terço constitucional, e que quando da elaboração dos cálculos não foi feita a proporcionalidade das horas deferidas nos meses de gozo de férias, assim necessária a feitura de novos cálculos para corrigir o engano.

Índices de correção monetária

Parcialmente procedente. Passo a analisar o mérito, tecendo alguns comentários pertinentes acerca da evolução do entendimento dos tribunais superiores relativo à correção monetária dos créditos trabalhistas.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADI's nºs. 4357 e 4425, cujo objeto era a EC 62/2009, que instituiu o regime de pagamento

de precatórios, decidiu que o índice TRD, oficial da poupança, não é constitucional para aferir a perda do poder aquisitivo da moeda.

Diante dessa decisão, o TST, nos autos do ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes a TRD", expressa no art. 39 da lei nº. 8.177/91, entendendo que deveria ser aplicado o índice IPCA-E para atualização monetária dos créditos trabalhistas, sendo que após o julgamento dos Embargos de Declaração nos referidos autos, aquela corte superior trabalhista modulou os efeitos da decisão por ela proferida, fixando o índice IPCA-E a partir de 25 de março de 2015, conforme a data estabelecida pelo próprio STF. Contudo, em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Dias Toffoli, em 14/10/2015, na Reclamação Trabalhista 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), foi deferida para suspender os efeitos daquela decisão do TST que havia substituído a TRD pelo IPCA.

Na sessão do dia 05/12/2017, a Segunda Turma do STF revogou aquela liminar, julgando improcedente a Reclamação, restabelecendo-se, destarte, o entendimento esposado pelo C. TST nos autos do Arglnc-479-60.2011.5.04.0231.

Seguindo essa trilha, este Egrégio Regional, por meio se sua composição plena, nos autos do processo nº 0000091-69.2017.5.11.0000 (IUJ), proferiu decisão no sentido de que o IPCA -E como índice de correção monetária só deve ser aplicado para os créditos trabalhistas efetuados a partir de 25 de março de 2015, conforme se extrai do seguinte aresto:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o §7º ao art. 879 da CLT, definindo que a "atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº. 8.177, de 1º de março de 1991".

Diante disso, a 4ª Turma do C. TST, em recente decisão nos autos do RR 10260-88.2016.5.15.0146, proferida na Sessão do dia 09/10/2018, entendendo que aquele novel dispositivo legal não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em momento anterior a sua vigência, não sendo, portanto, atingindo pela decisão tomada no Arglnc-479-60.2011.5.04.0231, tendo em vista que o controle de constitucionalidade ali se deu em relação ao art. 39 da Lei nº. 8.177/91.

A seguinte ementa sintetiza esse novo entendimento do C. TST: RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo nº TST -ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos

débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (RR - 10260-88.2016.5.15.0146, Relator Ministro: Caputo Bastos, Data de Julgamento: 09/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: 26/10/2018) Grifos aditados.

Conforme visto, mais uma vez foi necessário modular efeitos de uma decisão de grande impacto na elaboração dos cálculos trabalhistas, pelo que, por ora, restou definido que o IPCA-E somente se aplica no período de 25.03.2015 a 10.11.2017; com a reforma, deve ser utilizada a TR a partir de 11/11/2017.

Revendo meu entendimento em processos anteriores, passo a adotar a linha de raciocínio jurídico expressa na recente decisão do TST, pelo que julgo procedente, em parte, a presente impugnação aos cálculos para que seja observado que o índice IPCA-E somente deve ser adotado aos créditos trabalhistas efetuados do período de 25.03.2015 a 10.11.2017.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução e homologo os novos cálculos da contadoria, ld. 4bec6eb e atualização de ld. 7f676a0, onde aplica a sistemática de correção monetária adotada pelo juízo, faz a limitação dos juros aplicáveis até a garantia integral do juízo em 19/03/2019 e atualiza o saldo remanescente devido compensando os valores sacados, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, conforme a fundamentação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DECIDO CONHECER DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por BANCO SANTADER S/A., contra AZEMIRO PINHEIRO FONTÃO JÚNIOR para o fim de JULGÁ-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, homologando os novos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, Id´s. 4bec6eb e 7f676a0. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. Prossiga-se a execução. Custas, pelo embargante, no importe de R\$.44,26, pela oposição de embargos à execução (art. 789-A, V, da CLT). Notifiquem-se as partes (DOJT). Nada mais. E, para constar foi lavrado o presente termo.//spn

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000834-75.2014.5.11.0003

AUTOR TIAGO DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO MARCELO FERREIRA DA COSTA FILHO(OAB: 7023/AM)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADO RONALDO SANTOS

MONTEIRO(OAB: 7502/AM)

ADVOGADO

NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

RÉU WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(OAB: 191362/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
- TIAGO DOS SANTOS DA SILVA
- WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1. Pague-se o exequente, por intermédio do seu patrono, a partir do depósito de ID 51b58dd, acrescido de juros e atualização monetária, sendo: crédito líquido (R\$20.232,93), encargos previdenciários (R\$744,83) e custas (R\$117,24), conforme cálculos de ID 27ab359;
- Após, expeça-se alvará em nome da litisconsorte Petrobras referente aos depósitos recursais de IDs 6ba1fa0 e 867f364;
- 3. Cumpridos os itens supra, conclusos para arquivamento. // imp

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000838-10.2017.5.11.0003

AUTOR VANNA AGOSTINHO DA MOTA RÉU PROSAM PROGRAMAS SOCIAIS DA

AMAZONIA

ADVOGADO VICTOR HUGO TRINDADE

SIMOES(OAB: 9286/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSAM PROGRAMAS SOCIAIS DA AMAZONIA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

CONSIDERANDO:

- a) o trânsito em julgado da sentença/acórdão pendente de liquidação;
- b) que **antes** da execução deve-se proceder, **previamente**, à liquidação da sentença mediante intimação das partes para apresentação de cálculos (**art. 879, §1ºB da CLT**);
- c) que não se confundem as fases de liquidação e de execução, sendo que apenas para esta (execução) se exige a iniciativa do reclamante (art. 878 da CLT);

DETERMINO, na sequência abaixo, os seguintes atos ordinatórios relativos à fase de liquidação:

- 1.Exclua-se o litisconsorte Estado do Amazonas da lide em cumprimento a determinação contida no Acórdão de ID 012b728;
 2. que a reclamada apresente os cálculos de liquidação (artigo 879, 1º B, da CLT), no prazo de 8 dias úteis, a fluir da presente publicação, podendo garantir o juízo neste mesmo prazo (art. 882 da CLT), devendo discriminar as contribuições previdenciárias e imposto de renda eventualmente incidentes (art. 879, 1ºA da CLT).
 3. após transcorrido o prazo da reclamada, fica concedido ao reclamante prazo de 8 dias úteis para se manifestar, fundamentadamente, sobre as contas apresentadas pela reclamada, sob pena de não conhecimento da impugnação genérica. Em caso de discordância com os cálculos da ré, deverá a porto outero tembém expresenter planiba com o valor que entendos
- fundamentadamente, sobre as contas apresentadas pela reclamada, sob pena de não conhecimento da impugnação genérica. Em caso de discordância com os cálculos da ré, deverá a parte autora também apresentar planilha com o valor que entender devido e que espelhe os pontos de divergência, sob pena de preclusão (art. 879, §2º da CLT) e consequente concordância tácita com o cálculo da parte reclamada, além de requerer o que entender de direito quanto ao início dos atos executórios (art. 878 da CLT). Caso a parte ré não ofereça seus cálculos, deverá o reclamante elaborá-los no mesmo prazo aqui estabelecido, discriminando as contribuições previdenciárias e imposto de renda eventualmente incidentes (art. 879, 1ºA da CLT), devendo, após isso, a reclamada

O prazo do autor indicado no item "2" começará a fluir do dia seguinte **ao final** do prazo concedido para a reclamada *(ou seja, oito dias úteis após a publicação desse despacho)*, **sem**

ser intimada para, no prazo de oito dias úteis, se manifestar sobre

necessidade de nova intimação para esse fim pois já ciente nesta oportunidade.

Transcorridos os prazos acima estabelecidos, e tendo o reclamante impugnado os cálculos da ré, encaminhem-se os autos ao contador do Juízo para emissão do parecer prévio, acompanhado de planilha caso haja retificação de valores, **independente de novo despacho** e, após, voltem os autos conclusos para decisão quanto à impugnação.

Caso a reclamada ofereça seus cálculos sem impugnação pelo autor, voltem os autos conclusos para fins de homologação. Na hipótese de nenhuma das partes oferecer cálculos, e considerando, ainda, que o presente ato determina apenas a liquidação do feito, aguarde-se em arquivo provisório com o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT c/c o art. 878 da CLT face à inércia do reclamante, salvo se a parte reclamante estiver sem patrocínio de advogado, quando deverão os autos serem enviados ao contador do juízo para liquidação do feito e prosseguimento da execução.

Por fim, devem as partes observar os limites definidos na decisão transitada em julgado, elaborando corretamente os cálculos em atenção ao princípio da boa fé processual, de forma a não incidirem nas previsões contidas no artigo 77, IV, §1º e §2º do CPC c/c o art. 15 do CPC e 793-B e 889 da CLT.// imp

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001688-64.2017.5.11.0003

AUTOR

ADVOGADO

Francisco Jorge Ribeiro
Guimaraes(OAB: 2978/AM)

ADVOGADO

PAULA HELENA DE PAIVA
MORAES(OAB: 12391/AM)

ADVOGADO

GEYSA MITZ DANTAS
GUIMARAES(OAB: 6395/AM)

RÉU

PALMIRA DE FIGUEIREDO LOIO -

EPP

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)

ADVOGADO RODRIGO ALVES OMENA(OAB:

6840/AM)

ADVOGADO Daniella Novellino de Mesquita(OAB:

3559/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE ALVES DA ROCHA
- PALMIRA DE FIGUEIREDO LOIO EPP

os cálculos do reclamante, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

CONSIDERANDO:

- a) o trânsito em julgado da sentença/acórdão pendente de liquidação;
- b) que antes da execução deve-se proceder, previamente, à liquidação da sentença mediante intimação das partes para apresentação de cálculos (art. 879, §1ºB da CLT);
- c) que não se confundem as fases de liquidação e de execução, sendo que apenas para esta (execução) se exige a iniciativa do reclamante (art. 878 da CLT);

DETERMINO, na sequência abaixo, os seguintes atos ordinatórios relativos à fase de liquidação:

1 - que a reclamada apresente os cálculos de liquidação (artigo 879, 1º B, da CLT), no prazo de 8 dias úteis, a fluir da presente publicação, podendo garantir o juízo neste mesmo prazo (art. 882 da CLT), devendo discriminar as contribuições previdenciárias e imposto de renda eventualmente incidentes (art. 879, 1ºA da CLT). 2 - após transcorrido o prazo da reclamada, fica concedido ao reclamante prazo de 8 dias úteis para se manifestar, fundamentadamente, sobre as contas apresentadas pela reclamada, sob pena de não conhecimento da impugnação genérica. Em caso de discordância com os cálculos da ré, deverá a parte autora também apresentar planilha com o valor que entender devido e que espelhe os pontos de divergência, sob pena de preclusão (art. 879, §2º da CLT) e consequente concordância tácita com o cálculo da parte reclamada, além de requerer o que entender de direito quanto ao início dos atos executórios (art. 878 da CLT). Caso a parte ré não ofereça seus cálculos, deverá o reclamante elaborá-los no mesmo prazo aqui estabelecido, discriminando as contribuições previdenciárias e imposto de renda eventualmente incidentes (art. 879, 1ºA da CLT), devendo, após isso, a reclamada ser intimada para, no prazo de oito dias úteis, se manifestar sobre os cálculos do reclamante, sob pena de preclusão.

O prazo do autor indicado no item "2" começará a fluir do dia seguinte ao final do prazo concedido para a reclamada (ou seja, oito dias úteis após a publicação desse despacho), sem necessidade de nova intimação para esse fim pois já ciente nesta oportunidade.

Transcorridos os prazos acima estabelecidos, e tendo o reclamante impugnado os cálculos da ré, encaminhem-se os autos ao contador do Juízo para emissão do parecer prévio, acompanhado de planilha caso haja retificação de valores, independente de novo despacho e, após, voltem os autos conclusos para decisão quanto à impugnação.

Caso a reclamada ofereça seus cálculos sem impugnação pelo autor, voltem os autos conclusos para fins de homologação. Na hipótese de nenhuma das partes oferecer cálculos, e considerando, ainda, que o presente ato determina apenas a liquidação do feito, aguarde-se em arquivo provisório com o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT c/c o art. 878 da CLT face à inércia do reclamante, salvo se a parte reclamante estiver sem patrocínio de advogado, quando deverão os autos serem enviados ao contador do juízo para liquidação do feito e prosseguimento da execução.

Por fim, devem as partes observar os limites definidos na decisão transitada em julgado, elaborando corretamente os cálculos em atenção ao princípio da boa fé processual, de forma a não incidirem nas previsões contidas no artigo 77, IV, §1º e §2º do CPC c/c o art. 15 do CPC e 793-B e 889 da CLT.// imp

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000126-20.2017.5.11.0003

AUTOR OLIVIA CUNHA DA SILVA

ADVOGADO VANESSA OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 9558/AM)

RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

RÉU NAUTICA PONTA NEGRA EIRELI -

RÉU TAPAJOS SERVICOS

HOSPITALARES EIRELI - EPP RÉU G DE A AGUIAR EIRELI - EPP RÉU CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DA CACHOEIRINHA

LTDA - EPP

RÉU G G RESTAURANTE LTDA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVIA CUNHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

CONSIDERANDO:

- a) o trânsito em julgado da sentença/acórdão pendente de liquidação;
- b) que antes da execução deve-se proceder, previamente, à liquidação da sentença mediante intimação das partes para apresentação de cálculos (art. 879, §1ºB da CLT);
- c) que não se confundem as fases de liquidação e de execução, sendo que apenas para esta (execução) se exige a iniciativa do reclamante (art. 878 da CLT);

DETERMINO, na sequência abaixo, os seguintes atos ordinatórios relativos à fase de liquidação:

1 - que a reclamada apresente os cálculos de liquidação (artigo 879, 1º B, da CLT), no prazo de 8 dias úteis, a fluir da presente publicação, podendo garantir o juízo neste mesmo prazo (art. 882 da CLT), devendo discriminar as contribuições previdenciárias e imposto de renda eventualmente incidentes (art. 879, 1ºA da CLT). 2 - após transcorrido o prazo da reclamada, fica concedido ao reclamante prazo de 8 dias úteis para se manifestar, fundamentadamente, sobre as contas apresentadas pela reclamada, sob pena de não conhecimento da impugnação genérica. Em caso de discordância com os cálculos da ré, deverá a parte autora também apresentar planilha com o valor que entender devido e que espelhe os pontos de divergência, sob pena de preclusão (art. 879, §2º da CLT) e consequente concordância tácita com o cálculo da parte reclamada, além de requerer o que entender de direito quanto ao início dos atos executórios (art. 878 da CLT). Caso a parte ré não ofereça seus cálculos, deverá o reclamante elaborá-los no mesmo prazo aqui estabelecido, discriminando as contribuições previdenciárias e imposto de renda eventualmente incidentes (art. 879, 1ºA da CLT), devendo, após isso, a reclamada ser intimada para, no prazo de oito dias úteis, se manifestar sobre os cálculos do reclamante, sob pena de preclusão.

O prazo do autor indicado no item "2" começará a fluir do dia seguinte ao final do prazo concedido para a reclamada (ou seja, oito dias úteis após a publicação desse despacho), sem necessidade de nova intimação para esse fim pois já ciente nesta oportunidade.

Transcorridos os prazos acima estabelecidos, e tendo o reclamante impugnado os cálculos da ré, encaminhem-se os autos ao contador do Juízo para emissão do parecer prévio, acompanhado de planilha caso haja retificação de valores, **independente de novo despacho** e, após, voltem os autos conclusos para decisão quanto à impugnação.

Caso a reclamada ofereça seus cálculos sem impugnação pelo

autor, voltem os autos conclusos para fins de homologação.

Na hipótese de nenhuma das partes oferecer cálculos, e considerando, ainda, que o presente ato determina apenas a liquidação do feito, aguarde-se em arquivo provisório com o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT c/c o art. 878 da CLT face à inércia do reclamante, salvo se a parte reclamante estiver sem patrocínio de advogado, quando deverão os autos serem enviados ao contador do juízo para liquidação do feito e prosseguimento da execução.

Por fim, devem as partes observar os limites definidos na decisão transitada em julgado, elaborando corretamente os cálculos em atenção ao princípio da boa fé processual, de forma a não incidirem nas previsões contidas no artigo 77, IV, §1º e §2º do CPC c/c o art. 15 do CPC e 793-B e 889 da CLT.// imp

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000538-82.2016.5.11.0003

AUTOR DENISON OLIVEIRA PEDROZA
ADVOGADO HECTOR VICTOR MENDES
ALMEIDA(OAB: 8249/AM)
RÉU CAL-COMP INDUSTRIA E

COMERCIO DE ELETRONICOS E

INFORMATICA LTDA.

ADVOGADO CASSIO FRANCA VIEIRA(OAB:

4409/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA.
- DENISON OLIVEIRA PEDROZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

CONSIDERANDO:

- a) o trânsito em julgado da sentença/acórdão pendente de liquidação;
- b) que antes da execução deve-se proceder, previamente, à liquidação da sentença mediante intimação das partes para apresentação de cálculos (art. 879, §1ºB da CLT);
- c) que não se confundem as fases de liquidação e de execução, sendo que apenas para esta (execução) se exige a iniciativa do reclamante (art. 878 da CLT);

DETERMINO, na sequência abaixo, os seguintes atos ordinatórios relativos à fase de liquidação:

1 - que a reclamada apresente os cálculos de liquidação (artigo 879, 1º B, da CLT), no prazo de 8 dias úteis, a fluir da presente publicação, podendo garantir o juízo neste mesmo prazo (art. 882 da CLT), devendo discriminar as contribuições previdenciárias e imposto de renda eventualmente incidentes (art. 879, 1ºA da CLT). 2 - após transcorrido o prazo da reclamada, fica concedido ao reclamante prazo de 8 dias úteis para se manifestar, fundamentadamente, sobre as contas apresentadas pela reclamada, sob pena de não conhecimento da impugnação genérica. Em caso de discordância com os cálculos da ré, deverá a parte autora também apresentar planilha com o valor que entender devido e que espelhe os pontos de divergência, sob pena de preclusão (art. 879, §2º da CLT) e consequente concordância tácita com o cálculo da parte reclamada, além de requerer o que entender de direito quanto ao início dos atos executórios (art. 878 da CLT). Caso a parte ré não ofereça seus cálculos, deverá o reclamante elaborá-los no mesmo prazo aqui estabelecido, discriminando as contribuições previdenciárias e imposto de renda eventualmente incidentes (art. 879, 1ºA da CLT), devendo, após isso, a reclamada ser intimada para, no prazo de oito dias úteis, se manifestar sobre os cálculos do reclamante, sob pena de preclusão.

O prazo do autor indicado no item "2" começará a fluir do dia seguinte **ao final** do prazo concedido para a reclamada (ou seja, oito dias úteis após a publicação desse despacho), sem necessidade de nova intimação para esse fim pois já ciente nesta oportunidade.

Transcorridos os prazos acima estabelecidos, e tendo o reclamante impugnado os cálculos da ré, encaminhem-se os autos ao contador do Juízo para emissão do parecer prévio, acompanhado de planilha caso haja retificação de valores, **independente de novo despacho** e, após, voltem os autos conclusos para decisão quanto à impugnação.

Caso a reclamada ofereça seus cálculos sem impugnação pelo autor, voltem os autos conclusos para fins de homologação. Na hipótese de nenhuma das partes oferecer cálculos, e considerando, ainda, que o presente ato determina apenas a liquidação do feito, aguarde-se em arquivo provisório com o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT c/c o art. 878 da CLT face à inércia do reclamante, salvo se a parte reclamante estiver sem patrocínio de advogado, quando deverão os autos serem enviados ao contador do juízo para liquidação do feito e prosseguimento da execução.

Por fim, devem as partes observar os limites definidos na decisão transitada em julgado, elaborando corretamente os cálculos em atenção ao princípio da boa fé processual, de forma a não incidirem nas previsões contidas no artigo 77, IV, §1º e §2º do CPC c/c o art. 15 do CPC e 793-B e 889 da CLT.// imp

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0001306-37.2018.5.11.0003

AUTOR SEBASTIAO DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS

OZGA(OAB: 11849/AM)

ADVOGADO ANA LUCIA GOMES FERNANDES DE

QUEIROZ(OAB: 13554/AM)

ADVOGADO EVANDER ELIAS DE QUEIROZ(OAB:

7015/AM)

RÉU PARINTINS SERVICOS DE LIMPEZA

LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO DE ANDRADE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Após, intime-se a parte autora para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suspensão do curso da execução.//ags

MANAUS, 19 de Julho de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001672-47.2016.5.11.0003

AUTOR ANDREA CRISTINA AMORIM

CHAVES

ADVOGADO LUÍS FERNANDO DE ALMEIDA

LORENZONI(OAB: 8948/AM)

RÉU OFICIAL 5 CONSULTORIA,

PLANEJAMENTO E TREINAMENTO

EM SEGURANCA LTDA - ME

SERGIO ALBERTO CORREA DE ARAUJO(OAB: 3749/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- ANDREA CRISTINA AMORIM CHAVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Caso o resultado seja totalmente negativo, dê-se ciência à parte autora, para, querendo, e no prazo de 20 (vinte) dias indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob penaa de suspensão do curso da execução por 60 (sessenta) dias;

MANAUS, 19 de Julho de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002366-16.2016.5.11.0003

AUTOR MARISA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO EUGENIO DOS SANTOS
COMESCOAR: 8020 (AM)

GOMES(OAB: 8930/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA PEREIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

lintime-se a parte autora para indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suspensão do curso da execução.//ags

MANAUS, 19 de Julho de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000468-94.2018.5.11.0003

AUTOR EFIGENIA MENDONCA DE ALMEIDA

ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:

37845/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFIGENIA MENDONCA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1. PAGUE-SE à exequente, a partir do depósito judicial 98208da, observando-se o recolhimento dos encargos previdenciários (R\$ 1.783,18) e Custas Processuais (R\$ 119,02), informados nos cálculos de ID 98208da;
- 2. Após a comprovação do recolhimento dos tributos, movimentese para as tarefas de finalização e baixa da execução.//ags

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001398-15.2018.5.11.0003

AUTOR ALCICLEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** DHEYMISON ALBUQUERQUE DA

SILVA(OAB: 12223/AM)

RÉU CASTELINHO REFEICOES LTDA **ADVOGADO** ANA CLARA SOARES LADEIRA(OAB:

7289/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCICLEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA - CASTELINHO REFEICOES LTDA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

1. Em consulta ao sistema SABB - BACENJUD, verificou-se que existem bloqueados na conta da empresa reclamada os seguintes valores R\$ 31,55; R\$ 4.939,44; R\$ 3.789,95; R\$ 1.991,87, perfazendo o total de R\$ 10.752,81. Considerando esta informação, aliando-se ao princípio da razoabilidade e celeridade processual, decido chamar o processo à ordem, para o fim de tornar sem efeito o despacho de Id. 99f6c36, determinando à notificação da Reclamada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer oposição aos valores acima bloqueados;

2. Após, conclusos.gmn

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001144-42.2018.5.11.0003

AUTOR HELIVAN PAIXAO DA SILVA UIRATAN DE OLIVEIRA(OAB: **ADVOGADO**

3431/AM)

TERRA LIMPA SERVICOS DE COLETA E RECICLAGENS - EIRELI -RÉU

MARCELA DE SA PEIXOTO FRAXE(OAB: 8875/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIVAN PAIXAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1. Em vista da CERTIDÃO apresentada pela Secretaria do Juízo, determino sejam adotadas as providências necessárias para desbloqueio da conta corrente da pessoa jurídica no Banco Bradesco Agência 3702, Conta 8812-9, da empresa TERRA LIMPA SERVIÇOS DE COLETA E RECICLAGENS EIRELI - EPP, CNPJ: 09.501.962/0001-07, valendo esta decisão, inclusive, como Ofício Requisitório para a agência bancária ou para o setor de Sigilo Bancário Nacional do Banco Bradesco, se for necessário:
- 2. PAGUE-SE ao exequente, a partir do depósito judicial ID 3eebfff, observando-se os cálculos de ID 8fdebac;
- 3. Comprovado o recolhimento das custas, movimente-se para as tarefas de finalização e baixa da execução.//ags

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADILSON MACIEL DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000468-94.2018.5.11.0003

AUTOR EFIGENIA MENDONCA DE ALMEIDA **ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

ADVOGADO

ANTONIO CLETO GOMES(OAB:

37845/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFIGENIA MENDONCA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1. PAGUE-SE à exequente, a partir do depósito judicial 98208da, observando-se o recolhimento dos encargos previdenciários (R\$ 1.783,18) e Custas Processuais (R\$ 119,02), informados nos cálculos de ID 98208da:
- 2. Após a comprovação do recolhimento dos tributos, movimentese para as tarefas de finalização e baixa da execução.//ags

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADII SON MACIFI DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001398-15.2018.5.11.0003

AUTOR ALCICLEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** DHEYMISON ALBUQUERQUE DA SILVA(OAB: 12223/AM)

RÉU CASTELINHO REFEICOES LTDA **ADVOGADO** ANA CLARA SOARES LADEIRA(OAB:

7289/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCICLEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
- CASTELINHO REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

1. Em consulta ao sistema SABB - BACENJUD, verificou-se que existem bloqueados na conta da empresa reclamada os seguintes valores R\$ 31,55; R\$ 4.939,44; R\$ 3.789,95; R\$ 1.991,87, perfazendo o total de R\$ 10.752,81. Considerando esta informação, aliando-se ao princípio da razoabilidade e celeridade processual, decido chamar o processo à ordem, para o fim de tornar sem efeito o despacho de Id. 99f6c36, determinando à notificação da Reclamada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer

oposição aos valores acima bloqueados;

2. Após, conclusos.gmn

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADII SON MACIFI DANTAS

Juiz(a) do Trabalho Titular

4ª Vara do Trabalho de Manaus Notificação

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000036-38.2019.5.11.0004

AUTOR CYBELLE VIANA DE VASCONCELOS

ADEMARIO DO ROSARIO **ADVOGADO**

AZEVEDO(OAB: 2926/AM) RÉU CONSTRUTORA HOSS LTDA. GLAURIA GISELLE CHAVES **ADVOGADO** HENRIQUES(OAB: 6692/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA HOSS LTDA.
- CYBELLE VIANA DE VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTAgcm 1-7924

Em 16/08/2019 (antecipada de 29/08/2019)

Processo nº 000036-38.2019.5.11.0004

RECLAMANTE: CYBELLE VIANA DE VASCONCELOS

RECLAMADA: CONSTRUTORA HOSS LTDA.

O Exmo. Sr. Gerfran Carneiro Moreira, Juiz do Trabalho, proferiu a seguinte decisão:

RELATÓRIO

- I A reclamante demanda em desfavor da reclamada, buscando o reconhecimento da estabilidade acidentária, sob o argumento de que, em razão do trabalho na empresa requerida, foi diagnosticada com doenças de natureza ocupacional. Por fim, pretende receber indenização por danos morais e materiais.
- II A reclamada apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que a doença que acomete a empregada não guarda nexo de causalidade com o trabalho por ela desempenhado.
- III A alçada foi fixada no líquido da inicial.

- IV Não foram arroladas testemunhas.
- V Foi determinada a realização de perícia.
- VI As partes, nas alegações finais, reiteraram os termos de suas intervenções inaugurais.

É relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Da prescrição quinquenal

A reclamada suscita prejudicial de prescrição quinquenal, consoante a regra do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal.

Considerando que os pedidos compreendem o período de cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento, rejeito a preliminar arquida.

II - Da inépcia da inicial - ausência de liquidação de honorários

A reclamada requer a extinção do processo sem resolução de mérito, sob o argumento de que o autor não liquidou os honorários advocatícios sucumbenciais.

Essa pedido, contudo, é parte *acessória* do pedido principal. Neste caso, inclusive, pela interpretação do artigo 85 do Código de Processo Civil, os honorários podem ser providos até quando não pleiteados (pedido *implícito*). Se podem até ser *omitidos* do pedido, não subsiste razão lógica para que eles, quando nele insertos, sejam necessariamente liquidados, até porque, de acordo com o artigo 791-A, §§ 2º e 3º, da CLT, eles acabarão por ser objeto de *arbitramento* pelo juiz.

Pelo exposto, decido rejeitar a preliminar.

III - A responsabilidade do empregador pelos danos alegados - doença ocupacional

A reclamante expõe que foi diagnosticada com alterações patológicas, as quais foram ocasionadas pelo exercício de sua função na empresa requerida. Busca, com base no exposto, o reconhecimento da estabilidade acidentária, bem como indenização por danos morais e materiais.

A reclamada, em sua defesa, sustenta que as moléstias alegadas na inicial não guardam nexo de causalidade com o trabalho desempenhado pela obreira.

A fim de comprovar a existência/inexistência de doença relacionada ao ambiente laboral, foi determinada a realização de perícia, a qual veiculou a conclusão de que **não há nexo causal ou concausal** entre as patologias da obreira e o labor prestado em favor da requerida.

O perito judicial, ao analisar o ambiente de trabalho, não identificou demandas que exigissem movimentos repetitivos, posturas estáticas ou quaisquer outras formas de risco compatíveis com o desencadeamento ou agravamento das patologias apresentadas. Salientou, ainda, que não houve comprovação das doenças durante

o período em que a empregada esteve exposta ao ambiente laboral, além de que os exames da coluna vertebral demonstram a existência de alterações degenerativas associadas. Acrescentou, por fim, que houve evolução do quadro de saúde da reclamante mesmo após o afastamento laboral. Diante disso, concluiu que não foram atendidos os critérios cronológico, de adequação lesiva e de continuidade fenomenológica.

Diante do resultado, a reclamante apresentou impugnação à perícia, sob o argumento de que sua atividade implicaria, no mínimo, nexo concausal. É sempre digno de todo apreço o esforço de argumentação que as partes empreendem no processo para fazerem valer suas pretensões. No caso, é desdobramento do princípio do contraditório que a autora demonstre sua irresignação com a prova técnica, a qual, em tese, até pode, ser rejeitada pelo juiz (artigos 371 e 479 do CPC). Registro, contudo, que, no presente caso, julgo adequada a conclusão técnica, grifando que não há nos autos outra prova que consistentemente se contraponha a ela, do que resulta sua prevalência para a cognição judicial. Nesta linha, nego provimento aos pleitos da inicial.

IV - Da justiça gratuita

O(a) reclamante pleiteia a concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não possui condições para arcar com as despesas processuais.

A reclamada impugna o pedido de gratuidade, sob o argumento de que o salário recebido pelo(a) autor(a) ultrapassa o limite fixado no art. 790, § 3º, da CLT.

Inicialmente esclareço que o salário a ser observado para fins de deferimento da gratuidade é aquele percebido no momento do requerimento do benefício, não importando o valor auferido pelo trabalhador durante o pacto laboral, uma vez que a insuficiência de recursos é sempre um estado de fato. Entendo, ainda, que aqui cabe a aplicação supletiva do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, visto que, segundo interpreto, a legislação trabalhista não tratou o instituto de forma completa. Se a lei criou, na seara cível, a presunção de veracidade da insuficiência de recursos da pessoa natural, com mais razão essa presunção deveria incidir na seara trabalhista, diante da hipossuficiência do trabalhador.

Diante do exposto acima, presumo a insuficiência de recursos do autor, motivo pelo qual defiro o benefício.

V - Dos honorários advocatícios

Pleiteia a reclamada que seja o(a) reclamante condenado(a) a pagar os honorários conforme artigo 791-A da CLT.

No caso da improcedência total, a não ser que se vislumbre a má-fé do(a) autor(a), a cominação de honorários não deve servir como penalidade econômica ao trabalhador vencido. Apesar de tudo, parece que os **princípios do Direito do Trabalho e do Direito**

Processual do Trabalho não foram revogados. Esforços nesse sentido houve e há, mas os *princípios*, como normas fundantes do sistema não se submetem ao regime das *regras*, das *proposições normativas*: o legislador não os revoga a seu talante!

As regras do artigo 791-A, portanto, ao serem interpretadas sistematicamente, a fim de que se perfaça o arbitramento dos honorários no presente caso e que esse arbitramento confira, ao mesmo tempo, relevância à regra e harmonia com os princípios, e.g., o da Proteção e o do Acesso à Jurisdição. Neste sentido, defiro, com base nesse exercício de busca pela aplicação do Direito, honorários no percentual de 5% sobre o valor ora arbitrado de R\$ 10.000,00.

Destaco que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT.

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a presente Reclamação Trabalhista, movida por CYBELLE VIANA DE VASCONCELOS contra CONSTRUTORA HOSS LTDA., para absolver a reclamada dos pleitos da inicial.

Considerando que a responsabilidade pelos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia nos termos estabelecidos no art. 790-B da CLT, aguarde-se o trânsito em julgado da ação para se definir a quem cabe esse ônus no presente processo. Custas pelo(a) reclamante, no limite mínimo de R\$ 10,64, do que fica isento(a) em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferidos honorários advocatícios à representação da reclamada, no importe de R\$ 500,00, ficando o pagamento sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 791-A, § 4º da CLT.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, haja vista a antecipação da publicação.

E, para constar, foi lavrado o presente termo.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001990-90.2017.5.11.0004

AUTOR JOCICLEI DOS ANJOS ROCHA
ADVOGADO IZABEL CRISTINA CIPRIANO DE

ANDRADE(OAB: 6737/AM)

RÉU WALCYNEIA DE ARAUJO FEITOSA
RÉU FORTE COMERCIO DE MATERIAIS
HIDRAULICOS E ELETRICOS EIRELI

- ME

ADVOGADO JOSE RIBAMAR FERNANDES

MORAIS(OAB: 559/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCICLEI DOS ANJOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Concedo prazo de 10 (dez) dias para o exequente se manifestar acerca da informação de id.0dd7ab0.

Dê-se ciência.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000296-52.2018.5.11.0004

AUTOR FRANCISCO DAS CHAGAS CESARIO

ALVES

ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU EDIVAR DA SILVA NUNES ADVOGADO ADRIEL LOPES MOTA(OAB:

9320/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DAS CHAGAS CESARIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

No interesse da execução, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o exequente apresentar as informações, conforme requerido na petição de id.a77b181.

Dê-se ciência.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ADVOGADO

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000542-72.2019.5.11.0017

AUTOR MARIA IZABEL SANTOS VIEIRA

ADVOGADO GEFERSON BATISTA

PINHEIRO(OAB: 11931/AM) NUBIA BATISTA PINHEIRO(OAB:

11184/AM)

RÉU SODEXO RID SERVICOS E

COMERCIO DE ALIMENTACAO

LTDA.

ADVOGADO FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB:

217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IZABEL SANTOS VIEIRA

- SODEXO RID SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTACAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTAgcm 1-7925

Em 16/08/2019 (antecipada de 29/08/2019)

Proc. n. 0000542-72.2019.5.11.0004

RECLAMANTE: MARIA IZABEL SANTOS VIEIRA

RECLAMADA: SODEXO RID SERVICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

O Exmo. Sr. Juiz Gerfran Carneiro Moreira proferiu a seguinte decisão:

RELATÓRIO

- I A reclamante demanda em desfavor da reclamada, buscando a regularização dos depósitos fundiários relativos ao contrato de trabalho firmado de 04/08/2011 a junho de 2018, na função de auxiliar de serviço geral. Busca, também, o pagamento de seguro de vida previsto na Convenção Coletiva da Categoria.
- II A reclamada apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prejudicial de prescrição quinquenal e de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.
- III A alçada foi fixada no líquido da inicial.
- IV Não foram arroladas testemunhas.
- V As partes apresentaram razões finais remissivas as suas respectivas intervenções inaugurais.
- VI Foram recusadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Da arguição de coisa julgada

A reclamada argúi a preliminar de coisa julgada, com fundamento no acordo celebrado entre as partes nos autos do processo 0000666-89.2018.5.11.0017, o qual transcrevo a seguir:

A reclamante dá quitação plena e irrevogável de todos os pleitos postulados na exordial, bem como a quitação do contrato de trabalho. O presente acordo quita é a título de quitação dos pedidos de indenização por danos morais e materiais, parcelas de natureza indenizatória sobre as quais não há incidência de encargos previdenciários e fiscais.

O que verifico, a partir do exame do processo anterior, é que naquele houve pedidos de indenizações por danos que nem do ponto de vista do direito material interseccionam a demanda presente, que é apenas de FGTS.

Tenho expressado há bastante tempo minha restrição doutrinária e judicial acerca dessa cláusula de quitação do "extinto contrato de trabalho". Considero-a teratológica, cogitando até mesma de sua nulidade, mesmo quando consta de sentença homologatória de acordo. Neste sentido:

"O reclamado argúi a existência de coisa julgada, haja vista que, em reclamação anterior, a reclamante teria dado quitação "de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho".

Trata-se da chamada "cláusula de quitação geral". Compreendo que esta não é uma cláusula válida, salvo se, no termo de acordo há, antes da conciliação, o aditamento da inicial, ou, no máximo, se as partes explicitam quais são os "direitos" que estão sendo quitados. Doutro modo, vislumbro violação ao princípio da irrenunciabilidade, com grande risco para o empregado, que, mesmo em Juízo, vê-se, muitas vezes, pressionado pela circunstância de estar desempregado, precisando de dinheiro urgente. De parte do Juízo, uma homologação como a exteriorizada à fl. 95 que equivale a um julgamento ultra petita, quiçá, extra petita. Se o juiz não pode julgar além do pedido, a ele é vedado, também, homologar o acordo que vai além do pedido.

Tudo isto, aliás, reforça minha crença de que a melhor solução para os conflitos é, ao contrário do que possivelmente pensa a maioria de meus colegas, a sentença e não o acordo! Pela decisão judicial, parece-me que ainda se chaga mais perto da idéia de "dar a cada um o que é seu", sem essas artimanhas tipo "quitar o que nem está no processo".

Posto isto, decido rejeitar, com veemência, a preliminar de coisa julgada." (2ª Vara do Trabalho de Manaus, Sentença de 07/07/2000. Reclamante: Mara Lúcia Chagas da Silva Rocha. Reclamado: Banco Bradesco S/A)

Sob outro prisma, ainda registraria que esse entendimento de que uma tal "quitação geral" no território estrito do contrato individual de

trabalho está obstaculizada pelo princípio da irrenunciabilidade.

Em razão do que venho de expor, decido pela rejeição da preliminar.

II - Da arguição de prescrição quinquenal

A reclamada suscita prejudicial de prescrição quinquenal, consoante a regra do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal.

Considerando que os pedidos compreendem o período de cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento, rejeito a preliminar arguida.

III - Dos depósitos de FGTS

Pretende a reclamante o pagamento dos valores devidos a título de FGTS, sob o argumento de que a empresa deixou de efetuar os depósitos relativos a novembro de 2014 a junho de 2018.

A reclamada, em sua defesa, alega que a empregada estava afastada do ambiente laboral em razão da concessão de auxílio doença comum, de modo que não é devido o recolhimento no período pleiteado.

Em que pese a argumentação da ré, o conjunto probatório demonstra que a reclamante foi afastada do trabalho para percepção de auxílio-doença acidentário (espécie 91- v. documento de fl. 7). A natureza ocupacional da doença também foi corroborada por meio da perícia realizada nos autos do processo 0000666-89.2018.5.11.0017.

Assim, embora a concessão de auxílio-doença seja causa de suspensão do contrato de trabalho, o benefício concedido na modalidade acidentária não afasta a obrigatoriedade de recolhimento dos depósitos de FGTS, por força da previsão constante do artigo 5º, § 5º, da Lei 8.036/90.

No que tange à alegação de que o extrato juntado pela parte autora é ilegível, é ônus da reclamada a comprovação da regularidade dos depósitos, já que a arguição de quitação é fato extintivo do direito da trabalhadora.

Diante dessas considerações, dou provimento ao pedido da autora, condenando a reclamada a pagar a quantia relativa os depósitos fundiários dos meses de novembro de 2014 a 07/06/2018, observando a evolução salarial da autora constante do documento de fl. 163.

Determino, ainda, a expedição de alvará para liberação do FGTS depositado, uma vez que a aposentadoria por invalidez é causa de movimentação da conta vinculada, nos termos do art. 20, III, da Lei 8.036/1990.

IV - Do seguro de vida

A reclamante pleiteia a liberação do seguro de vida ou indenização a ele equiparada, sob o argumento de que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez.

Em análise aos instrumentos coletivos juntados aos autos, não

verifiquei qualquer dispositivo que dê guarida ao pedido da reclamante. Do mesmo modo, também não há no ordenamento jurídico fundamento legal para o pedido.

Nesta linha, considero que a autora não logrou comprovar o direito que alega ter, nego provimento ao pagamento de seguro de vida.

V-Da Justiça Gratuita

A reclamante pleiteia a concessão da justiça gratuita, tendo em vista que não possui condições para arcar com as despesas processuais. No presente caso, a autora atende aos requisitos legais para o direito, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, o qual fica, assim, deferido.

VI - Dos honorários advocatícios

Pleiteiam as partes honorários sucumbenciais, conforme artigo 791-A da CLT.

No caso da procedência parcial, a não ser que se vislumbre a má-fé do(a) autor(a), a cominação de honorários não deve servir como penalidade econômica ao trabalhador vencido em parte de sua pretensão. Apesar de tudo, parece que os princípios do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho não foram revogados. Esforços nesse sentido houve e há, mas os princípios, como normas fundantes do sistema, não se submetem ao regime das regras, das proposições normativas: o legislador não os revoga a seu talante!

As regras do artigo 791-A, portanto, ao serem interpretadas sistematicamente, a fim de que se perfaça o arbitramento dos honorários no presente caso e que esse arbitramento confira, ao mesmo tempo, relevância à regra e harmonia com os princípios, e.g., o da Proteção e o do Acesso à Jurisdição.

Neste sentido, defiro, com base nesse exercício de busca pela aplicação do *Direito*, arbitro honorários no percentual de 5% sobre o valor da condenação à representação do(a) autor(a) e no percentual de 5% sobre o valor ora arbitrado de R\$ 5.000,00.

VII - Índice de Correção monetária

Considerando razões que já estão expostas em inúmeras decisões de minha lavra nesta 4ª Vara do Trabalho, e que estão na esteira da posição adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no Processo nº 479-60.2011.5.04.0231, e que aquela Corte tem confirmado mesmo após a vigência da Lei 13467/2017, deixo de aplicar o art. 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e determino que a correção monetária dos débitos eventualmente decorrentes da presente decisão se realizem pelo índice IPCA-E, observando-se o marco temporal de 25.03.2015.

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente

Reclamação Trabalhista, movida por MARIA IZABEL SANTOS VIEIRA contra SODEXO RID SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA., a fim de condenar a reclamada a pagar à reclamante a quantia líquida, corrigida e atualizada até 16/08/2019, de R\$ 3.823,83 , conforme cálculos de liquidação anexos, parte integrante dessa decisão para todos os efeitos, referente às seguintes parcelas: depósitos fundiários dos meses de novembro de 2014 a 07/06/2018, observando a evolução salarial da autora.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá expedir alvará para liberação do FGTS depositado.

Defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Deferidos honorários advocatícios à representação das partes, na forma da fundamentação e do cálculo anexo.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 76,48, calculadas sobre o valor da condenação.

Cientes as partes.

E, para constar, foi lavrado o presente termo.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0000866-04.2019.5.11.0004

AUTOR RICARDO DA SILVA CORDEIRO ADVOGADO WELDER PHELLIPE DE PAIVA

SILVA(OAB: 12736/AM)

RÉU SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DA SILVA CORDEIRO

Determino com base nos artigos 320 e 321 do CPC, que o autor emende a inicial, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia, para que promova liquidação do pedido das parcelas salariais requeridas. no pedido

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000863-49.2019.5.11.0004

AUTOR CHARLES CAMPOS E CAMPOS ADVOGADO Ricardo Pinheiro da Costa(OAB:

7952/AM)

RÉU TUDO AZUL S.A.
RÉU AZUL LINHAS AEREAS

BRASILEIRAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES CAMPOS E CAMPOS

Fica o reclamante notificado, por meio de sua advogada, para tomar ciência de que a audiência foi designada para o **dia 05/11/2019 - 08h30**, devendo comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002017-73.2017.5.11.0004

AUTOR ARIELTON PONTES ARAUJO
ADVOGADO KENIA MONIKA ARCANJO DE
SOUZA(OAB: 6427/AM)

RÉU MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

ADVOGADO CARLOS EUGENIO VERAS DE

MENEZES(OAB: 4693/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0002017-73.2017.5.11.0004 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ARIELTON PONTES ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: KENIA MONIKA ARCANJO DE

SOUZA

RECLAMADA: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: NATASJA DESCHOOLMEESTER, CARLOS EUGENIO VERAS DE MENEZES

Fica a reclamada notificada por meio de seus advogados para comprovar o pagamento do valor restante da execução, conforme cálculos id-fb80a67

Manaus, 15 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000058-96.2019.5.11.0004

AUTOR MIRCLEY MEDEIROS DE SOUZA

ADVOGADO ADRIANA GOMES DE

OLIVEIRA(OAB: 12202/AM)
RÉU C S CONSTRUCAO CONSERVACAO

E SERVICOS LTDA

ADVOGADO MARIA ISABEL GURGEL DO

AMARAL PINTO(OAB: 14119/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- C S CONSTRUCAO CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

MM. 4ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0000058-96.2019.5.11.0004 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: MIRCLEY MEDEIROS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA GOMES DE

OLIVEIRA

RECLAMADA: C S CONSTRUCAO CONSERVACAO E

SERVICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: MARIA ISABEL GURGEL DO AMARAL

PINTO

Fica a executada C S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, notificada por meio de seu advogado(a) para tomar ciência do bloqueio realizado via BACENJUD e se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Manaus, 14 de Agosto de 2019.

Decisão

Processo Nº ATSum-0002045-41.2017.5.11.0004

AUTOR CICLEIDE MONTEIRO MENEZES **ADVOGADO** RICARDO PENHA DE SOUZA(OAB:

9415/AM)

ADVOGADO KELLISSON CRISTIAN LIMA DE

AZEVEDO(OAB: 12090/AM)

RÉU M. R. G. LOPES - ME **ADVOGADO ELIZABETH CAVALIERI** CAMPOS(OAB: 7228/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICLEIDE MONTEIRO MENEZES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Diante do silêncio do Exequente quanto à apresentação de novas medidas executórias, e que pese devidamente notificado (id 5956dda), determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 dias, a contar da intimação, com o consequente arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Cientifique-se o exequente por meio da publicação do presente Despacho

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0001395-57.2018.5.11.0004

AUTOR MARIA IVETE FERREIRA DA SILVA SUELEN CRISTINA MAIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE(OAB: **ADVOGADO**

4345/AM)

RÉU SDW COMERCIO DE LATICINIOS E

FRIOS LTDA - ME

GERALDO DA SILVA FRAZAO(OAB: **ADVOGADO**

2674/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IVETE FERREIRA DA SILVA
- SDW COMERCIO DE LATICINIOS E FRIOS LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Diante das pesquisas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, cujos resultados foram infrutíferos, determino o registro de indisponibilidade de bens no CNIB e consulta aos Cartórios de Imóveis

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001736-20.2017.5.11.0004 AUTOR HELOISA CASTRO DOS SANTOS ADVOGADO MANOEL PEDRO DE CARVALHO(OAB: 4890/AM)

RÉU EDUARDO ROQUE ANTONY

47522470200

ADVOGADO LUANA PEREIRA REGIS(OAB:

9340/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA CASTRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Diante da certidão (id 9ad5f92) da Sra. Oficiala de Justiça, notifique-se o exequente para tomar ciência, no prazo de 5 dias, e requerer o que couber.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000496-59.2018.5.11.0004

AUTOR RICARDO BANDEIRA DE LIMA ADVOGADO ADNILSO GOMES NERY(OAB:

4124/AM)

RÉU LEGITIMA COMERCIO DE

PRODUTOS ALIMENTICIOS E

SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO BANDEIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

A Executada requereu o parcelamento da dívida (id.c7835a2) com fulcro no art. 916 do CPC, depositando o valor sinal de 30%.

A teor do art. 10 do CPC, concedo à parte exequente prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre o pedido da executada. Independentemente da manifestação da parte exequente, ordeno, a teor do § 1º do Art. 899 da CLT e do Art. 101 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 11ª Região, a imediata liberação do valor sinal de 30% (id.cb35d19) em seu favor, aos cuidados do(a)

patrono(a), devendo ser comprovado o valor sacado no caso de não aceitação do parcelamento.

Dê-se ciência.

DESPACHO

A Executada requereu o parcelamento da dívida (id.ceb2da2) com fulcro no art. 916 do CPC, depositando o valor sinal de 30%.

A teor do art. 10 do CPC, concedo à parte exequente prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre o pedido da executada.

Independentemente da manifestação da parte exequente, ordeno, a teor do § 1º do Art. 899 da CLT e do Art. 101 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 11ª Região, a imediata liberação do valor sinal de 30% (conta judicial2686/042/048537120) em seu favor, aos cuidados do(a) patrono(a), devendo ser comprovado o valor sacado no caso de não aceitação do parcelamento.

Dê-se ciência.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002015-11.2014.5.11.0004

AUTOR JEAN CARLOS PACHECO NUNES
ADVOGADO FELIPE ALVES DE CARVALHO
CHAVES(OAB: 816/AM)

RÉU CONDOMINIO OURO VERDE
ADVOGADO ADRIANE CRISTINE CABRAL
MAGALHÃES AMED(OAB: 5373/AM)

ADVOGADO RENATO ANDRE DA COSTA

MONTE(OAB: 4435/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS PACHECO NUNES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Defiro pedido de dilação de prazo constante da manifestação de id 465e312, concedendo assim 10 (dez) dias úteis para o cumprimento da diligência, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório. Notifiquem-se a parte interessada por meio da publicação do presente Despacho.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000011-64.2015.5.11.0004

AUTOR ALDO MELO DE SOUSA

ADVOGADO CRISTINA LIMA MONTEIRO(OAB:

10957/AM)

ADVOGADO IKARO BASTOS PEDROSA(OAB:

11465/AM)

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ

NETO(OAB: 1724/AM)

ADVOGADO PEDRO LUCAS LINDOSO(OAB:

4543/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDO MELO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se a Exequente, por meio da publicação do presente Despacho, para que se manifeste sobre a quitação dos créditos constantes dos presentes autos no prazo de 05 dias, sob pena de darem-se por quitados e arquivado o feito.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001179-96.2018.5.11.0004

AUTOR KLEUSON BRITO PORTASIO DAYANA CRISTINA PEREIRA DA **ADVOGADO** SILVA(OAB: 8866/AM)

ADVOGADO

ISABELLA CARLA MARRA MAGALHAES BARBOSA(OAB:

9631/AM)

RÉU SAO JORGE TRANSPORTES

ESPECIAIS SA

ADVOGADO SAMUEL SOARES DE

MIRANDA(OAB: 10370/AM)

ADVOGADO THAYS DE SOUZA BATISTA(OAB:

10440/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEUSON BRITO PORTASIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Avaliando o feito, verifico que o mandado de id aca31ea teve seu cumprimento frustrado em virtude do encerramento das atividades da Executada (Certidão de id e294856).

Observo ainda que na manifestação de id 3dc6fa5, a Executada indicou o veículo de Placa JXQ 6458, sendo este diverso daquele que consta da Certidão cda67f3 e que fora objeto do mandando de penhora de id aca31ea.

Diante disso, considerando que a própria executada menciona o referido bem como sendo de sua propriedade e que veículos expostos no pátio do DETRAN usualmente se deterioram com certa rapidez, DETERMINO:

- a) Que a secretaria da Vara providencie pesquisa junto ao sistema RENAJUD informações acerca do veículo mencionado na manifestação de id 3dc6fa5, para que se avalie a possibilidade de penhora:
- b) Seja expedida ordem para que se verifique, por meio de Oficial de Justiça, se o bem ainda se encontra no pátio do Detran no bairro da Redenção e, em caso positivo, seja avaliado seu atual estado de conservação e valor comercial;
- c) Notifique-se a exequente, por meio da publicação do presente Despacho, para que tome conhecimento das diligências empreendidas e, caso queira, se oponha a elas ou indique outros meios de prosseguimento da execução;
- d) Caso a parte não se oponha aos atos determinando, notifiquemna após a conclusão para que se manifeste.

À Secretaria para que providencie o necessário.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0001525-28.2010.5.11.0004

AUTOR JOAO HOLANDA DA SILVA **ADVOGADO** ANA MARIA HOLANDA FARIAS SALES(OAB: 4502/AM)

GISELLE FIGUEIREDO RODRIGUES **ADVOGADO** DOS SANTOS(OAB: 4221/AM)

RÉU JOSE GILBERTO MACHADO JUCA

DE QUEIROZ

RÉU MARIA DE NAZARE JUCA DE

QUEIROZ

RÉU LGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PAULO SERGIO DE MENEZES(OAB:

187/AM)

ADVOGADO SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA

FILHO(OAB: 11956/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- JOAO HOLANDA DA SILVA
- LGB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

- 1 Considerando a quitação do crédito trabalhista devido nestes autos, decido extinguir a execução.
- 2 Expeçam-se alvarás para recolhimento de custas e encargos e devolução do remanescente à executada, devendo credenciar funcionário para recebimento.
- 3 Registrem-se os valores pagos.
- 4 Levantem-se quaisquer restrições lançadas no nome da executada ou sócios.
- 5 Cumpridas as determinações dos itens 2 a 4, arquivem-se definitivamente os autos.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0001235-32.2018.5.11.0004

AUTOR MARIA ELIANA GONZAGA

TRAVASSOS

ADVOGADO MAYCON SILVA DOS SANTOS(OAB:

13231/AM)

RÉU GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.
- MARIA ELIANA GONZAGA TRAVASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Diante do documento apresentado, verifica-se que a Executada **Global GNZ Transportes LTDA** encontra-se em recuperação judicial, deferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ.

Segundo o art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido

ainda que não vencidos".

O crédito trabalhista em execução foi constituído antes do deferimento da recuperação judicial, portanto, está sujeito a ela. Desse modo, na forma do que determina o art. 6º da supramencionada lei, suspenda-se o curso desta execução, expedindo-se certidão de crédito para que o próprio credor promova sua habilitação nos autos da recuperação judicial.

Após, notifiquem-se o Exequente para que tome conhecimento da expedição do referido documento.

Publiquem-se a presente decisão para efeitos de comunicação do presente ato processual.

Cumpridas as determinações, arquivem-se provisoriamente os autos.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000496-59.2018.5.11.0004

AUTOR RICARDO BANDEIRA DE LIMA ADVOGADO ADNILSO GOMES NERY(OAB:

4124/AM)

RÉU LEGITIMA COMERCIO DE

PRODUTOS ALIMENTICIOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO BANDEIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

A Executada requereu o parcelamento da dívida (id.c7835a2) com fulcro no art. 916 do CPC, depositando o valor sinal de 30%.

A teor do art. 10 do CPC, concedo à parte exequente prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre o pedido da executada.

Independentemente da manifestação da parte exequente, ordeno, a teor do § 1º do Art. 899 da CLT e do Art. 101 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 11ª Região, a imediata liberação do valor sinal de 30% (id.cb35d19) em seu favor, aos cuidados do(a) patrono(a), devendo ser comprovado o valor sacado no caso de não aceitação do parcelamento.

Dê-se ciência.

DESPACHO

A Executada requereu o parcelamento da dívida (id.ceb2da2) com fulcro no art. 916 do CPC, depositando o valor sinal de 30%.

A teor do art. 10 do CPC, concedo à parte exequente prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre o pedido da executada.

Independentemente da manifestação da parte exequente, ordeno, a teor do § 1º do Art. 899 da CLT e do Art. 101 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 11ª Região, a imediata liberação do valor sinal de 30% (conta judicial2686/042/048537120) em seu favor, aos cuidados do(a) patrono(a), devendo ser comprovado o valor sacado no caso de não aceitação do parcelamento.

Dê-se ciência.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002015-11.2014.5.11.0004

AUTOR JEAN CARLOS PACHECO NUNES
ADVOGADO FELIPE ALVES DE CARVALHO
CHAVES(OAB: 816/AM)

RÉU CONDOMINIO OURO VERDE
ADVOGADO ADRIANE CRISTINE CABRAL
MAGALHÃES AMED(OAB: 5373/AM)
ADVOGADO RENATO ANDRE DA COSTA

MONTE(OAB: 4435/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS PACHECO NUNES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Defiro pedido de dilação de prazo constante da manifestação de id 465e312, concedendo assim 10 (dez) dias úteis para o cumprimento da diligência, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório. Notifiquem-se a parte interessada por meio da publicação do presente Despacho.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão Processo № ATSum-0001235-32.2018.5.11.0004 AUTOR MARIA ELIANA GONZAGA

TRAVASSOS

ADVOGADO MAYCON SILVA DOS SANTOS(OAB:

13231/AM)

RÉU GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE

JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.
- MARIA ELIANA GONZAGA TRAVASSOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Diante do documento apresentado, verifica-se que a Executada
Global GNZ Transportes LTDA encontra-se em recuperação
judicial, deferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca do
Rio de Janeiro - R.J.

Segundo o art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido ainda que não vencidos".

O crédito trabalhista em execução foi constituído antes do deferimento da recuperação judicial, portanto, está sujeito a ela. Desse modo, na forma do que determina o art. 6º da supramencionada lei, suspenda-se o curso desta execução, expedindo-se certidão de crédito para que o próprio credor promova sua habilitação nos autos da recuperação judicial.

Após, notifiquem-se o Exequente para que tome conhecimento da expedição do referido documento.

Publiquem-se a presente decisão para efeitos de comunicação do presente ato processual.

Cumpridas as determinações, arquivem-se provisoriamente os autos.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002015-11.2014.5.11.0004

AUTOR JEAN CARLOS PACHECO NUNES
ADVOGADO FELIPE ALVES DE CARVALHO
CHAVES(OAB: 816/AM)

CONDOMINIO OURO VERDE

ADVOGADO ADRIANE CRISTINE CABRAL

MAGALHÃES AMED(OAB: 5373/AM)

ADVOGADO

RENATO ANDRE DA COSTA MONTE(OAB: 4435/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS PACHECO NUNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Defiro pedido de dilação de prazo constante da manifestação de id 465e312, concedendo assim 10 (dez) dias úteis para o cumprimento da diligência, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo provisório. Notifiquem-se a parte interessada por meio da publicação do presente Despacho.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000496-59.2018.5.11.0004

AUTOR RICARDO BANDEIRA DE LIMA ADVOGADO ADNILSO GOMES NERY(OAB:

4124/AM)

RÉU LEGITIMA COMERCIO DE

PRODUTOS ALIMENTICIOS E

SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO BANDEIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

A Executada requereu o parcelamento da dívida (id.c7835a2) com fulcro no art. 916 do CPC, depositando o valor sinal de 30%.

A teor do art. 10 do CPC, concedo à parte exequente prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre o pedido da executada. Independentemente da manifestação da parte exequente, ordeno, a teor do § 1º do Art. 899 da CLT e do Art. 101 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 11ª Região, a imediata liberação do valor sinal de 30% (id.cb35d19) em seu favor, aos cuidados do(a) patrono(a), devendo ser comprovado o valor sacado no caso de não aceitação do parcelamento.

Dê-se ciência.

DESPACHO

A Executada requereu o parcelamento da dívida (id.ceb2da2) com fulcro no art. 916 do CPC, depositando o valor sinal de 30%.

A teor do art. 10 do CPC, concedo à parte exequente prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre o pedido da executada.

Independentemente da manifestação da parte exequente, ordeno, a teor do § 1º do Art. 899 da CLT e do Art. 101 da Consolidação dos Provimentos do E. TRT da 11ª Região, a imediata liberação do valor sinal de 30% (conta judicial2686/042/048537120) em seu favor, aos cuidados do(a) patrono(a), devendo ser comprovado o valor sacado no caso de não aceitação do parcelamento.

Dê-se ciência.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0001235-32.2018.5.11.0004

AUTOR MARIA ELIANA GONZAGA

TRAVASSOS

ADVOGADO MAYCON SILVA DOS SANTOS(OAB:

13231/AM)

RÉU GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE

VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.
- MARIA ELIANA GONZAGA TRAVASSOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Diante do documento apresentado, verifica-se que a Executada
Global GNZ Transportes LTDA encontra-se em recuperação
judicial, deferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca do
Rio de Janeiro - RJ.

Segundo o art. 49 da Lei 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido ainda que não vencidos".

O crédito trabalhista em execução foi constituído antes do

deferimento da recuperação judicial, portanto, está sujeito a ela.

Desse modo, na forma do que determina o art. 6º da supramencionada lei, suspenda-se o curso desta execução, expedindo-se certidão de crédito para que o próprio credor promova sua habilitação nos autos da recuperação judicial.

Após, notifiquem-se o Exequente para que tome conhecimento da expedição do referido documento.

Publiquem-se a presente decisão para efeitos de comunicação do presente ato processual.

Cumpridas as determinações, arquivem-se provisoriamente os autos.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CARLA PRISCILLA SILVA NOBRE Juiz(a) do Trabalho Substituto

5ª Vara do Trabalho de Manaus Despacho

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001694-02.2016.5.11.0005

AUTOR EWERTON FARIAS DE MATOS
ADVOGADO Tiago Cardoso dos Santos da
Costa(OAB: 7870/AM)

RÉU ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO(OAB: 6405/PR)

ADVOGADO DIEGO PEREIRA DE SOUZA(OAB:

48969/PR)

ADVOGADO CLAUDIONOR CLAUDIO DIAS

JUNIOR(OAB: 2654/AM)

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON FARIAS DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Fica V.Sa.ciente:

 Apresentados os cálculos e depositado o valor apurado, expeçase alvará em favor do exequente, no valor incontroverso de seu crédito líquido, utilizando-se eventuais depósitos recursais e recolham-se os encargos;

- 3) Após, notifique-se o exequente, para se manifestar no prazo de 10 dias, apresentando seus cálculos, sob pena de preclusão e homologação dos cálculos da ré;
- 4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou os apresente sem o devido depósito, aplica-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT:
- 5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação;
- 6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar índices diversos aos utilizados nesta Especilazada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada;
- 7) Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à liquidação;

Dê-se ciência às partes.

decisão para fins de futura justificação da anotação.

Condeno a reclamada no pagamento dos honorários advocatícios em proveito do advogado do reclamante, no importe de 5% sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT. Dada a sucumbência reciproca, condeno o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da reclamada no importe de 5% sobre o pedido sucumbente de vale-alimentação.

Gratuidade de iustica ao reclamante.

Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 9.423,84, no importe de R\$ 188,48. Juros e correção monetária na forma da lei. INSS e IR, na forma da lei. Custas de execução ao final. Intimem-se as partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000494-52.2019.5.11.0005

AUTOR MARIO JORGE MOREIRA PAIXAO KARLA JANAINA MACHADO **ADVOGADO** GARCIA(OAB: 5733/AM) RÉU LEGITIMA SERVICOS DE

PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica V.Sa. ciente:

Reclamante entregou sua CTPS, para determinações;

Determina-se a anotação da baixa na CTPS do reclamante com a data de 06/11/2018. Para tanto, deverá o reclamante entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, devendo a reclamada ser notificada para anotá-la em 5 dias após a ciência de sua juntada. Em caso de descumprimento da determinação feita à reclamada, a anotação será realizada pela Secretaria da Vara e, nesse caso, para evitar prejuízo ao reclamante, a Secretaria deverá efetuar a anotação de modo que não deixe indícios de que foi feita em juízo, procedendo como se a própria empresa tivesse feito a anotação. No campo da assinatura do empregador deverá apenas ser anotado o nome da empresa, cabendo ao reclamante armazenar cópia da presente

Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0002380-67.2011.5.11.0005

AUTOR THIAGO DOS SANTOS DE PINHO **ADVOGADO** MOISES CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA(OAB: 5912/AM) **ADVOGADO** MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA(OAB: 6102/AM)

RÉU VULCAPLAST INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA

RÉU GIOVANNA RITA FRISINA RÉU CESAR CAMPOFIORITO RÉU MARIANA CAMPOFIORITO RÉU **GETEC PLASTICOS TECNICOS**

LTDA

RÉU MRA PLASTICOS LTDA. - EPP RÉU PIETRO CAMPOFIORITO RÉU RICARDO ROSSETE MORAES RÉU CRISTIANE RODRIGUES SILVEIRA RÉU APICE PINTURAS TECNICAS

AUTOMOTIVAS LTDA INDUSTRIAL ORIENTE DE POLIMEROS LTDA RÉU

PINJETECH - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA -RÉU

RÉU FELIPE CAMPOFIORITO

RÉU RICARDO ROSSETE MORAES FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ROSSETE MORAES

PODER JUDICIRIO

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIO

5 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO N 0002380-67.2011.5.11.0005

EXEQUENTE: THIAGO DOS SANTOS DE PINHO

EXECUTADO: VULCAPLAST INDUSTRIA DA AMAZONIA

LTDA e outros (13)

EDITAL DE CITAO - PJe-JT

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA **5 Vara do Trabalho de Manaus, f**ica o EXECUTADO RICARDO ROSSETE MORAES (CPF n 114.587.982-91) citado para apresentar defesa na presente execucao, no prazo de 15 dias.

A presente ao tramita eletronicamente (Resoluo n 136/CSJT), cuja petio inicial e demais documentos podero ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

O INSS e o Imposto de Renda devero ser retidos, recolhidos e comprovados pela Reclamada, no ato da quitao na Secretaria da Vara.

Reitere-se que todos os atos processuais, no mbito destaMM. 5 Vara do Trabalho de Manaus, devero obedecer ao que dispe a Lei 11.419/2006 a Resoluo n 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrgio TRT da 11 Regio.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,12 de Agosto de 2019.

Fdital

Edital		
Processo Nº ATOrd-0002380-67.2011.5.11.0005		
	AUTOR	THIAGO DOS SANTOS DE PINHO
	ADVOGADO	MOISES CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA(OAB: 5912/AM)
	ADVOGADO	MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI GOUVEA DE OLIVEIRA(OAB: 6102/AM)
	RÉU	VULCAPLAST INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA
	RÉU	GIOVANNA RITA FRISINA
	RÉU	CESAR CAMPOFIORITO
	RÉU	MARIANA CAMPOFIORITO
	RÉU	GETEC PLASTICOS TECNICOS LTDA
	RÉU	MRA PLASTICOS LTDA EPP
	RÉU	PIETRO CAMPOFIORITO
	RÉU	RICARDO ROSSETE MORAES
	RÉU	CRISTIANE RODRIGUES SILVEIRA
	RÉU	APICE PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA
	RÉU	INDUSTRIAL ORIENTE DE POLIMEROS LTDA
	RÉU	PINJETECH - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

RÉU

- RICARDO ROSSETE MORAES FILHO

PODER JUDICIRIO

FELIPE CAMPOFIORITO

RICARDO ROSSETE MORAES FILHO

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIO

5 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO N 0002380-67.2011.5.11.0005

EXEQUENTE: THIAGO DOS SANTOS DE PINHO

EXECUTADO: VULCAPLAST INDUSTRIA DA AMAZONIA

LTDA e outros (13)

EDITAL DE CITAO - PJe-JT

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 5 Vara do Trabalho de Manaus, fica o EXECUTADO RICARDO ROSSETE MORAES FILHO (CPF n. 016.838.362-43) citado para apresentar defesa na presente execucao, no prazo de 15 dias.

A presente ao tramita eletronicamente (Resoluo n 136/CSJT), cuja petio inicial e demais documentos podero ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

O INSS e o Imposto de Renda devero ser retidos, recolhidos e comprovados pela Reclamada, no ato da quitao na Secretaria da Vara.

Reitere-se que todos os atos processuais, no mbito destaMM. 5 Vara do Trabalho de Manaus, devero obedecer ao que dispe a Lei 11.419/2006 a Resoluo n 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrgio TRT da 11 Regio.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,12 de Agosto de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0001793-06.2015.5.11.0005

AUTOR FRANCIELE FARIAS DA SILVA ADVOGADO CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA MONTEIRO(OAB: 7019/AM)

RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

Intimado(s)/Citado(s):

- J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0001793-06.2015.5.11.0005

EXEQUENTE: FRANCIELE FARIAS DA SILVA EXECUTADO: J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e outros

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA

5ª Vara do Trabalho de Manaus, fica A EXECUTADA citada para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a quantia de R\$ 21.965,35

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

O INSS e o Imposto de Renda deverão ser retidos, recolhidos e comprovados pela Reclamada, no ato da quitação na Secretaria da Vara.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,12 de Agosto de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000739-05.2015.5.11.0005

AUTOR ANTONIO JOSE SOUZA DOS

SANTOS

ADVOGADO RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

7219/AM)

RÉU SD COMERCIO E CONSTRUCOES

LTDA

RÉU PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SD COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0000739-05.2015.5.11.0005

EXECUTADO: SD COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA e outros

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 5ª Vara do Trabalho de Manaus, fica A EXECUTADA citada para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a quantia de R\$ 22.171,00.

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

O INSS e o Imposto de Renda deverão ser retidos, recolhidos e comprovados pela Reclamada, no ato da quitação na Secretaria da Vara.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,12 de Agosto de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000918-02.2016.5.11.0005

AUTOR ALDENEI FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO EDMILSON MAIA BRANDAO(OAB: 5633/AM)

RÉU ALDRI SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDRI SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0000918-02.2016.5.11.0005

EXEQUENTE: ALDENEI FERREIRA DE LIMA **EXECUTADO**: ALDRI SERVICOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA

5ª Vara do Trabalho de Manaus, fica A EXECUTADA citada para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a quantia de R\$ 23.779,88.

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

O INSS e o Imposto de Renda deverão ser retidos, recolhidos e comprovados pela Reclamada, no ato da quitação na Secretaria da Vara.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,12 de Agosto de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0002373-02.2016.5.11.0005

AUTOR MARIA DE FATIMA DA SILVA

FRAGATA
ADVOGADO MARGARIDA MARIA LEAO DE

OLIVEIRA(OAB: 5185/AM)

RÉU FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO

JORGE

RÉU ESTADO DO AMAZONAS
RÉU TAPAJOS SERVICOS

HOSPITALARES EIRELI - EPP

RÉU CPA - CENTRO DIAGNÓSTICO POR

IMAGEM

Intimado(s)/Citado(s):

- TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Agosto de 2019.

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0002373-02.2016.5.11.0005

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA FRAGATA

EXECUTADO: TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI

- EPP e outros (3)

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 5ª Vara do Trabalho de Manaus, fica A EXECUTADA citada para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a quantia de R\$ 29.009,38.

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

O INSS e o Imposto de Renda deverão ser retidos, recolhidos e comprovados pela Reclamada, no ato da quitação na Secretaria da Vara.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,12 de

Edital

Processo Nº ATOrd-0001539-62.2017.5.11.0005

AUTOR ETENILTON FARIAS OLIVEIRA
ADVOGADO VANDA CARDOSO GRACIANO
VELOSO(OAB: 594-A/AM)

RÉU M MENEZES RUIS - ME

RÉU ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO

LTDA

ADVOGADO

DANIEL SODRE GURGEL DO AMARAL(OAB: 7902/AM)

ADVOGADO

ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- M MENEZES RUIS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0001539-62.2017.5.11.0005

EXECUTADO: M MENEZES RUIS - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA

5ª Vara do Trabalho de Manaus, fica A EXECUTADA citada para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a quantia de R\$ 22.579,04.

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

O INSS e o Imposto de Renda deverão ser retidos, recolhidos e comprovados pela Reclamada, no ato da quitação na Secretaria da Vara.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,12 de Agosto de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0001934-59.2014.5.11.0005

AUTOR ANDRE UCHOA MORAES
ADVOGADO KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE
FILHO(OAB: 3889/AM)
RÉU PATRICIA GREC MOREIRA

NOGUEIRA

RÉU FABIO FERNANDO DOS SANTOS

NOGUEIRA

RÉU 2N INDUSTRIA DE CAPACITORES

LTDA.

ADVOGADO STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO(OAB: 2158/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO FERNANDO DOS SANTOS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0001934-59.2014.5.11.0005

EXEQUENTE: ANDRE UCHOA MORAES

EXECUTADO: 2N INDUSTRIA DE CAPACITORES LTDA. e

outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 5ª Vara do Trabalho de Manaus, fica A EXECUTADA citada para tomar ciência do decisão abaixo, e se manifestar no prazo de 15 dias:

"DECISÃO

Nos termos do art. 135 do NCPC, e atendendo ainda aos princípios da celeridade e economia processual, bem como a necessidade de entrega completa da prestação jurisdicional, acolho o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, determinando primeiramente, a notificação da reclamada, por intermédio do Diário Oficial, e a citação dos sócios respectivos através de oficial de Justiça ou Carta Precatória,

conforme identificados no contrato social constante dos autos, os srs. FABIO FERNANDO DOS SANTOS NOGUEIRA - CPF: 251.979.848-30 e PATRICIA GREC MOREIRA NOGUEIRA - CPF: 268.613.508-50, para que todos apresentem defesa no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

MANAUS, 18 de Janeiro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular"

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

O INSS e o Imposto de Renda deverão ser retidos, recolhidos e comprovados pela Reclamada, no ato da quitação na Secretaria da Vara.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,12 de Agosto de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0001934-59.2014.5.11.0005

AUTOR ADVOGADO ANDRE UCHOA MORAES KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE FILHO(OAB: 3889/AM) RÉU PATRICIA GREC MOREIRA

NOGUEIRA

RÉU FABIO FERNANDO DOS SANTOS

NOGUEIRA

RÉU 2N INDUSTRIA DE CAPACITORES

LTDA.

ADVOGADO STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO(OAB: 2158/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA GREC MOREIRA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0001934-59.2014.5.11.0005

EXEQUENTE: ANDRE UCHOA MORAES

EXECUTADO: 2N INDUSTRIA DE CAPACITORES LTDA. e

outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA

5ª Vara do Trabalho de Manaus, fica A EXECUTADA citada para tomar ciência do decisão abaixo, e se manifestar no prazo de 15

dias:

"DECISÃO

Nos termos do art. 135 do NCPC, e atendendo ainda aos princípios da celeridade e economia processual, bem como a necessidade de entrega completa da prestação jurisdicional, acolho o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, determinando primeiramente, a notificação da reclamada, por intermédio do Diário Oficial, e a citação dos sócios respectivos através de oficial de Justiça ou Carta Precatória, conforme identificados no contrato social constante dos autos, os srs. FABIO FERNANDO DOS SANTOS NOGUEIRA - CPF: 251.979.848-30 e PATRICIA GREC MOREIRA NOGUEIRA - CPF: 268.613.508-50, para que todos apresentem defesa no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

MANAUS, 18 de Janeiro de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular"

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

O INSS e o Imposto de Renda deverão ser retidos, recolhidos e comprovados pela Reclamada, no ato da quitação na Secretaria da Vara.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,12 de Agosto de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000996-59.2017.5.11.0005

AUTOR MARIA SEVERINA LEMOS

MASCARENHAS

ADVOGADO ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA(OAB: 6940/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0000996-59.2017.5.11.0005

EXEQUENTE: MARIA SEVERINA LEMOS MASCARENHAS **EXECUTADO**: TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E

ENFERMAGEM LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 5ª Vara do Trabalho de Manaus, fica A EXECUTADA citada para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a quantia de R\$ 29.137,01.

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

O INSS e o Imposto de Renda deverão ser retidos, recolhidos e comprovados pela Reclamada, no ato da quitação na Secretaria da Vara.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,12 de Agosto de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0001597-44.2017.5.11.0012

AUTOR JEONE FARIAS CORDEIRO

ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM) RÉU DIVINA CONSTRUCAO E REFORMA

LTDA - ME

RÉU CONSTRUTORA ALIANCA LTDA
ADVOGADO LEONARDO MARQUES BENTES DA
CUNHA(OAB: 12565/AM)

ADVOGADO Fabrizio de Souza Barbosa Grosso(OAB: 4473/AM)

RÉU ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS

S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINA CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0001597-44.2017.5.11.0012

EXEQUENTE: JEONE FARIAS CORDEIRO

EXECUTADO: DIVINA CONSTRUCAO E REFORMA LTDA -

ME e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA

5ª Vara do Trabalho de Manaus, fica A EXECUTADA citada para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a quantia de R\$ 8.876,84.

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

2789/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

O INSS e o Imposto de Renda deverão ser retidos, recolhidos e comprovados pela Reclamada, no ato da quitação na Secretaria da Vara.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,12 de Agosto de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0001790-17.2016.5.11.0005

AUTOR GISELE AUXILIADORA DA COSTA

BANDEIRA

ADVOGADO JOAO BOSCO RAMOS

BATISTA(OAB: 2739/AM)

RÉU AVANCAR TECNOLOGIA EM

SOFTWARE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AVANCAR TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP:69.010-140

PROCESSO Nº 0001790-17.2016.5.11.0005

EXEQUENTE: GISELE AUXILIADORA DA COSTA BANDEIRA EXECUTADO: AVANCAR TECNOLOGIA EM SOFTWARE **LTDA**

258

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe-JT

De ordem da doutor(a) JUIZ(A) DO TRABALHO DA

5ª Vara do Trabalho de Manaus, fica A EXECUTADA citada para pagar ou garantir a execução em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata penhora por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a quantia de R\$ 25.312,17.

A presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave de acesso.

O INSS e o Imposto de Renda deverão ser retidos, recolhidos e comprovados pela Reclamada, no ato da quitação na Secretaria da Vara.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM,12 de Agosto de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0002352-60.2015.5.11.0005

AUTOR GERCILENE SANTANA SILVA **ADVOGADO** ELISABETE LUCAS(OAB: 4118/AM) RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 1716/AM) ADVOGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos etc.

Insurge-se o embargante MUNICÍPIO DE MANAUS contra a execução que ora se processa nos autos alegando, em síntese, ser indevida a cobranças de custas judiciais.

Oportunizada a manifestação à parte contrária, esta se manteve em silencio, mesmo sido oportunamente intimada (ID. 08c30e7).

Conclusos vieram os autos para decisão.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos à execução porque tempestivamente oferecidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Alega a parte embargante, no tocante aos cálculos de liquidação que incluíram as custas processuais no montante devido, que tal parcela é indevida, visto que a executada está isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A da CLT.

Com razão a embargante. .

Os cálculos exequendo incluíram como parte da condenação as custas processuais que é inaplicável quando envolver entes

públicos, como a ora embargante.

Assim, os cálculos devem ser refeitos no que diz respeito a esta parcela.

Diante do exposto, julgo os procedente os embargos ora apresentados para determinar a exclusão das custas processuais do montante devido, acolhendo-se, assim, o pedido da litisconsorte, devendo, porém, a obrigação relativa ao débito fiscal ser mantida em relação à primeira reclamada.

CONCLUSÃO

Por estes Fundamentos e o mais que dos autos consta, conheço dos Embargos à Execução apresentados pelo Executado MUNICIPIO DE MANAUS, nos autos da execução trabalhista movida por GERCILENE SANTANA SILVA, para, no mérito, julgar procedente, ficando determinada a exclusão das custas processuais dos cálculos de liquidação, devendo, porém, a obrigação relativa ao débito fiscal ser mantida em relação à primeira reclamada J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. Tudo conforme fundamentação. Dê-se ciência às partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

MANAUS, 18 de Julho de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Edital

Processo Nº ATOrd-0000607-06.2019.5.11.0005

AUTOR

FRANCINETE BEZERRA DOS

SANTOS

RÉU MICROJET PLASTICOS DE PRECISAO LTDA

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138933

Intimado(s)/Citado(s):

- MICROJET PLASTICOS DE PRECISAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS

(Endereço: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

PROCESSO No.:0000607-06.2019.5.11.0005

Reclamante:FRANCINETE BEZERRA DOS SANTOS

Reclamado:MICROJET PLASTICOS DE PRECISAO LTDA

Data da próxima audiência:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) MICROJET PLASTICOS DE PRECISAO LTDA null, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar

DISPOSITIVO

ciência da seguinte determinação:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** as pretensões formuladas por **FRANCINETE BEZERRA DOS SANTOS**, para fins de:

 a) DETERMINAR o levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, referente ao contrato de trabalho com a reclamada MICROJET PLASTICOS DE PRECISAO LTDA, no período de 11/08/2009 a 05/01/2010. Para tanto, deverá à Secretaria da Vara expedir, desde logo, Alvará de Levantamento de FGTS em favor da reclamante, conforme extrato analítico juntado aos autos, com as devidas atualizações existentes.

b) DETERMINAR a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério da Economia) para que proceda à baixa, no CAGED, do contrato de trabalho firmado entre as partes, o qual foi encerrado em 05/01/2010, consoante CTPS.

Defere-se à reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, § 3.º da CLT.

Custas processuais, pela reclamada, no importe mínimo legal de R\$10,64.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada por edital.

Cumpra-se no prazo legal.

Nada mais.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 13 de Agosto de 2019, na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Manaus.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP null, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Edital

Processo Nº ATOrd-0002459-70.2016.5.11.0005

AUTOR IRIMITA MONTEIRO MENEZES
ADVOGADO Samarah Serruya Assis(OAB:

6531/AM)

RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO

JORGE

ADVOGADO WASHINGTON ALVES DOS

SANTOS(OAB: 3129/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS

(Endereço: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

PROCESSO Nº.:0002459-70.2016.5.11.0005

Reclamante: IRIMITA MONTEIRO MENEZES

Reclamado: MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP e

outros (2)

Data da próxima audiência:

III. DISPOSITIVO

Isto posto, decido conhecer e **ACOLHER EM PARTE** os EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por **ESTADO DO AMAZONAS** para sanar a omissão apontada, sem atribuir efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo, como se aqui tivesse literalmente transcrita da seguinte forma:

(I) Acrescente-se na fundamentação da sentença embargada:

DO GRUPO EMPRESARIAL

Sustenta o litisconsorte que a reclamada é integrante do grupo econômico MAXXIPLAN, requerendo a citação de todos os integrantes do referido grupo para o adimplemento das verbas rescisórias.

De fato, a reclamante não é obrigada a ajuizar ação em face de todo o grupo econômico, mas apenas de seu empregador principal. A verificação de grupo econômico poderá ser feita em fase posterior.

Rejeito a preliminar.

A presente decisão passa a fazer parte integrante da sentença.

Mantida a sentença embargada nos demais termos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

uipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de

Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 13 de Agosto de 2019, na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Manaus.

Edital

Processo Nº ATOrd-0002459-70.2016.5.11.0005

AUTOR IRIMITA MONTEIRO MENEZES
ADVOGADO Samarah Serruya Assis(OAB:

6531/AM)

RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO

JORGE

ADVOGADO WASHINGTON ALVES DOS

SANTOS(OAB: 3129/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA

REGIÃO

QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS

(Endereço: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

PROCESSO Nº.:0002459-70.2016.5.11.0005

Reclamante: IRIMITA MONTEIRO MENEZES

Reclamado: MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP e outros (2)

Data da próxima audiência:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a)
FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE
69065-001 - AVENIDA CARVALHO LEAL, 1778 - CACHOEIRINHA
- MANAUS - AMAZONAS, que se encontra em lugar incerto e não

sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5ª Vara do Trabalho de

III. DISPOSITIVO

Isto posto, decido conhecer e **ACOLHER EM PARTE** os EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por **ESTADO DO AMAZONAS** para sanar a omissão apontada, sem atribuir efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo, como se aqui tivesse literalmente transcrita da seguinte forma:

(I) Acrescente-se na fundamentação da sentença embargada:

DO GRUPO EMPRESARIAL

Sustenta o litisconsorte que a reclamada é integrante do grupo econômico MAXXIPLAN, requerendo a citação de todos os integrantes do referido grupo para o adimplemento das verbas rescisórias.

De fato, a reclamante não é obrigada a ajuizar ação em face de todo o grupo econômico, mas apenas de seu empregador principal. A verificação de grupo econômico poderá ser feita em fase posterior.

Rejeito a preliminar.

A presente decisão passa a fazer parte integrante da sentença.

Mantida a sentença embargada nos demais termos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 13 de Agosto de 2019, na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Manaus.

Edital

Processo Nº ATOrd-0001291-62.2018.5.11.0005

AUTOR CAROLINE MORAES DE LIMA

ADVOGADO SAMUEL SOARES DE MIRANDA(OAB: 10370/AM)

RÉU R M P ROMERO - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- R M P ROMERO - EPP

PODER JUDICIRIO

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DCIMA PRIMEIRA REGIO

QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS

(Endereo: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

PROCESSO N.:0001291-62.2018.5.11.0005

Reclamante: CAROLINE MORAES DE LIMA

Reclamado: R M P ROMERO - EPP

Data da prxima audincia:

EDITAL DE NOTIFICAO - PJe-JT

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5 Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) R M P ROMERO - EPP, que se encontra em lugar incerto e no sabido, para tomar cincia da seguinte determinao:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resoluo n 136/CSJT) Reclamao Trabalhista, cuja petio inicial e documentos podero ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentao, julgo PROCEDENTES EM PARTE as pretenses de CAROLINE MORAES DE LIMA para condenar R M P ROMERO - EPP ao pagamento de:

- a) indenizao correspondente aos salrios do perodo estabilitrio, observado o salrio mensal decorrente da multiplicao do salrio-hora por 220, desde a extino do contrato (17/02/2016) at cinco meses aps o parto, conforme a certido de nascimento de ID. 1c89812 Pg. 1.
- b) a ttulo indenizatrio, as diferenas de 13 salrio, frias com 1/3 e
 FGTS com 40%, considerando-se o perodo da estabilidade.
- c) honorrios de sucumbncia ao procurador da reclamante, no importe de 10 % sobre o valor bruto apurado em liquidao de sentena.

Concede-se parte autora o Benefcio da Justia Gratuita.

No h incidncia de contribuies fiscais ou previdencirias.

Custas de R\$ 300,00, a serem suportadas pela reclamada, fixadas sobre o valor de R\$ 15.000,00, provisoriamente atribudo condenao.

Atualizao monetria e juros de mora na forma de Lei e conforme critrios estabelecidos na fundamentao.

Ciente a reclamante. Intime-se a reclamada.

Cumpra-se no prazo legal.

Nada mais.

Caso no possua equipamento para converso ou escaneamento de documentos em formato PDF, dever comparecer Unidade

Judiciria no mnimo uma hora antes da audincia para proceder adequao dos documentos por meio dos equipamentos disponveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no mbito destaMM. 5 Vara do Trabalho de Manaus, devero obedecer ao que dispe a Lei 11.419/2006 a Resoluo n 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrgio TRT da 11 Regio.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) passado o presente EDITAL, que ser publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 16 de Agosto de 2019, na Secretaria da 5 Vara do Trabalho de Manaus.

Edital

Processo Nº ATOrd-0002155-71.2016.5.11.0005

AUTOR MARIA LOURDNEA MATOS RABELO
ADVOGADO VANDA CARDOSO GRACIANO

VELOSO(OAB: 594-A/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP $\,$

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

QUINTA VARA DO TRABALHO DE MANAUS

(Endereço: Rua Ferreira Pena, 546, Quinto Andar, Centro, CEP: 69.010-140, MANAUS-AM)

PROCESSO Nº.:0002155-71.2016.5.11.0005

Reclamante:MARIA LOURDNEA MATOS RABELO

Reclamado:TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E

ENFERMAGEM LTDA - EPP e outros

Data da próxima audiência:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

O(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

DECISÃO

Considerando que o recurso ordinário da litisconsorte encontra-se tempestivo e subscrito por patrono habilitado nos autos, intime-se o reclamante e reclamada (por edital) para se manifestarem no prazo legal.

Expirado o prazo ou havendo contrarrazões tempestivas e subscritas por patrono habilitado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. TRT11.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 5ª

Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 15 de Agosto de 2019, na Secretaria da 5ª Vara do Trabalho de Manaus.

Notificação

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002154-13.2017.5.11.0018

AUTOR ODINEIA DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO HAILDO JARBAS RODRIGUES(OAB:

5304/AM)

ADVOGADO MARA LICIENE RODRIGUES

AGUIAR(OAB: 7244/AM)

RÉU LOTERIA SILVA LTDA - ME

ADVOGADO ANA JESSICA ALVES HADDAD E

SILVA(OAB: 9512/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOTERIA SILVA LTDA ME
- ODINEIA DE SOUZA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

I- Considerando que o SPA e POLICLINICA DR. JOSÉ LINS cumpriram a ordem judicial, conforme documentos de fls. 179/193, anexados ao processo, determino a inclusão do processo na pauta do dia 23/09/2019 às 9h10min;

II - Dê-se ciência às partes.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0000890-29.2019.5.11.0005

GUIMARAES(OAB: 3676/AM)

AUTOR RENA LIMA DA SILVA
ADVOGADO ROMULO RAFAEL SILVA
CARVALHO(OAB: 10504/AM)
ADVOGADO MARIA DO SOCORRO DA SILVA

RÉU L D BARBOSA - ME

RÉU R L DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU TAPAJOS COMERCIO DE
MEDICAMENTOS LTDA

RÉU C. L. B. DOS SANTOS & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RENA LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

RENA LIMA DA SILVA ajuizou a presente ação trabalhista em face de L D BARBOSA - ME e outros requerendo o pagamento de verbas rescisórias, entre outros pedidos.

Em sede de antecipação de tutela requer seja desconsiderada a personalidade jurídica das reclamada e em sede de tutela cautelar requer o bloqueio de valores nas contas da reclamada.

Nos termos do artigo 300, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida na petição inicial quando verificar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nota-se, da redação do dispositivo legal acima citado que tratam-se de requisitos cumulativos.

No caso em tela, apesar de se verificar a probabilidade do direito, não se vislumbra qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista ser a reclamada empresa solvente e com patrimônio suficiente para arcar com os riscos da demanda. Além disso, não há prova de que as reclamadas estão em local incerto e não sabido, tanto que a própria reclamante indicou os endereços na peça de ingresso.

Por fim, a própria reclamante afirmou que as obrigações são

repassadas ao litisconsorte, empresa solvente, não havendo qualquer risco ao resultado da demanda.

Neste sentido, indefiro o pedido antecipado requerido.

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000730-04.2019.5.11.0005

AUTOR JARDELINE PEDROSA ASSUNCAO
ADVOGADO ANA PAULA IVO FERNANDES(OAB:

4288/AM)

ADVOGADO ANDREA ELDA REIS

MENDONCA(OAB: 582-A/AM)

RÉU SEGEAM - SERVICOS DE

ENFERMAGEM E GESTAO EM SAUDE DO AMAZONAS LTDA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDELINE PEDROSA ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Considerando a ausência do reclamante na audiência designada nos autos do processo 0000439-04.2019.5.11.0005, este Juízo concedeu prazo para o autor comprovar o recolhimento das custas processuais arbitradas naquela ocasião ou justificar sua ausência na referida audiência, no prazo de 15 dias.

O autor foi devidamente notificado em 08/07/2019 acerca da comprovação de recolhimento de custas ou de justificativa de ausência na audiência inaugural, apresentando a justificativa de que o ônibus em que se encontrava sofreu pane mecânica, razão pela qual não consegui chegar a tempo para a audiência designada.

Contudo, não há qualquer prova das alegações da reclamante, nem que estava impossibilitada de utilizar-se de outro meio de transporte. Também não há qualquer prova de que o novo ônibus demorou cerca de 40 minutos para chegar ao ponto onde se encontrava a reclamante.

Na forma do artigo 844, §3º da CLT, o recolhimento de custas é condição para a propositura de nova demanda.

Nesta sentido, o reclamante não comprovou o recolhimento de custas determinadas nos autos do processo 0000439-04.2019.5.11.0005, razão pela qual entendo não estarem satisfeitos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do

processo.

Face o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 790, § 3º da CLT.

Custas pelo autor no importe de R\$ 528,70, calculadas sobre o valor da causa, de cujo recolhimento fica isento. Ressalte-se que para a propositura de nova demanda o reclamante deverá comprovar o recolhimento das custas previstas no processo 0000439-04.2019.5.11.0005.

Notifique-se o autor por meio de sua advogada.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATSum-0000720-57.2019.5.11.0005

AUTOR DINETE MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO JOSE CARLOS PEREIRA DO

VALLE(OAB: 961/AM)

RÉU F K PRESTACAO DE SERVICOS

LTDA - ME

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DINETE MOREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Considerando a ausência do reclamante na audiência designada nos autos do processo 0000511-88.2019.5.11.0005, este Juízo concedeu prazo para o autor comprovar o recolhimento das custas processuais arbitradas naquela ocasião ou justificar sua ausência na referida audiência, no prazo de 15 dias.

O autor foi devidamente notificado em 08/07/2019 acerca da comprovação de recolhimento de custas ou de justificativa de ausência na audiência inaugural, tendo seu prazo expirado em 29/07/2019 sem qualquer manifestação do reclamante. Ressalte-se que o autor ausente na audiência inaugural não fica isento do recolhimento de custas, ainda que beneficiário da Justiça gratuita, por força do artigo 844, §2º, da CLT.

Na forma do artigo 844, §3º da CLT, o recolhimento de custas é condição para a propositura de nova demanda.

Nesta sentido, o reclamante não comprovou o recolhimento de custas determinadas nos autos do processo 0000511-

88.2019.5.11.0005, razão pela qual entendo não estarem satisfeitos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Face o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 790, § 3º da CLT. Custas pelo autor no importe de R\$ 294,86, calculadas sobre o valor da causa, de cujo recolhimento fica isento. Ressalte-se que para a propositura de nova demanda o reclamante deverá comprovar o recolhimento das custas previstas no processo 0000511-88 2019 5.11.0005.

Notifique-se o autor por meio de sua advogada.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000153-26.2019.5.11.0005

AUTOR NAILTON NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADO RICARDO DE JESUS COLARES DE

OLIVEIRA(OAB: 10985/AM)

RÉU FRONTEIRA CERAMICA LTDA ADVOGADO EUNICE VALENTE LIMA

RIBEIRO(OAB: 5315/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRONTEIRA CERAMICA LTDA
- NAILTON NASCIMENTO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que a perícia médica ainda não foi realizada, redesigno nova data para o dia 04/09/2019 às 14h, na sede da reclamada, devendo ser efetuada pela mesma perita nomeada na Ata de Audiência de fls. 146/149, Juliana Alves Scrignoli Entrega do laudo: 19/09/2019;

Prazo comum para apresentação de manifestação sobre o laudo e pedido de esclarecimentos adicionais (art. 435 do CPC): 30/09/2019

Resposta, pelo perito, dos esclarecimentos: 10/10/2019 Prazo comum para manifestação das partes sobre os esclarecimentos: 21/10/2019

Determino também o cancelamento da audiência do dia 10/09/2019, redesignando-a para o dia 30/10/2019 às 08h;

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000208-45.2017.5.11.0005

AUTOR VANDERLANDIA OLIVEIRA DE

MENDONCA

ADVOGADO DENISE MORGADO DE OLIVEIRA

JUNQUEIRA(OAB: 6999/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB:

5850/AM)

ADVOGADO LAILA JESSICA ALENCAR COSTA E

SILVA(OAB: 9572/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLANDIA OLIVEIRA DE MENDONCA

FICA VOSSA SENHORIA CIENTE:

- 4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou os apresente sem o devido depósito, aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT:
- 5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação;
- 6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar índices diversos aos utilizados nesta Especializada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada;
- 7) Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à

liquidação:

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001147-88.2018.5.11.0005

AUTOR KATILANY DE SOUZA PASSOS ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU ADRIANO FROSONI YASBECK - ME ADVOGADO EUGENIO FIGUEIREDO PINTO DE

ANDRADE(OAB: 3424/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FROSONI YASBECK - ME

FICA VOSSA SENHORIA CIENTE:

Condeno, ainda, a reclamada, nas seguintes obrigações de fazer: I) comprovar o recolhimento dos depósitos dos valores pertinentes na conta vinculada do autor, inclusive sobre verbas rescisórias, incluída a multa de 40% sobre os depósitos referentes ao período contratual, no prazo de dez dias, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de apuração em regular liquidação e de cobrança na fase executiva; II) efetuar a a retificação da data de admissão do contrato de trabalho na CPTS da reclamante, devendo constar o dia 08/10/2014 como data de admissão

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000277-48.2015.5.11.0005

AUTOR JOSENI SANTOS DE SOUSA ADVOGADO BRUNO BIANCHI FILHO(OAB:

4912/AM)

ADVOGADO Fabrizio de Souza Barbosa

Grosso(OAB: 4473/AM)

RÉU TECNISA S.A.

ADVOGADO MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

TATIANE DE CICCO NASCIMBEM

CHADID(OAB: 201296/SP)

TECHCASA INCORPORAÇÃO E

CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO MAURICIO DO NASCIMENTO

NEVES(OAB: 856/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

RÉU

- JOSENI SANTOS DE SOUSA

FICA VOSSA SENHORIA CIENTE:

4) Caso a executada não apresente cálculos no prazo estipulado ou os apresente sem o devido depósito, aplicar-se-á multa de 10% sobre o valor que vier a ser apurado, a título de descumprimento da ordem judicial, determinando-se à parte autora que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas, obedecendo ao § 1º do art. 879 da CLT:

- 5) Apresentados os cálculos pelo reclamante, à Contadoria para que informe se atendem aos parâmetros da decisão, hipótese em que ficam os mesmos homologados, e, se houver depósitos recursais sejam os mesmos liberados até o limite do crédito. Caso contrário, isto é, estando o cálculo do autor em desconformidade com a decisão, deverá o contador da Vara proceder à liquidação;
- 6) Adverte-se à parte autora e seus procuradores a cumprirem com exatidão as decisões judiciais e não criarem embaraços à sua efetivação, mesmo por omissão, ou praticar inovação ilegal, utilizar índices diversos aos utilizados nesta Especializada ou de alguma forma majorar as apurações das verbas deferidas, sob pena de perder o direito à multa de 10% culminada à reclamada;
- Não havendo apresentação de cálculos por ambas as partes ou em caso de divergência, determino à Contadoria para proceder à liquidação;

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0001218-90.2018.5.11.0005

AUTOR LUCIO MAURO CABRAL DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO NICOLLE SOUZA DA SILVA

SCARAMUZZINI TORRES(OAB: 679-

A/AM)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO KATIA REGINA SOUZA

NASCIMENTO(OAB: 4189/AM)

ADVOGADO PAMELLA DE MOURA SANTOS(OAB:

485-A/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- LUCIO MAURO CABRAL DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. RELATÓRIO

LUCIO MAURO CABRAL DOS SANTOS PEREIRA apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão prolatada no ID. 75e9964, alegando omissão deste juízo no que se refere à ausência de manifestação sobre contribuições previdenciárias e

integração do RSR aos sábados.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão prolatada no ID. 75e9964 alegando omissão deste juízo no que se refere à ausência de manifestação ao pedido de dedução das horas extras durante afastamentos, bem como a dedução das horas já quitadas, e a omissão quanto à aplicação da OJ - 70 e Súmula 113, ambas do TST.

Notificadas as partes para manifestação quanto aos embargos opostos, o embargante LUCIO MAURO CABRAL DOS SANTOS PEREIRA apresentou manifestação pela rejeição dos embargos opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Conclusos, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Embargos declaratórios tempestivamente interpostos por ambos os embargantes em 22/07/2019, tendo em vista a ciência da decisão em 17/07/2019, além de assinados eletronicamente por advogado com procuração nos autos, satisfazendo, portanto, os requisitos legais aplicáveis à espécie, pelo que são conhecidos.

Passo à análise dos embargos opostos por LUCIO MAURO CABRAL DOS SANTOS PEREIRA.

Alega o embargante que a sentença foi omissa quanto à ausência manifestação sobre isenção das contribuições previdenciárias e integração do RSR aos sábados.

Razão lhe assiste.

Este Juízo em que pese conceder horas extras ao reclamante, foi omisso quanto à integração do RSR aos sábados. Assim, para sanar a omissão apontada, retifique-se na fundamentação da sentença embargada, mais precisamente no capítulo DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DAS HORAS INTERVALARES, bem como no DISPOSITIVO, no que couber:

Onde se lê:

Assim, julgo **procedente** o pleito para condenar a reclamada a pagar as horas extraordinárias diárias laboradas após a 6ª hora diária, com adicional de 50%, no período de 29/04/2014 até 11/07/2017; assim como os reflexos em DSR, 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8%), que deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante e comprovada nos autos, e demais verbas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264 do C. TST.

Deverão ser observadas os seguintes parâmetros para o cômputo das horas extras: a) evolução salarial do reclamante, considerandose a remuneração (salário + parcelas salariais), conforme contracheques juntados aos autos e, em sua ausência, nos termos da inicial; b) dias efetivamente trabalhados e, em sua ausência, nos termos da inicial, c) divisor 180. As quantias apuradas em liquidação

deverão observar rigorosamente os valores pleiteados na inicial.

Deverão ser deduzidos os valores pagos a idêntico título já comprovados nos autos.

Leia-se:

Assim, julgo **procedente** o pleito para condenar a reclamada a pagar as horas extraordinárias diárias laboradas após a 6ª hora diária, com adicional de 50%, no período de 29/04/2014 até 11/07/2017; assim como os reflexos em DSR (**inclusive sábados**), 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8%), que deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante e comprovada nos autos, e demais verbas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264 do C. TST. Cumpre ressaltar que o deferimento da integração no RSR aos sábados decorre das cláusulas previstas nos Acordos Coletivos de Trabalho, bem como na RH 035, que assim dispõem, respectivamente:

ACT - Parágrafo quarto. As horas extraordinárias pagas deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado, considerados os sábados, domingos e feriados, décimo terceiro salário e férias, inclusive nas indenizações rescisórias dessas parcelas.

RH 035 - O empregado faz jus ao repouso semanal remunerado aos sábados domingos e feriados.

Inaplicável, portanto, o teor da Súmula 113 do TST.

Deverão ser observadas os seguintes parâmetros para o cômputo das horas extras: a) evolução salarial do reclamante, considerando-se a remuneração (salário + parcelas salariais), conforme contracheques juntados aos autos e, em sua ausência, nos termos da inicial; b) dias efetivamente trabalhados e, em sua ausência, nos termos da inicial, c) divisor 180. As quantias apuradas em liquidação deverão observar rigorosamente os valores pleiteados na inicial. Deverão ser deduzidos os valores pagos a idêntico título já comprovados nos autos.

No que se refere à omissão existente quanto à isenção de contribuições previdenciárias, razão assiste à embargante. Assim, para sanar a omissão indicada, acrescente-se no fundamentação da sentença embargada, mais precisamente no capítulo **ENCARGOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**:

"Indefiro a isenção de contribuições previdenciárias devidas pelo empregado, tendo em vista que estas devem incidir sobre todo o salário de contribuição, ou seja, todas as parcelas de natureza remuneratória, não havendo se falar, portanto em isenção, que deverá ocorrer somente por lei."

No que se refere aos embargos opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, parte dele já foi objeto de análise em capítulo anterior desta sentença, onde foi indeferida a aplicabilidade do teor da Súmula 113 do TST.

Quanto às compensações e deduções indicadas nos embargos declaratórios, não há qualquer omissão deste Juízo. No que toca à exclusão dos períodos em exercício de função diversa, períodos não laborados na função, dias de prestação de serviços nas demais unidades e dias de treinamento, a embargante sequer indicou tais pedidos de deduções em sua contestação, inovando a tese defensiva em sede de embargos de declaração. Assim, não há qualquer omissão deste Juízo neste sentido.

Já quanto às deduções de dias não trabalhados, afastamentos, férias e horas já pagas em contracheques, este Juízo deferiu o pedido na própria sentença embargada. Vejamos:

Deverão ser observadas os seguintes parâmetros para o cômputo das horas extras: a) evolução salarial do reclamante, considerandose a remuneração (salário + parcelas salariais), conforme contracheques juntados aos autos e, em sua ausência, nos termos da inicial; b) dias efetivamente trabalhados e, em sua ausência, nos termos da inicial, c) divisor 180. As quantias apuradas em liquidação deverão observar rigorosamente os valores pleiteados na inicial. Deverão ser deduzidos os valores pagos a idêntico título já comprovados nos autos. (grifos acrescentados)

Assim, não há qualquer omissão no julgado neste sentido.

Por fim, quanto à aplicação da OJ - 70 do TST, também não assiste razão à embargante. Vejamos:

Esclareço que não se aplica ao presente feito a OJ nº 70 da SBDI-1 do C.TST, uma vez que não foi oportunizado ao reclamante optar pela gratificação vinculada a uma jornada de trabalho específica, dada a ausência da referida adesão nos autos. Ademais, a própria reclamada, em sua contestação, admitiu que, a partir da implantação do Plano de Funções Gratificadas, a função passou a ser enquadrada na hipótese do §2º, do art. 224, da CLT, com jornada de 8h.

A embargante quer, de fato, a reanálise do conjunto probatório, o que é vedado em sede de embargos de declaração, devendo demonstrar seu inconformismo em recurso ordinário.

Rejeito os embargos neste sentido.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, decido conhecer e ACOLHER os EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por LUCIO MAURO CABRAL DOS SANTOS PEREIRA e conhecer e ACOLHER EM PARTE os EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para sanar as omissões apontadas, atribuindo efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo, como se aqui tivesse literalmente transcrita da seguinte forma:

(I) Retifique-se na fundamentação da sentença embargada, mais precisamente no capítulo DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E

DAS HORAS INTERVALARES, bem como no **DISPOSITIVO**, no que couber:

Onde se lê:

Assim, julgo **procedente** o pleito para condenar a reclamada a pagar as horas extraordinárias diárias laboradas após a 6ª hora diária, com adicional de 50%, no período de 29/04/2014 até 11/07/2017; assim como os reflexos em DSR, 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8%), que deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante e comprovada nos autos, e demais verbas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264 do C. TST.

Deverão ser observadas os seguintes parâmetros para o cômputo das horas extras: a) evolução salarial do reclamante, considerandose a remuneração (salário + parcelas salariais), conforme contracheques juntados aos autos e, em sua ausência, nos termos da inicial; b) dias efetivamente trabalhados e, em sua ausência, nos termos da inicial, c) divisor 180. As quantias apuradas em liquidação deverão observar rigorosamente os valores pleiteados na inicial. Deverão ser deduzidos os valores pagos a idêntico título já comprovados nos autos.

Leia-se:

Assim, julgo **procedente** o pleito para condenar a reclamada a pagar as horas extraordinárias diárias laboradas após a 6ª hora diária, com adicional de 50%, no período de 29/04/2014 até 11/07/2017; assim como os reflexos em DSR (inclusive sábados), 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8%), que deverá ser depositado na conta vinculada do reclamante e comprovada nos autos, e demais verbas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264 do C. TST. Cumpre ressaltar que o deferimento da integração no RSR aos sábados decorre das cláusulas previstas nos Acordos Coletivos de Trabalho, bem como na RH 035, que assim dispõem, respectivamente:

ACT - Parágrafo quarto. As horas extraordinárias pagas deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado, considerados os sábados, domingos e feriados, décimo terceiro salário e férias, inclusive nas indenizações rescisórias dessas parcelas.

RH 035 - O empregado faz jus ao repouso semanal remunerado aos sábados domingos e feriados.

Inaplicável, portanto, o teor da Súmula 113 do TST.

Deverão ser observadas os seguintes parâmetros para o cômputo das horas extras: a) evolução salarial do reclamante, considerando-se a remuneração (salário + parcelas salariais), conforme contracheques juntados aos autos e, em sua ausência, nos termos da inicial; b) dias efetivamente trabalhados e, em sua ausência, nos termos da inicial, c) divisor 180. As quantias apuradas em liquidação deverão observar rigorosamente os valores pleiteados na inicial.

Deverão ser deduzidos os valores pagos a idêntico título já comprovados nos autos.

(II) Acrescente-se no fundamentação da sentença embargada, mais precisamente no capítulo ENCARGOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS:

Indefiro a isenção de contribuições previdenciárias devidas pelo empregado, tendo em vista que estas devem incidir sobre todo o salário de contribuição, ou seja, todas as parcelas de natureza remuneratória, não havendo se falar, portanto em isenção, que deverá ocorrer somente por lei.

Rejeitados os embargos nos demais termos.

A presente decisão passa a fazer parte integrante da sentença.

Mantida a sentença embargada nos demais termos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

ADVOGADO

RÉU

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ANTONIO CARLOS DUARTE DE FIGUEREDO CAMPOS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000225-81.2017.5.11.0005

AUTOR MARCELIA RIOS FERNANDES
ADVOGADO ISAEL DE JESUS GONCALVES
AZEVEDO(OAB: 3051/AM)

RÉU EUCATUR-EMPRESA UNIAO
CASCAVEL DE TRANSPORTES E

TURISMO LTDA

OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

4069/AM)

TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE

URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE

PROPOSITO ESPECIFICO LTDA

ADVOGADO OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

4069/AM)

RÉU RONDONIA TRANSPORTES LTDA ADVOGADO OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

4069/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
- RONDONIA TRANSPORTES LTDA
- TRANSMANAUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

À vista dos novos cálculos ID. 97b85a2, fica a reclamada intimada a depositar valor da diferença devida, no prazo de cinco dias, sob

pena de penhora.

ADVOGADO

Assinatura

MANAUS, 13 de Agosto de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

AUTOR ERES GONCALVES ARAUJO ADVOGADO JOSE PERCEU VALENTE DE FREITAS(OAB: 7200/AM)

FERNANDO BORGES DE MORAES(OAB: 446-M/AM)

RÉH MAURO SERGIO NIGRI LANDI RÉU SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA RÉU LUCIANO MARCIAL DALLA NORA RÉU MARIO CESAR DO NASCIMENTO RÉU GILMAR PEREIRA DO NASCIMENTO

RÉU JACKSON STADELHOFER RÉU JAIME ROMAGNA GRASSO RÉU JUAREZ ROMAGNA GRASSO

RÉU UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA

LTDA

ADVOGADO RODRIGO ALVES OMENA(OAB:

6840/AM)

ADVOGADO IAN HENDERSON CARMO

RIBEIRO(OAB: 8693/AM)

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP

LILIAN DE SOUZA ATALA(OAB: **ADVOGADO**

4817/AM)

JUCELITO ROMAGNA GRASSO RÉU

RÉU **CESAR VALMOR FUHR** RÉU JEFFERSON BELASQUE **ADVOGADO** SUELLEN APARECIDA DE CARVALHO BELASQUE(OAB:

811/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERES GONCALVES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

1) À parte contrária para se manifestar acerca da petição ID. d7c4645, no prazo de oito dias;

2) Após, voltem os autos conclusos.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000770-88.2016.5.11.0005

AUTOR FERNANDO CARDOSO DA

ENCARNACAO

FELIX DE MELO FERREIRA(OAB: **ADVOGADO**

3032/AM)

RÉU GLEICIENE DIAS DE PINHO **ADVOGADO** ANA CAROLINA BEZERRA DE

FREITAS(OAB: 7698/AM)

RÉU E. G. OBRAS DE ALVENARIA LTDA -

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO CARDOSO DA ENCARNACAO

- GLEICIENE DIAS DE PINHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para a manifestação da parte, em relação à

intimaçãoID. 283e7cf, que ocorrerá no dia 02.09.2019.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000888-93.2018.5.11.0005

AUTOR THIAGO CARVALHO DE ALMEIDA

ALDACY REGIS DE SOUSA **ADVOGADO** MELO(OAB: 4752/AM)

RÉU

I N NEVES SERVICOS ME - ME **ADVOGADO** HILARIO SILVA DA COSTA SANTOS(OAB: 6391/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- I N NEVES SERVICOS ME - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1) Convolo em penhora o valor bloqueado por intermédio do sistema BACENJUD;
- 2) Fica a reclamada intimada, por intermédio de seu patrono, acerca

da penhora efetuada.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000246-78.2018.5.11.0019

AUTOR MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO GILMAR CESAR DA SILVA
SANTOS(OAB: 10770/AM)

RÉU GAZIL - COMERCIO E SERVICOS DE

CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ADVOGADO MOZART LUIS NASCIMENTO DOS

SANTOS(OAB: 5436/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão:

CERTIFICO que até a presente data não houve indicação pelo exequente de elementos que possibilitasse o prosseguimento da execução;

CERTIFICO ainda que, no presente processo, esgotaram-se os meios de coerção do (a) devedor (a) e não foram localizados bens passíveis de penhora.

CERTIFICO, ademais, que se revelaram infrutíferas as seguintes diligências;

- consulta à base de dados do RENAVAN (RENAJUD), INFOJUD;
- Última solicitação de bloqueio eletrônico por intermédio do Sistema BACEN JUD

CERTIFICO, por fim, que não há nos presentes autos depósito judicial ou recursal pendente de liberação.

O referido é verdade.

ELAINE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA CIRÍACO

Diretora de Secretaria da MM 5a VTM

DECISÃO

- Considerando o silêncio do exeqüente
- Considerando a certidão supra;
- Considerando que em alguns casos a executada e/ou seus

sócios não dispõem de bens, ou estão em lugar incerto e não sabido, o que dificulta a realização da penhora e a concretização do julgado;

4.

Considerando que em muitos casos o processo está paralisado aguardando a efetivação de medidas tendentes ao prosseguimento da execução.

DECIDO:

- I. Determinar o arquivamento provisório dos autos;
- II. Assegurar às partes o direito de neles intervir a solicitação do que julgar conveniente, pelo prazo de dois anos, contados da ciência deste despacho ou do que concedeu o prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT.;
- III. Estabelecer que transcorrido o biênio extintivo, não poderá haver desarquivamento do processo, pois prescrito a execução, caso em que dar-se-á o arquivamento definitivo, automaticamente.

MANAUS, 12 de Julho de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000246-78.2018.5.11.0019

AUTOR MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO GILMAR CESAR DA SILVA
SANTOS(OAB: 10770/AM)

RÉU GAZIL - COMERCIO E SERVICOS DE

CONSTRUCAO EIRELI - EPP
ADVOGADO MOZART LUIS NASCIMENTO DO

ADVOGADO MOZART LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 5436/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GAZIL - COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

Certidão:

CERTIFICO que até a presente data não houve indicação pelo exequente de elementos que possibilitasse o prosseguimento da execução;

CERTIFICO ainda que, no presente processo, esgotaram-se os meios de coerção do (a) devedor (a) e não foram localizados bens passíveis de penhora.

CERTIFICO, ademais, que se revelaram infrutíferas as seguintes diligências;

Data da Disponibilização: Sexta-Teira, 16 de Agosto de 2019	
- consulta à base de dados do RENAVAN (RENAJUD), INFOJUD;	sócios não dispõem de bens, ou estão em lugar incerto e não sabido, o que dificulta a realização da penhora e a concretização do julgado;
- Última solicitação de bloqueio eletrônico por intermédio do Sistema BACEN JUD	Considerando que em muitos casos o processo está paralisado aguardando a efetivação de medidas tendentes ao prosseguimento da execução.
CERTIFICO, por fim, que não há nos presentes autos depósito judicial ou recursal pendente de liberação.	
	DECIDO:
O referido é verdade.	
	I. Determinar o arquivamento provisório dos autos;
ELAINE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA CIRÍACO	II. Assegurar às partes o direito de neles intervir a solicitação do que julgar conveniente, pelo prazo de dois anos, contados da ciência deste despacho ou do que concedeu o prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT.;
Diretora de Secretaria da MM 5a VTM	III. Estabelecer que transcorrido o biênio extintivo, não poderá have desarquivamento do processo, pois prescrito a execução, caso em
	que dar-se-á o arquivamento definitivo, automaticamente.
DECISÃO	
Considerando o silêncio do exeqüente	
2. Considerando a certidão supra;	
3.	

Considerando que em alguns casos a executada e/ou seus

MANAUS, 12 de Julho de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002352-60.2015.5.11.0005

AUTOR GERCILENE SANTANA SILVA
ADVOGADO ELISABETE LUCAS(OAB: 4118/AM)
RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS ADVOGADO CELY CRISTINA DOS SANTOS

PEREIRA(OAB: 1716/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERCILENE SANTANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos etc.

Insurge-se o embargante MUNICÍPIO DE MANAUS contra a execução que ora se processa nos autos alegando, em síntese, ser indevida a cobranças de custas judiciais.

Oportunizada a manifestação à parte contrária, esta se manteve em silencio, mesmo sido oportunamente intimada (ID. 08c30e7).

Conclusos vieram os autos para decisão.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos à execução porque tempestivamente oferecidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Alega a parte embargante, no tocante aos cálculos de liquidação que incluíram as custas processuais no montante devido, que tal parcela é indevida, visto que a executada está isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A da CLT.

Com razão a embargante. .

Os cálculos exequendo incluíram como parte da condenação as custas processuais que é inaplicável quando envolver entes públicos, como a ora embargante.

Assim, os cálculos devem ser refeitos no que diz respeito a esta parcela.

Diante do exposto, julgo os procedente os embargos ora apresentados para determinar a exclusão das custas processuais do montante devido, acolhendo-se, assim, o pedido da litisconsorte, devendo, porém, a obrigação relativa ao débito fiscal ser mantida em relação à primeira reclamada.

CONCLUSÃO

Por estes Fundamentos e o mais que dos autos consta, conheço dos Embargos à Execução apresentados pelo Executado MUNICIPIO DE MANAUS, nos autos da execução trabalhista movida por GERCILENE SANTANA SILVA, para, no mérito, julgar procedente, ficando determinada a exclusão das custas processuais dos cálculos de liquidação, devendo, porém, a obrigação relativa ao débito fiscal ser mantida em relação à primeira reclamada J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. Tudo conforme fundamentação. Dê-se ciência às partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

MANAUS, 18 de Julho de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000810-02.2018.5.11.0005

AUTOR SILVANA MACAMBIRA PINHEIRO

Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OAB: 2978/AM) **ADVOGADO**

RÉU F G INDUSTRIA E COMERCIO DE REFEICOES LTDA

LUCIANA WAQUIM CAMPOS DE OLIVEIRA(OAB: 16166/PE) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA MACAMBIRA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Fica a exequente intimada a tomar ciência da informação contida no ofício ID. ed66ad8, devendo fornecer informações para novas diligências, no prazo de dez dias.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000064-37.2018.5.11.0005

AUTOR ANA LUCIA DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO YARA CHRISTINA LOPES REIS(OAB:

6711/AM)

RÉU COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

DA AMAZONIA

ADVOGADO MARCIO FERREIRA JUCA(OAB:

2172/AM)

MARCELLO HENRIQUE GARCIA **ADVOGADO**

LIMA(OAB: 10461/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DOS SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando o resultado da diligência realizada por intermédio do sistema BACENJUD, fica o reclamante intimado a indicar novos elementos para prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001863-23.2015.5.11.0005

AUTOR GILBERTO DA SILVA VALENTE ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO MICHEL BESSA FERREIRA(OAB:

7581/AM)

RAFAEL MAGALHAES **ADVOGADO** COELHO(OAB: 9010/AM) **ADVOGADO** PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO DA SILVA VALENTE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Fica o reclamante intimado a tomar ciência do teor do ofício ID. 8e9750e, bem como da certidão ID. 1b4888d, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001119-91.2016.5.11.0005 AUTOR MARCIA REGINA MENDES PINTO **ADVOGADO** MARCIO ALEXANDRE SILVA(OAB:

2970/AM)

ADILSON LOUIS CORREA RAMOS(OAB: 11221/AM) **ADVOGADO**

TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS RÉU

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

CAROLINE PEREIRA DA **ADVOGADO**

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA REGINA MENDES PINTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Fica a reclamante intimada a tomar ciência da certidão ID. 3e2affc, podendo requerer o que entender de direito, quando considerar oportuno.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002201-60.2016.5.11.0005

AUTOR FRANCISCO MAURO MOREIRA DA

SILVA

ADVOGADO ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA(OAB:

3974/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS NETO(OAB: 6117/AM)

RÉU JOSE PACHECO FERREIRA RÉU PEDRO GERALDO PACHECO

FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MAURO MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Fica o reclamante intimado a tomar ciência do teor do ofício ID. 56ecf0c, bem como da certidão ID. 56a4198, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001757-90.2017.5.11.0005

AUTOR JOSE PEREIRA GASPAR FILHO RODRIGO MENDES LASMAR(OAB: **ADVOGADO**

12480/AM)

PATRICIA PEREIRA DA SILVA(OAB: **ADVOGADO**

3689/AM)

RÉU CARLOS ANSELMO DE SOUSA RÉU SUZANE MONTEIRO GONCALVES

ANSELMO

RÉU AMAZON SECURITY LTDA Aldemir Pereira Brasil Neto(OAB: **ADVOGADO**

5642/AM)

ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Fica a reclamada notificada, por seu advogado, a tomar ciência da petição ID. f1e4326, devendo se manifestar no prazo de cinco. dias

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002077-43.2017.5.11.0005

AUTOR KELISON PEREIRA DOS SANTOS KELVIN RODRIGUES DA SILVA(OAB: **ADVOGADO**

9203/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

LEONARDO MILON DE **ADVOGADO** OLIVEIRA(OAB: 12239/AM) RÉU JOSE PACHECO FERREIRA RÉU PEDRO GERALDO PACHECO

FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELISON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Fica o reclamante intimado a tomar ciência do teor da certidão ID. 99c0609, bem como do ofício ID. baf6dc4, podendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000061-82.2018.5.11.0005

AUTOR FERNANDA DO NASCIMENTO

GOMES

ADVOGADO VANDA CARDOSO GRACIANO

VELOSO(OAB: 594-A/AM)

RÉH **ESTADO DO AMAZONAS** RÉU C C BATISTA ME - ME **ADVOGADO** LUCILENE MACEDO DOS

SANTOS(OAB: 8545/AM)

ADVOGADO JOSANA PESSOA DE ANDRADE

MUNDSTOCK(OAB: 8071/AM)

JAYME MARQUES BRASIL **ADVOGADO**

JUNIOR(OAB: 4986/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- C C BATISTA ME - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1) Convolo em penhora o valor bloqueado por intermédio do sistema BACENJUD;
- 2) Fica a reclamada intimada acerca da penhora efetuada.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001576-94.2014.5.11.0005

AUTOR JUCELINO DA SILVA COSTA **ADVOGADO** JEAN CARLO NAVARRO CORREA(OAB: 5114/AM) RÉU MAXMIL TINTAS LTDA RÉU DIRECIONAL ENGENHARIA S/A **ADVOGADO** LEONARDO BRAZ DE CARVALHO(OAB: 76653/MG) ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS **ADVOGADO** SANTOS JUNIOR (OAB: 3194/AM)

CRISTIANO LAITANO

LIONELLO(OAB: 65680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Atribuo a este despacho FORÇA DE OFÍCIO a ser encaminhado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autorizando o patrono da reclamada ou qualquer outro representante da mesma, a obter junto a esta agência o valor atualizado do saldo relativo ao depósito recursal existente, sob pena de desobediência à ordem Judicial; Após, expeça-se o alvará para devolução de valores.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ACum-0000920-06.2015.5.11.0005 **AUTOR** SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP

RDOV E URBANO COLETIVO DE MA

NAUS E NO AMAZONAS

ADVOGADO RODRIGO WAUGHON DE LEMOS(OAB: 3967/AM)

ADVOGADO ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA(OAB: 6940/AM)

RÉU VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:

37845/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO COLETIVO DE MA NAUS E NO AMAZONAS

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO:

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

I - Notifique-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de lei, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

 II - Após manifestação ou expiração de prazo, façam-se os autos conclusos para decisão.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0001174-81.2012.5.11.0005

AUTOR ROUGLES DAVID DOS SANTOS

RODRIGUES

ADVOGADO MARGARIDA MARIA LEAO DE

OLIVEIRA(OAB: 5185/AM)

RÉU WORKTIME ASSESSORIA

EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

- ROUGLES DAVID DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Considerando que a execução recaiu sobre a litisconsortePETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e não sobre a PETROBRAS DISTRIBUIDORA, mantenho o ato ID. c36f60b e os efeitos dele decorrentes.

Considerando que já transcorreu para a oposição de embargos à execução, cumpra-se o item 2 do despacho ID. c36f60b.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000906-51.2017.5.11.0005

AUTOR CLICI CARDOSO DUARTE

ADVOGADO GEISA RODRIGUES DA FROTA(OAB:

8871/AM)

RÉU D LAURA'S CALÇADOS

RÉU MARIA APARECIDA DE SOUZA RÉU VALDERLI RAMOS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLICI CARDOSO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Fica o reclamante intimado a indicar novos elementos para prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento provisórios dos autos.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000702-70.2018.5.11.0005

AUTOR RICARDO NOGUEIRA SARMENTO

ADVOGADO MARIA FATIMA SILVA OLIVEIRA(OAB: 6356/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO MARIZA LUSTOZA RIBEIRO(OAB:

6869/AM)

ADVOGADO LEONARDO MILON DE OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO NOGUEIRA SARMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Fica o reclamante intimado a tomar ciência do teor da certidão ID. 5ff2280, bem como do ofício ID. a206d91, podendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001008-39.2018.5.11.0005

AUTOR JOSE MARIA SILVA DO

NASCIMENTO

ADVOGADO LUMA LINHARES MARINHO(OAB:

8523/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO LYA THAYNA LINS DE

OLIVEIRA(OAB: 12697/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA SILVA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Fica o reclamante intimado a tomar ciência do teor do ofício ID. d1ba6b3, bem como da certidão ID. 1305218, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0000018-24.2013.5.11.0005

AUTOR LEANDRA MARA ALBUQUERQUE

FILIZOLA

ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU ARTE MOBILE COMERCIO DE

MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO ANELISE DE SOUZA SANTOS(OAB:

5215/AM)

ADVOGADO NUBIA JEFRES MARTINS(OAB:

5332/AM)

RÉU LETICIA BRAULE PINTO BARACHO

RÉU LUCIANE THOME DE SOUZA

MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRA MARA ALBUQUERQUE FILIZOLA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Dê-se ciência à reclamante acerca da nova conta de liquidação.

MANAUS, 15 de Julho de 2019

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0000018-24.2013.5.11.0005

AUTOR LEANDRA MARA ALBUQUERQUE

FILIZOLA

ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU ARTE MOBILE COMERCIO DE

MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO ANELISE DE SOUZA SANTOS(OAB:

5215/AM)

ADVOGADO NUBIA JEFRES MARTINS(OAB:

5332/AM)

RÉU LETICIA BRAULE PINTO BARACHO

RÉU LUCIANE THOME DE SOUZA

MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTE MOBILE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RÉU

RÉU

2789/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

283

DESPACHO

Dê-se ciência à reclamante acerca da nova conta de liquidação.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DA SILVA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TAPAJOS SERVICOS

HOSPITALARES EIRELI - EPP

NAUTICA PONTA NEGRA EIRELI -

MAURO AUGUSTO PONCE DE LEAO BRAGA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001084-63.2018.5.11.0005

AUTOR HERISON SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO ANY CAROLINY DA SILVA OZORIO(OAB: 8130/AM)

VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA RÉU

MARIZA LUSTOZA RIBEIRO(OAB: **ADVOGADO**

6869/AM)

LEONARDO MILON DE ADVOGADO

OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

MANAUS, 15 de Julho de 2019

- HERISON SANTANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Fica o reclamante intimado a tomar ciência do teor do ofício ID. 43ba776, bem como da certidão ID. 10d5e68, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000097-61.2017.5.11.0005

AUTOR ANDERSON DA SILVA MENDONCA

HERALDO MOUSINHO BARRETO(OAB: 4204/AM) ADVOGADO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

NOTIFICAÇÃO VIA DEJT

PROCESSO: 0000097-61.2017.5.11.0005

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

AUTOR: ANDERSON DA SILVA MENDONCA

Advogado: Advogado(s) do reclamante: HERALDO MOUSINHO BARRETO

TEL.: (92) 3627-2053 - EMAIL: vara.manaus05@trt11.jus.br

RÉU: TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP e outros

Advogado:

Fica o(a) reclamante/reclamado(a) notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para receber Certidão de Crédito para habilitar-se no Juízo da Recuperação Judicial, processo nº 06007060-28.2016.8.04.0001, que tramita na 10ª Vara Cível da Comarca de Manaus.

Manaus, 14 de Agosto de 2019.

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001869-64.2014.5.11.0005

AUTOR WILLIAMES FERREIRA SALES

ADVOGADO OSMAR FORESTO

RODRIGUES(OAB: 4026/AM)

RÉU BRASIL NORTE BEBIDAS S/A

ADVOGADO LEONARDO PEREIRA DE

MELLO(OAB: 898/AM)

ADVOGADO IGOR DE PAULA ALMEIDA(OAB:

7207/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL NORTE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

I - Visando retificar o ato anterior, tem o presente despacho para que a reclamada faça levantamento força de Alvará Judicial do saldo existente na conta judicial Nro.2400121282789, junto ao BANCO DO BRASIL S/A, com JCM, estando autorizada a efetuar o saque a a sra. ANNY ESTER DE FREITAS BRANDÃO, CPF nº 413 .803.712-87, RG nº 1057902-8 SSP-AM.

II - Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0011026-95.2013.5.11.0005

AUTOR MARIA DA CONCEICAO RABELO

TAVARES

ADVOGADO Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)

RÉU LIMPAMAIS SERVICOS DE LIMPEZA

EIRELI - EPP

RÉU RUDARY PRESTADORA DE SERVICOS DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO ANDREY VICTOR PINTO GUSMAO(OAB: 8046/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO RABELO TAVARES
- RUDARY PRESTADORA DE SERVICOS DO AMAZONAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1) Dê-se ciência às partes acerca dos novos cálculos;
- Ao mesmo tempo, fica o reclamante intimado a indicar novos elementos para prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0011538-78.2013.5.11.0005

AUTOR GUIMARINO MAQUINE BARBOSA
ADVOGADO ISAEL DE JESUS GONCALVES
AZEVEDO(OAB: 3051/AM)
ADVOGADO ALDACY REGIS DE SOUSA
MELO(OAB: 4752/AM)

SAN PRESS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO NORMA GUIMARAES MOURA(OAB:

3326/AM)

RÉU BVLOG LOG?STICA LTDA

ADVOGADO EDER ANTONIO BELLO
COSTA(OAB: 6921/AM)

ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA
NETTO(OAB: 1734/AM)

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

ADVOGADO	JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO(OAB: 1456/AM)
ADVOGADO	SILVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS(OAB: 2877/AM)
ADVOGADO	EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA(OAB: 3564/AM)
ADVOGADO	Daniella Novellino de Mesquita(OAB: 3559/AM)
ADVOGADO	Aldemir Pereira Brasil Neto(OAB: 5642/AM)
ADVOGADO	ADRIANA MARIA MARTINS DA COSTA MALIZIA(OAB: 5466/AM)
ADVOGADO	GIZAH DE CAMPOS LIMA(OAB: 7336/AM)
ADVOGADO	THIAGO JORGE MARQUES MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)
ADVOGADO	RODRIGO ALVES OMENA(OAB: 6840/AM)
ADVOGADO	LILIAN DE SOUZA ATALA(OAB: 4817/AM)
ADVOGADO	MARIANA REIS CARVALHO SORDI(OAB: 8746/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BVLOG LOG?STICA LTDA
- SAN PRESS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- 1) Homologo os novos cálculos para que surtam seus efeitos;
- 2) Fica a reclamada, por intermédio de seu advogado, ciente acerca dos novos, cálculos, devendo depositar a diferença devida, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000094-14.2014.5.11.0005

AUTOR LAIANE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO ALEXANDRE MORAES DA SILVA(OAB: 8644/AM)

ADVOGADO Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)

RÉU E. N. L. AZEVEDO - EPP

ADVOGADO MARTA MARIA VALE OYAMA(OAB:

7146/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- E. N. L. AZEVEDO - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

À parte contrária para se manifestar acerca do Agravo de Petição interposto;

Após, voltem os autos conclusos.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000734-17.2014.5.11.0005

AUTOR MARIA DO ROSARIO FERREIRA

PINTO

ADVOGADO Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)

RÉU RUDARY PRESTADORA DE

SERVICOS DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO ANDREY VICTOR PINTO

GUSMAO(OAB: 8046/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO ROSARIO FERREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se a reclamante para indicar novos elementos para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001354-92.2015.5.11.0005

AUTOR JURUI SOUZA TRINDADE

ADVOGADO Louise Martinez Almeida Chaves(OAB:

5561/AM)

ADVOGADO JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA(OAB:

1191/AM)

RÉU TECNISA S.A.

ADVOGADO MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

ROSA(OAB: 102684/SP)

ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP) PATRIMONIO CONSTRUCOES E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA RÉU **ADVOGADO** KELLY KRISTINE MENEZES DE SOUZA(OAB: 7046/AM) ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS **ADVOGADO**

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

TECHCASA INCORPORAÇÃO E RÉU CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JURUI SOUZA TRINDADE
- PATRIMONIO CONSTRUCOES E EMPREEND IMOBILIARIOS **LTDA**
- TECNISA S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- 1) Indefiro o pedido formulado por intermédio da petição de id 777e366, visto que deve prevalecer a coisa julgada relativa à sentença exequenda ID. f42cee1;
- 2) Aguarde-se o fim do prazo para a garantia da execução e oposição de embargos relativa à intimação ID. 89d9c0e;
- 3) Após, conclusos.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0002614-15.2012.5.11.0005

AUTOR NILTON CESAR PINTO VEIGA **ADVOGADO** CARLOS EDUARDO RAPOSO DA CAMARA ALENCAR(OAB: 4249/AM) **ADVOGADO** FABRICIA ARRUDA MOREIRA(OAB: 5043/AM)

RÉU SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE RÉU ENERGIA S/A

WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

ADVOGADO

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES **LTDA**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- I Deve a peticionária juntar aos autos o extrato da conta judicial informada na petição ID. 0c533d6, no prazo de três dias, visto que não é possível o número da conta indicada, sob pena de indeferimento do pedido;
- Juntado o documento, expeça-se o alvará para devolução.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001950-42.2016.5.11.0005

AUTOR SUZYANE DOS SANTOS DIAS **ADVOGADO** KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

RÉU RCA CONSTRUCOES

CONSERVACAO E SÉRVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

ADVOGADO Leonardo Fernandes Rodrigues da

Silva(OAB: 6276/AM)

RÉU RAISSA COELHO BARBOSA

RÉU ARLISON GOMES DO NASCIMENTO

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

ADVOGADO CELY CRISTINA DOS SANTOS

PEREIRA(OAB: 1716/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZYANE DOS SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

1) Defiro o pedido relativo à petição ID. 02fd82e. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos do FGTS em favor da reclamante; 2) Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido constante da petição ID. ff657f1.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001788-13.2017.5.11.0005

AUTOR CRISTOVAO DOS SANTOS RIBEIRO ADVOGADO JESSICA LOPES DE LIMA(OAB:

10184/AM)

ADVOGADO DANIEL COELHO SILVA(OAB:

10581/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO LEONARDO MILON DE

OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTOVAO DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se o reclamante para indicar novos elementos para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATAIC-0000516-83.2019.5.11.0014

AUTOR SUELEM ALMEIDA DE OLIVEIRA ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU PROCTER & GAMBLE DO BRASIL

LTDA.

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 3627-2053 - EMAIL: vara.manaus05@trt11.jus.br

NOTIFICAÇÃO VIA DEJT

PROCESSO: 0000516-83.2019.5.11.0014

AUTOR: SUELEM ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARLY GOMES CAPOTE

RÉU: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: MARCIO LUIZ SORDI

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11 REGIO

Fica o(a) reclamante/reclamado(a) notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a):

Em cumprimento a determinação judicial de ID-5bcf3d, fica a perícia médica designada para o dia 09/09/2019 às 14h, que será efetuada pela perita

JULIANA ALVES SCRIGNOLI, Endereço: Rua São Bento, 247,

Glória, Fones: 99321-5151; 98121-5151

Entrega do laudo: 24/09/2019;

Prazo comum para apresentação de manifestação sobre o laudo e pedido de esclarecimentos adicionais (art. 435 do CPC): 04/10/2019

Resposta, pelo perito, dos esclarecimentos: 14/10/2019

Prazo comum para manifestação das partes sobre os esclarecimentos: 29/10/2019

Manaus, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATAIc-0000516-83.2019.5.11.0014

AUTOR SUELEM ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU PROCTER & GAMBLE DO BRASIL

LTDA.

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEM ALMEIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIRIO FEDERAL

5 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 3627-2053 - EMAIL: vara.manaus05@trt11.jus.br

NOTIFICAO VIA DEJT

PROCESSO: 0000516-83.2019.5.11.0014

AUTOR: SUELEM ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARLY GOMES CAPOTE

RU: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: MARCIO LUIZ SORDI

Fica o(a) reclamante/reclamado(a) notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a):

Em cumprimento a determinao judicial de ID-5bcf3d, fica a percia mdica designada para o dia 09/09/2019 s 14h, que ser efetuada pela perita

JULIANA ALVES SCRIGNOLI, Endereo: Rua So Bento, 247,

Glria. Fones: 99321-5151: 98121-5151

Entrega do laudo: 24/09/2019;

Prazo comum para apresentao de manifestao sobre o laudo e pedido de esclarecimentos adicionais (art. 435 do CPC): 04/10/2019

Resposta, pelo perito, dos esclarecimentos: 14/10/2019

Prazo comum para manifestao das partes sobre os esclarecimentos: 29/10/2019

Manaus, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000825-68.2018.5.11.0005

AUTOR RENATA HELOIZE SOUZA MENDES BRENNO CAZEMIRO CAMARA(OAB: **ADVOGADO**

13168/AM)

RÉU FISIOMED SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME **ADVOGADO** TATIANE MEDINA OLIVEIRA(OAB:

6336/AM)

C L I N F I T -CLINICA INTENSIVA DE RÉU

FISIOTERAPIA DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO TATIANE MEDINA OLIVEIRA(OAB:

6336/AM)

RÉU **DETROID STEAKHOUSE**

Intimado(s)/Citado(s):

- C L I N F I T -CLINICA INTENSIVA DE FISIOTERAPIA DO AMAZONAS LTDA - EPP

Informo que a reclamante entregou a CTPS para devidas notações

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000825-68.2018.5.11.0005

AUTOR RENATA HELOIZE SOUZA MENDES BRENNO CAZEMIRO CAMARA(OAB: **ADVOGADO**

13168/AM)

RÉU FISIOMED SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

ADVOGADO TATIANE MEDINA OLIVEIRA(OAB:

6336/AM)

RÉU C L I N F I T -CLINICA INTENSIVA DE

FISIOTERAPIA DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO TATIANE MEDINA OLIVEIRA(OAB:

6336/AM)

RÉU **DETROID STEAKHOUSE**

Intimado(s)/Citado(s):

- FISIOMED SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

Informo que a reclamante entregou a CTPS para devidas notações

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002055-19.2016.5.11.0005

AUTOR NELIDA OLIVEIRA MARQUES ADVOGADO VANDA CARDOSO GRACIANO VELOSO(OAB: 594-A/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- NELIDA OLIVEIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que, na forma do art. 765, da CLT, os Juízos

possuem ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, dentro dos princípios da celeridade e efetivação da prestação jurisdicional;

Considerando que, conforme preceituam os arts. 4º e 6º, do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;

Considerando o §1º do art. 879 da CLT, determino:

- Notifique-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas. Havendo depósitos recursais, sejam os mesmos discriminados e abatidos pela conta;
- Apresentados os cálculos pelo reclamante, se estes estiverem de acordo com parâmetros da decisão, ficam os mesmos automaticamente homologados;
- Cite-sea reclamada na forma do ART. 880 da CLT ou através de Edital;
- 4. Não havendo objeção aos cálculos (impugnação/embargos), expire-se o prazo e expeça-se alvará para levantamento dos depósitos recursais, se houver, ao patrono da reclamante, até o limite do crédito líquido do exequente, devendo comprovar o valor sacado, no prazo de 5 dias; havendo comprovação, retorne-se ao setor de cálculo para atualização, abatendo o valor sacado;
- 5. Garantida a Execução e havendo manifestação da reclamada, libere-se o valor declinado como incontroverso:
- 6. Não havendo pagamento ou garantia da execução, proceda-se à consulta ao sistema Bacen-Jud/Renajud, de eventuais ativos financeiros no CNPJ da empresa executada a fim de bloqueio do valor devido, com fulcro na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 835 do CPC;
- 7. Na consulta frutífera com bloqueio, transferida a quantia para conta judicial, converte-se desde logo o depósito em penhora, devendo o executado ser notificado da constrição,no prazo legal;
- 8. Não havendo objeção(impugnação/embargos), expire-se o prazo e expeça-se alvará ao patrono do exequente, desde que com

poderes nos autos, para recebimento do crédito líquido do reclamante;

- Em seguida, à Secretaria para recolher os encargos previdenciários(INSS), fiscais(IR) e custas, se cabível;
- Após, não havendo mais pendências, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução;
- 11. À SECRETARIA DA VARA PARA ANOTAR A CTPS DO RECLAMANTE, FACE TER EXPIRADO NO DIA 13/08/2019 O PRAZO PARA O RECLAMADO FAZÊ-LO.

Minutado por ANDRE ANSELMO DE ARAUJO, Servidor da Justiça do Trabalho.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000639-11.2019.5.11.0005

AUTOR OLIVIA CASSIA CAMPOS PINTO
ADVOGADO GERALDO LOBO TRIGUEIRO
JUNIOR(OAB: 7869/AM)

S.B. DE QUEIROZ EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVIA CASSIA CAMPOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que, na forma do art. 765, da CLT, os Juízos possuem ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, dentro dos princípios da celeridade e efetivação da prestação jurisdicional;

Considerando que a decisão transitou em julgado no dia 14/08/2019:

Considerando que, conforme preceituam os arts. 4º e 6º, do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, bem como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;

Considerando o §1º do art. 879 da CLT, determino:

- Notifique-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, inclusive os previdenciários, fiscais e custas. Havendo depósitos recursais, sejam os mesmos discriminados e abatidos pela conta;
- Apresentados os cálculos pelo reclamante, se estes estiverem de acordo com parâmetros da decisão, ficam os mesmos automaticamente homologados;
- Cite-sea reclamada na forma do ART. 880 da CLT ou através de Edital;
- 4. Não havendo objeção aos cálculos (impugnação/embargos), expire-se o prazo e expeça-se alvará para levantamento dos depósitos recursais, se houver, ao patrono da reclamante, até o limite do crédito líquido do exequente, devendo comprovar o valor sacado, no prazo de 5 dias; havendo comprovação, retorne-se ao setor de cálculo para atualização, abatendo o valor sacado;
- Garantida a Execução e havendo manifestação da reclamada, libere-se o valor declinado como incontroverso;
- 6. Não havendo pagamento ou garantia da execução, proceda-se à consulta ao sistema Bacen-Jud/Renajud, de eventuais ativos financeiros no CNPJ da empresa executada a fim de bloqueio do valor devido, com fulcro na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 835 do CPC;

- 7. Na consulta frutífera com bloqueio, transferida a quantia para conta judicial, converte-se desde logo o depósito em penhora, devendo o executado ser notificado da constrição,no prazo legal;
- 8. Não havendo objeção (impugnação/embargos), expire-se o prazo e expeça-se alvará ao patrono do exequente, desde que com poderes nos autos, para recebimento do crédito líquido do reclamante:
- Em seguida, à Secretaria para recolher os encargos previdenciários(INSS), fiscais(IR) e custas, se cabível;
- Após, não havendo mais pendências, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução;
- 11. DEVE A RECLAMANTE ENTREGAR SUA CTPS, NO PRAZO DE 10 DIAS.

Minutado por ANDRE ANSELMO DE ARAUJO, Servidor da Justiça do Trabalho.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000549-71.2017.5.11.0005

AUTOR EDSON MORAES DE ABREU
ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

CONSERGE CONSTRUCAO E

SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO ALFREDO GLUCK YOUNG(OAB:

1838/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

TESTEMUNHA ELISANGELA MARCIAO DE FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA
- EDSON MORAES DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE MANAUS apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão prolatada no ID1456ca9 alegando omissão deste Juízo no que se refere à tese de comprovação de sua responsabilidade subsidiária, bem como no que se refere à contestação quanto ao pedido de desvio de função. Conclusos, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Embargos declaratórios tempestivamente interpostos em 29/07/2019, tendo em vista a ciência da decisão em 29/07/2019, além de assinado eletronicamente por advogado com procuração nos autos, satisfazendo, portanto, os requisitos legais aplicáveis à espécie, pelo que são conhecidos.

Alega a embargante que a sentença foi omissa ao não analisar a tese do ônus da prova quanto à fiscalização do contrato, bem como não considerou a contestação quanto a todos os pedidos da inicial. Razão não lhe assiste.

Os embargos declaratórios visam tão somente esclarecer suprir a omissão ou eliminar a contradição da sentença que foi proferida (art. 897-A da CLT).

No caso em análise, este Juízo analisou todo o conjunto probatório, firmado o convencimento pela responsabilidade subsidiária da embargada em razão do descumprimento de fiscalização do contrato de terceirização de serviços, ônus que lhe competia comprovar, razão pela qual inaplicável a repercussão geral prevista no RE 760.931.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois a comprovação da fiscalização do contrato firmado com a reclamada compete à embargante. Vejamos a decisão deste Juízo:

O segundo reclamado não impugna, em contestação, a prestação de serviço pelo reclamante, limitando-se a questionar a sua ausência de responsabilidade. Considero, desse modo, que o autor laborou em favor da segunda reclamada, conforme indicado em petição inicial, atuando esta como tomadora do serviço.

No tocante à responsabilidade subsidiária, cabe ressaltar,

primeiramente, que em maio de 2011, a Súmula 331 do TST foi revisada, com alteração do conteúdo do inciso IV, e acréscimo dos incisos V e VI. Desta forma, pacificou-se o entendimento de que a Administração Pública direta e indireta terá responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas quando evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da lei 8.666/93, em especial na fiscalização do contrato. Afastou-se, portanto, a controvérsia acerca da aplicação ou não da responsabilidade subsidiária à Administração Pública, inclusive, conforme o entendimento do STF. Recentemente, em abril de 2017, o STF voltou a apreciar a questão acerca da responsabilidade da Administração Pública pelos encargos trabalhistas de empregados terceirizados. A corte entendeu que a responsabilidade não é automática, o que em nada altera os entendimentos expressos na iá referida Súmula n. 331 do TST, que igualmente afasta a responsabilização automática.

O fato de a segunda reclamada ser apenas tomadora de serviço não a isenta de responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária surge pelo fato de ter se beneficiado dos serviços prestados pelo autor e não diligenciado no sentido de averiguar amplamente as condições de trabalho em observância à legislação trabalhista. A obrigação de fiscalização imposta ao ente público (no caso, estatais pertencentes à Administração Indireta) abrange o devido cumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, e a omissão neste aspecto configura a culpa ensejadora da responsabilização subsidiária. Tal entendimento está de acordo com os princípios da dignidade de pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, previstos no artigo 1º, III e IV, da CF/88.

Assim, ainda que o tomador de serviços não aja com culpa in eligendo, age com culpa in vigilando, pois a empresa por ele contratada, quando não cumpre com suas obrigações trabalhistas em relação ao aos seus empregados, obriga estes a pleiteá-las por meio de ação trabalhista. Ademais, a contratação de empresa prestadora de serviço, por meio de processo licitatório, por si só, não afasta a responsabilidade do tomador de mão de obra. A adoção do processo licitatório demonstra apenas que no momento em que firmado o contrato de prestação de serviços a empresa contratada atendia aos requisitos previstos no edital licitatório.

A propósito do expresso na Súmula Vinculante n.10 do STF, cabe esclarecer que a adoção do entendimento expresso na Súmula n. 331 do TST tem fundamentada motivação na presença de culpa, ou seja, a responsabilidade imposta tem claro amparo legal na legislação civil aplicável ao caso.

Destaque-se que o julgamento da ADC-16, em 24/11/2010, em que o STF declarou que é constitucional o artigo 71 da Lei n. 8.666/93, não afasta o dever de o judiciário trabalhista apreciar, caso a caso,

a conduta do ente público que contrata pela terceirização de atividade.

Quanto ao ônus de prova acerca da fiscalização do contrato, adoto o entendimento expresso na Súmula n. 16 deste E, TRT, que enuncia o seguinte: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. A constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, declarada pelo STF na ADC nº 16, não obsta o reconhecimento da responsabilidade de ente público quando este não comprova o cumprimento de seu dever de fiscalização do prestador de serviços" (destaquei).

Não se trata de inversão do ônus da prova, na medida em que cabe ao tomador integrante da Administração Pública o cumprimento da lei 8.666/93, que impõe a fiscalização adequada do contrato de prestação de serviços.

Portanto, apurando-se no caso concreto que não ocorreu a fiscalização do contrato realizado com o prestador de serviços cabe a aplicação do entendimento contido na Súmula n.331 do TST.

Em todo caso, ainda assim, houve a distribuição do ônus probatório em desfavor da segunda reclamada, do qual não se desincumbiu de todo modo, ausente comprovação das medidas adotadas na fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Dessa forma, a segunda reclamada, MUNICÍPIO DE MANAUS, responde de forma subsidiária pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho e, por consequência, pelos valores da presente condenação, inclusive quanto às parcelas rescisórias e multas decorrentes.

Note-se que a segunda reclamada teve oportunidade para produzir provas de sua fiscalização, mas preferiu manter-se inerte.

Além disso, quanto à tese de que a embargante impugnou todos os pedidos da exordial, razão não lhe assiste. A embargante apresentou contestação genérica, impugnando, em resumo, somente sua responsabilidade subsidiária. Basta uma análise da contestação juntada pela embargante para verificar que não houve qualquer impugnação específica quanto ao pedido de desvio de função.

Assim, no caso *sub judice*, não se vislumbra quaisquer das hipóteses que autorizam a medida processual em análise. Face o exposto, em razão da inexistência, na sentença embargada, de quaisquer das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT, os presentes embargos não prosperam, devendo a embargante manifestar o seu inconformismo em sede de recurso, não sendo os presentes embargos declaratórios o meio processual próprio para fazê-lo.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, decido conhecer e **REJEITAR** os EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por **MUNICÍPIO DE MANAUS**, mantendo a sentença de mérito em todos os seus termos, tudo nos termos da fundamentação.

A presente decisão passa a fazer parte integrante da sentença. Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000241-35.2017.5.11.0005

AUTOR YURI BARBOSA NELSON DE

OLIVEIRA

ADVOGADO JEAN CARLO NAVARRO

CORREA(OAB: 5114/AM)

RÉU PAULO CARLOS DE CARLI

RÉU RPM EXTRAÇÃO DE GRANITO LTDA

RÉU MARCIO ROVAI AREM

ADVOGADO AMERICO GORAYEB NETO(OAB:

3923/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ROVAI AREM

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- Convolo em penhora o valor bloqueado por intermédio do sistema BACENJUD;
- 2) Intime-se a executada acerca da penhora efetuada.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000248-27.2017.5.11.0005

AUTOR FRANCISCO ARENOLDO DO NACIMENTO CUNHA

NACIMENTO CUNHA

ADVOGADO DANIELE SIROTHEAU DOS SANTOS(OAB: 7674/AM)

SANTOS(OAB: 7674/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

7219/AM)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

D5 ASSESSORIAS E SERVICOS RÉU

EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ARENOLDO DO NACIMENTO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

1) Libere-se em favor do reclamante o valor depositado a titulo de depósito recursal ID. 683eabb, devendo a parte ficar ciente de que deverá comprovar o valor sacado, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos;

2) Após, a comprovação aos cálculos de atualização.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000223-77.2018.5.11.0005

AUTOR KLEBER PEREIRA BAKER **ADVOGADO** DAYLA BARBOSA PINTO(OAB:

8179/AM)

RÉU L. PAULO PINHEIRO FIRMO EIRELI -

ADVOGADO DANIELLE KOHASHI DA

COSTA(OAB: 10059/AM)

ADVOGADO ANA FLAVIA DA SILVA GOMES(OAB:

9615/AM)

ADVOGADO SUELLEN AKIKO KOHASHI DA

COSTA(OAB: 9879/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER PEREIRA BAKER

- L. PAULO PINHEIRO FIRMO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que a reclamada não trouxe aos autos o documento

comprobatório do deferimento da recuperação judicial, cumpra-se o despacho ID. 91b0820 - Pág. 1.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000013-74.2014.5.11.0002

AUTOR MONICA ALMEIDA DE AZEVEDO **ADVOGADO** ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHÃES AMED(OAB: 5373/AM) RÉU HUGY - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO

GETÚLIO VARGAS - representado pela Procuradoria Federal no Estado

do AM

RÉU RUDARY PRESTADORA DE

SERVICOS DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO ANDREY VICTOR PINTO

GUSMAO(OAB: 8046/AM)

RÉU DNIT - Departamento Nacional de

Infraest e Transportes - Procuradoria Federal do Estado do Amazonas

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA ALMEIDA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se a reclamante para indicar novos elementos para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisórios dos autos.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001024-90.2018.5.11.0005

AUTOR RICARDO FARIAS SIMAS CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO PEREIRA(OAB: 5316/AM) **ADVOGADO**

ADVOGADO ELANIL VANDA MIRANDA DOS SANTOS(OAB: 6652/AM)

SIEMENS ELETROELETRONICA

ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA

CARDOSO(OAB: 149394/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO FARIAS SIMAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

À vista da informação ID. 66a4154, intime-se o reclamante, por intermédio de sua advogada, para comprovar o valor sacado ID. 4efa619 - Pág. 1, no prazo de cinco dias.

Após, ao Setor de Cálculos do Juízo para cumprimento da determinação ID. 02a1ea3 - Pág. 1.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002799-53.2012.5.11.0005

AUTOR SUELI APARECIDA ANTUNES DOS

SANTOS

ADVOGADO ALMIR BRAGA CABRAL DE

SOUSA(OAB: 1264/AM)

RÉU FUNDACAO TELEVISAO E RADIO **CULTURA DO AMAZONAS**

ADVOGADO CHRISTINA ALMEIDA DE ARAUJO(OAB: 3938/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO TELEVISAO E RADIO CULTURA DO AMAZONAS

- SUELI APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1) Dê-se ciência acerca dos novos cálculos às partes;
- 2) Após, expeça-se ofício requisitório complementar para a cobrança da diferença.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão Processo Nº ATOrd-0002027-17.2017.5.11.0005 **AUTOR** JOSE MARIO PERONE BARBOSA **ADVOGADO** LUMA LINHARES MARINHO(OAB:

8523/AM)

RÉU CONSTRUTORA TRIUNFO DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO URSULA REGINA DA ROCHA RABELO RAMOS(OAB: 4602/AM)

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- CONSTRUTORA TRIUNFO DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Processo No.: 0002027-17.2017.5.11.0005

Reclamante: AUTOR: JOSE MARIO PERONE BARBOSA Reclamado: RÉU: CONSTRUTORA TRIUNFO DA AMAZONIA

I TDA e outros

DECISÃO

- 1. Face ter expirado no dia 14/08/2019 o prazo para manifestação sobre os cálculos;
- 2. Considerando que a reclamada está assistida por advogado, determino que a citação se dê através de intimação do patrono, via DEJT: SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CITAÇÃO DA RECLAMADA, para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 horas, do valor assim discriminado no id.b707b80;
- 3. Havendo pagamento, deverá indicar o número da conta judicial, sob pena de desconsideração do pagamento. Não havendo pagamento ou garantia da execução, proceda-se à consulta ao sistema Bacen-Jud/Renajud, de eventuais ativos financeiros no CNPJ da empresa executada a fim de bloqueio do valor devido, com fulcro na ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 835 do CPC; havendo depósito recursal, libere-se ao autor;

- 4. Na consulta frutífera com bloqueio, transferida a quantia para conta judicial, converte-se desde logo o depósito em penhora, devendo o executado ser notificado da constrição,no prazo legal;
 5. Não havendo objeção(impugnação/embargos),expire-se o prazo e expeça-se alvará ao patrono do exequente, desde que com poderes nos autos, para recebimento do crédito líquido do reclamante;
- Em seguida, à Secretaria para recolher os encargos previdenciários(INSS), fiscais(IR) e custas, se cabível;
- 7. Após, não havendo mais pendências, façam oa autos conclusos para sentença de extinção da execução.

MANAUS-AM, 15 de Agosto de 2019.

Documento minutado por, ANDRE ANSELMO DE ARAUJO, Servidor da Justiça do Trabalho.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001431-33.2017.5.11.0005 AUTOR FRANCISCO ROGERIO DOS

SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO ROSA GABRIELA GAZEL

ADVOGADO ROSA GABRIELA GAZEL SANTANA(OAB: 11103/AM)

RÉU EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA ADVOGADO LEONARDO PEREIRA DE MELLO(OAB: 898/AM)

RÉU J C P SERVICOS ELETRICOS EIRELI

- EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se a reclamada para depositar a diferença devida, de acordo com os cálculos ID. 5599aad - Pág. 1, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0001639-17.2017.5.11.0005

AUTOR ADRIANO FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO FRANCISCO ANTONIO LIMA
PINHEIRO(OAB: 1605/AM)

RÉU RAIMUNDO MENDES MAGALHAES RÉU CARLOS ALBERTO CUSTODIO

INACIO

RÉU ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO

LTDA

ADVOGADO ADRIANA BARBOSA SODRE FLORES(OAB: 4273/AM)

ROBERTO CESAR DINIZ

CABRERA(OAB: 6071/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

DECISÃO

Nos termos do art. 135 do NCPC, e atendendo ainda aos princípios da celeridade e economia processual, bem como a necessidade de entrega completa da prestação jurisdicional, acolho o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, determinando primeiramente, a notificação da reclamada, por intermédio do Diário Oficial, e a citação dos sócios respectivos através de oficial de Justiça, conforme identificados no contrato social constante dos autos para que todos apresentem defesa no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

MANAUS, 30 de Julho de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001307-20.2017.5.11.0015

AUTOR MARCIO GONCALVES
ADVOGADO DELIAS TUPINAMBA
VIEIRALVES(OAB: 2268/AM)
RÉU ESPOLIO DE ANTONIO RAMOS

PRATA

ADVOGADO JULIANA CHAVES COIMBRA

GARCIA(OAB: 4040/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPOLIO DE ANTONIO RAMOS PRATA

Fica V.Sa. ciente:

Reclamante entregou sua CTPS, para obrigação de fazer:

Fica determinado ainda à reclamada, cumprir no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, as seguintes **obrigações de fazer**: *I)*registrar na CTPS do autor a relação de emprego no período de 05/05/1996 a 08/12/2013, tendo o autor exercido a função de "chapeiro" e recebido como remuneração a quantia de R\$ 800,00 mensais.

O descumprimento da obrigação de fazer imposta à parte reclamada implicará em multa diária, nos termos do artigo 461 do CPC, no importe de R\$ 100,00, em favor do reclamante, limitada ao valor de R\$ 3.000,00.

Independente da astreinte fixada, transcorrido o prazo concedido para anotação da CTPS, sem o devido cumprimento da obrigação por parte da reclamada, fá-lo-á a Secretaria da Vara consoante previsão legal do art. 39, § 1° da CLT, sem o uso de qualquer signo ou declaração que permita identificar que a anotação decorre de

determinação judicial.

Nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios em proveito do autor, no importe de 10% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença (ou seja, após as deduções fiscais e previdenciárias).

Considerando que houve sucumbência recíproca nos presentes autos, nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno o reclamante a pagar à reclamada o equivalente a 5% do valor atribuídos aos pedidos sucumbentes (multa do artigo 467 da CLT e indenização por danos morais), a título de honorários de sucumbência, totalizando o valor de R\$ 1.049,11, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do artigo 791-A, §4º, da CLT.

Contribuição previdenciária e de imposto de renda, conforme fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada calculadas sobre o valor de R\$ 38.455,06 atribuídos à condenação, no importe de R\$ 769,10, sem isenção.

Sentença

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001291-62.2018.5.11.0005

AUTOR CAROLINE MORAES DE LIMA
ADVOGADO SAMUEL SOARES DE
MIRANDA(OAB: 10370/AM)
RÉU R M P ROMERO - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE MORAES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

2789/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

Processo n.: 0001291-62.2018.5.11.0005

Reclamante: CAROLINE MORAES DE LIMA

Reclamada: R M P ROMERO - EPP

RELATÓRIO

CAROLINE MORAES DE LIMA, em 09/11/2018, propõe ação trabalhista contra R M P ROMERO - EPP. Com base nas alegações da petição inicial, formula os pedidos de reconhecimento de garantia provisória da gestante, reintegração ao trabalho ou pagamento de indenização substitutiva, indenização por danos morais, multas dos artigos 467 e 477 da CLT; atribui à causa o valor de R\$ 40.202,31 (quarenta mil duzentos e dois reais e trinta e um

centavos) e anexa documentos.

A reclamada não comparece à audiência inaugural, pelo que lhe foi

aplicada a pena de revelia.

Prejudicadas as tentativas de conciliação. Alçada fixada no valor da

petição inicial.

Não arroladas testemunhas pela parte reclamante. Depoimento da reclamante na ata de audiência de ID e60251f. Encerra-se a instrução sem outras provas. As razões finais da reclamante foram

remissivas, prejudicadas para a reclamada. A publicação da

sentença é agendada para esta data.

FUNDAMENTAÇÃO

1. GARANTIA PROVISÓRIA GESTANTE

Alega a reclamante que trabalhou para a reclamada de 04/01/2016 a 17/02/2016, contratada para a função de atendente, por período

de experiência. O exame de ultrassonografia juntado aos autos (ID

d52337a) aponta que em 05 de abril de 2016 a reclamante estava

com 14 semanas de gestação.

A revelia da reclamada impõe presumir verdadeiras as datas de

admissão e dispensa da reclamante.

Portanto, o início da gravidez ocorreu por volta do final do mês dezembro de 2015, antes mesmo do início do contrato de trabalho

299

em 04/01/2016.

De acordo com o artigo 10º, II, "b", do ADCT, é vedada a dispensa

sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da

gravidez até cinco meses após o parto.

O fato de o empregador não ter conhecimento do estado gravídico

da empregada não afasta o direito à estabilidade, conforme entendimento contido no item I da Súmula n. 244 do TST. Exigir da

empregada que comprove que comunicou a sua gravidez ao

empregador é o mesmo que lhe negar o direito à estabilidade, uma

vez que a prova de tal fato é extremamente difícil para a

trabalhadora. É irrelevante o fato da empregada e do empregador

saberem ou não da gestação no momento da despedida. O texto

constitucional deixou de tecer considerações a este respeito, sendo

relevante apenas perquirir se a gravidez ocorreu no período do

contrato de trabalho, uma vez que a proteção constitucional dirige-

se ao nascituro.

Nesse sentido a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no

Recurso Extraordinário (RE) 629053, com repercussão geral

reconhecida, que assim dispõe:

A incidência da estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea

'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)

somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa

causa.

Não deve prevalecer eventual cláusula prevista em norma coletiva

exigindo que a empregada informe à empregadora a ocorrência da

gravidez, sob pena de perda da garantia de emprego. A negociação

coletiva não pode prever renúncia a direito constitucionalmente

garantido.

Ademais, a garantia provisória ao emprego resta assegurada

mesmo que a concepção tenha ocorrida antes do início do contrato

de trabalho, ou durante contrato de prazo determinado ou de

experiência, considerando que objetiva o dispositivo a proteção do

nascituro.

Assim, reconheço a estabilidade provisória da empregada, nos

termos do artigo 10°, II, b, do ADCT, até cinco meses após o parto.

Não há mais como determinar a reintegração da reclamante, pois já

expirou o prazo da garantia provisória de emprego, além de se encontrar a reclamada em local incerto e não sabido. Impõe-se reconhecer, assim, o direito da trabalhadora à indenização do período estabilitário.

Os salários não são devidos apenas a partir do ajuizamento, uma vez que o direito de ação está submetido ao prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de trabalho. Nesse sentido o entendimento expresso na OJ n. 399 da SDI-1 do TST.

O contido na Súmula n. 348 do TST não impede o deferimento da indenização do período estabilitário e do aviso-prévio. O entendimento vertido no referido Enunciado tem como objeto impedir que o empregador compute o tempo do aviso-prévio indenizado dentro do período da garantia provisória de emprego.

Defiro à autora, a título indenizatório, o pagamento dos salários do período estabilitário, observado o salário mensal decorrente da multiplicação do salário-hora por 220, desde a extinção do contrato (17/02/2016) até cinco meses após o parto, conforme certidão de nascimento de ID. 1c89812 - Pág. 1.

Defiro, também, a título indenizatório, as diferenças de 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com 40%, considerando-se o período da estabilidade.

Não há falar em retificação da anotação da CTPS, para que conste o período da estabilidade provisória, pois este não foi trabalhado, sendo que o direito reconhecido é de cunho indenizatório. O período de estabilidade, quando indenizado, não integra o tempo de serviço do empregado.

Considerando que a reclamante não alega o não recebimento de verbas rescisórias em 17/02/2016, tendo em vista ainda a baixa da CTPS, ID. ca492f0 - Pág. 3, e a sua anuência ao TRCT, ID. 138c7db - Pág. 2, importa concluir que o pedido de verbas rescisórias neste feito se refere apenas as verbas proporcionais devidas pela prorrogação do contrato de trabalho dado o prazo de garantia provisória. Contudo, conforme exposto, tendo em vista que este período é apenas indenizatório, indefiro o pedido de novo pagamento de verbas rescisórias, aviso-prévio, férias vencidas +1/3, seguro-desemprego. Além disso, as diferenças sobre 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com 40% a título indenizatório, já foram contempladas acima.

Em razão, dada a inexistência de verbas rescisórias pendentes de

pagamento, indefiro os pedidos de aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

2. DANO MORAL

Para configuração do dano moral sofrido pelo empregado a justificar o pagamento de uma indenização, deve-se averiguar se os atos imputados ao empregador importaram em lesão à honra, à boa fama e à integridade física e emocional da pessoa.

No caso em tela, não há elementos suficientes para caracterização do abalo moral da reclamante. Ainda que a admitida a mudança em suas atividades em razão da pena de confissão ficta aplicada à reclamada, tem-se não haver agressão ao patrimônio imaterial do empregado nesse caso. Trata-se de abalo material, cuja reparação está contemplada na sentença.

Rejeito.

3. JUSTIÇA GRATUITA

Com fundamento nos artigos 790, §§ 3º e 4º, da CLT e 99, § 3º, do CPC, concedo à parte autora o Benefício da Justiça Gratuita.

Ressalte-se que a declaração de pobreza faz prova de tal condição, nos termos do artigo 1° da lei 7.115/83. Deve-se interpretar o artigo 790, §§ 3° e 4°, da CLT, conforme a CF/88, ou seja, em observância ao artigo 5°, inciso XXXV, da Carta magna.

4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Com fundamento no artigo 791-A, *caput*, da CLT, defiro honorários de sucumbência ao procurador da reclamante, no importe de 10 % sobre o valor bruto apurado em liquidação de sentença.

Não obstante o previsto no § 3º do artigo 791-A da CLT, deixo de

condenar a parte autora em honorários de sucumbência porque, ainda que tenha havido sucumbência parcial, a reclamada é revel e não tem procurador constituído nos autos, não havendo trabalho advocatício a ser remunerado, por ora.

5. COMPENSAÇÃO

Não há compensação ou abatimento a serem autorizados, pois as parcelas reconhecidas não foram pagas sequer em parte, ou foram contempladas apenas diferenças.

6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros de mora correspondem indenização a ser paga pelo atraso no cumprimento da obrigação, sendo, portanto, uma forma de recompor perdas e danos. Assim, para o cálculo dos juros de mora deve ser observada a data do ajuizamento da ação trabalhista e também, como termo final, a data do efetivo pagamento, conforme teor da Súmula nº 200 do TST.

Aos créditos trabalhistas incidem juros de mora desde a data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT. O percentual a ser aplicado é o de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Lei 8.177/91, ressalvadas as execuções contra a Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos.

Quanto à atualização monetária dos débitos trabalhistas, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) contra decisão do TST que determinara a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Desse modo, não mais prevalece a liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli, a qual havia suspendido os efeitos da decisão proferida pelo C. TST.

Assim, não havendo declaração, em sede de controle concentrado, sobre a constitucionalidade ou não da aplicação da TR como índice de atualização dos créditos trabalhistas, relevante é a jurisprudência das cortes superiores em controle de constitucionalidade difuso sobre a matéria, que se orienta no sentido da inconstitucionalidade do referido índice, até mesmo pelas razões utilizadas pelo próprio

STF em demandas de controle concentrado (vejam-se, por exemplo, as ADIs n.º 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425) e que não perdem o valor jurídico por se estar lidando com débitos trabalhistas.

Em face da inconstitucionalidade da aplicação da TR, deve ser utilizado o índice de atualização monetária sinalizado pelo TST - o IPCA-E. A inclusão do § 7° no artigo 879 da CLT, pela lei 13.467/2017, em nada altera a presente decisão, pois a norma celetista igualmente tem status de lei ordinária e faz expressa referência à Lei 8.177/91.

No entanto, tendo em vista a decisão do TST, de 20 de março de 2017, no processo TST-ED-ARgInc-479-60.2011.5.04.0231, que atribuiu efeito modificativo ao julgado e aplicou a modulação dos efeitos da decisão a contar de 26.03.2015, foi alterada e modulada a decisão original, para determinar que a aplicação do IPCA-E, como índice de correção dos débitos trabalhistas, produza efeito somente a partir de 26 de março de 2015, data coincidente com aquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, considerando que o contrato de trabalho teve início após 2015, determino a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

Adotam-se os entendimentos expressos nas Súmulas 200 e 381 do C. TST quanto ao tempo e modo de correção monetária.

7. ARTIGO 489, § 1°, DO CPC/2015

Nos termos do artigo 489, § 1°, do CPC, aplicável, de forma subsidiária, ao processo do trabalho, o juízo deve enfrentar os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a decisão por ele prolatada.

Conforme entendimento já firmado pelo C. STJ (ED MS 21.315-DF, de 15.06.2016), o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. É dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES EM PARTE as pretensões de CAROLINE MORAES DE LIMA para condenar R M P ROMERO - EPP ao pagamento de:

a) indenização correspondente aos salários do período estabilitário, observado o salário mensal decorrente da multiplicação do saláriohora por 220, desde a extinção do contrato (17/02/2016) até cinco meses após o parto, conforme a certidão de nascimento de ID. 1c89812 - Pág. 1.

b) a título indenizatório, as diferenças de 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com 40%, considerando-se o período da estabilidade.

c) honorários de sucumbência ao procurador da reclamante, no importe de 10 % sobre o valor bruto apurado em liquidação de sentença.

Concede-se à parte autora o Benefício da Justiça Gratuita.

Não há incidência de contribuições fiscais ou previdenciárias.

Custas de R\$ 300,00, a serem suportadas pela reclamada, fixadas sobre o valor de R\$ 15.000,00, provisoriamente atribuído à condenação.

Atualização monetária e juros de mora na forma de Lei e conforme critérios estabelecidos na fundamentação.

Ciente a reclamante. Intime-se a reclamada.

Cumpra-se no prazo legal.

Nada mais.

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

CRISTIANO FRAGA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001147-88.2018.5.11.0005

AUTOR KATILANY DE SOUZA PASSOS ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM) RÉU ADRIANO FROSONI YASBECK - ME

ADVOGADO EUGENIO FIGUEIREDO PINTO DE ANDRADE(OAB: 3424/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FROSONI YASBECK - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Fica V.Sa. ciente:

Reclamada entregou sua CTPS, para determinações;

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por KATILANY DE SOUZA PASSOS em desfavor de ADRIANO FROSONI YASBECK - ME e UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA decido, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a reclamada de modo principal e a litisconsorte de forma subsidiária ao pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, correspondente aos títulos de: 13º salário proporcional 2014 (03/12) - R\$ 359,50; 13° salário proporcional 2015 (07/12) - R\$ 838,83; férias 2014/2015 proporcionais 10/12 acrescidas de 1/3, em dobro - R\$ 3.195,54; FGTS 8%, + 40%: R\$ 1.610,56; aviso-prévio de 39 dias - R\$ 1.869,40; 01 hora extra diária, com adicional de 50%, no período de 08/10/2014 a 01/11/2017, considerando a escala 1x1 (um dia de trabalho por um dia de folga), com os reflexos em RSR, 13º salário, aviso-prévio, férias + 1/3 e FGTS 8% + 40%; Condeno, ainda, a reclamada, nas seguintes obrigações de fazer: I) comprovar o recolhimento dos depósitos dos valores pertinentes na conta vinculada do autor, inclusive sobre verbas rescisórias, incluída a multa de 40% sobre os depósitos referentes ao período contratual, no prazo de dez dias, contados a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de apuração em regular liquidação e de cobrança na fase executiva; II) efetuar a a retificação da data de admissão do contrato de trabalho na CPTS da reclamante, devendo constar o dia 08/10/2014 como data de admissão. Deferida a gratuidade judiciária ao reclamante.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título para evitar o enriquecimento sem causa.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da responsabilidade já atribuída, em face da sucumbência, com fulcro no artigo 791-A, da CLT, no importe de 10% do valor dos pedidos deferidos, que será apurado em liquidação de sentença, em observância aos critérios estabelecidos em lei. Tal valor deve ser direcionado aos patronos da autora habilitados nos autos.

Tendo a reclamante sucumbido nos pleitos de saldo de salário, férias vencidas e proporcionais e 13º salários, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das reclamadas habilitados nos autos, em partes iguais, no importe de 10% do valor dos pleitos indeferidos, o qual deve ser abatido do crédito deferido ao reclamante.

Tudo na forma da fundamentação, a qual integra este *decisum* para todos os fins.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 360,00, calculadas sobre o valor de R\$ 18.000,00 arbitrados à condenação na forma do art. 789, §2º, da CLT.

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000592-42.2016.5.11.0005

AUTOR FRANCISCO ALAIR QUEIROZ

FERREIRA

ADVOGADO ADRIANO CEZAR RIBEIRO(OAB:

4848/AM)

ADVOGADO PETER MATEUS DE FARIAS

RIBEIRO(OAB: 11063/AM)

RÉU ALIANCA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO LEONARDO MARQUES BENTES DA

CUNHA(OAB: 12565/AM)

ADVOGADO Fabrizio de Souza Barbosa
Grosso(OAB: 4473/AM)

RÉU A A BATISTA - ME

RÉU EFA CONSTRUCOES E COMERCIO

LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANCA INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE MÉRITO

I-RELATÓRIO

FRANCISCO ALAIR QUEIROZ FERREIRA propôs reclamação trabalhista em face de AA BATISTA - ME, EFA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A, CRISTAL ENGENHARIA LTDA e ALIANÇA INCORPORADORA LTDA, requerendo o pagamento de verbas rescisórias, indenização

por danos morais, FGTS + 40%, horas extras, cesta básica, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e os benefícios da justiça gratuita.

As reclamadas AA BATISTA e EFA CONSTRUÇÕES não compareceram à audiência inaugural nem apresentaram contestações, sendo declaradas revéis, cujos efeitos serão analisados na fundamentação desta sentença.

A reclamada CAPITAL ROSSI apresentou contestação escrita,

arguindo preliminares de inépcia da inicial, retificação do polo passivo e ilegitimidade passiva, requerendo, no mérito, a total improcedência dos pedidos da inicial.

A reclamada CRISTAL ENGENHARIA apresentou contestação escrita, arguindo preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, requerendo, no mérito, a total improcedência dos pedidos da inicial.

A reclamada ALIANÇA INCORPORADORA apresentou contestação escrita arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, exclusão da lide e carência de ação, sustentando, no mérito, a total improcedência dos pedidos da inicial.

A alçada foi fixada no valor líquido da inicial.

Houve acordo parcial entre reclamante e as reclamadas CAPITAL ROSSI e CRISTAL ENGENHARIA.

Foi produzida prova documental.

Foi produzida prova oral.

Alegações finais remissivas pelas partes.

Não surtiram efeitos as propostas conciliatórias oportunamente formuladas em relação às outras reclamadas.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

EFEITOS DA REVELIA

Considerando o disposto no artigo 844, §4º, I, da CLT, deixo de aplicar os efeitos da revelia às reclamadas AA BATISTA e EFA CONSTRUÇÕES, entre eles a confissão quanto à matéria de fato.

PRELIMINARES

Da ilegitimidade Passiva, da Exclusão da Lide e da Carência de Ação

A litisconsorte suscitou sua ilegitimidade passiva ao fundamento que não possui vínculo jurídico com o reclamante nem com as reclamadas.

Primeiramente, importante se destacar que a Reclamada não possui legitimidade para postular em nome alheio, que é o que busca fazer com a preliminar que ora se aprecia.

Ocorre carência de ação quando não concorrerem para ação a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de partes e o interesse processual.

Há interesse de agir quando presente o binômio necessidade e adequação. A necessidade de se ingressar em juízo para obtenção de um alegado direito se verifica pela própria defesa da parte contrária que a ele resiste. A adequação consiste na utilização dos meios processuais próprios para se atingir uma pretensão. Está presente, portanto, o interesse processual quando o autor tem a necessidade de provocar o Poder Judiciário, manejando o instrumento adequado à obtenção do fim pretendido, que deve ser útil. No feito de que se cuida, fora satisfeita referida condição da ação.

Ora, é cediço que as condições da ação submetem-se à teoria da asserção, isto é, são interpretadas com base nas assertivas do autor na petição inicial. No caso, o reclamante fundamenta a responsabilização da 2ª Reclamada com base na teoria da culpa consubstanciada na Súmula 331 do TST, argumento que, por si só, já possibilita a legitimação da parte no pólo passivo da demanda. Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

Da Conciliação

Houve acordo entre reclamante e as reclamada CAPITAL ROSSI e CRISTAL ENGENHARIA, sendo ambas excluídas da lide. Por esta razão, não serão analisadas as preliminares suscitadas em contestação.

MÉRITO

Das verbas rescisórias

Sustentou a reclamante que suas verbas rescisórias não foram devidamente quitadas pela reclamada. Afirmou que assinou o TRCT, mas não recebeu os valores ali constantes.

De fato, não há qualquer comprovante de pagamento das verbas rescisórias, ônus que competia à reclamada. Aliás, a ressalva aposta pelo sindicato no TRCT do obreiro admite a cobrança de

diferenças não pagas.

Assim, julgo procedente o pedido das seguintes verbas:

- saldo de salário de janeiro de 2016 (07 dias) 212,21;
- aviso prévio de 42 dias R\$ 1.273,29;
- 13º salário 2015 R\$ 909.49:
- férias em dobro 2012/2013 + 1/3 R\$ 2.245,30;
- férias em dobro 2013/204 + 1/3 R\$ 2.245,30;
- férias simples 2014/2015 + 1/3 R\$ 1.122,65;
- férias 2015/2016 proporcionais (05/12) + 1/3 R\$ 505,27.

Condeno a reclamada, considerando a ausência de prova de todos os depósitos fundiários, a entregar as chaves de conectividade para saque do FGTS no código 01, com a comprovação dos recolhimentos de todo o período trabalhado e da multa de 40%, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença. No caso de não cumprimento da obrigação pela reclamada, deverá a Secretaria da Vara, expedir alvará para saque do FGTS depositado na conta vinculada do autor, sem prejuízo da liquidação do valor não comprovado.

Procedente o pedido de pagamento da multa do artigo 477 da CLT, no importe de R\$ 909,49, tendo em vista que o reclamante foi demitido em 07/01/2016, tendo recebido suas verbas rescisórias somente em 25/01/2016, conforme TRCT em anexo.

Procedente o pedido de pagamento da multa 467 da CLT, na forma da Súmula 69 do TST, no importe de R\$ 4.256,75.

Das Horas Extras

Alegou a reclamante que laborava de segunda a sexta-feira de 07h às 17h e aos sábados e feriados de 07h às 12h. Sustentou que a reclamada não pagou devidamente as horas trabalhadas em feriados.

Pois bem.

A prova testemunhal produzida pelo autor comprovou a jornada

estabelecida na exordial, incluindo apenas o gozo de intervalo intrajornada de segunda a sexta-feira de 30 minutos.

A testemunha arrolada pela litisconsorte ALIANÇA INCORPORADORA não soube indicar o horário de trabalho do reclamante.

É certo que o labor aos domingos e feriados gera o direito ao recebimento das horas laboradas em dobro. Neste sentido a Súmula 146 do TST:

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1) - Res. 121/2003. DJ 19. 20 e 21.11.2003

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

A reclamada não trouxe provas aos autos de que as horas trabalhadas aos domingos e feriados eram devidamente quitadas em contracheques, ônus que lhes competia.

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento de 05 horas extras diárias relativas aos feriados (civis e religiosos do Município de Manaus, regionais e nacionais) trabalhados no período de 17/08/2011 a 07/01/2016, considerando a jornada de 07h às 12h, nos limites do pedido, assim compreendidos: 01° de janeiro; terçafeira do carnaval; sexta-feira da Paixão; corpus christi; 21 de abril; 01° de maio; 05 de setembro; 07 de setembro; 12 de outubro; 24 de outubro; 02 de novembro; 15 de novembro; 20 de novembro; 08 de dezembro; e 25 de dezembro.

Procedente, ainda, os reflexos postulados em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS 8%+40%.

Para o cômputo das horas extras devem ser observados os seguintes parâmetros: o salário da reclamante indicado na petição inicial; o adicional de 100%; o divisor de 192 (cláusula 55ª da CCT); os feriados efetivamente trabalhados; os limites da inicial; e a base de cálculo na forma das Súmulas 264 do TST.

Da Cesta Básica

Alegou o reclamante que recebeu cesta básica no período de agosto de 2011 a agosto de 2012, sendo que após esse período a

reclamada deixou de fornecer. Alegou que se trata de parcela salarial *in natura*, requerendo o pagamento durante o resto do pacto laboral.

Analisando as provas juntadas pelo reclamante, não ficou evidenciado qualquer entrega de cesta básica aos empregados da reclamada. Não há nos autos qualquer norma coletiva que determine o pagamento. Além disso, não há previsão de legal de obrigatoriedade de entrega de cesta básica aos empregados.

Ressalte-se que em que pese a revelia das reclamada, estas não foram penalizadas com a confissão quanto à matéria de fato, conforme visto em capítulo anterior desta sentença.

Assim, competia ao reclamante produzir o mínimo probatório quanto ao recebimento de cestas básicas ou trazer aos autos Convenção Coletiva de Trabalho que preveja tal pagamento, ônus do qual não se desincumbiu.

Face o exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de cestas básicas.

Do dano moral

Pugnou o reclamante pelo pagamento de indenização por danos morais ao fundamento de que a reclamada não pagou suas verbas rescisórias, bem como reteve sua CTPS.

A Lei Fundamental de 1988, em seu artigo 5º e incisos V e X, rechaça as lesões aos direitos da personalidade, sob o manto da dignidade humana e valor social do trabalho, permitindo a reparação pecuniária, cujo valor deve ser compatível com a extensão do dano, nos moldes da norma civilista.

Em linhas gerais, o dano moral, portanto, consiste na violação do direito à imagem, privacidade, intimidade, honra e integridade da vítima em decorrência da prática de ato ilícito ou cometimento de abuso de direito pelo agressor, consoante a dicção dos artigos 186 e 187 do Código Civil, nascendo a partir de tal agressão à obrigação de indenizar de modo a compensar o sofrimento, a humilhação do ofendido e, ainda, com natureza pedagógica.

Não se pode olvidar que o instituto jurídico da reparação dos danos morais se apresenta hodiernamente no Direito do Trabalho como a resposta à necessária tutela da dignidade, protegendo não só a pessoa em sua integridade psicofísica, bem como a solidariedade, a

igualdade e a liberdade humanas. Afinal, o Direito existe para proteger as pessoas e inúmeras situações jurídicas subjetivas demandam proteção, exigindo garantias imediatas e tutela.

Insta salientar que a Constituição Federal erigiu o princípio fundamental à dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV). Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência trabalhistas admitem a reparação dos prejuízos que ultrapassam o patrimônio, atingindo a esfera emocional do empregado, quando causados dolosamente pelo empregador.

É certo, porém, que, para proclamar-se a ofensa moral ao empregado, garantindo-lhe o direito à reparação pelos danos que diz haver sofrido, é necessário, sempre, que o comportamento do empregador haja, efetivamente, alcançado os direitos da personalidade do empregado (vida, integridade física, psíquica, honra, moral etc).

Na hipótese dos autos, não há como se configurar a ocorrência de dano moral, pois o fato ensejador de danos morais deve ser suficientemente grave a ponto de violar direitos personalíssimos da vítima. Ora, as situações narradas na exordial, por si só, não são suficientes para o deferimento da indenização pleiteada. Tal entendimento também pode ser observado nos seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE UM MÊS DE SALÁRIO E DO SALDO SALARIAL, ALÉM DOS RECOLHIMENTOS DE FGTS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O atraso no pagamento do salário do mês de janeiro/2013 e do saldo de salário do mês de fevereiro/2013, além dos recolhimentos do FGTS, por si só, não importa em dano moral in re ipsa, mas depende da comprovação de real prejuízo e constrangimento ocorridos por culpa do empregador, circunstância não demonstrada neste caso. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...). (TST - RR: 2693320135090026, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 08/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. 1. Consoante jurisprudência desta Corte superior, o atraso no cumprimento das obrigações rescisórias, tais como o recolhimento do FGTS e a impossibilidade do seu levantamento no tempo devido , não configura, via de regra, dano moral. 2. O dano moral fica caracterizado apenas se demonstrada a violação dos direitos da personalidade do reclamante, em razão da mora em comento, o que não ocorreu no caso sob exame, conforme

expressamente consignado no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Precedentes. 3. Recurso de Revista não conhecido, com ressalva de entendimento do Relator. (TST - RR: 18629620115030006, Data de Julgamento: 02/12/2015, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015).

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E NA LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. Se do ato do empregador não decorreu nenhuma situação vexatória ou de constrangimento pessoal, o mero atraso no pagamento das verbas rescisórias e na liberação das guias do FGTS e do seguro desemprego não dá azo à indenização por dano moral. Precedente da 2ª Turma. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR: 19403220105150058, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

Ou seja, tem que haver ofensa à dignidade da pessoa humana. Tanto a doutrina como a jurisprudência compreendem que simples desconfortos, aborrecimentos e mal-entendidos não dão ensejo ao pagamento de indenização por danos morais. Nem poderia ser diferente, uma vez que a indenização por danos morais não pode servir para enriquecimento indevido, o que esvaziaria o próprio instituto e banalizaria o princípio da dignidade.

Aliás, não restou demonstrada a retenção da CTPS.

Portanto, não havendo prova de ofensa à dignidade da reclamante, de coação ou de humilhação, não resta caracterizado o dano moral no aspecto.

Por tais fundamentos, julga-se **improcedente** o pedido de indenização por danos morais.

Dos Benefícios da Justiça Gratuita

Tendo sido preenchidos os requisitos delineados no art. 790, § 3°, da CLT, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Por se tratar de parcela de natureza híbrida, processual e material, inaplicável arbitramento de honorários com base na Lei n. 13.467/2017. Ademais, antes da Reforma Trabalhista, o deferimento de honorários advocatícios sujeitava-se à constatação da ocorrência

concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Súmulas 219 e 329 do C.TST e OJ 305 da SDI-1).

Dessa forma, improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

Da responsabilidade das reclamadas

Em relação à sucessão, não é o caso de aplicação da responsabilidade exclusiva do sucessor, com base no art. 448-A, da CLT, pois este dispositivo somente foi incluído com a reforma.

Ademais, não houve sucessão empresarial, mas sucessão de emprego. Além disso, não se trata de responsabilidade por créditos tipicamente trabalhistas, mas de responsabilidade civil.

Neste caso, a regência é pelo art. 942, do CC, e ambos foram responsáveis pelo dano sofrido pelo Reclamante, respondendo solidariamente.

Face o exposto, condeno solidariamente as reclamadas AA BATISTA e EFA CONSTRUÇÕES aos cumprimentos de todas obrigações ora deferidas.

No que se refere à responsabilidade da litisconsorte ALIANÇA INCORPORADORA, não restou demonstrada a prestação de serviços pelo reclamante. O depoimento da testemunha arrolada pela litisconsorte coadunou-se perfeitamente com o depoimento de seu preposto no sentido de demonstrar que a obra que o reclamante prestou serviços pertencia à PDG, sendo a ALIANÇA INCORPORADORA prestadora de serviços, assim como as reclamadas.

Além disso, o reclamante afirmou que a obra em que trabalhou não tinha participação da PDG, o que foi contradito por sua testemunha.

Ademais, o depoimento da testemunha arrolada pelo Reclamante demonstra que a Aliança seria, no máximo, uma coordenadora da obra, o que não atrai a sua responsabilização pelos créditos perseguidos pelo Reclamante. Ademais, o mesmo confirmou que havia várias empreiteiras na obra.

Desta forma, julgo improcedente o pedido de condenação subsidiária da litisconsorte.

Da recuperação judicial

A reclamada requer a abstenção deste Juízo para praticar atos expropriatórios.

Contudo, a presente ação encontra-se na fase de conhecimento, razão pela qual não há que se falar em atos expropriatórios, mas somente na fase executória, se houver.

Rejeito.

Da Dedução

Deverá ser deduzido do montante da condenação o valor de R\$ 5.000,00 recebidos pelo reclamante referente ao acordo parcial celebrado no presente processo.

Dos Juros e da Correção Monetária

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido.

Aplica-se o dispositivo em foco apenas como data máxima para pagamento dos salários mensais durante a vigência do pacto laboral, o que não é o caso dos autos.

A atualização monetária é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST). Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012.

Em 06/12/2017, a 2ª turma do STF julgou improcedente a ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban contra a

decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas.

A Corte Superior do Trabalho havia determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização dos débitos.

No entendimento do STF, o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991 é inconstitucional. Isto porque a adoção de índice distinto da TRD, deve-se ao fato de que este não se mostrava mais viável para a recomposição de valores, notadamente de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.

O uso do índice da caderneta de poupança é insconstitucional, segundo o STF, por não repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas referentes ao período em que as dívidas não foram pagas.

Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, de tal modo entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS. Em 11/04/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pelo TRD.

Sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas

declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015."

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Os descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) deverão ser realizados de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial os artigos 28, § 9º (parcelas não-integrantes do salário-de-contribuição), 35 (atualização monetária pela SELIC), 43 (fato gerador da contribuição é a prestação do serviço e apuração pelo regime de

competência) da Lei 8.212/91 e os artigos 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se a Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal, a Súmula 386 do STJ e a OJ 400 da SDI-I do TST.

III-DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, decido rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva, exclusão da lide e carência de ação e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação trabalhista promovida por FRANCISCO ALAIR QUEIROZ FERREIRA para condenar solidariamente as reclamadas AA BATISTA - ME e EFA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA ao pagamento das seguintes obrigações:

- 05 horas extras diárias relativas aos feriados (civis e religiosos do Município de Manaus, regionais e nacionais) trabalhados no período de 17/08/2011 a 07/01/2016, considerando a jornada de 07h às 12h, nos limites do pedido, assim compreendidos: 01° de janeiro; terçafeira do carnaval; sexta-feira da Paixão; corpus christi; 21 de abril; 01° de maio; 05 de setembro; 07 de setembro; 12 de outubro; 24 de outubro; 02 de novembro; 15 de novembro; 20 de novembro; 08 de dezembro; e 25 de dezembro;
- reflexos das horas extras em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS 8%+40%;
- saldo de salário de janeiro de 2016 (07 dias) 212,21;
- aviso prévio de 42 dias R\$ 1.273,29;
- 13º salário 2015 R\$ 909,49;
- férias em dobro 2012/2013 + 1/3 R\$ 2.245,30;
- férias em dobro 2013/204 + 1/3 R\$ 2.245,30;
- férias simples 2014/2015 + 1/3 R\$ 1.122,65;
- férias 2015/2016 proporcionais (05/12) + 1/3 R\$ 505,27.
- Multa do artigo 477 da CLT R\$ 909,49;
- Multa do artigo 467 da CLT R\$ 4.256,75
- entregar as chaves de conectividade para saque do FGTS no código 01, com a comprovação dos recolhimentos de todo o período

2789/2019

trabalhado e da multa de 40%, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença. No caso de não cumprimento da obrigação pela reclamada, deverá a Secretaria da Vara, expedir alvará para saque do FGTS depositado na conta vinculada do autor, sem prejuízo da liquidação do valor não comprovado.

Deverá ser deduzido do montante da condenação o valor de R\$ 5.000,00 recebidos pelo reclamante referente ao acordo parcial celebrado no presente processo.

Excluídas da lide as reclamadas CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A e CRISTAL ENGENHARIA LTDA face o acordo firmado na ata de audiência ID a3d5d58.

Improcedente a condenação subsidiária da reclamada ALIANÇA INCORPORADORA LTDA.

As pretensões deferidas deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, com os acréscimos moratórios, observando -se o marco prescricional e os parâmetros da fundamentação, que constituem parte integrante deste *decisum*.

Concedido ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Correção monetária, juros, encargos previdenciários e fiscais, também na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (art. 789 da CLT).

Cientes o reclamante e os litisconsorte. Notifique-se a reclamada.

Nada mais.

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000592-42.2016.5.11.0005

AUTOR FRANCISCO ALAIR QUEIROZ

FERREIRA

ADVOGADO ADRIANO CEZAR RIBEIRO(OAB:

4848/AM)

ADVOGADO PETER MATEUS DE FARIAS

RIBEIRO(OAB: 11063/AM)

RÉU ALIANCA INCORPORADORA LTDA ADVOGADO LEONARDO MARQUES BENTES DA

CUNHA(OAB: 12565/AM)

ADVOGADO Fabrizio de Souza Barbosa

Grosso(OAB: 4473/AM)

RÉU A A BATISTA - ME

RÉU EFA CONSTRUCOES E COMERCIO

I TDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALAIR QUEIROZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE MÉRITO

I-RELATÓRIO

FRANCISCO ALAIR QUEIROZ FERREIRA propôs reclamação trabalhista em face de AA BATISTA - ME, EFA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A, CRISTAL ENGENHARIA LTDA e ALIANÇA INCORPORADORA

LTDA, requerendo o pagamento de verbas rescisórias, indenização por danos morais, FGTS + 40%, horas extras, cesta básica, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e os benefícios da justiça gratuita.

As reclamadas AA BATISTA e EFA CONSTRUÇÕES não compareceram à audiência inaugural nem apresentaram contestações, sendo declaradas revéis, cujos efeitos serão analisados na fundamentação desta sentença.

A reclamada CAPITAL ROSSI apresentou contestação escrita, arguindo preliminares de inépcia da inicial, retificação do polo passivo e ilegitimidade passiva, requerendo, no mérito, a total

improcedência dos pedidos da inicial.

A reclamada CRISTAL ENGENHARIA apresentou contestação escrita, arguindo preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, requerendo, no mérito, a total improcedência dos pedidos da inicial.

A reclamada ALIANÇA INCORPORADORA apresentou contestação escrita arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, exclusão da lide e carência de ação, sustentando, no mérito, a total improcedência dos pedidos da inicial.

A alçada foi fixada no valor líquido da inicial.

Houve acordo parcial entre reclamante e as reclamadas CAPITAL ROSSI e CRISTAL ENGENHARIA.

Foi produzida prova documental.

Foi produzida prova oral.

Alegações finais remissivas pelas partes.

Não surtiram efeitos as propostas conciliatórias oportunamente formuladas em relação às outras reclamadas.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

EFEITOS DA REVELIA

Considerando o disposto no artigo 844, §4º, I, da CLT, deixo de aplicar os efeitos da revelia às reclamadas AA BATISTA e EFA CONSTRUÇÕES, entre eles a confissão quanto à matéria de fato.

PRELIMINARES

Da ilegitimidade Passiva, da Exclusão da Lide e da Carência de Ação

A litisconsorte suscitou sua ilegitimidade passiva ao fundamento que não possui vínculo jurídico com o reclamante nem com as reclamadas.

Primeiramente, importante se destacar que a Reclamada não

possui legitimidade para postular em nome alheio, que é o que busca fazer com a preliminar que ora se aprecia.

Ocorre carência de ação quando não concorrerem para ação a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de partes e o interesse processual.

Há interesse de agir quando presente o binômio necessidade e adequação. A necessidade de se ingressar em juízo para obtenção de um alegado direito se verifica pela própria defesa da parte contrária que a ele resiste. A adequação consiste na utilização dos meios processuais próprios para se atingir uma pretensão. Está presente, portanto, o interesse processual quando o autor tem a necessidade de provocar o Poder Judiciário, manejando o instrumento adequado à obtenção do fim pretendido, que deve ser útil. No feito de que se cuida, fora satisfeita referida condição da ação.

Ora, é cediço que as condições da ação submetem-se à teoria da asserção, isto é, são interpretadas com base nas assertivas do autor na petição inicial. No caso, o reclamante fundamenta a responsabilização da 2ª Reclamada com base na teoria da culpa consubstanciada na Súmula 331 do TST, argumento que, por si só, já possibilita a legitimação da parte no pólo passivo da demanda. Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

Da Conciliação

Houve acordo entre reclamante e as reclamada CAPITAL ROSSI e CRISTAL ENGENHARIA, sendo ambas excluídas da lide. Por esta razão, não serão analisadas as preliminares suscitadas em contestação.

MÉRITO

Das verbas rescisórias

Sustentou a reclamante que suas verbas rescisórias não foram devidamente quitadas pela reclamada. Afirmou que assinou o TRCT, mas não recebeu os valores ali constantes.

De fato, não há qualquer comprovante de pagamento das verbas rescisórias, ônus que competia à reclamada. Aliás, a ressalva aposta pelo sindicato no TRCT do obreiro admite a cobrança de diferenças não pagas.

Assim, julgo procedente o pedido das seguintes verbas:

- saldo de salário de janeiro de 2016 (07 dias) 212,21;
- aviso prévio de 42 dias R\$ 1.273,29;
- 13º salário 2015 R\$ 909,49;
- férias em dobro 2012/2013 + 1/3 R\$ 2.245.30:
- férias em dobro 2013/204 + 1/3 R\$ 2.245,30;
- férias simples 2014/2015 + 1/3 R\$ 1.122,65;
- férias 2015/2016 proporcionais (05/12) + 1/3 R\$ 505,27.

Condeno a reclamada, considerando a ausência de prova de todos os depósitos fundiários, a entregar as chaves de conectividade para saque do FGTS no código 01, com a comprovação dos recolhimentos de todo o período trabalhado e da multa de 40%, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença. No caso de não cumprimento da obrigação pela reclamada, deverá a Secretaria da Vara, expedir alvará para saque do FGTS depositado na conta vinculada do autor, sem prejuízo da liquidação do valor não comprovado.

Procedente o pedido de pagamento da multa do artigo 477 da CLT, no importe de R\$ 909,49, tendo em vista que o reclamante foi demitido em 07/01/2016, tendo recebido suas verbas rescisórias somente em 25/01/2016, conforme TRCT em anexo.

Procedente o pedido de pagamento da multa 467 da CLT, na forma da Súmula 69 do TST, no importe de R\$ 4.256,75.

Das Horas Extras

Alegou a reclamante que laborava de segunda a sexta-feira de 07h às 17h e aos sábados e feriados de 07h às 12h. Sustentou que a reclamada não pagou devidamente as horas trabalhadas em feriados.

Pois bem.

A prova testemunhal produzida pelo autor comprovou a jornada estabelecida na exordial, incluindo apenas o gozo de intervalo intrajornada de segunda a sexta-feira de 30 minutos.

A testemunha arrolada pela litisconsorte ALIANÇA INCORPORADORA não soube indicar o horário de trabalho do reclamante.

É certo que o labor aos domingos e feriados gera o direito ao recebimento das horas laboradas em dobro. Neste sentido a Súmula 146 do TST:

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

A reclamada não trouxe provas aos autos de que as horas trabalhadas aos domingos e feriados eram devidamente quitadas em contracheques, ônus que lhes competia.

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento de 05 horas extras diárias relativas aos feriados (civis e religiosos do Município de Manaus, regionais e nacionais) trabalhados no período de 17/08/2011 a 07/01/2016, considerando a jornada de 07h às 12h, nos limites do pedido, assim compreendidos: 01° de janeiro; terçafeira do carnaval; sexta-feira da Paixão; corpus christi; 21 de abril; 01° de maio; 05 de setembro; 07 de setembro; 12 de outubro; 24 de outubro; 02 de novembro; 15 de novembro; 20 de novembro; 08 de dezembro; e 25 de dezembro.

Procedente, ainda, os reflexos postulados em RSR, aviso prévio, 13º salário. férias com 1/3 e FGTS 8%+40%.

Para o cômputo das horas extras devem ser observados os seguintes parâmetros: o salário da reclamante indicado na petição inicial; o adicional de 100%; o divisor de 192 (cláusula 55ª da CCT); os feriados efetivamente trabalhados; os limites da inicial; e a base de cálculo na forma das Súmulas 264 do TST.

Da Cesta Básica

Alegou o reclamante que recebeu cesta básica no período de agosto de 2011 a agosto de 2012, sendo que após esse período a reclamada deixou de fornecer. Alegou que se trata de parcela salarial *in natura*, requerendo o pagamento durante o resto do pacto

laboral.

Analisando as provas juntadas pelo reclamante, não ficou evidenciado qualquer entrega de cesta básica aos empregados da reclamada. Não há nos autos qualquer norma coletiva que determine o pagamento. Além disso, não há previsão de legal de obrigatoriedade de entrega de cesta básica aos empregados.

Ressalte-se que em que pese a revelia das reclamada, estas não foram penalizadas com a confissão quanto à matéria de fato, conforme visto em capítulo anterior desta sentença.

Assim, competia ao reclamante produzir o mínimo probatório quanto ao recebimento de cestas básicas ou trazer aos autos Convenção Coletiva de Trabalho que preveja tal pagamento, ônus do qual não se desincumbiu.

Face o exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de cestas básicas.

Do dano moral

Pugnou o reclamante pelo pagamento de indenização por danos morais ao fundamento de que a reclamada não pagou suas verbas rescisórias, bem como reteve sua CTPS.

A Lei Fundamental de 1988, em seu artigo 5º e incisos V e X, rechaça as lesões aos direitos da personalidade, sob o manto da dignidade humana e valor social do trabalho, permitindo a reparação pecuniária, cujo valor deve ser compatível com a extensão do dano, nos moldes da norma civilista.

Em linhas gerais, o dano moral, portanto, consiste na violação do direito à imagem, privacidade, intimidade, honra e integridade da vítima em decorrência da prática de ato ilícito ou cometimento de abuso de direito pelo agressor, consoante a dicção dos artigos 186 e 187 do Código Civil, nascendo a partir de tal agressão à obrigação de indenizar de modo a compensar o sofrimento, a humilhação do ofendido e, ainda, com natureza pedagógica.

Não se pode olvidar que o instituto jurídico da reparação dos danos morais se apresenta hodiernamente no Direito do Trabalho como a resposta à necessária tutela da dignidade, protegendo não só a pessoa em sua integridade psicofísica, bem como a solidariedade, a igualdade e a liberdade humanas. Afinal, o Direito existe para proteger as pessoas e inúmeras situações jurídicas subjetivas

demandam proteção, exigindo garantias imediatas e tutela.

Insta salientar que a Constituição Federal erigiu o princípio fundamental à dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV). Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência trabalhistas admitem a reparação dos prejuízos que ultrapassam o patrimônio, atingindo a esfera emocional do empregado, quando causados dolosamente pelo empregador.

É certo, porém, que, para proclamar-se a ofensa moral ao empregado, garantindo-lhe o direito à reparação pelos danos que diz haver sofrido, é necessário, sempre, que o comportamento do empregador haja, efetivamente, alcançado os direitos da personalidade do empregado (vida, integridade física, psíquica, honra, moral etc).

Na hipótese dos autos, não há como se configurar a ocorrência de dano moral, pois o fato ensejador de danos morais deve ser suficientemente grave a ponto de violar direitos personalíssimos da vítima. Ora, as situações narradas na exordial, por si só, não são suficientes para o deferimento da indenização pleiteada. Tal entendimento também pode ser observado nos seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE UM MÊS DE SALÁRIO E DO SALDO SALARIAL, ALÉM DOS RECOLHIMENTOS DE FGTS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O atraso no pagamento do salário do mês de janeiro/2013 e do saldo de salário do mês de fevereiro/2013, além dos recolhimentos do FGTS, por si só, não importa em dano moral in re ipsa, mas depende da comprovação de real prejuízo e constrangimento ocorridos por culpa do empregador, circunstância não demonstrada neste caso. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...). (TST - RR: 2693320135090026, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 08/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. 1. Consoante jurisprudência desta Corte superior, o atraso no cumprimento das obrigações rescisórias, tais como o recolhimento do FGTS e a impossibilidade do seu levantamento no tempo devido , não configura, via de regra, dano moral. 2. O dano moral fica caracterizado apenas se demonstrada a violação dos direitos da personalidade do reclamante, em razão da mora em comento, o que não ocorreu no caso sob exame, conforme expressamente consignado no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Ressalva de entendimento pessoal do Relator.

Precedentes. 3. Recurso de Revista não conhecido, com ressalva de entendimento do Relator. (TST - RR: 18629620115030006, Data de Julgamento: 02/12/2015, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015).

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E NA LIBERAÇÃO DAS GUIAS DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. Se do ato do empregador não decorreu nenhuma situação vexatória ou de constrangimento pessoal, o mero atraso no pagamento das verbas rescisórias e na liberação das guias do FGTS e do seguro desemprego não dá azo à indenização por dano moral. Precedente da 2ª Turma. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR: 19403220105150058, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

Ou seja, tem que haver ofensa à dignidade da pessoa humana. Tanto a doutrina como a jurisprudência compreendem que simples desconfortos, aborrecimentos e mal-entendidos não dão ensejo ao pagamento de indenização por danos morais. Nem poderia ser diferente, uma vez que a indenização por danos morais não pode servir para enriquecimento indevido, o que esvaziaria o próprio instituto e banalizaria o princípio da dignidade.

Aliás, não restou demonstrada a retenção da CTPS.

Portanto, não havendo prova de ofensa à dignidade da reclamante, de coação ou de humilhação, não resta caracterizado o dano moral no aspecto.

Por tais fundamentos, julga-se **improcedente** o pedido de indenização por danos morais.

Dos Benefícios da Justiça Gratuita

Tendo sido preenchidos os requisitos delineados no art. 790, § 3°, da CLT, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Por se tratar de parcela de natureza híbrida, processual e material, inaplicável arbitramento de honorários com base na Lei n. 13.467/2017. Ademais, antes da Reforma Trabalhista, o deferimento de honorários advocatícios sujeitava-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Súmulas 219 e 329 do C.TST e OJ 305 da

SDI-1).

Dessa forma, improcedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

Da responsabilidade das reclamadas

Em relação à sucessão, não é o caso de aplicação da responsabilidade exclusiva do sucessor, com base no art. 448-A, da CLT, pois este dispositivo somente foi incluído com a reforma.

Ademais, não houve sucessão empresarial, mas sucessão de emprego. Além disso, não se trata de responsabilidade por créditos tipicamente trabalhistas, mas de responsabilidade civil.

Neste caso, a regência é pelo art. 942, do CC, e ambos foram responsáveis pelo dano sofrido pelo Reclamante, respondendo solidariamente.

Face o exposto, condeno solidariamente as reclamadas AA BATISTA e EFA CONSTRUÇÕES aos cumprimentos de todas obrigações ora deferidas.

No que se refere à responsabilidade da litisconsorte ALIANÇA INCORPORADORA, não restou demonstrada a prestação de serviços pelo reclamante. O depoimento da testemunha arrolada pela litisconsorte coadunou-se perfeitamente com o depoimento de seu preposto no sentido de demonstrar que a obra que o reclamante prestou serviços pertencia à PDG, sendo a ALIANÇA INCORPORADORA prestadora de serviços, assim como as reclamadas.

Além disso, o reclamante afirmou que a obra em que trabalhou não tinha participação da PDG, o que foi contradito por sua testemunha.

Ademais, o depoimento da testemunha arrolada pelo Reclamante demonstra que a Aliança seria, no máximo, uma coordenadora da obra, o que não atrai a sua responsabilização pelos créditos perseguidos pelo Reclamante. Ademais, o mesmo confirmou que havia várias empreiteiras na obra.

Desta forma, julgo improcedente o pedido de condenação subsidiária da litisconsorte.

Da recuperação judicial

A reclamada requer a abstenção deste Juízo para praticar atos expropriatórios.

Contudo, a presente ação encontra-se na fase de conhecimento, razão pela qual não há que se falar em atos expropriatórios, mas somente na fase executória, se houver.

Rejeito.

Da Dedução

Deverá ser deduzido do montante da condenação o valor de R\$ 5.000,00 recebidos pelo reclamante referente ao acordo parcial celebrado no presente processo.

Dos Juros e da Correção Monetária

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido.

Aplica-se o dispositivo em foco apenas como data máxima para pagamento dos salários mensais durante a vigência do pacto laboral, o que não é o caso dos autos.

A atualização monetária é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST). Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012.

Em 06/12/2017, a 2ª turma do STF julgou improcedente a ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban contra a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas.

A Corte Superior do Trabalho havia determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização dos débitos.

No entendimento do STF, o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991 é inconstitucional. Isto porque a adoção de índice distinto da TRD, deve-se ao fato de que este não se mostrava mais viável para a recomposição de valores, notadamente de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.

O uso do índice da caderneta de poupança é insconstitucional, segundo o STF, por não repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas referentes ao período em que as dívidas não foram pagas.

Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, de tal modo entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS. Em 11/04/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pelo TRD.

Sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e

sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e iulgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015."

Contribuições previdenciárias e imposto de renda

Os descontos previdenciários e do imposto de renda (súmula 368, TST) deverão ser realizados de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial os artigos 28, § 9º (parcelas não-integrantes do salário-de-contribuição), 35 (atualização monetária pela SELIC), 43 (fato gerador da contribuição é a prestação do serviço e apuração pelo regime de competência) da Lei 8.212/91 e os artigos 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se a Instrução Normativa 1.127/11 da

Receita Federal, a Súmula 386 do STJ e a OJ 400 da SDI-I do TST.

III-DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, decido rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva, exclusão da lide e carência de ação e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação trabalhista promovida por FRANCISCO ALAIR QUEIROZ FERREIRA para condenar solidariamente as reclamadas AA BATISTA - ME e EFA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA ao pagamento das seguintes obrigações:

- 05 horas extras diárias relativas aos feriados (civis e religiosos do Município de Manaus, regionais e nacionais) trabalhados no período de 17/08/2011 a 07/01/2016, considerando a jornada de 07h às 12h, nos limites do pedido, assim compreendidos: 01° de janeiro; terçafeira do carnaval; sexta-feira da Paixão; corpus christi; 21 de abril; 01° de maio; 05 de setembro; 07 de setembro; 12 de outubro; 24 de outubro; 02 de novembro; 15 de novembro; 20 de novembro; 08 de dezembro; e 25 de dezembro;
- reflexos das horas extras em RSR, aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS 8%+40%;
- saldo de salário de janeiro de 2016 (07 dias) 212,21;
- aviso prévio de 42 dias R\$ 1.273.29:
- 13º salário 2015 R\$ 909,49;
- férias em dobro 2012/2013 + 1/3 R\$ 2.245,30;
- férias em dobro 2013/204 + 1/3 R\$ 2.245,30;
- férias simples 2014/2015 + 1/3 R\$ 1.122,65;
- férias 2015/2016 proporcionais (05/12) + 1/3 R\$ 505,27.
- Multa do artigo 477 da CLT R\$ 909,49;
- Multa do artigo 467 da CLT R\$ 4.256,75
- entregar as chaves de conectividade para saque do FGTS no código 01, com a comprovação dos recolhimentos de todo o período trabalhado e da multa de 40%, no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença. No caso de não

2789/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

317

cumprimento da obrigação pela reclamada, deverá a Secretaria da Vara, expedir alvará para saque do FGTS depositado na conta vinculada do autor, sem prejuízo da liquidação do valor não comprovado.

Deverá ser deduzido do montante da condenação o valor de R\$ 5.000,00 recebidos pelo reclamante referente ao acordo parcial celebrado no presente processo.

Excluídas da lide as reclamadas CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S/A e CRISTAL ENGENHARIA LTDA face o acordo firmado na ata de audiência ID a3d5d58.

Improcedente a condenação subsidiária da reclamada ALIANÇA INCORPORADORA LTDA.

As pretensões deferidas deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, com os acréscimos moratórios, observando -se o marco prescricional e os parâmetros da fundamentação, que constituem parte integrante deste decisum.

Concedido ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação.

Improcedentes os demais pedidos.

Correção monetária, juros, encargos previdenciários e fiscais, também na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (art. 789 da CLT).

Cientes o reclamante e os litisconsorte. Notifique-se a reclamada.

Nada mais.

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho Substituto

6ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0001363-80.2017.5.11.0006

AUTOR MIRNA SILVA SOUZA E SOUSA **ADVOGADO** Samarah Serruya Assis(OAB:

6531/AM)

RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP

RÉU TAPAJOS SERVICOS

HOSPITALARES EIRELI - EPP G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

EDITAL DE CITAÇÃO AO EXECUTADO

Processo: 0001363-80.2017.5.11.0006

AUTOR: MIRNA SILVA SOUZA E SOUSA

RÉU: TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP, G DE A **AGUIAR EIRELI - EPP**

O Excelentíssimo Sr. Doutor Daniel Carvalho Martins, Juiz do Trabalho Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, RÉU: TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, bem como seus sócios, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, a quantia de R\$90.825,97 (noventa mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), correspondente ao Principal mais JCM, INSS e IR e custas judiciais, sob pena de aplicação de imediata penhora por meio da consulta no BACEN JUD, RENAJUD, INFOJUD.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA, 546, 5.º. ANDAR, ESQ SILVA RAMOS - FORUM TRABALHISTA DE MANAUS - CENTRO - MANAUS/AM - 69010-140.

Fica ciente o (a) executado (a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 de março de 2012), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt1.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 16 de Agosto de 2019.

O Juiz:

DANIEL CARVALHO MARTINS Juiz Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital Processo Nº ATOrd-0001363-80.2017.5.11.0006 **AUTOR** MIRNA SILVA SOUZA E SOUSA **ADVOGADO** Samarah Serruya Assis(OAB: 6531/AM)

RÉU

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

RÉU TAPAJOS SERVICOS

TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

RÉU G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP, G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

O Excelentíssimo Sr. Doutor Daniel Carvalho Martins, Juiz do Trabalho Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

EDITAL DE CITAÇÃO AO EXECUTADO

Processo: 0001363-80.2017.5.11.0006

AUTOR: MIRNA SILVA SOUZA E SOUSA

RÉU: TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP,

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, **RÉU: MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP**, bem como seus sócios, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, a quantia de R\$90.825,97 (noventa mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), correspondente ao Principal mais JCM, INSS e IR e custas judiciais, sob pena de aplicação de imediata penhora por meio da consulta no BACEN JUD, RENAJUD, INFOJUD.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA, 546, 5.º. ANDAR, ESQ SILVA RAMOS - FORUM TRABALHISTA DE MANAUS - CENTRO - MANAUS/AM - 69010-140.

Fica ciente o (a) executado (a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 de março

de 2012), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt1.

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 16 de Agosto de 2019.

O(a) Juiz(a):

MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

DANIEL CARVALHO MARTINS

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 6ªVTM

EDITAL DE CITAÇÃO AO EXECUTADO

Edital

Processo Nº ATOrd-0001363-80.2017.5.11.0006

AUTOR MIRNA SILVA SOUZA E SOUSA ADVOGADO Samarah Serruya Assis(OAB:

6531/AM)

RÉU MEDICAL GESTAO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

RÉU TAPAJOS SERVICOS

HOSPITALARES EIRELI - EPP G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- G DE A AGUIAR EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0001363-80.2017.5.11.0006

AUTOR: MIRNA SILVA SOUZA E SOUSA

RÉU: TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, MEDICAL GESTAO HOSPITALAR EIRELI - EPP, G DE A AGUIAR EIRELI - EPP O Excelentíssimo Sr. Doutor Daniel Carvalho Martins, Juiz do Trabalho Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, **RÉU: G DE A AGUIAR EIRELI - EPP**, bem como seus sócios, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, a quantia de R\$90.825,97 (noventa mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), correspondente ao Principal mais JCM, INSS e IR e custas judiciais, sob pena de aplicação de imediata penhora por meio da consulta no BACEN JUD, RENAJUD, INFOJUD.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA, 546, 5.º. ANDAR, ESQ SILVA RAMOS - FORUM TRABALHISTA DE MANAUS - CENTRO - MANAUS/AM - 69010-140.

Fica ciente o (a) executado (a) de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 de março de 2012), cuja petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt1.

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI, PUBLICANDO-SE EM

DIÁRIO OFICIAL.

Dado e passado nesta cidade de MANAUS-AM, 16 de Agosto de 2019.

O Juiz:

DANIEL CARVALHO MARTINS

Juiz Substituto da 6ª Vara do Trabalho de Manaus

Notificação

Decisão

Processo Nº ATSum-0000230-03.2017.5.11.0006
AUTOR LIZIANE MONTEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO Rogério Oliveira do Valle(OAB:

2361/AM)

RÉU DI FELICIA INDUSTRIA E COMERCIO

DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO PEDRO PAES DA COSTA(OAB:

1347/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- DI FELICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0000230-03.2017.5.11.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LIZIANE MONTEIRO DE ALMEIDA

RÉU: DI FELICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA.

DECISÃO PJe-JT

I - Homologo os cálculos apresentados pelo calculista da Vara para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;

II - Cite-se a executada, por intermédio dos patronos via DJE consoante permisso legal, para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da quantia bruta de R\$942,19 correspondente ao principal + jcm + custas execução, já abatido valores sacados, conforme planilha de cálculos anexada aos autos, sob pena de prosseguimento do tramite executório com constrição de bens para satisfação do crédito e demais medidas que se fizerem necessárias;

III - Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, certifique-se a expiração do prazo e voltem-me conclusos para novas determinações.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000360-22.2019.5.11.0006

AUTOR FAGNER DA MOTA ALVES
ADVOGADO GERALDO LOBO TRIGUEIRO

JUNIOR(OAB: 7869/AM)

RÉU R O INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO

ELETRICA EIRELI

ADVOGADO OLIVIA MOREIRA PEREIRA(OAB:

12032/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER DA MOTA ALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

DESPACHO

Processo: 0000360-22.2019.5.11.0006 AUTOR: FAGNER DA MOTA ALVES

RÉU: R O INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA EIRELI

Notifique-se a reclamante para manifestar-se da Impugnação aos Cálculos interposto pela reclamada, no prazo legal.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0000943-07.2019.5.11.0006

AUTOR JUNIOR NEVES CAMPOS
ADVOGADO FABIOLA REIS DOS REIS(OAB:

12103/AM)

ADVOGADO AMANDA DIAS SIMOES DE

OLIVEIRA(OAB: 12445/AM)

RÉU SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR NEVES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

6º VARA DO TRABALHO DE MANAUS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Rua Ferreira Pena, 546, 5º andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140,

Tel.: (92)3627-2063

INTIMAÇÃO

Processo: 0000943-07.2019.5.11.0006

AUTOR: JUNIOR NEVES CAMPOS

Advogado(s) do reclamante: FABIOLA REIS DOS REIS,

AMANDA DIAS SIMOES DE OLIVEIRA

RÉU:SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

Fica o reclamante, através de seu patrono, notificado para comparecer à audiência inaugural relativa ao processo em epígrafe, que ocorrerá no dia19/09/2019 10:30 na sala de audiências desta MM 6ª Vara do Trabalho de Manaus, sob as penalidades do artigo 844 da CLT.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

Processo Nº ATSum-0000670-28.2019.5.11.0006

AUTOR IZAIAS MACIEL FLORES
ADVOGADO LEANDRO FERREIRA DA
SILVA (OAR: 12021/AM)

SILVA(OAB: 12921/AM)

RÉU VIA VERDE TRANSPORTES

COLETIVOS LTDA

ADVOGADO ADELAIDE MARIA DE FREITAS

CAMARGOS RIBEIRO(OAB: 781-

A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Notifique-se a reclamada para que proceda à baixa na CTPS do contrato de trabalho, com data de 10/08/2019, considerando a projeção do aviso prévio, no prazo de 10 dias.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000937-97.2019.5.11.0006

AUTOR IRANETE FIGUEREDO DE LIMA ADVOGADO RENATA BERNARDINO PAIVA(OAB:

10345/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS
RÉU FUNDAÇÃO HOSPITAL DO
CORAÇÃO FRANCISCA MENDES

RÉU FUNDAÇÃO DE APOIO

INSTITUCIONAL RIO SOLIMOES

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANETE FIGUEREDO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Despacho

6º VARA DO TRABALHO DE MANAUS

Rua Ferreira Pena, 546, 5° andar, Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140.

Tel.: (92)3627-2063

INTIMAÇÃO

Processo: 0000937-97.2019.5.11.0006

AUTOR: IRANETE FIGUEREDO DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: RENATA BERNARDINO PAIVA

RÉU:FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMOES e outros (2)

Fica o reclamante, através de seu patrono, notificado para comparecer à audiência inaugural relativa ao processo em epígrafe, que ocorrerá no dia08/10/2019 08:30 na sala de audiências desta MM 6ª Vara do Trabalho de Manaus, sob as penalidades do artigo 844 da CLT.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

7ª Vara do Trabalho de Manaus

Despacho

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002630-21.2016.5.11.0007

AUTOR DARLEN CLEBER DOS PASSOS

DIAS

ADVOGADO ROBERTO MARQUES DA

ROBERTO MARQUES DA COSTA(OAB: 4135/AM)

RÉU CHIBATAO NAVEGACAO E

COMERCIO LTDA

ADVOGADO ADRIANA MARIA MARTINS DA COSTA MALIZIA(OAB: 5466/AM)

MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

ADVOGADO MARCIO L 52670/SP)

ADVOGADO LILIAN DE SOUZA ATALA(OAB:

4817/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos verifico que o débito da executada na presente execução corresponde à quantia de R\$ 5.715,94, sendo o valor de R\$ 3.624,47 correspondente ao crédito do exequente, o valor de R\$ 917,31 relativo à contribuição social, a quantia de R\$ 1.078,31 a título de honorários periciais e a importância de R\$ 95,85 correspondente às custas processuais.

A executada, no dia 22-7-2019, efetuou o pagamento da quantia de R\$ 4.289,88 e, posteriormente, no dia 6-8-2019, depositou a quantia de R\$ 347,75, totalizando o valor de R\$ 4.637,63 - inferior ao seu débito, conforme os cálculos de id. 4b4fac1.

O exequente, por sua vez, sem observar a quantia insuficiente depositada, concordou com o pagamento efetuado pela executada e, por meio da petição de id. 756c5dd, requereu a expedição de alvará para levantamento do seu crédito.

Entretanto, como exposto acima, verifico que a execução não se

encontra inteiramente quitada, havendo ainda a diferença devida de R\$ 1.078,31 (diferença entre o valor da execução - R\$ 5.715,94 - e o valor já depositado nos autos - R\$ 4.673,63).

Face o exposto, torno sem efeito o despacho de id. e8b6d71 e

I - a intimação da executada para complementar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor ainda devido, isto é, a quantia de R\$ 1.078,31 (hum mil e setenta e oito reais e trinta e um centavos), sob pena de prosseguimento da execução com a consulta imediata ao Bacenjud.

II - efetuado o pagamento pela executada, expeça-se alvará para pagamento do crédito do exequente, dos honorários periciais, dos encargos previdenciários e das custas processuais.

III - por fim, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000094-57.2018.5.11.0010

AUTOR ADALBERTO RODRIGUES DE

SOUZA

ADVOGADO ANTONIO CARLOS DA SILVA

SANTOS(OAB: 2918/AM)

RÉU FRANK CELIO CASTRO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

CONSIDERANDO o teor da petição de ID. 068d6fc, na qual o reclamante requer que seja mantido o acordo, suspenda-se a execução e aguarde-se o pagamento das parcelas restantes, conforme teor da Ata de Audiência de Id. 885d0f6.

Dê-se ciência as partes.

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS Juiz(a) do Trabalho Substituto

Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0000839-12.2019.5.11.0007

AUTOR CLEIDE SABINO DA SILVA
ADVOGADO ALDA HELOISA TAVARES
TOLEDO(OAB: 7133/AM)
RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)
ELEMENTO SERVICOS
EMPRESARIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

Data da próxima audiência: 29/08/2019 08:50

A Exma. Juíza Substituta da 7ª Vara do Trabalho de Manaus, Dra. LUIZA TEICHMANN MEDEIROS, no interesse do processo 0000839-12.2019.5.11.0007, em que são partes: CLEIDE SABINO DA SILVA, reclamante, e ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e outros, reclamada(s), FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificada a empresa **ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

I - Fica a reclamada notificada de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

II - Fica ainda, notificada a reclamada a fim de comparecer na audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, sito à Rua Ferreira Pena, nº 546, esquina com Silva Ramos, Centro, MANAUS-AM, no dia e hora acima informados, para audiência inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representada por preposto habilitado (art. 843, §1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

III - Deverá a reclamada apresentar registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento nº 05/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

IV - A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.IV -

V - Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, a reclamada deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, o presente EDITAL será publicado no DJe-JT.

INTERESSADO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista que, no dia 30/08/2019, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região realizará o DIA REGIONAL DE CONCILIAÇÃO, tendo como slogan "Diga Não ao conflito e SIM à conciliação e mediação", REDESIGNO a audiência do presente processo para o dia 30/08/2019, às 10h50min e determino à Secretaria da Vara que notifique as partes para comparecerem ao aludido evento para tentativa de conciliação, devendo a reclamada ser notificada por mandado por intermédio do Sr. Oficial de Justiça. Dê-se ciência às partes, sendo que a reclamante deverá tomar ciência do presente despacho através de sua advogada.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000948-26.2019.5.11.0007 **AUTOR EMILIO SANTOS JOSE SANCHEZ**

ADVOGADO ANA CAROLINA BEZERRA DE

FREITAS(OAB: 7698/AM)

R MARQUES DA COSTA (PIZZARIA TACACARIA FINO SABOR) RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIO SANTOS JOSE SANCHEZ DIAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista que, no dia 30/08/2019, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região realizará o DIA REGIONAL DE CONCILIAÇÃO, tendo como slogan "Diga Não ao conflito e SIM à conciliação e mediação", REDESIGNO a audiência do presente processo para o dia 30/08/2019, às 11h10min e determino à Secretaria da Vara que notifique as partes para comparecerem ao aludido evento para tentativa de conciliação, devendo a reclamada

Manaus - AM, 15 de Agosto de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº AlvJud-0000950-93.2019.5.11.0007 REQUERENTE ELIANA GOMES DE CARVALHO **ADVOGADO** MARGIDE AMARO DE SOUZA(OAB:

10380/AM)

ser notificada por mandado por intermédio do Sr. Oficial de Justiça. Mantenha-se reservada a data anteriormente designada na distribuição do presente feito para o caso de ser dado prosseguimento ao processo.

Dê-se ciência às partes, sendo que o reclamante deverá tomar ciência do presente despacho através de sua advogada.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000946-56.2019.5.11.0007

AUTOR HELBERT FERREIRA FROZ
ADVOGADO FRANCIEL FRANCO DE SOUZA
ALMEIDA(OAB: 9301/AM)

GRIFON SERVICOS DE

ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA -

EPF

Intimado(s)/Citado(s):

- HELBERT FERREIRA FROZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista que, no dia 30/08/2019, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região realizará o DIA REGIONAL DE CONCILIAÇÃO, tendo como slogan "Diga Não ao conflito e SIM à conciliação e mediação", REDESIGNO a audiência do presente processo para o dia 30/08/2019, às 10h40min e determino à Secretaria da Vara que notifique as partes para comparecerem ao aludido evento para tentativa de conciliação, devendo a reclamada ser notificada por mandado por intermédio do Sr. Oficial de Justiça. Mantenha-se reservada a data anteriormente designada na distribuição do presente feito para o caso de ser dado prosseguimento ao processo.

Dê-se ciência às partes, sendo que o reclamante deverá tomar ciência do presente despacho através do seu advogado.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho Processo № ATSum-0000944-86.2019.5.11.0007

AUTOR ALEX SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO ISABEL LUANA DE OLIVEIRA

NOBRE(OAB: 7338/AM)

RÉU INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES AMAZONAS

LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista que, no dia 30/08/2019, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região realizará o DIA REGIONAL DE CONCILIAÇÃO, tendo como slogan "Diga Não ao conflito e SIM à conciliação e mediação", REDESIGNO a audiência do presente processo para o dia 30/08/2019, às 10h20min e determino à Secretaria da Vara que notifique as partes para comparecerem ao aludido evento para tentativa de conciliação, devendo a reclamada ser notificada por mandado por intermédio do Sr. Oficial de Justiça. Mantenha-se reservada a data anteriormente designada na distribuição do presente feito para o caso de ser dado prosseguimento ao processo.

Dê-se ciência às partes, sendo que o reclamante deverá tomar ciência do presente despacho através de sua advogada.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000942-19.2019.5.11.0007

AUTOR TALITA SUELY DA SILVA MENEZES
ADVOGADO EDUARDO REZENDE DE SOUZA

JUNIOR(OAB: 10517/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA

AMAZONIA LIMITADA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA SUELY DA SILVA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a existência de vaga na pauta, REDESIGNO a audiência do presente processo para o dia 19/09/2019, às 8h30min.

Diante do exposto, determino à Secretaria da Vara que faça a Triagem, bem como notifique as partes para comparecerem à audiência designada, sob as penas do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência à reclamante por seu advogado.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000644-27.2019.5.11.0007

AUTOR MARCELIANO SEBASTIAO

ADVOGADO FELIPE GILPETRON CARVALHO DE

MORAES(OAB: 46298/BA)

ADVOGADO GILPETRON DOURADO DE

MORAES(OAB: 15204/BA)

RÉU FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELIANO SEBASTIAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo reclamante, verifico que o recurso está tempestivo e subscrito por advogado devidamente habilitado no processo. Não houve recolhimento das custas processuais em razão do pedido do benefício da gratuidade da justiça ser um dos objetos do recurso interposto. Desta forma, recebo e determino o processamento do referido recurso.

À manifestação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se o processo ao E. TRT da 11ª Região para apreciação do recurso.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000376-70.2019.5.11.0007

AUTOR

PAULO MELO BERNARDES

ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO

PEREIRA(OAB: 5316/AM)

RÉU FORTEVIP FORTE VIGILANCIA

PRIVADA EIRELI

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MELO BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se o exequente, por seu patrono, para tomar ciência das diligências realizadas por este Juízo, bem como indicar bens passíveis de penhora para dar regular prosseguimento à execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.

O silêncio importará no início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Cumpra-se.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000818-36.2019.5.11.0007
AUTOR JUSSANARA SA DE LIMA
ADVOGADO CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA
MONTEIRO(OAB: 7019/AM)

RÉU TAWRUS

CONSERVACAO, SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS

LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSANARA SA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENCA

Vistos etc.

CONSIDERANDO que a reclamante, por sua patrona, espontaneamente, informou novo endereço para citação da reclamada (Id.f6e90f0);

CONSIDERANDO que as ações referentes ao rito sumaríssimo não comportam emenda, nos termos do §1º do art. 852-B, da CLT, DECIDO:

EXTINGUIR a presente ação, nos termos do §1º do art. 852-B, da CLT. Custas, pelo(a) autor(a), calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 218,50, do que fica ISENTO(A), na forma da lei. Face o exposto, neste ato, retiro o processo de pauta.

Dê-se ciência à reclamante por sua patrona.

Após, ARQUIVE-SE o processo.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000715-29.2019.5.11.0007

AUTOR RAILDA MOREIRA DE QUEIROZ
RÉU CASTELINHO REFEICOES LTDA
ADVOGADO ANA CLARA SOARES LADEIRA(OAB: 7289/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTELINHO REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc

Considerando o teor da Certidão de id 4702f5c, que informa que a reclamada não cumpriu o acordo, bem como requereu a execução, DEFIRO o pedido da reclamante e dou início à execução, nos termos do art. 878, da CLT, devendo a Secretaria da Vara adotar, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais, um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, conforme a seguir elencados:

I) proceda-se à imediata penhoraon-line via BACENJUD para bloqueio de valores existentes em contas, aplicações financeiras e outros ativos financeiros, se houver, do montante da dívida abaixo:

RESUMO DOS CÁLCULOS

TOTAL DO DÉBITO DA RECLAMADA.....R\$ 13.500,00

II) restando infrutífera a diligência, expeça-se mandado de penhora, bem como proceda-se pesquisa junto ao banco de dados do RENAJUD e inclua-se ordem de indisponibilidade de bens através do CNIB em nome da executada e seus sócios:

III) tendo a executada efetuado a comprovação do cumprimento regular do acordo, mediante a apresentação de recibos extrajudicais, suspenda-se temporariamente a execução do acordo e aguarde-se o pagamento das demais parcelas ainda pendentes até a data estipulada para quitação da dívida e dos dos encargos previdenciários e fiscais;

IV) no caso de efetivação do bloqueio *on line*, aguarde-se a transferência da quantia bloqueada para conta judicial, ficando determinada a intimação da executada para sua manifestação, querendo, no prazo de 5 dias.

A presente decisão possui força de notificação às partes com advogado cadastrado no sistema PJe-JT.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000343-47.2019.5.11.0018

AUTOR CLAUDINO LOBO NOGUEIRA
ADVOGADO Wagner Ricardo Ferreira Penha(OAB:

2924/AM)

RÉU ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA

DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-

ASSUPERO

ADVOGADO DANIEL CIDRAO FROTA(OAB:

19976/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

- CLAUDINO LOBO NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

CONSIDERANDO o trânsito em julgado da decisão de mérito, ARQUIVE-SE o processo.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001114-92.2018.5.11.0007

AUTOR ANDRE RAFAEL NASSER
ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA
NETTO(OAB: 1734/AM)

RÉU APPLY ASSESSORIA EM
EDUCACAO LTDA - ME

ADVOGADO ALINE LAREDO PINTO

GOLDSTEIN(OAB: 4187/AM)

ADVOGADO RODRIGO NUNES(OAB: 144766/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RAFAEL NASSER
- APPLY ASSESSORIA EM EDUCAÇÃO LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

Vistos etc.

A reclamada afirma que em agosto de 2016, o reclamante, Sr. ANDRÉ RAFAEL NASSER foi contratado como tutor, sob a forma de prestação autônoma de serviços. Para tanto, foi celebrado entre Autora e Réu, em 18 de agosto de 2016, o incluso "Acordo de Confidencialidade", pelo qual o Réu se comprometeu. Em 01/02/2017 foi admitido na Reclamada na função de Instrutor Orientador, com o respectivo registro na CTPS.

Após a rescisão do contrato o reclamante ajuizou reclamação trabalhista, na qual houve composição. No acordo ficou consignado a alteração do prazo de 5 (cinco) anos previsto nos itens 6.1 e 6.3 da cláusula VII para 1 (ano) e a redução da multa compensatória para R\$25.000,00.

A reclamada afirma em petição de ID. 5159b40 que chegou ao seu conhecimento que o autor manteve os mesmos serviços, com o mesmo material didático e expertise fornecidos pela APPLY, sem qualquer permissão para tanto. O responsável pela elaboração das cartas de recomendação era ANDRÉ ROCHA DA SILVA, autor, sendo tal carta o requisito indispensável para garantir a possibilidade de admissão junto às Universidades estrangeiras. Assim, para obter a garantia de que continuaria atendendo os alunos, o reclamante induziu a todos acreditarem que ainda era

funcionário da APPLY, captando 9 alunos.

Diante do exposto e das provas apresentadas, demonstrando indícios do descumprimento do acordo de confidencialidade, foi concedido em sede de tutela antecipada, ID. 54da2d3, que o autor se abstivesse (i) do uso de informações confidenciais da Autora, para qualquer outro fim, em benefício próprio ou de terceiros, conforme cláusula II, subitem 1.1.; (ii) de armazenar nem transmitir qualquer das informações confidenciais, bem como utilizar qualquer informação confidencial para atrair clientes, nos termos da cláusula II, subitem 1.2; (iii) de, direta ou indiretamente, contatar quaisquer clientes, fornecedores, contrapartes de contratos relevantes, empregados, administradores, ou acionistas, a realizar negócios consigo, de acordo com a cláusula VII, subitem 6.2 e (iv) direta ou indiretamente, de possuir, gerenciar, controlar ou participar na propriedade, gerenciamento, controle ou atuar como executivo, sócio, diretor ou ter qualquer interesse financeiro ou ajudar ou assistir qualquer pessoa física ou jurídica na condução de qualquer atividade ou negócio que concorra com as atividades da APPLY, tendo em vista a cláusula VII, subitem 6.3.

Nessa mesma decisão ficou determinado que a aplicação da multa de R\$25.000,00 somente se faria após a oitiva da parte contrária, caso comprovado que o autor realmente descumpriu o acordado. Em audiência ID. e5edfff, ouvidas as partes e testemunhas, resta claro o descumprimento, pois o autor confessou em seu depoimento "que em dezembro/2018, depois do acordo, o reclamante auxiliou alguns alunos na elaboração da carta de recomendação; que auxiliou 3 alunos no final do ano 2018; que este ano (2019) auxiliou em torno de 6 alunos na elaboração da carta de recomendação."

Além disso, a testemunha ANDRE ROCHA SILVA relata que o depoente não soube identificar que o autor não mais prestava serviços à APPLY porque lhe foi apresentada uma documentação idêntica, com o mesmo padrão, que era utilizado pela APPLY.

Logo, resta claro que o autor descumpriu o acordo de confidencialidade.

Assim, aplico a multa contratual compensatória no valor de R\$25.000,00, a ser paga pelo autor ANDRE RAFAEL NASSER. Ratifico a tutela concedida, permanecendo o autor na obrigação de se abster das condutas acordadas no acordo de confidencialidade com vencimento em 2021.

Quanto às condutas previstas na cláusula VII, itens 6.1 e 6.3, o prazo para abstenção findou em 01/08/2019. Logo, o reclamado está livre dessa obrigação de fazer.

Notifique-se o autor ANDRE RAFAEL NASSER para que cumpra a decisão.

Notifique-se a reclamada APPLY ASSESSORIA EM EDUCACAO LTDA - ME da decisão.

Após, execute-se

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000127-56.2018.5.11.0007

AUTOR JOSE CLAUDIO SILVA NERI **ADVOGADO RODRIGO WAUGHON DE** LEMOS(OAB: 3967/AM)

RÉU INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA **ADVOGADO** OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

4069/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDIO SILVA NERI

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

CONSIDERANDO o trânsito em julgado da decisão de mérito, totalmente improcedente, e a existência de honorários pericias a serem pagos pelo reclamante, DETERMINO à Secretaria da Vara que verifique a existência de outros processos da parte autora com créditos disponíveis para satisfação dos honorários periciais, no valor de R\$1.000,00. Não havendo esses créditos, oficie a Presidência do E, TRT comunicando a realização da perícia técnica pelo perito designado nos presentes autos, na forma do Provimento n.º 11/2007 do E. Regional, e solicitando a habilitação do perito quanto à percepção dos respectivos honorários.

Após, ARQUIVE-SE o processo.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001029-27.2018.5.11.0001

AUTOR MANOEL JOSE PEREIRA DA COSTA

NAIRA CAROLINA PICANCO DE **ADVOGADO** LIMA(OAB: 6611/AM)

RÉU ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

ADVOGADO ARTHUR SALES GESTA DE

MELO(OAB: 12793/AM)

ALEXANDRE CORREA GONDIM BEZERRA RODRIGUES(OAB: **ADVOGADO**

44900/PE)

RÉU CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE

EQUIPAMENTO

ADVOGADO ARTHUR SALES GESTA DE

MELO(OAB: 12793/AM)

ALEXANDRE CORREA GONDIM **ADVOGADO** BEZERRA RODRIGUES(OAB:

44900/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO

- ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

CONSIDERANDO o teor da petição de id 79a4742, na qual o reclamante requer a desistência da ação, DETERMINO à Secretaria da Vara que notifique a reclamada CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO.

Exclua-se da lide a reclamada ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A., conforme determinado em ata de audiência de id 87cf5b0. Dê-se ciência à reclamada CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO.

Cumpra-se.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000852-11.2019.5.11.0007

AUTOR FRANCILENE FONTE BRANDAO **ADVOGADO** MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA(OAB: 7552/AM) MARIO JORGE SOUZA DA **ADVOGADO**

SILVA(OAB: 2159/AM)

ADVOGADO MARDEN ALMEIDA DA SILVA(OAB:

14029/AM)

ADVOGADO BRUNO MATHEUS PINHEIRO

SILVA(OAB: 14521/AM)

RÉU VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

ANTONIO CLETO GOMES(OAB: **ADVOGADO**

37845/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCILENE FONTE BRANDAO
- VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

FRANCILENE FONTE BRANDAO ajuíza reclamação trabalhista contra VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, em 24.07.2019. Postula a reversão da justa causa, reconhecimento da garantia de emprego da gestante e o pagamento de verbas rescisórias. Requer a gratuidade de justiça e indenização pelo pagamento de honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.827,10.

A reclamada apresentou defesa escrita em audiência, ocasião em que foram ouvidas as partes.

Razões finais remissivas.

INCONCILIADOS.

FUNDAMENTAÇÃO:

CONEXÃO E PREVENÇÃO:

Alega a reclamada que a presente ação deveria tramitar na 9ª Vara do Trabalho, sobre o fundamento de que já ajuizou ação de consignação em pagamento distribuída perante a 9ª Vara do Trabalho, sob o n.º 0001308-23.2017.5.11.0009, em 01/08/2017. Sem razão. Entre a presente ação a ação de consignação em pagamento não há afinidade, pois não há a mesma causa de pedir nem o mesmo pedido.

Rejeito

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

Sem razão a reclamada ao alegar que exordial é inepta em face da ausência de liquidação dos pedidos. O art. 840, §1º CLT exige uma mera estimativa do valor postulado, o que a reclamante apresenta (ID. 6a148af - Pág. 5)

Rejeito.

COISA JULGADA:

Não há coisa julgada em face da ação de consignação em pagamento distribuída perante a 9ª Vara do Trabalho, sob o n.º 0001308-23.2017.5.11.0009. Conforme consta da ata de audiência, juntada na fl. 391:

"A presente ação quita todos os valores que a consignante entende devidos ao "de cujus".

(...)

A consignante dá plena, total e irrevogável quitação de todos os pleitos da inicial, sem prejuízo de a consignatária ajuizar reclamação trabalhista para pleitear eventuais pedidos que entenda cabíveis."

Portanto, considerando que a ação tem outra causa de pedir e pedido, rejeito.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Em relação aos documentos juntados, não basta a mera impugnação formal de documentos para que estes sejam desconsiderados como meio de prova, devendo ser impugnado o conteúdo e provado o vício.

Ademais, a penalidade do art. 400 do CPC só terá sua incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e não por requerimento da parte. Eventual ausência de documento importante ao feito será matéria apreciada em cada tópico respectivo nesta sentença, não gerando, por si só, os efeitos pretendidos pelas partes. Rejeito a impugnação.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A reclamante alega que foi dispensada, indevidamente, por justa causa, em 24/07/2017, mesmo fazendo jus à estabilidade provisória de que trata o artigo 10, II, "b", do ADCT.

Segundo a reclamada, a autora foi dispensada por justa causa, fundamentada no art. 482, alínea "a" da CLT, em razão da adulteração de atestado médico.

A dispensa por justa causa exige prova robusta do fato, demonstrando-se de maneira inequívoca que o ato praticado pelo obreiro rompe a fidúcia e torna insustentável a manutenção do liame empregatício.

Para que a penalidade máxima seja aplicada ao trabalhador, necessita-se do preenchimento de certos requisitos: previsão em lei; imediatidade; falta grave culposa ou dolosa do obreiro; singularidade; e, proporcionalidade entre o ato praticado e a sanção imposta, deixando claro que a gravidade da conduta praticada é compatível com a rescisão contratual.

Restou comprovado, por meio de prova documental, que a obreira adulterou o atestado médico supostamente fornecido pela Dra. Elza Gonçalves. Apresentado o atestado médico, juntado às fls. 379 dos autos, datado de 3 de julho, a reclamada enviou ofício ao Hospital Santa Júlia, solicitando a confirmação do atestado (fl. 378). O Hospital, em resposta ao ofício, informou, no dia 21 de julho que: não havia registro de atendimento da reclamante até o momento; que o atestado não é original; e que a Dra. Elza Gonçalves reconhece o atestado como FALSO (fl. 380) Na fl. 381, a reclamada comprova que não há qualquer registro em nome da reclamante no sistema do Hospital Santa Júlia. Em razão do ocorrido, a Dra. Elza Gonçalves e a reclamada (representada pela Sra. Michelle) inclusive registraram boletim de ocorrência informando a falsidade (fl. 384 e 385). Assim, no dia 24 de julho, a reclamada dispensou a reclamante por justa causa.

Embora a reclamante impugne o atestado médico juntado aos

autos, caberia a ela provar que o atestado que apresentou era outro, já que a reclamante confessa que apresentou um atestado médico à reclamada.

Primeiramente, verifico que a reclamada observou o princípio da imediatidade, não havendo que se falar em perdão tácito. Ainda que se possa cogitar a demora na dispensa por justa causa, essa demora foi necessária para que a reclamada pudesse tomar as devidas providências para se certificar quanto à falsidade do atestado, inclusive oficiando o Hospital Santa Júlia.

É inadmissível a conduta praticada pela empregada, pois viola o dever anexo a todos os contratos de trabalho, de boa-fé objetiva, que diz respeito à lealdade, à transparência e à probidade no trato entre empregado e empregador. Ademais, referida prática (ato de improbidade) causa prejuízos ao patrimônio do empregador, que não pode descontar o dia de trabalho do funcionário que não prestou serviços, respaldado em documento médico falso. Portanto, entendo que a penalidade imposta foi proporcional à falta cometida. Saliento, ainda, que a dispensa por justa causa é direito potestativo do empregador, não sendo exigido, para sua validade, o contraditório, contrariamente ao que alega a reclamante. Logo, a ré cumpriu as exigências para a rescisão por justa causa, pois observou a previsão legal da hipótese de falta grave praticada, atuou imediatamente após a conduta da obreira, evitando-se eventual perdão tácito, bem como aplicou a pena proporcional ao ato praticado.

Diante da prova produzida nos autos, verifico a falta grave capitulada no art. 482, alínea "a", da CLT e mantenho a justa causa aplicada pela empresa ré, motivo pelo qual é incabível o reconhecimento da estabilidade, reintegração ou o pagamento de indenização substitutiva em decorrência da gravidez.

Julgo **improcedentes** os pedidos de aviso prévio indenizado, férias e décimo terceiro proporcionais, multa de 40% do FGTS, entrega de guias para saque dos depósitos de FGTS e habilitação no programa de seguro-desemprego, pois se tratam de parcelas referentes ao desemprego involuntário. **Improcedente** o pedido de indenização do período estabilitário e reflexos, em face da justa causa.

JUSTICA GRATUITA

Presentes os requisitos do artigo 790, § 3º da CLT, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com o advento da reforma trabalhista, o art. 791-A prevê a condenação em honorários advocatícios a título de sucumbência. Assim, defiro ao patrono da reclamada honorários sucumbenciais no valor de R\$2.341,36 calculadas à razão de 5% do valor da causa. Suspensa a exigibilidade em razão do disposto no art. 791-A, §4º, CLT.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, na ação proposta por FRANCILENE FONTE BRANDAO em face de VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA julgar IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

Defiro ao patrono da reclamada honorários sucumbenciais no valor de R\$2.341,36 calculadas à razão de 5% do valor da causa.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 936,54, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 46.827,10, na forma do art. 789, II, CLT. Suspensa a exigibilidade em razão do disposto no art. 791-A, §4°, CLT.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000103-91.2019.5.11.0007

AUTOR ROMULO RAFAEL FERREIRA

PONTES

ADVOGADO CELMA ONARA IZAEL SOUZA

ARAÚJO(OAB: 4438/AM)

ADVOGADO GEOFREY MEIRINO DE

SOUZA(OAB: 4538/AM)

RÉU HONDA COMPONENTES DA

AMAZONIA LIMITADA

ADVOGADO PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LIMITADA
- ROMULO RAFAEL FERREIRA PONTES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

CONSIDERANDO a juntada do laudo pericial, incluo o processo em pauta e designo a audiência do presente processo para o dia 22/08/2019, às 08h50, para encerramento da instrução processual e alegações finais.

Dê-se ciência.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

RÉU

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000615-74.2019.5.11.0007

AUTOR NATALICIO DE SOUZA CRUZ ADVOGADO ROBERTO DA MOTA PRAIA

SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

JUNIOR(OAB: 6782/AM)

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALICIO DE SOUZA CRUZ

- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

NATALICIO DE SOUZA CRUZ, devidamente qualificada, ajuizou reclamatória trabalhista em face de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA já qualificada nos autos, pretendendo a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais provenientes de doença laboral, bem como honorários advocatícios e benefício da justiça gratuita. Atribuído à causa o valor de R\$154.333.57.

A reclamada contestou a ação, ID. 222ad84, impugnando os pleitos deduzidos pelo autor, requerendo pela total improcedência da demanda, conforme razões de fato e de direito contidas na contestação. Junta documentos para prova das alegações.

Determinado a realização de perícia.

Dispensado o depoimento das partes e testemunhas.

Alegações finais remissivas.

Recusadas as propostas de acordo.

É o Relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DOENÇA OCUPACIONAL - DANOS MORAIS

O reclamante laborou para a reclamada de 26/04/2006 a 16/06/2018, para exercer a função de aprendiz almoxarife, recebendo último salário de R\$2.236.73.

Alega que como alimentador, suas atribuições consistiam em separar o material no subestoque, carregar os carrinhos com os mais variados tipos de materiais para produção, empurrar os carrinhos fazendo a distribuição, movimentado materiais com uso da própria força. Tal procedimento era repetido inúmeras vezes ao dia, destacando ainda que para a execução das atribuições básicas

de seu cargo era necessário movimentar excessivamente os membros superiores, realizar o levantamentos dos braços acima da línha do ombro, notadamente, quando da movimentação/levantamento de material de tamanhos variados, percorrendo todo ambiente fabril com risco descrito como ruidoso. Após esse período o reclamante passou a exercer a função de almoxarife no setor de estoque, suas atribuições consistiam em receber as notas fiscais, inserir no sistema, elaborar controle, separação de material conforme a demanda da produção, realizando deslocamento de matérias, fazendo uso de uma espécie de carrinho, todo procedimento era repetido inúmeras vezes ao dia, com movimentação intensa dos membros superiores.

Afirma que em meados do ano de 2016, o reclamante começou a sentir os primeiros sintomas das lesões, manifestadas através de dores nos braços e perda de força e que adquiriu em razão do labor TENDINOPATIA DO SUPRA ESPINHAL DO OMBRO ESQUERDO; PERDA AUDITIVA NEUROSSENSORIAL BILATERAL.

Esclarece a reclamada que sempre forneceu todos os EPI's necessários ao exercício da função do reclamante, que regularmente eram trocados. Não obstante, no tocante às atividades que o reclamante exerceu ao longo do pacto laboral, esclarece a reclamada que sempre foram classificadas como de baixo risco ergonômico, segundo as ferramentas ergonômicas.

Tem-se como doença do trabalho aquela desencadeada em função do exercício laborativo em condições peculiares, causando danos à saúde do obreiro ou contribuindo para o agravamento de enfermidades, como concausa.

Para enquadramento legal da enfermidade, imperiosa é a realização de perícia técnica para aferição não só do caráter laboral da enfermidades, mas também das sequelas advindas na capacidade laborativa do trabalhador.

O perito designado pelo Juízo, em seu laudo médico, ID. 91ead3d, esclareceu:

"O exame físico foi realizado baseado em literatura científica e seguindo o método de avaliação ortopédica descrito pelos principais autores em medicina traumato-ortopedica. Durante os exames semiológicos, para este Perito, o Reclamante NÃO demonstrou sinais e sintomas condizentes com as queixas do complexo de ombros e punhos. O teste de Jobe é utilizado para suspeita de lesões de tendão (tendinites/tendinopatias), Bursa (bursites) e músculos do subescapular, supraespinhoso, infraespinhoso e redondo menor (manguito rotador) (TEIXEIRA; MAGEE, 2010). Os testes físicos não reproduziram os sintomas esperados para as síndromes do supraespinhal/subescapular. O teste de Apley serve para identificarmos o grau de movimento dos membros superiores e possibilita mensurar o grau de funcionalidade em que o examinado

se encontra, há possibilidade de quantificar a função do ombro através do teste de Apley, além de possibilitar realizar a combinação de movimentos do ombro e descartar ou associar possíveis patologias associadas ao movimento. O Reclamante realizou os movimentos ativamente tanto no movimento de abdução de braços quanto nos testes de coçar de Apley. Para Teixeira e Magee (2010), o estresse mecânico nos tendões pode ser um dos principais fatores implicado no aparecimento das Tendinites/Tendinopatias. Tendões saudáveis têm propriedades elásticas, capazes de se adaptar a tensões através de alterações de sua estrutura e de suas propriedades. Sobrecarga excessiva ou uso demasiado repetitivo pode acarretar em doença tendinosa e parece ser o fator dominante no início da resposta inflamatória. (...)No trabalho desempenhado na Reclamada NÃO evidenciamos risco para estas enfermidades em OMBROS, além do mais, a Análise Ergonômica solicitada por este Perito em Ato Pericial, evidenciou risco baixo para os compartimentos alegados e confirmado por este Perito na na Reclamada. Em relação a sua Audição, o Reclamante informou em Ato Pericial ouvir"zumbidos" em seu ouvido esquerdo.De acordo com Oyamada et al (2014), a Otite Média Aguda (OMA) é presença de secreção na orelha média, associada ao início rápido de um oumais sinais ou sintomas de inflamação da mesma, refere-se à região específica atingida por vírus ou bactérias. Conforme o Comitê de Ruído e Conservação da Audição da American College of Occupational Medicine e o Comitê Nacional de Ruído e Conservação Auditiva, as PAIR's -Perda Auditiva induzida por Ruído, apresentam as seguintes características: a) São sempre neurossensoriais; b) São bilaterais e simétricas ou similares;c) São irreversíveis; d) Não progridem uma vez cessada a exposição; e) Nunca provocam perda profunda não ultrapassando 40 dB nas baixasfrequências e 70 dB nas frequências altas;f) Manifestam-se inicialmente nas frequências de 6000 Hz, 4000 Hz ou3000 Hz agravando-se evolutivamente até atingir as frequências de2000 Hz, 500 Hz e 250 Hz; g) Cessada a exposição ao nível elevado de pressão sonora, não há progressão da PAIR; h) Fatores como características físicas do agente causal (tipo, espectro, nível de pressão sonora), tempo e dose de exposição e a susceptibilidade individual são fatores que influenciam nas perdas; i) O traçado audiométrico é característico, inicialmente em entalhe e posteriormente em gota acústica Diante do exposto, foi possível concluir, seguramente, que a perda auditiva que acometeu o periciando não teve nexo causal ou concausal com o seu labor na empresa reclamada, uma vez que se trata de sequelas pré-existente e conforme as observações do Comitê de Ruído e Conservação da Audição da American College of Occupational Medicine e o Comitê Nacional de Ruído e

Conservação Auditiva, não se configurou como Perda Auditiva induzida por Ruído Ocupacional. Os testes especiais realizados foram determinados segundo o histórico do examinado, a função exercida na Reclamada e os resultados de exames complementares. Nos testes clínicos ortopédicos não encontramos evidências que pudessem favorecer o Reclamante nas doenças que alega para OMBROS e OUVIDOS. E por fim, complementamos que a Reclamante não possui restrição para atividade laboral para as atividades que exercia, portanto, não há relação de causa ou concausa entre as patologias que alega com o labor que exerceu. Na Perícia Médica realizada NÃO encontramos evidências que pudessem confirmar a concausalidade pelo labor que exercia, para este Perito, as atividades na Reclamada foram consideradas insuficiente para a eclosão ou agravamento das doenças pré-existentes, além do mais ao exame semiológico, todos os resultados foram negativos. Em relação as limitações para as atividades da vida cotidianas ou para a vida social/habitual, não foi evidenciado por este Perito quaisquer limitações, nem para as Atividades que exercia ou outras similares. Os elementos acima aduzidos permitem concluir que o periciado NÃO é portador de moléstia ocupacional." Por fim, conclui pela INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSALparas a doenças que alega em OMBRO ESQUERDO (Tendinopatia do supraespinhal) e OUVIDO ESQUERDO(Quadrosugestivo de disacusia sensorioneural de grau severo a profundo) com o labor que exerceu.

Logo, não há incapacidade laborativa para as atividades que exercia ou outras similares.

A reclamada apresentou manifestação, ID. b6b4a97, concordando com o resultado do laudo.

A reclamante apresentou impugnação, ID. ddb064b. Contudo, tais alegações não forma suficientes para afastar a conclusão pericial. Pelo exposto a natureza técnica da prova, acolho a conclusão do laudo pericial para, declarando a inexistência dos requisitos configuradores da responsabilidade civil, *JULGAR IMPROCEDENTE*o pedido de indenização por danos morais decorrentes da alegada doença ocupacional e outros pleitos acessórios.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, como requeridos, na forma do art. 790, § 3º da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Há honorários advocatícios sucumbenciais a serem deferidos, nos moldes do novel art. 791-A da CLT.

Logo, defiro ao patrono da reclamada o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% (R\$7.716,67)

sobre o valor da causa (R\$154.333,57), a ser custeado pelo reclamante, após o trânsito em julgado.

Contudo, beneficiário da justiça gratuita e não tendo obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, entendo que o reclamante se enquadra no §4º do art. 791-B, da CLT, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários, salvo comprovada no prazo de dois anos a mudança na situação de insuficiência que justificou a concessão de gratuidade.

HONORÁRIOS PERICIAIS

À Secretaria desta MM. Vara para certificação nos autos, antes mesmo do trânsito em julgado, da existência de outros processos da parte reclamante com créditos disponíveis para satisfação dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00, conforme art. 790-B, §4º, ainda que beneficiária da Justiça Gratuita.

Não havendo êxito no parágrafo acima, determino à Secretaria da Vara que oficie à Presidência do E. TRT comunicando a realização de perícia técnica pelo perito designado nos presentes autos, na forma do Provimento nº11/2007 do E. Regional, e solicitando sua habilitação quanto à percepção dos respectivos honorários.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, na Reclamatória Trabalhista ajuizada por NATALICIO DE SOUZA CRUZ em face de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, absolvendo o reclamado dos pleitos formulados. Concedida ao autor a benesse de gratuidade de justiça, nos moldes do art. 790, §3º da CLT.

À Secretaria desta MM. Vara para certificação nos autos, antes mesmo do trânsito em julgado, da existência de outros processos da parte reclamante com créditos disponíveis para satisfação dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00, conforme art. 790-B, §4º, ainda que beneficiária da Justiça Gratuita.

Não havendo êxito no parágrafo acima, determino à Secretaria da Vara que oficie à Presidência do E. TRT comunicando a realização de perícia técnica pelo perito designado nos presentes autos, na forma do Provimento nº11/2007 do E. Regional, e solicitando sua habilitação quanto à percepção dos respectivos honorários.

Defiro ao patrono da reclamada o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% (R\$7.716,67) sobre o valor da causa (R\$154.333,57), a ser custeado pelo reclamante, após o trânsito em julgado. Contudo, beneficiário da justiça gratuita e não tendo obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, entendo que a reclamante se enquadra no §4º do art. 791-B, da CLT, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários, salvo comprovada no prazo de dois anos a mudança na situação de insuficiência que justificou a concessão de gratuidade.

Custas pelo reclamante no importe de R\$3.086,67 calculadas sobre o valor dado a causa de R\$154.333,57, das quais fica isento, em face do benefício de gratuidade de justiça concedido.

Cientes as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0000389-69.2019.5.11.0007

AUTOR WILLIAMS SILVA DOS SANTOS **ADVOGADO** KETLLEN BRAGA CASTRO(OAB:

12518/AM)

ADVOGADO FABIANO VITOR DA CRUZ SANTANA(OAB: 12287/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO MARIA ISABEL GURGEL DO

AMARAL PINTO(OAB: 14119/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAMS SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que na decisão de id. ceaa50c não foi observada aplicação da multa de 100% em caso de descumprimento do acordo de id. 13422e1, mas erroneamente houve a aplicação da multa de apenas 50% sobre as parcelas vencidas e vincendas, retifico a liquidação do acordo mencionado, conforme cálculo apresentado abaixo:

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DO ACORDO

Principal.....

.....R\$ 8.000,00

T O T A L D O D É B I T O D A RECLAMADA.......R\$ 15.530,56

Dê-se ciência ao exequente para que indique bens passíveis de penhora para dar regular prosseguimento à execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.

O silêncio importará no início da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A, da CLT.

Cumpra-se.

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001406-77.2018.5.11.0007

AUTOR ELIAS DO VALE NOGUEIRA

ADVOGADO OSMAR FORESTO RODRIGUES(OAB: 4026/AM)

RÉU ACAI TRANSPORTES COLETIVOS

LTDA

ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

- ELIAS DO VALE NOGUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

O exequente na petição de id. 4ac5b79 requer o prosseguimento da execução sob o argumento de que a executada não efetuou o depósito da segunda parcela do acordo homologado por meio da Decisão de id. bcc7d84.

Não obstante, verifico que o autor não juntou aos autos o extrato de sua conta bancária a fim de comprovar a ausência do depósito da parcela mencionada.

Outrossim, a reclamada não juntou até a presente data o comprovante de pagamento da segunda parcela do acordo mencionado. Entretanto, verifico que tal obrigação de comprovar o depósito não constou na Decisão que homologou o acordo.

Neste sentido, a fim de que se evite atos executórios desnecessários, DETERMINO à Secretaria da Vara que:

I - intime o exequente e a executada, por meio de seus respectivos patronos, para no prazo de 48 (quarenta e oito horas) juntarem aos autos, respectivamente, o extrato da conta bancária relativo ao mês de agosto de 2019 - ato do exequente - e o comprovante de pagamento da parcela do acordo - ato da executada.

 II - após a manifestação das partes ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001406-77.2018.5.11.0007

AUTOR ELIAS DO VALE NOGUEIRA

ADVOGADO OSMAR FORESTO

RODRIGUES(OAB: 4026/AM)

RÉU ACAI TRANSPORTES COLETIVOS

LTDA

ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE

VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Vistos etc.

O exequente na petição de id. 4ac5b79 requer o prosseguimento da execução sob o argumento de que a executada não efetuou o depósito da segunda parcela do acordo homologado por meio da Decisão de id. bcc7d84.

Não obstante, verifico que o autor não juntou aos autos o extrato de sua conta bancária a fim de comprovar a ausência do depósito da parcela mencionada.

Outrossim, a reclamada não juntou até a presente data o comprovante de pagamento da segunda parcela do acordo mencionado. Entretanto, verifico que tal obrigação de comprovar o depósito não constou na Decisão que homologou o acordo.

Neste sentido, a fim de que se evite atos executórios desnecessários, DETERMINO à Secretaria da Vara que:

I - intime o exequente e a executada, por meio de seus respectivos

patronos, para no prazo de 48 (quarenta e oito horas) juntarem aos autos, respectivamente, o extrato da conta bancária relativo ao mês de agosto de 2019 - ato do exequente - e o comprovante de pagamento da parcela do acordo - ato da executada.

 II - após a manifestação das partes ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0001013-55.2018.5.11.0007

AUTOR ANTONIO OLIVEIRA ALCANTARA

ADVOGADO MARCELO DE PAULA

MOREIRA(OAB: 10114/AM)

RÉU NEMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

RÉU CASA NEKI LTDA - EPP

ADVOGADO CINTIA ROSSETTE DE SOUZA(OAB:

4605/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO OLIVEIRA ALCANTARA
- CASA NEKI LTDA EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

O exequente discorda do parcelamento da dívida alegando que a empresa executada já garantiu o débito trabalhista e possui capital de mais de meio milhão de reais, por outro lado a executada alega sofrer dificuldades financeiras e junta documentos comprovando o alegado; Quanto ao extrato de bloqueio judicial de ld.bbd8ed5 juntados pela executada não foram localizados no sistema BACENJUD. Apenas constam de fato o bloqueio judicial parcial no valor de R\$ 649,71 junto ao Banco Bradesco, conforme certidão de Id. e2de7ea.

Em consulta ao sistema eletrônico de depósitos judicias este Juízo não localizou a transferência do valor de R\$ 649,71 pelo BANCO BRADESCO.

Observando que quanto ao parcelamento foram preenchidos os requisitos legais do art. 916 do CPC DEFIRO o pedido de parcelamento requerido pela executada e DECIDO:

- I Oficie-se o BANCO BRADESCO para que proceda em até 5 dias a transferência do valor de R\$ 649,71 bloqueado via BACENJUD para uma conta judicial, sob pena de multa na quantia do valor já bloqueado.
- II A executada efetuará o depósito das parcelas, acrescidas de juros de 1% ao mês.
- III Multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas para o caso de não pagamento de qualquer das parcelas, além do vencimento antecipado das prestações subsequentes.
- IV Com o parcelamento a executada renuncia ao direito de opor embargos, conforme art. 916, §6º do CPC.
- V Suspenda-se a execução.
- VI cumprido o item I, expeça-se ALVARÁ do valor depositado em nome da patrona da exequente (R\$ 5.458,27 - depósitos Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal).

VII -Considerando a faculdade do magistrado de deferir em até 6 vezes o parcelamento (art. 916 do CPC), bem como o porte financeiro das executadas e o valor restante do débito, DEFIRO o parcelamento em 4 vezes, sendo que deverá ser retido e liberado a quantia de R\$ 157,14 do crédito do exequente para quitação dos honorários devidos à patrona da executada, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

VIII - As parcelas serão pagas da seguinte forma:

09/09/2019 - Parcela 1 R\$ 1.048,98 crédito do exequente (inclusos iuros de 1%)

09/10/2019 - Parcela 2 R\$ 1.059,36 crédito do exequente (inclusos juros de 2%)

11/11/2019 - Parcela 3 R\$ 2.037,73 (inclusos juros de 3%), sendo R\$ 1.069,75 de crédito do exequente e R\$ 967,98 de honorários devidos ao patrono do exequente.

09/12/2019 - Parcela 4 R\$ 1.080,14 crédito do exeguente (inclusos juros de 4%).

IX -As parcelas deferidas referem-se apenas ao crédito líquido do exequente e honorários devidos ao patrono do exequente. Os recolhimentos correspondentes às contribuições previdenciárias (R\$ 268,57) e das custas (R\$ 216,98), deverão ser recolhidas em

quias próprias - e não depositar o valor em conta judicial-, até o dia 09/12/2019 (dia previsto para pagamento da última parcela), sob pena de execução.

X - Cumpridos os itens acima estipulados, registre-se o pagamento.

XI - Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000132-78.2018.5.11.0007

AUTOR EZIQUIEL RODRIGUES DOS

ADVOGADO ELIZANETE NASCIMENTO DA CUNHA(OAB: 13439/AM)

JOCIL DA SILVA MORAES

ADVOGADO FILHO(OAB: 12010/AM)

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM RÉU KROWORK ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EZIQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJeJT

Vistos etc.

Analisando os pressupostos da admissibilidade do agravo de petição interposto pela executada de ID. f56cc24, nos termos do art. 897, §1º da CLT, verifico que:

a) o agravante delimitou a matéria e os valores impugnados;

b) o agravo de petição está tempestivo e subscrito por advogado da união habilitado.

Desta forma, recebo e determino o processamento do referido recurso.

À manifestação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se o processo ao E. TRT da 11ª Região para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

Manaus, 16 de Agosto de 2019.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-1285700-72.1992.5.11.0007

AUTOR EMANOEL OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO RODRIGO CESAR DA SILVA E
SILVA(OAB: 7260/AM)

RÉU FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANOEL OLIVEIRA FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

D ECISÃO

Vistos etc.

Analisando os pressupostos da admissibilidade do agravo de petição interposto pela executada de id. 1ff076b, nos termos do art. 897, §1º da CLT, verifico que:

- a) a agravante delimitou a matéria;
- b) o agravo de petição está tempestivo e subscrito pelo Procurador Federal Dr. ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR.

Desta forma, recebo e determino o processamento do referido recurso.

À manifestação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se o processo ao E. TRT da 11ª Região para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0000489-27.2019.5.11.0006

AUTOR DAVID PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADO FLAVIANA HONORATA DE
ARAUJO(OAB: 8918/AM)
RÉU CHIBATAO NAVEGACAO E

COMERCIO LTDA

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID PEIXOTO DA SILVA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO Nº 0000489-27.2019.5.11.0006

RECLAMANTE: DAVID PEIXOTO DA SILVA

RECLAMADA: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA

reclamada, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

DESTINATÁRIO: DAVID PEIXOTO DA SILVA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000728-28.2019.5.11.0007

AUTOR EDESIO PEREIRA DE ANDRADE

NETO

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU LILIAN RAMOS DA SILVA - ME

ADVOGADO JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS(OAB: 559/AM)

HM FRIOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -RÉU

JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS(OAB: 559/AM) **ADVOGADO**

BOTECÃO ALVORADA COMÉRCIO RÉU

DE ALIMENTOS LTDA

JOSE RIBAMAR FERNANDES **ADVOGADO**

MORAIS(OAB: 559/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOTECÃO ALVORADA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
- HM FRIOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
- LILIAN RAMOS DA SILVA ME

Fica o reclamante notificado, através de seu respectivo advogado, para tomar ciência da impugnação aos cálculos apresentada pela

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0000728-28.2019.5.11.0007

7ª Vara do Trabalho de Manaus

RECLAMANTE: EDESIO PEREIRA DE ANDRADE NETO RECLAMADA: BOTECÃO ALVORADA COMÉRCIO DE

ALIMENTOS LTDA e outros (2)

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO - PJe-JT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

DESTINATÁRIO(S): JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS69085-000 - AVENIDA AUTAZ MIRIM, 02 - SÃO JOSÉ OPERÁRIO - MANAUS - AMAZONAS

7ª Vara do Trabalho de Manaus

Ficam as Reclamadas notificadas, através de seu respectivo advogado, para tomar ciência de que a perícia grafotécnica foi designada para o **dia 30/08/2019**, **às 08h00**, na Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Manaus.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000822-73.2019.5.11.0007

AUTOR KAROLAINE DE AGUIAR COSMO
ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN
OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RÉU A M PRAIA - EPP

ADVOGADO KARLA MAIA BARROS(OAB:

6757/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLAINE DE AGUIAR COSMO

INTIMAÇÃO - PJe-JT

DESTINATÁRIO: KAROLAINE DE AGUIAR COSMO

PROCESSO Nº 0000822-73.2019.5.11.0007

Fica a Reclamante notificada, através de seu respectivo advogado, para, no prazo de 5 dias, comparecer na Secretaria da Vara e proceder à busca de sua CTPS, guias e contracheques.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000803-67.2019.5.11.0007

AUTOR IZAIAS PEREIRA DE MORAIS RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO

LEONARDO MILON DE OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAIAS PEREIRA DE MORAIS

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, nº. 546, esquina com Silva Ramos, Centro, **MANAUS - AM**

TEL.: (92) 36272073 - EMAIL: vara.manaus07@trt11.jus.br

RECLAMANTE: KAROLAINE DE AGUIAR COSMO

RECLAMADA: A M PRAIA - EPP

Data da Disponionização. Sexta-terra, 10 de Agosto de 20

PROCESSO: 0000803-67.2019.5.11.0007

RECLAMANTE: IZAIAS PEREIRA DE MORAIS

RECLAMADA: VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA

AMAZONIA LTDA

INTIMAÇÃO - PJe-JT

Fica notificado o reclamante, através de seu patrono, para comparecer na Secretaria da Vara e proceder à retirada dos seguintes documentos:

- · TRCT;
- Chave de Conectividade;
- Guias do Seguro Desemprego

Em, 16 de Agosto de 2019.

SABRINA SPILIMBERGO

Servidora da Justiça do Trabalho

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000526-51.2019.5.11.0007

AUTOR VALNEY ACOSTA ALMEIDA

ADVOGADO PATRICIA DE CASTRO LOPES(OAB:

7971/AM)

RÉU VEGA MANAUS TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS LTDA

ADVOGADO ANTONIO CLETO GOMES(OAB:

37845/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALNEY ACOSTA ALMEIDA
- VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que um dos pleitos da reclamatória versa sobre doença ocupacional, alegando o autor ter adquirido transtorno de estresse pós-traumático, foi determinada a realização de perícia, ID. c9a33ae, com designação da perita Dra. JOSEPHA GOMES ABREU, com os quesitos do Juízo específicos para doença ocupacional:

Considerando que a perita designada pelo Juízo apresentou laudo pericial, ID. 67ed1ff, atestando nexo de causalidade entre doença mental e o ambiente laboral, porém, a perita considerou os quesitos de insalubridade, outra perícia também designada pelo Juízo, restando como prejudicados os quesitos do Juízo sobre doença; Considerando ainda que no laudo pericial não há informações sobre a incapacidade, fundamental para a configuração de danos materiais;

Considerando que por a matéria discutida envolver a necessidade de prova técnica e que o resultado da perícia influi diretamente no convencimento deste Juízo no momento de proferir a sentença, é imprescindível que sejam feitos todos os esclarecimento de forma completa e clara;

Considerando que a intenção deste Juízo é repelir qualquer cerceamento de defesa, proporcionando às partes todos os meios para exercício do contraditório e da ampla defesa, direito constitucional previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, mais ainda quando a matéria requer conhecimento técnico que sabidamente não compete a advogados ou a este Juízo; DECIDO

A) Chamar o processo à ordem para fins de tornar sem efeito o encerramento da instrução processual, e determinando que a perita designado pelo Juízo, Dra. JOSEPHA GOMES ABREU, faça os esclarecimentos pertinentes, respondendo aos quesitos do Juízo sobre doença ocupacional e explicitando se há incapacidade ou não e o tipo, se parcial ou total, permanente ou temporária, de forma clara e fundamentada, técnica e cientificamente, e para isto concedo o prazo de 05 dias, devendo o Sr. perito ser intimido; B) Intimem-se as partes da diligência reaberta no presente processo, concedendo prazo comum de 10 dias após a entrega dos esclarecimentos do laudo feito pela perita, para que possam se

manifestar sobre o que entenderem de direito;

C) Após, faça-se concluso para sentença.

O presente despacho tem força de notificação às partes. Encaminhe -se, igualmente ao perito do Juízo.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS Juiz(a) do Trabalho Substituto

8ª Vara do Trabalho de Manaus Edital

Edital

Processo Nº ATSum-0000125-49.2019.5.11.0008

AUTOR EVANDRO SEABRA MOTA

ADVOGADO DIEGO HUMBELINO DUARTE(OAB:

9071/AM)

RÉU FORTEVIP EMPREENDIMENTOS

LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEVIP EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

MM.8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo No.: 0000125-49.2019.5.11.0008

Reclamante: AUTOR: EVANDRO SEABRA MOTA

Reclamado: RÉU: FORTEVIP EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

O(a) doutor(a)SANDRA DI MAULO, JUIZ(A) FEDERAL

DO TRABALHO, da MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) RÉU: FORTEVIP EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

FICA V.Sª NOTIFICADA PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJT11 e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS-AM, 15 de

Agosto de 2019. Eu.

,ANGELICA

WANDERMUREM BOMFIM RAMOS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Juiz(a):

SANDRA DI MAULO JUIZ(A) TITULAR

Edital

Processo Nº ATOrd-0000825-25.2019.5.11.0008

AUTOR MIRINEIDE DA SILVA GUIMARAES **ADVOGADO** DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉU

RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

RÉU FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL * DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO *

Intimado(s)/Citado(s):

- RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

2789/2019

PROCESSO No.: 0000825-25.2019.5.11.0008

Reclamante: MIRINEIDE DA SILVA GUIMARAES

Reclamado: RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E

SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA e outros

Data da próxima audiência: 09/10/2019 09:20

De ordem de Exmo(a) Juiz(a) STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM, Titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, que FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) RCA CONSTRUCOES, CONSERVACAO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Fica ainda, notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiencia a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiencia inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de

proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 16 de Agosto de 2019, na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Manaus.

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juíz(a) Substituta 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Processo Nº ATOrd-0000894-57.2019.5.11.0008

AUTOR VALERIA KAMILA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO PAULO ADALTO COSTA DE ALMEIDA(OAB: 5465/AM)

RÉU RESIDENCIAL RESERVA INGLESA

RÉU M DA CONCEICAO N CARDOSO -

ME

RÉU BRASIL NORTE BEBIDAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- M DA CONCEICAO N CARDOSO - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

PROCESSO No.: 0000894-57.2019.5.11.0008

Reclamante: VALERIA KAMILA BATISTA DA SILVA

Reclamado: M DA CONCEICAO N CARDOSO - ME e outros (2)

Data da próxima audiência: 10/10/2019 08:50

De ordem da Exmo(a) Juiz(a) SANDRA DI MAULO, Titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, que FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) M DA CONCEIÇÃO N CARDOSO - ME (Magnum Serviços), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Fica ainda, notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiencia a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiencia inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do

2789/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

351

reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o

presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 16 de Agosto de 2019, na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Manaus.

SANDRA DI MAULO

Juíz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Processo Nº ATOrd-0000908-41.2019.5.11.0008

AUTOR ESTELA SALGADO DA SILVA RÉU GLEYDSON VALERIO CASTRO DA

SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEYDSON VALERIO CASTRO DA SILVA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

PROCESSO No.: 0000908-41.2019.5.11.0008

Reclamante: ESTELA SALGADO DA SILVA

Reclamado: GLEYDSON VALERIO CASTRO DA SILVA

Data da próxima audiência: 10/10/2019 09:00

De Ordem da (a) Exmo(a) Juiz(a) SANDRA DI MAULO, Titular da 8ª Vara do Trabalho de Manaus, que FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) GLEYDSON VALÉRIO CASTRO DA SILVA - ME (KAYMANN SURF WEAR), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Fica ainda, notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiencia a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiencia inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 16 de Agosto de 2019, na Secretaria da 8ª Vara do Trabalho de Manaus.

SANDRA DI MAULO

Juíz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Notificação

Decisão

Processo Nº ATSum-0000516-38.2018.5.11.0008

AUTOR MIRIAN DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO RAMIRO SOTO ALVARADO(OAB:
12436/AM)
ADVOGADO VIVIAN CEDRO SILVA(OAB:
12878/AM)
RÉU MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB: 52670/SP)

ADVOGADO EVANDRA D'NICE PALHETA DE

SOUZA(OAB: 3564/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCANTIL NOVA ERA LTDA

- MIRIAN DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I Homologo o cálculo, de id. 45cd7d4, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos;
- II Notifiquem-se as partes, através de seu advogado com base no Art. 523 do CPC/2015 ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 879, §2º da CLT;
- III Sendo apresentada impugnação, fica ciente a parte contrária que poderá apresentar manifestação no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de notificação pelo Juízo;

- IV Escoados tais prazos, havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para julgamento;
- IV Ficam as partes advertidas que será acrescida ao cálculo multa de até 10% do valor da causa por dano processual, nos termos do Art. 793-C da CLT, caso sejam praticadas as condutas previstas no Art. 793-B da CLT.
- IV No caso de inércia das partes, escoado o prazo de 8 dias, fica a Executada ciente que, no prazo de 48h, deverá pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do Art. 880 da CLT, apresentar seguro-garantia judicial ou nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o Art. 882 da CLT, sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT, bem como consulta no INFOJUD, REDESIM e CCS e declaração de indisponibilidade no CNIB e RENAJUD.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0002666-60.2016.5.11.0008

AUTOR	MARLENE SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)
ADVOGADO	HILDERSON FARIAS DE OLIVEIRA(OAB: 7364/AM)
ADVOGADO	KAREN ZADORA DE AMORIM LACERDA(OAB: 5848/AM)
ADVOGADO	LOREN AMORIM GOMES(OAB: 7553/AM)
ADVOGADO	ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 8839/AM)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO DA MOTA SEIXAS(OAB: 10046/AM)
RÉU	TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I Homologo o cálculo, de id. 75c0102, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos;
- II Notifiquem-se as partes, através de seu advogado com base no Art. 523 do CPC/2015 - ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão,

nos termos do Art. 879, §2º da CLT;

- III Sendo apresentada impugnação, fica ciente a parte contrária que poderá apresentar manifestação no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de notificação pelo Juízo;
- IV Escoados tais prazos, havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para julgamento;
- IV Ficam as partes advertidas que será acrescida ao cálculo multa de até 10% do valor da causa por dano processual, nos termos do Art. 793-C da CLT, caso sejam praticadas as condutas previstas no Art. 793-B da CLT.
- IV No caso de inércia das partes, escoado o prazo de 8 dias, fica a Executada ciente que, no prazo de 48h, deverá pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do Art. 880 da CLT, apresentar seguro-garantia judicial ou nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o Art. 882 da CLT, sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT, bem como consulta no INFOJUD, REDESIM e CCS e declaração de indisponibilidade no CNIB e RENAJUD.

Assinatura

MANAUS, 13 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0002560-98.2016.5.11.0008

AUTOR MARCOS PAULO DE MELO

CAVALCANTE

ADVOGADO RICARDO LEITE MENEZES(OAB:

10110/AM)

ADVOGADO MARIA DO ROSARIO NEVES

FILARDI(OAB: 5504/AM)

ADVOGADO MARCELO ABDON SOUTO

KIZEM(OAB: 2138/AM)

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO DE MELO CAVALCANTE
- SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I Homologo o cálculo, de id. 543ecf6, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos;
- II Notifiquem-se as partes, através de seu advogado com base no

- Art. 523 do CPC/2015 ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 879, §2º da CLT;
- III Sendo apresentada impugnação, fica ciente a parte contrária que poderá apresentar manifestação no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de notificação pelo Juízo;
- IV Escoados tais prazos, havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para julgamento;
- IV Ficam as partes advertidas que será acrescida ao cálculo multa de até 10% do valor da causa por dano processual, nos termos do Art. 793-C da CLT, caso sejam praticadas as condutas previstas no Art. 793-B da CLT.
- IV No caso de inércia das partes, escoado o prazo de 8 dias, fica a Executada ciente que, no prazo de 48h, deverá pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do Art. 880 da CLT, apresentar seguro-garantia judicial ou nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o Art. 882 da CLT, sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT, bem como consulta no INFOJUD, REDESIM e CCS e declaração de indisponibilidade no CNIB e RENAJUD.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000320-05.2017.5.11.0008

1 1000330 11 /	41014 0000020 00.2011.0.11.0000
AUTOR	ALCLEMIRA CAVALCANTE BATISTA
ADVOGADO	PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)
ADVOGADO	HILDERSON FARIAS DE OLIVEIRA(OAB: 7364/AM)
ADVOGADO	KAREN ZADORA DE AMORIM LACERDA(OAB: 5848/AM)
ADVOGADO	LOREN AMORIM GOMES(OAB: 7553/AM)
ADVOGADO	ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 8839/AM)
ADVOGADO	JOAO ANTONIO DA MOTA SEIXAS(OAB: 10046/AM)
RÉU	FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL * DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO *
RÉU	SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)
RÉU	SECRETARIA DE GOVERNO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCLEMIRA CAVALCANTE BATISTA
- SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I -Após análise realizada pela contadoria da vara, no cálculo apresentado pela reclamante, decido homologar o cálculo, de id. 01b85ca, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos;
- II Notifiquem-se as partes, através de seu advogado com base no Art. 523 do CPC/2015 - ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 879, §2º da CLT;
- III Sendo apresentada impugnação, fica ciente a parte contrária que poderá apresentar manifestação no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de notificação pelo Juízo;
- IV Escoados tais prazos, havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para julgamento;
- IV Ficam as partes advertidas que será acrescida ao cálculo multa de até 10% do valor da causa por dano processual, nos termos do Art. 793-C da CLT, caso sejam praticadas as condutas previstas no Art. 793-B da CLT.
- IV No caso de inércia das partes, escoado o prazo de 8 dias, fica a Executada ciente que, no prazo de 48h, deverá pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do Art. 880 da CLT, apresentar seguro-garantia judicial ou nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o Art. 882 da CLT, sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT, bem como consulta no INFOJUD, REDESIM e CCS e declaração de indisponibilidade no CNIB e RENAJUD.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0011812-33.2013.5.11.0008

AUTOR GILBERTO COUTO CARVALHO ADEMARIO DO ROSARIO **ADVOGADO** AZEVEDO(OAB: 2926/AM) RÉU IFER DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO VASCO PEREIRA DO AMARAL(OAB:

28837/SP)

INGRID FERNANDES GRANJA(OAB: **ADVOGADO**

7919/AM)

ADVOGADO FRANCISCA LOUREIRO DE SOUZA(OAB: 8343/AM)

ADVOGADO Fabiola Adriane Lucena Almeida(OAB:

3482/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO COUTO CARVALHO
- IFER DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

- I Notifiquem-se as partes por meio de seus patronos para tomar ciência do novo cálculos.
- II Não havendo manifestação, notifique-se a Reclamada, por meio do (a) advogado (a), conforme previsão legal contida no art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e § 4º do artigo 23 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, para pagar ou garantir a execução, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, a quantia corresponde aos cálculos homologados pelo juízo, sob pena de execução imediata, inclusive com bloqueio on-line via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD.
- 2. Caso não tenha patrono (a) constituído (a) nos autos, expeça-se Mandado de Citação para pagamento da dívida ou não esteja localizada nesta comarca, expeça-se Carta Precatória. Inexistindo a possibilidade na citação nas formas acima mencionada, cite-se a executada por edital nos termos do art. 880, §3º da CLT.
- 3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, promovam-se 02 (duas) tentativas de penhora on-line, via sistema BACENJUD, em face da Executada, para bloqueio de valores existentes em contas, aplicações financeiras e outros ativos financeiros, se houver, do montante da dívida apurada nos cálculos e transferência para uma conta judicial.

A Secretaria da Vara para as providências necessárias.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0001096-68.2018.5.11.0008

AUTOR BRAZ CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO ANA CAROLINA AMARAL DE
MESSIAS(OAB: 9171/AM)

ADVOGADO maiara carvalho da motta(OAB:

3994/AM) RÉU R D DO VALE

ADVOGADO JEFFERSON CRISTOPHE DE LIMA

BOTELHO(OAB: 4315/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZ CARDOSO DA SILVEIRA

- R D DO VALE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

I - Homologo o cálculo, de id. f03a933, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos;

II - Notifiquem-se as partes, através de seu advogado com base no Art. 523 do CPC/2015 - ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 879, §2º da CLT;

III - Sendo apresentada impugnação, fica ciente a parte contrária que poderá apresentar manifestação no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de notificação pelo Juízo;

 IV - Escoados tais prazos, havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para julgamento;

IV - Ficam as partes advertidas que será acrescida ao cálculo multa de até 10% do valor da causa por dano processual, nos termos do Art. 793-C da CLT, caso sejam praticadas as condutas previstas no Art. 793-B da CLT.

IV - No caso de inércia das partes, escoado o prazo de 8 dias, fica a Executada ciente que, no prazo de 48h, deverá pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do Art. 880 da CLT, apresentar seguro-garantia judicial ou nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o Art. 882 da CLT, sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT, bem como consulta no INFOJUD, REDESIM e CCS e declaração de indisponibilidade no CNIB e RENAJUD.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0002411-05.2016.5.11.0008

AUTOR MARIZA DE ALMEIDA BAHIA

ADVOGADO REGINALDO SOUZA DE
OLIVEIRA(OAB: 8310/AM)

RÉU D DE AZEVEDO FLORES - ME
ADVOGADO CAMILA DA SILVA MELO(OAB:

10293/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- D DE AZEVEDO FLORES - ME - MARIZA DE ALMEIDA BAHIA

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

I - Homologo o cálculo, de id. 0927fc2, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos;

II - Notifiquem-se as partes, através de seu advogado com base no Art. 523 do CPC/2015 - ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 879, §2º da CLT;

III - Sendo apresentada impugnação, fica ciente a parte contrária que poderá apresentar manifestação no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de notificação pelo Juízo;

 IV - Escoados tais prazos, havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para julgamento;

IV - Ficam as partes advertidas que será acrescida ao cálculo multa de até 10% do valor da causa por dano processual, nos termos do Art. 793-C da CLT, caso sejam praticadas as condutas previstas no Art. 793-B da CLT.

IV - No caso de inércia das partes, escoado o prazo de 8 dias, fica a Executada ciente que, no prazo de 48h, deverá pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do Art. 880 da CLT, apresentar seguro-garantia judicial ou nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o Art. 882 da CLT, sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT, bem como consulta no INFOJUD, REDESIM e CCS e declaração de indisponibilidade no CNIB e RENAJUD.

Assinatura

MANAUS, 13 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0000108-13.2019.5.11.0008

AUTOR NAZIRA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO CARITA MARTINS BORGES
PEDROSO(OAB: 7310/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAZIRA FERREIRA DE SOUZA
- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I Após análise da contadoria da vara, no cálculo apresentado pela reclamante, decido homologar o cálculo, de id.352041b, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos;
- II Notifiquem-se as partes, através de seu advogado com base no Art. 523 do CPC/2015 ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 879, §2º da CLT;
- III Sendo apresentada impugnação, fica ciente a parte contrária que poderá apresentar manifestação no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de notificação pelo Juízo;
- IV Escoados tais prazos, havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para julgamento;
- IV Ficam as partes advertidas que será acrescida ao cálculo multa de até 10% do valor da causa por dano processual, nos termos do Art. 793-C da CLT, caso sejam praticadas as condutas previstas no Art. 793-B da CLT.
- IV No caso de inércia das partes, escoado o prazo de 8 dias, fica a Executada ciente que, no prazo de 48h, deverá pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do Art. 880 da CLT, apresentar seguro-garantia judicial ou nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o Art. 882 da CLT, sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT, bem como consulta no INFOJUD, REDESIM e CCS e declaração de indisponibilidade no CNIB e RENAJUD.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0001985-27.2015.5.11.0008

AUTOR FIDIAS CRUZ BOTELHO
ADVOGADO MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA
SILVA(OAB: 7552/AM)

ADVOGADO MARIO JORGE SOUZA DA

SILVA(OAB: 2159/AM)

RÉU JM ENGENHEIROS CONSULTORES

LTDA

ADVOGADO ANA CRISTINA CAVALCANTE LIMA

TAVEIRA(OAB: 15988/CE) KLAUS DE PINHO PESSOA

BORGES(OAB: 12861/CE)

LITISCONSORTE AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- FIDIAS CRUZ BOTELHO
- JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I Após análise da contadoria da vara, nos cálculos apresentados pelo reclamante, decido homologar o cálculo, de id.d374810, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos;
- II Notifiquem-se as partes, através de seu advogado com base no Art. 523 do CPC/2015 ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 879, §2º da CLT;
- III Sendo apresentada impugnação, fica ciente a parte contrária que poderá apresentar manifestação no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de notificação pelo Juízo;
- IV Escoados tais prazos, havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para julgamento;
- IV Ficam as partes advertidas que será acrescida ao cálculo multa de até 10% do valor da causa por dano processual, nos termos do Art. 793-C da CLT, caso sejam praticadas as condutas previstas no Art. 793-B da CLT.
- IV No caso de inércia das partes, escoado o prazo de 8 dias, fica a Executada ciente que, no prazo de 48h, deverá pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do Art. 880 da CLT, apresentar seguro-garantia judicial ou nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o Art. 882 da CLT, sob pena de penhora através de BACENJUD inscrição no BNDT, bem como consulta no

INFOJUD, REDESIM e CCS e declaração de indisponibilidade no CNIB e RENAJUD.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001942-56.2016.5.11.0008

AUTOR CLAUDIA REGINA FARIAS DE LIMA ADVOGADO WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM

RÉU SIEMENS ELETROELETRONICA

LTDA

ADVOGADO ALEXANDRE DE ALMEIDA

CARDOSO(OAB: 149394/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA REGINA FARIAS DE LIMA
- SIEMENS ELETROELETRONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I Após análise realizada pela contadoria da vara, no cálculo apresentado pela Reclamante, decido homologar o cálculo, de id.ID.
 568e208, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos;
- II Notifiquem-se as partes, através de seu advogado com base no Art. 523 do CPC/2015 ou por mandado, se não houver advogado constituído para, no prazo de 8 dias, apresentarem impugnação fundamentada, acompanhada de planilha, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 879, §2º da CLT;
- III Sendo apresentada impugnação, fica ciente a parte contrária que poderá apresentar manifestação no prazo sucessivo de 8 dias, independentemente de notificação pelo Juízo;
- IV Escoados tais prazos, havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para julgamento;
- IV Ficam as partes advertidas que será acrescida ao cálculo multa de até 10% do valor da causa por dano processual, nos termos do Art. 793-C da CLT, caso sejam praticadas as condutas previstas no Art. 793-B da CLT.
- IV No caso de inércia das partes, escoado o prazo de 8 dias, fica a Executada ciente que, no prazo de 48h, deverá pagar ou garantir da execução no valor total do débito, nos termos do Art. 880 da CLT, apresentar seguro-garantia judicial ou nomear bens à penhora, observada a ordem preferencial do art. 835 do CPC/2015, consoante determina o Art. 882 da CLT, sob pena de penhora

através de BACENJUD inscrição no BNDT, bem como consulta no INFOJUD, REDESIM e CCS e declaração de indisponibilidade no CNIB e RENAJUD.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001462-44.2017.5.11.0008

AUTOR ANDRE CARVALHO DE LIMA

ADVOGADO FRANCISCO SOARES CALHEIROS(OAB: 12562/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO LYA THAYNA LINS DE

OLIVEIRA(OAB: 12697/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CARVALHO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

CONSIDERANDO que foram procedidas todas as medidas executórias razoáveis contra a(s) EXECUTADA(S), ou seja, inclusão no BNDT, consultas ao BacenJud, RenaJud, InfoJud e CNIB, não se logrando êxito na quitação total da execução; CONSIDERANDO, ainda, que as execuções não podem perdurar ad infinitum, devendo ser limitadas no tempo, em invocação à estabilidade das relações jurídicas, DECIDO:

- I. Determinar a notificação do(a) exequente para, tomando ciência das diversas tentativas de se saldar a execução, fazer requerimento compatível com o prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.
- II. Decorrido in albis o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
- III. Fica o(a) exequente ciente, desde já, que o arquivamento provisório dará ensejo ao início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de 2 anos, nos moldes do Art. 11-A, §1º e 2º da CLT, devendo os autos serem remetidos ao arquivo definitivo, após escoado tal prazo, ocasião que será extinta a execução e o nome

da executada deverá ser excluído do BNDT.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001618-32.2017.5.11.0008

AUTOR HAINGRICE DE SOUZA TENAZOR

ADVOGADO JULIANA CHAVES COIMBRA GARCIA(OAB: 4040/AM)

RÉU **ELANE AMOUD FERREIRA - ME**

Intimado(s)/Citado(s):

- HAINGRICE DE SOUZA TENAZOR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

CONSIDERANDO que foram procedidas todas as medidas executórias razoáveis contra a(s) EXECUTADA(S), ou seja, inclusão no BNDT, consultas ao BacenJud, RenaJud, InfoJud e CNIB, não se logrando êxito na quitação total da execução; CONSIDERANDO, ainda, que as execuções não podem perdurar ad infinitum, devendo ser limitadas no tempo, em invocação à estabilidade das relações jurídicas, DECIDO:

- I. Determinar a notificação do(a) exequente para, tomando ciência das diversas tentativas de se saldar a execução, fazer requerimento compatível com o prosseguimento da ação, no prazo de 2 (dois) dias.
- II. Decorrido in albis o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
- III. Fica o(a) exequente ciente, desde já, que o arquivamento provisório dará ensejo ao início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de 2 anos, nos moldes do Art. 11-A, §1º e 2º da CLT, devendo os autos serem remetidos ao arquivo definitivo, após escoado tal prazo, ocasião que será extinta a execução e o nome da executada deverá ser excluído do BNDT.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000432-76.2014.5.11.0008

AUTOR DAVID RAYOL SILVA SOUZA **ADVOGADO** OZIEL PINTO DA SILVA(OAB:

5455/AM)

RÉU TAYRONE DARIO CRUZ DO AMARAL **ADVOGADO**

TAMIRES CRUZ DO AMARAL(OAB:

9282/AM)

RÉU TAYRONE DARIO CRUZ DO AMARAL -ME (TD ART DESIGN -

COMUNICAÇÃO VISUAL)

TAMIRES CRUZ DO AMARAL(OAB: **ADVOGADO**

9282/AM)

RÉU ERLEN CRUZ DO AMARAL

ADVOGADO TAMIRES CRUZ DO AMARAL(OAB:

9282/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLEN CRUZ DO AMARAL
- TAYRONE DARIO CRUZ DO AMARAL
- TAYRONE DARIO CRUZ DO AMARAL-ME (TD ART DESIGN COMUNICAÇÃO VISUAL)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000432-76.2014.5.11.0008

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DAVID RAYOL SILVA SOUZA

RÉU: TAYRONE DARIO CRUZ DO AMARAL-ME (TD ART DESIGN

- COMUNICAÇÃO VISUAL) e outros (2)

DESPACHO PJe-JT

Notifique-se o executado (TAYRONE DARIO CRUZ DO AMARAL), para comprovar, NO PRAZO DE 48 HORAS, o pagamento das parcelas nº13/15, 14/15, 15/15, vencidas em 30/04/19, 30/05/19 e

28/06/19, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001754-56.2013.5.11.0012

AUTOR ERISMAR DOS SANTOS SILVA ADVOGADO VANDA CARDOSO GRACIANO VELOSO(OAB: 594-A/AM)

RÉU ANDREA DA SILVA SOUZA DE

OLIVEIRA

RÉU RUDARY PRESTADORA DE SERVICOS DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO ANDREY VICTOR PINTO GUSMAO(OAB: 8046/AM) RÉU RUDNEY SENA DE OLIVEIRA LITISCONSORTE **ESTADO DO AMAZONAS**

Intimado(s)/Citado(s):

- ERISMAR DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

CONSIDERANDO que foram procedidas todas as medidas executórias razoáveis contra a(s) EXECUTADA(S), ou seja, inclusão no BNDT, consultas ao BacenJud, RenaJud, InfoJud e CNIB, não se logrando êxito na quitação total da execução; CONSIDERANDO, ainda, que as execuções não podem perdurar ad infinitum, devendo ser limitadas no tempo, em invocação à estabilidade das relações jurídicas, DECIDO:

- I. Determinar a notificação do(a) exequente para, tomando ciência das diversas tentativas de se saldar a execução, fazer requerimento compatível com o prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.
- II. Decorrido in albis o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
- III. Fica o(a) exequente ciente, desde já, que o arquivamento provisório dará ensejo ao início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de 2 anos, nos moldes do Art. 11-A, §1º e 2º da CLT,

devendo os autos serem remetidos ao arquivo definitivo, após escoado tal prazo, ocasião que será extinta a execução e o nome da executada deverá ser excluído do BNDT.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ExTiEx-0002258-69.2016.5.11.0008

EXEQUENTE ANGELA MARIA FERNANDES DE

SOUZA

ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

EXECUTADO CONSERGE CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA ALFREDO GLUCK YOUNG(OAB:

1838/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- ANGELA MARIA FERNANDES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Considerando o teor da petição da exequente, tendo em vista que todas as diligências foram realizadas por este Juízo, conforme certidão de Id. Id 2f409ac.

- I -Suspenda-se a execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (arts. 4º e§1º, art. 5º, da Recomendação nº 3/2018 da CGJT).
- II Arquive-se provisoriamente o processo (art. 85 da Consolidação dos Provimentos da CGJT), ficando assegurado ao credor o desarquivamento oportuno com vistas ao seguimento da execução (§3°, art. 40 da Lei nº6.830/80).
- III Transcorrido o prazo de 2 anos da presente decisão, desarquive -se e dê-se ciência às partes de que ocorreu a prescrição intercorrente e que o processo será arquivado definitivamente (art. 6º, da Recomendação nº3/2018 da CGJT).

Após, voltem os autos conclusos.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000812-60.2018.5.11.0008

AUTOR JUCILANDE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO fabio guedes dos reis(OAB: 3132/AM)
RÉU PODIUM EMPRESARIAL LTDA
RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCILANDE DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

CONSIDERANDO que foram procedidas todas as medidas executórias razoáveis contra a(s) EXECUTADA(S), ou seja, inclusão no BNDT, consultas ao BacenJud, RenaJud, InfoJud e CNIB, não se logrando êxito na quitação total da execução; CONSIDERANDO, ainda, que as execuções não podem perdurar ad infinitum, devendo ser limitadas no tempo, em invocação à estabilidade das relações jurídicas, DECIDO:

- I. Determinar a notificação do(a) exequente para, tomando ciência das diversas tentativas de se saldar a execução, fazer requerimento compatível com o prosseguimento da ação, no prazo de 2 (dois) dias.
- Decorrido in albis o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
- III. Fica o(a) exequente ciente, desde já, que o arquivamento provisório dará ensejo ao início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de 2 anos, nos moldes do Art. 11-A, §1º e 2º da CLT, devendo os autos serem remetidos ao arquivo definitivo, após escoado tal prazo, ocasião que será extinta a execução e o nome da executada deverá ser excluído do BNDT.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001598-75.2016.5.11.0008

AUTOR LEONARDO DOS ANJOS OLIVEIRA
ADVOGADO CARLOS JAVIER TUNJA
QUINONEZ(OAB: 11801/AM)

RÉU ANTONIO PRACIANO DE SOUZA

NETO

RÉU RESIDENCIAL COMERCIO LTDA -

EPP

ADVOGADO NILSON CORONIN(OAB: 1925/AM)
ADVOGADO RAQUEL PINTO VALENTE(OAB:

6771/AM)

RÉU P L DE OLIVEIRA & CIA LTDA RÉU ROZILENE MARIA PEREIRA

MARTINS

TERCEIRO FÓRUM MINISTRO HENOCH REIS

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DOS ANJOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

CONSIDERANDO que foram procedidas todas as medidas executórias razoáveis contra a EXECUTADA, ou seja, inclusão no BNDT, consultas ao BacenJud, RenaJud, InfoJud e CNIB, não se logrando êxito na quitação total da execução;

CONSIDERANDO, ainda, que as execuções não podem perdurar ad infinitum, devendo ser limitadas no tempo, em invocação à estabilidade das relações jurídicas, DECIDO:

- I. Determinar a notificação do(a) exequente para, tomando ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como indicar outros bens à penhora da executada, no prazo de 2 (cinco) dias.
- Decorrido in albis o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
- III. Fica o(a) exequente ciente, desde já, que o arquivamento provisório dará ensejo ao início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de 2 anos, nos moldes do Art. 11-A, §1º e 2º da CLT, devendo os autos serem remetidos ao arquivo definitivo, após

escoado tal prazo, ocasião que será extinta a execução e o nome da executada deverá ser excluído do BNDT.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000142-85.2019.5.11.0008

AUTOR NOEMIA TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉU UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E

SERVICOS S.A

ADVOGADO FELIPE SILVEIRA GURGEL DO

AMARAL(OAB: 18476/CE)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NOEMIA TEIXEIRA DE ARAUJO
- UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação SENTENÇA

DATA: 26/08/2019 RITO: ORDINÁRIO

I - RELATÓRIO

NOEMIA TEIXEIRA DE ARAUJO, já devidamente qualificada nos autos, ingressou com reclamação trabalhista em face de UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A e ESTADO DO AMAZONAS, na qual postula o pagamento de valores a título de horas extras de feriados e indenização por danos morais.

A reclamada UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A apresentou contestação, suscitando preliminar de impugnação da justiça gratuita, requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos.

O reclamado ESTADO DO AMAZONAS apresentou contestação, suscitando preliminar de impugnação da justiça gratuita, requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos. Alçada fixada no líquido da inicial.

A reclamante e o reclamado ESTADO DO AMAZONAS não arrolaram testemunhas.

A reclamada UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A arrolou uma testemunha.

Ouvidas as partes.

Dispensada a oitiva da testemunha.

A reclamante e a reclamada UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A apresentaram levantamentos contábeis das horas extras.

Alegações finais remissivas.

Infrutíferas as propostas conciliatórias, oportunamente formuladas. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

JUSTIÇA GRATUITA

Em preliminar, os reclamados alegam que a demandante não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, todavia a questão não é passível de exame desta etapa decisória, pois relacionada ao próprio mérito da causa. Rejeito. MÉRITO

LEVANTAMENTO DOS VALORES DEVIDOS

Argumenta a autora que foi contratada para cumprir escala de 12x36, das 19h00 às 07h00 ou das 07h00 às 19h00, sem intervalo intrajornada, de modo que as jornadas cumpridas em feriados não eram remuneradas com o adicional de 100%. Relata ter trabalhado em inúmeros feriados

Em contrapartida, a reclamada UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A alega que as jornadas foram devidamente remuneradas, enquanto o reclamado ESTADO DO AMAZONAS negou responsabilidade pelas verbas.

Acerca da controvérsia, cabe o exame da Súmula 444 do TST, disposta nos seguintes termos:

"É valida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas". (g.n.)

O enunciado deixa evidente a regularidade da escala 12x36, de modo que, nestas situações, não é devido o pagamento a título de horas extras pelos serviços prestados em domingos, pois prevaleceu o entendimento de que o descanso semanal já se encontra contemplado pelas folgas da própria escala. Entretanto, cumpre salientar que, independentemente das previsões acerca da escala, permanece incólume o direito do trabalhador à remuneração dobrada do labor prestado em feriados, pois mencionados dias não foram abrangidos pela escala, conforme restou explicitado no seguinte acórdão do TST:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. REGIME DE 12X36. PAGAMENTO EM DOBRO.

(...)

3. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. REGIME DE 12X36. PAGAMENTO EM DOBRO. O atual entendimento desta Corte, consoante ilação que se faz da Súmula 444, é no sentido de que a compensação existente na jornada de 12x36 não abrange os feriados laborados, sendo-lhe assegurado o pagamento em dobro. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(...)

(RR - 183500-95.2009.5.15.0039 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 28/08/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2013)

(g.n.)

Ante as considerações delineadas, observa-se que, mesmo antes da edição da Súmula 444 do TST, já era assegurado o direito ao pagamento em dobro do trabalho executado em feriados, especialmente diante da explícita previsão do art. 9º da Lei 605/49. As horas extras devem ser analisadas levando em consideração os levantamentos formulados pelas partes, eis que representam as novas balizas da lide, diante da idoneidade do controle de jornada confeccionado no curso do pacto laboral e da ausência de produção de prova oral para desconstituir a documentação apresentada.

Isto porque o demonstrativo contábil das horas extras eventualmente inadimplidas é instrumento essencial para a aquilatação técnica do pedido, dado o volume da prova documental produzida. Constitui, portanto, verdadeiro meio de prova de natureza contábil, imprescindível à correta apreciação do pedido. Fixados os prazos para as manifestações das partes, a reclamante apresentou, tempestivamente, o levantamento determinado pelo juízo, no qual apurou os valores relativos a horas extras de feriados. Por sua vez, a reclamada UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A impugnou a apuração da autora e apresentou seus próprios cálculos, com indicação de valores inferiores.

Procedendo-se ao exame dos cálculos apresentados pela reclamante, é possível observar a aplicação do divisor 192, conforme expressamente registrado no parágrafo de descrição dos parâmetros (fl. 373), de modo a contrariar pacífico entendimento do TST, no sentido da aplicação do divisor 220, a exemplo do que se extrai do seguinte acórdão:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA -REGIME 12X36. DIVISOR APLICÁVEL . Constatada possível contrariedade à Súmula 444 do TST, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. RITO SUMARÍSSIMO - REGIME 12X36. DIVISOR APLICÁVEL. O divisor de horas extras aplicável ao regime 12x36 é 220, pois a duração normal de trabalho permanece 8 horas diárias e 44 horas semanais, sendo este regime (12x36) apenas uma forma de compensação de jornada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(RR-10608-21.2018.5.03.0098, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 10/05/2019).

(grifos à parte)

Diversamente, a reclamada UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A observou regularmente a jurisprudência do TST, aplicando o divisor 220, conforme se depreende da coluna "jornada legal" dos cálculos, motivo pelo qual deve ser acolhida a referida apuração.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de condenar a reclamada UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A ao pagamento do valor bruto de R\$4.010,06 a título de horas extras de feriados, já com as devidas repercussões financeiras, conforme cálculos de fls. 382/393.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pugna a reclamante pelo pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do inadimplemento das obrigações relativas às horas extras.

Analiso.

O dano moral consiste na compensação de qualquer lesão decorrente de ofensa à honra e dignidade por atos ou condutas ilícitas que se mostrem e se apresentem de necessário combate, em salvaguarda à integridade moral do homem. Seu elemento característico é a dor causada ou o sofrimento que é imposto ao ofendido. Para a sua caracterização é necessário que o julgador se convença da existência de abuso de direito por parte do empregador, gerando ao obreiro sofrimento psíquico e moral. Destarte, seriam condutas ilícitas praticadas pelo empregador e, por consequência, indenizáveis, abusos ou excessos no poder diretivo, suficientemente graves para violar a honra, imagem ou intimidade de seu funcionário.

Nesse sentido, o dano moral em decorrência do inadimplemento trabalhista, por si só, não configura ofensa presumida aos direitos de personalidade do autor. Nessa condição, impõe-se a sua comprovação pela parte que o alega, conforme o art. 818 da CLT. No caso dos autos, o demandante, a quem incumbia o ônus probatório, não se desincumbiu do seu encargo. Isso porque não há qualquer prova nos autos de que ele tenha sofrido os abalos

narrados na inicial.

Por fim, acrescente-se que eventuais prejuízos de ordem pecuniária e financeira da reclamante estão sendo aferidos na análise de cada pedido da presente reclamatória.

Diante das razões expostas, julgo **improcedente** o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Tendo sido preenchidos os requisitos delineados no artigo 790, §3°, da CLT, conforme norma vigente na data de ajuizamento da ação, defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos honorários de sucumbência recíprocos, como prevê o art. 791-A, §3°, da CLT. Para o patrono da reclamante, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor arbitrado da condenação, na quantia de R\$200,50. Para os patronos dos reclamados, também no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os pleitos líquidos julgados improcedentes (indenização por danos morais - R\$4.694,18), na quantia de R\$234,71, valor a ser repartido entre os patronos.

Os percentuais foram fixados levando-se em conta os critérios previstos no §2° do art. 791-A da CLT.

Ainda, em razão dos benefícios da justiça gratuita, acima concedidos, deve-se observar a regra estabelecida no art. 791-A, §4°, da CLT: "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Logo, o valor dos honorários devidos às reclamadas deve ser deduzido do crédito ora deferido, em liquidação de sentença. Esclareço que pleitos deferidos parcialmente, embora em quantidades e valores diversos daqueles postulados na inicial, não implicam em sucumbência recíproca, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 326 do STJ. Embora o verbete jurisprudencial se refira apenas a danos morais, o mesmo entendimento deve ser aplicado a esse título a qualquer outro pleito, pois a sucumbência decorre da rejeição do pedido e não do valor a ele atribuído na inicial. Assim sendo, honorários de sucumbência a patrono da parte ré só incidem nos pleitos julgados improcedentes.

Não há sucumbência, também, em relação à multa do art. 467 da CLT, uma vez que a aplicação dessa sanção está

condicionada a eventual comportamento da parte demandada. Assim, porquanto impossível a previsão de conduta futura da parte ré, o pleito deve ser formulado (Princípio da Eventualidade).

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Em atendimento ao disposto no §3° do art. 832 da CLT, declaro que haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT e art. 28 da Lei 8.212/91, salvo sobre aviso prévio, férias + 1/3 e FGTS+40%.

Os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado deverão ser efetuados pela parte demandada, com indicação do PIS ou NIT da autora, mas autorizada dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento. O critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1). Será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORRECÃO MONETÁRIA

Juros de Mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e súmula 200 do TST. Correção Monetária desde o vencimento da obrigação, pela TR, conforme art. 879, §7º da CLT e recomendação do CSJT, nos termos do artigo 459 da CLT c/c o artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91 e Súmula 381 do C. TST, exceto para os incidentes na eventual condenação em indenização por danos morais, que deve observar a Súmula 439 do C. TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A Lei 13.467/2017, ao implementar profunda reforma no âmbito das relações trabalhistas, acrescentou o art. 4ª-A à Lei 6.019/1974, disposto nos seguintes termos:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras

empresas para realização desses serviços.

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

Diante do novo contexto normativo, a terceirização passa a ser admitida de forma ampla, de modo a abranger quaisquer atividades da empresa contratante, inclusive sua atividade principal, restando superada a distinção entre atividades-fim e atividades-meio, estabelecida na Súmula 331, item III, do TST. Nessa linha de intelecção, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente o RE 958.252/MG e a ADPF 324, firmou a seguinte tese de repercussão geral em 30/08/2018:

É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Em prosseguimento, cumpre salientar que, embora ampliado o campo de atuação lícita das atividades terceirizadas, a Lei 13.467/2017 foi clara ao preservar o entendimento jurisprudencial de responsabilidade subsidiária das empresas contratantes pelas obrigações trabalhistas das empresas contratadas, conforme previsão explícita do art. 5°-A, § 5°, também acrescentado à Lei 6.019/1974 e redigido nos seguintes moldes:

§ 5º. A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Neste ponto, torna-se relevante mencionar que, por ocasião do julgamento do RE 760.931/DF, o Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento já consolidado pelo TST, no sentido de que, no âmbito das terceirizações praticadas pela Administração Pública, a transferência da responsabilidade não ocorre de forma automática, ficando estabelecida a seguinte tese de repercussão geral:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Em harmonia com a citada diretriz, o Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio de sua 1ª Turma, vem consolidando o entendimento de que somente a comprovação da efetiva fiscalização do contrato de trabalho possui a aptidão de afastar a responsabilidade subsidiária, consoante teor de recente acórdão:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista. No tocante à atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público pelos valores devidos à Reclamante pela prestadora de serviços, adoto o posicionamento da atual composição desta Primeira Turma, no sentido de que, não havendo comprovação da efetiva fiscalização do contrato de trabalho pelo ente público, prevalece a condenação subsidiária reconhecida pelo Regional, estando a decisão de acordo com o entendimento da Súmula n.º 331, V, do TST, inexistindo violação do artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993. Ressalva do entendimento do Relator. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 878-34.2014.5.15.0084, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho. Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: **DEJT 14/12/2018**)

(grifos à parte)

Firmadas as necessárias premissas teóricas, verifica-se que, no caso em apreço, o reclamado ESTADO DO AMAZONAS transferiu parte de suas atividades à reclamada UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A, a qual contratou os serviços da reclamante, conforme se depreende pelo exame do TRCT de fls. 49/50 e dos depoimentos das partes em audiência. Ainda nesse contexto, observa-se que o reclamado ESTADO DO AMAZONAS não diligenciou no sentido de comprovar a efetiva fiscalização das obrigações trabalhistas em análise, conforme exigido pelo art. 818 da CLT. Ademais, em audiência, o próprio preposto não soube informar se o diretor da unidade administrativa, responsável pela fiscalização, teria ciência acerca do eventual cumprimento da convenção coletiva da categoria. Por fim, cumpre reiterar que as diligências de fiscalização devem subsistir no decorrer de todo o período de terceirização, conforme Súmula 331, item VI, entendimento mantido pelo art. 5º-A, § 5º, da Lei 6.019/1974. Ante as considerações delineadas, julgo procedente o pedido de condenação subsidiária do reclamado ESTADO DO AMAZONAS pelo pagamento das verbas impostas na presente sentença.

III - CONCLUSÃO.

Posto isso, nos autos da Reclamação Trabalhista promovida pela reclamante NOEMIA TEIXEIRA DE ARAUJO em face dos reclamados UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A e ESTADO DO AMAZONAS, decido rejeitar a preliminar suscitada e, NO MÉRITO, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para fins de condenar a reclamada UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A e,

subsidiariamente, o reclamado ESTADO DO AMAZONAS, ao pagamento do valor bruto de R\$4.010,06 a título de horas extras de feriados, já com as devidas repercussões financeiras. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Juros e correção monetária. Encargos previdenciários e fiscais. Devidos honorários de sucumbência recíprocos, como prevê o art. 791-A, §3°, da CLT. Para o patrono da reclamante, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor arbitrado da condenação, na quantia de R\$200,50. Para os patronos dos reclamados, também no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os pleitos líquidos julgados improcedentes (indenização por danos morais - R\$4.694,18), na quantia de R\$234,71, valor a ser repartido entre os patronos. Tudo nos termos da fundamentação. Custas pela reclamada UMANIZZARE GESTAO PRISIONAL E SERVICOS S.A. na razão de R\$84,00, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação em R\$4.200,00, incluindo honorários advocatícios. Cientes as partes. Nada mais, srsq

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0001660-81.2017.5.11.0008

AUTOR ULISSES ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO RODRIGO WAUGHON DE

LEMOS(OAB: 3967/AM)
RÉU INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

4069/AM)

RÉU VIA VERDE TRANSPORTES

COLETIVOS LTDA

ADVOGADO ADELAIDE MARIA DE FREITAS

CAMARGOS RIBEIRO(OAB: 781-

A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA
- ULISSES ROCHA DE SOUZA
- VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc...

Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante/reclamado, verifico que o recurso está tempestivo e subscrito por advogado devidamente habilitado no

processo, bem como houve o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Desta forma, recebo e determino o processamento do referido recurso.

À manifestação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se o processo ao E. TRT da 11ª Região para apreciação do recurso.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000726-26.2017.5.11.0008

Processo Nº ATOrd-0000726-26.2017.5.11.0008			
AUTOR	SELMA DA SILVA XIMENES		
ADVOGADO	ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN(OAB: 16335/BA)		
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS(OAB: 26590/BA)		
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE CERQUEIRA ALMEIDA FILHO(OAB: 22262/BA)		
ADVOGADO	AUGUSTO NASSER BORGES(OAB: 21844/BA)		
RÉU	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA		
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)		
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)		
ADVOGADO	PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)		
RÉU	LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.		
ADVOGADO	ELTON ENÉAS GONÇALVES(OAB: 182174/SP)		
RÉU	BANCO PAN S.A.		
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)		
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)		

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO PAN S.A.

ADVOGADO

- LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
- PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
- SELMA DA SILVA XIMENES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER(OAB: 169760/SP)

Fundamentação

.DESPACHO.

Prejudicado o pedido de id 98288bf, ante o cumprimento da Carta Precatória Inquiritória, conforme documentação de id fb72582.

No tocante ao pedido de id bab8acf, conforme se depreende da ata de audiência de id 618629d foi oportunizado às partes, em audiência, prazo para apresentação de quesitos à testemunha arrolada, cujo cumprimento, pela parte autora, se deu com a apresentação dos quesitos de id 8156322, estes, devidamente respondidos pela testemunha, conforme ata de audiência no Juízo Deprecado de id fb72582, página 15.

Em que pese a informação acerca da designação de audiência no Juízo Deprecado ter sido juntada aos autos apenas em 14/08/2019, este Juízo entende que não houve prejuízo às partes, visto que os quesitos apresentados pelas mesmas foram devidamente respondidos. Ademais, a análise do teor do depoimento das partes e testemunhas há de ser feita por este Juízo em momento processual oportuno, à luz de toda a documentação trazida pelas partes aos autos.

Assim, tendo em vista que não há nulidade sem que haja o efetivo prejuízo, indefiro o pedido de id bab8acf, mantendo a audiência já designada nos autos para o dia 22/08/2019, às 08h20min.

Notifiquem-se as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, via Diário Eletrônico.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001042-05.2018.5.11.0008

AUTOR RAPHAEL CHRISTIAN SANTANA DA

SILVA

ADVOGADO José Carlos Valim(OAB: 2095/AM)
RÉU ONAP SERVICOS DE LIMPEZA EM

PREDIOS LTDA - EPP

ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB:

5850/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL CHRISTIAN SANTANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- I. Notificação do exequente para, tomando ciência das diversas tentativas de se saldar a execução, fazer requerimento compatível com o prosseguimento da ação, no prazo de 2 (dois) dias.
- II. Decorrido *in albis* o prazo supra sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
- III. Fica o exequente ciente, desde já, que o arquivamento provisório dará ensejo ao início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de 2 anos, nos moldes do Art. 11-A, §1º e 2º da CLT, devendo os autos serem remetidos ao arquivo definitivo, após escoado tal prazo, ocasião que será extinta a execução e o nome da executada deverá ser excluído do BNDT.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ExProvAS-0000425-73.2017.5.11.0010

EXEQUENTE JOSE WALTER ANDRADE MOREIRA
ADVOGADO OSMAN KALID OSSAMI(OAB:
6636/AM)

EXECUTADO

SERVICOS DE PETROLEO
CONSTELLATION S.A.

ADVOGADO

LUISA ARANTES VILLELA

ALBANO(OAB: 153732/RJ)
ADVOGADO MARCELLO DELLA MONICA
SILVA(OAB: 129000/SP)
EXECUTADO PETROLEO BRASILEIRO S A

PETROLEO BR PETROBRAS

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WALTER ANDRADE MOREIRA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A, já qualificada

nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO (ID 38a1ecc), objetivando a reforma dos cálculos do juízo (ID 1fb85db) alegando excesso de execução, vez que a conta de liquidação estaria incorreta nos seguintes pontos: data inicial da atualização monetária dos danos morais; data limite para cálculo de juros e correção monetária; e dedução do depósito recursal.

A embargada manifestou-se pela improcedência do apelo da embargante, requerendo a manutenção dos cálculos do juízo. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório

II- FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos à execução.

MÉRITO

1. Da data inicial da atualização monetária dos danos morais

A executada se insurge contra os cálculos do juízo sob o argumento de que não foi respeitada a correta data para início da atualização monetária. Com efeito. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de todo o zelo despendido pela contadoria da vara, a atualização monetária dos cálculos remonta à data de publicação da sentença (20/05/2016), quando, na verdade, deveria ser utilizada a data de publicação do acórdão (25/04/2017), vez que se trata de danos morais e houve alteração do valor arbitrado. E a súmula 439 do TST é clara:

Súmula nº 439 do TST

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Necessária, portanto, a reforma dos cálculos para fazer constar como data inicial da atualização monetária o dia 25/04/2017, data de publicação do acórdão que alterou o valor arbitrado em sentença.

2. Da data limite para cálculo de juros e correção monetária

A Executada apresentou impugnação à conta autoral alegando que não foram observados os critérios da lei 11.101/2005, que determina que tanto a correção monetária como os juros de mora para empresas em recuperação Judicial, devem ser apurados somente até a data da recuperação judicial.

Em que pese a irresignação da Executada, seu apelo não merece prosperar por ausência de previsão legal. Nos termos do art. 9º, II, da lei 11.101/2015 (lei de falências e recuperação judicial), a habilitação do crédito a ser realizada pelo autor deverá conter o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

Todavia, isso não se traduz em interrupção da correção monetária e dos juros, mas apenas que o valor atualizado da dívida deverá constar como parâmetro no inicial quadro geral de credores, quando da elaboração do plano de recuperação judicial. Ademais, verificase, por conseguinte, ser hipótese alheia à situação do reclamante, vez que seu crédito é oriundo de decisão judicial trabalhista, nos termos do art. 6º, §2º da supracitada lei.

Dessa forma, considerando que ainda não foi liquidado o crédito do reclamante, pendente, portanto, de habilitação no juízo falimentar, faz-se necessária a atualização com a incidência de juros e correção monetária por todo o período imprescrito. E a jurisprudência pátria discorre no mesmo sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA À DATA DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inexiste previsão legal no ordenamento jurídico pátrio que isenta a as empresas em recuperação judicial do adimplemento dos juros de mora e da correção monetária. (TRT 17ª R., AP 0001609-09.2015.5.17.0191, Divisão da 3ª Turma, DEJT 05/06/2018).

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O art. 9°, inciso II, da Lei n° 11.101/05 não limita a apuração dos juros de mora e da atualização monetária até a data do pedido da recuperação judicial, estabelecendo, apenas, requisitos que regulam a habilitação dos créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Correção monetária pelo índice TR/FACDT até 25 de março de 2015. Posteriormente, aplica-se o IPCA-E, diante da inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91. (TRT 4ª R., 00203559420165040111, DEJT 8-10-2018).

Assim sendo, nada a reformar neste ponto.

3. Da dedução do depósito recursal

Alega a executada que, após a atualização do crédito do exequente, foi feita a dedução do valor original do depósito para fins de recurso oposto pela embargante sem, contudo, proceder a sua correta atualização. Com razão.

Nos termos do art. 899, §4º da CLT, o depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. Entretanto, a conta de liquidação findou por abater o valor inicial, sem considerar as atualizações monetárias, motivo pelo qual se torna necessária sua reforma. Considerando, também, que a reclamada reconhece o valor incontroverso de R\$14.916,22, quantia muito superior ao depósito recursal acostado aos autos do processo 0002080-91.2014.5.11.0008, determino a emissão de alvará em favor do reclamante, por seu patrono, para levantamento do depósito de ID e1d6a88, que deverá comprovar o valor recebido no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para fins de abatimento, citando a reclamada para pagamento do valor remanescente.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução apresentados por SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A para o fito de DETERMINAR a emissão de alvará em favor do reclamante, por seu patrono, para levantamento do depósito recursal no processo 0002080-91.2014.5.11.0008 de ID e1d6a88, devendo comprovar o valor recebido no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para fins de abatimento e ajustes na conta de liquidação, citando a reclamada para pagamento do valor remanescente.

Junte-se a presente decisão nos autos do processo n.º 0002080-91.2014.5.11.0008. Considerando o trânsito em julgado do processo principal, todos os procedimentos de continuidade deverão correr nos autos daquele, motivo pelo qual determino o arquivamento dos presentes autos.

Tudo conforme a fundamentação.

Intimem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001388-58.2015.5.11.0008

AUTOR EDELTO DE ANDRADE DOS

SANTOS

ADVOGADO EXPEDITO BEZERRA

MOURÃO(OAB: 1814/AM)

RÉU FRIOGAS COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

DE AR CONDICIONADO LIDA - IVIE

RÉU CMMJ ENGENHARIA LIMITADA -

EPP

ADVOGADO JULIO DE OLIVEIRA MACEDO(OAB:

6523/AM)

ADVOGADO MARCIELE MARILIA PRESTES

LINS(OAB: 6671/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CMMJ ENGENHARIA LIMITADA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Considerando o teor da petição da litisconsorte de ld.b1d8ce9, mantenho o despacho de ld. e43f54c.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000354-14.2016.5.11.0008

AUTOR VALDIRENE PINHEIRO BRASIL ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

RÉU AUTOMATIC SERVICOS LTDA - EPP RÉU CENTRO GESTOR E OPERACIONAL

DO SISTEMA DE PROTECAO DA

AMAZONIA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIRENE PINHEIRO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

CONSIDERANDO que foram procedidas todas as medidas executórias razoáveis contra a(s) EXECUTADA(S), ou seja, inclusão no BNDT, consultas ao BacenJud, RenaJud, InfoJud e CNIB, não se logrando êxito na quitação total da execução; CONSIDERANDO, ainda, que as execuções não podem perdurar

ad infinitum, devendo ser limitadas no tempo, em invocação à estabilidade das relações jurídicas, DECIDO:

- I. Determinar a notificação do(a) exequente para, tomando ciência das diversas tentativas de se saldar a execução, fazer requerimento compatível com o prosseguimento da ação, no prazo de 2 (dois) dias.
- II. Decorrido in albis o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
- III. Fica o(a) exequente ciente, desde já, que o arquivamento provisório dará ensejo ao início da contagem do prazo da prescrição intercorrente de 2 anos, nos moldes do Art. 11-A, §1º e 2º da CLT, devendo os autos serem remetidos ao arquivo definitivo, após escoado tal prazo, ocasião que será extinta a execução e o nome da executada deverá ser excluído do BNDT.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002411-05.2016.5.11.0008

AUTOR MARIZA DE ALMEIDA BAHIA
ADVOGADO REGINALDO SOUZA DE
OLIVEIRA(OAB: 8310/AM)
RÉU D DE AZEVEDO FLORES - ME
ADVOGADO CAMILA DA SILVA MELO(OAB:

10293/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- D DE AZEVEDO FLORES - ME

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0002411-05.2016.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MARIZA DE ALMEIDA BAHIA

Advogado(s) do reclamante: REGINALDO SOUZA DE

OLIVEIRA

RECLAMADA: D DE AZEVEDO FLORES - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: CAMILA DA SILVA MELO

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE e EXECUTADO(A), por meio de seus patronos, para se manifestarem acerca dos cálculos de id.: 0927fc2, no prazo de 08 dias e, após esse prazo, em caso de inércia, fica a executada intimada para pagar em 48h ou garantir a execução, sob pena de penhora dos valores ali consignados.

Manaus, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002411-05.2016.5.11.0008

AUTOR MARIZA DE ALMEIDA BAHIA
ADVOGADO REGINALDO SOUZA DE
OLIVEIRA(OAB: 8310/AM)
RÉU D DE AZEVEDO FLORES - ME

ADVOGADO CAMILA DA SILVA MELO(OAB:

10293/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZA DE ALMEIDA BAHIA

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0002411-05.2016.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: MARIZA DE ALMEIDA BAHIA

Advogado(s) do reclamante: REGINALDO SOUZA DE

OLIVEIRA

RECLAMADA: D DE AZEVEDO FLORES - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: CAMILA DA SILVA MELO

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE e EXECUTADO(A), por meio de seus patronos, para se manifestarem acerca dos cálculos de id.: 0927fc2, no prazo de 08 dias e, após esse prazo, em caso de inércia, fica a executada intimada para pagar em 48h ou garantir a execução, sob pena de penhora dos valores ali consignados.

Manaus, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0001479-80.2017.5.11.0008

AUTOR SANMILA QUINTINO DO REGO
ADVOGADO LEVISON FERNANDES DE
SOUZA(OAB: 7985/AM)

RÉU H. M. DIVERSOES LTDA - ME

ADVOGADO KATIA DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB:

4333/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANMILA QUINTINO DO REGO

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0001479-80.2017.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: SANMILA QUINTINO DO REGO

Advogado(s) do reclamante: LEVISON FERNANDES DE

SOUZA

RECLAMADA: H. M. DIVERSOES LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: KATIA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para que indique novos elementos que possibilitem o prosseguimento da execução, no prazo de 48h.

Manaus, 16 de Agosto de 2019.

Despacho

Processo Nº ATSum-0000626-03.2019.5.11.0008

AUTOR SIRRAME DAMASCENO BRAGA ADVOGADO ADNILSO GOMES NERY(OAB:

4124/AM)

RÉU AVISLANDE GEISA DA SILVA

MORAIS

ADVOGADO LUIZ FERNANDO MAFRA

NEGREIROS(OAB: 5641/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVISLANDE GEISA DA SILVA MORAIS
- SIRRAME DAMASCENO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.DESPACHO.

Antecipe-se a audiência designada para o dia 11/09/2019, às 09h00min.

Notifiquem-se as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, via Diário Eletrônico.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0001294-08.2018.5.11.0008

AUTOR ANDREY DAMASCENO DA SILVA

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU MANAUS AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL
DANTAS(OAB: 3311/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREY DAMASCENO DA SILVA
- MANAUS AMBIENTAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

ANDREY DAMASCENO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, ingressou com reclamação trabalhista contra MANAUS AMBIENTAL S.A., na qual postula o pagamento de valores a título de acúmulo de funções e reflexos legais e indenização por dano moral, além do benefício da justiça gratuita e honorários advocatícios sucumbenciais.

A reclamada apresentou contestação (ID 5465631), na pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial.

A alçada foi fixada no valor líquido da inicial.

A reclamante arrolou uma testemunha, enquanto a reclamada arrolou duas.

Depoimentos das partes e das testemunhas (ID 589c550), cujos termos passam a ser parte integrante deste relatório para todos os fins.

Alegações finais escritas pelas partes.

As propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, foram infrutíferas.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminar de mérito

Inépcia da inicial.

A reclamada apontou, no mérito da contestação, que a inicial estaria inepta em razão da ausência de liquidação do pedido de honorários advocatícios sucumbenciais, o que não seria possível no procedimento sumaríssimo.

No entanto, além de a demanda não ter sido autuada sob o rito sumaríssimo, o art. 791-B, *caput*, da CLT estabelece como base de cálculo preferencial para os honorários de sucumbência o valor resultante da liquidação da sentença, o que não pode ser mensurado desde logo na inicial.

Rejeito.

Mérito

Acúmulo de funções

O autor alega ter sido contratado como fiscal de campo. Aduz que, durante todo o ano de 2015, teve que exercer, cumulativamente, as atribuições de encanador motorista.

Em contrapartida, a reclamada sustenta que nunca houve o acúmulo de funções alegado. Afirma que, no ano de 2015, houve realização de serviços específicos de melhoria, realizado por uma equipe multifuncional em quatro ocasiões. Destaca que os serviços não duravam mais que sete dias e que o reclamante não trabalhou em todas as operações, visto que estas eram realizadas em sistema de rodízio pelos empregados da empresa.

Analiso.

Para restar caracterizado o acúmulo de funções, deve haver a robusta prova do desempenho de atividades de maior responsabilidade ou conhecimento técnico, ou ainda, no mínimo, prova de que houve alteração contratual lesiva, que exigisse maior esforço e complexidade para o exercício do labor contratual.

O acúmulo de função ocorre quando o empregado executa tarefas outras, além daquelas inerentes ao cargo para o qual foi contratado, e que seriam atinentes a outros cargos dentro da estrutura empresarial. Tal circunstância não se confunde com a realização de atividades que se mostrarem complementares ou correlatas à função para a qual o obreiro foi contratado, como é o caso dos autos.

De acordo com o reclamante, caberia ao fiscal de campo fiscalizar os serviços de campo, comerciais ou técnicos. Em depoimento, o autor relatou "que exerceu as duas atividades de fiscal de campo e encanador motorista somente no ano de 2015" e "que nesse período, além da sua função de fiscalizar as irregularidades e

comunicar à empresa, também executava o serviço de "cortar a água" e desligar o abastecimento". A testemunha arrolada pelo obreiro acrescentou "que o fiscal de campo fiscaliza os serviços executados pelas terceirizadas; que ele comparece no consumidor depois do serviço; que no ano de 2015 o depoente passou a fazer o serviço de hidrometração que é a quebra e a troca do registro".

Depreende-se que o desligamento do abastecimento de água é uma decorrência lógica do processo de fiscalização e comunicação das possíveis irregularidades dos consumidores à empresa. Ora, se o reclamante, ao exercer a fiscalização dos hidrômetros e demais equipamentos destinados ao fornecimento de água, constatasse irregularidades, seria de se esperar que executasse o corte no abastecimento. Nesses termos, a ação de efetuar o desligamento mostra-se compatível com as funções inerentes à fiscalização. Ademais, não ficou comprovado que o cargo de encanador motorista exigisse qualificação além daquela para o cargo de fiscal de campo.

Conclui-se, portanto, que não há irregularidade no fato de o obreiro, percebendo salário desprovido de adicional, executar mais de uma tarefa em sua jornada de trabalho, desde que compatíveis com sua condição pessoal. Logo, não se caracteriza, no caso em análise, acúmulo de funções apto a ensejar pagamento de diferenças salariais. Deve restar claro que é dever do empregado contribuir com sua força de trabalho para o bom andamento das atividades do empregador, sendo que o salário, de forma ampla, já remunera essa condição. Por conseguinte, seria desarrazoado atribuir remuneração específica para as atividades consideradas pelo reclamante como excedentes das suas atribuições habituais na empresa.

À vista disso, é oportuno salientar que no sistema normativo brasileiro, não se adota, em princípio, o salário por serviço específico. O artigo 456 da CLT, em seu parágrafo único, é expresso ao determinar que "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Assim, o cumprimento de tarefas, pelo empregado, determinadas pelo empregador, decorrem do jus variandi deste, nos termos do disposto no artigo 2º, caput, da CLT.

Logo, com base em tais fundamentos, julgo **improcedentes** os acréscimos salariais postulados, ficando prejudicados os pedidos que deles decorrem.

Indenização por dano moral

O reclamante sustenta que, quando realizava o corte no abastecimento, era comum que fosse agredido verbalmente pelos consumidores, além de correr outros riscos no desempenho das funções. Acrescenta que a empresa não fornecia telefone

corporativo, motivo pelo qual, para trabalhar, era necessário utilizar o celular particular, o qual chegou a ser furtado. Entende que tais motivos ensejam a responsabilidade civil da reclamada, pelo que requer o pagamento de R\$ 50.000,00 para reparar o dano moral que teria sido sofrido.

A reclamada nega a pretensão autoral, sob o argumento de que os atos ilícitos narrados pelo autor não foram praticadas por ela ou por seus agentes.

O dano moral consiste na compensação de qualquer lesão decorrente de ofensa à honra e dignidade por atos ou condutas ilícitas que se mostrem e se apresentem de necessário combate, em salvaguarda à integridade moral do homem. Seu elemento característico é a dor causada ou o sofrimento que é imposto ao ofendido.

Para a sua caracterização é necessário que o julgador se convença da existência de abuso de direito por parte do empregador, gerando ao obreiro sofrimento psíquico e moral. Destarte, seriam condutas ilícitas praticadas pelo empregador e, por consequência, indenizáveis, abusos ou excessos no poder diretivo, suficientemente graves para violar a honra, imagem ou intimidade de seu funcionário.

Importa destacar que a concessão de indenização por dano moral tem por pressuposto a comprovação de três elementos básicos:

- a) o comportamento doloso ou culposo do empregador;
- b) o efetivo prejuízo do empregado;
- c) o nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva e a lesão.

No caso em análise, é incontroverso que o dano moral alegado pelo reclamante foi causado por atos realizados por consumidores da reclamada. Ressalte-se que, no caso do assalto em que ocorreu a perda do celular, seria inconcebível que a reclamada respondesse por fatos de terceiros estranhos ao seu quadro de funcionários e que decorre, principalmente, da falta de segurança pública, medida cabível ao Estado. À vista disso, não se evidencia a configuração de um dos pressupostos de existência da responsabilidade civil, qual seja o comportamento doloso ou culposo do empregador.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido de indenização por danos morais.

Desconsideração da personalidade jurídica da reclamada

O reclamante, nos requerimentos finais, solicitou a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada. No entanto, os pedidos da inicial foram julgados totalmente improcedentes, não havendo motivo para promover a medida.

Indefiro.

Benefício da Justiça Gratuita.

Apesar da impugnação da reclamada, foram preenchidos os

requisitos delineados no artigo 790, §3°, da CLT, conforme norma vigente na data de ajuizamento da ação. Defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais.

Devidos honorários de sucumbência ao patrono da reclamada, como prevê o art. 791-A da CLT, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante à concessão da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da condenação, podendo ser executada quando demonstrado pelo credor, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a condição de hipossuficiência de recursos do autor, consoante §4º do art. 791-A da CLT.

Compensação/Dedução

Ante à improcedência dos pedidos, fica prejudicado o requerimento de compensação/dedução.

III - CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, decido, nos autos do processo proposto por ANDREY DAMASCENO DA SILVA em face de MANAUS AMBIENTAL S.A., **REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA**, para, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial.

Deferida justiça gratuita à parte autora (art. 790, §3º, CLT).

Devidos honorários de sucumbência ao patrono da reclamada, como prevê o art. 791-A da CLT, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante à concessão da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da condenação, podendo ser executada quando demonstrado pelo credor, no prazo de dois anos após o trânsito em julgado, que deixou de existir a condição de hipossuficiência de recursos do autor, consoante §4º do art. 791-A da CLT.

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 1.337,85, calculadas sobre o valor atualizado da causa, de cujo recolhimento encontra-se isenta, ante à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Notifiquem-se as partes. trle

Assinatura

ADVOGADO

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000709-87.2017.5.11.0008

AUTOR ANDREA DA COSTA DANTAS
ADVOGADO IVANICE MARTINS DA SILVA
CAON(OAB: 69755/RS)

FERNANDA GABRIELA RISERIO

BRITO(OAB: 23358/BA)

RÉU BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO

ANDREA GONCALVES OLIVA ITACARAMBI(OAB: 25246/GO) HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 4229/RO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA DA COSTA DANTAS
- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Embargante: ANDREA DA COSTA DANTAS

RELATÓRIO

I - As partes interpuseram os presentes Embargos de Declaração, alegando que este Juízo foi omisso em relação aos pleitos de horas extraordinárias, intervalo intrajornada, intervalo do art. 384, da CLT, reflexos eb base de cálculo da condenação e reconvenção.

II - Vieram-me conclusos os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Conhecimento

Conhece-se dos embargos de declaração, porque adequados (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), tempestivos e estão subscritos por patrono legalmente habilitado.

II - Mérito dos embargos da reclamada

Os embargos declaratórios visam, nos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, ao saneamento de obscuridade, contradição e omissão dos pronunciamentos judiciais ou correção de erro material.

A reclamada, no caso, pede que na sentença sejam considerados os depoimentos de suas testemunhas, bem como os horários destacados nos cartões de ponto. Sustenta quanto ao intervalo do art. 384 da CLT que "não foi comprovado nos autos que a Embargada não usufruiu o intervalo que antecede a jornada extraordinária." (ipsis litteris). Além disso, pede que as ausências da empregada sejam consideradas quando da liquidação da sentença. Por fim, aponta omissão no pedido de reconvenção, porque na fundamentação não o art. 114, VI, CF.

Analiso.

A omissão, contradição ou obscuridade que ensejam embargos declaratórios são aquelas que se verificam quando o juiz simplesmente deixa de enfrentar a *matéria*pedida ou contestada, deixa de oferecer fundamentos claros para sua convicção ou apresenta fundamentos que contradigam uns aos outros. Houve, no julgamento, a análise de provas quanto às horas extras e intervalo intrajornada:

"Inicialmente, tem-se que o artigo 74, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que, nos estabelecimentos com mais de dez empregados, é obrigatória a anotação do horário de entrada e saída dos empregados, devendo haver a pré-assinalação do período destinado a alimentação e repouso.

Na mesma linha de raciocínio, o item I da Súmula 338 do TST encerra tese no sentido de ser ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT.

Cumpre ressaltar, a inversão do ônus da prova decorre da obrigação do empregador de pré-constituir a prova, em conformidade com os artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC. No caso vertente, o reclamado eximiu-se de sua obrigação, pois acostou aos autos os controles de ponto da autora relativos ao período imprescrito (Id 25d13f8). Ademais, observa-se que os cartões de ponto de alguns meses mostram a prestação de trabalho extraordinário e os contracheques dos respectivos meses indicam o pagamento dessas horas extras (ID 4ddd68f).

A reclamante, contudo, impugnou os registros, sob o argumento de que não refletem a realidade da jornada a que era submetida. Diante da impugnação, a obreira atraiu para si o ônus de provar jornada diversa da apontada nos cartões de ponto. A testemunha trazida pela reclamante afirmou "que o depoente chegava no banco às 08h e saía às 18h ou 19h" e "que a maioria das vezes, quando chegava à agência, a reclamante já estava lá; que acontecia de sair primeiro para ir embora e a reclamante ainda estar trabalhando". A testemunha também relatou que a reclamante realizava trabalho antes de "começar a jornada às 08h, durante o intervalo intrajornada, ou após às 17h, devido ao acúmulo de serviço" e "que o horário consignado não corresponde ao horário trabalhado, porque o volume de serviço é muito grande e faziam atividades fora do horário marcado".

No mesmo sentido foi o relato da testemunha Adriana Lima, apresentada pela parte ré. Tal testemunha durante a maior parte de seu depoimento sustentou que não era possível realizar tarefas antes ou depois do horário registrado.

Entretanto, ao fim de seu depoimento, após inúmeras perguntas e já mais à vontade para depor com sinceridade, confirmou que mesmo fora do horário registrado no ponto eletrônico é possível fazer

cobrança de inadimplências (p. 1510).

Destarte, desde o período imprescrito até a data em que a reclamante laborou com a testemunha Fernando Sousa (todo o ano de 2013), encontrei comprovado o trabalho em sobrejornada, conforme descrito na inicial (das 07h15min às 18h).

Pelas razões alinhadas, **julgo procedente** o pagamento de horas extraordinárias acima de 8ª hora diária, considerando a jornada de trabalho das 07h15min às 18h00, de segunda à sexta-feira, entre 25.4.2012 (marco prescricional) a 31.12.2013, acrescidos de 15 minutos extras por dia (considerando a supressão do intervalo de 15 minutos previsto pelo art. 384, da CLT, vigente à época do contrato de trabalho da autora), com o adicional de 50%, ambos de natureza salarial, levando em conta a evolução salarial dos contracheques, a dedução das parcelas pagas em contracheque sob o mesmo título, limites do pedido (arts. 141 e 492, ambos do CPC), divisor 220.

Tendo em vista a habitualidade e a natureza salarial da parcela (Súmula 437, III, TST), defiro a integração da verba acima concedida em DSR's e reflexos 13º salário, férias + 1/3 e FGTS (8%), nos limites do pedido (arts. 141 e 492, ambos do CPC). Registre-se que o divisor a ser utilizado para os bancários submetidos à jornada de oito horas diárias é o 220, em observância

Os reflexos em FGTS deverão ser depositados em conta vinculada, em 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa, porque houve dispensa por justa causa.

ao item 3, da tese jurídica fixada no Incidente de Julgamento de

Recursos Repetitivos nº 849-83.2013.5.03.0138.

No período posterior a 31.12.2013, prevalecem os cartões de ponto juntados pelo reclamado. Verifico a partir da p. 1118 que os contracheques consignam vários pagamentos de horas extraordinárias. Entendo por quitadas as horas extraordinárias do período posterior a 31.12.2013, mormente porque a autora não apontou diferenças de horas extraordinárias a partir da 8ª diária.

Intervalo intrajornada

A reclamante afirmou que tinha por volta de quarenta minutos de intervalo para descanso e refeição, razão pela qual requer o pagamento das horas de intervalo com adicional de 50%, bem como seus reflexos legais.

Em contrapartida, o reclamado afirma que a reclamante tinha garantida uma hora de intervalo intrajornada.

Diante da impugnação dos cartões de ponto, o reclamante atraiu para si o ônus de provar jornada distinta da retratada pelos referidos registros e, consequentemente, a supressão do intervalo intrajornada.

A testemunha trazida pela autora aduziu "que não acontecia com frequência de ter o intervalo de uma hora". Relatou "que algumas vezes almoçavam juntos, e que nessas vezes não faziam uma hora de intervalo". Acrescentou "que a reclamante exerceu todas as funções elencadas acima como assistente, e como gerente de pessoa física adquiriu maiores responsabilidades, inclusive a cobrança de clientes, que acontecia durante os intervalos de atendimento e entre às 08h e 09h antes do banco abrir, durante o intervalo e após o banco fechar".

Embora os relatos das testemunhas apresentados pela ré indiquem que havia gozo do intervalo intrajornada, entretanto os mesmos testemunhos também confirmaram que a dinâmica de trabalho era intensa, com várias tarefas diárias acumuladas, o que contribui para não usufruir integralmente do descanso. Ficou evidenciado, assim, que do período imprescrito até o período em que a testemunha da autora trabalhou para o reclamado (2005 a 2013), a hora intervalar era respeitada em alguns dias e em outros não. Mais importante: a reclamada não fiscaliza o efetivo cumprimento do intervalo intrajornada, o que redundava em desrespeito face ao acúmulo de trabalho e impunha à reclamante voltar ao trabalho antes de cumprir integralmente seu intervalo.

Fixo que em média o intervalo intrajornada mínimo era concedido em 3 dias da semana.

Julgo procedente, nos limites do pedido (arts. 141 e 492, ambos do CPC) o pagamento de 2 horas intervalares por semana, entre 25.4.2012 a 31.12.2013, com o adicional de 50%, observado o divisor 220, natureza salarial, tal como previsto no art. 71, §4º, CLT, levando em conta a evolução salarial dos contracheques e que a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo implicava, à época do contrato de trabalho da reclamante, o pagamento total do período correspondente (Súmula 437, I, TST e antiga redação do art. 71, da CLT).

Tendo em vista a habitualidade e a natureza salarial da parcela (Súmula 437, III, TST), defiro o pedido de integração da verba acima concedida em DSR's e reflexos em 13o salário, férias + 1/3 e FGTS (8%), tudo nos limites do pedido (arts. 141 e 492, ambos do CPC).

Os reflexos em FGTS deverão ser depositados em conta vinculada, em 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa, porque houve dispensa por justa causa. (p. 205-207)."

Quanto ao intervalo do art. 384, CLT, os embargos de declaração são flagrantemente inadequados, porque cabia à reclamada comprovar a fruição do descanso (art. 818, CLT c.c. art. 74, §2º, CLT), ônus do qual não se desincumbiu. Sua argumentação de que não foi comprovado que a autora não gozou o intervaloé incompatível com a técnica jurídica se considerarmos que o ônus é da própria ré.

De acordo com o art. 371 do CPC, "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver

promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento". E neste sentido deu-se a decisão.

Outrossim, verifico que a embargante pede genericamente que sejam consideradas as ausências para fins de liquidação, mas os cartões de ponto foram invalidados e, por consequência, a ré não comprovou nenhuma das ausências citadas em sua peça (folgas, licença maternidade, meio expediente, etc). Da mesma forma, a ausência para responder ação disciplinar ocorreu no fim do pacto laboral, período não abarcado na condenação.

Vejo, no entanto, que no período condenado a autora gozou de férias e participou de greve conforme a sua ficha de registro encartada à p. 1372 e ss.

Por fim, não há omissão no pedido de reconvenção, porque embora não tenha citado o art. 114, VI, CRFB, houve a apreciação do pedido à luz do referido artigo, senão vejamos:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I, CF/88).

Logo, se o prejuízo ao patrimônio do reclamado teve fundamento no desempenho das atividades pela reclamante, trata-se de matéria afeta à alçada desta Justiça Especializada.

Rejeita-se."

O que talvez a reclamada não tenha entendido é a interpretação do art. 343 do CPC, a qual esclareci na sentença:

"Ausência de interesse processual

A reconvinte sustenta que a trabalhadora reconvinda, de forma fraudulenta, utilizou-se da senha da colega HOSANA SANTIAGO DE MENESES, para contratar, em proveito próprio, R\$ 22.986,72 da linha de crédito BB Crédito Veículo Próprio. Foi dispensada por justa causa. Pugna pela condenação da autora ao pagamento do prejuízo de no valor de R\$ 32.891,99.

A reconvinda sustenta que o pedido de reconvenção não guarda relação de conexão com a ação principal, nem com o fundamento da defesa.

O art. 343, caput, do CPC, prevê que o réu pode manifestar pretensão própria em contestação, desde que a pretensão própria possua relação de conexão com a ação principal ou o fundamento da defesa. De acordo com o art. 55, caput, duas ou mais ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

No caso em análise, observa-se que a pretensão da reconvinte trata-se, exclusivamente, de reparação de danos causados pela obreira na vigência do pacto laboral, os quais não guardam nenhuma relação com os pedidos da ação principal (horas extras, intervalo intrajornada e indenização por assédio moral) e,

por consequência, com o fundamento da defesa que está atrelado aos pedidos da inicial.

Desse modo, não se faz presente o interesse de agir. Logo, impõese a extinção do processo de reconvenção sem resolução do mérito, consoante o art. 485, VI, CPC."

Não há omissão ou obscuridade.

Dou provimento parcial aos embargos de declaração apenas para determinar na liquidação de sentença de horas extraordinárias e intervalo intrajornada que sejam observadas as ausências e faltas consignadas na ficha de registro da empregada (p. 1372 e ss.), a exemplo de férias e licença para participar de greve.

III - Mérito dos embargos da reclamante

A reclamante alega omissão quanto: base de cálculo das horas extras; reflexos das horas extras em gratificação semestral, licença prêmio e verbas rescisórias; reflexos em repouso semanal remunerado e aplicação da OJ n. 400, SDI-1, do TST. Analiso.

A sentença determinou a utilização da evolução salarial da autora na liquidação de sentença para fins de base de cálculo, estando implícito que somente as verbas de natureza salarial serão consideradas. Outrossim, nos holerites dos anos de 2012-2013 (período da condenação) a remuneração da autora foi basicamente de vencimento padrão, adicional de função confiança e complementos salariais de função de confiança, as quais possuem natureza salarial.

Não há controvérsia sobre a gratificação semestral, que não repercute no cálculo das horas extras (S. 253, TST). A autora não recebeu licença-prêmio no período da condenação, a qual não alcança reflexos em verbas rescisórias. Auxílio-alimentação e refeição possuem natureza indenizatória.

Os reflexos em DSR foram deferidos na forma da OJ N. 394, SDI-1, TST. Não há pedido de aplicação da OJ n. 400, SDI-1, TST na peticão inicial. Não há omissão ou obscuridade.

Julgo improcedentes os embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, REJEITAR os Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA apenas determinar na liquidação de sentença de horas extraordinárias e intervalo intrajornada que sejam observadas as ausências e faltas consignadas na ficha de registro da empregada (p. 1372 e ss.), a exemplo de férias e licença para participar de greve.

Notifiquem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000805-34.2019.5.11.0008

AUTOR LUAN GUEDES MOURA
ADVOGADO FELIPE ALVES DE CARVALHO

CHAVES(OAB: 816/AM)

RÉU EMBALAQUIM EMBALAGENS

PLASTICAS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN GUEDES MOURA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Indefiro o pedido de id 38abe13, ante ausência de tempo hábil para notificação da parte reclamada, respeitando o interstício legal. Notifique-se a parte autora através de seu patrono, mediante Diário Oficial Eletrônico. AC

Assinatura

RÉU

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000562-90.2019.5.11.0008

AUTOR TATIANE GLEICE DE ARAUJO

FERREIRA

ADVOGADO ROMMEL JUNIOR QUEIROZ

RODRIGUES(OAB: 8279/AM) SR LOGISTICA E TRANSPORTES

LTDA

ADVOGADO RENATA CARLA DA SILVA

CAPRETE(OAB: 160910/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
- TATIANE GLEICE DE ARAUJO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: TATIANE GLEICE DE ARAUJO FERREIRA

RELATÓRIO

I - A reclamante interpôs os presentes Embargos de Declaração, alegando que este Juízo foi omisso em relação aos pleitos de nulidade do do pedido de demissão e declaração de rescisão indireta, bem como a existência de erro material na ata de instrução. II - Vieram-me conclusos os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Conhecimento

Conhece-se dos embargos de declaração, porque adequados (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), tempestivos e estão subscritos por patrono legalmente habilitado.

II - Mérito

Os embargos declaratórios visam, nos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, ao saneamento de obscuridade, contradição e omissão dos pronunciamentos judiciais ou correção de erro material.

A reclamante, no caso, alega que houve contradição na sentença quanto à declaração de validade do pedido de demissão. Sustenta que não foi analisado o pedido de rescisão indireta com base no art. 483, B, da CLT (rigor excessivo) e que na ata de instrução houve erro material, também a ser corrigido.

Analiso.

A omissão, contradição ou obscuridade que ensejam embargos declaratórios são aquelas que se verificam quando o juiz simplesmente deixa de enfrentar a *matéria*pedida ou contestada, deixa de oferecer fundamentos claros para sua convicção ou apresenta fundamentos que contradigam uns aos outros. Houve, no julgamento, a análise de provas quanto à alegação de nulidade do TRCT, rescisão contratual por mútuo acordo e rescisão contratual indireta pelo art. 483, b, da CLT:

"Para a configuração da rescisão indireta, nos termos do artigo 483, d, da CLT, o descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador deve ser grave de modo a impossibilitar a continuidade do vínculo.

Expõe o reclamante que a empresa lhe tratava com rigor excessivo. De acordo com Alice Monteiro de Barros, o comportamento classificado como "tratar o empregado com rigor excessivo" pressupõe "rigidez incomensurável, capaz de ferir a dignidade do empregado" (Curso de Direito do Trabalho.

10.ed. São Paulo, LTr, 2016, p. 594).

Por sua vez, Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 14.ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 696), ao dispor sobre o assédio moral, o define da seguinte forma: (...) a conduta reiterada seguida pelo sujeito ativo no sentido de desgastar o equilíbrio emocional do sujeito passivo, por meio de atos, palavras, gestos e silêncios significativos que visem ao enfraquecimento e diminuição da autoestima da vítima ou a outra forma de tensão ou desequilíbrio emocionais graves.

O assédio moral, portanto, caracteriza-se por ser um conjunto de condutas comissivas ou omissivas, que expõem a vítima constantemente a situações humilhantes, vexatórias, causando-lhe sofrimento psíquico. Em razão do dano causado, tais condutas implicam a responsabilidade civil do assediador.

No que tange ao fundamento da rescisão indireta (suposto assédio moral sofrido no ambiente de trabalho pela Gerente conhecida como Dulce gerente de controladoria), a reclamante (assistente financeira e cobradora de faturas) apresentou em juízo a testemunha Jackson Conceição. Inicialmente, tal testigo informou que a reclamante se dava bem com a Sra. Dulce, ao contrário do que a autora informa na petição inicial.

Sobre as perguntas do advogado da autora, asseverou que, nos momentos em que estava na copa, no cafezinho ou de descontração, ouvia colegas de trabalho reclamando da gerente Dulce. Informou, ainda, que: "que presenciou, em uma confraternização interna, que a sra. DULCE disse que o esposo da reclamante era vagabundo e que não trabalhava como a reclamante." (p. 387).

Vejo que a testemunha do que informou o fez porque "ouviu dizer" dos colegas de trabalho, mormente porque em seu depoimento deixou certo que trabalhava como consultor de vendas para a reclamada e realizava serviços externos na maior parte do tempo, ao passo que a reclamante realizava serviços exclusivamente em escritório interno. Assim, pouco soube e não presenciou os fatos supostamente ocorridos.

Ademais, o fato de a Gerente Dulce ter proferidos palavras desagradáveis em uma única ocasião não é capaz de caracterizar o assédio moral noticiado. De outro lado, a testemunha de indicação da ré, Sra. Fabrícia Souza, trabalhou lado a lado com a reclamante, dividindo o mesmo espaço físico de trabalho, afirmou que as ordens de trabalho eram direcionadas da gerente Dulce para o gerente Dirceu, que repassava aos demais empregados, inclusive a reclamante.

Assim, enfraquece a tese de que recebia ordens diretas e grosseiras da gerente Dulce, uma vez que era o próprio gerente Dirceu que repassava as ordens. Outrossim, às p. 63 e 379-385, a reclamada juntou fotografias em que a reclamante, gerentes e colegas de trabalho se confraternizam em festas dentro e fora do local de trabalho, assim como fotografias em que a gerente Dulce elogia a reclamante pelo seu destaque de trabalho na organização empresarial.

Entre as páginas 228-339 dos autos, encontram-se dezenas de atestados médicos e odontológicos apresentados pela reclamante. Tais atestados foram aceitos pela reclamada e normalmente abonadas as faltas ao trabalho. Trata-se de mais um elemento de prova de que não houve atos orquestrados para minar a autoestima e prejudicar o ambiente de trabalho da autora, bem como de que não havia um rigor excessivo do empregador.

Não restou comprovado rigor excessivo, pressões constantes, cobranças vexatórias perante colegas de trabalho, palavrões e adjetivos pejorativos e pouco caso dos problemas de saúde e gravidez da reclamante. Por tais razões, não encontrei minimamente um conjunto de condutas comissivas ou omissivas, que expuseram a reclamante, ainda que eventualmente, a situações humilhantes, vexatórias, causando-lhe sofrimento psíquico.

Por fim, o extrato de FGTS de p. 82-84 juntado pela reclamada demonstra que houve depósitos regulares durante a relação de emprego, razão por que não há fundamento pararescisão indireta por irregularidades nos depósitos de FGTS.

Quanto ao pedido de rescisão por mútuo acordo previsto no art. 484-A da CLT, como o próprio nome sugere, há necessidade de concordância de ambas as partes para o seu aperfeiçoamento. Do documento assinado de próprio punho pela reclamante de p. 86, verifica-se que houve um simples pedido de rescisão do contrato de trabalho por mútuo acordo. Considerando que a ré não anuiu ao pedido, formalizou-se a demissão a pedido da reclamante (TRCT acostado às p. 27-28), pagando-lhe as verbas rescisórias próprias dessa modalidade de encerramento de vínculo jurídico.

O pleito demissionário da reclamante é um ato jurídico válido e eficaz, sem comprovação de vício de consentimento. Além disso, a reclamante fundamentou seu pedido de demissão em motivos pessoais. Nessa senda, conforme seu interrogatório (p. 387) e a página 21 de sua CTPS (p. 22 dos autos), vejo que os motivos pessoais se referem ao novo emprego 3 dias após o seu pedido de demissão, na empresa BURGUER KING (SP RESTAURANTES).

Dessa forma, reconheço que o encerramento do contrato se deu por pleito demissionário da reclamante, sem configuração de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de rescisão indireta da relação empregatícia, indenização extrapatrimonial por

assédio moral, verbas rescisórias (aviso-prévio indenizado, indenização compensatória de 40% sobre os depósitos de FGTS, liberação de guias de FGTS, férias e um terço, décimo terceiro salário)."

Como se denota, a sentença analisou o pedido de rescisão indireta por todos os seus fundamentos (rigor excessivo, assédio moral e falta de depósitos de FGTS).

De acordo com o art. 371 do CPC, "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento". E neste sentido deu-se a decisão.

Quanto à alegação de erro material, não procede por inúmeros argumentos. Primeiro, preclusão. A reclamante não apresentou insurgência instantânea no momento da confecção da ata; segundo: apresentou razões finais e não arguiu o erro material (p. 394, parágrafo teceiro); terceiro: não há nulidade sem prejuízo (art. 794, CLT). Ainda que admitamos que era o depoente quem se dava bem com a Sra. Dulce, as demais provas exaustivamente analisadas na sentença demonstraram que não houve assédio moral e rigor excessivo.

Não há omissão ou obscuridade.

Julgo improcedentes os embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, REJEITAR os Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante.

Notifiquem-se as partes.

Assinatura

RÉU

ADVOGADO

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo № ATOrd-0000163-95.2018.5.11.0008
AUTOR MARIA AUXILIADORA RODRIGUES

PEREIRA

ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES(OAB:

1298/AM)

ADVOGADO JOCILIA TEMIS DA SILVA

MORAES(OAB: 10644/AM)

SALCOMP INDUSTRIAL

ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA SILVYANE PARENTE DE ARAUJO

CASTRO(OAB: 7237/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUXILIADORA RODRIGUES PEREIRA
- SALCOMP INDUSTRIAL ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: SALCOMP INDUSTRIAL ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA.

RELATÓRIO

I - A reclamada interpôs os presentes Embargos de Declaração, alegando que este Juízo foi omisso em relação aos pontos elencados na manifestação ao laudo pericial.

II - Vieram-me conclusos os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Conhecimento

Conhece-se dos embargos de declaração, porque adequados (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), tempestivos e estão subscritos por patrono legalmente habilitado.

II - Mérito

Os embargos declaratórios visam, nos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, ao saneamento de obscuridade, contradição e omissão dos pronunciamentos judiciais ou correção de erro material.

A reclamada, no caso, alega que houve omissão quanto a pontos elencados na manifestação ao laudo pericial, histórico profissional da autora, concessão de folgas, integração e plano de saúde.

Analiso.

A omissão, contradição ou obscuridade que ensejam embargos declaratórios são aquelas que se verificam quando o juiz simplesmente deixa de enfrentar a *matéria*pedida ou contestada, deixa de oferecer fundamentos claros para sua convicção ou apresenta fundamentos que contradigam uns aos outros.

Destaco à embargante que os pontos elencados na manifestação ao laudo pericial, o histórico profissional da autora, concessão de folgas, integração e plano de saúde foram analisados tanto na sentença quanto no laudo pericial utilizado como fundamento.

Ademais, consigno que as todas as circunstâncias judiciais foram analisadas, as quais, inclusive, resultaram no enquadramento da lesão em natureza média, e não em natureza grave e gravíssima, o que foi benéfico aos interesses empresariais. *In*

verbis e grifarei para destacar que foram analisados:

"Para dirimir a controvérsia acerca do nexo causal, o Juízo determinou a produção de prova pericial, com laudo acostado no ID. 3199638. Instada, a ré juntou aos autos entre as páginas 111-128 importante documento sobre a análise ergonômica dos postos de trabalho da autora (depanelização, silicone, soldagem), os quais foram analisados com profundidade pelo perito técnico.

Cabe destacar que o perito nomeado pelo Juízo elaborou laudo técnico claro e objetivo, avaliando com especificidade o reclamante, dentro do desejável e esperado.

No mais, toda a documentação apresentada pela autora, bem como o laudo pericial comprovam as moléstias, sendo a questão do nexo causal o ponto cinzento e sujeito ao encargo probatório na demanda processual.

Quanto ao teor do laudo pericial, este constatou a existência de nexo de causalidade das patologias com o trabalho realizado na reclamada, conclusão que extraio pela leitura das seguintes passagens:

"(...)

A Autora foi admitida aos 41 anos de idade no dia 20/03/14 para a função de montadora C e demitida no dia 12/02/18 totalizando 3 anos e 11 meses de pacto laboral. As queixas de dor foram referidas a partir do final de 2016 nos membros superiores e fez os exames acostados nos autos a partir de dezembro/17.

Não houve afastamento pelo INSS. O tratamento consistiu em medicação para dor e acompanhamento fisioterápico com 20 sessões de forma não regular. Negou tratamento cirúrgico. Em todos os postos ocupados pela Autora a atividade era considerada repetitiva com ciclos muito abaixo de 30 segundos que demandavam movimentos repetitivos de flexo-extensão dos punhos, pinça e preensão dos dedos representando fatores de risco para cotovelos, punhos e mãos (corte de terminais, soldagem, depanelização com montagem de componente e aplicação do silicone).

Em contrapartida em nenhum momento houve trabalho com exigência de movimentos repetitivos de elevação dos braços acima da linha dos ombros, carregamento de peso com os braços elevados, utilização de ferramentas com exposição à vibração, pressões localizadas ou outras formas de risco para os ombros. Vale ressaltar que os movimentos realizados pela Autora não eram considerados de risco ou sobrecarga relevante para os ombros conforme esclareceu a Instrução Normativa nº 98/03 que aprovou as Normas Técnicas para LER/DORT.

O exame físico constatou que ainda há queixas de dor no ombro esquerdo aos esforços e alívio nos cotovelos. **Nunca houve** incapacidade laboral ou afastamento pelo INSS em decorrência das patologias reclamadas

Segundo as alterações descritas. nos exames acostados esse quadro representa uma perda parcial e temporária da capacidade laboral para atividades consideradas de risco ou sobrecarga para os ombros e cotovelos sob pena de dor e agravamento.

A Autora poderá trabalhar em qualquer atividade compatível com suas restrições. O tratamento adequado tem possibilidade de proporcionar cura sem que restem sequelas funcionais. Não há limitações para atividade da vida cotidiana ou para sua vida social habitual.

(...

Com base nos documentos acostados nos autos e na perícia realizada o trabalho técnico pericial conclui pela existência de nexo causal entre as patologias dos cotovelos da Autora e o trabalho executado na Reclamada.

Não há relação entre as patologias dos ombros e a mesma atividade laboral

Em face das conclusões narradas no laudo pericial, posicionamento que este Juízo adota, resta comprovado que o trabalho desempenhado pela obreira como montadora era lesivo. Em outras palavras, as condições em que ela trabalhava geraram e agravaram as lesões relatadas.

Frise-se que o laudo elaborado pelo perito judicial foi suficiente para firmar o convencimento deste Juízo, pois o profissional examinou a vida pregressa profissional e pessoal da autora e as suas funções na reclamada, realizando exames físicos na pessoa da obreira. Se a obreira não estivesse trabalhando, revertendo sua força de trabalho em prol da reclamada, não teria sido acometida pela doença nos cotovelos.

No que tange ao laudo pericial do assistente técnico juntado às p. 164-178, verifico que o mesmo foi elaborado de forma abstrata, sem análise física da trabalhadora, tampouco o médico assistente realizou uma anamnese completa da autora. Assim, acredito no laudo elaborado pelo perito do juízo.

(...)

Assim, considerando-se o caráter pedagógico da indenização; o grande porte econômico do ofensor; a possibilidade de superação física da doença; a extensão do dano limitado no tempo pela incapacidade ser apenas parcial e temporária; a ausência de dolo e culpa por omissão, entendo que se trata de ofensa de natureza média e fixo o valor do ressarcimento em cinco vezes o último salário contratual contido no TRCT (R\$ 1200,00, p. 75), líquido em R\$ 6.000,00 a título de danos morais nos termos do Título II-A da CLT (artigo 223-G e seus parágrafos), art. 944 do novo Código Civil, aplicável subsidiariamente nos termos do artigo

8º e seu parágrafo único da CLT."

Assim, os elementos levantados pela embargante não possuem o condão de excluir a condenação e o nexo de causalidade entre a patologia e a atividade desempenhada pela trabalhadora. Contudo, tais elementos forma avaliados no momento da fixação do nexo de causalidade, culpa e valor de indenização.

De acordo com o art. 371 do CPC, "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento". E neste sentido deu-se a decisão.

Não há omissão ou obscuridade.

Julgo improcedentes os embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Por estes fundamentos, REJEITAR os Embargos Declaratórios opostos pela reclamada.

Notifiquem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

LUCAS PASQUALI VIEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº HoTrEx-0000699-72.2019.5.11.0008

REQUERENTES

BRIGITTE CASTILHO DE FRANCA

ADVOGADO

JOHANN STEPHEN DE OLIVEIRA

MELO(OAB: 12675/AM)

REQUERENTES

S J REFEICOES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIGITTE CASTILHO DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.SENTENÇA.

Trata-se de processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, possibilidade trazida Lei 13.467/2017.

De acordo com o art. 855-B e seguintes, da CLT, o procedimento deve ter início por petição conjunta, subscrita por empregado e empregador, que deverão estar representados por advogados distintos.

No caso em análise, observo que não foram cumpridas as

formalidades exigidas em lei, visto que apenas o empregado possui advogado habilitado nos autos. Além disso, é possível depreender que a inicial não vem acompanhada de um conjunto probatório mínimo da existência de vínculo empregatício entre as partes. Ante o exposto, DEIXO DE HOMOLOGAR o acordo de id 71d72be, uma vez configurada a hipótese de inépcia da inicial, nos termos do art. 330, § 1.º III, do CPC, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art.485, I c/c art. 330, do CPC.

Tudo nos termos da fundamentação.

Custas pelo(a) primeiro requerente, no valor de R\$ 44,21, calculadas sobre o valor do acordo atribuído à exordial, isento(a) do pagamento, ante a concessão do benefício da justiça gratuita (artigo 790, § 4º, CLT).

Dê-se ciência às partes.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000878-06.2019.5.11.0008

AUTOR MARIO JORGE SOUZA FERREIRA ADVOGADO BRUNO GIMACK SALGADO(OAB:

6610/AM)

RÉU CARREFOUR COMERCIO E

INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIMBEM

CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - ADVOGADO-RECLAMADA -Processo PJe-JT

Process 0000878-06.2019.5.11.0008

Reclama MARIO JORGE SOUZA FERREIRA #

Advogad

Advogado(s) do reclamante: BRUNO GIMACK SALGADO

o(a):

Endereç Advogado: BRUNO GIMACK SALGADO

o: OAB: AM6610

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Reclama TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID

Audiênci 10/10/2019 08:30

Fica V. S.ª CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) reclamação trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando a chave anexa:

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Forum Trabalhista de MANAUS(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

V. S.ª deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob

pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em, 16 de Agosto de 2019.

Anexo

Consulte chave de acesso:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	1908120909078680000
Despacho	Despacho	1908090753482540000
INFORMAÇÃO DE	Certidão	1908090753037500000
REPRESENTAÇÃO	Documento	1908051519500940000
Juntada de	Solicitação de	1908051519160430000
Decisão de	Decisão	1908041938239150000
Declaração de	Declaração de	1907311810182610000
Carteira de Trabalho	Carteira de	1907311810396930000
Termo de Rescisão	Termo de	1907311810412850000

Carteira de Trabalho Carteira de 1907311810273430000

1907311810095090000 Procuração Procuração

1907311806340350000 Petição Inicial Petição Inicial

MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000499-02.2018.5.11.0008 - AÇÃO TRABALHISTA -RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: SEBASTIAO RODRIGO FURTADO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO DE OLIVEIRA

VIOLIN

RECLAMADA: PAULO ROBERTO GOMES LIMA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA RODRIGUES PINTO, ALEXANDRO MAGNO FERREIRA DE ARAUJO, EMMANUEL SOUSA VIANA, JOAAB MELO BARBOSA, RENATO DE SOUZA PINTO

Fica o(a) EDIZIO DOURADO LACERDA notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do despacho de id.: b9af48f.

Manaus, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000499-02.2018.5.11.0008

AUTOR SEBASTIAO RODRIGO FURTADO DA

SILVA

ADVOGADO LEANDRO DE OLIVEIRA

VIOLIN(OAB: 4857/AM)

RÉU PAULO ROBERTO GOMES LIMA **ADVOGADO** EMMANUEL SOUSA VIANA(OAB:

12409/AM)

RENATO DE SOUZA PINTO(OAB: **ADVOGADO**

8794/AM)

ADVOGADO JOAAB MELO BARBOSA(OAB:

8348/AM)

ADVOGADO ALEXANDRO MAGNO FERREIRA DE

ARAUJO(OAB: 7983/AM)

ADVOGADO LUCIANA RODRIGUES PINTO(OAB:

9164/AM)

TERCEIRO INTERESSADO EDIZIO DOURADO LACERDA

ADVOGADO LUCIANA RODRIGUES PINTO(OAB:

9164/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIZIO DOURADO LACERDA

- PAULO ROBERTO GOMES LIMA

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000931-21.2018.5.11.0008

AUTOR HELEN RITA MENEZES COUTINHO **ADVOGADO** MARKLEA DA CUNHA FERST(OAB:

30551/PR)

RÉU

SODECAM -SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS LTDA

ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 692/AM) **ADVOGADO**

RÉU REDE INTERNACIONAL DE

UNIVERSIDADES LAUREATE

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 692/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELEN RITA MENEZES COUTINHO
- REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE
- SODECAM -SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando o teor das petições de id b2aaec7, 8084586 e 8084586, e o determinado em audiência de id 12e42e1, DEFIRO o pedido da parte autora no tocante ao pedido de intimação para que a reclamada junte documentos aos autos (item 1 da petição de id 12e42e1), tão somente no tocante à juntada de cópia do Censo do Ensino Superior protocolado pela IES junto ao MEC referente aos anos de 2015, 2016 e 2017, e à juntada da política de pagamento da gratificação por número de alunos referente ao período de 2015 a 2017, visto que a referida documentação guarda relação com a tese apresentada pela reclamada em contestação e fatos aduzidos pelas partes no curso do interrogatório das partes e oitivas das testemunhas.

INDEFIRO o pedido da parte autora no tocante à intimação da reclamada para a juntada dos documentos apontados nos itens 1, 2, 3 e 6, constantes da tabela que acompanha o item 1 da peça de id 12e42e1, por entender o juízo que a juntada da referida documentação não guarda relação com a lide em apreço e que o deferimento de sua juntada inovaria a lide por apontar paradigmas diversos do da exordial, e culminando em cerceamento de defesa à parte reclamada.

DEFIRO o pedido de juntada da documentação constante do item 2 da petição de id12e42e1 e juntados aos autos respectivamente sob os ids8ffae7c, a5a99a4,fc8df3a,a998940, por entender que os documentos contrapõem os fatos produzidos nos autos em audiência de instrução, nos termos do art. 435, caput, do CPC. Com base nas considerações acima apontadas, determino:

1) Seja intimada a parte reclamada para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos Censo do Ensino Superior protocolado pela IES junto ao MEC referente aos anos de 2015, 2016 e 2017, e à juntada da política de pagamento da gratificação por número de alunos referente ao período de 2015 a 2017, bem como deixo de conceder prazo à referida parte quanto aos documentos cujo deferimento de

juntada é realizado por meio deste Despacho, visto que a mesma já se manifestou quanto ao seu teor, conforme item b, da petição de id90d22d4.

- Com a juntada da referida documentação, seja a parte autora notificada para que sobre ela se manifeste, no prazo de 10 dias.
- 3) Ante as determinações supra, redesigno a audiência designada para o dia 26/09/2019, às 08h15min, para prosseguimento da instrução, facultada a presença das partes, mas não se seus patronos, que deverão comparecer para a prática dos atos processuais pertinentes.

Notifiquem-se as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, via Diário Eletrônico, acerca do inteiro teor do presente Despacho, devendo a Secretaria da Vara proceder aos controles necessários e expedição de notificação à parte autora após a juntada da documentação determinada.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000666-82.2019.5.11.0008

AUTOR LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DIEGO CID VIEIRA PRESTES(OAB:

7805/AM)

RÉU C S CONSTRUCAO CONSERVACAO

E SERVICOS LTDA

ADVOGADO MARIA ISABEL GURGEL DO AMARAL PINTO(OAB: 14119/AM)

AWARAL FINTO(OAB. 14119

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

Intimado(s)/Citado(s):

- C S CONSTRUCAO CONSERVACAO E SERVICOS LTDA
- LUIZ CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

.DESPACHO.

Conforme determinado em ata de audiência de id b34712c, incluase o processo em pauta de audiência do dia 03/10/2019, às 08h15min e notifiquem-se as partes com patrono constituído via Diário Eletrônico, e o litisconsorte, via sistema.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000246-48.2017.5.11.0008

AUTOR ESTEFANE FREIRE DA MOTA
ADVOGADO NAURA MARIA DA SILVA

PINHEIRO(OAB: 5665/AM) ANTONIO PINHEIRO DE

ADVOGADO ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 808/AM)

RÉU BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:

877/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANE FREIRE DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

I - RELATÓRIO

Elaborados os cálculos de atualização pela contadoria do juízo, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, abriu-se prazo para as partes apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

A Reclamada apresentou impugnação alegando erro nos cálculos, vez que não teria sido efetuado o abatimento da cota-parte da contribuição previdenciária devida pelo Reclamante.

O Reclamante não se manifestou.

Impugnação tempestiva, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Eis o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se, a Reclamada, contra os cálculos de liquidação do juízo sob o argumento de que incorretos pois não observada a dedução da parcela previdenciária devida pelo autor. Sem razão.

É importante esclarecer que os cálculos de atualização ora homologados (ID bf45576) derivam dos cálculos apresentados pela Reclamada (ID fad6fbb), abatendo-se valores já recebidos pelo Reclamante por meio de alvará, além do recolhimento dos encargos previdenciários (ID 9f795f0).

Estabelecidas estas premissas, verifica-se que, ao contrário do que alega a Reclamada, já houve a dedução da referida cota de contribuição previdenciária nos cálculos por ela ofertados. Note-se que o valor bruto encontrado foi de R\$22.169,47, o que, após o desconto dos encargos previdenciários (R\$1.618,40), perfaz o crédito líquido de R\$20.551,07. A contadoria do juízo limitou-se a atualizar o valor apontado pela própria impugnante e subtrair o que foi pago ao Reclamante, sem, contudo, alterar quaisquer parâmetros já consolidados nos cálculos anteriormente homologados.

Não há, portanto, falar em descontos previdenciários, vez que já efetuados e, inclusive, recolhidos. Nada a reformar.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação aos cálculos apresentada pela Reclamada, com o fito de manter os cálculos do juízo (ID bf45576).

Notifique-se a Reclamada, por intermédio de seu patrono, para pagar ou garantir a execução, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, na quantia bruta de R\$3.048,19, conforme cálculos homologados pelo juízo, sob pena de execução imediata.

Tudo nos termos da fundamentação. Notifiquem-se as partes.

MANAUS, 18 de Julho de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000246-48.2017.5.11.0008

AUTOR ESTEFANE FREIRE DA MOTA
ADVOGADO NAURA MARIA DA SILVA
PINHEIRO(OAB: 5665/AM)
ADVOGADO ANTONIO PINHEIRO DE

OLIVEIRA(OAB: 808/AM) RÉU BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:

877/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

I - RELATÓRIO

Elaborados os cálculos de atualização pela contadoria do juízo, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, abriu-se prazo para as partes apresentarem impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

A Reclamada apresentou impugnação alegando erro nos cálculos, vez que não teria sido efetuado o abatimento da cota-parte da contribuição previdenciária devida pelo Reclamante.

O Reclamante não se manifestou.

Impugnação tempestiva, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Eis o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se, a Reclamada, contra os cálculos de liquidação do juízo sob o argumento de que incorretos pois não observada a dedução da parcela previdenciária devida pelo autor. Sem razão.

É importante esclarecer que os cálculos de atualização ora homologados (ID bf45576) derivam dos cálculos apresentados pela Reclamada (ID fad6fbb), abatendo-se valores já recebidos pelo Reclamante por meio de alvará, além do recolhimento dos encargos previdenciários (ID 9f795f0).

Estabelecidas estas premissas, verifica-se que, ao contrário do que alega a Reclamada, já houve a dedução da referida cota de contribuição previdenciária nos cálculos por ela ofertados. Note-se que o valor bruto encontrado foi de R\$22.169,47, o que, após o desconto dos encargos previdenciários (R\$1.618,40), perfaz o crédito líquido de R\$20.551,07. A contadoria do juízo limitou-se a atualizar o valor apontado pela própria impugnante e subtrair o que foi pago ao Reclamante, sem, contudo, alterar quaisquer parâmetros já consolidados nos cálculos anteriormente homologados.

Não há, portanto, falar em descontos previdenciários, vez que já efetuados e, inclusive, recolhidos. Nada a reformar.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação aos cálculos apresentada pela Reclamada, com o fito de manter os cálculos do juízo (ID bf45576).

Notifique-se a Reclamada, por intermédio de seu patrono, para pagar ou garantir a execução, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, na quantia bruta de R\$3.048,19, conforme cálculos homologados pelo juízo, sob pena de execução imediata.

Tudo nos termos da fundamentação. Notifiquem-se as partes.

MANAUS, 18 de Julho de 2019

STELLA LITAIFF ISPER ABRAHIM

Juiz(a) do Trabalho Substituto

9ª Vara do Trabalho de Manaus Notificação

Notificação

Processo Nº ATSum-0000934-36.2019.5.11.0009

AUTOR WESLEY DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO ADNA BENEDITA PORTUGAL
PINHEIRO(OAB: 14092/AM)

ADVOGADO VANESSA DA SILVA MATIAS RIBEIRO(OAB: 14061/AM)

RÉU MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DE SOUSA OLIVEIRA

PROCESSO: 0000934-36.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: WESLEY DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: VANESSA DA SILVA MATIAS RIBEIRO , ADNA BENEDITA PORTUGAL PINHEIRO

EXECUTADO: RÉU: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 23/10/2019 as 09:30h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a

ser realizada no dia 23/10/2019 09:30, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATSum-0000947-35.2019.5.11.0009

AUTOR MUNIZA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ
CABRERA(OAB: 6071/AM)

ADVOGADO CHRISTIANNE CARDOSO SOARES

GRIMM(OAB: 11238/AM)

RÉU L G SANTOS FRIOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNIZA SILVA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000947-35.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: MUNIZA SILVA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA,

CHRISTIANNE CARDOSO SOARES GRIMM

EXECUTADO: RÉU: L G SANTOS FRIOS - ME

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 30/10/2019 09:30h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 30/10/2019 09:30, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140.

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138933

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATSum-0000912-75.2019.5.11.0009

AUTOR ALAN CAVALCANTE DE MOU

AUTOR ALAN CAVALCANTE DE MOURA
ADVOGADO PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)

ADVOGADO KAREN ZADORA DE AMORIM LACERDA(OAB: 5848/AM)

ADVOGADO LOREN AMORIM GOMES(OAB:

7553/AM)

ADVOGADO ANA MARIA DE OLIVEIRA

SILVA(OAB: 8839/AM)

RÉU CRISTIANO LOPES DE FIGUEIREDO

85460974291

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN CAVALCANTE DE MOURA

PROCESSO: 0000912-75.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: ALAN CAVALCANTE DE MOURA

Advogado(s) do reclamante: PAULO DIAS GOMES, KAREN
ZADORA DE AMORIM LACERDA, LOREN AMORIM GOMES, ANA

MARIA DE OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO: RÉU: CRISTIANO LOPES DE FIGUEIREDO

85460974291

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 22/10/2019 as 10:20h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 22/10/2019 10:20, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000948-20.2019.5.11.0009

AUTOR EDINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO
AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU PETROBRAS TRANSPORTE S.A -

TRANSPETRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO: 0000948-20.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: EDINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO

EXECUTADO: RÉU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A -

TRANSPETRO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 30/10/2019 08:10h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 30/10/2019 08:10, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138933

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATSum-0000914-45.2019.5.11.0009

AUTOR VANESSA FERNANDES DE SOUZA ADVOGADO MANOEL ROMAO DA SILVA(OAB:

1432/AM)

ADVOGADO ALICE DE AQUINO SIQUEIRA E

SILVA(OAB: 4564/AM)

RÉU FULLRH SERVICOS DE DESENVOLVIMENTO

PROFISSIONAL LTDA

RÉU TAE YANG DO BRASIL INDUSTRIA E

COMERCIO DE INJECAO PLASTICA

LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA FERNANDES DE SOUZA

PROCESSO: 0000914-45.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: VANESSA FERNANDES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MANOEL ROMAO DA SILVA, ALICE

DE AQUINO SIQUEIRA E SILVA

EXECUTADO: RÉU: FULLRH SERVICOS DE

DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, TAE YANG DO

BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INJECAO PLASTICA LTDA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 23/10/2019 09:00h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 23/10/2019 09:00, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000916-15.2019.5.11.0009

AUTOR ALEXANDRE COELHO DE ARAUJO ADVOGADO EDMILSON MAIA BRANDAO(OAB:

5633/AM)

RÉU SIMUKAUA E UCHOA SERVICOS DE

PORTARIA LTDA - ME

RÉU ERIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - SPE

RÉU ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS

PARTICIPANTES DO RESERVA INGLESA CONDOMINIO PARQUE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE COELHO DE ARAUJO

PROCESSO: 0000916-15.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: ALEXANDRE COELHO DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: EDMILSON MAIA BRANDAO

EXECUTADO: RÉU: SIMUKAUA E UCHOA SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME, ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS PARTICIPANTES DO RESERVA INGLESA CONDOMINIO PARQUE, ERIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

- SPE

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 29/10/2019 as 08:10h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 29/10/2019 08:10, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000919-67.2019.5.11.0009 **AUTOR** SIRLEY SUZANA MADY CORREA

GOMES

JOCIL DA SILVA MORAES(OAB: **ADVOGADO**

ADVOGADO JOCILIA TEMIS DA SILVA

MORAES(OAB: 10644/AM)

AGENCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLEY SUZANA MADY CORREA GOMES

PROCESSO: 0000919-67.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: SIRLEY SUZANA MADY CORREA GOMES

Advogado(s) do reclamante: JOCIL DA SILVA MORAES, JOCILIA

TEMIS DA SILVA MORAES

EXECUTADO: RÉU: AGENCIA AMAZONENSE DE

DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - AADES

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 29/10/2019 as 08:30h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 29/10/2019 08:30, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro,

Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação Processo Nº ATSum-0000918-82.2019.5.11.0009

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

AUTOR

HUELUYLTON FLEXA DO

NASCIMENTO

DHEYMISON ALBUQUERQUE DA

SILVA(OAB: 12223/AM)

RÉU CASTELINHO REFEICOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- HUELUYLTON FLEXA DO NASCIMENTO

PROCESSO: 0000918-82.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: HUELUYLTON FLEXA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: DHEYMISON ALBUQUERQUE DA

SILVA

EXECUTADO: RÉU: CASTELINHO REFEICOES LTDA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 23/10/2019 09:20h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 23/10/2019 09:20, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000929-14.2019.5.11.0009

AUTOR JOELMA CATIVO DA SILVA

ADVOGADO MARGARIDA MARIA LEAO DE OLIVEIRA(OAB: 5185/AM)

RÉU FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO

JORGE

RÉU NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA

AMAZONIA LIMITADA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMA CATIVO DA SILVA

PROCESSO: 0000929-14.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: JOELMA CATIVO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARGARIDA MARIA LEAO DE

OLIVEIRA

EXECUTADO: RÉU: NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA AMAZONIA LIMITADA - EPP, FUNDACAO HOSPITAL ADRIANO JORGE

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 29/10/2019 as 08:40h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 29/10/2019 08:40, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000949-05.2019.5.11.0009

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

ADRIANO GUEDES CARVALHO

RÉU Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

AUTOR

- ADRIANO GUEDES CARVALHO

PROCESSO: 0000949-05.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: ADRIANO GUEDES CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO

EXECUTADO: RÉU: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 30/10/2019 08:20h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 30/10/2019 08:20, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM. CEP 69010-140.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000901-46.2019.5.11.0009

AUTOR MIGUEL JACOB ATHAIDE FILHO

ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES FILHO(OAB: 12010/AM)

RÉU TERMOTECNICA DA AMAZONIA

LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL JACOB ATHAIDE FILHO

PROCESSO: 0000901-46.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: MIGUEL JACOB ATHAIDE FILHO

Advogado(s) do reclamante: JOCIL DA SILVA MORAES FILHO

EXECUTADO: RÉU: TERMOTECNICA DA AMAZONIA LTDA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 29/10/2019 as 08:00h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 29/10/2019 08:00, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000950-87.2019.5.11.0009 **AUTOR**

KELIANE DE MENEZES DA ROCHA SARA DE SOUSA SILVA(OAB:

ADVOGADO 14509/AM)

JOAO EDUARDO CIDADE **ADVOGADO** HOUNSELL(OAB: 14323/AM) RÉU LYNTON LUIZ PEREIRA DE

OLIVEIRA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KELIANE DE MENEZES DA ROCHA

PROCESSO: 0000950-87.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: KELIANE DE MENEZES DA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: SARA DE SOUSA SILVA, JOAO

EDUARDO CIDADE HOUNSELL

EXECUTADO: RÉU: LYNTON LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 30/10/2019 as 08:30h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 30/10/2019 08:30, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000951-72.2019.5.11.0009

AUTOR ORLANDINA MARQUES DE SOUSA

ADVOGADO HARIANE ROSARI LEAL

SCHROETER(OAB: 12127/AM)

RÉU W PEREIRA NAVEGACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDINA MARQUES DE SOUSA

PROCESSO: 0000951-72.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: ORLANDINA MARQUES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: HARIANE ROSARI LEAL

SCHROETER

EXECUTADO: RÉU: W PEREIRA NAVEGACAO LTDA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 30/10/2019 08:40h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 30/10/2019 08:40, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000953-42.2019.5.11.0009

AUTOR RAYANE CALMONT DA SILVA

ADVOGADO MARCELO DE PAULA MOREIRA(OAB: 10114/AM)

RÉU MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYANE CALMONT DA SILVA

PROCESSO: 0000953-42.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: RAYANE CALMONT DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DE PAULA MOREIRA

EXECUTADO: RÉU: MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME, ESTADO DO

AMAZONAS

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 31/10/2019 as 09:50h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 31/10/2019 09:50, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATSum-0000954-27.2019.5.11.0009

AUTOR JOSE EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO ELCI CARVALHO DOS
SANTOS(OAB: 8337/AM)

ADVOGADO ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212

M/AM)

RÉU R.MAGALHAES RÉU R O DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDMILSON DA SILVA

PROCESSO: 0000954-27.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: JOSE EDMILSON DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ELCI CARVALHO DOS SANTOS,

ELIEZER LEAO GONZALES

EXECUTADO: RÉU: R.MAGALHAES, R O DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 23/10/2019 as 09:10h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 23/10/2019 09:10, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATSum-0000956-94.2019.5.11.0009

PAULO ROBERTO CRUZ DE LIMA

ADVOGADO ELCI CARVALHO DOS

SANTOS(OAB: 8337/AM)

ADVOGADO ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212

-M/AM)

RÉU VIVANTE NORTE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

AUTOR

- PAULO ROBERTO CRUZ DE LIMA

PROCESSO: 0000956-94.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: PAULO ROBERTO CRUZ DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: ELCI CARVALHO DOS SANTOS,

ELIEZER LEAO GONZALES

EXECUTADO: RÉU: VIVANTE NORTE S.A.

Audiência dia 30/10/2019 as 09:40h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 30/10/2019 09:40, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000959-49.2019.5.11.0009 AUTOR IZANA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO RUSTENE ROCHA MONTEIRO(OAB:

11974/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

RÉU ELEMENTO SERVICOS

EMPRESARIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IZANA DOS SANTOS SILVA

PROCESSO: 0000959-49.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: IZANA DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: RUSTENE ROCHA MONTEIRO

EXECUTADO: RÉU: ELEMENTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

2789/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

396

Audiência dia 30/10/2019 as 08:50h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 30/10/2019 08:50, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000960-34.2019.5.11.0009

AUTOR CARLOS ALEXANDRE SOUZA

PINHEIRO

KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM) **ADVOGADO** RÉU SAWEM USINAGEM DA AMAZONIA

I TDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE SOUZA PINHEIRO

PROCESSO: 0000960-34.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SOUZA PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: KELMA SOUZA LIMA

EXECUTADO: RÉU: SAWEM USINAGEM DA AMAZONIA LTDA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 30/10/2019 09:50h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 30/10/2019 09:50, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000961-19.2019.5.11.0009

AUTOR ALEXANDRE MARTINS DE

MENDONCA

ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU ASSOCIACAO DOS CABOS E S DA

POLICIA M DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MARTINS DE MENDONCA

PROCESSO: 0000961-19.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: ALEXANDRE MARTINS DE MENDONCA

Advogado(s) do reclamante: MARLY GOMES CAPOTE

EXECUTADO: RÉU: ASSOCIACAO DOS CABOS E S DA POLICIA

M DO AMAZONAS

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 30/10/2019 AS 10:00h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 30/10/2019 10:00, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138933

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000958-64.2019.5.11.0009

AUTOR ARMANDO GRIMM MONIZ JUNIOR
ADVOGADO RENATA BERNARDINO PAIVA(OAB: 10345/AM)

RÉU FUNDAÇÃO DE APOIO

FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMOES

RÉU FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO GRIMM MONIZ JUNIOR

PROCESSO: 0000958-64.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: ARMANDO GRIMM MONIZ JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: RENATA BERNARDINO PAIVA

EXECUTADO: RÉU: FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMOES, ESTADO DO AMAZONAS , FUNDAÇÃO HOSPITAL DO CORAÇÃO FRANCISCA MENDES

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 31/10/2019 10:10h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 31/10/2019 10:10, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001904-75.2015.5.11.0009

AUTOR RENATO ANDRE PRESTES DE

OLIVEIRA

RÉU ALEXANDRE AUAD NETO
RÉU ANDRE LEMOS AUAD
RÉU ECONCEL EMPRESA DE

CONSTRUCAO CIVIL E ELETRICA

LTDA

ADVOGADO ISABEL DA SILVA MEDEIROS(OAB:

7178/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECONCEL EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL E ELETRICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o a inclusão dos autos na certidão de débito unificado, aguarde-se os procedimentos a serem cumpridos pelo NAE-CJ./vpgb./

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

SILVIO NAZARE RAMOS DA SILVA NETO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000955-12.2019.5.11.0009

AUTOR VANDERLANE VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO JERLISON PORTILHO DE

CARVALHO(ÓAB: 14506/AM)
RÉU SOUZA E NOGUEIRA LTDA
RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLANE VIANA DOS SANTOS

PROCESSO: 0000955-12.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: VANDERLANE VIANA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JERLISON PORTILHO DE

CARVALHO

EXECUTADO: RÉU: SOUZA E NOGUEIRA LTDA, ESTADO DO

AMAZONAS

PROCESSO No: 0001663-33.2017.5.11.0009

AUTOR: JULIETE VANESSA DA SILVA MENDONCA COUTO

RÉU:MANAUS AMBIENTAL S.A.

Audiência dia 04/11/2019 10:00h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 04/11/2019 10:00, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Manaus, 16 de Agosto de 2019

INTIMAÇÃO - PJE

De ordem do Exmo Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus. fica a parte Exequente, por seu patrono(a), INTIMADA para tomar ciência do alvará Id. 4d6c0c2.

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001663-33.2017.5.11.0009 JULIETE VANESSA DA SILVA AUTOR

MENDONCA COUTO

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU MANAUS AMBIENTAL S.A.

PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- JULIETE VANESSA DA SILVA MENDONCA COUTO

9ª Vara do Trabalho de Manaus

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

Notificação

Processo Nº ATSum-0000962-04.2019.5.11.0009

AUTOR RALLISON DOURADO GONCALVES **ADVOGADO** Marcos Antonio de Menezes(OAB: 826

-A/AM)

ADVOGADO EMANUEL MARQUES DE MELO

JUNIOR(OAB: 2621/AM)

RÉU NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO

DE RESIDUOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RALLISON DOURADO GONCALVES

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO: 0000962-04.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: RALLISON DOURADO GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO DE MENEZES,

EMANUEL MARQUES DE MELO JUNIOR

EXECUTADO: RÉU: NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE

RESIDUOS LTDA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 30/10/2019 as 10:10h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 30/10/2019 10:10, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000965-56.2019.5.11.0009

AUTOR JOSIMAR RABELO DE ARAUJO
ADVOGADO FADIA ASSAD DE ALMEIDA(OAB:

7044/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS RÉU MAMUTE CONSERVAÇÃO

CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO

LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR RABELO DE ARAUJO

PROCESSO: 0000965-56.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: JOSIMAR RABELO DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: FADIA ASSAD DE ALMEIDA

EXECUTADO: RÉU: MAMUTE CONSERVACAO, CONSTRUCAO

E PAVIMENTACAO LTDA., MUNICIPIO DE MANAUS

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 04/11/2019 as 09:50h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 04/11/2019 09:50, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000968-11.2019.5.11.0009

ADVOGADO Louise Martinez Almeida Chaves(OAB:

EDIMAR MENDES GARONE

5561/AM)

ADVOGADO JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA(OAB:

1191/AM)

RÉU RENATA ROMERO DA SILVA

QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

AUTOR

- EDIMAR MENDES GARONE

PROCESSO: 0000968-11.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: EDIMAR MENDES GARONE

Advogado(s) do reclamante: LOUISE MARTINEZ ALMEIDA

CHAVES, JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

EXECUTADO: RÉU: RENATA ROMERO DA SILVA QUADROS

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 31/10/2019 08:00h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 31/10/2019 08:00, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATSum-000971-63.2019.5.11.0009
AUTOR ARTEMES PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO VALDISON ARAUJO BARRETO(OAB:

11108/AM)

RÉU RSG COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS E ORGANIZADOR

LOGISTICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEMES PINHEIRO DE SOUZA

PROCESSO: 0000971-63.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: ARTEMES PINHEIRO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: VALDISON ARAUJO BARRETO

EXECUTADO: RÉU: RSG COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS E ORGANIZADOR LOGISTICO LTDA

Audiência dia 31/10/2019 as 09:20h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 31/10/2019 09:20, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATSum-0000966-41.2019.5.11.0009

AUTOR MANOEL SABINO LIMA DA SILVA ADVOGADO ADILCE PEREIRA DO AMARAL(OAB:

6513/AM)

RÉU ACAI TRANSPORTES COLETIVOS

LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL SABINO LIMA DA SILVA

PROCESSO: 0000966-41.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: MANOEL SABINO LIMA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ADILCE PEREIRA DO AMARAL

EXECUTADO: RÉU: ACAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 31/10/2019 08:50h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 31/10/2019 08:50, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATSum-0000972-48.2019.5.11.0009

AUTOR HELISSON SANTOS DE MACEDO **ADVOGADO** EDUARDO JOSE SILVA DOS SANTOS(OAB: 7171/AM)

RÉU J L CHAAR SIMAO - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- HELISSON SANTOS DE MACEDO

PROCESSO: 0000972-48.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: HELISSON SANTOS DE MACEDO

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO JOSE SILVA DOS

SANTOS

EXECUTADO: RÉU: J L CHAAR SIMAO - EIRELI

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 31/10/2019 09:30h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 31/10/2019 09:30, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000975-03.2019.5.11.0009 **AUTOR**

MARIA DE NAZARE LIMA PINHEIRO

DE LUNA

FRANCISCO ANTONIO LIMA **ADVOGADO**

PINHEIRO(OAB: 1605/AM)

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE NAZARE LIMA PINHEIRO DE LUNA

PROCESSO: 0000975-03.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: MARIA DE NAZARE LIMA PINHEIRO DE

LUNA

RÉU

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO ANTONIO LIMA

PINHEIRO

EXECUTADO: RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO

ESTADO DO AMAZONAS - IPEM

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 31/10/2019 08:20h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 31/10/2019 08:20, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

Notificação

Processo Nº ATSum-0000977-70.2019.5.11.0009

AUTOR RUBENS DA SILVA MEDEIROS

MARIO JORGE LOPES SANTANA(OAB: 8498/AM)

RÉU NORTE COMERCIAL

DISTRIBUIDORA DE

MEDICAMENTOS LTDA. - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- RUBENS DA SILVA MEDEIROS

PROCESSO: 0000977-70.2019.5.11.0009

EXEQUENTE: AUTOR: RUBENS DA SILVA MEDEIROS

Advogado(s) do reclamante: MARIO JORGE LOPES SANTANA

EXECUTADO: RÉU: NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE

MEDICAMENTOS LTDA. - EPP

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 31/10/2019 10:20h

Fica o Reclamante, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à audiência a ser realizada no dia 31/10/2019 10:20, na sala de audiência deste Juízo localizada na rua Rua Ferreira Pena, 546 - Centro, Manaus/AM, CEP 69010-140 .

Manaus, 16 de Agosto de 2019

NUBIA MARIA DE SOUZA BRAGA

10^a Vara do Trabalho de Manaus Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0000408-08.2015.5.11.0010

AUTOR PAULO HENRIQUE SILVA DIAS
ADVOGADO IZABEL CRISTINA CIPRIANO DE
ANDRADE(OAB: 6737/AM)

RÉU JOQUEBEDE ALENCAR SOBRINHO
RÉU ATUANT TRANSPORTADORA E
LOGISTICA EIRELI - EPP

RÉU ATUANT LOGISTICA E

TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
ADVOGADO Iran Bayma de Melo(OAB: 2463/AM)
RÉU RAIMUNDO PANTOJA DE DEUS
RÉU NEDER ALBUQUERQUE CORREA
ADVOGADO Iran Bayma de Melo(OAB: 2463/AM)

RÉU ATLANTA LOGISTICA E

TRANSPORTE DE CARGAS LTDA -

EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO PANTOJA DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus - 6º Andar

Erro de intepretação na linha: '

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.e nderecoCompleto}

': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

2789/2019

PROCESSO: 0000408-08.2015.5.11.0010

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

AUTOR: PAULO HENRIQUE SILVA DIAS

RÉU: ATLANTA LOGISTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP e outros (5)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA:

De ordem do Exmo. doutor EDUARDO MELO DE MESQUITA. Juiz do Trabalho da 10^a Vara do Trabalho de Manaus. FAZ SABER que:

Pelo presente EDITAL, fica notificado(a) RAIMUNDO PANTOJA DE DEUS, RECLAMADA nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica notificada a reclamada acima mencionada a fim de comparecer à audiência inaugural a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados. A reclamada deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representada por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 3 (três) testemunhas. A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia

da audiência. Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 10ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) o presente EDITAL será publicado no DEJT (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho) e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA (ESQUINA COM SILVA RAMOS), 546 - FORUM TRABALHISTA DE MANAUS - 6º andar -CENTRO - MANAUS/AM - 69010140, DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, 13 de Agosto de 2019.

Assinado de ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 10ª VT de Manaus pelo(a) servidor(a):

Edital

Processo Nº ATOrd-0000547-52.2018.5.11.0010

AUTOR HELTHON AMORIM DA SILVA **ADVOGADO** GESIEL BARBOZA SANTOS(OAB:

1514/RR)

RÉU INDUSTRIAL ORIENTE DE

POLIMEROS LTDA

RÉU TNL MANUTENCAO E REPARACAO

DE COLETAS DE RESIDUOS EIRELI

- MF

Intimado(s)/Citado(s):

- TNL MANUTENCAO E REPARACAO DE COLETAS DE **RESIDUOS EIRELI - ME**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus - 6º Andar

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0000547-52.2018.5.11.0010

RECLAMANTE: HELTHON AMORIM DA SILVA

RECLAMADA: TNL MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COLETAS DE RESÍDUOS EIRELI - ME e outros

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/12/2019 09:00

De ordem do Exmo. doutor EDUARDO MELO DE MESQUITA, Juiz do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que:

Pelo presente EDITAL, fica notificada TNL MANUTENÇÃO E
REPARAÇÃO DE COLETAS DE RESÍDUOS EIRELI - ME,
RECLAMADA nos autos do processo supra, que se encontra em
lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte

determinação:

Fica notificada a reclamada acima mencionada a fim de comparecer à audiência inaugural a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados. A reclamada deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representada por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 3 (três) testemunhas. A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência. Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 10ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e

Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento da empresa interessada o presente EDITAL será publicado no DEJT (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho) e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA (ESQUINA COM SILVA RAMOS), 546 - FÓRUM TRABALHISTA DE MANAUS - 6º andar - CENTRO - MANAUS/AM - 69010140, DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, 16 de Agosto de 2019.

Assinado de ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 10^a VT de Manaus pela servidora:

Edital

Processo Nº ATOrd-0000312-51.2019.5.11.0010 AUTOR MARCIO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM
RÉU FORTEVIP FORTE VIGILANCIA

PRIVADA EIRELI

RÉU INSTITUTO FEDERAL DE

EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus - 6º Andar

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0000312-51.2019.5.11.0010

RECLAMANTE: MARCIO DOS SANTOS PEREIRA

RECLAMADA: FORTEVIP FORTE VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI e outros (2)

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/12/2019 09:30

De ordem do Exmo. doutor EDUARDO MELO DE MESQUITA, Juiz do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que:

Pelo presente EDITAL, fica notificada FORTEVIP FORTE VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI, RECLAMADA nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Fica notificada a reclamada acima mencionada a fim de comparecer à audiência inaugural a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados. A reclamada deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representada por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 3 (três) testemunhas. A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência. Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito desta MM. 10ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento da empresa interessada o

presente EDITAL será publicado no DEJT (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho) e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, RUA FERREIRA PENA (ESQUINA COM SILVA RAMOS), 546 - FÓRUM TRABALHISTA DE MANAUS - 6º andar - CENTRO - MANAUS/AM - 69010140, DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, 16 de Agosto de 2019.

Assinado de ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 10ª VT de Manaus pela servidora:

Notificação

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000055-26.2019.5.11.0010

AUTOR VALDIRENE DE AZEVEDO MARTINS

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RÉU C C BATISTA ME - ME

ADVOGADO JOSANA PESSOA DE ANDRADE

MUNDSTOCK(OAB: 8071/AM)

ADVOGADO JAYME MARQUES BRASIL

JUNIOR(OAB: 4986/AM)

ADVOGADO THIAGO DA SILVA MACIEL(OAB:

5632/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- C C BATISTA ME - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0000055-26.2019.5.11.0010

AUTOR: VALDIRENE DE AZEVEDO MARTINS

RÉU: C C BATISTA ME - ME

DESPACHO

I- Considerando o pedido do reclamante e a informação do atraso no pagamento de parcela do acordo, notifique-se a reclamada para pagar a multa ajustada.

II- Aguarde-se a finalização do acordo.

Manaus, 14 de Agosto de 2019

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001103-59.2015.5.11.0010

AUTOR ROCICLEIA OLIVEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO RODRIGO WAUGHON DE

LEMOS(OAB: 3967/AM)

RÉU VIA VERDE TRANSPORTES

COLETIVOS LTDA

ADVOGADO ADELAIDE MARIA DE FREITAS

CAMARGOS RIBEIRO(OAB: 781-

A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCICLEIA OLIVEIRA DE ARAUJO

- VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0001103-59.2015.5.11.0010

AUTOR: ROCICLEIA OLIVEIRA DE ARAUJO

RÉU: VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

DESPACHO

Notifiquem-se as partes para comparecer em audiência no dia 4.9.2019, às 11h.

Manaus, 13 de Agosto de 2019

Assinatura

MANAUS, 13 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0000926-90.2018.5.11.0010

AUTOR THIAGO EDSON RAMOS

GONCALVES

ADVOGADO WANDERLEY PINHEIRO DA

SILVA(OAB: 13288/AM)

RÉU AMAZON INDUSTRIA DE GELO E

BEBIDAS LTDA

ADVOGADO

IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO(OAB: 8693/AM)

ADVOGADO

JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO(OAB: 1734/AM)

ADVOGADO

MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

ADVOGADO

LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E SILVA(OAB: 1927/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON INDUSTRIA DE GELO E BEBIDAS LTDA
- THIAGO EDSON RAMOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0000926-90.2018.5.11.0010

AUTOR: THIAGO EDSON RAMOS GONCALVES

RÉU: AMAZON INDUSTRIA DE GELO E BEBIDAS LTDA

DECISÃO

I- Em análise aos pressupostos de admissibilidade recursal, constato haver cabimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, conforme art. 897 c/c art. 659, inc. VI, ambos da CLT, para impugnação à sentença de primeiro grau; o nome e qualificação das partes estão corretos; a exposição do fato e do direito está apresentada; as razões do pedido de reforma e nova decisão foram apresentadas; a legitimação e o interesse do recorrente estão atendidos porque a parte recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela decisão atacada, nos termos do art. 996 do CPC; inexistem fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer (desistência, renúncia, anuência à sentença). Quanto aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se tempestiva a interposição do Recurso Ordinário; preparo e custas efetuados regularmente, nos moldes do art. 899 CLT; regularidade formal da procuração e peças recursais. Desse modo, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, reconheço preenchidos os pressupostos do art. 1.010, do CPC, em relação ao recurso ordinário, admitindo-o.

II- Notifique-se o reclamante para apresentar contrarrazões.

III- Encaminhem-se os autos ao TRT da 11ª Região.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000065-70.2019.5.11.0010

AUTOR ISABELA FERNANDA DOS SANTOS

SILVA

ADVOGADO KASSER JORGE CHAMY DIB(OAB:

5551/AM)

FLAVIO KA YUNG PIMENTEL LIM(OAB: 14050/AM) **ADVOGADO**

M A COMERCIO DE PRODUTOS RÉU

ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO RENATO DE SOUZA PINTO(OAB:

8794/AM)

RÉU A J B DA SILVA COMERCIO **ADVOGADO** RENATO DE SOUZA PINTO(OAB:

8794/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA FERNANDA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0000065-70.2019.5.11.0010

AUTOR: ISABELA FERNANDA DOS SANTOS SILVA

RÉU: M A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e

outros

DESPACHO

I. Notifique-se o reclamante para se manifestar sobre a petição ID 2c37da4 da reclamada, no prazo de 15 dias.

II. Conclusos.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000542-98.2016.5.11.0010

AUTOR WELLINGTON RODRIGUES SILVA **ADVOGADO** KASSER JORGE CHAMY DIB(OAB:

5551/AM)

RÉU J H ARAUJO TRANSPORTE E

TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO PAULO RICARDO DA SILVA

SANTOS(OAB: 7887/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0000542-98.2016.5.11.0010 AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES SILVA

RÉU: J H ARAUJO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

DESPACHO

Notifique-se o reclamante para se manifestar sobre os cálculos da reclamada.

Manaus, 13 de Agosto de 2019

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001826-78.2015.5.11.0010

AUTOR IVONE FONSECA RAMOS **ADVOGADO** NIVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA(OAB: 2593/AM) RÉU HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO

MULTIPLO

ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB:

52529/MG)

TESTEMUNHA WILSON MACIEL MITOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO
- IVONE FONSECA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0001826-78.2015.5.11.0010

AUTOR: IVONE FONSECA RAMOS

RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

DESPACHO

Considerando os princípios da lealdade processual e duração razoável do processo, bem como a boa resposta que vem sendo dada às audiências em sede de execução realizadas neste juízo, determino:

I - Nos termos do art. 879, § 1º B, da CLT, notifiquem-se as partes

para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo comum de 5 dias, os quais deverão observar os seguintes parâmetros: Conformidade com o comando judicial da decisão transitada em julgado, não podendo as partes modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, § 20, do CPC; Havendo obrigações de fazer cujo prazo para cumprimento não tenha se exaurido, ou ainda, cujo cumprimento dependa de ato das partes ou do juízo (Ex: juntada de CTPS), não deverão constar no discriminativo as penalidades impostas no comando judicial, sob pena de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, § 20, do CPC; Correção monetária do débito trabalhista pelo índice IPCA-E, em razão das vastas decisões jurisprudenciais nesse sentido do Colendo TST, mesmo após a vigência da reforma trabalhista, bem como em razão do entendimento proferido pelo Colendo TST, no julgamento dos Embargos de Declaração no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 479-60.2011.5.04.0231, que conferiu efeito modificativo para modular os efeitos do acórdão e fixar como marco temporal inicial da atualização das dívidas trabalhistas pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-e) a data de 25.03.2015, seguindo o mesmo entendimento do STF quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n.º 4357 e 4425, ao modular os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade da utilização do TR como índice de correção monetária dos débitos do Poder Público, permitindo assim a justa e adequada atualização de débitos trabalhistas, por fim o TRT/11, em sede de decisão do "Incidente de Uniformização da Jurisprudência" que por força do disposto no art.1.046 do CPC/2015 passa a ser Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, publicada em 03/08/2018, definiu a questão pela aplicação do IPCA-E. Discriminação dos cálculos previdenciários e fiscais, nos termos da

II - Apresentados os cálculos pelas partes, dê-se ciência à parte contrária, nos termos do art. 879, § 2º da CLT, sob pena de preclusão, ressaltando a impossibilidade de rediscussão da matéria, portanto, o não conhecimento dos embargos à execução que pretendam rediscutir matéria de cálculo, porque revogado o art.884, §3º da CLT.

III - Expirado o prazo de 8 dias, comum às partes, desde que haja diferentes cálculos apresentados, com ou sem impugnações, incluase o presente processo em audiência para fins de eventuais observações das partes acerca das impugnações existentes, a serem decididas em audiência, bem como para homologação dos cálculos de liquidação. Considerando a oportunidade única disponibilizada às partes para que se manifestem acerca das impugnações contrárias porventura existentes, notifiquem-se as partes para comparecimento, acompanhadas de seus contadores caso entendam necessário. Ressalte-se que a homologação ficará condicionada a observância do que aqui se determina, não podendo os cálculos apresentarem valores sem a respectiva demonstração para o fim de viabilizar a imediata regularidade em audiência, pelas partes e Contadoria.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001743-91.2017.5.11.0010

AUTOR THAYAN JONES SILVA DE SOUZA **ADVOGADO** LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM) INTERACTIVE - MOBILE SERVICOS RÉU

EM TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

LTDA - EPP

ADVOGADO ANTONIO REYNALDO CAMPOS

SAMPAIO(OAB: 7372/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERACTIVE - MOBILE SERVICOS EM TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0001743-91.2017.5.11.0010 AUTOR: THAYAN JONES SILVA DE SOUZA

RÉU: INTERACTIVE - MOBILE SERVICOS EM TECNOLOGIA E

DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP

DESPACHO

Notifique-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, depositar na Secretaria da Vara as guias do TRCT no código 01 e chave de conectividade para saque do FGTS, com comprovação dos recolhimentos relativos a todo o período laboral e da rescisão (sobre

decisão transitada em julgado.

saldo de salário e 13º salário), acrescido da multa de 40%, sob pena de liquidação; entregar as guias para habilitação no segurodesemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, conforme determinação contida na sentença sob o id 3bc8e86.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001005-69.2018.5.11.0010

AUTOR ERNANE DE SOUZA MENDONCA MARCOS ALESSANDRO MACEDO **ADVOGADO** FERNANDES DA SILVA(OAB:

11680/AM)

RÉU AMAZON SECURITY LTDA **ADVOGADO** HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

EDGAR ANGELIM DE ALENCAR

FERREIRA(OAB: 3995/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- AMAZON SECURITY LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0001005-69.2018.5.11.0010 AUTOR: ERNANE DE SOUZA MENDONCA

RÉU: AMAZON SECURITY LTDA

DESPACHO

- I- Considerando a petição da reclamada declarando que não apresentará impugnação aos cálculos do reclamante, notifique-se para em 48h pagar o valor liquidado.
- II- Expirado o prazo, aguarde-se manifestação do reclamante para a execução

Manaus, 15 de Agosto de 2019

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0001224-67.2018.5.11.0015

OSORIO FERREIRA DO **AUTOR**

NASCIMENTO

ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ANDREIA SABINO CORREIA(OAB: **ADVOGADO**

7074/AM)

AUDREY MARTINS MAGALHAES ADVOGADO

FORTES(OAB: 1231/AM)

RÉU AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO JENIFER CIBELY MACIEL GOMES(OAB: 11046/AM) **DECIO FLAVIO GONCALVES ADVOGADO**

TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
- OSORIO FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0001224-67.2018.5.11.0015

AUTOR: OSORIO FERREIRA DO NASCIMENTO

RÉU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

DECISÃO

I - Em análise aos pressupostos de admissibilidade recursal, constato haver cabimento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, conforme art. 897 c/c art. 659, inc. VI, ambos da CLT, para impugnação à sentença de primeiro grau; o nome e qualificação das partes estão corretos; a exposição do fato e do direito está apresentada; as razões do pedido de reforma e nova decisão foram apresentadas; a legitimação e o interesse do recorrente estão atendidos porque a parte recorrente é titular de interesse jurídico afetado pela decisão atacada, nos termos do art. 996 do CPC; inexistem fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer (desistência, renúncia, anuência à sentença). Quanto aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se tempestiva a interposição do Recurso Ordinário; custas isentas, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita;

regularidade formal da procuração e peças recursais. Desse modo, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, reconheço preenchidos os pressupostos do art. 1.010, do CPC, em relação ao recurso ordinário, admitindo-o.

II- Notifiquem-se as reclamadas para apresentarem contrarrazões. Por edital, se houver precedente.

III- Encaminhem-se os autos ao TRT da 11ª Região.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0001328-74.2018.5.11.0010

AUTOR JOSE VILACA RODRIGUES
ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ
CABRERA(OAB: 6071/AM)

RÉU GLOBALSERVICE VIGILANCIA E

SEGURANCA LTDA

ADVOGADO Marco Aurélio Lucas de Souza(OAB:

2185/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

- JOSE VILACA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0001328-74.2018.5.11.0010 AUTOR: JOSE VILACA RODRIGUES

RÉU: GLOBALSERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

DECISÃO

I- Em análise aos pressupostos de admissibilidade recursal, constato haver cabimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, conforme art. 897 c/c art. 659, inc. VI, ambos da CLT, para impugnação à sentença de primeiro grau; o nome e qualificação das partes estão corretos; a exposição do fato e do direito está apresentada; as razões do pedido de reforma e nova decisão foram apresentadas; a legitimação e o interesse do recorrente estão atendidos porque a parte recorrente é titular de

interesse jurídico afetado pela decisão atacada, nos termos do art. 996 do CPC; inexistem fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer (desistência, renúncia, anuência à sentença). Quanto aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se tempestiva a interposição do Recurso Ordinário; preparo e custas efetuados regularmente, nos moldes do art. 899 CLT; regularidade formal da procuração e peças recursais. Desse modo, atendidos aos pressupostos de admissibilidade, reconheço preenchidos os pressupostos do art. 1.010, do CPC, em relação ao recurso ordinário, admitindo-o.

II- Notifique-se o reclamante para apresentar contrarrazões.

III- Encaminhem-se os autos ao TRT da 11ª Região.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000917-94.2019.5.11.0010

AUTOR MARCELO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO JOSE NAZARENO DA SILVA(OAB:

3052/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE SOUZA LEITE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

MARCELO DE SOUZA LEITE ajuizou ação trabalhista em desfavor de VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZONIA LTDA, pleiteando, em sede de tutela de urgência, "a baixa da CTPS do Reclamante, bem assim, que seja autorizado o levantamento do saldo do FGTS, considerando a demonstrada verossimilhança das arguições da exordial, a corroborar a necessidade de se declarar a resilição do contrato de trabalho em exame."

O novo Código de Processo Civil destina regramento próprio para a chamada tutela provisória (Livro V), fundada em urgência (pretensão antecipada ou pretensão cautelar) ou evidência, conforme dicção do CPC, artigos 294 e seguintes, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, à vista dos permissivos do art. 15 da referida norma e da CLT, art. 769 (IN nº 39, do TST,

art. 3º, VI).

O instituto da tutela de urgência compreende o conjunto de medidas empregadas pelo juiz com base em juízo de cognição sumária e perante uma situação de direito substancial de risco iminente ou atual, para assegurar o resultado útil e eficaz do processo cognitivo ou executório principal, ou até mesmo entregar de imediato, antes do julgamento final, o bem da vida postulado àquele que aparentemente possui tal direito e corre perigo de não poder usufruí -lo caso aguarde a decisão final de mérito. Fundamenta-se no requisito do perigo de demora da tutela jurisdicional.

Já a tutela de evidência será concedida nas seguintes hipóteses, quais sejam: "I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Analisando os fatos narrados e os documentos apresentados, é evidente que o pleito de rescisão indireta, via de consequência, a baixa na CTPS e da liberação do FGTS, é indissociável da análise do mérito em sede de cognição exauriente, pois a matéria em questão é passível de debate, mormente por tratar-se de pedido de reconhecimento de falta grave do empregador. Não há nos autos prova pré-constituída capaz de autorizar a concessão da tutela antecipada, ou seja, em antecedência à regular instrução processual e ao exercício devido dos direitos ao contraditório e à ampla defesa pela Reclamada.

Ademais, a data da baixa da CTPS dependerá da modalidade de rescisão contratual. Isso, porque, nos termos da Lei 12.506/2011, haverá acréscimo de 3 dias por ano de trabalho na empresa, após o primeiro ano de emprego, nos caso de rescisão por iniciativa do empregador.

Em sendo assim, indefiroos pleitos antecipatórios em questão.

Dê-se ciência à autora da presente decisão.

Notifique-se que a reclamada acerca da audiência designada.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000824-34.2019.5.11.0010
AUTOR FRANCISCO BRITO DE FREITAS

ADVOGADO José Carlos Valim(OAB: 2095/AM)
RÉU MASA INDUSTRIA DE PLASTICOS

DA AMAZONIA LTDA.

RÉU MASA DA AMAZONIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO BRITO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0000824-34.2019.5.11.0010 AUTOR: FRANCISCO BRITO DE FREITAS

RÉU: MASA INDUSTRIA DE PLASTICOS DA AMAZONIA LTDA. e

outros

DESPACHO

Defiro a citação da reclamada MASA DA AMAZONIA LTDA por oficial de justiça, no endereço indicado na exordial.

Assinatura

MANAUS, 13 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001310-32.2018.5.11.0017

AUTOR ROGERIO CARVALHO MARQUES
ADVOGADO MOACIR LUCACHINSKI(OAB:

7143/AM)

ADVOGADO FELIPE LUCACHINSKI(OAB:

3753/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE LUCACHINSKI(OAB:

6613/AM)

RÉU GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE

JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.
- ROGERIO CARVALHO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0001310-32.2018.5.11.0017

AUTOR: ROGERIO CARVALHO MARQUES RÉU: GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

A executada, em sua petição, informa o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Considerando a existência de processo de recuperação judicial da executada Global Gnz Transportes Ltda. - CPJ: 12.965.097/0001-56, na 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, n. 0065376-61.2019.8.19.0001; considerando ainda que o art. 9º, II, da Lei 11.101/05, apenas estabelece os requisitos para a habilitação de crédito, mas não representa vedação à incidência de juros e correção monetária após o pedido de recuperação judicial em caso de prosseguimento da execução nesta Especializada, recebo os cálculos do reclamante ID 82700fc para fins de habilitação do crédito e determino:

- I Expeça-se carta de crédito em nome reclamante, observando o cálculo apresentado.
- II Suspenda-se a execução pelo prazo legal.
- III Dê-se ciência as partes.
- IV Arquivem-se provisoriamente os autos.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000777-94.2018.5.11.0010

AUTOR BRENO MENDES CASTRO
ADVOGADO MARCUS JOSE QUEIROZ
FERREIRA(OAB: 9930/AM)
RÉU UNIMED DE MANAUS

UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO JOAO PAULO GOMES MONTEIRO

BARBOSA(OAB: 8657/AM) CAROLINE PEREIRA DA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

RENATO MENDES MOTA(OAB: 2348/AM)

2340/AIN

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0000777-94.2018.5.11.0010

AUTOR: BRENO MENDES CASTRO

RÉU: UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

DESPACHO

I- Considerando a petição do reclamante, o trânsito em julgado do decisão, notifique-se a reclamada para em 48h pagar o valor liquidado.

II- Comprovado o pagamento, expeça-se guia de retirada ao reclamante.

III- Expirado o prazo, conclusos para análise dos demais pedidos.

Manaus, 15 de Agosto de 2019

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0001402-31.2018.5.11.0010
AUTOR DIEGO MENDES DA ENCARNACAO

ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

RÉU CLARICE FERREIRA SIMAS

RODRIGUES

ADVOGADO LUIS FELIPE MOTA

MENDONCA(OAB: 2505/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARICE FERREIRA SIMAS RODRIGUES

MM. 10^a Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0001402-31.2018.5.11.0010 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: DIEGO MENDES DA ENCARNACAO

Advogado(s) do reclamante: KELMA SOUZA LIMA

RECLAMADA: CLARICE FERREIRA SIMAS RODRIGUES

Advogado(s) do reclamado: LUIS FELIPE MOTA MENDONCA

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como para tomar ciência da sentença sob o ID 0dcf67a, cujo "DISPOSITIVO" segue abaixo:

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e por tudo mais que consta nos autos da presente reclamação trabalhista, JULGO os pleitos da presente reclamação movida por movida por IMPROCEDENTE DIEGO MENDES DA em face ENCARNAÇÃO CLARICE FERREIRA SIMAS RODRIGUES. Defiro o pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da reclamada, no montante de 10% sobre o valor atualizado do valor da causa.

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita ao autor.

Tudo conforme a fundamentação supra, a qual passa a integrar o dispositivo como nele estivesse transcrito.

Custas pela reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 19.610,69, no importe de R\$ 392,21, das quais fica isento na forma da lei.

Considerando a antecipação da publicação desta decisão, intimemse as partes.

Nada mais.

EDUARDO MELO DE MESQUITA Juiz do Trabalho Titular da 10ª VTM

Notificação

Processo Nº ATSum-0000849-47.2019.5.11.0010

AUTOR DARCY DO ESPIRITO SANTO

CHAVES

ADVOGADO HAROLDO MALIZIA JUNIOR(OAB:

13447/AM)

RÉU TURI CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCY DO ESPIRITO SANTO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0000849-47.2019.5.11.0010

AUTOR: DARCY DO ESPIRITO SANTO CHAVES

RÉU: TURI CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

I - Considerando o requerimento de benefício da Justiça Gratuita, notifique-se a reclamante para em 15 dias juntar comprovação do preenchimento de pressupostos para concessão da gratuidade, nos termos do art. 790, §4º da CLT c/c art. 99, §2º do CPC, não bastando a simples declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido, o qual será posteriormente analisado em sentença;

II - Concluso.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001306-26.2012.5.11.0010

AUTOR DAVE LIMA DA SILVA

WILSON MOLINA PORTO(OAB: **ADVOGADO**

805/AM)

RÉU OFELIA DE SOUZA

RÉU MESSIAS SILVA DOS SANTOS RÉU TORNEADORA INDUSTRIAL DA

AMAZONIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVE LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0001306-26.2012.5.11.0010

AUTOR: DAVE LIMA DA SILVA

RÉU: TORNEADORA INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA - EPP e

outros (2)

DESPACHO

Considerando que os sócios da executada não foram citados conforme informação contida na carta precatória, notifique-se o reclamante para em 15 dias informar o atual endereço dos referidos e juntar o contrato social da reclamada com a última alteração contratual.

Manaus, 14 de Agosto de 2019

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

EDUARDO MELO DE MESQUITA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001160-09.2017.5.11.0010 **AUTOR** RICARDO GOMES DA CONCEICAO

CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO **ADVOGADO**

PEREIRA(OAB: 5316/AM)

APPIANI STEEL CONSTRUCOES RÉU

BRASIL LTDA

ADVOGADO NINA FERRY NEUBARTH(OAB:

233946/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO GOMES DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0001160-09.2017.5.11.0010 AUTOR: RICARDO GOMES DA CONCEICAO

RÉU: APPIANI STEEL CONSTRUCOES BRASIL LTDA

DESPACHO

I- Notifique-se o reclamante para juntar o extrato do FGTS.

II- Após, conclusos para analise da petição.

Manaus, 14 de Agosto de 2019

Assinatura

RÉU

ADVOGADO

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

EDUARDO MELO DE MESQUITA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000778-79.2018.5.11.0010

AUTOR EDSON RONEI TADEU

ADVOGADO FRANCIEL FRANCO DE SOUZA

ALMEIDA(OAB: 9301/AM)

ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO

ADVOGADO ADRIANA BARBOSA SODRE

FLORES(OAB: 4273/AM)

ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0000778-79.2018.5.11.0010

AUTOR: EDSON RONEI TADEU

RÉU: ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA

DESPACHO

I- Considerando o pedido do reclamante requerendo a execução por motivo de descumprimento da obrigação, notifique-se a reclamada para em 48h pagar o valor devido, ou comprovar o pagamento das parcelas do acordo.

II- Expirado o prazo, aguarde-se manifestação.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATSum-0001242-06.2018.5.11.0010

AUTOR ILSON ASSIS DA SILVA **ADVOGADO**

DJANE OLIVEIRA MARINHO(OAB:

5849/AM)

RÉU PANIFICADORA LEÃO JOCIL DA SILVA MORAES **ADVOGADO** FILHO(OAB: 12010/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA LEÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0001242-06.2018.5.11.0010

AUTOR: ILSON ASSIS DA SILVA RÉU: PANIFICADORA LEÃO

DECISÃO

- I. Notifique-se a reclamada para, querendo, contraminutar o Agravo de Instrumento ID 3ab39ea.
- II. Encaminhem-se os autos ao TRT 11ª Região.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

CAMILA PIMENTEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001593-13.2017.5.11.0010

DORIANE DE ALMEIDA MAMEDE AUTOR MARCO ANTONIO NICOLAUS DA ADVOGADO

SILVA(OAB: 12040/AM)

EVELYN TATIANA DE LIMA **ADVOGADO** CORRÊA(OAB: 3622/AM)

RÉU A L PEREIRA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIANE DE ALMEIDA MAMEDE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0001593-13.2017.5.11.0010 AUTOR: DORIANE DE ALMEIDA MAMEDE

RÉU: A L PEREIRA DA SILVA - ME

DESPACHO

- I- Considerando que o reclamante não trouxe aos autos documentos que comprovem que a pessoa identificada compõe o núcleo societário, indefiro o pedido de inclusão na lide de DIEGO LADISLAU PEREIRA DA SILVA.
- II- Recebo a petição como pedido de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada.
- III- Considerando se tratar de incidente processual e considerando que não foi informada a qualificação completa da representante legal da reclamada, conforme o art. 319, II, do CPC, notifique-se o reclamante para em 15 dias emendar o pedido, para apresentar os cálculos de atualização, o nome, CPF ou CNPJ e o atual endereço da representante legal da executada, juntar cópia da última

alteração do contrato social da reclamada, para incluir no pólo passivo os sócios da empresa, sob pena de aplicação do art. 321, parágrafo único do CPC, e indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da reclamada.

Manaus, 14 de Agosto de 2019

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

EDUARDO MELO DE MESQUITA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000869-36.2017.5.11.0001

AUTOR DANIEL ALEXANDRE JOSÉ WALLACE MAIA DA ADVOGADO GAMA(OAB: 5626/AM) RÉU

PDSCC-PRESTADORA DE

SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL

- FPP

RÉU PDG INCORPORADORA

CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0000869-36.2017.5.11.0001

AUTOR: DANIEL ALEXANDRE

RÉU: PDSCC-PRESTADORA DE SERVICOS DE CONSTRUCAO

CIVIL - EPP e outros

DESPACHO

I- Considerando tratar-se de incidente processual e considerando que não foi informada a qualificação completa dos sócios da reclamada, notifique-se o reclamante para em 15 dias emendar o pedido para apresentar os cálculos de atualização, indicar no corpo da petição o nome completo, CPF ou CNPJ, o atual endereço dos sócios e juntar cópia da última alteração do contrato social da reclamada, para incluir no pólo passivo os sócios da empresa, sob pena de indeferimento.

II- expirado o prazo, retornem-se os autos ao arquivo.

Manaus, 14 de Agosto de 2019

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

EDUARDO MELO DE MESQUITA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000479-39.2017.5.11.0010

AUTOR ELDEQUE TEIXEIRA ALVES

ADVOGADO ANA CLARA SOARES LADEIRA(OAB:

7289/AM)

RÉU A DE C VENTURELLI - EPP ADVOGADO ALINE MARIA DA CAS RACHID PIETRO(OAB: 1075-A/AM)

ADVOGADO ALEXANDRE DE CASTRO VENTURELLI(OAB: 14043/AM)

UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM **TERCEIRO**

INTERESSADO

TERCEIRO INSTITUTO NACIONAL DE INTERESSADO COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDEQUE TEIXEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO: 0000479-39.2017.5.11.0010 AUTOR: ELDEQUE TEIXEIRA ALVES RÉU: A DE C VENTURELLI - EPP

DESPACHO

- I- Notifique-se o reclamante para em 5 dias juntar os cálculos de atualização.
- II- Após, conclusos para análise da petição.

Manaus, 14 de Agosto de 2019

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

EDUARDO MELO DE MESQUITA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002056-23.2015.5.11.0010

AUTOR CLAUDECI AQUINO DE SOUZA
ADVOGADO LAISA GRAZIA LIMA MARTINS
BATISTA(OAB: 8064/AM)

ADVOGADO RENATO DAMASCENO

BATISTA(OAB: 3120/AM)

RÉU MARIA DAS GRACAS FREITAS

MARTELET

RÉU LUIZ FRANCISCO MAGALHAES DE

FREITAS

RÉU Luiz Francisco Magalhães de freitas

ADVOGADO JAIRO SANDREY ISRAEL SANTANA(OAB: 6765/AM)
RÉU Maria das Graças Freitas
ADVOGADO JAIRO SANDREY ISRAEL

SANTANA(OAB: 6765/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDECI AQUINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0002056-23.2015.5.11.0010

AUTOR: CLAUDECI AQUINO DE SOUZA

RÉU: Luiz Francisco Magalhães de freitas e outros (3)

DESPACHO

Considerando a intenção das partes em conciliar, notifiquem-se para comparecer em audiência no dia 22.8.2019, às 11h.

MANAUS, 1 de Agosto de 2019

EDUARDO MELO DE MESQUITA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002056-23.2015.5.11.0010

AUTOR CLAUDECI AQUINO DE SOUZA
ADVOGADO LAISA GRAZIA LIMA MARTINS
BATISTA(OAB: 8064/AM)

ADVOGADO RENATO DAMASCENO

BATISTA(OAB: 3120/AM)

RÉU MARIA DAS GRACAS FREITAS

MARTELET

RÉU LUIZ FRANCISCO MAGALHAES DE

FREITAS

RÉU Luiz Francisco Magalhães de freitas

ADVOGADO JAIRO SANDREY ISRAEL SANTANA(OAB: 6765/AM)
RÉU Maria das Graças Freitas
ADVOGADO JAIRO SANDREY ISRAEL SANTANA(OAB: 6765/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- Luiz Francisco Magalhães de freitas

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: 0002056-23.2015.5.11.0010

AUTOR: CLAUDECI AQUINO DE SOUZA

RÉU: Luiz Francisco Magalhães de freitas e outros (3)

DESPACHO

Considerando a intenção das partes em conciliar, notifiquem-se para comparecer em audiência no dia 22.8.2019, às 11h.

MANAUS, 1 de Agosto de 2019

RECLAMANTE: ALBERTO NEVES RIBEIRO

PROCESSO: 0001056-51.2016.5.11.0010

EDUARDO MELO DE MESQUITA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001056-51.2016.5.11.0010

AUTOR ALBERTO NEVES RIBEIRO
ADVOGADO ISABELA DA SILVA SANTOS(OAB:

9869/AM)

ADVOGADO ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB:

1589/AM)

ADVOGADO THIAGO JORGE MARQUES

MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)

RÉU METAGRAFICA DA AMAZONIA S A

ADVOGADO DANIEL FERREIRA DE MAGALHÃES(OAB: 8958/AM)

RÉU RAVIBRAS EMBALAGENS DA

AMAZONIA LTDA.

ADVOGADO NATALIA PINTO FARIAS(OAB:

9909/AM)

ADVOGADO FELIPE LENHARD(OAB: 7762/AM)
ADVOGADO PRISCILLA ROSAS DUARTE(OAB:

4999/AM)

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- METAGRAFICA DA AMAZONIA S A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10^a Vara do Trabalho de Manaus - 6^o Andar

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Notificação DEJT

Advogados do reclamante: ISABELA DA SILVA SANTOS, ENILSON CAMPOS DE SOUSA, THIAGO JORGE MARQUES MALCHER PEREIRA

RECLAMADA: RAVIBRÁS EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA

Advogados da reclamada: PRISCILLA ROSAS DUARTE, JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS, NATALIA PINTO FARIAS, FELIPE LENHARD

LITISCONSORTE: METAGRAFICA DA AMAZÔNIA S A

Advogado da litisconsorte: DANIEL FERREIRA DE MAGALHÃES

Fica a LITISCONSORTE notificada, por intermédio de seu patrono, Dr. DANIEL FERREIRA DE MAGALHÃES, para tomar ciência da audiência de prosseguimento designada para o dia 10/12/2019, às 09:00, a ser realizada na 10ª Vara do Trabalho de Manaus, ressaltando-se, ainda, a hipótese das partes comparecerem na Secretaria da Vara em data anterior com o fim de conciliar.

Manaus, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000239-79.2019.5.11.0010

ELIANA DO CARMO FERREIRA **AUTOR**

VEIGA

THIAGO DA SILVA MACIEL(OAB: **ADVOGADO**

5632/AM)

ADVOGADO MANOEL MOTA MACIEL

JUNIOR(OAB: 4348/AM)

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

RÉU **ESTADO DO AMAZONAS**

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10^a Vara do Trabalho de Manaus - 6^o Andar

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Notificação DEJT

PROCESSO: 0000239-79.2019.5.11.0010

RECLAMANTE: ELIANA DO CARMO FERREIRA VEIGA

Advogados da reclamante: THIAGO DA SILVA MACIEL,

MANOEL MOTA MACIEL JUNIOR

RECLAMADA: SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Advogada da reclamada: CAROLINE PEREIRA DA COSTA

Fica a reclamada notificada, por intermédio de sua patrona, para tomar ciência da audiência inaugural designada para o dia 05/12/2019, às 09h45min, na pauta de instrução, a ser realizada na 10ª Vara do Trabalho de Manaus, ressaltando-se, ainda, a hipótese das partes comparecerem na Secretaria da Vara em data anterior com o fim de conciliar. A Reclamada deverá comparecer à audiência designada, sob pena de revelia.

Manaus, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000311-66.2019.5.11.0010

AUTOR MIRIAN DA FONSECA ALVES PIRES CELMA ONARA IZAEL SOUZA **ADVOGADO**

ARAÚJO(OAB: 4438/AM) GEOFREY MEIRINO DE **ADVOGADO** SOUZA(OAB: 4538/AM)

RÉU RCA CONSTRUCOES CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE

LIMPEZAS LTDA

FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL * DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO * RÉU

PAULO MARCOS BASTOS **ADVOGADO**

SAMPAIO(OAB: 8878/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL * DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus - 6º Andar

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Notificação DEJT

PROCESSO: 0000311-66.2019.5.11.0010

RECLAMANTE: MIRIAN DA FONSECA ALVES PIRES

Advogados da reclamante: CELMA ONARA IZAEL SOUZA ARAÚJO, GEOFREY MEIRINO DE SOUZA

RECLAMADA:RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA

LITISCONSORTE: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL *DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO*

Advogado da litisconsorte: PAULO MARCOS BASTOS SAMPAIO

Fica a litisconsorte notificada, por intermédio de seu procurador, Dr. PAULO MARCOS BASTOS SAMPAIO, para tomar ciência da audiência inaugural designada para o dia 03/12/2019, às 10h20min, a ser realizada na 10^a Vara do Trabalho de Manaus, ressaltando-se, ainda, a hipótese das partes comparecerem na Secretaria da Vara em data anterior

com o fim de conciliar.

Manaus, 16 de Agosto de 2019.

11ª Vara do Trabalho de Manaus Notificação

Notificação

Processo Nº ATSum-0000314-18.2019.5.11.0011

AUTOR CARLA DANIELLY SANTOS DA

SILVA

ADVOGADO ELBE RENAN DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 9883/AM)

UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

ADVOGADO

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

MM. 11^a Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000314-18.2019.5.11.0011

AUTOR: CARLA DANIELLY SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ELBE RENAN DE OLIVEIRA DA

SILVA

RÉU: UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

Advogado(s) do reclamado: CAROLINE PEREIRA DA COSTA

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO(A), por seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, complementar o valor do débito (R\$9.114,95) para fins de abertura do prazo para embargos, sob pena de ser liberado o valor existente, já depositado no processo, e do prosseguimento da execução.

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000907-81.2018.5.11.0011

AUTOR JEFFERSON DE SOUZA GOMES
ADVOGADO TUDE MOUTINHO DA COSTA(OAB: 564/AM)

RÉU AUTO POSTO GOIANO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON DE SOUZA GOMES

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000907-81.2018.5.11.0011

AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA GOMES

Advogado(s) do reclamante: TUDE MOUTINHO DA COSTA

RÉU: AUTO POSTO GOIANO EIRELI - ME

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador, para que indique novos meios, diversos dos anteriores, para o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório.

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000351-45.2019.5.11.0011

AUTOR ONEIDE PEREIRA DE MELO

ADVOGADO VALDISON ARAUJO BARRETO(OAB:

11108/AM)

RÉU C S CONSTRUCAO CONSERVACAO

E SERVICOS LTDA

ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

RÉU JOSE PACHECO FERREIRA RÉU PEDRO GERALDO PACHECO

FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ONEIDE PEREIRA DE MELO

MM. 11^a Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000351-45.2019.5.11.0011

AUTOR: ONEIDE PEREIRA DE MELO

Advogado(s) do reclamante: VALDISON ARAUJO BARRETO

RÉU: C S CONSTRUCAO CONSERVACAO E SERVICOS LTDA e

outros (2)

Advogado(s) do reclamado: PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS NETO

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Advogado(s) do reclamado: ADRIANO CEZAR RIBEIRO

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador, para se manifestar sobre a petição de id 356c765 no prazo de 5 dias.

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001324-34.2018.5.11.0011

AUTOR LUIS FERNANDO FIRMINO **ADVOGADO** ALINE LAREDO PINTO GOLDSTEIN(OAB: 4187/AM)

ANA VERA FARIAS DO CANTO RÉU

RIBEIRO

ADRIANO CEZAR RIBEIRO(OAB: **ADVOGADO**

4848/AM)

RÉU AMAZON AGRARIA

EMPREENDIMENTOS

AGROFLORESTAIS LTDA - ME

RÉU ADRIANO CEZAR RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO FIRMINO

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0001324-34.2018.5.11.0011

AUTOR: LUIS FERNANDO FIRMINO

Advogado(s) do reclamante: ALINE LAREDO PINTO GOLDSTEIN

RÉU: AMAZON AGRARIA EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA - ME e outros (2)

LITISCONSORTE:

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador, para tomar ciência do despacho de ID. 45052ed

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001324-34.2018.5.11.0011

AUTOR LUIS FERNANDO FIRMINO ADVOGADO ALINE LAREDO PINTO GOLDSTEIN(OAB: 4187/AM) RÉU ANA VERA FARIAS DO CANTO RIBFIRO

ADRIANO CEZAR RIBEIRO(OAB: **ADVOGADO**

4848/AM)

AMAZON AGRARIA EMPREENDIMENTOS RÉU

AGROFLORESTAIS LTDA - ME

RÉU ADRIANO CEZAR RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CEZAR RIBEIRO

- ANA VERA FARIAS DO CANTO RIBEIRO

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 **MANAUS**

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0001324-34.2018.5.11.0011

AUTOR: LUIS FERNANDO FIRMINO

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138933

Advogado(s) do reclamante: ALINE LAREDO PINTO GOLDSTEIN

RÉU: AMAZON AGRARIA EMPREENDIMENTOS

AGROFLORESTAIS LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: ADRIANO CEZAR RIBEIRO

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO(A), por seu procurador, para tomar ciência do despacho de ID. 45052ed

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000794-93.2019.5.11.0011

AUTOR JOSE CARLOS LIRA DE SERRA RÉU AMAZON SECURITY LTDA ADVOGADO EDGAR ANGELIM DE ALENCAR

FERREIRA(OAB: 3995/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000794-93.2019.5.11.0011

AUTOR: JOSE CARLOS LIRA DE SERRA

RÉU: AMAZON SECURITY LTDA

Advogado(s) do reclamado: EDGAR ANGELIM DE ALENCAR

FERREIRA

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO(A), por seu procurador, para se manifestar acerca dos cálculos de id. 95e94cb, no prazo de 08 dias e, após esse prazo, em caso de inércia, pagar em 48h ou garantir a execução, sob pena de penhora dos valores ali consignados.

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000763-79.2019.5.11.0009

AUTOR CLEIDIOMAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM)

RÉU LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E

VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

ILANCIA

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDIOMAR RODRIGUES DA SILVA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000763-79.2019.5.11.0009

AUTOR: CLEIDIOMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA

RÉU: LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E

VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE CORREIA LIMA

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador, para se manifestar acerca dos cálculos de id. 3c853f0, no prazo de 08 dias.

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000763-79.2019.5.11.0009

AUTOR CLEIDIOMAR RODRIGUES DA SILVA

ROBERTO CESAR DINIZ **ADVOGADO** CABRERA(OAB: 6071/AM)

RÉU LEGITIMA SERVICOS DE

PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 **MANAUS**

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000763-79.2019.5.11.0009

AUTOR: CLEIDIOMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA

RÉU: LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE CORREIA LIMA

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO(A), por seu procurador, para se manifestar acerca dos cálculos de id. 3c853f0, no prazo de 08 dias e, após esse prazo, em caso de inércia, pagar em 48h ou garantir a execução, sob pena de penhora dos valores ali consignados.

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000759-36.2019.5.11.0011 **AUTOR** MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA

CASTRO

ADVOGADO DEBORA MARTINS

NAKAYAMA(OAB: 12126/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

RÉU CENTRAL NACIONAL UNIME

CENTRAL NACIONAL UNIMED -COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO RENATO SAUER COLAUTO(OAB:

209981/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA CASTRO

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000759-36.2019.5.11.0011

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA CASTRO

Advogado(s) do reclamante: DEBORA MARTINS NAKAYAMA

RÉU: UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A e outros

Advogado(s) do reclamado: CAROLINE PEREIRA DA COSTA,

RENATO SAUER COLAUTO

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador, para se manifestar acerca dos cálculos de id. 0651312, no prazo de 08 dias.

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000759-36.2019.5.11.0011
AUTOR MARIA DA CONCEICAO TEIX

MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA CASTRO

ADVOGADO DEBORA MARTINS

NAKAYAMA(OAB: 12126/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

RÉU CENTRAL NACIONAL UNIMED -

COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO RENATO SAUER COLAUTO(OAB: 209981/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000759-36.2019.5.11.0011

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA CASTRO

Advogado(s) do reclamante: DEBORA MARTINS NAKAYAMA

RÉU: UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A e outros

Advogado(s) do reclamado: CAROLINE PEREIRA DA COSTA, RENATO SAUER COLAUTO

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO(A), por seu procurador, para se manifestar acerca dos cálculos de id. 0651312, no prazo de 08 dias e, após esse prazo, em caso de inércia, pagar em 48h ou garantir a execução, sob pena de penhora dos valores ali consignados.

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000774-05.2019.5.11.0011

ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUZA **AUTOR**

ADVOGADO Francisco Jorge Ribeiro

Guimaraes(OĂB: 2978/AM)

RÉU COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

DA AMAZONIA

ADVOGADO ANDREA MARQUES TELLES DE

SOUZA(OAB: 3283/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUZA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000774-05.2019.5.11.0011

AUTOR: ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO JORGE RIBEIRO

GUIMARAES

RÉU: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

Advogado(s) do reclamado: ANDREA MARQUES TELLES DE

SOUZA

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador, para se manifestar acerca dos cálculos de id. b301786, no prazo de 08 dias.

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000774-05.2019.5.11.0011

ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUZA AUTOR

ADVOGADO Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OĂB: 2978/AM)

RÉU COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

DA AMAZONIA

ADVOGADO ANDREA MARQUES TELLES DE

SOUZA(OAB: 3283/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000774-05.2019.5.11.0011

AUTOR: ALEXANDRE NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO JORGE RIBEIRO

GUIMARAES

RÉU: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

Advogado(s) do reclamado: ANDREA MARQUES TELLES DE

SOUZA

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO(A), por seu procurador, para se manifestar acerca dos cálculos de id. b301786, no prazo de 08 dias e, após esse prazo, em caso de inércia, pagar em 48h ou garantir a execução, sob pena de penhora dos valores ali consignados.

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000750-74.2019.5.11.0011

AUTOR ROSIMEIRE ALVES PICANCO
ADVOGADO Samarah Serruya Assis(OAB: 6531/AM)

033 I/AIVI

RÉU NYATA SERVICOS FINANCEIROS

LTDA - EPP

ADVOGADO EDUARDO MARAFON SILVA(OAB:

69992/PR)

RÉU COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

DA AMAZONIA

ADVOGADO ANDREA MARQUES TELLES DE

SOUZA(OAB: 3283/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMEIRE ALVES PICANCO

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000750-74.2019.5.11.0011

AUTOR: ROSIMEIRE ALVES PICANCO

Advogado(s) do reclamante: SAMARAH SERRUYA ASSIS

RÉU: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA e

outros

Advogado(s) do reclamado: ANDREA MARQUES TELLES DE

SOUZA, EDUARDO MARAFON SILVA

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador, para se manifestar acerca dos cálculos de id. 095a43c, no prazo de 08 dias.

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000750-74.2019.5.11.0011

AUTOR ROSIMEIRE ALVES PICANCO
ADVOGADO Samarah Serruya Assis(OAB:

Samarah Serruya Assis(OAB: 6531/AM)

RÉU NYATA SERVICOS FINANCEIROS

LTDA - EPP

ADVOGADO EDUARDO MARAFON SILVA(OAB:

69992/PR)

RÉU COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

DA AMAZONIA

ADVOGADO ANDREA MARQUES TELLES DE

SOUZA(OAB: 3283/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

MM. 11^a Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000750-74.2019.5.11.0011

AUTOR: ROSIMEIRE ALVES PICANCO

Advogado(s) do reclamante: SAMARAH SERRUYA ASSIS

RÉU: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA e outros

Advogado(s) do reclamado: ANDREA MARQUES TELLES DE

SOUZA, EDUARDO MARAFON SILVA

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO(A), por seu procurador, para se manifestar acerca dos cálculos de id. 095a43c, no prazo de 08 dias e, após esse prazo, em caso de inércia, pagar em 48h ou garantir a execução, sob pena de penhora dos valores ali consignados.

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000535-98.2019.5.11.0011

MIRIAM CONCEICAO SANTOS DO NASCIMENTO

RĖU CASTELINHO REFEICOES LTDA **ADVOGADO** CARLOS RICARDO DE ARAUJO

MELO(OAB: 4239/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

AUTOR

- CASTELINHO REFEICOES LTDA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000535-98.2019.5.11.0011

AUTOR: MIRIAM CONCEICAO SANTOS DO NASCIMENTO

RÉU: CASTELINHO REFEICOES LTDA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS RICARDO DE ARAUJO

MELO

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO(A), por seu procurador, para se manifestar acerca dos cálculos de id. 433d615, no prazo de 08 dias e, após esse prazo, em caso de inércia, pagar em 48h ou garantir a execução, sob pena de penhora dos valores ali consignados.

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000741-15.2019.5.11.0011

AUTOR **DIVANDA VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADO** ANY CAROLINY DA SILVA OZORIO(OAB: 8130/AM) RÉU UNIMED DE MANAUS **EMPREENDIMENTOS S.A**

CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

CENTRAL NACIONAL UNIMED -

COOPERATIVA CENTRAL RENATO SAUER COLAUTO(OAB: **ADVOGADO**

209981/SP)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

RÉU

- DIVANDA VIEIRA DOS SANTOS

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000741-15.2019.5.11.0011

AUTOR: DIVANDA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANY CAROLINY DA SILVA OZORIO

RÉU: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: RENATO SAUER COLAUTO,

CAROLINE PEREIRA DA COSTA

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador, para se manifestar acerca dos cálculos de id. a527b49, no prazo de 08 dias.

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000741-15.2019.5.11.0011

AUTOR DIVANDA VIEIRA DOS SANTOS ANY CAROLINY DA SILVA

ADVOGADO OZORIO(OAB: 8130/AM)

RÉU **UNIMED DE MANAUS**

EMPREENDIMENTOS S.A

CAROLINE PEREIRA DA **ADVOGADO** COSTA(OAB: 5249/AM)

CENTRAL NACIONAL UNIMED -COOPERATIVA CENTRAL RÉU

ADVOGADO RENATO SAUER COLAUTO(OAB:

209981/SP)

RÉU UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO I TDA

CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000741-15.2019.5.11.0011

AUTOR: DIVANDA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANY CAROLINY DA SILVA OZORIO

RÉU: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: RENATO SAUER COLAUTO, CAROLINE PEREIRA DA COSTA

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO(A), por seu procurador, para se manifestar acerca dos cálculos de id. a527b49, no prazo de 08 dias e, após esse prazo, em caso de inércia, pagar em 48h ou garantir a execução, sob pena de penhora dos valores ali consignados.

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001687-55.2017.5.11.0011

AUTOR SHIRLEY MEDEIROS FRAZAO

ADVOGADO ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA(OAB: 6940/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU TAPAJOS SERVICOS

HOSPITALARES EIRELI - EPP

RÉU C C BATISTA ME - ME ADVOGADO LUCILENE MACEDO DOS

SANTOS(OAB: 8545/AM)

ADVOGADO TAIS NAIARA SOUZA

BEZERRA(OAB: 12579/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEY MEDEIROS FRAZAO

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0001687-55.2017.5.11.0011

AUTOR: SHIRLEY MEDEIROS FRAZAO

Advogado(s) do reclamante: ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA

RÉU: C C BATISTA ME - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: LUCILENE MACEDO DOS SANTOS,

TAIS NAIARA SOUZA BEZERRA

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador, para se manifestar acerca dos cálculos de id. 95730f5, no prazo de 08 dias.

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001687-55.2017.5.11.0011

AUTOR SHIRLEY MEDEIROS FRAZAO

ADVOGADO ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA(OAB: 6940/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS
RÉU TAPAJOS SERVICOS

HOSPITALARES EIRELI - EPP

RÉU C C BATISTA ME - ME
ADVOGADO LUCILENE MACEDO DOS

SANTOS(OAB: 8545/AM)

ADVOGADO TAIS NAIARA SOUZA

BEZERRA(OAB: 12579/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- C C BATISTA ME - ME

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0001687-55.2017.5.11.0011

AUTOR: SHIRLEY MEDEIROS FRAZAO

Advogado(s) do reclamante: ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA

RÉU: C C BATISTA ME - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: LUCILENE MACEDO DOS SANTOS,

TAIS NAIARA SOUZA BEZERRA

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO(A), por seu procurador, para se manifestar acerca dos cálculos de id. 95730f5, no prazo de 08 dias e, após esse prazo, em caso de inércia, pagar em 48h ou garantir a execução, sob pena de penhora dos valores ali consignados.

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador, para tpmar ciência do despacho de ID. 7138c2e

Advogado(s) do reclamado: GLAUCY ARAUJO LIMA DE OLIVEIRA

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001422-19.2018.5.11.0011

AUTOR THIAGO HERCULANO PASCOAL
ADVOGADO CARLOS JAVIER TUNJA
QUINONEZ(OAB: 11801/AM)
RÉU CENTRO DE ENSINO SUPERIOR

NILTON LINS

ADVOGADO GLAUCY ARAUJO LIMA DE

OLIVEIRA(OAB: 5802/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO HERCULANO PASCOAL

MM. 11^a Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0001422-19.2018.5.11.0011

AUTOR: THIAGO HERCULANO PASCOAL

Advogado(s) do reclamante: CARLOS JAVIER TUNJA QUINONEZ

RÉU: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Sentença

Processo Nº ATSum-0002075-60.2014.5.11.0011

AUTOR SILVIA ANGELA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO carlos alberto rodrigues(OAB:

1542/AM)

RÉU ROGERIO LOBO RIBEIRO

ADVOGADO MINEIA SOUZA DOS SANTOS(OAB:

9231/AM)

ADVOGADO JURANDIR ALMEIDA DE

TOLEDO(OAB: 381/AM)

RÉU CLINICA LABNORTE LTDA - EPP

ADVOGADO ANTONIO CARLOS GAMA ALVES(OAB: 924/AM)

RÉU FERNANDO LUIZ PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA LABNORTE LTDA EPP
- ROGERIO LOBO RIBEIRO
- SILVIA ANGELA DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA EMBARGOSÀEXECUÇÃO Processo nº. 0002075-60.2014.5.11.0011

Exequente: SILVIA ANGELA DA SILVA RIBEIRO

Executado: ROGÉRIO LOBO RIBEIRO

Data: 15/08/2019 I-RELATÓRIO.

ROGÉRIO LOBO RIBEIRO, Executado devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, apresentou embargos à execução (embargos à penhora) no ID. fde9a31, por meio da qual alega ter havido constrição judicial de valores depositados em sua conta salário.

Manifestação pela exequente no ID. 3fc6dfa, requerendo o direcionamento da execução em face da executada principal, visto que, segundo noticia, a mesma teria patrimônio suficiente saldar o débito trabalhista. Pleiteia ainda pela exclusão do nome do ora embargante, Sr. ROGÉRIO LOBO RIBEIRO.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Atendidos os requisitos legais, conheço dos presentes Embargos. De início, ressalto que dentre os princípio norteadores da execução trabalhista, temos o da primazia do credor trabalhista, que nos informa que a execução trabalhista se faz no interesse do credor, desse modo, todos os atos executivos devem convergir para satisfação do crédito do exequente.

Preleciona o Doutor Mauro Schiavi em seu Manual de Execução no Processo do Trabalho:

(...) Na execução trabalhista, o presente princípio se destaca em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista e da necessidade premente de celeridade do procedimento executivo. Esse princípio deve nortear toda a atividade interpretativa do Juiz do Trabalho na execução. Por isso, no conflito entre normas que disciplinam o procedimento executivo, deve-se preferir a interpretação que favoreça o exequente.

Por esta razão, ao analisar a petição formulada pelo sócio embargante no ID. 782c907, em cotejo com as provas documentais anexadas aos autos, entendeu este juízo, por cautela, manter a penhora efetivada via BACENJUD em desfavor do sócio, a teor do despacho exarado no ID. a25a831.

Todavia, em manifestação recente, o próprio exequente comparece aos autos expressamente requerendo a exclusão do sócio/embargante Sr. ROGERIO LOBO RIBEIRO do polo passivo da demanda e consequente liberação dos valores constritos, com vistas a prosseguir a execução somente em desfavor da executada principal, uma vez que esta nos próximos 15 (quinze) dias disporia de créditos suficientes em conta bancária para saldar o débito trabalhista

Nesse passo, com fulcro no art. 878 da CLT, substancialmente

alterado pela Lei nº13.467/17 no sentido de dar maior autonomia às partes na condução do processo executório, acolho o pedido em questão, julgando procedentes os Embargos à Execução ora manejados, determinando o imediato desbloqueio dos valores penhorados em desfavor do ex-sócio da executada principal Sr. ROGÉRIO LOBO RIBEIRO, bem como sua exclusão do polo passivo da demanda.

No mais, em caráter de urgência, retornem os autos ao cumprimento de providências para que sejam efetivadas novas consultas via BACENJUD em face da devedora principal CLINICA LABNORTE LTDA, nos próximos 10 (dez) dias conforme requerido pelo exegüente, até a satisfação integral do crédito.

III - CONCLUSÃO.

Pelo exposto, conheço dos Embargos à Penhora opostos por ROGÉRIO LOBO RIBEIRO nos autos do processo movido por SILVIA ANGELA DA SILVA RIBEIRO, JULGANDO-OS PROCEDENTES, para o fim de:

(I) Determinar o imediato desbloqueio dos valores penhorados em desfavor do ex-sócio Sr. ROGÉRIO LOBO RIBEIRO, bem como sua exclusão do polo passivo da demanda;

(II) Em caráter de urgência e de forma concomitante ao item anterior, determinar o retorno dos autos ao cumprimento de providências para que sejam efetivadas novas consultas via BACENJUD em face da devedora principal CLINICA LABNORTE LTDA, devendo ser reiteradas nos próximos 10 (dez) dias conforme requerido pelo exequente no ID. 3fc6dfa, até a satisfação integral do débito:

(III) Infrutífera a determinação anterior, inclua-se a executada principal no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, porquanto já satisfeitas as condições impostas pelo art. 883-A da CLT.

Tudo nos termos da fundamentação.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

MARIA DA GLORIA DE ANDRADE LOBO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000951-66.2019.5.11.0011
AUTOR ANDREZA DIAS ASSUNCAO

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU SOUZA E NOGUEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREZA DIAS ASSUNCAO

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000951-66.2019.5.11.0011

AUTOR: ANDREZA DIAS ASSUNCAO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO

RÉU: SOUZA E NOGUEIRA LTDA e outros

Fica intimado(a) o(a) Reclamante, por seu procurador, para comparecer a audiência inaugural a ser realizada em 24/09/2019 ás 08h20min, sob pena de arquivamento.

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000953-36.2019.5.11.0011

AUTOR MARIA RAIMUNDA TAVARES

PANTOJA

JERLISON PORTILHO DE **ADVOGADO** CARVALHO(OAB: 14506/AM)

RÉU SOUZA E NOGUEIRA LTDA RÉU **ESTADO DO AMAZONAS**

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA RAIMUNDA TAVARES PANTOJA

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 **MANAUS**

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000953-36.2019.5.11.0011

AUTOR: MARIA RAIMUNDA TAVARES PANTOJA

Advogado(s) do reclamante: JERLISON PORTILHO DE

CARVALHO

RÉU: SOUZA E NOGUEIRA LTDA e outros

Fica intimado(a) o(a) Reclamante, por seu procurador, para comparecer a audiência inaugural a ser realizada em 24/09/2019 ás 08h10min, sob pena de arquivamento.

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000926-53.2019.5.11.0011

AUTOR EMILIANA SOCORRO SOUZA DO **NASCIMENTO**

ADVOGADO VANDA CARDOSO GRACIANO VELOSO(OAB: 594-A/AM)

RÉU SOUZA E NOGUEIRA LTDA RÉU **ESTADO DO AMAZONAS**

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIANA SOCORRO SOUZA DO NASCIMENTO

MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140 **MANAUS**

INTIMAÇÃO - PJE

PROCESSO:0000926-53.2019.5.11.0011

AUTOR: EMILIANA SOCORRO SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: VANDA CARDOSO GRACIANO

VELOSO

RÉU: SOUZA E NOGUEIRA LTDA e outros

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) RECLAMANTE, por seu procurador, para tomar ciência da audiência designada para o dia 10/09/2019 as 08:10h.

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0001173-05.2017.5.11.0011

AUTOR MARCELY GOMES DA CRUZ **ADVOGADO** ALESSANDRE COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 7655/AM)

RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA RÉU MASP SEGURANCA PATRIMONIAL

LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELY GOMES DA CRUZ

MM. 11 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

INTIMAO - PJE

PROCESSO:0001173-05.2017.5.11.0011

AUTOR: MARCELY GOMES DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRE COSTA DE OLIVEIRA

RU: J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E

COMERCIO LTDA e outros

LITISCONSORTE:

Advogado(s) do(a) litisconsorte:

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE, por seu procurador, para tomar cincia do despacho de ID.56cf95d.

Manaus/AM, 16 de Agosto de 2019.

RÉU

12ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0000617-29.2019.5.11.0012

AUTOR FRANCISCO LEANDRO ARAUJO

COSTA

LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM) **ADVOGADO**

COOPERATIVA DOS TECNICOS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO AMAZONAS-COOPTTEAM

RÉU HOSPITAL SANTO ALBERTO LTDA

Intimado(s)/Cita	do(s):				
	A DOS TECNICOS DE AZONAS-COOPTTEAM	ENFERMAGEM DO //	Edital	Edital	19080211133780900 000017155739
	PODER JUDICIÁ		Ata da Audiência	Ata da Audiência	19080110084109600 000017152301
	JUSTIÇA DO TRAB	ALHO			
TRIBUNAL R	EGIONAL DO TRABA	LHO DA 11ª REGIÃO	Carta de Preposição	Documento Diverso	19073116484931200 000017147371
12ª \	'ARA DO TRABALHO	DE MANAUS	Levantamento Cooperativa	Documento Diverso	19073116475197500 000017147347
	EDITAL DE CITAÇ	ÇÃO	Espelho processual da Consignação	Documento Diverso	19073116474364300 000017147345
			CPNJ da Primeira Requerida	Documento Diverso	19073116473534600 000017147344
Processo: 000061	7-29.2019.5.11.0012		Estatuto da Cooperativa	Documento Diverso	19073116473450800 000017147343
Reclamante: AUTOR: FRANCISCO LEANDRO ARAUJO COSTA Reclamado(a): RÉU: COOPERATIVA DOS TECNICOS DE		Contrato de Prestação de	Documento Diverso	19073116472139500 000017147338	
ENFERMAGEM D	O ESTADO DO AMAZ	ONAS-COOPTTEAM,			
HOSPITAL SANTO	O ALBERTO LTDA		Carta de Preposição	Documento Diverso	19073116470757000 000017147329
	I MATOS LOPES, JU LHO DE MANAUS.	IZ DO TRABALHO DA 12ª	Procuração	Procuração	19073116465715700 000017147325
' '		AL, fica notificada RÉU: DE ENFERMAGEM DO	CNPJ	Documento Diverso	19073116464117800 000017147321
ESTADO DO AMAZONAS-COOPTTEAM, Reclamada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) reclamação trabalhista, com audiência designada para o dia 10/09/2019 09h e cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11, digitando as		Contrato Social	Documento Diverso	19073116463855000 000017147320	
		Contestação	Manifestação	19073116435083400 000017147310	
chaves anexas list		us.bi/vt-utt11, digitalido as	Edital	Edital	19073114274875800 000017129162
Documentos assoc	ciados ao processo		Despacho	Notificação	19072915194008300 000017121444
Título	Tipo	Chave de acesso**	Despacho	Despacho	19072913070717100 000017118439
			1		

Data da Dis	ponibilização:	Sexta-feira,	16 de Agosto	de 2019

pedido de notificação por edital	Manifestação	19072611583238000 000017103768	PROCURAÇÃO	Documento I
Desconhecido	Certidão	19070112450761800 000016863608	CNPJ - COOPERATIVA	Documento I
Ar Desconhbecido COOPERATIVA	Aviso de Recebimento (AR)	19070112445863600 000016863609	EXTRATO BANCÁRIO	Documento I
Recebido	Certidão	19070112430882500 000016863568	CCT - técnico enfermagem	Documento I
Ar HOSPITAL STO ALBERTO	Aviso de Recebimento (AR)	19070112425980700 000016863569	CCT - técnico enfermagem -	Documento I
Devolução de mandado de ID	Certidão	19070108271511100 000016858709	0001227- 31.2018.5.11.0012	Documento I
Mandado	Mandado	19061314114647400 000016714220	Petição Inicial	Petição Inicia
Notificação	Notificação	19061009262738500 000016673968	Caso a reclamada nã comparecer no Fórun	_
Notificação	Notificação	19061009262724100 000016673967	para ter acesso a eles atendimento do PJe.	ou receber o
Despacho	Notificação	19060714272595800 000016664659	A reclamada deverá representada por prep - no caso de pessoa ju	osto habilitad
Despacho	Despacho	19060613092033300 000016651105	serem considerados v 844 da CLT), bem co	verdadeiros c omo para apr
CERTIDÃO DE TRIAGEM	Certidão	19060613090869700 000016651096	testemunhas no rito s Quando se tratar de	pessoa jurío
Decisão de prevenção	Decisão	19060413130429900 000016622219	versar sobre pedido trabalho, adicional de apresentar o PCMS0	insalubridade
dissidio	Documento Diverso	19060313093044600 000016607597	ocupacional e o PPRA bem como laudos p empresa ou local de tr	ericiais real
RG VERSO	Documento Diverso	19053114110928900 000016593997	no art. 359 do CPC. So de horas extras, d trabalhadores empr	everá apres
RG FRENTE	Documento Diverso	19053114075545500 000016593919	eletrônico) que possi penas previstas no a	•

consultá-los via internet, deverá a de MANAUS(endereço acima) orientações em um dos postos de

er à audiência pessoalmente ou do (art. 843, parágrafo 1º, da CLT prestar depoimento, sob pena de os fatos alegados na inicial (art. oresentar, querendo, até 2 duas o e até 3 (três) no rito ordinário.

ídica e o objeto da reclamação lo às condições ambientais de de, periculosidade ou penosidade, a de controle médico de saúde de proteção de riscos ambientais, alizados nas dependências da eclamante, sob as penas previstas a reclamação versar sobre pedido esentar prova do número de ontroles de ponto (manual ou rovantes de pagamento, sob as CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Se a reclamada não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 12^a Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11^a Região.

E, para chegar ao conhecimento da interessada é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT. DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 13 de Agosto de 2019, na Secretaria da 12ª Vara do Trabalho de Manaus

O Juiz,

Notificação

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000887-32.2019.5.11.0019

AUTOR DANIELLE BASILIO DOS SANTOS
ADVOGADO CAROLINE BASILIO KLENKE(OAB:

12081/AM)

RÉU CENTRO DE ENSINO SUPERIOR

NILTON LINS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE BASILIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Inclua-se o processo na pauta de audiência do dia 18/09/2019 às 08h40min. Notifiquem-se as partes, sendo a Reclamante eletronicamente, por meio de seu patrono, mediante publicação deste despacho no DEJT, e a Empresa Reclamada, via postal./mrm

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

AUDARI MATOS LOPES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000887-32.2019.5.11.0019

AUTOR DANIELLE BASILIO DOS SANTOS ADVOGADO CAROLINE BASILIO KLENKE(OAB:

12081/AM)

RÉU CENTRO DE ENSINO SUPERIOR

NILTON LINS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE BASILIO DOS SANTOS

MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000887-32.2019.5.11.0019 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: DANIELLE BASILIO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CAROLINE BASILIO KLENKE

RECLAMADA: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Audiência: 18/09/2019 08:40

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia

18/09/2019 08:40, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob

pena de ARQUIVAMENTO da ação.

MICHELE REZENDE MAGALHAES

Manaus, 16 de Agosto de 2019

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Documentos associados ao processo				
Título	Tipo	Chave de acesso**		
Certidão de Triagem	Certidão	19081608460037800 000017277609		
Despacho	Notificação	19081514132252000 000017273168		
Despacho	Despacho	19081413445554600 000017261385		
Decisão	Decisão	19081210074901900 000017232670		
Despacho	Despacho	19081209275052800 000017232064		
Contracheque/Recib o de Salário	Contracheque/Recib o de Salário	19080923530424700 000017230325		
Contracheque/Recib o de Salário	Contracheque/Recib o de Salário	19080923524558500 000017230324		
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	19080923530898100 000017230326		
Contracheque/Recib o de Salário	Contracheque/Recib o de Salário	19080923523292600 000017230321		
Contracheque/Recib o de Salário	Contracheque/Recib o de Salário	19080923522364400 000017230317		
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento Diverso	19080923521499700 000017230314		
RG e CPF	Documento Diverso	19080923514515400 000017230309		
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19080923505330000 000017230305		

Declaração de	19080923504255000
Hipossuficiência	000017230304
Procuração	19080923503465200 000017230303
Petição Inicial	19080923494303000 000017230302
	Hipossuficiência Procuração

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000751-56.2019.5.11.0012

AUTOR JOAO BATISTA GUERREIRO JUNIOR

JOCIL DA SILVA MORAES FILHO(OAB: 12010/AM) ADVOGADO

RÉU JURUA ESTALEIROS E NAVEGACAO

LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA GUERREIRO JUNIOR
- JURUA ESTALEIROS E NAVEGACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal, onde está contido de forma expressa o princípio da inafastabilidade de jurisdição, comando este repetido no art. 3º do CPC, tenho como impositivo indeferir o requerimento da reclamada, pois, não bastasse a manifesta inconstitucionalidade do §3º do art. 844 da CLT, resultante do disposto no §2º do mesmo dispositivo, também de constitucionalidade duvidosa, afigura-se elementar que as custas processuais nas quais o reclamante restou condenado é problema a ser resolvido no âmbito do interesse da Fazenda Pública e, portanto, jamais poderá servir de condição impeditiva para o exercício do direito político por parte do autor da presente demanda. Aguarde-se a audiência. Cientifiquem-se as partes.mrm

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

AUDARI MATOS LOPES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000021-79.2018.5.11.0012

AUTOR MARCIA GABRIELE FERREIRA

ALVES

ADVOGADO KENNEDY PAZ TIRADENTES(OAB:

7682/AM)

AUTOR RAQUEL PENA CRUZ

ADVOGADO KENNEDY PAZ TIRADENTES(OAB:

7682/AM)

AUTOR SOCORRO DE ARAUJO PENA **ADVOGADO** KENNEDY PAZ TIRADENTES(OAB:

7682/AM)

RÉU **ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS**

S.A.

RÉU TOTAL HOME FIX SERVICOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO

ELETRICA LIMITADA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA GABRIELE FERREIRA ALVES

- RAQUEL PENA CRUZ

- SOCORRO DE ARAUJO PENA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0000021-79.2018.5.11.0012

tsb

DESPACHO

I - Considerando o fato das diversas tentativas infrutíferas de medidas executivas adotadas em desfavor da reclamada principal, Total Home Fix Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica Limitada - ME - CNPJ: 13.465.316/0001-09, decido de plano, sedimentado na Súmula nº 27, deste ínclito E. Regional, redirecionar a execução ao litisconsorte, FUNDACAO CENTRO **DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - CNPJ: 34.570.820/0001-30.**

II - Assim sendo, cite-se a litisconsorte, Rossi Norte Empreendimentos S.A- CNPJ: 10.238.315/0001-25, por

meio de

mandado, edital ou CPE, se for o caso;

III- As consultas/bloqueios junto ao BACEN-JUD/RENAJUD;

IV- Frustrados os atos processuais em foco, expeça-se mandado de penhora, observando a gradação do art. 835 do CPC.

Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

AUDARI MATOS LOPES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001918-84.2014.5.11.0012

AUTOR LUCIO FLAVIO PEDROSA PIMENTEL **ADVOGADO** KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM) RÉU SD COMERCIO E CONSTRUCOES

LTDA

RÉU SUZANA CARLA NEUMANN RAMOS RÉU VALCILENE CORTEZ DE ARAUJO

PETROBRAS - PETRÓLEO LITISCONSORTE

BRASILEIRO S/A

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO FLAVIO PEDROSA PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001918-84.2014.5.11.0012

tsb

DESPACHO

Com as ressalvas a um melhor juízo, tenho que o pedido de atualização dos cálculos não merece ser acolhido, pois, não bastasse o lapso temporal, de quase dois meses, entre a prolação da sentença de extinção da execução e a manifestação do exequente insurgindo pela atualização, seu direito de impugnar os cálculos ocorreu, no período de 5 dias, após garantida à execução pela litisconsorte, conforme se pode inferir do caput do art. 884 c/c § 3º do mesmo artigo da CLT.

Sendo assim, indefiro o pleito do exequente e mantenho o arquivamento dos autos.

Dê-se ciência à parte.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

AUDARI MATOS LOPES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0000934-27.2019.5.11.0012

AUTOR GREYCE AQUINO DE ALMEIDA

ADVOGADO ROBERTA CUNHA DOS SANTOS(OAB: 14086/AM)

ADVOGADO GRACE CARLA BARBOSA DE

MENEZES(OAB: 14525/AM)

RÉU BRB SERVICOS EM SAUDE LTDA -

EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GREYCE AQUINO DE ALMEIDA

MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000934-27.2019.5.11.0012 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: GREYCE AQUINO DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA CUNHA DOS SANTOS,

GRACE CARLA BARBOSA DE MENEZES

RECLAMADA: BRB SERVICOS EM SAUDE LTDA - EPP

Audiência: 16/09/2019 08:30

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia **16/09/2019 08:30**, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus, 16 de Agosto de 2019

FILIPE DIAS KOHNERT SEIDLER

Servidor da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

TRIAGEM

Título Tipo Chave de acesso** 19081611070886600

Certidão 000017280149

19080916010124000 Extrato de FGTS Extrato de FGTS 000017228306 Contracheque/Recib Contracheque/Recib 19080916005463300 o de Salário o de Salário 000017228304 Carteira de Trabalho Carteira de Trabalho 19080916004598100 e Previdência Social e Previdência Social 000017228303 19080916012039300 Extrato Bancário Extrato Bancário 000017228307 comprovante de 19080916002956200 Documento Diverso 000017228301 residencia 19080916000544500 RG e CPF Documento Diverso 000017228299 19080915595453100 Procuração Procuração 000017228297 19080915590053200 Petição Inicial Petição Inicial 000017228291

Despacho

Processo Nº ATSum-0002425-11.2015.5.11.0012

AUTOR LUCIA HELENA SADALA MARINHO **ADVOGADO**

WILLIAN DO NASCIMENTO TELLES(OAB: 9688/AM)

FERDINANDO DESIDERI NETO(OAB: **ADVOGADO**

7322/AM)

RÉU AUTO ONIBUS LIDER LTDA

ADVOGADO ANA PAULA IVO FERNANDES(OAB:

4288/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA HELENA SADALA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0002425-11.2015.5.11.0012

emmb

DESPACHO

I - Tendo em vista que a reclamante encontra-se representada por advogado (a), fica desde logo intimado para que, nos termos do art. 878 da CLT, promova a execução, a partir do ato inicial da apresentação dos cálculos de liquidação do Acórdão, dentro de 8 (oito) dias,inclusive da contribuição previdenciária cabível às partes e incluindo os honorários periciais, valendo o presente despacho, devidamente publicado no DEJT, como intimação.

II - Elaborada a conta retrocitada, intime-se a reclamada, para que apresente impugnação fundamentada, caso queira, no prazo de 8 (oito) dias com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

AUDARI MATOS LOPES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000210-23.2019.5.11.0012

AUTOR ANSELMO DA SILVA LIMA

ADVOGADO EDMILSON MAIA BRANDAO(OAB:

5633/AM)

RÉU ACOS DA AMAZONIA LTDA ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

RÉU FORTEVIP EMPREENDIMENTOS

LTDA - ME

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0000210-23.2019.5.11.0012

emmb

DESPACHO

I - Tendo em vista que o reclamante encontra-se representado por advogado (a), fica desde logo intimado para que, nos termos do art. 878 da CLT, promova a execução, a partir do ato inicial da apresentação dos cálculos de liquidação de Sentença, dentro de 8 (oito) dias,inclusive da contribuição previdenciária cabível às partes, observando o Acórdão id.ea5d879. O presente despacho, devidamente publicado no DEJT, vale como intimação.

II - Elaborada a conta retrocitada, intime-se as partes contrárias, para que apresentem impugnação fundamentada, caso queiram, no prazo de 8 (oito) dias com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

AUDARI MATOS LOPES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ExTiEx-0001949-02.2017.5.11.0012

EXEQUENTE FRANCISCO RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO REINILDA GUIMARAES DO
VALLE(OAB: 1392/AM)

EXECUTADO LUIZ EMANOEL SOUZA DE
QUEIROZ

ADVOGADO LEONARDO PEREIRA DE MELLO(OAB: 898/AM)

ADVOGADO IGOR ALVES DA COSTA(OAB:

9621/AM)

EXECUTADO L.E.S. DE QUEIROZ - SERVICOS

MEDICOS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RAMIRO DA SILVA
- LUIZ EMANOEL SOUZA DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001949-02.2017.5.11.0012

tsb

DESPACHO

- Compulsando os autos, depreende-se, da CTPS acostada aos autos pelo executado (id.bd61216), que o salário atual recebido por ele é de R\$ 1.800,00. Sendo assim, uma vez deferido o bloqueio de 30% deste montante, lícita são as constrições realizadas até a quantia de R\$ 540.00.

Observando-se a certidão de Id.d584ac1,constata-se que, no mês de agosto, houve apenas o bloqueio da quantia de R\$ 540,00, não havendo que se falar em excesso de penhora.

Dessa forma, decido:

I- Manter a inclusão da demanda no sistema Bacen SABB a fim de que sejam realizadas penhoras onlines até o limite do crédito exequendo, devendo ser observado o percentual de 30% quando da contrição em face das contas do executado Sr.LUIZ EMANOEL SOUZA DE QUEIROZ.

Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

AUDARI MATOS LOPES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000444-39.2018.5.11.0012

AUTOR ISMAEL RAMOS ALVES

ADVOGADO INGRID OLIVEIRA RODRIGUES(OAB:

13258/AM)

ADVOGADO ANDRE RAMOS DA SILVA(OAB:

13272/AM)

RÉU CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO

DE NOTAS

ADVOGADO RUY SILVIO LIMA DE

MENDONCA(OAB: 18285/PA)

ADVOGADO ANTONIO FABIO BARROS DE

MENDONCA(OAB: 2275/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE NOTAS
- ISMAEL RAMOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

tsb

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO

Vistos etc.,

Considerando a quitação total do objeto desta reclamação trabalhista, DECLARO a extinção da presente execução, com resolução do mérito,nos termos do art. 924 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT), bem como do Ato nº 17/GCGJT de 09/09/2011.

Arquivem-se definitivamente os autos.

E, para constar, lavrou-se o presente termo.

Assinatura

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

AUDARI MATOS LOPES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000590-51.2016.5.11.0012

AUTOR LEONARDO GARCIA DE CASTRO ADVOGADO ALDA HELOISA TAVARES

TOLEDO(OAB: 7133/AM)

RÉU ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO

LTDA

ADVOGADO ADRIANA BARBOSA SODRE

FLORES(OAB: 4273/AM)

ADVOGADO DANIEL SODRE GURGEL DO

AMARAL(OAB: 7902/AM)

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ

CABRERA(OAB: 6071/AM)

RÉU NORTOLL - NORTE TRANSPORTES

OPERACOES E LOGISTICA LTDA -

ME

ADVOGADO KATHYA REGINA BARBOSA DE

SENA MARTINS(OAB: 1051/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO LTDA
- LEONARDO GARCIA DE CASTRO
- NORTOLL NORTE TRANSPORTES OPERACOES E

LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0000590-51.2016.5.11.0012

tsb

DESPACHO

- Diante da manifestação da executada (id.d972e17), decido:
- I- Expedir Mandado de Intimação/Penhora à 5ª Vara Federal de Manaus a fim de que proceda ao abandamento da quantia de R\$ 17.593,60 dos autos do processo de nº 0013362.82.2015.4.01.3200 para conta vinculada a esta execução trabalhista, devendo o depósito ser realizado em conta da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil.

Assinatura

MANAUS, 12 de Agosto de 2019

AUDARI MATOS LOPES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0000862-34.2019.5.11.0014

AUTOR RODRIGO GUERREIRO GARCIA **ADVOGADO** ANA CAROLINA BEZERRA DE FREITAS(OAB: 7698/AM)

R MARQUES DA COSTA PIZZARIA TACACARIA FINO SABOR RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GUERREIRO GARCIA

MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000862-34.2019.5.11.0014 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: RODRIGO GUERREIRO GARCIA

Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA BEZERRA DE

FREITAS

RECLAMADA: R MARQUES DA COSTA PIZZARIA TACACARIA

FINO SABOR

Audiência: 18/09/2019 08:15

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 18/09/2019 08:15, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

			TRIAGEM	Certidão	19081613304826900 000017282076
Reitere-se que todos Vara do Trabalho de	odos os atos processuais, no		Despacho	Despacho	19081411385278000 000017258550
Lei 11.419/2006 a	a Resolução nº 94/2	2012 do CSJT e Atos gio TRT da 11ª Região.	ESPELHO E INICIAL DE PREVENÇÃO	Documento Diverso	19080808432105900 000017208401
			PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA	Manifestação	19080808422017700 000017208391
			FOTOGRAFIA	Documento Diverso	19080508521368700 000017173947
			FOTOGRAFIA	Documento Diverso	19080508520121100 000017173942
Manaus, 16 de Agosto de		e 2019	FOTOGRAFIA	Documento Diverso	19080508515262800 000017173937
FILI	PE DIAS KOHNERT S	EIDLER	FOTOGRAFIA	Documento Diverso	19080508514405700 000017173935
Se	vidor da Justiça do Trabalho	TERMO DE CONCILIAÇÃO	Documento Diverso	19080508512724300 000017173931	
			DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Documento Diverso	19080508510554500 000017173925
				Carteira de Trabalho e Previdência Social	
			RG E CPF	Documento Diverso	19080508502340600 000017173911
			CONTRATO DE HONORÁRIOS	Documento Diverso	19080508501279100 000017173899
			Procuração	Procuração	19080508495590900 000017173890
Documentos associados ao processo			Petição Inicial	Petição Inicial	19080508461609200 000017173833
Título	Tipo	Chave de acesso**			

Despacho

Processo Nº ATSum-0002100-02.2016.5.11.0012

AUTOR ZILMA MONTEIRO DA SILVA ADVOGADO JOSE CARLOS PEREIRA DO

VALLE(OAB: 961/AM)

RÉU PAOZITO INDUSTRIA DE

ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILMA MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0002100-02.2016.5.11.0012

tsb

DESPACHO

I- Tendo em vista que o SIMBA trata-se de uma medida invasiva cuja análise dos dados demanda tempo e conhecimento técnico que viabilize uma investigação aprofundada, não deve ser imposta como mera ferramenta de busca de bens da Executada ou de seus sócios. A quebra de sigilo bancário deve ser adotada em casos excepcionais visto que adentra à esfera privada das pessoas físicas e jurídicas protegida constitucionalmente pelos postulados da intimidade e da privacidade.

Dessa forma, não denotando o caso in comento fundados indícios de fraude aptos a justificar a adoção de tal medida extraordinária indefiro o requerimento do reclamante.

II- Conforme se verifica do despacho de Id.8f0388e, a executada já se encontra no cadastrado no sistema Bacen SABB, no entanto, até o momento não houve bloqueios.

III- Determinar que a Secretaria da Vara proceda à consulta junto a JUCEA a fim de se verificar os sócios da executada. IV- Cumprida a diligência acima, notificar a exequente para tomar ciência das informações geradas pela JUCEA e requerer o que lhe for de direito, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à parte.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 12 de Agosto de 2019

AUDARI MATOS LOPES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0002503-68.2016.5.11.0012

AUTOR GERALDO ROSA

ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES(OAB:

1298/AM)

ADVOGADO JOCILIA TEMIS DA SILVA MORAES(OAB: 10644/AM)

S.V. ARAUJO - ME

ADVOGADO BRUNO OLIVEIRA MEDEIROS(OAB:

7203/AM)

RÉU SANDRO VERA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO ROSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0002503-68.2016.5.11.0012

tsb

DESPACHO

- Diante da manifestação do exequente, decido:
- I- Expedir mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula 19993, devendo para tanto a Secretaria da Vara proceder a juntada da certidão narrativa do referido bem.

Assinatura

MANAUS, 12 de Agosto de 2019

AUDARI MATOS LOPES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000818-21.2019.5.11.0012
AUTOR TIAGO MARQUES FRANCA
ADVOGADO Samarah Serruya Assis(OAB: 6531/AM)

2789/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

REU

GAZIL - COMERCIO E SERVICOS DE

CONSTRUCAO EIRELI - EPP

RÉU

ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO MARQUES FRANCA

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi redesignada a audiência para o dia **24/09/2019 09:00**, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

448

MM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe-JT

PROCESSO: 0000818-21.2019.5.11.0012 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: TIAGO MARQUES FRANCA

Advogado(s) do reclamante: SAMARAH SERRUYA ASSIS

RECLAMADA: GAZIL - COMERCIO E SERVICOS DE

CONSTRUCAO EIRELI - EPP e outros

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 12ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Audiência: 24/09/2019 09:00

Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	19071615475882900 000017007857
Contracheque/Recib o de Salário	Contracheque/Recib o de Salário	19071615475592200 000017007856
Contracheque/Recib o de Salário	Contracheque/Recib o de Salário	19071615475367600 000017007855
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19071615475034000 000017007854
RG, CPF e PIS	Documento Diverso	19071615473832200 000017007849
Procuração	Procuração	19071615472952000 000017007844
Petição Inicial	Petição Inicial	19071615460487400 000017007823

Manaus, 16 de Agosto de 2019

FILIPE DIAS KOHNERT SEIDLER

Servidor da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
TRIAGEM	Certidão	19081614163109700 000017282821
Convenção Coletiva	Convenção Coletiva	19071615481190100
de Trabalho (CCT)	de Trabalho (CCT)	000017007864
Convenção Coletiva	Convenção Coletiva	19071615480382700
de Trabalho (CCT)	de Trabalho (CCT)	000017007861

Despacho

Processo Nº ATSum-0000528-19.2018.5.11.0019 AUTOR FABIO ELIAS FERREIRA BATI

AUTOR FABIO ELIAS FERREIRA BATISTA
ADVOGADO DERMEVAL DE OLIVEIRA

NASCIMENTO(OAB: 7475/AM)

RÉU AMAZON SECURITY LTDA

ADVOGADO EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA(OAB: 3995/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA

- FABIO ELIAS FERREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0000528-19.2018.5.11.0019

tsb

DESPACHO

 Diante da certidão de Id.090952a, constata-se que a intimação direcionada a executada no sentido de tomar ciência da constrição realizada não se apresentou efetiva, uma vez que foi enviada ao patrono antigo da executada.

Sendo assim, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, com fito de evitar nulidades futuros, decido: I- Determinar à habilitação do Dr. Edgar Angelim de Alencar Ferreira como representante da executada.

II- Após cumprimento da diligência acima, devolver à executada o prazo para tomar ciência da constrição realizada.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

AUDARI MATOS LOPES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000723-25.2018.5.11.0012

AUTOR ALLAN MARQUES DOS SANTOS ADVOGADO DHEYMISON ALBUQUERQUE DA

SILVA(OAB: 12223/AM)

RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO PAMELLA DE MOURA SANTOS(OAB:

485-A/RR)

RÉU PORTO SEGURO SERVICOS DE

VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. -

EPP

ADVOGADO KASSER JORGE CHAMY DIB(OAB:

5551/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN MARQUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0000723-25.2018.5.11.0012

tsb

DESPACHO

I. Tendo em vista a frustração das medidas executórias adotadas em desfavor da empresaPORTO SEGURO SERVICOS
 DE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - CNPJ: 19.188.733/0001
 -20, determino a instauração do incidente de

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do art. 133 a 137 do CPC e do Provimento nº 01 de 08.02.2019, em desfavor do sócio da reclamada Sr. JULIO CEZAR LIMA SILVEIRA, CPF:816.889.112-00 (Rua Lima Bacuri, nº 369, Centro, Manaus/AM, CEP: 69005-220) e decido:

 II -A reautuação para que conste o nome dos sócios nos autos, como executado;

III- Proceda-se a intimação do sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Após, notifique-se o Exequente para manifestar-se no prazo de 5 dias. IV- Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a citação dos sócios através de mandado, edital ou CPE, se for o caso; V- Proceda-se a inclusão dos autos no sistema Bacen SABB e às consultas junto ao RENAJUD.

VI- Frustrados os atos processuais em foco, expeça-se mandado de penhora de bens dos sócios, observando a gradação do art. 835 do CPC.

VII- Sendo infrutíferos os atos executórios acima, notifique-se o exequente para indicar meios hábeis de prosseguimento na execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Assinatura

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

AUDARI MATOS LOPES

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001885-89.2017.5.11.0012

AUTOR MARIA IZABEL CASTRO CAMPINHO
ADVOGADO AEDRA JAMARA DOS SANTOS
MATOS(OAB: 8922/AM)

ADVOGADO

ELENILCE COSTA DOS
SANTOS(OAB: 9590/AM)

RÉU

ADILA IONE DE OLIVEIRA

RÉU

SAI VARE SERVICOS MEDICI

U SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

RÉU ALEXANDRE NETTO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IZABEL CASTRO CAMPINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0001885-89.2017.5.11.0012

DESPACHO

Diante da manifestação da Exequente, notifique-se o sócio Sr.
 Mouhamad Moustafa acerca do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no endereço indicado: Complexo Penitenciário Anísio Jobim (8 BR-174, s/n, Manaus - AM).

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

AUDARI MATOS LOPES

Juiz(a) do Trabalho Titular

13ª Vara do Trabalho de Manaus Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0002246-40.2016.5.11.0013

AUTOR MARIA DO SOCORRO DE LIMA FERNANDES

ADVOGADO LUMA LINHARES MARINHO(OAB:

8523/AM)

RÉU ALDRI SERVICOS LTDA RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDRI SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

13ª Vara do Trabalho de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0002246-40.2016.5.11.0013

RECLAMANTE-AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE LIMA FERNANDES

RECLAMADA-RÉU: ALDRI SERVICOS LTDA, ESTADO DO AMAZONAS

De ordem do JUIZ(A) DO TRABALHO da 13ª Vara do Trabalho de Manaus

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) a RECLAMADA conforme previsão legal contida no art.879, § 2º da Lei nº 13.467/17, para manifestação, querendo, sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo(a) reclamante, no prazo de 8 dias, apresentando, se for o caso, impugnação devidamente fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Em caso de apresentação de Impugnação aos cálculos, a reclamada deverá depositar o valor incontroverso que entender devido, no mesmo prazo do item anterior, sob pena de não conhecimento do incidente e sob pena de aplicação das penalidades dos arts. 793-A a 793-D da CLT, nos casos de impugnação sem fundamento fático ou jurídico, configurando litigância de má-fé;

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na Secretaria da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, 16 de Agosto de 2019

Edital

Processo Nº ATOrd-0002699-35.2016.5.11.0013

AUTOR GRETH REGIS NEGRAO

ADVOGADO RUSTENE ROCHA MONTEIRO(OAB:

11974/AM)

RÉU J M SERVICOS PROFISSIONAIS

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS **ADVOGADO** ANDREA REGINA VIANEZ DE CASTRO E CAVALCANTI(OAB:

2413/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

PROCESSO:0002699-35.2016.5.11.0013

AUTOR: GRETH REGIS NEGRAO

RÉU: J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E

COMERCIO LTDA, MUNICIPIO DE MANAUS

EDITAL DE CITAÇÃO

De ordem do(a) JUIZ(a) do TRABALHO da 13ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que fica CITADA a RECLAMADA J M SERVICOS PROFISSIONAIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, que encontra-se em local incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de imediata penhora on line por meio do sistema BACEN JUD, na quantia de R\$ 9.185,12 (NOVE MIL, CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS).

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Amazonas e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do

Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, 15 de Agosto de 2019

Edital

Processo Nº ATOrd-0000861-86.2018.5.11.0013

AUTOR LUCIMAR COSTA DE SOUZA **ADVOGADO** DJANE OLIVEIRA MARINHO(OAB:

5849/AM)

RÉU ARLETE RABELO COELHO RÉU ROMILDSON RABELO COELHO RÉU ESTADO DO AMAZONAS RÉU RCA CONSTRUCOES.

CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE RABELO COELHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO 13ª Vara do Trabalho de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0000861-86.2018.5.11.0013

RECLAMANTE-AUTOR: LUCIMAR COSTA DE SOUZA

RECLAMADA-RÉU: RCA CONSTRUCOES, CONSERVAÇÃO E SERVICOS DE LIMPEZAS LTDA, ESTADO DO AMAZONAS, ARLETE RABELO COELHO, ROMILDSON RABELO COELHO

De ordem do JUIZ(A) DO TRABALHO da 13ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) a RECLAMADA ARLETE RABELO COELHO, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, e requerer as provas cabíveis, na forma do art. 135 do NCPC.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na Secretaria da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, 15 de Agosto de 2019

Edital

Processo Nº ATSum-0000006-10.2018.5.11.0013

AUTOR JOSINEDTON BRILHANTE

RODRIGUES

ADVOGADO PAULO ALVES DA SILVA NETO(OAB:

12368/AM)

RÉU GUSTAVO ESQUIVEL FUZARI RÉU DEBORAH LAURINDO MARTINS

RÉU HUMBERTO DOS PASSOS FERREIRA

RÉU D L MARTINS COMERCIO DE

MOVEIS EIRELI - ME

ADVOGADO JOSE ARTUR POZZETTI(OAB:

9707/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO DOS PASSOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO 13ª Vara do Trabalho de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0000006-10.2018.5.11.0013

RECLAMANTE-AUTOR: JOSINEDTON BRILHANTE RODRIGUES

RECLAMADA-RÉU: D L MARTINS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, HUMBERTO DOS PASSOS FERREIRA, GUSTAVO ESQUIVEL FUZARI, DEBORAH LAURINDO MARTINS

De ordem do JUIZ(A) DO TRABALHO da 13ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) o RECLAMADO **HUMBERTO DOS PASSOS FERREIRA** para manifestar-se, no prazo de 15 dias, e requerer as provas cabíveis, na forma do art. 135 do NCPC.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na Secretaria da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, 15 de Agosto de 2019

Edital

Processo Nº ATOrd-0001586-17.2014.5.11.0013

AUTOR FRANCISCO CARLOS BRUCIO DOS

SANTOS

ADVOGADO STELISY SILVA DA ROCHA(OAB:

7989/AM)

ADVOGADO JOSE ESTEVAO XAVIER(OAB:

8824/AM)

RÉU JOSE MARGARIDA DOS REIS
RÉU JOACY DE SOUSA FERNANDES
RÉU KROWORK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO ANDERSON ANDRE SANTOS DE

JESUS(OAB: 16326/PA)
ADVOGADO DANILO JOSÉ DE ANDRADE(OAB:

6779/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARGARIDA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

13ª Vara do Trabalho de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0001586-17.2014.5.11.0013

RECLAMANTE-AUTOR: FRANCISCO CARLOS BRUCIO DOS SANTOS

RECLAMADA-RÉU: KROWORK ENGENHARIA LTDA, JOSE MARGARIDA DOS REIS, JOACY DE SOUSA FERNANDES

De ordem do JUIZ(A) DO TRABALHO da 13ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) o RECLAMADO **JOSE MARGARIDA DOS REIS** para manifestar-se, no prazo de 15 dias, e requerer as provas cabíveis, na forma do art. 135 do NCPC.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13^a Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11^a Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na Secretaria da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, 15 de Agosto de 2019

Edital

Processo Nº ATOrd-0001586-17.2014.5.11.0013

AUTOR FRANCISCO CARLOS BRUCIO DOS

SANTOS

ADVOGADO STELISY SILVA DA ROCHA(OAB:

7989/AM)

ADVOGADO JOSE ESTEVAO XAVIER(OAB:

8824/AM)

RÉU JOSE MARGARIDA DOS REIS
RÉU JOACY DE SOUSA FERNANDES
RÉU KROWORK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO ANDERSON ANDRE SANTOS DE

JESUS(OAB: 16326/PA)

ADVOGADO

DANILO JOSÉ DE ANDRADE(OAB: 6779/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOACY DE SOUSA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO 13ª Vara do Trabalho de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0001586-17.2014.5.11.0013

RECLAMANTE-AUTOR: FRANCISCO CARLOS BRUCIO DOS SANTOS

RECLAMADA-RÉU: KROWORK ENGENHARIA LTDA, JOSE MARGARIDA DOS REIS, JOACY DE SOUSA FERNANDES

De ordem do JUIZ(A) DO TRABALHO da 13ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) a RECLAMADO **JOACY DE SOUSA FERNANDES** para manifestarse, no prazo de 15 dias, e requerer as provas cabíveis, na forma do art. 135 do NCPC.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na Secretaria da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, 15 de Agosto de 2019

Edital

Processo Nº ATOrd-0000297-44.2017.5.11.0013

AUTOR FABIANA BORGENS RODRIGUES ADVOGADO GERALDO LOBO TRIGUEIRO

JUNIOR(OAB: 7869/AM)

RÉU PANIFICADORA SUPREMA LTDA -

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA SUPREMA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

13ª Vara do Trabalho de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0000297-44.2017.5.11.0013

RECLAMANTE-AUTOR: FABIANA BORGENS RODRIGUES

RECLAMADA-RÉU: PANIFICADORA SUPREMA LTDA - ME

De ordem do JUIZ(A) DO TRABALHO da 13ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) a RECLAMADA PANIFICADORA SUPREMA LTDA - ME para manifestação, querendo, sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, apresentando, se for o caso, impugnação devidamente fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o

presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na Secretaria da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, 15 de Agosto de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000741-48.2015.5.11.0013

AUTOR JAQUES GONCALVES DE SOUZA

JUNIOR

ANTONIO PINHEIRO DE **ADVOGADO**

OLIVEIRA(OAB: 808/AM)

ADVOGADO SWANY PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 8255/AM)

ADVOGADO ENILSON CAMPOS DE SOUSA(OAB:

1589/AM)

ADVOGADO THIAGO JORGE MARQUES

MALCHER PEREIRA(OAB: 6824/AM)

WCC CONSTRUTORA, CONSULTORIA E COMERCIO DE RÉU

MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA -

RÉU UNIVERSIDADE FEDERAL DE

RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- WCC CONSTRUTORA, CONSULTORIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

13ª Vara do Trabalho de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0000741-48.2015.5.11.0013

RECLAMANTE-AUTOR: JAQUES GONCALVES DE SOUZA **JUNIOR**

RECLAMADA-RÉU: WCC CONSTRUTORA, CONSULTORIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

De ordem do JUIZ(A) DO TRABALHO da 13ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) a RECLAMADA WCC CONSTRUTORA, CONSULTORIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP para manifestação, querendo, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela reclamante, no prazo de 8 dias, apresentando, se for o caso, impugnação devidamente fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na Secretaria da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, 15 de Agosto de 2019

Edital

Processo Nº ATOrd-0001210-26.2017.5.11.0013

AUTOR OSMAR DA CRUZ TELES
ADVOGADO JOSÉ WALLACE MAIA DA
GAMA(OAB: 5626/AM)

RÉU B F DO NASCIMENTO TENORIO - ME

RÉU CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

ADVOGADO ANDREA SILVA DOMENI(OAB:

270977/SP)

ADVOGADO VANESSA TEIXEIRA LERMEN(OAB:

181488/RJ)

ADVOGADO ANA LUIZA WAMBIER(OAB:

188807/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- B F DO NASCIMENTO TENORIO - ME

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

PROCESSO:0001210-26.2017.5.11.0013

AUTOR: OSMAR DA CRUZ TELES

RÉU: B F DO NASCIMENTO TENORIO - ME, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

EDITAL DE CITAÇÃO

De ordem do(a) JUIZ(a) do TRABALHO da 13ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que fica CITADA a RECLAMADA: **B F DO NASCIMENTO TENORIO - ME, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.**, que encontra-se em local incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de imediata penhora on line por meio do sistema BACEN JUD, na quantia de **R\$ 12.054,63 (DOZE MIL, CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)**.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Amazonas e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, 15 de Agosto de 2019

Edital

Processo Nº ATOrd-0002295-52.2014.5.11.0013

AUTOR ANDRE GOMES DE MELO
ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES(OAB: 1298/AM)

1290/AIVI)

ADVOGADO DAVID SILVA DAVID(OAB: 5494/AM)
RÉU B R S PRESTACAO DE SERVICOS
DE LIMPEZA E CONSERVACAO

LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- B R S PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO 13ª Vara do Trabalho de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe-JT

PROCESSO: 0002295-52.2014.5.11.0013

RECLAMANTE-AUTOR: ANDRE GOMES DE MELO

RECLAMADA-RÉU: B R S PRESTACAO DE SERVICOS DE

LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

De ordem do JUIZ(A) DO TRABALHO da 13ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) a RECLAMADA B R S PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º), sob pena de preclusão em caso de não apresentação.

Em caso de apresentação de Impugnação aos cálculos, a reclamada deverá depositar o valor incontroverso que entender devido, no mesmo prazo do item anterior, sob pena de não conhecimento do incidente e sob pena de aplicação das penalidades dos arts. 793-A a 793-D da CLT, nos casos de impugnação sem fundamento fático ou jurídico, configurando litigância de má-fé.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na Secretaria da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, 15 de Agosto de 2019

Notificação

Notificação

Processo Nº ATSum-0000362-68.2019.5.11.0013
AUTOR REINALDO DE SOUZA PERES

ADVOGADO JAIRO BARROSO DE SANTANA(OAB: 604/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000362-68.2019.5.11.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: REINALDO DE SOUZA PERES

RÉU: VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO:VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA

AMAZONIA LTDA

69057-140 - RUA JORGE BAIRD, 129 - Con. Residencial Tarcila do

Amaral - apto 802-B - NOSSA SENHORA DAS GRACAS -

MANAUS - AMAZONAS

Fica a parte notificada, por meio de seu patrono, para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º), no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão em caso de não apresentação.

Em caso de apresentação de impugnação aos cálculos, a reclamada deverá depositar o valor incontroverso que entender devido, no mesmo prazo, sob pena de não conhecimento do incidente e sob pena de aplicação das penalidades dos arts. 793-A a 793-D da CLT, nos casos de impugnação sem fundamento fático ou jurídico, configurando litigância de má-fé.

MANAUS, 15 de Agosto de 2019.

ROBERLANE MORAIS DE MELO

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000521-11.2019.5.11.0013

AUTOR LUAN QUEIROZ CITTI

ADVOGADO WILLIANE WANESSA QUEIROZ

CAVALCANTE(OAB: 8489/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS **EMPREENDIMENTOS S.A**

CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM) RÉU

UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0000521-11.2019.5.11.0013

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUAN QUEIROZ CITTI

RÉU: UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A e outros

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

DESTINATÁRIO: UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS

69053-358 - Avenida João Valério, 77 - Ao Lado da Adega TOP -

SAO GERALDO - MANAUS - AMAZONAS

Fica a RECLAMADA, notificada através de sua advogada, para, querendo, apresentar impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º), no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão em caso de não apresentação. Em caso de apresentação de Impugnação aos cálculos, a reclamada deverá depositar o valor incontroverso que entender

devido, no mesmo prazo do item anterior, sob pena de não conhecimento do incidente e sob pena de aplicação das penalidades dos arts. 793-A a 793-D da CLT, nos casos de impugnação sem fundamento fático ou jurídico, configurando litigância de má-fé.

MANAUS, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001258-82.2017.5.11.0013

AUTOR EDUARDO CAVALCANTE VERAS

ADVOGADO HAILDO JARBAS RODRIGUES(OAB:

5304/AM)

ADVOGADO MARA LICIENE RODRIGUES

AGUIAR(OAB: 7244/AM)

RÉU MEIRELES E CORREA LTDA - EPP **ADVOGADO** RENATA BERNARDINO PAIVA(OAB:

10345/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIRELES E CORREA LTDA - EPP

PODER JUDICIRIO FEDERAL

JUSTIA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

13 Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0001258-82.2017.5.11.0013

CLASSE: AO TRABALHISTA - RITO ORDINRIO (985)

AUTOR: EDUARDO CAVALCANTE VERAS

RU: MEIRELES E CORREA LTDA - EPP

NOTIFICAO PJe-JT

DESTINATRIO:MEIRELES E CORREA LTDA - EPP

69054-664 - RUA HOKKAIDO, 17 - PARQUE 10 DE NOVEMBRO -

MANAUS - AMAZONAS

Fica a parte RECLAMADA notificada, atraves de seu patrono, para manifestao do bloqueio on line via bacenjud de ID baf2f25, no

prazo legal.

MANAUS, 16 de Agosto de 2019.

SILVIA MOREIRA DE SOUZA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000905-92.2019.5.11.0006

AUTOR SAVIO GARCIA LIMA

CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO PEREIRA(OAB: 5316/AM) **ADVOGADO**

RÉU ACAI TRANSPORTES COLETIVOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVIO GARCIA LIMA

MM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0000905-92.2019.5.11.0006

Reclam SAVIO GARCIA LIMA

Reclam ACAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Audiên 18/09/2019 08:15

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 18/09/2019 08:15, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 13ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 16 de Agosto de 2019.

DOUGLAS SANTOS COSTA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	19080817170780200 000017217462
Despacho	Despacho	19080813404374700 000017214730
Decisão de prevenção	Decisão	19080708121045100 000017197812
Decisão de prevenção	Decisão	19080611452132200 000017191104
Procuração	Procuração	19080210452913000 000017162779
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	19080210453721400 000017162784
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19080210453376500 000017162783
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19080210453149100 000017162781

Petição Inicial Petição Inicial

19080210444750900

000017162770

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A
- VALDECY CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO
SENTENÇA JUDICIAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO:

A embargante/reclamada UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob o id nº 1f5a48e, nos autos da reclamação trabalhista que lhe move o embargado/reclamante VALDECY CORREA DA SILVA, sob o argumento de ter ocorrido erro material no decisum ora embargado.

Requer o acolhimento dos presentes embargos, para julgar-lhe procedente.

O embargado apresentou contrarrazões aos embargos de declaração.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

II.I - PRELIMINARMENTE - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS
DE ADMISSIBILIDADE:

Conhece-sedos Embargos de Declaração opostos pela embargante/reclamada por estarem preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer).

II.II - DAS QUESTÕES DE MÉRITO:

II.II.I - DO ALEGADO ERRO MATERIAL DO JULGADO:

A embargante/reclamada opôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença meritória prolatada sob o id nº b4a61c5 alegando a existência de erro material no *decisum* ora embargado, razão pela qual pugna pelo recebimento dos presentes embargos e, no mérito, pela sua total procedência.

Sintetizadas as alegações de fato e de direito afirmadas pela embargante passa este Juízo, em sede de cognição judicial plena e exauriente, a apreciação das mesmas.

Com relação ao instituto jurídico processual dos embargos de declaração, o ordenamento jurídico pátrio o disciplina da seguinte

Despacho

Processo Nº ATSum-0000303-80.2019.5.11.0013

AUTOR RAILTON ALMEIDA HOLANDA
ADVOGADO GILMAR CESAR DA SILVA
SANTOS(OAB: 10770/AM)

RÉU AMAZON SECURITY LTDA
ADVOGADO EDGAR ANGELIM DE ALENCAR

FERREIRA(OAB: 3995/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se o réu embargado, por seu patrono, para manifestar-se, querendo, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo autor, no prazo de 05 dias.

Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui força de notificação à reclamada por meio de seu patrono.

Assinatura

ADVOGADO

MANAUS, 14 de Agosto de 2019

ALBERTO DE CARVALHO ASENSI

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000534-10.2019.5.11.0013

AUTOR VALDECY CORREA DA SILVA ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES(OAB:

1298/AM)

ADVOGADO JOCILIA TEMIS DA SILVA MORAES(OAB: 10644/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138933

forma:

O art. 897-A, da CLT versa que:

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Os arts. 1022 a 1026, do NCPC, prelecionam que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

 II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm"o.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 20 O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 10 Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente. § 20 Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

§ 30 O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo

a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm"o.

§ 4o Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 50 Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 10 A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 20 Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 30 Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 40 Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão judicial prolatada.

Essa modalidade recursal somente permite o reexame do julgado embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador,

vocacionado a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida.

Dessa forma, a decisão recorrida que aprecia com plena exatidão e em toda a sua inteireza, determinada pretensão jurídica, não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, eis que inocorrentes, em tal situação, os pressupostos que justificam a sua adequada utilização.

No caso em apreciação, verificou este juízo, em sede de atividade cognitiva judicial plena e exauriente que as alegações fáticas e de direito da embargante **não encontram** qualquer respaldo fático e/ou jurídico, estando totalmente dissociadas da realidade.

A irresignação da embargante **não implica erro material no** julgado como narra seu patrono.

Para os pedidos julgados procedentes ou improcedentes, há, em Direito Processual do Trabalho, recurso apropriado, não servindo os embargos declaratórios de recurso pertinente.

Na verdade, sob o rótulo de erro material, o que pretende a reclamada/embargante é o reexame da matéria decidida.

Ocorre que o Juízo já enunciou os motivos que o levaram à persuasão racional e à decisão enfim prolatada. Às partes incumbe dar os fatos e ao juízo incumbe dar o direito (da mihi factum, dabo tibi jus). E, ao fazê-lo, não fica adstrito a cada um dos documentos ou argumentos das partes. Se a embargante não concorda com a fundamentação, deve ingressar com o recurso cabível, que não é, evidentemente, o de embargos declaratórios. O Juízo, portanto, não fica adstrito aos argumentos das partes, se outros por ele desenvolvidos se revelarem suficientes para fundamentar e prolatar a decisão, dentro da premissa axiológica de que o juiz conhece o direito.

De mais a mais, se o Juízo, examinando a matéria incontroversa e os documentos, deferiu ou indeferiu os pleitos, disso **não resulta omissão**.

Esclareça-se, ainda, que a contradição capaz de ensejar o manejo dos embargos declaratórios - e o acolhimento, se for o caso - é aquela existente no próprio julgado. É a oposição inconciliável entre seus termos com incoerência entre as partes da decisão. Eventual contradição entre a decisão e os argumentos da contestação ou depoimento das testemunhas, ou entre a decisão e a valoração das provas dos autos, ou ainda entre o entendimento dela, embargante e a jurisprudência ou mesmo entre a sentença e a lei, decreto ou resolução não serão internas ao julgado e, por isso, não ensejam embargos de declaração. O que acarreta o cabimento dos embargos é a contradição no próprio julgado, e não entre julgado e depoimentos, ou entre a petição inicial e a sentença. Se houve

contradição entre a sentença e o texto legal, essa contradição - externa ao julgado - deve ser resolvida por meio de recurso ordinário e não por essa modalidade recursal.

Ademais, a autorização concedida ao reclamante para apresentar a cópia da sentença meritória condenatória perante o cartório de registro imobiliário para constituir hipoteca judiciária decorre de expressa previsão legal prevista no art. 495, do NCPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, nos termos do art. 769, da CLT c/c art. 17, da IN nº 39/16, do TST, não dependendo de pedido expresso do autor na petição inicial.

Diante do exposto, **não existindo** na decisão embargada quaisquer omissões, contrariedades, erros materiais ou obscuridades, impõese **negar provimento** aos **embargos de declaração**.

II.III - DOS EFEITOS ANEXOS E REFLEXOS DA SENTENÇA: II.III.I - DA APLICAÇÃO DA MULTA:

Pelo teor das razões dos embargos, constata-se, por claro e evidente, o manifesto interesse protelatório da embargante, que pretende, em verdade, fazer uso incorreto dos embargos de declaração para ganhar tempo agravando as dificuldades de um processo que se prenuncia demorado, pelas manobras agora pelas reclamadas/embargantes. Esse é um típico caso de resistência injustificada ao andamento do processo, ato atentatório ao exercício da jurisdição, em evidente má-fé e deslealdade processual.

O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. Na realidade, o processo deve ser visto, em sua expressão instrumental, como um importante meio destinado a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, achando-se impregnado, por isso mesmo, de valores básicos que lhe ressaltam os fins eminentes a que se acha vinculado.

O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privadadeve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.

Daí a procedente observação feita por NELSON NERY JÚNIOR e por ROSA MARIA ANDRADE NERY ("Código de Processo Civil Comentado", p. 425, nota n. 19, 4ª ed., 1999, RT):

"Recurso manifestamente infundado. O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5° LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 17 VII. Entendíamos que a interposição de recurso manifestamente infundado já se encontrava prevista no CPC 17 VI, conforme

comentário a esse dispositivo, acima. O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e jurisprudência." (grifei)

Dessarte, declara-se, por tais motivos a natureza meramente protelatória dos presentes embargos declaratórios, em decorrência do que - e por enquanto, para que possa surtir seus efeitos pedagógicos - condena-se a embargante UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A a pagar ao reclamante/embargado multa de 1% (um por cento) (artigo 1.026, parágrafo segundo, do NCPC) por embargos protelatórios, sobre o valor atualizado da causa.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e o que mais dos autos conste, **RESOLVE** esta **MMª 13ª Vara do Trabalho de Manaus**:

III.I) CONHECER os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante/reclamada UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A nos autos da reclamação trabalhista que lhe move a embargada/reclamante VALDECY CORREA DA SILVA, por estarem preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos:

III.II) No mérito, NEGAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fito de MANTER incólume a decisão atacada;

III.III) Como efeito reflexo e anexo (legal) da sentença:

III.III.I) DECLARAR a natureza protelatória dos presentes embargos;

III.III.II) CONDENAR a EMBARGANTE UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A a cumprir a obrigação de PAGAR ao EMBARGADO/RECLAMANTE VALDECY CORREA DA SILVA, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado da presente decisão, o valor que vier a ser apurado em regular fase de liquidação de sentença, na modalidade cálculo, a título de: MULTA DE 1% (UM POR CENTO) POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS, sobre o valor atualizado da causa;

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

INTIMEM-SE as partes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata de audiência de julgamento.//gcfc

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000165-16.2019.5.11.0013

AUTOR AUGUSTO SAMARONE PAES ALVES
ADVOGADO MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA

SILVA(OAB: 7552/AM)
ADVOGADO MARIO JORGE SOUZA DA

SILVA(OAB: 2159/AM)

ADVOGADO GESIEL BARBOZA SANTOS(OAB:

1514/RR)

RÉU AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se o réu recorrido, por seu patrono, para apresentar contrarrazões, se assim pretender, ao recurso ordinário interposto tempestivamente pelo autor, no prazo de Lei.

Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui força de notificação à reclamada por meio de seu patrono.

Assinatura

RÉU

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001009-15.2018.5.11.0008

AUTOR MARIA TELMA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO PAULO DIAS GOMES(OAB: 2337/AM)

ADVOGADO KAREN ZADORA DE AMORIM LACERDA(OAB: 5848/AM)

ADVOGADO LOREN AMORIM GOMES(OAB:

7553/AM)

ADVOGADO ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 8839/AM)
ADVOGADO JOAO ANTONIO DA MOTA

SEIXAS(OAB: 10046/AM)

ACAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

ADVOGADO JORGE ALEXANDRE MOTTA DE

VASCONCELLOS(OAB: 2790/AM)

ADVOGADO JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR(OAB:

2167/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se o réu recorrido, por seus patronos, para apresentar contrarrazões, se assim pretender, ao recurso ordinário interposto tempestivamente pela autora, no prazo de Lei.

Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui força de notificação à reclamada por meio de seus patronos.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000935-09.2019.5.11.0013

AUTOR ADAILDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO
PEREIRA(OAB: 5316/AM)

RÉU GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILDO GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Considerando que o(a) autor(a) ingressou com pedido de DESISTÊNCIA de sua Reclamação Trabalhista, este Juízo defere e homologa, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo-se o processo sem resolução do Mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Comino custas ao reclamante, no importe de R\$ 1.117,80, calculadas sobre o valor da causa, cujo recolhimento se dispensa em face da concessão do benefício da justiça gratuita.

Arquivem-se os autos do processo.

Dê-se ciência ao autor, por meio de seu patrono.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000863-86.2018.5.11.0003

AUTOR NARA DE FATIMA DOS SANTOS DA

SILVA

ADVOGADO ZAIRA MANOELA FREITAS DE

SIQUEIRA(OAB: 7274/AM)
RÉU ESTADO DO AMAZONAS
RÉU MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NARA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE MÉRITO

I - RELATÓRIO:

A reclamante NARA DE FÁTIMA DOS SANTOS DA SILVA ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME e ESTADO DO AMAZONAS pleiteando o pagamento de adicional de insalubridade, dando à causa o valor de R\$2.659,06.

Em audiência inaugural, a reclamada, apesar de notificada, não compareceu, sendo aplicada a pena de confissão e a revelia.

A segunda reclamada apresentou contestação, impugnando os pleitos autorais, requerendo a total improcedência da ação.

Tendo em vista que a matéria em questão trata de adicional de insalubridade, o juízo determinou a realização de perícia técnica, a qual foi anexada aos autos.

Em audiência de prosseguimento, não havendo mais provas a serem produzidas foi encerrada a instrução processual.

A segunda proposta de conciliação foi recusada.

Razões finais remissivas pelas partes.

É o relatório. Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

DO MÉRITO

INSALUBRIDADE

Versando o pedido sobre adicional de insalubridade, o art. 195, da CLT determina a realização de perícia técnica, nos seguintes

termos: "A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, farse-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho." Dado o cunho técnico da questão, foi determinada a realização de prova pericial. O laudo da lavra do Dr. GUILHERME JOSE ABTIBOL CALIRI, de maneira técnica, substanciosa e bastante esclarecedora, seja nas respostas dos quesitos formulados pelas partes, seja na sua análise, concluiu que o periciado realizava a limpeza diária de banheiros de grande circulação. Cito:

"Reclamante realizava a limpeza diária de banheiros de grande circulação, de acordo com o disposto na Súmula 448 do TST, durante o período pleiteado na Reclamatória Trabalhista."

Com base na perícia técnica juntada aos autos, o juízo está convencido de que a parte autora estava sujeita em seu ambiente de trabalho a agente insalubre em grau máximo, segundo o entendimento firmado na Súmula 448 do TST.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de diferença de adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, bem como os reflexos postulados sobre aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com 40%, totalizando R\$2.659,06, com base nos cálculos apresentados na inicial.

RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE

Incontroverso que a parte litisconsorte contratou a reclamada para prestação de serviço, sendo a reclamante um dos empregados que laborou em favor da litisconsorte.

Conforme pacificado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no item V da Súmula 331, da seguinte forma:

V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Não consta nos autos nenhum documento o qual demonstre a diligência da segunda reclamada quanto ao andamento do cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa contratada pela mesma, qual seja, a primeira reclamada.

Ao contrário disso, a testemunha trazida pelo autor informou ao juízo sobre a falta de fiscalização:

"que o seu contrato de emprego, quanto ao pagamento das verbas trabalhistas, era cuidado pela própria empresa mais alimentos, não tomou conhecimento de nenhuma fiscalização procedida pelo Estado do Amazonas; que atrasaram seus salários e o Estado do Amazonas sabia, pois cobravam isso da diretoria do Hospital e eles só diziam que o salário seria pago depois, mesmo com atraso de 2-5 meses"

Logo, constato que a litisconsorte não cumpriu sua obrigação de fiscalizar o contrato firmado com a empresa reclamada quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados que lhe prestavam serviços.

Assim, julgo procedente o pleito da parte reclamante de condenação subsidiária da segunda reclamada.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Restam deferidos ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, haja vista que percebe ganho mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 13.467 de 13 de Julho de 2017.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a Lei n. 13.467 de 13 de Julho de 2017, consoante art. 791-A, fica condenada a parte reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em:

a) 10% sobre o valor líquido da condenação, a título de honorários advocatícios sucumbenciais para o procurador da parte reclamante; O percentual fixado levou em consideração o grau de zelo profissional, o local de prestação de serviços, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados em cotejo com a duração dos serviços.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A atualização monetária incide a partir do vencimento da obrigação e, em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, segundo a exegese do art. 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do TST. Observe-se a incidência de juros, em consonância com a Lei nº 8.177/91, art. 883 da CLT e Súmulas 200 e 211 do TST, a partir do ajuizamento, no importe de 1% ao mês, sob a forma simples.

Deve-se observar a TR até 25-03-2015 e o IPCA-e a partir de 26-03 -2015, em observância à decisão do TST no ARgInc-0000479-60.2011.5.04.0231 e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Quanto aos recolhimentos previdenciários, considera-se a natureza jurídica das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, com as exceções encartadas no § 9º do citado artigo.

Devem os aludidos recolhimentos, de Empregador e Empregado, serem efetuados pela Reclamada, com indicação do NIT do reclamante e nas respectivas competências(art. 276, §§ 4º e 6º, Decreto n.º 3.048/99), sendo autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas apenas pelo recolhimento, sob pena de execução.

Não haverá a incidência da contribuição previdenciária destinada a terceiros (Sistema "S"), tendo em vista que não se insere na competência desta Justiça Especializada a execução destas contribuições.

Ressalto que a competência da Justiça do Trabalho se limita a executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões (art.114, VIII, CF/1988), não sendo possível este órgão do Poder Judiciário a processar e julgar a cobrança do pagamento dos tributos referentes a todo o período laborado. Em relação ao Imposto de Renda na Fonte, a retenção do tributo sobre o total da condenação, observar-se-á as regras de incidência, com acréscimo de juros e correção monetária, conforme o disposto no art. 27, da Lei n.º 8.218/91, no art. 46 da Lei n.º 8.541/92, além da regra estabelecida na Instrução Normativa n.º 1500/2014, da Receita Federal do Brasil. Ficam excluídas as parcelas indenizatórias, inclusive os juros de mora.

O Imposto de Renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ SDI-1 n.º 400), sendo calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010 (Súmula TST n.º 368, II).

HIPOTECA JUDICIÁRIA:

A sentença judicial condenatória trabalhista é título constitutivo de hipoteca judiciária, conforme previsto no art. 495, do NCPC/15, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, nos termos do art. 769, da CLT c/c art. 17, da IN nº 39/16, do TST.

Desta feita, este Juízo resolve autorizar o reclamante a apresentar a cópia da presente sentença judicial condenatória, independentemente do trânsito em julgado, perante o cartório de registro imobiliário para constituir hipoteca judiciária sobre o bem imóvel da reclamada, devendo o autor, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da realização da hipoteca, informar a este órgão judicial para intimar a demandada para tomar ciência do ato.

A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o demandante (credor hipotecário), o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

PROTESTO EXTRAJUDICIAL:

O art. 883-A. da CLT. versa que:

"Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo".

Dessa forma, transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da citação do executado/reclamado para pagar ou garantir a execução, se não houver garantia do Juízo, o exequente/reclamante poderá levar a presente decisão transitada em julgado a protesto no Cartório de Títulos e Documentos, na forma do art. 1º, da Lei nº 9492/97.

VALOR DA CONDENAÇÃO:

Declaro o valor da condenação, em conformidade com os cálculos apontados na inicial, na quantia de R\$\$2.659,06.

Na apuração feita pelo Juízo não foram incluídos honorários, juros e nem correção monetária, que só deverão ser incluídas após o trânsito em julgado, observando-se os parâmetros fixados.

III - DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, decido JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados por NARA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA na presente reclamatória em face deMAIS ALIMENTOS EIRELI - ME e, subsidiariamente, ESTADO DO AMAZONAS para condenar a reclamada a pagar a quantia líquida de R\$\$2.659,06, referente aos seguintes pleitos:

 diferença de adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, bem como os reflexos postulados sobre aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

Incidência de juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários conforme fundamentação.

Deferido ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Fica condenada a parte Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, sendo 10% sobre o valor líquido da condenação, a título de honorários advocatícios sucumbenciais para o procurador da parte reclamante.

AUTORIZO o reclamante a apresentar a cópia da presente sentença judicial condenatória, independentemente do trânsito em julgado, perante o cartório de registro imobiliário para constituir hipoteca judiciária sobre o bem imóvel da reclamada, devendo o autor, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da realização da hipoteca, informar a este órgão judicial para intimar a demandada para tomar ciência do ato. Transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da citação do executado/reclamado para pagar ou garantir a execução, se não houver garantia do Juízo, o exequente/reclamante poderá levar a presente decisão transitada em julgado a protesto no Cartório de Títulos e Documentos.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor líquido de R\$2.659,06, na quantia de R\$53,18. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. E, para constar, foi lavrado o presente termo. Nada mais./pras

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000190-29.2019.5.11.0013

AUTOR CARLOS ENRIQUE GUEVARA

ALVAREZ

ADVOGADO LUISA DOS SANTOS TORRES(OAB:

13411/AM)

ADVOGADO LUIS FELIPE DE AZEVEDO

ARAUJO(OAB: 13522/AM)

RÉU **BUBUIA RESTAURANTE LTDA** SILVYANE PARENTE DE ARAUJO **ADVOGADO**

CASTRO(OAB: 7237/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ENRIQUE GUEVARA ALVAREZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se a advogada do reclamante para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos a notificação ao reclamante a respeito de sua renúncia, na forma do artigo 112 do Código de Processo Civil, devendo, enquanto não comprovar a ciência, continuar a representá -lo.

Considerando a disponibilização automática no DJE, fica o(a) patrono(a) do(a) reclamante ciente do presente despacho.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000606-94.2019.5.11.0013

NILTON RODRIGUES DE AZEVEDO **AUTOR** CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO ADVOGADO PEREIRA(OAB: 5316/AM)

> M. B. BARROS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- NILTON RODRIGUES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE MÉRITO

I-RELATÓRIO

NILTON RODRIGUES DE AZEVEDO ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de M. B. BARROS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP requerendo o pagamento de diferença das verbas rescisórias e dano moral, dando à causa o valor de R\$51.258,74.

Em audiência inaugural, apesar de regularmente notificadas, as reclamadas restaram ausentes, sendo-lhes aplicada a pena de confissão e revelia.

Aberta a instrução foi colhido o depoimento da parte autora e da testemunha arrolada.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

A segunda proposta de conciliação foi prejudicada.

Razões finais remissivas pela parte autora e prejudicada pelas Reclamadas.

É o relatório. Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS

Alega o reclamante em sua inicial:

"(...)o obreiro foi demitido em 31/08/2018, SEM JUSTA CAUSA, relatando ter percebido após dois meses da data de sua dispensa o valor de R\$ 2.934,81 sem saber quais verbas foram pagas a ele, pois não lhe foi entregue o TRCT -TERMO DE RESCISÃO DO

CONTRATO DE TRABALHO, que, conforme os cálculos presente na exordial, a empresa não pagou todas as verbas devidas ao obreiro, por isso a importância do recebimento do TRCT ao empregado no ato de sua demissão, para assim, contatar do que está recebendo.

O reclamante não sacou de FGTS e não recebeu as guias para requerimento do seguro desemprego.

(...)

Por tudo exposto requer o autor o pagamento DA DIFERENÇA DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM SUA TOTALIDADE ACRESCIDAS DAS MULTAS LEGAIS [itens dos Pleitos Líquidos], dentre as quais a multa do § 8º do art. 477 da CLT, passam a serem devidas todas as VERBAS CONTRATUAIS e RESCISÓRIAS da dispensa sem justo motivo, sendo calculado com o valor devido, a saber: Saldo de salário, Aviso prévio indenizado 33 dias, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS 8%+40% não depositado, multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, FGTS sobre as verbas rescisórias, bem como, emissão de novas guias de TRCT, para recebimento dos valores não depositados em conta vinculada do FGTS, o quer desde já requer."

Embora tenha sido devidamente notificada, a reclamada deixou de comparecer em audiência, sendo-lhe decretada a revelia com a pena de confissão.

Apesar de ter sido aplicada a pena de confissão, tal presunção não é absoluta, podendo o Magistrado valer-se da prova pré-constituída nos autos, bem como conduzir a instrução processual em busca da verdade real, conforme sedimentado nos incisos II e III da Súmula 74 do TST.

Todavia, analisando de forma detida os autos, observo inexistir qualquer elemento que aponte em sentido contrário à tese ventilada na exordial. Ante o exposto e inexistindo provas em sentido contrário, tenho como verídicas as preterições ventiladas na inicial. Assim, fica condenada a reclamada a pagar as seguintes parcelas Saldo de salário de Agosto 2018 - 31 dias 1.432,39

Aviso Prévio - 33 dias - 1.575,63

13.º Salário Proporcional - 2018 - 09/12 c/ proj. aviso 1.074,24 Férias prop. 2018/2019 c/ proj. no aviso prévio + 1/3 - 02/12 - 318.29

Férias Vencidas simples 2017/2018 + 1/3 - 12/12 - 1.909,25

FGTS 8%+ 40% - laborado - 14 meses - 1.604,28

FGTS 8% + 40 % rescisão - 641,71

Valor recebido pelo reclamante no TRCT (-) 2.934,81

Total de diferença das verbas: R\$ R\$ 2.441,07

Considerando o pagamento incorreto das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de multa do art. 477, CLT, no importe de R\$

1.432,39.

SEGURO DESEMPREGO

Com relação ao seguro-desemprego, a matéria já está definida na Súmula n.º 389, do C. TST. Como a reclamada não forneceu as guias para habilitação do reclamante no benefício, fica responsável pelo pagamento de indenização substitutiva, equivalente a 4 parcelas, no importe de R\$ 4.583,64.

FGTS DO PERÍODO LABORADO

Quanto ao FGTS do período laborado, determino que a parte reclamante junte aos autos, após o trânsito em julgado, extrato analítico que comprove as parcelas de depósitos fundiários já depositadas, no prazo de 5 dias. Comprovando-se a ausência de depósitos fundiário, fica a reclamada responsável pela indenização equivalente aos meses não depositados do FGTS (8% + 40%) sobre o período laborado.

Expeça-se de Alvará Judicial, após o trânsito em julgado, em favor do reclamante para saque da verba fundiária contida na sua conta vinculada referente ao contrato de trabalho celebrado com a reclamada.

DANO MORAL

Quanto ao dano moral, considerando conduta abusiva da reclamada, descumprindo as regras trabalhistas de ordem pública, defiro o pleito de indenização por danos morais pelo pagamento incorreto e com atraso das verbas rescisórias, no importe de R\$1.500,00, por considerar razoável frente ao dano leve causado.

RESPONSABILIDADE DA LITISCONSORTE

Incontroverso que a parte litisconsorte contratou a reclamada para prestação de serviço, sendo a reclamante um dos empregados que laborou em favor da litisconsorte.

Conforme pacificado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no item V da Súmula 331, da seguinte forma:

V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Não consta nos autos nenhum documento o qual demonstre a diligência da segunda reclamada quanto ao andamento do

cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa contratada pela mesma, qual seja, a primeira reclamada.

Logo, constato que a litisconsorte não cumpriu sua obrigação de fiscalizar o contrato firmado com a empresa reclamada quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados que lhe prestavam serviços.

Assim, julgo procedente o pleito da parte reclamante de condenação subsidiária da segunda reclamada.

BENEFÍCIOS DA JUSTICA GRATUITA

Restam deferidos ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, haja vista que percebe ganho mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 13.467 de 13 de Julho de 2017.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a Lei n. 13.467 de 13 de Julho de 2017, consoante art. 791-A, fica condenada a parte reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em:

 a) 10% sobre o valor líquido da condenação, a título de honorários advocatícios sucumbenciais para o procurador da parte reclamante;
 O percentual fixado levou em consideração o grau de zelo profissional, o local de prestação de serviços, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados em cotejo com a duração dos serviços.

JUROS E CORRECÃO MONETÁRIA

A atualização monetária incide a partir do vencimento da obrigação e, em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, segundo a exegese do art. 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do TST. Observe-se a incidência de juros, em consonância com a Lei nº 8.177/91, art. 883 da CLT e Súmulas 200 e 211 do TST, a partir do ajuizamento, no importe de 1% ao mês, sob a forma simples.

Deve-se observar a TR até 25-03-2015 e o IPCA-e a partir de 26-03 -2015, em observância à decisão do TST no ARgInc-0000479-60.2011.5.04.0231 e ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Quanto aos recolhimentos previdenciários, considera-se a natureza jurídica das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, com as exceções encartadas no § 9º do citado artigo.

Devem os aludidos recolhimentos, de Empregador e Empregado, serem efetuados pela Reclamada, com indicação do NIT do

reclamante e nas respectivas competências(art. 276, §§ 4º e 6º, Decreto n.º 3.048/99), sendo autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas apenas pelo recolhimento, sob pena de execução.

Não haverá a incidência da contribuição previdenciária destinada a terceiros (Sistema "S"), tendo em vista que não se insere na competência desta Justiça Especializada a execução destas contribuições.

Ressalto que a competência da Justiça do Trabalho se limita a executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões (art.114, VIII, CF/1988), não sendo possível este órgão do Poder Judiciário a processar e julgar a cobrança do pagamento dos tributos referentes a todo o período laborado. Em relação ao Imposto de Renda na Fonte, a retenção do tributo sobre o total da condenação, observar-se-á as regras de incidência, com acréscimo de juros e correção monetária, conforme o disposto no art. 27, da Lei n.º 8.218/91, no art. 46 da Lei n.º 8.541/92, além da regra estabelecida na Instrução Normativa n.º 1500/2014, da Receita Federal do Brasil. Ficam excluídas as parcelas indenizatórias, inclusive os juros de mora.

O Imposto de Renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ SDI-1 n.º 400), sendo calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010 (Súmula TST n.º 368, II).

HIPOTECA JUDICIÁRIA:

A sentença judicial condenatória trabalhista é título constitutivo de hipoteca judiciária, conforme previsto no art. 495, do NCPC/15, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, nos termos do art. 769, da CLT c/c art. 17, da IN nº 39/16, do TST.

Desta feita, este Juízo resolve autorizar o reclamante a apresentar a cópia da presente sentença judicial condenatória, independentemente do trânsito em julgado, perante o cartório de registro imobiliário para constituir hipoteca judiciária sobre o bem imóvel da reclamada, devendo o autor, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da realização da hipoteca, informar a este órgão judicial para intimar a demandada para tomar ciência do ato. A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o demandante (credor hipotecário), o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

PROTESTO EXTRAJUDICIAL:

O art. 883-A, da CLT, versa que:

"Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo".

Dessa forma, transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da citação do executado/reclamado para pagar ou garantir a execução, se não houver garantia do Juízo, o exequente/reclamante poderá levar a presente decisão transitada em julgado a protesto no Cartório de Títulos e Documentos, na forma do art. 1º, da Lei nº 9492/97.

VALOR DA CONDENAÇÃO:

Declaro o valor da condenação, em conformidade com os cálculos apontados na inicial, na quantia de R\$ 9.957,10.

Na apuração feita pelo Juízo não foram incluídos honorários, juros e nem correção monetária, que só deverão ser incluídas após o trânsito em julgado, observando-se os parâmetros fixados.

III - DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NILTON RODRIGUES DE AZEVEDO na presente reclamatória em face de M. B. BARROS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP e, subsidiariamente, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, para condenar a reclamada a pagar a quantia líquida de R\$ 9.957,10, referente aos sequintes pleitos:

Saldo de salário de Agosto 2018 - 31 dias 1.432,39

Aviso Prévio - 33 dias - 1.575,63

13.º Salário Proporcional - 2018 - 09/12 c/ proj. aviso 1.074,24

Férias prop. 2018/2019 c/ proj. no aviso prévio + 1/3 - 02/12 - 318,29

Férias Vencidas simples 2017/2018 + 1/3 - 12/12 - 1.909,25

FGTS 8%+ 40% - laborado - 14 meses - 1.604,28

FGTS 8% + 40 % rescisão - 641,71

Multa do art. 477, CLT - R\$ 1.432,39.

Seguro-desemprego - R\$ 4.583,64.

Dano moral - R\$1.500,00,

Valor recebido pelo reclamante no TRCT a ser descontado (- 2 934 81)

Quanto ao FGTS do período laborado, determino que a parte reclamante junte aos autos, após o trânsito em julgado, extrato analítico que comprove as parcelas de depósitos fundiários já depositadas, no prazo de 5 dias. Comprovando-se a ausência de

depósitos fundiário, fica a reclamada responsável pela indenização equivalente aos meses não depositados do FGTS (8% + 40%) sobre o período laborado. Expeça-se de Alvará Judicial, após o trânsito em julgado, em favor do reclamante para saque da verba fundiária contida na sua conta vinculada referente ao contrato de trabalho celebrado com a reclamada.

Incidência de juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários conforme fundamentação.

Deferido ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Fica condenada a parte Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, sendo 10% sobre o valor líquido da condenação, a título de honorários advocatícios sucumbenciais para o procurador da parte reclamante.

AUTORIZO o reclamante a apresentar a cópia da presente sentença judicial condenatória, independentemente do trânsito em julgado, perante o cartório de registro imobiliário para constituir hipoteca judiciária sobre o bem imóvel da reclamada, devendo o autor, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da realização da hipoteca, informar a este órgão judicial para intimar a demandada para tomar ciência do ato. Transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da citação do executado/reclamado para pagar ou garantir a execução, se não houver garantia do Juízo, o exequente/reclamante poderá levar a presente decisão transitada em julgado a protesto no Cartório de Títulos e Documentos.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor líquido de R\$ 9.957,10, na quantia de R\$ 199,14. CIENTE O RECLAMANTE. NOTIFIQUEM-SE AS RECLAMADAS. E, para constar, foi lavrado o presente termo. Nada mais./pras

Assinatura

ADVOGADO

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-001472-39.2018.5.11.0013

AUTOR GLENO COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO CELMA ONARA IZAEL SOUZA
ARAÚJO(OAB: 4438/AM)

GEOFREY MEIRINO DE SOUZA(OAB: 4538/AM)

RÉU NORTE EDITORA LTDA

ADVOGADO ALEXANDER DO NASCIMENTO CORDEIRO(OAB: 13832/AM)

ADVOGADO ANA FLAVIA DA SILVA GOMES(OAB:

9615/AM)

ADVOGADO RENATA BERNARDINO PAIVA(OAB:

10345/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTE EDITORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

À manifestação da reclamada sobre a petição do autor - inadimplemento da parcela do acordo com vencimento em 7.8.2019 -, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000957-67.2019.5.11.0013

AUTOR FRANCISCO JOSE VIDAL ADVOGADO FELIPE ALVES DE CARVALHO

CHAVES(OAB: 816/AM)

RÉU HIDROVERDE N/PA PAULO HAMADA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JOSE VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Considerando a existência de Reclamatória Trabalhista Proc. 0002142-93.2017.5.11.0019, que tramitou na 19ª Vara do Trabalho de Manaus, extinta sem resolução do mérito, com os mesmos pedidos e causa de pedir da presente ação, determino:

- I Cancelamento da audiência;
- II Notificação do (a) Reclamante do teor da presente decisão;
- III Redistribuição dos autos à 19ª Vara do Trabalho de Manaus.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000147-92.2019.5.11.0013

AUTOR LUANA PEREIRA SALGUEIRO

ADVOGADO BRUNO DE FREITAS

SALGUEIRO(OAB: 7708/AM)

ADVOGADO Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)

RÉU WESCLEY CARVALHO MAUES

ADVOGADO

MARCOS PEREIRA DA SILVA(OAB: 11150/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA PEREIRA SALGUEIRO
- WESCLEY CARVALHO MAUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

0000147-92.2019.5.11.0013

SENTENÇA DE MÉRITO

I - RELATÓRIO:

LUANA PEREIRA SALGUEIRO ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de WESCLEY CARVALHO MAUES, requerendo o reconhecimento do vínculo empregatício, com o consequente pagamento das verbas rescisórias a que entende fazer jus. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e estéticos decorrentes de alegado acidente de trabalho, dando à causa o valor de R\$74.140,77.

Em audiência inaugural, frustrada a primeira proposta de conciliação, a Reclamada apresentou contestação, impugnando os pleitos autorais, pedindo pela total improcedência da ação.

Em audiência de instrução foi colhido o depoimento das partes e a oitiva das testemunhas.

Laudo pericial juntado aos autos, a respeito do qual as partes tiveram a oportunidade de se manifestar.

Não havendo mais provas a serem produzidas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

A segunda proposta de conciliação foi recusada.

É o relatório. Decide-se.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

INÉPCIA DA INICIAL

É rejeitada a preliminar suscitada, porquanto a inicial obedece o estatuto processual em vigor, em seus artigos 319 e seguintes, uma vez que a exordial apontou os elementos necessários ao julgamento e à defesa da lide. Rejeito a preliminar.

MÉRITO

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO

A parte autora alega que foi contratada pelo proprietário da Reclamada, Sr. Wescley, para laborar cumprindo a jornada de terça a domingo das 15:00 às 00:00, comprovando assim a subordinação e não eventualidade.

Aduz que recebia o pagamento diretamente do proprietário da Reclamada, nos 05 e 20 de cada mês, sendo que o pagamento era feito em espécie e mediante recibo que ficava em posse da Reclamada.

Por tais razões é que requer o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e o consequente pagamento de suas verbas rescisórias e anotações na CTPS.

A reclamada, por sua vez, impugna os pleitos autorais, pedindo pela total improcedência da ação.

Pois bem.

Através dos depoimentos das partes, restou incontroverso que era comum a contratação sem assinatura da CTPS, isto porque a primeira testemunha do reclamante afirmou ter sido contratada na função de sushi man, sem CTPS assinada, tendo permanecido no labor por 1 ano e 3 meses, diariamente.

De igual forma, a segunda testemunha do autor declarou não ter a CTPS assinada, sendo que a reclamada prometia assinar, mas não o fazia. Confirma, ainda, referida testemunha a função desempenhada pela parte autora, qual seja a de chef de cozinha, aduzindo que esta laborava diariamente.

Dessa feita, reconheço o vínculo empregatício havido entre as partes. Por tal razão é que determino à empresa ré proceder às devidas anotações na CTPS da parte reclamante, com data de admissão em 17/11/2017 e demissão sem justa causa em 26/12/2018, na função de chef de cozinha, com salário de R\$ 1.300,00, no prazo de 48 horas, contados a partir da ciência da juntada da CTPS da reclamante aos autos, sob pena de imposição de multa coercitiva diária por tempo de atraso, no valor de R\$100,00 até o limite no montante de R\$3.000,00, reversível ao reclamante.

Para possibilitar o cumprimento das obrigações de fazer pela reclamada, intime-se o autor para apresentar em Secretaria sua CTPS, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado.

Decorridos 30 dias sem o cumprimento pela reclamada, proceda a Secretaria da Vara as devidas anotações, sem fazer qualquer referência ao presente processo judicial.

Como fora reconhecido o vínculo por este juízo, inexistindo comprovação quanto aos pagamentos de salário e verbas rescisórias devidas pela demandada, não tendo esta se desincumbido do ônus que lhe cabia, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

Aviso prévio indenizado 33 dias - R\$ 1.430,00

13ª Salário proporcional (02/12) 2017 - R\$ 216,66

13º Salário integral 2018 - R\$ 1.300,00

13a Salário proporcional (01/12) 2019 - R\$ 108,33

Férias integrais 2017/2018 + 1/3 - R\$ 1.733,33

Férias proporcional (02/12) + 1/3 - R\$ 288,88

FGTS 8% do período laborado - R\$ 1.456,00

Multa de 40% sobre o FGTS laborado - R\$ 582,40

Multa do art. 477 da CLT - R\$ 1.300,00

Com relação a multa do art. 467, CLT, improcedente o pedido de aplicação da multa, por existir controvérsia quanto as verbas trabalhistas na primeira audiência.

Considerando que a empresa inviabilizou o recebimento do segurodesemprego, fica condenada ao pagamento de indenização substitutiva, no valor de **R\$ 4.067,32.**

DO ACIDENTE DE TRABALHO

Aduz o reclamante que na data de 13/12/2018, durante seu horário de trabalho, sofreu acidente do trabalho, onde a reclamada não emitiu CAT.

Relata que na execução das funções de chefe de cozinha a Reclamante teve sua mão direita queimada, ao escorregar na cozinha e uma panela com óleo quente virou em sua mão.

Após o acidente, foi apenas orientada a jogar água na mão e foi obrigada a continuar laborando mesmo com muitas dores, somente conseguindo ir no hospital no dia seguinte ao acidente, quando então recebeu atestado médico de 10 dias.

Prossegue afirmando que quando apresentou atestado médico para o proprietário da Reclamada, este informou que ela não poderia se ausentar do trabalho, pois precisava dela la, então prometeu uma gratificação ao final do mês se esta ficasse laborando mesmo com atestado médico, porém jamais recebeu tal gratificação.

Ressalta que o Reclamante laborava sem qualquer EPI e até a presente data encontra-se impossibilitado fisicamente de retornar ao labor.

Por tais razões é que pleiteia indenização por danos morais e estéticos.

Em sua contestação, a empresa refuta as pretensões autorais, pedindo pela improcedência da ação.

Dado o cunho técnico da questão, foi determinada a realização de perícia. O laudo, da lavra da Dra. JOSEPHA GOMES ABREU, de maneira técnica, substanciosa e bastante esclarecedora, seja nas respostas dos quesitos formulados pelas partes, seja na sua análise, concluiu pelo que segue:

"CONCLUSÃO:

Considerando a evolução clinica;

Considerando os antecedentes ocupacionais;

Considerando revisão bibliográfica;

Considerando os achados do exame de imagem da mão direita com resultado dentro dos padrões de normalidade;

Considerando exame físico sem déficit funcional;

Observando o quadro clinico e evolutivo da Reclamante, exame físico, revisão bibliográfica, exame de imagem de USG de mão direita dentro dos padrões de normalidade, conclui-se que trata-se de acidente típico, mas não há sequelas funcionais e a capacidade laborativa está preservada."

Isto posto, defiro a indenização por dano moral e estético no valor de R\$4.000,00, tendo em vista que não houve sequelas funcionais e a capacidade laborativa está preservada.

HORAS EXTRAS

Quanto ao horário, ao juízo restou pouco claro do efetivo horário praticado pela reclamante, dado ao fato das testemunhas indicarem períodos distintos, não restando ao juízo confirmada as eventuais horas extras prestadas.

Isto posto, indefiro o pleito em relação às horas extras a 50% e reflexos delas decorrentes.

Benefícios da Justiça Gratuita

Restam deferidos à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, haja vista que percebe ganho mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 13.467 de 13 de Julho de 2017.

Honorários de Sucumbência

Considerando a Lei n. 13.467 de 13 de Julho de 2017, consoante art. 791-A, ficam condenadas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência recíprocos, fixados em:

a) 10% sobre o valor líquido da condenação, a título de honorários advocatícios sucumbenciais para o procurador da parte reclamante;

b) 10% sobre o valor do pedido rejeitado, a título de honorários advocatícios sucumbenciais para o procurador da parte ré

O percentual fixado levou em consideração o grau de zelo profissional, o local de prestação de serviços, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados em cotejo com a duração dos serviços.

Ficam, porém, as obrigações do reclamante decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do demandante.

Quanto a multa prevista no art. 467, CLT, considerando que tal parcela independe de conduta do reclamante no momento da elaboração da petição inicial, julgo improcedente a incidência de honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada sobre tal pretensão a qual não foi acolhida pelo juízo.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A atualização monetária incide a partir do vencimento da obrigação e, em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, segundo a exegese do art. 459, parágrafo único da CLT e Súmula 381 do TST. Observe-se a incidência de juros, em consonância com a Lei nº 8.177/91, art. 883 da CLT e Súmulas 200 e 211 do TST, a partir do ajuizamento, no importe de 1% ao mês, sob a forma simples.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Quanto aos recolhimentos previdenciários, considera-se a natureza jurídica das verbas contempladas nesta decisão na forma do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, com as exceções encartadas no § 9º do citado artigo.

Devem os aludidos recolhimentos, de Empregador e Empregado, serem efetuados pela Reclamada, com indicação do NIT do reclamante e nas respectivas competências(art. 276, §§ 4º e 6º, Decreto n.º 3.048/99), sendo autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas apenas pelo recolhimento, sob pena de execução.

Não haverá a incidência da contribuição previdenciária destinada a terceiros (Sistema "S"), tendo em vista que não se insere na competência desta Justiça Especializada a execução destas contribuições.

Ressalto que a competência da Justiça do Trabalho se limita a executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões (art.114, VIII, CF/1988), não sendo possível este órgão do Poder Judiciário a processar e julgar a cobrança do pagamento dos tributos referentes a todo o período laborado. Em relação ao Imposto de Renda na Fonte, a retenção do tributo

sobre o total da condenação, observar-se-á as regras de incidência, com acréscimo de juros e correção monetária, conforme o disposto no art. 27, da Lei n.º 8.218/91, no art. 46 da Lei n.º 8.541/92, além da regra estabelecida na Instrução Normativa n.º 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Ficam excluídas as parcelas indenizatórias, inclusive os juros de mora.

O Imposto de Renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ SDI-1 n.º 400), sendo calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010 (Súmula TST n.º 368, II).

PAGAMENTO DA PERÍCIA

A perícia fora realizada nos termos do artigo 790-B, da CLT com valor fixado em R\$1.000,00, ou seja, é responsável pelo pagamento dos honorários periciais a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, no caso, a reclamada.

Cumprido o perito judicial integralmente os encargos que lhes foram atribuídos, determino o pagamento dos honorários ao referido profissional, devendo o valor ser suportado pela ré sucumbente.

DA HIPOTECA JUDICIÁRIA:

A sentença judicial condenatória trabalhista é título constitutivo de hipoteca judiciária, conforme previsto no art. 495, do NCPC/15, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, nos termos do art. 769, da CLT c/c art. 17, da IN nº 39/16, do TST.

Diante do exposto, este Juízo resolve autorizar o reclamante a apresentar a cópia da presente sentença judicial condenatória, independentemente do trânsito em julgado, perante o cartório de registro imobiliário para constituir hipoteca judiciária sobre o bem imóvel da reclamada, devendo o autor, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da realização da hipoteca, informar a este órgão judicial para intimar a demandada para tomar ciência do ato. A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o demandante (credor hipotecário), o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL:

O art. 883-A, da CLT, versa que:

"Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de

Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo".

Dessa forma, transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da citação do executado/reclamado para pagar ou garantir a execução, se não houver garantia do Juízo, o exequente/reclamante poderá levar a presente decisão transitada em julgado a protesto no Cartório de Títulos e Documentos, na forma do art. 1º, da Lei nº 9492/97.

III - DISPOSITIVO

Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUANA PEREIRA SALGUEIRO na presente reclamatória em face de WESCLEY CARVALHO MAUES para reconhecer o vínculo empregatício, bem como condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

Aviso prévio indenizado 33 dias - R\$ 1.430,00

13ª Salário proporcional (02/12) 2017 - R\$ 216,66

13º Salário integral 2018 - R\$ 1.300,00

13ª Salário proporcional (01/12) 2019 - R\$ 108,33

Férias integrais 2017/2018 + 1/3 - R\$ 1.733,33

Férias proporcional (02/12) + 1/3 - R\$ 288,88

FGTS 8% do período laborado - R\$ 1.456,00

Multa de 40% sobre o FGTS laborado - R\$ 582,40

Multa do art. 477 da CLT - R\$ 1.300,00

Indenização substitutiva, no valor de R\$ 4.067,32

Indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00

Determino à empresa ré proceder às devidas anotações na CTPS da parte reclamante, com data de admissão em 17/11/2017 e demissão sem justa causa em 26/12/2018, na função de chef de cozinha, com salário de R\$ 1.300,00, no prazo de 48 horas, contados a partir da ciência da juntada da CTPS da reclamante aos autos, sob pena de imposição de multa coercitiva diária por tempo de atraso, no valor de R\$100,00 até o limite no montante de R\$3.000,00, reversível ao reclamante.

Para possibilitar o cumprimento das obrigações de fazer pela reclamada, intime-se o autor para apresentar em Secretaria sua CTPS, no prazo de 05 dias, após o trânsito em julgado.

Decorridos 30 dias sem o cumprimento pela reclamada, proceda a Secretaria da Vara as devidas anotações, sem fazer qualquer referência ao presente processo judicial.

Incidência de juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários conforme fundamentação. Deferido à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Ficam condenadas as partes ao

pagamento de 10% sobre o valor líquido da condenação, a título de honorários advocatícios sucumbenciais para o procurador da parte reclamante; e 10% sobre o valor do pedido rejeitado, a título de honorários advocatícios sucumbenciais para o procurador da parte ré.

Fica autorizado o reclamante a apresentar a cópia da presente sentença judicial condenatória, independentemente do trânsito em julgado, perante o cartório de registro imobiliário para constituir hipoteca judiciária sobre o bem imóvel da reclamada, devendo o autor, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da realização da hipoteca, informar a este órgão judicial para intimar a demandada para tomar ciência do ato; Transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da citação do executado/reclamado para pagar ou garantir a execução, se não houver garantia do Juízo, o exequente/reclamante poderá levar a presente decisão transitada em julgado a protesto no Cartório de Títulos e Documentos.

Restam deferidos à Reclamante os benefícios da justiça gratuita. Honorários periciais a ser suportado pela reclamada, no valor de R\$1.000,00. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$50.000,00, na quantia de R\$1.000,00. Cientes as partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo. Nada mais./dfobl

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0000212-87.2019.5.11.0013

AUTOR NAYA DAYANNE NOGUEIRA

MARCELO

ADVOGADO FRANCISCO BATISTA DOS

SANTOS(OAB: 9550/AM)

RÉU N. C. FERNANDES DIAS - POUSADA

ADVOGADO LILIAN DA SILVA ALVES(OAB:

8921/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- N. C. FERNANDES DIAS - POUSADA - ME - NAYA DAYANNE NOGUEIRA MARCELO

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SENTENÇA JUDICIAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO:

A embargante/reclamada N. C. FERNANDES DIAS - POUSADA -ME opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob o id nº d46fa6f, nos autos da reclamação trabalhista que lhe move a embargada/reclamante NAYA DAYANNE NOGUEIRA MARCELO, sob o argumento de ter ocorrido contradição no decisum ora embargado.

Requer o acolhimento dos presentes embargos, para julgar-lhe procedente.

A embargada apresentou contrarrazões aos embargos de declaração.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

II.I - PRELIMINARMENTE - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE:

Conhece-se dos Embargos de Declaração opostos pela embargante/reclamada por estarem preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer).

II.II - DAS QUESTÕES DE MÉRITO:

II.II.I - DA ALEGADA OMISSÃO DO JULGADO:

A embargante/reclamada opôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença meritória prolatada sob o id nº 191de73 alegando a existência de contradição no decisum ora embargado, razão pela qual pugna pelo recebimento dos presentes embargos e, no mérito, pela sua total procedência.

Sintetizadas as alegações de fato e de direito afirmadas pela embargante passa este Juízo, em sede de cognição judicial plena e exauriente, a apreciação das mesmas.

Com relação ao instituto jurídico processual dos embargos de declaração, o ordenamento jurídico pátrio o disciplina da seguinte forma:

O art. 897-A, da CLT versa que:

Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Os arts. 1022 a 1026, do NCPC, prelecionam que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

 II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm"o.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 10 Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 20 O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 10 Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente. § 20 Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

§ 30 O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm"o.

§ 4o Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 50 Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não

alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 10 A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 20 Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 30 Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4o Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão judicial prolatada.

Essa modalidade recursal somente permite o reexame do julgado embargado, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionado a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida.

Dessa forma, a decisão recorrida que aprecia com plena exatidão e em toda a sua inteireza, determinada pretensão jurídica, não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, eis que inocorrentes, em tal situação, os pressupostos que justificam a sua adequada utilização.

No caso em apreciação, verificou este juízo, em sede de atividade

cognitiva judicial plena e exauriente que as alegações fáticas e de direito da embargante **não encontram** qualquer respaldo fático e/ou jurídico, estando totalmente dissociadas da realidade.

A irresignação da embargante **não implica contradição no** julgado como narra seu patrono.

Para os pedidos julgados procedentes ou improcedentes, há, em Direito Processual do Trabalho, recurso apropriado, não servindo os embargos declaratórios de recurso pertinente.

Na verdade, sob o rótulo de omissão, o que pretende a reclamada/embargante é o reexame da matéria decidida. Ocorre que o Juízo já enunciou os motivos que o levaram à persuasão racional e à decisão enfim prolatada. Às partes incumbe dar os fatos e ao juízo incumbe dar o direito (da mihi factum, dabo tibi jus). E, ao fazê-lo, não fica adstrito a cada um dos documentos ou argumentos das partes. Se a embargante não concorda com a fundamentação, deve ingressar com o recurso cabível, que não é, evidentemente, o de embargos declaratórios. O Juízo, portanto, não fica adstrito aos argumentos das partes, se outros por ele desenvolvidos se revelarem suficientes para fundamentar e prolatar a decisão, dentro da premissa axiológica de que o juiz conhece o direito.

De mais a mais, se o Juízo, examinando a matéria incontroversa e os documentos, deferiu ou indeferiu os pleitos, disso **não resulta omissão**.

Esclareça-se, ainda, que a contradição capaz de ensejar o manejo dos embargos declaratórios - e o acolhimento, se for o caso - é aquela existente no próprio julgado. É a oposição inconciliável entre seus termos com incoerência entre as partes da decisão. Eventual contradição entre a decisão e os argumentos da contestação ou depoimento das testemunhas, ou entre a decisão e a valoração das provas dos autos, ou ainda entre o entendimento dela, embargante e a jurisprudência ou mesmo entre a sentença e a lei, decreto ou resolução não serão internas ao julgado e, por isso, não ensejam embargos de declaração. O que acarreta o cabimento dos embargos é a contradição no próprio julgado, e não entre julgado e depoimentos, ou entre a petição inicial e a sentença. Se houve contradição entre a sentença e o texto legal, essa contradição externa ao julgado - deve ser resolvida por meio de recurso ordinário e não por essa modalidade recursal.

Diante do exposto, **não existindo** na decisão embargada quaisquer omissões, contrariedades, erros materiais ou obscuridades, impõese **negar provimento** aos **embargos de declaração**.

II.III - DOS EFEITOS ANEXOS E REFLEXOS DA SENTENÇA: II.III.I - DA APLICAÇÃO DA MULTA:

Pelo teor das razões dos embargos, constata-se, por claro e evidente, o manifesto interesse protelatório da embargante, que

pretende, em verdade, fazer uso incorreto dos embargos de declaração para ganhar tempo agravando as dificuldades de um processo que se prenuncia demorado, pelas manobras agora pelas reclamadas/embargantes. Esse é um típico caso de resistência injustificada ao andamento do processo, ato atentatório ao exercício da jurisdição, em evidente má-fé e deslealdade processual.

O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. Na realidade, o processo deve ser visto, em sua expressão instrumental, como um importante meio destinado a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, achando-se impregnado, por isso mesmo, de valores básicos que lhe ressaltam os fins eminentes a que se acha vinculado.

O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privadadeve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.

Daí a procedente observação feita por NELSON NERY JÚNIOR e por ROSA MARIA ANDRADE NERY ("Código de Processo Civil Comentado", p. 425, nota n. 19, 4ª ed., 1999, RT):

"Recurso manifestamente infundado. O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 17 VII. Entendíamos que a interposição de recurso manifestamente infundado já se encontrava prevista no CPC 17 VI, conforme comentário a esse dispositivo, acima. O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e jurisprudência." (grifei)

Dessarte, declara-se, por tais motivos a natureza meramente protelatória dos presentes embargos declaratórios, em decorrência do que - e por enquanto, para que possa surtir seus efeitos pedagógicos - condena-se a embargante N. C. FERNANDES DIAS - POUSADA - ME a pagar ao reclamante/embargado multa de 2% (dois por cento) (artigo 1.026, parágrafo segundo, do NCPC) por embargos protelatórios, sobre o valor atualizado da causa.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e o que mais dos autos conste, RESOLVE esta MMa 13a Vara do Trabalho de Manaus:

III.I) CONHECER os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante/reclamada N. C. FERNANDES DIAS -POUSADA - ME nos autos da reclamação trabalhista que lhe move a embargada/reclamante NAYA DAYANNE NOGUEIRA MARCELO, por estarem preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos;

III.II) No mérito, NEGAR PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fito de MANTER incólume a decisão atacada;

III.III) Como efeito reflexo e anexo (legal) da sentença:

III.III.I) DECLARAR a natureza protelatória dos presentes embargos;

III.III.II) CONDENAR a EMBARGANTE N. C. FERNANDES DIAS -POUSADA - ME a cumprir a obrigação de PAGAR à EMBARGADA/RECLAMANTE NAYA DAYANNE NOGUEIRA MARCELO, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado da presente decisão, o valor que vier a ser apurado em regular fase de liquidação de sentença, na modalidade cálculo, a título de: MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS, sobre o valor atualizado da causa; TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

INTIMEM-SE as partes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata de audiência de julgamento.//gcfc

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0000891-23.2019.5.11.0002

AUTOR ALESSANDRO SOUZA DOS SANTOS **ADVOGADO** Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)

RÉU INDUSTRIA DE PAPEL SOVEL DA

AMAZONIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a redistribuição da presente reclamatória, por sorteio, para esta Vara, em razão da decisão anterior, inclua-se o processo em pauta. Após, notifiquem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000949-90.2019.5.11.0013

AUTOR LILIANY FALCAO BARROSO **ADVOGADO** AGTHA REBECA NORONHA LIMA(OAB: 13217/AM)

RÉU CENTRAL NACIONAL UNIMED -

COOPERATIVA CENTRAL

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANY FALCAO BARROSO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a disponibilidade de pauta de audiência anterior a designada nos autos, redesigne-se a audiência para a primeira disponível no sistema.

Após, notifiquem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000941-16.2019.5.11.0013

AUTOR FRANCISCO GUEDES REIS FILHO **ADVOGADO** LINDONJORGE DOS SANTOS MATOS(OAB: 11902/AM) GREENLEAF PROJETOS E RÉU

SERVICOS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GUEDES REIS FILHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a disponibilidade de pauta de audiência anterior a designada nos autos, redesigne-se a audiência para a primeira disponível no sistema.

Após, notifiquem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000943-89.2019.5.11.0011

AUTOR ARIANA KELLY CHAVES FERREIRA

ADVOGADO Raquel da Silva Mourão(OAB: 6296/AM)

ADVOGADO LUCIANO DA SILVA MOURÃO(OAB:

6498/AM)

ADVOGADO EXPEDITO BEZERRA

MOURÃO(OAB: 1814/AM)

MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANA KELLY CHAVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando a redistribuição da presente reclamatória, por sorteio, para esta Vara, em razão da decisão anterior, inclua-se o processo em pauta. Após, notifiquem-se as partes.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

14ª Vara do Trabalho de Manaus Despacho

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000249-48.2018.5.11.0014

AUTOR ISAAC DE ANDRADE PEREIRA **ADVOGADO** JOANA LOREN DE OLIVEIRA

BARBOSA GRANA(OAB: 10729/AM)

ADVOGADO FRANCISCO EFRAIM FELIX DA

SILVA FILHO(OAB: 10721/AM)

RÉU ESTUDIO AMAZONICO DE RADIODIFUSAO LTDA

CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 2682/AM) ADVOGADO

RÉU PARKSTAR ESTACIONAMENTOS

LTDA - EPP

ADRIANO DE ALMADA **ADVOGADO**

MESSIAS(OAB: 234918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARKSTAR ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO 14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Processo: 0000249-48.2018.5.11.0014

Reclamante: ISAAC DE ANDRADE PEREIRA

Reclamada: PARKSTAR ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP e

outros

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte autora, por intermédio de sua advogada, ciente do teor da decisão abaixo:

2789/2019

1. Elaborada a conta pelo Reclamante, abram-se vistas à Reclamada para, querendo, apresentar manifestação fundamentada aos cálculos de atualização apresentados pela parte reclamante (b4e9dd0), no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, devendo, no caso de discordância, apresentar sua própria conta de liquidação, mediante depósito imediato do valor incontroverso, sob pena de execução, conforme art. 879, §1°-B e §2º da CLT c/c art. 525, § 4º do NCPC;

2. Havendo divergências entre as planilhas de liquidação apresentadas, libere-se o valor incontroverso e encaminhem-se os autos à Contadoria da Vara para elaboração dos cálculos do iuízo e após voltem-me concluso.

MANAUS, 17 de Julho de 2019

ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000249-48.2018.5.11.0014

AUTOR ISAAC DE ANDRADE PEREIRA **ADVOGADO** JOANA LOREN DE OLIVEIRA BARBOSA GRANA(OAB: 10729/AM)

ADVOGADO FRANCISCO EFRAIM FELIX DA SILVA FILHO(OAB: 10721/AM)

RÉU ESTUDIO AMAZONICO DE

RADIODIFUSAO LTDA

ADVOGADO CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES

DA SILVA(OAB: 2682/AM)

PARKSTAR ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP RÉU

ADVOGADO ADRIANO DE ALMADA MESSIAS(OAB: 234918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTUDIO AMAZONICO DE RADIODIFUSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO 14ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Processo: 0000249-48.2018.5.11.0014

Reclamante: ISAAC DE ANDRADE PEREIRA

Reclamada: PARKSTAR ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP e outros

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte autora, por intermédio de sua advogada, ciente do teor da decisão abaixo:

- 1. Elaborada a conta pelo Reclamante, abram-se vistas à Reclamada para, querendo, apresentar manifestação fundamentada aos cálculos de atualização apresentados pela parte reclamante (ID b4e9dd0), no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, devendo, no caso de discordância, apresentar sua própria conta de liquidação, mediante depósito imediato do valor incontroverso, sob pena de execução, conforme art. 879, §1°-B e §2° da CLT c/c art. 525, § 4° do NCPC;
- 2. Havendo divergências entre as planilhas de liquidação apresentadas, libere-se o valor incontroverso e encaminhem-se os autos à Contadoria da Vara para elaboração dos cálculos do juízo e após voltem-me concluso.

RÉU

MANAUS, 17 de Julho de 2019

ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0001947-70.2010.5.11.0014

AUTOR AUDREY CRISTIER CHAVES MALVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO

AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU SONIA MARIA DE LIMA CAMPOS RÉU FILIPE PONTES DE MENDONCA RÉU SERGIO TADEU ESCARLATE MOREIRA 33715858753

RÉU DECOR PLACE COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA -

ADVOGADO ADSON PINHO PINTO(OAB:

5850/AM)

RÉU SERGIO TADEU ESCARLATE

MOREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE PONTES DE MENDONCA

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO, Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) FILIPE PONTES DE MENDONCA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução sob pena de Penhora, a quantia de R\$ 31.916,71.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Manaus.

Edital

Processo Nº ATOrd-0001947-70.2010.5.11.0014

AUTOR AUDREY CRISTIER CHAVES MALVEIRA RODRIGUES **ADVOGADO** ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU SONIA MARIA DE LIMA CAMPOS RÉU FILIPE PONTES DE MENDONCA RÉU SERGIO TADEU ESCARLATE

MOREIRA 33715858753

DECOR PLACE COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA -

ADSON PINHO PINTO(OAB: **ADVOGADO**

5850/AM)

RÉU SERGIO TADEU ESCARLATE

MORFIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO TADEU ESCARLATE MOREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO, Juiz Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) SERGIO TADEU ESCARLATE MOREIRA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução sob pena de Penhora, a quantia de R\$ 31.916,71. E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Manaus.

Edital

Processo Nº ATOrd-0001580-36.2016.5.11.0014

AUTOR FERNANDO OLIVEIRA CRUZ

CAROLINE DOS REIS RIBEIRO(OAB: **ADVOGADO**

5670/AM)

RÉU IIN TECNOLOGIAS LTDA

ADVOGADO KELLY KRISTINE MENEZES DE

SOUZA(OAB: 7046/AM) LEONARDO MILON DE

ADVOGADO OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

RÉU SANTOS E RIBEIRO LTDA - ME

RÉU MUNICIPIO DE MANAUS

ADVOGADO ANNICK COSTA MONTEIRO(OAB:

2069/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTOS E RIBEIRO LTDA - ME

EDITAL

O Excelentíssimo Doutor PEDRO BARRETO FALCÃO NETTO,

Juiz do Trabalho Titular da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica a reclamada SANTOS E RIBEIRO LTDA - ME, que se encontra em lugar incerto e não sabido, intimada do despacho de ID 08f0636, com os seguintes comandos:

II - Em seguida, intime-se a Reclamada para, no prazo de 8 (oito) dias, CUMPRIR as seguintes obrigações:

a) REGISTRAR a baixa na CTPS da parte reclamante, com data de saída em 13/03/2016, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitado a R\$ 800,00, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC, a ser revertido em favor da reclamante, e de registro aposto pela Secretaria da Vara que, nesta hipótese, deverá oficiar a DRT e o INSS:

b) DEPOSITAR EM JUÍZO as guias de TRCT no código SJ2, com a chave de conectividade e com comprovação dos depósitos, a fim de que o Reclamante possa sacar a verba fundiária (8% + 40%), inclusive, sobre as verbas deferidas, sob pena de liquidação dos valores devidos em posterior fase de Execução e execução da multa de descumprimento da obrigação de fazer reversível à Reclamante (art. 536, § 1º, CPC).

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT ou afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO na cidade de Manaus na Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Manaus em 16/08/2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001002-59.2014.5.11.0009

AUTOR MARIA DE FATIMA JUSTINO DOS

SANTOS

ADVOGADO ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

RÉU LC CONSERVACAO, LOGISTICA E COMERCIO LTDA - ÉPP

RÉU VICTOR AUGUSTO DE SOUZA

CORREA CESAR

RÉU AZONILDO SOUSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA JUSTINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando que restaram infrutíferas as medidas executórias praticadas por este Juízo em face do(s) Executado(s), intime-se o Exequente para apresentar elementos novos para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, ficando a parte credora ciente que decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000928-48.2018.5.11.0014

AUTOR HELENA RABELO FARIAS ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO(OAB: 2926/AM) RÉU K. M. SERVICOS GERAIS LTDA **ADVOGADO EVELYN NICACIO TORRES(OAB:** 14870/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- K. M. SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

1. Considerando que o reclamante não apresentou os cálculos de liquidação, depois de intimado para tanto, intime-se a parte reclamada, por meio do(a) advogado(a), para apresentar os cálculos de liquidação, observando o comando da sentença meritória/acórdão, inclusive da contribuição previdenciária, IR e custas incidentes, no prazo de 8 (oito) dias, **efetuando o depósito** imediato do valor que entende devido;

- 2. Elaborada a conta, abram-se vistas ao reclamante para, querendo, apresentar manifestação fundamentada aos cálculos de liquidação apresentados pela parte reclamada, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, devendo, no caso de discordância, apresentar sua própria conta de liquidação, conforme art. 879, §1°-B e §2º da CLT;
- Havendo divergências entre as planilhas de liquidação apresentadas, libere-se o valor incontroverso e encaminhem-se os autos à contadoria da Vara para elaboração dos cálculos do juízo e após voltem-me conclusos;
- 4. Advirto as partes que a partir de 1º de janeiro de 2020, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados por meio do **PJe-Calc**, vedado o uso de PDF ou HTML para essa finalidade, nos termos do §6º, do art. 22, da Resolução CSJT nº 241/2019.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001176-14.2018.5.11.0014

AUTOR VALCICLEIA DA SILVA VIDAL

ADVOGADO DEBORA DE CAMPOS FROTA(OAB:

10140/AM)

RÉU PODIUM EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO PAULO CESAR AZEVEDO DOS
SANTOS(OAB: 13278/AM)

. . . .

Intimado(s)/Citado(s):

- VALCICLEIA DA SILVA VIDAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Determino o sobrestamento do processo até a reclamante apresentar sua CTPS.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000882-25.2019.5.11.0014

AUTOR CARMELITA FLORENCIO ARAUJO
ADVOGADO VALDISON ARAUJO BARRETO(OAB:

11108/AM)

RÉU RSG COMERCIO ATACADISTA DE

ALIMENTOS E ORGANIZADOR

LOGISTICO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMELITA FLORENCIO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, ciente do teor da decisão abaixo:

A Resolução Administrativa nº 185/2017/CSJT, alterada pelaResolução Administrativa nº 241/2019/CSJT, estabelece que é de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida. No caso em tela, foi constatado que a parte autora não anexou aos autos cópias de sua CTPS, bem como não juntou o TRCT, nem informou o número PIS/PASEP ou NIT, em flagrante desatenção ao disposto no §3º do art. 19 da Resolução Administrativa nº 241/2019, que alterou aResolução Administrativa nº 185/2017/CSJT, que instituiu o sistema PJe na Justiça do Trabalho.

Diante do exposto, determino que a parte autora, por seu patrono, junte aos autos os referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução de mérito.

Após, considerando que a parte autora ficou ciente da audiência inaugural no momento da autuação, determino a notificação da Reclamada acerca da audiência, designada para o dia 31/10/2019, às 08h50min.

No caso de omissão da parte Reclamante no prazo definido, cancele-se a audiência designada e façam-me os autos conclusos para julgamento.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ACPCiv-0000146-41.2018.5.11.0014

REQUERENTE Ministério Público do Trabalho

REQUERIDO FRANCISCO HELDER DE OLIVEIRA

PEIXOTO (FAZENDA SÃO PEDRO)

ADVOGADO RUY SILVIO LIMA DE

MENDONCA(OAB: 18285/PA)

ADRIANA LO PRESTI MENDONCA **ADVOGADO**

COHEN(OAB: 3139/AM)

ANTONIO FABIO BARROS DE **ADVOGADO**

MENDONCA(OAB: 2275/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

FRANCISCO HELDER DE OLIVEIRA PEIXOTO (FAZENDA SÃO PEDRO)

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que restou prejudicada a mediação perante o CEJUSC-JT diante da ausência da parte autora, e, considerando, ainda, que a Reclamada ficou ciente da audiência designada nesta Vara quando da realização daquela sessão de audiência (Ata de ID 9cea13e) e o Reclamante no momento da autuação do processo, aguarde-se a audiência inaugural a acontecer nesta MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus no dia 17/09/2019 09:10min, sob as penas do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001009-94.2018.5.11.0014

AUTOR VALCILENE SIMAS COSTA **ADVOGADO** LEVISON FERNANDES DE SOUZA(OAB: 7985/AM)

RÉU U G INDUSTRIA DE COLCHOES DA

AMAZONIA LTDA

MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA **ADVOGADO**

FILHO(OAB: 2908/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- U G INDUSTRIA DE COLCHOES DA AMAZONIA LTDA
- VALCILENE SIMAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria da vara (ID cd10194) e levando em consideração a nova redação do § 2º do art. 879, da CLT, abro às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Advirto que manifestações com intuito manifestamente protelatório estarão sujeitas à multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, VII e 81, caput, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001014-19.2018.5.11.0014

AUTOR VALDIZA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 9550/AM) RÉU LINK DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO MARCELO AUGUSTO ANDRADE DE

OLIVEIRA(OAB: 3632/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINK DA AMAZONIA LTDA
- VALDIZA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria da vara (ID a2a7170) e levando em consideração a nova redação do § 2º do art. 879, da CLT, abro às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Advirto que manifestações com intuito manifestamente protelatório estarão sujeitas à multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, VII e 81, caput, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0002419-61.2016.5.11.0014

AUTOR RAIMUNDO BRAULE BENTES
ADVOGADO HAMILTON NOVO LUCENA
JUNIOR(OAB: 5488/AM)

00111011(0712:04007111)

RÉU WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS

AM S.A.

ADVOGADO CHRYSSE MONTEIRO

CAVALCANTE(OAB: 7984/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO BRAULE BENTES
- WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

A Contadoria da Vara juntou cálculos de liquidação de sentença sob o ID 139fede, os quais foram impugnados pela executada (ID e77eddf) sob o argumento de que as correções monetárias dos danos morais e materiais estariam incorretos. Na oportunidade, apresenta novos cálculos.

Sem razão.

A executada alega que a correção monetária dos danos materiais está incorreta, pois atualizada a partir de maio de 2016 e não de janeiro de 2018. Ocorre que em se tratando de danos materiais, a correção monetária deve ser realizada a partir do evento danoso (Súmula 43 do STJ), que ocorreu com o afastamento do reclamante em razão da doença, e não da data da juntada do laudo pericial judicial. Assim, correto está o cálculo neste quesito.

No tocante a atualização dos danos morais, também não assiste razão a executada, já que o cálculo foi feito a partir da data do arbitramento dos danos que ocorreu em sede de acórdão de ID e0ef435

Destarte, não há correção a fazer nos cálculos de ID 139fede, DECIDO:

1. Homologo os cálculos de liquidação ora juntados (ID 139fede)

para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;

 Inexistindo manifestação, certifique-se a expiração de prazo e expeça-se o alvará do saldo remanescente;

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001151-98.2018.5.11.0014

AUTOR MAYANNA GOMES NOBRE

ADVOGADO WEBER DOS SANTOS REGO(OAB:

4951/AM)

RÉU DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA

RÉU NASCIMENTO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYANNA GOMES NOBRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria da vara (ID aa3205b) e levando em consideração a nova redação do § 2º do art. 879, da CLT, abro às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Advirto que manifestações com intuito manifestamente protelatório estarão sujeitas à multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, VII e 81, caput, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ExFis-0001305-58.2014.5.11.0014

EXEQUENTE União Federal - representada por

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Amazonas - 1º Grau

EXECUTADO AUTCOM ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO VICTOR HUGO TRINDADE

SIMOES(OAB: 9286/AM)

EXECUTADO CHARLES MARCOS PEREIRA

SOUZA

EXECUTADO FABIO RODRIGUES BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTCOM ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Analisando o documento de ID.05cc506 verifico que o pedido de parcelamento ainda não foi deferido pela PFN. Assim, determino que a executada comprove, em 10 dias, o deferimento do parcelamento, sob pena de continuidade da execução e penhora dos imóveis de matrículas 7217 e 72

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002416-43.2015.5.11.0014

AUTOR ROSENILDO SEIXAS DE CARVALHO ADVOGADO DJANE OLIVEIRA MARINHO(OAB:

5849/AM)

RÉU SISTERM SISTEMAS TERMICOS

LTDA - EPP

ADVOGADO ADALBERTO DE ASSIS NAZARE

SOBRINHO(OAB: 2953/AM)

RÉU IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENILDO SEIXAS DE CARVALHO

- SISTERM SISTEMAS TERMICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados,

cientes do teor da decisão abaixo:

Indefiro os pleitos de ID. e55225f, tendo em vista que a consulta CNIB já foi efetivada sem sucesso e os demais por falta de amparo legal e por não se filiar esse Magistrado a este posicionamento jurisprudencial.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000094-45.2018.5.11.0014

AUTOR RAIMUNDO DE SOUZA BENFICA
ADVOGADO ZAIRA MANOELA FREITAS DE
SIQUEIRA(OAB: 7274/AM)

RÉU BR CONSTRUCOES E COMERCIO

LTDA

ADVOGADO DAYLA BARBOSA PINTO(OAB:

8179/AM)

ADVOGADO ANA FLAVIA DA SILVA GOMES(OAB:

9615/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
- RAIMUNDO DE SOUZA BENFICA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria da vara (ID f06ce83) e levando em consideração a nova redação do § 2º do art. 879, da CLT, abro às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Advirto que manifestações com intuito manifestamente protelatório estarão sujeitas à multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, VII e 81, caput, do CPC.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

Após, voltem-me conclusos.

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000333-83.2017.5.11.0014

AUTOR ALDEMIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO JOABE DE FRANCA BARROS(OAB:

4919/AM)

ADVOGADO

ADVOGADO MARY MARUMY BASTOS TAKEDA(OAB: 4107/AM)

RÉU JULIO CEZAR LIMA SILVEIRA

ALIANCA SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP RÉU

KASSER JORGE CHAMY DIB(OAB: 5551/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDEMIR SANTOS DA SILVA
- ALIANCA SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO DE **EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP**

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Diante da petição de ID718065e, consulte-se a Jucea e Infojud em nome da executada para análise do pedido de formação de grupo econômico.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001287-32.2017.5.11.0014

AUTOR ALEXANDRE GOMES CARDOSO **ADVOGADO** RUSTENE ROCHA MONTEIRO(OAB:

11974/AM)

FRANCISCO DE ASSIS VERAS RÉU

FORTES

ADVOGADO Leonardo Fernandes Rodrigues da

Silva(OAB: 6276/AM)

RÉU FABIO DE CARVALHO VERAS

FORTES

LIANA DE CARVALHO FORTES RÉU

MOTA

RÉU SERVI SAN LTDA

ADVOGADO Leonardo Fernandes Rodrigues da

Silva(OAB: 6276/AM)

ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

RÉU SERVI SAN VIGILANCIA E

TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO Leonardo Fernandes Rodrigues da

Silva(OAB: 6276/AM)

ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GOMES CARDOSO
- FRANCISCO DE ASSIS VERAS FORTES
- SERVI SAN LTDA
- SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES

I TDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

RELATÓRIO

FRANCISCO DE ASSIS VERAS FORTES, qualificado nestes autos, interpôs Exceção de Pré Executividade (id 1543aca), a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade da sua conta salário, com consequente desbloqueio e devolução do valor bloqueado. A parte contrária se manifestou sob o ID fa89845 pela rejeição da Exceção.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Excipiente FRANCISCO DE ASSIS VERAS FORTES, alega que em que pese ser sócio da SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, e a empresa está enfrentando dificuldades econômicas, culminando, inclusive, com a decretação da Recuperação Judicial da empresa, teve sua conta-salário bloqueada indevidamente. Por entender ser a conta-salário impenhorável, conforme artigo 833, IV, do CPC, requer o desbloqueio de sua conta bancária e a devolução do valor bloqueado na quantia de R\$0,19.

Tendo em vista que a Exceção de pré-executividade é o meio de oposição à execução, pelo devedor, para arguição de matéria de ordem pública ou aquelas provadas por prova documental e préconstituída, como é o do bloqueio em conta-salário, conheço da presente exceção.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a empresa está em recuperação judicial sob o nº 0808677-83.2017.8.18.0140, que tramita na 3ª Vara Cível de Teresina. No entanto, conforme fundamentado na decisão de Id.685c50f, a recuperação judicial não tem o condão de suspender o prosseguimento das execuções em relação aos devedores subsidiários, dentre os quais os sócios das empresas em recuperação.

Em virtude disto, o Excipiente FRANCISCO DE ASSIS VERAS FORTES foi incluído no polo passivo da lide e sofreu atos executórios, tal como o bloqueio na sua conta bancária de ID. 2Da260e.

A respeito desse assunto dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC que são impenhoráveis:

"os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º."

"§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º." O TST também já se posicionou sobre o assunto por meio da OJ 153 da SDI-II, abaixo transcrita:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC DE 1973. ILEGALIDADE. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista "

Em análise aos documentos acostados ao processo, verificou-se que a conta do Banco do Brasil de nº 04265, agência 3506, realmente é a conta que o Excipiente recebe sua aposentadoria, não podendo, com fundamento nas decisões acima expostas, sofre constrições judiciais. Destarte, forçoso reconhecer a impenhorabilidade dos valores recebidos na conta bancária de nº 04265, agência 3506, do Banco do Brasil.

Sendo assim, julgo procedentes a presente Exceção de Pré Executividade para o fim de determinar o desbloqueio da conta bancária de nº 04265, agência 3506, do Banco do Brasil, em nome do Excipiente, bem como a devolução dos valores bloqueados nesta conta bancária.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Exceção de Pré Executividade interposta por **FRANCISCO DE ASSIS VERAS FORTES**, para o fim de determinar determinar a devolução por meio de alvará da importância de R\$0,19 oriunda da conta bancária de nº 04265, agência 3506, do Banco do Brasil, em nome do Excipiente, o qual deve credenciar preposto para tal no prazo de cinco dias. Em caso de bloqueios futuros, em razão do Bacenjud não filtrar as contas a serem bloqueadas, determino o imediato desbloqueio pelas razões expostas.

Prossiga-se a execução, pelo valor contido naCertidão de Débito Unificado de Id 6ec5f8b, com os atos expropriatórios (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD/DOI, BACEN CCS, CNI, BNDT) em desfavor de SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, SERVI SAN LTDA, LIANA DE CARVALHO FORTES MOTA, FABIO DE CARVALHO VERAS FORTES e FRANCISCO DE ASSIS VERAS FORTES, conforme determinado na decisão de Idb9160df. Tudo conforme a fundamentação.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001111-24.2015.5.11.0014

AUTOR VIVIANY CRISTIANE DE OLIVEIRA

SILVA MOREIRA

ADVOGADO VANESSA JANINE RODRIGUES DA

COSTA(OAB: 6645/AM)

RÉU LG ELECTRONICS DA AMAZONIA

LTDA

ADVOGADO DANIELE SILVA MOURA(OAB:

5899/AM)

ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL

DANTAS(OAB: 3311/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA
- VIVIANY CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT,

ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados. cientes do teor da decisão abaixo:

Defiro o quanto requerido na petição de ID. 9b8614b. Expeça-se alvará em favor da LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA do depósito recursal no valor de R\$6.090,37 (ID. 2592ec5), com JCM, e dos valores pagos pela reclamante nas petições de ID. 41a290f, 16d632d e b5670f8. Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001526-38.2014.5.11.0015

AUTOR WASHINGTON LUIZ PEREIRA FILHO RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA(OAB: **ADVOGADO**

2839/AM)

RÉU BRASTELECOM SERVIÇOS DE

REDES ESPECIALIZADOS EIRELI - -

RÉU STATUS SERVICOS DE REDES

ESPECIALIZADOS EM COMUNICAÇÃO LTDA

RÉH IVALDO SOUZA DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LUIZ PEREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Intime-se o Reclamante para que comprove o valor sacado por meio do Alvará de ID 8b24714 no prazo de cinco dias para permitir o prosseguimento da execução.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria da Vara para atualização dos cálculos de ID b94193 com dedução dos valores sacados.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001400-39.2015.5.11.0019

AUTOR WILSON CAVALCANTE BARBOSA **ADVOGADO**

CONSUELO PINHEIRO DE FARIAS(OAB: 8181/AM)

RÉU	CN GESTAO IMOBILIARIA LTDA
RÉU	ARTHUR DE CARVALHO CRUZ

NFTO

RÉU MARIA SHEILA MEIRELLES FLORES RÉU

OBELISCO CONSTRUCAO CIVIL

LTDA - EPP

ADVOGADO ADAIR REBELO(OAB: 382/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- OBELISCO CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP
- WILSON CAVALCANTE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

No âmbito juslaborista, basta a ausência de pagamento do débito trabalhista por parte da empresa para se permitir a desconsideração da personalidade jurídica. Aplica-se, aqui, a teoria menor da desconsideração, tal como versa o art. 28 do CDC, in verbis:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Portanto, inexiste a obrigação de se demonstrar qualquer abuso praticado pelos sócios, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, basta a inadimplência do empregador pessoa jurídica. Os sócios podem ser responsabilizados pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa devedora principal e reconhecidos em juízo, por ter responsabilidade de natureza patrimonial. Essa é a inteligência do art. 790, II do NCPC, art. 50 do Código Civil e 28 da Lei 8.078/90.

No caso dos autos, devidamente intimados, os sócios da devedora principal não apresentaram manifestação ao presente incidente. Assim, não há motivos legais, pois, para o afastamento de sua

Assim, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa OBELISCO CONSTRUCAO

responsabilização trabalhista.

CIVIL LTDA - EPP, nos termos do art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados ao Processo do Trabalho, determinando a responsabilização definitiva e o prosseguimento da execução, inclusive com os atos expropriatórios em desfavor do sócio ARTHUR DE CARVALHO CRUZ NETO e CN GESTAO IMOBILIARIA LTDA.

Ainda, DETERMINO:

- Citem-se os sócios para pagarem ou garantirem a execução, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução imediata;
- Se houver pagamento por depósito da quantia devida, inexistindo manifestação, certifique-se a expiração de prazo e expeçam-se os respectivos alvarás;
- Não havendo pagamento voluntário no prazo assinalado, voltemme os autos conclusos para novas determinações.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0011599-09.2013.5.11.0014

AUTOR SOCORRO ADRIANA PEREIRA

LOPES

ADVOGADO DJANE OLIVEIRA MARINHO(OAB:

5849/AM)

RÉU MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO

DA COSTA

RÉU DANIEL COSTA SOUNIER
RÉU ELIZANGELA NASCIMENTO DA

SILVA

RÉU SOUNIER UNIFORMES

PROFISSIONAIS E CONFECCOES

LTDA.

ADVOGADO ALFREDO GLUCK YOUNG(OAB:

1838/AM)

ADVOGADO KELLY CRISTINA DA SILVA

COUTINHO(OAB: 6851/AM)

ADVOGADO Carlos Alberto Gomes Henriques(OAB:

1654/AM)

ADVOGADO SIMONE BATISTA HANYSZ(OAB:

5778/AM)

RÉU ZILDA RODRIGUES PINHEIRO

DEPOSITÁRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCORRO ADRIANA PEREIRA LOPES
- SOUNIER UNIFORMES PROFISSIONAIS E CONFECCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Aguarde-se o cumprimento da ordem de ID 2fd9885 pelo INSS para prosseguimento da execução.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000558-06.2017.5.11.0014

AUTOR ANGELA MAURA CUNHA DE

BARROS

ADVOGADO KENNEDY PAZ TIRADENTES(OAB:

7682/AM)

RÉU PST ELETRONICA LTDA
ADVOGADO JOSE ALBERTO MACIEL
DANTAS(OAB: 3311/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MAURA CUNHA DE BARROS
- PST FLETRONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria da vara (ID 6889efa) e levando em consideração a nova redação do § 2º do art. 879, da CLT, abro às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Advirto que manifestações com intuito manifestamente protelatório estarão sujeitas à multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, VII e 81, caput, do CPC.

Após, voltem-me conclusos,

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-2098000-55.2005.5.11.0014

AUTOR JULIANA MARQUES ALENCAR
ADVOGADO Marco Aurélio Lucas de Souza(OAB:

2185/AM)

RÉU MARIA DA GRACA BRAGA ARAUJO

REU	BRAGA - LTDA - ME
RÉU	JOSE AUGUSTO BRAGA ARAUJO
RÉU	CLISSYANNE BRAGA ARAUJO
RÉH	AFONSO JOSE DE ARALJO EILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MARQUES ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando que restaram infrutíferas as medidas executórias praticadas por este Juízo em face do(s) Executado(s), intime-se o Exequente para apresentar elementos novos para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, ficando a parte credora ciente que decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000758-13.2017.5.11.0014

AUTOR ACRISIO GODINHO GOMES NETO

ADVOGADO REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 8310/AM)

RÉU D5 ASSESSORIAS E SERVICOS

EIRELI - EPP

ADVOGADO Alessandra da Silva Contente(OAB:

7091/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO(OAB: 3777/AM)

RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

ADVOGADO RAFAEL REIS 7219/AM)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACRISIO GODINHO GOMES NETO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos;
- Admite-se o Agravo de Petição interposto pela AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade;
- À(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, oferecer contrarrazões ao Recurso, no prazo de lei;
- Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, encaminhem-se os autos ao E.TRT.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001484-84.2017.5.11.0014

AUTOR CRISTIANO CAMPOS MAIA
ADVOGADO HENRIQUE CORREA
SIQUEIRA(OAB: 8873/AM)

ADVOGADO FABIO PINHEIRO DE ARAUJO(OAB:

9576/AM)

ADVOGADO LEONARDO BRUNO BARBOSA MONTEIRO(OAB: 8570/AM)

ADVOGADO MURILO CORREA SIQUEIRA(OAB:

11169/AM)

RÉU FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV TECNOLOGICA

ADVOGADO JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA(OAB: 3808/AM)
ADVOGADO SERGIO ALBERTO CORREA DE

ARAUJO(OAB: 3749/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO CAMPOS MAIA

- FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV

TECNOLOGICA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- Considerando que em outros processos que tramitam nesta vara restou comprovado o deferimento da recuperação judicial da Executada, DETERMINO a Suspensão da Execução nos termos do artigo 4º da Lei 11.101-2005;
- 2. Expeça-se Certidão de Crédito para que o Exequente possa se habilitar nos autos do processo nº. 0618419-67.2019.8.04.0001, o qual tramita perante a 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca da Capital - Fórum Ministro Henoch Reis;
- 3. Após, arquivem-se os autos.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001702-49.2016.5.11.0014

AUTOR ALBERTO ALMEIDA SAMUEL

ADVOGADO ANGELA MARIA LEITE DE ARAUJO

SILVA(OAB: 6940/AM)

RÉU CARMEM VELASQUES DA COSTA

RÉU PDG REALTY S/A

EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES

ADVOGADO EDUARDO LUIZ BROCK(OAB:

91311/SP)

ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 34908/BA)
RÉU CARMEM VELASQUES DA COSTA -

ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO ALMEIDA SAMUEL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Considerando que restaram infrutíferas as medidas executórias praticadas por este Juízo em face do(s) Executado(s), intime-se o Exequente para apresentar elementos novos para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, ficando a parte credora ciente que decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ACPCiv-0001209-13.2018.5.11.0011

REQUERENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E

EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA DE MANAUS

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ

CABRERA(OAB: 6071/AM)

REQUERIDO VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM) MUNICIPIO DE MANAUS

TERCEIRO INTERESSADO

TERCEIRO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA DE MANAUS
- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Na forma do art. 272 do CPC, § 2º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, cientes do teor da decisão abaixo:

Tendo em vista a decisão liminar do Mandado de Segurança de 0000362-10.2019.5.11.0000 (ld 167dcd0), determino a suspensão de qualquer medida constritiva conta o Município de Manaus. Aguarde-se a resposta da SEJEL - Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer, cujo prazo expira em 18/10/2019.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PEDRO BARRETO FALCAO NETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular

15ª Vara do Trabalho de Manaus Notificação

Sentença

Processo Nº ATOrd-0001415-15.2018.5.11.0015

AUTOR DEBORA CRUZ DOS PASSOS ADVOGADO VANDA CARDOSO GRACIANO

VELOSO(OAB: 594-A/AM)

RÉU SEGEAM - SERVICOS DE **ENFERMAGEM E GESTAO EM**

SAUDE DO AMAZONAS LTDA - EPP

GABRIELA DE BRITO

ADVOGADO COIMBRA(OAB: 8889/AM)

RÉU **ESTADO DO AMAZONAS** RÉU

FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL * DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO *

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CRUZ DOS PASSOS

SEGEAM - SERVICOS DE ENFERMAGEM E GESTAO EM

SAUDE DO AMAZONAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA PJe-JT

Considerando que a parte reclamante não se manifestou sobre o inadimplemento do acordo no prazo estipulado em Ata de Audiência:

Considerando, ainda, que o silêncio da parte reclamante vale como presunção de quitação das parcelas;

- I. Homologo o acordo firmado nos termos da Ata de Audiência de Id.fcb1422 para que produza seus efeitos jurídicos e legais.
- II. Declaro extinto o processo sem resolução do mérito quanto aos litisconsortes.
- III. Encaminhem-se os autos ao arquivo.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam cientes dessa Sentença com sua publicação no DEJT.

Notifique-se oESTADO DO AMAZONAS e a FUNDACAO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO.

Assinatura

AUTOR

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ Juiz(a) do Trabalho Substituto

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000656-50.2019.5.11.0004

AUTOR EDUARDO CRISTO DOS SANTOS

JEFFERSON DA SILVA **ADVOGADO**

GONCALVES(OAB: 13276/AM)

JONES DE SOUZA LIMA JEFFERSON DA SILVA **ADVOGADO**

GONCALVES(OAB: 13276/AM)

SINDICATO DOS CONFERENTES E RÉU CONSERTADORES DE CARGA E

DESCARGA NO PORTO DE MANAUS

E BASES TERRITORIAIS

LIMITROFES

ADVOGADO MARIANNA LIRA DA ROCHA(OAB:

11244/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO CRISTO DOS SANTOS
- JONES DE SOUZA LIMA
- SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DE MANAUS E BASES TERRITORIAIS LIMITROFES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos à Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta, em face do recebimento nesta Vara da presente Reclamatória Trabalhista, com pedido de declaração de nulidade da decisão de tutela de urgência.*Ilm

> Silvanilde Ferreira Veiga Diretora de Secretaria

DECISÃO

Os reclamantes ajuizaram a presente ação, a qual foi distribuída para a 4ª Vara do Trabalho de Manaus, com pedido de liminar, requerendo a inclusão imediata na escala de serviço pelo Sindicato, al[em da determinação de proibição de qualquer discriminação ou tratamento desigual entre os requentes e demais filiados em igual situação jurídica.

Em 17.6.2019, o Juízo da 4ª Vara de Manaus proferiu decisão de tutela de urgência, inaudita altera pars, determinando que a parte ré incluísse os reclamantes em escala de serviço, bem como que se abstivesse de realizar quaisquer atos discriminatórios.

O Sindicato réu apresentou pedido de reconsideração, id.21fe866, arguindo a prevenção da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, em razão do ajuizamento de ação idêntica anterior. Requereu, assim, a redistribuição dos autos para o juízo competente e a declaração de nulidade da decisão em sede de tutela.

Informou a parte ré, ainda, que não possui competência legal para organizar as escalas de serviço e viabilizar o labor dos trabalhadores avulsos, pois tal competência pertence ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra).

Inicialmente, declaro a prevenção deste Juízo para julgar a presente ação, nos termos do art. 286, II, do CPC, tendo em vista que este processo possui as mesmas partes e a mesma causa de pedir do processo nº0000069-92.2019.5.11.0015, que tramitou nesta Vara, tendo sido extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

No que se refere ao pedido de nulidade da decisão de tutela de

urgência proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, cumpre ressaltar que o Novo Código de Processo Civil, diferentemente do diploma anterior, não mais estabelece a nulidade de plano dos atos decisórios proferidos por juízo incompetente. Nos termos do art. 64, § 4º, do diploma processual civil, conservam-se os efeitos da decisão anterior até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Nesse sentido, impõe-se a manifestação deste juízo quanto à ratificação ou revisão da decisão de urgência concedida.

Analisando os autos, não vislumbro, de plano, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, requisito exigido pelo art. 300 do CPC, sobretudo em razão da controvérsia instaurada pelo Sindicato acerca da competência para inclusão dos trabalhadores portuários em escala de serviço. Dessa forma, considerando que o art. 32 da Lei nº 12.815/2013 e o art. 5º da Lei nº 9.719/1998 atribuem tal competência, a princípio, ao órgão gestor de mão de obra, e diante da ausência de prova em sentido contrário nos autos, **revogo**, por ora, a decisão de id. eb44d78 e **reservo-me** o direito de apreciar os pedidos de antecipação de tutela e efeitos da decisão concedida após a instrução processual. Face ao exposto, fica designada audiência para o dia 27.8.2019, às 9h30.

À Secretaria para elaboração da Certidão de Triagem.

Cientes as partes, pela publicação deste expediente em nome dos advogados cadastrados.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CAROLINE PITT

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001159-72.2018.5.11.0015

AUTOR LUCINDA BATISTA MARTINS
ADVOGADO FRANCIEL FRANCO DE SOUZA
ALMEIDA(OAB: 9301/AM)
RÉU A OLIVEIRA DE SOUZA - ME
ADVOGADO REBECA BEATRIZ SILVA
SOUSA(OAB: 12219/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- A OLIVEIRA DE SOUZA ME
- LUCINDA BATISTA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos em face da petição da reclamada, Id fd410c3, requerendo audiência de conciliação.

SII VANII DE FERREIRA VEIGA

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Considerando que na Justiça do Trabalho prima-se pela conciliação entre as partes, não só na audiência inicial, mas em diversos momentos no decorrer do processo, visando sempre uma prestação jurisdicional rápida e que possa satisfazer ambas as partes, fica designada audiência para o dia 22 / 08 / 2019 às 10:05h, para tentativa de conciliação.

Ficam as partes notificadas por intermédio de seus patronos.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no Pje-JT, as partes ficam cientes desta decisão com sua publicação no DEJT.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000462-51.2018.5.11.0015

AUTOR DANILSON MURILO BEZERRA
ADVOGADO CELMA ONARA IZAEL SOUZA
ARAÚJO(OAB: 4438/AM)
ADVOGADO GEOFREY MEIRINO DE

SOUZA(OAB: 4538/AM)

RÉU FEDERAL MOGUL INDUSTRIA DE

AUTOPECAS LTDA.

ADVOGADO GUSTAVO SARTORI(OAB:

220186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILSON MURILO BEZERRA
- FEDERAL MOGUL INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

A Reclamada fica **intimada** a pagar o seu débito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução, com penhora online.

Expirado o prazo sem pagamento, consultem-se, sucessivamente, os sistemas on-line do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD/DOI. Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam **cientes** desta decisão com

sua publicação no DEJT.sfv*

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000945-47.2019.5.11.0015

AUTOR EDIR SANTOS DA SILVA ADVOGADO HARIANE ROSARI LEAL SCHROETER(OAB: 12127/AM)

BEM VIVER TOTAL VILLE -CONDOMINIO PARAISO RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIR SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA PJe-JT

CONSIDERANDO que a presente ação utiliza o Sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sendo obrigatória a utilização de assinatura digital e demais procedimentos dispostos na Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, na Resolução nº. 185, de 24 de março de 2017, do CSJT e Atos Administrativos nº. 123/2012 e nº. 124/2012 do E. TRT da 11ª Região;

CONSIDERANDO que esses recursos e instrumentos do sistema PJe-JT devem ser estritamente observados a fim de possibilitar o impulso processual por parte de Servidores e Magistrados, bem como de garantir o pleno respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida, consoante §2º do art. 13 da Resolução Administrativa Nº 185/2017 que ratificou o sistema PJE na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que o Autor litiga contra a Reclamada PROSERV - C. L. B. DOS SANTOS CIA LTDA - ME, contudo, não procede com o cadastramento desta junto ao sistema, o que impede, inclusive, sua notificação.

CONSIDERANDO que o Autor autua o processo no Rito Ordinário, sob a alegação de dificuldade em localizar a Reclamada, todavia, não demonstra a impossibilidade de notificação com a juntada de

tentativa frustrada, por exemplo, de AR e/ou certidão de oficial de justiça. Ademais, o autor sequer pede a notificação da reclamada por edital.

CONSIDERANDO que no item XI DOS PEDIDOS E REQUERIMENTO, constam reflexos de acúmulo de função em diversas parcelas (4. i - m), todavia, na causa de pedir, não se vê os fatos e fundamentos jurídicos relativos a esse pleito (acúmulo de função);

CONSIDERANDO que a manutenção de iniciais com vícios no cadastramento das partes é causa notória de retardamento das audiências e do processamento das demandas, bem como atinge a estatística de todo o judiciário trabalhista;

CONSIDERANDO, ainda, a ressalva da Súmula 263 do TST c/c art. 330 do CPC:

CONSIDERANDO, por fim, que a pauta de audiência inaugural desta Vara é inferior à pauta de adiamentos;

DECIDO extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC, por inépcia da inicial e vício na autuação.

Comino custas ao reclamante, de cujo recolhimento fica isento em face da concessão da Justiça Gratuita que ora se defere.

Indevidos os honorários advocatícios de sucumbência previstos no art 791-A da CLT visto que os demandados sequer chegaram a ser notificados, não atuando nos autos.

Proceda-se a baixa na pauta de audiência.

Após, arquivem-se os autos do processo.

Considerando a disponibilidade dos atos processuais no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o reclamante fica ciente desta decisão com sua publicação no DEJT.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ Juiz(a) do Trabalho Substituto

RESENHA 015 - 00007/2019

15ª Vara do Trabalho de Manaus RUA FERREIRA PENA, 546 - - CENTRO - MANAUS/AM -69010140

RESENHA

No. 015 - 00007 / 2019

PROCESSO No.: 00159-2012-015-11-00-5 Reclamante: GESIEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO

Reclamado: A.G. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

2789/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

497

LTDA - ME - ME

Advogado(a): MARCELO AUGUSTO DO AMARAL SEMEN

Fica notificada a parte Reclamante, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência do Despacho de fls. 173, cujo teor segue abaixo descrito:

"DESPACHO: Indefere-se o pedido da parte exequente, em face da prescrição. Os autos encontram-se arquivados há mais de 05(cinco) anos sem qualquer movimentação processual, portanto, prescrita a execução, com base no art. 40 da Lei 6.830/80.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000406-81.2019.5.11.0015

AUTOR FABIANO ABRAIM MESQUITA

ADVOGADO RUSTENE ROCHA MONTEIRO(OAB: 11974/AM)

11974/AII

RÉU FORTE VIGILANCIA

PRIVADA EIRELI

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Considerando o silêncio da reclamada. Considerando a concordância do reclamante com os cálculos da contadoria do juízo, **homologo** os cálculos de Id. c0b9ce9 para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

A executada fica **intimada** a pagar o seu débito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de execução, com penhora online.

Expirado o prazo sem pagamento, consultem-se, sucessivamente, os sistemas on-line do BACENJUD/CCS, RENAJUD e INFOJUD/DOI.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam **cientes** desta decisão com sua publicação no DEJT.*

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação
Processo Nº ATOrd-0000367-84.2019.5.11.0015
AUTOR MILENA MORAIS QUEIROZ

ADVOGADO

Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OAB: 2978/AM)

RÉU

GK&B INDUSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZONIA

LTDA

ADVOGADO MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA

JUNIOR(OAB: 7768/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA MORAIS QUEIROZ

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO: 0000367-84.2019.5.11.0015

AUTOR: MILENA MORAIS QUEIROZ

RÉU: GK&B INDUSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Ficam as partes, por seus advogados, notificadas que a perícia foi designada para o dia 09/10/2019 às 13:00h, a ser realizada pelo Perito Judicial MAURICIO ALEXANDRE DE MENESES PEREIRA, no local de trabalho da reclamante.

MANAUS, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000367-84.2019.5.11.0015

AUTOR MILENA MORAIS QUEIROZ
ADVOGADO Francisco Jorge Ribeiro

Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OAB: 2978/AM)

RÉU GK&B INDUSTRIA DE

GK&B INDUSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZONIA

LTDA

ADVOGADO MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA

JUNIOR(OAB: 7768/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GK&B INDUSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO: 0000367-84.2019.5.11.0015

AUTOR: MILENA MORAIS QUEIROZ

RÉU: GK&B INDUSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Ficam as partes, por seus advogados, notificadas que a perícia foi designada para o dia 09/10/2019 às 13:00h, a ser realizada pelo Perito Judicial MAURICIO ALEXANDRE DE MENESES PEREIRA, no local de trabalho da reclamante.

MANAUS, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000785-22.2019.5.11.0015

AUTOR ALCIA CARDOSO VIANA SILVA

ADVOGADO DELIAS TUPINAMBA

VIEIRALVES(OAB: 2268/AM)

FLEX IMP.EXPORT.IND.E COMER DE MAQUIN.E MOTORES LTDA

HUMBERTO ROSSETTI

PORTELA(OAB: 91263/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

ADVOGADO

- ALCIA CARDOSO VIANA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Ficam as partes, por seus advogados, notificadas que a perícia foi designada para o dia 08/10/2019 às 13h, a ser realizada pelo Perito Judicial MAURICIO ALEXANDRE DE MENESES PEREIRA, no local de trabalho da reclamante.

15ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

MANAUS, 16 de Agosto de 2019.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000785-22.2019.5.11.0015

AUTOR ALCIA CARDOSO VIANA SILVA

ADVOGADO **DELIAS TUPINAMBA**

VIEIRALVES(OAB: 2268/AM)

FLEX IMP.EXPORT.IND.E COMER DE MAQUIN.E MOTORES LTDA RÉU

HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG) ADVOGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEX IMP.EXPORT.IND.E COMER DE MAQUIN.E MOTORES

PROCESSO: 0000785-22.2019.5.11.0015

AUTOR: ALCIA CARDOSO VIANA SILVA

RÉU: FLEX IMP.EXPORT.IND.E COMER DE MAQUIN.E **MOTORES LTDA**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

15ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

PROCESSO: 0000785-22.2019.5.11.0015

AUTOR: ALCIA CARDOSO VIANA SILVA

RÉU: FLEX IMP.EXPORT.IND.E COMER DE MAQUIN.E **MOTORES LTDA**

NOTIFICAÇÃO PJe-JT

Ficam as partes, por seus advogados, notificadas que a perícia foi designada para o dia 08/10/2019 às 13h, a ser realizada pelo Perito Judicial MAURICIO ALEXANDRE DE MENESES PEREIRA, no local de trabalho da reclamante.

MANAUS, 16 de Agosto de 2019.

Despacho

Processo Nº Monito-0000364-32.2019.5.11.0015

AUTOR RAIMUNDO JOSE COSTA

RODRIGUES

ADVOGADO ELIAS SERENO DE SOUZA(OAB:

12819/AM)

ADVOGADO CARLA DE PAULA LIMA(OAB:

12539/AM)

RÉU FORTEVIP FORTE VIGILANCIA

PRIVADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO JOSE COSTA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos a Vossa Excelência para informar que o exequente requereu, por meio da petição de ID eaf1961, expedição de ofício de bloqueio de crédito junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; 2. penhora de Um Lote de terra denominada "Boa Fé", situado no Rio Copeá, no município de Coari, com área total de trinta e sete milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, e seiscentos e setenta e cinco metros quadrados (37.754,670m²); 3. desconsideração da personalidade jurídica da executada./jna

INFORMO, por fim, que tramitam, também, neste juízo os processos abaixo relacionados que encontram-se pendentes de pagamentos, totalizando R\$ 108.437,58 (cento e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais, e trinta e oito centavos): 0000625-94.2019.5.11.0015 - AUTOR: UNIÃO FEDERAL (PGFN) -AM - \$ 62.029,82 (sessenta e dois mil e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos).

0000479-44.2019.5.11.0018 - AUTOR: JOVENIL BASTOS DE LIMA - R\$ 4.734,81 (quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos)

0000406-81.2019.5.11.0015 - AUTOR: FABIANO ABRAIM MESQUITA - R\$ 3.738,60 (três mil, setecentos e trinta e oito reias, e sessenta centavos).

0000266-47.2019.5.11.0015 - AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA DE SOUZA - R\$ 8.484,19 (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais, e dezenove centavos).

0000190-23.2019.5.11.0015 - AUTOR: JOSE RODRIGUES MORAES - R\$ 29.450,16 (vinte nove mil, quatrocentos e cinquenta reais, e dezesseis centavos).

DECISÃO

I. Em face da conclusão supra, reúnam-se os processos em destaque, passando os mesmos a prosseguir juntamente com estes e sobrestando aqueles, certifique.

Expeça-se, com urgência, Mandado de Diligência, a ser cumprido na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, localizada na Rua Pará, nº 885. Ed. José Frota II - 1º Andar, São Geraldo, Manaus-AM, CEP 69053-110, para que informe a este juízo a existência de eventuais créditos provenientes de serviços prestados ou a qualquer outro título, pendentes de recebimento naquela instituição, da Executada FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - CNPJ: 15.615.817/0001-41. Em caso positivo,

que proceda ao bloqueio do valor de R\$108.437,58 (cento e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais, e trinta e oito centavos), ou outro valor, caso esse não seja alcançado, colocando-o à disposição deste juízo, por meio de depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, Agência 2686 ou Banco do Brasil S.A, Agência 3563, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareça-se àquele Órgão de que este juízo poderá ser informado do bloqueio tanto por meio do PJe-JT, quanto via e-mail: vara.manaus15@trt11.jus.br.

Maiores esclarecimentos acerca do procedimento para realização do depósito poderão ser obtidos também no site: www.trt11.jus.br, no link sociedade>serviços>guia de depósito>processos eletrônicos, ou pelo telefone (92) 3627-2153.

II. Não logrando Êxito a diligência supra, retornem os autos conclusos para que a execução seja redirecionada aos sócios.

III. Quanto ao requerimento para expedição de Mandado de penhora de Um Lote de terra denominada "Boa Fé", no município de Coari, indefiro em razão da inviabilidade geográfica para o cumprimento da diligência.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais praticados no PJe-JT, as partes ficam **cientes** desta decisão com sua publicação no DEJT.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADRIANA LIMA DE QUEIROZ Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000950-69.2019.5.11.0015

AUTOR FRANCISCA LOPES BATISTA
ADVOGADO MARIA GRACIETE DA SILVA
RIBEIRO(OAB: 5512/AM)

ADVOGADO MAURO DE MELO BOTELHO JUNIOR(OAB: 3305/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS
RÉU MAIS ALIMENTOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA LOPES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

É fato público e notório, de conhecimento deste Juízo por inúmeras outras reclamatórias movidas em face da reclamada, que esta se encontra em local incerto e não sabido. No endereço indicado na

inicial, Avenida Coronel Teixeira, n.6555, Altos, Bairro Santo Agostinho, CEP 69036-725, que inclusive é o mesmo cadastrado pela reclamada junto à Receita Federal, em seu CNPJ, já foram realizadas diversas diligências por oficiais de justiça, atestando-se que a demandada não funciona no local, a exemplo da certidão constante no processo nº0000326-20.2019.5.11.0015.

Assim, por celeridade e economia processual, determino que a notificação da reclamada seja realizada por edital.

Desde logo, designo o dia 30.9.2019, às 9h10, para realização da audiência, que prevalece como inaugural, nos termos do art. 844 da CLT.

Ciente a reclamante, em face da disponibilidade automática no DEJT.

NOTIFIQUEM-SE A RECLAMADA POR EDITAL E O LITISCONSORTE VIA SISTEMA.*mogd

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

CAROLINE PITT

Juiz(a) do Trabalho Substituto

16ª Vara do Trabalho de Manaus Notificação

Notificação

Processo Nº ATSum-0000676-05.2019.5.11.0016

AUTOR SUELEN CRISTINA NUNES RIBEIRO

ADVOGADO REBECA BEATRIZ SILVA SOUSA(OAB: 12219/AM)

3003A(OAB. 12219/AW)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO SILVA(OAB: 14377/AM)

RÉU MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN CRISTINA NUNES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

- SUELEN CRISTINA NUNES RIBEIRO

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO:0000676-05.2019.5.11.0016

RECLAMANTE: SUELEN CRISTINA NUNES RIBEIRO

RECLAMADA: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

AUDIÊNCIA: 18/11/2019 10:10

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi redesignada audiência para o dia **18/11/2019 10:10**, sendo as partes advertidas da possibilidade de confissão ficta no caso de ausência por ocasião dos depoimentos pessoais, bem como, de que devem trazer suas testemunhas, independente de notificação, sob pena de dispensa.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16^a Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11^a Região.

Manaus - AM, 15 de Agosto de 2019

HENRIQUE ALBERTO MESQUITA LIMA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATSum-0000676-05.2019.5.11.0016

AUTOR SUELEN CRISTINA NUNES RIBEIRO

ADVOGADO REBECA BEATRIZ SILVA

SOUSA(OAB: 12219/AM)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO SILVA(OAB:

14377/AM)

RÉU MERCANTIL NOVA ERA LTDA ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO:0000676-05.2019.5.11.0016

RECLAMANTE: SUELEN CRISTINA NUNES RIBEIRO

RECLAMADA: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

AUDIÊNCIA: 18/11/2019 10:10

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi redesignada audiência para o dia **18/11/2019 10:10**, sendo as partes advertidas da possibilidade de confissão ficta no caso de ausência por ocasião dos depoimentos pessoais, bem como, de que devem trazer suas testemunhas, independente de notificação, sob pena de dispensa.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16^a Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11^a Região.

Manaus - AM, 15 de Agosto de 2019

HENRIQUE ALBERTO MESQUITA LIMA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

ADVOGADO

Notificação

Processo Nº ATSum-0000676-05.2019.5.11.0016

AUTOR SUELEN CRISTINA NUNES RIBEIRO

ADVOGADO REBECA BEATRIZ SILVA SOUSA(OAB: 12219/AM)

CARLOS AUGUSTO SILVA(OAB:

14377/AM)

RÉU MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCANTIL NOVA ERA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

PROCESSO:0000676-05.2019.5.11.0016

RECLAMANTE: SUELEN CRISTINA NUNES RIBEIRO

RECLAMADA: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

AUDIÊNCIA: 18/11/2019 10:10

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi redesignada audiência para o dia 18/11/2019 10:10, sendo as partes advertidas da possibilidade de confissão ficta no caso de ausência por ocasião dos depoimentos pessoais, bem como, de que devem trazer suas testemunhas, independente de notificação, sob pena de dispensa.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16ª

Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 15 de Agosto de 2019

HENRIQUE ALBERTO MESQUITA LIMA

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Sentença

Processo Nº ATSum-0002023-44.2017.5.11.0016

AUTOR PAMELA BRITO DE OLIVEIRA ADVOGADO AMADEU ALAKRA NETO(OAB:

6463/AM)

RÉU HOSPITAL SANTA JULIA LTDA ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SANTA JULIA LTDA

- PAMELA BRITO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc...

I - RELATÓRIO:

O Embargante **HOSPITAL SANTA JULIA LTDA** opôs Embargos de Declaração (ID. b57a5cf), em vista da decisão de ID. 1bd9111, alegando que a decisão contém erro material quanto à contagem de prazo para oposição de Embargos à Execução.

A embargada **PAMELA BRITO DE OLIVEIRA** apresentou manifestação, conforme consta da petição de ID. 1087613. Conclusos vieram os autos à decisão.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS:

Regularmente interpostos, conheço dos Embargos de Declaração. No caso dos autos, alega o embargante que a decisão de ID. 1bd9111contém contém erro material quanto à contagem de prazo para oposição de Embargos à Execução, haja vista que, tendo garantido o Juízo em 30.05.2019, teria prazo até 06.06.2019 para apresentação de Embargos à Execução.

Passo a decidir.

No presente caso, analisados os argumentos do Embargante, constata-se que razão lhe assiste, vez que a complementação da garantia do Juízo na quantia de R\$8.604,71 se deu em 30.05.2019, nos termos do documento de ID. a4ae107 - Pág. 1. Portanto, com a garantia integral realizada na citada data, a executada teria prazo até 06.06.2019 para ingressar com a peça de Embargos à Execução, o que efetivamente ocorreu, não havendo motivo para rejeição do incidente processual, pelo que revejo a decisão de ID. a4ae107 - Pág. 1 e passo a apreciar os argumentos constantes da petição de ID. 8f41201.

Alega a embargante que o adicional de insalubridade de maio de 2016 se encontra majorado, uma vez que a obreira, após licença, somente iniciou seu labor em 19.05.2016, tendo o cálculo que acompanhou a Sentença de Impugnação aos Cálculos indevidamente apurado a quantia de R\$176,00. Analisada a conta em questão, e levando em consideração que a embargada, em sua petição de ID. 1087613, requereu o deferimento da adequação do valor liquidado relativo à insalubridade de maio de 2016, constatase que assiste razão à executada neste particular, motivo pelo qual determino a dedução da quantia R\$129,07 da conta guerreada, devendo ser considerado como devido no referido mês o valor R\$46.93.

Por outro lado, entendo que não assiste razão à executada quanto ao argumento relativo ao seguro desemprego, vez que, conforme já restou anteriormente explanado na Sentença de Impugnação aos Cálculos, a empresa não observou o prazo para entrega das respectivas guias, não podendo prevalecer o argumento de desproporcionalidade entre o prazo que a reclamante teria para habilitar-se e o exíguo prazo de 48 horas definido para cumprimento da obrigação de fazer, vez que já se encontra preclusa a oportunidade para tanto.

Assim sendo, julgo PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados pela parte embargante HOSPITAL SANTA JULIA LTDA, para o fim de, revendo a decisão de ID. a4ae107, conhecer dos Embargos à Execução (ID. 8f41201) para, no mérito julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES e determinar a dedução da quantia R\$129,07 da conta homologada de ID. d5af223, ratificando os demais termos da Sentença de Impugnação aos Cálculos (ID. 3684dda).

Considerando o cálculo apresentado pela embargante (ID. 5b03450 - Pág. 1), reconhecendo como parcela incontroversa a quantia R\$11.467,66, bem como o saque anteriormente realizado pela obreira no importe de R\$9.313,14, determino a liberação imediata da quantia remanescente de valor incontroverso reconhecido, no importe de R\$2.154,52 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e

cinquenta e dois centavos).

Após o trânsito o julgado da presente decisão, libere-se o valor do crédito restante à exequente e recolham-se os encargos previdenciários, atentando-se para a dedução da quantia R\$129,07 da conta homologada pela Sentença de Impugnação aos Cálculos (ID. d5af223), conforme determinado na fundamentação supra.

III - DECISÃO:

Pelos fundamentos acima expendidos, conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte embargante HOSPITAL SANTA JULIA LTDA, julgando-os PROCEDENTES para o fim de, revendo a decisão de ID. a4ae107, conhecer dos Embargos à Execução (ID. 8f41201) para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES e determinar a dedução da quantia R\$129,07 da conta homologada (ID. d5af223), ratificando os demais termos da Sentença de Impugnação aos Cálculos (ID. 3684dda). Considerando o cálculo apresentado pela embargante (ID. 5b03450 - Pág. 1), reconhecendo como parcela incontroversa a quantia R\$11.467,66, bem como o saque anteriormente realizado pela obreira no importe de R\$9.313,14, determino a liberação imediata da quantia remanescente de valor incontroverso reconhecido, no importe de R\$2.154,52 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Após o trânsito o julgado da presente decisão, libere-se o valor do crédito restante à exequente e recolham-se os encargos previdenciários, conforme conta homologada pela Sentença de Impugnação aos Cálculos (ID. d5af223), atentando-se para a dedução da quantia R\$129,07, conforme determinado na fundamentação supra. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. Notifiquem-se as partes, através de seus patronos ou pessoalmente, caso não tenham constituído advogado nos autos, dando-lhes ciência da presente decisão. E, para constar, foi lavrado o presente termo. Nada mais. jaf

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação Processo Nº ATOrd-0001283-52.2018.5.11.0016

AUTOR PAULO HENRIQUE NASCIMENTO

CASTILHO

ADVOGADO ROBERTO DA MOTA PRAIA

JUNIOR(OAB: 6782/AM)

RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE NASCIMENTO CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO AO PATRONO DO RECLAMANTE

PROCESSO:0001283-52.2018.5.11.0016

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO CASTILHO

RECLAMADA: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

AUDIÊNCIA: 20/08/2019 09:00

Fica V. S.ª notificado(a) para tomar ciência dos esclarecimentos do perito judicial, conforme laudo complementar de ld nº 43eb6df.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019

MARIA AUXILIADORA BEZERRA QUEIROZ

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001283-52.2018.5.11.0016

PAULO HENRIQUE NASCIMENTO **CASTILHO**

ROBERTO DA MOTA PRAIA JUNIOR(OAB: 6782/AM) ADVOGADO

SAMSUNG ELETRONICA DA RÉU

AMAZONIA LTDA

ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM) **ADVOGADO**

Intimado(s)/Citado(s):

AUTOR

- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

MM. 16ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

INTIMAÇÃO AO PATRONO DA RECLAMADA

PROCESSO:0001283-52.2018.5.11.0016

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO CASTILHO

RECLAMADA: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

AUDIÊNCIA: 20/08/2019 09:00

Fica V. S.ª notificado(a) para tomar ciência dos esclarecimentos do perito judicial, conforme laudo complementar de ld nº 43eb6df.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 16ª

Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Manaus - AM, 16 de Agosto de 2019

MARIA AUXILIADORA BEZERRA QUEIROZ

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000583-47.2016.5.11.0016

AUTOR MICERLANGELA AMARAL PEDRO

DOS SANTOS

ADVOGADO JULIANA CARLA TEIXEIRA VINAGRE

COTTA(OAB: 4364/AM)

RÉU SAMSUNG ELETRONICA DA

AMAZONIA LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICERLANGELA AMARAL PEDRO DOS SANTOS

- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que houve quitação do crédito da reclamante, conforme alvarás de id 3a6c2b1 e 65b22c2 (cálculo id a6efd0d e176a358), bem como o recolhimento das custas processuais id e3095d8.

JUCILENE BEZERRA DE SOUZA

Servidor da Justiça do Trabalho

MANAUS/AM, 16 de agosto de 2019.

JUCILENE BEZERRA DE SOUZA

Assessor

Assinado eletronicamente por: JUCILENE BEZERRA DE SOUZA-

16/08/2019 12:13:50 - 4a35559

https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/lis

tView.seam?nd=19081612134267500000017280906 Número do processo: 0000583-47.2016.5.11.0016

Número do documento: 19081612134267500000017280906

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, arquive-se o processo. jbs

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

SANDRA MARA FREITAS ALVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto

17ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Edital

Processo Nº ExProvAS-0000858-85.2019.5.11.0017

EXEQUENTE MIRIAN DE LUCENA ROSAS

ADVOGADO Marco Aurélio Lucas de Souza(OAB:

2185/AM)

ADVOGADO ARIANE ANDRADE DA SILVA(OAB:

10809/AM)

EXECUTADO TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que expirou em 15/08/2019 o prazo para a reclamada impugnar os cálculos.

DECISÃO PJe-JT

 I - Homologo os cálculos do reclamante Id d4678fc para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

II - Em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, e considerando a disciplina contida nos artigos 15 c/c o 513, §2º, I, do CPC, norma esta que proporciona maior celeridade processual sem qualquer prejuízo às partes, fica devidamente citada a reclamada TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP - CPJ: 09.060.349/0001-93, para pagamento no importante R\$ 13.294,73 (treze mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) no prazo de 48 horas, sob pena de penhora via Bacen-jud ou através das demais meios disponíveis, na forma do artigo 880 da CLT, ficando preclusa a oportunidade de embargar a execução, pois não impugnou os cálculos ofertados pelo autor no prazo antes determinado, incidindo na pena de preclusão prevista no art. 879, §1º-B e §2º da CLT.

III - Realizado o pagamento ou a penhora, e, cumulativamente, não havendo embargos à execução, libere-se ao exequente o valor líquido do seu crédito e recolhimento das custas processuais e, se for o caso, recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários.

IV - As determinações acima estabelecidas, de acordo com cada uma das situações previstas, devem ser imediatamente cumpridas independentemente de novo despacho.

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Edital

Processo Nº ACC-0000483-02.2019.5.11.0012

AUTOR SINDICARGAS/AM -

S.T.E.C.S.M.D.B.G.G.P D.V.A.DUA R.SI T.E.L.T.T.E.T.P.C.T.AT.T.P.PR. M

MAN EST DO AM

ADVOGADO CELSO VALERIO FRANCA VIEIRA(OAB: 3886/AM)

ADVOGADO CASSIO FRANCA VIEIRA(OAB:

4409/AM)

RÉU ENTERPA ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENTERPA ENGENHARIA LTDA

Edital de Notificação

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

O Juiz titular ADELSON SILVA DOS SANTOS da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ENTERPA ENGENHARIA LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Audiênciia dia 29/08/2019 às 09h10.

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

Fica ainda, notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no local, dia e hora acima informados, para audiência inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT e Súmula 377 do TST) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

11ª Região.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

> E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Edital

Processo Nº ATSum-0000042-06.2019.5.11.0017

AUTOR PATRICIA DA SILVA PINTO

RÉU ALESSANDRA SOUZA FERNANDES RÉU SOMA GESTAO E ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIARIA

LTDA - EPP

RÉU ELLEN MICHELLE PONCIANO

BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA SOUZA FERNANDES

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O doutor ADELSON SILVA DOS SANTOS, JUIZ TITULAR DO TRABALHO da 17ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) ALESSANDRA SOUZA FERNANDES - CPF: 718.452.592-20, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO (id. f804c1) da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, podendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com art. 855-A, §1º, II da CLT c/c 135 do CPC. Ainda, fica cientificado o sócio que, transcorrido esse prazo, sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia da execução, a execução terá prosseguimento imediato, independente de nova intimação.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, 16 de Agosto de 2019.

Edital

Processo Nº ATSum-0000475-44.2018.5.11.0017

AUTOR RONIELSON BATISTA PINHEIRO
RÉU SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS
FIRELL

EIRELI

RÉU BARTOLOMEU AIKAWA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARTOLOMEU AIKAWA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O doutor ADELSON SILVA DOS SANTOS, JUIZ TITULAR DO TRABALHO da 17ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) BARTOLOMEU AIKAWA - CPF: 046.726.152-00, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa

executada, podendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com art. 855-A da CLT c/c 135 do CPC. Ainda, fica cientificado o sócio que, transcorrido esse prazo, sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia da execução, a execução terá prosseguimento imediato, independente de nova intimação.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, 16 de Agosto de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000629-70.2019.5.11.0003

AUTOR NILCE DOS SANTOS BRUNO
ADVOGADO HELOISE TRAVASSOS SALIGNAC
DE CARVALHO(OAB: 12402/AM)

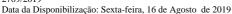
RÉU L O EMBALAGENS LTDA - ME
INCOMPLOR- INDUSTRIA E
COMERCIO DE PRODUTOS DA
LOGISTICA REVERSA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- L O EMBALAGENS LTDA - ME

Edital de Notificação

De ordem do Dr. ADELSON SILVA DOS SANTOS, juiz Titular do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Manaus



supramencionadotramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja SENTENÇA e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 17ª

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado a reclamada L O EMBALAGENS LTDA - ME e outros , que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da Sentenças prolatada nos autos do Processo Eletrônico supramencionado, nos dias 12/07/2019 e 06/08/2019 (Id's. 2e0e1e8 e d89f1f5).

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Fica ainda o reclamado notificado, de que o processo

Edital

Processo Nº ATOrd-0000793-90.2019.5.11.0017

AUTOR ELY MELO SILVERIO

ADVOGADO TIAGO ALBUQUERQUE LAZARINI

DOS SANTOS(OAB: 9946/AM)

ADVOGADO DENNYS LOPES MORAES(OAB: 10662/AM)

DENISE COELHO DE SOUZA(OAB: 10520/AM) ADVOGADO

RÉU SVJ SERVICOS ELETRICOS LTDA

RÉU LUIZ DE SOUZA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SVJ SERVICOS ELETRICOS LTDA

Edital de Notificação

acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

O Juiz titular ADELSON SILVA DOS SANTOS da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) SVJ SERVIÇOS ELETRICOS LTDA-ME, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação:

Audiência dia 11/09/2019 às 09h10.

Fica ainda, notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no local, dia e hora acima informados, para audiência inaugural, a qual deverá comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT e Súmula 377 do TST) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Fica o(a) reclamado(a) notificado(a) de que tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja petição inicial e documentos poderão ser

Quando o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

Caso não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico, no sistema PJe, até a zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 17^a Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

Intimado(s)/Citado(s):

- D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, executada já devidamente qualificada nestes autos, opôs embargos à execução, aduzindo que os cálculos elaborados pelo autor estariam eivados de vícios, a exemplo do índice de correção monetária utilizado (IPCA-E). Outrossim, sustenta que os atos executórios deveriam ter prosseguido em face da devedora principal, invocando o instituto denominado benefício de ordem, conforme razões de fato e de direito expostas.

O exequente se manifestou acerca dos embargos à execução opostos, pugnando pela improcedência destes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Edital

Processo Nº ATSum-0001664-03.2017.5.11.0014

AUTOR FRANCIMAR BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO GESSYCA GRAZIELLY MAKLOUF
RIBEIRO(OAB: 8522/AM)

ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU D5 ASSESSORIAS E SERVICOS

EIRELI - EPP

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos à execução opostos, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade: Protocolado tempestivamente, subscrito por advogado com procuração nos autos e mediante a garantia do Juízo.

Inicialmente, observo que esta Vara procedeu à consulta, via sistema Bacenjud, dos lastros financeiros da devedora principal, visando à constrição patrimonial de bens da pessoa jurídica D5 Assessorias e Serviços EIRELI - EPP, todavia, sem localizar ativos financeiros, conforme certidão de ld.: 04991b4.

Nesse contexto, acerca da alegação manifestada no sentido de que nem todas as tentativas de execução em desfavor da devedora principal teriam sido esgotadas por esta Vara, tal circunstância não constitui óbice ao redirecionamento. Com efeito, revela-se mais condizente com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas que, tão logo se verifique a impossibilidade de constrição de bens suficientes e desembaraçados da devedora principal, inicie-se imediatamente a execução trabalhista em desfavor da devedora subsidiária, o que não impede que esta postule, posteriormente, no foro competente, o ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Outrossim, o instituto denominado benefício de ordem pressupõe a nomeação de bens livres e desembargados do devedor principal, situados na mesma comarca, quanto bastem para solver o débito, como requisito para sua efetivação, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil c/c artigo 795 §2⁰ do Código de Processo Civil. Nesse sentido, não vislumbro qualquer indicação dos referidos bens por parte da embargante, razão pela qual se revela incabível, no caso dos presentes autos, utilizar-se deste instituto.

Tais premissas encontram fundamento na jurisprudência deste E. Regional, o qual editou a Súmula 27:

SÚMULA 27. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Na execução contra devedor subsidiário é desnecessário esgotar todos os meios de satisfação do crédito junto à devedora principal.

Editada pela Resolução Administrativa nº 302/2017, publicada no caderno Administrativo do DEJT nos dias 10, 13 e 14/11/2017, conforme disposto no art. 10 da RA nº 048/2010.

Igualmente neste sentido, assim dispõe a jurisprudência majoritária do C. TST:

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM. O redirecionamento da execução, diante da dificuldade de se excutirem os bens da devedora principal, resulta da aplicação dos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também

do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1798004020075020073, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 04/03/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS EXECUTÓRIAS DO DEVEDOR PRINCIPAL. O acórdão recorrido está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, no caso de inadimplemento do devedor principal, a execução voltar-se-á contra o responsável subsidiário, não sendo necessário que, antes disso, se procurem bens dos sócios daquele devedor. Dessa forma, impossível falar em ofensa direta e literal do art. 5°, Il e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: ED-AIRR - 147300-88.2006.5.15.0138 Data de Julgamento: 06/11/2013, Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2013.

Superadas tais alegações, passo à análise da impugnação relativa aos cálculos elaborados pelo autor.

Acerca do índice de correção monetária aplicável, a referida matéria se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11 Região, após o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0000091-69.2017.5.11.0000, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015".

Logo, no caso dos autos, deverá incidir a Taxa Referencial até o dia 25/03/2015, ao passo que, após a referida data, será aplicável o IPCA-E a partir da referida data.

Nesse sentido, observo que as parcelas deferidas pelo v.acórdão

prolatado correspondem ao lapso temporal compreendido entre 13/02/2015 e 31/05/2016, de forma que deverá ser observada a supramencionada regra de atualização monetária, nos termos da ementa relativa ao referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Portanto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de determinar a retificação dos cálculos elaborados pelo autor, porquanto a correção monetária das parcelas deferidas fora efetuada tão somente utilizando o IPCA-E para tal fim.

Considerando que a presente reclamatória trabalhista fora ajuizada em 16/10/2017, portanto, em momento anterior ao advento da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), cujas disposições somente entraram em vigor no dia 11/11/2017, não há que se falar em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 6 da Instrução Normativa 41/2018 - TST.

Não vislumbro litigância de má-fé de qualquer das partes a desafiar a incidência dos artigos 793-A c/c o 793-B da CLT, as quais exercitaram o direito ao contraditório e ampla defesa de forma legítima, razão pela qual indefiro eventuais pedidos de imputação de multa a esse título, realizados no curso do processo.

À Secretaria para a apuração e liberação dos valores incontroversos, utilizando-se o depósito judicial efetuado (ld.: bf5d42f)

Após o trânsito em julgado desta decisão, a contadoria desta Vara deverá proceder à retificação da planilha de cálculos elaborada pelo autor, nos estritos termos da fundamentação. Ato contínuo, pague-se o exequente até o limite de seus créditos, procedendo também ao recolhimento dos encargos previdenciários. Por fim, proceda-se à devolução, à embargante, do saldo atualizado dos depósitos recursais efetuados nestes autos, devendo a referida parte habilitar preposto ou informar conta corrente para viabilizar tal fim.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos para, quanto ao mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, determinando que a contadoria da Vara proceda à retificação dos cálculos elaborados pelo exequente, nos estritos termos da

fundamentação, visando a adequar a correção monetária efetuada pelo autor aos termos constantes do Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0000091-69.2017.5.11.0000.

Considerando que a presente reclamatória trabalhista fora ajuizada em 16/10/2017, portanto, em momento anterior ao advento da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), cujas disposições somente entraram em vigor no dia 11/11/2017, não há que se falar em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 6 da Instrução Normativa 41/2018 - TST.

Não vislumbro litigância de má-fé de qualquer das partes a desafiar a incidência dos artigos 793-A c/c o 793-B da CLT, as quais exercitaram o direito ao contraditório e ampla defesa de forma legítima, razão pela qual indefiro eventuais pedidos de imputação de multa a esse título, realizados no curso do processo.

À Secretaria para a apuração e liberação dos valores incontroversos, utilizando-se o depósito judicial efetuado (ld.: bf5d42f)

Após o trânsito em julgado desta decisão, a contadoria desta Vara deverá proceder à retificação da planilha de cálculos elaborada pelo autor, nos estritos termos da fundamentação. Ato contínuo, paguese o exequente até o limite de seus créditos, procedendo também ao recolhimento dos encargos previdenciários. Por fim, proceda-se à devolução, à embargante, do saldo atualizado dos depósitos recursais efetuados nestes autos, devendo a referida parte habilitar preposto ou informar conta corrente para viabilizar tal fim.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS Juiz(a) do Trabalho Titular RÉU

Edital

Processo Nº ATOrd-0000670-92.2019.5.11.0017

AUTOR EDSON HELKER VALE DE OLIVEIRA

ADVOGADO BETINA BRENDA GOMES LUNIER(OAB: 12370/AM)

SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS

EIRELI

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI

Edital de Notificação

De ordem do Dr. ADELSON SILVA DOS SANTOS, juiz Titular do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Manaus

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado a reclamada SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da Sentença prolatada nos autos do Processo Eletrônico supramencionado, no dia 26/07/2019 (Id 1d9698f).

Fica ainda o reclamado notificado, de que o processo supramencionadotramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Reclamação Trabalhista, cuja SENTENÇA e demais documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar

Edital

Processo Nº ATOrd-0001679-60.2017.5.11.0017

AUTOR MAYCON BRAGA GOMES
ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO
AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

RÉU SORRIMED-SERVICOS MEDICO E

ODONTOLOGICO LTDA. - ME

ADVOGADO RODRIGO ALVES OMENA(OAB:

6840/AM)

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

RÉU JISG - SERVICOS DE SEGURANCA E

VIGILANCIA PRIVADA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JISG - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que expirou em 15/08/2019 o prazo para a reclamada impugnar os cálculos.

DECISÃO PJe-JT

- I Homologo os cálculos do reclamante Id 5be399e para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.
- II Em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, e considerando a disciplina contida nos artigos 15 c/c o 513, §2º, I, do CPC, norma esta que proporciona maior celeridade processual sem qualquer prejuízo às partes, fica devidamente citada a reclamada JISG SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA ME CPJ: 14.393.126/0001-88 para pagamento no importante R\$ 51.272,49 (cinquenta e um mil duzentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) no prazo de 48 horas, sob pena de penhora via Bacen-jud ou através das demais meios disponíveis, na forma do artigo 880 da CLT, ficando preclusa a oportunidade de embargar a execução, pois não impugnou os cálculos ofertados pelo autor no prazo antes determinado, incidindo na pena de preclusão prevista no art. 879, §1º-B e §2º da CLT.
- III Realizado o pagamento ou a penhora, e, cumulativamente, não havendo embargos à execução, libere-se ao exequente o valor líquido do seu crédito e recolhimento das custas processuais e, se for o caso, recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários.
- IV As determinações acima estabelecidas, de acordo com

cada uma das situações previstas, devem ser imediatamente cumpridas independentemente de novo despacho.

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação Notificação

Processo Nº ATOrd-0000510-09.2019.5.11.0004

AUTOR CRISTIANNE DE OLIVEIRA MACEDO ADVOGADO AGUINALDO PEREIRA DIAS(OAB:

7667/AM)

RÉU B S DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO Francisco Jorge Ribeiro

Guimaraes(OAB: 2978/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- B S DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0000510-09.2019.5.11.0004

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CRISTIANNE DE OLIVEIRA MACEDO

RÉU: B S DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA

Fica intimado(a) executado(a), para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso apresentado pela parte contrária.

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002584-02.2016.5.11.0017

AUTOR MARIA ESTHER PALOMINO

BERNDTH

AUTOR MARIA ALZENIR DE AVIZ GASPAR

AUTOR DEBORA CAIMO PESSOA

ADVOGADO JANDER ROOSEVELT ROMANO

TAVARES JUNIOR(OAB: 9483/AM)
AUTOR LUIZ GONZAGA MACIEL DA SILVA

ADVOGADO MONICA ANTONY DE QUEIROZ MELO(OAB: 2043/AM)

AUTOR MAGEANE FERREIRA PINHEIRO

ADVOGADO Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes(OAB: 2978/AM)

SIDNEY BRUNO ANDRADE MENDONCA

AUTOR MARIANNE RIBEIRO DUTRA

ADVOGADO SAMANTA FIRMO DA ROCHA(OAB:

12904/AM)

AUTOR FABIOLA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB:

5743/AM)

AUTOR CLEONICE BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO EVELYN CAMPELO LOUREIRO(OAB:

5298/AM)

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

ADVOGADO ANDREA MACHADO GOMES(OAB:

186717/SP)

RÉU ALEXANDRE NETTO DA SILVA RÉU ADILA IONE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

AUTOR

- CLEONICE BATISTA DE OLIVEIRA
- DEBORA CAIMO PESSOA
- FABIOLA LIMA DE SOUZA
- LUIZ GONZAGA MACIEL DA SILVA
- MAGEANE FERREIRA PINHEIRO
- MARIANNE RIBEIRO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista a certidão de idb2f9b5a fica a reclamante notificada, por meio de seu patrono, para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias bens de propriedade da executada e/ou diretrizes, bem como seu atual endereço, para fins de prosseguimento da execução neste processo, sob pena de arquivamento dos autos, conforme artigo 40 da Lei 6830/80 e artigo 11-A, incluído na CLT pela lei. 13.467/2017. A publicação do despacho vale como notificação.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001843-25.2017.5.11.0017

AUTOR HILMA ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADO MARIANNA LIRA DA ROCHA(OAB:

11244/AM)

ADVOGADO JULIA COIMBRA BRAGA(OAB:

11818/AM)

RÉU JOAO FABIO GOUVEA DE SA

RÉU RAFHAEL VALERIO BEZERRA PINA

DE OLIVEIRA

RÉU COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO

MAR LTDA - EPP

TERCEIRO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTERESSADO

ADVOGADO ARIOSMAR NERIS(OAB: 232751/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILMA ALMEIDA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Vistos e etc.

Sobrestem-se os presentes autos até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto no processo centralizador nº0001601 -03.2016.5.11.0017.

Intimem-se.

A publicação do despacho vale como notificação.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000307-42.2018.5.11.0017

AUTOR ODAIR RAMIRES BEZERRA
ADVOGADO ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

RÉU MOVIMENTO DE MULHERES POR

MORADIA ORQUIDEAS

RÉU CRISTIANE AMARAL SALES TELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR RAMIRES BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Considerando a manifestação da reclamada de id.:e8d341e;

Considerando, outrossim, que a conciliação é meio alternativo de resolução de conflitos;

Considerando que as partes, a qualquer tempo, podem conciliar e desta forma construir a solução dos seus próprios conflitos, tornando-se responsáveis pelos compromissos assumidos, podendo, inclusive, no caso da reclamada, planejar o pagamento de forma amigável e menos gravosa, evitando constrição forçada de seus bens:

Considerando, ainda, que dentre os deveres do juiz, está o de tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes (art. 764, da CLT) e, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§2º e 3º, do CPC);

DECIDO:

I. Designar audiência de conciliação para o dia 28/08/2019 às 09h20:

Dê-se ciência ao exequente, por meio do patrono habilitado nos autos, através do DEJT, devendo o referido advogado comunicar ao reclamante a data da audiência.

Notifiquem-se as reclamadas, **COM URGÊNCIA**, MOVIMENTO DE MULHERES POR MORADIA ORQUIDEAS - CNPJ: 03.624.701/0001-90 e CRISTIANE AMARAL SALES TELLES - CPF: 474.956.182-72 acerca da audiência designada no endereço constante no id.:47526f6, qual seja: AV. TORQUATO TAPAJOS, Nº11675, BAIRRO TARUMÃ-AÇU, COMPLEMENTO: JARDIM JASMIM BL7, APTO 104, MANAUS/AM, CEP:69023-003. FONE (994084438-Cristiane Sales).

Assinatura

RÉU

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001601-03.2016.5.11.0017

AUTOR HILMA ALMEIDA VIEIRA

MARIANNA LIRA DA ROCHA(OAB: **ADVOGADO**

11244/AM)

JULIA COIMBRA BRAGA(OAB: **ADVOGADO**

11818/AM)

RAIMUNDO CORDEIRO DOS AUTOR

SANTOS

ADVOGADO FRANCISCO CHARLES CUNHA

GARCIA JUNIOR(OAB: 4563/AM)

RÉU F5 EVENTOS, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA

COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO

MAR LTDA - EPP

ADVOGADO JULIANA FALCI MENDES(OAB:

223768/SP)

ALEX MARCOS MOREIRA RÉU

CAVALCANTI JUNIOR

ADVOGADO ALEXANDRE MAGNO ARANHA

RODRIGUES(OAB: 6821/AM)

RÉU RAFHAEL VALERIO BEZERRA PINA

DE OLIVEIRA

RÉU

ANDIRA TRADING CORRETORA DE CONTRATOS DE MERCADORIA

I TDA - MF

RÉU JOAO FABIO GOUVEA DE SA

RÉU LAPPA BAR E RESTAURANTE LTDA

- EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX MARCOS MOREIRA CAVALCANTI JUNIOR

- COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO MAR LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Vistos e etc.

Fica notificado a executada COMERCIAL DE ALIMENTOS RIO MAR LTDA - EPP - CNPJ: 05.922.413/0001-47, por meio do patrono habilitado nos autos para querendo, se manifestar, no prazo legal, acerca do Agravo de Instrumento interposto pela exequente HILMA ALMEIDA VIEIRA (ID.:35b7541);

Outrossim, determino à Secretaria da Vara que proceda a retificação da autuação dos presentes autos para incluir a reclamante e seu patrono Sra. HILMA ALMEIDA VIEIRA - CPF: 648.064.482-49 (processo nº0001843-25.2017.5.11.0017) no polo

ativo da demanda para fins de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional.

A publicação desta decisão vale como notificação.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000093-51.2018.5.11.0017

AUTOR PETRONIO ABREU CAVALCANTE **ADVOGADO** Ricardo Pinheiro da Costa(OAB:

7952/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO LYA THAYNA LINS DE OLIVEIRA(OAB: 12697/AM)

ADVOGADO MARIA ISABEL GURGEL DO AMARAL PINTO(OAB: 14119/AM)

ADVOGADO ANDREA MARQUES TELLES DE

SOUZA(OAB: 3283/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRONIO ABREU CAVALCANTE
- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

I. Convolo em penhora o valor bloqueado nestes autos e constante da certidão de ID.: c5c55ed e contas de nº2300114925670,4400128558247 e600127951844 para garantia INTEGRAL da execução. Fica o patrono da reclamada, Dr(a) LYA THAYNA LINS DE OLIVEIRA - OAB: AM12697 (Não validado), MARIA ISABEL GURGEL DO AMARAL PINTO - OAB: AM14119 e ANDREA MARQUES TELLES DE SOUZA - OAB: AM3283, cientes da referida penhora a partir da publicação deste despacho no DEJT; II. Expirado, em branco, o prazo para Embargos, pague-se ao exequente até o limite dos seus créditos, cálculos de id.:e2e325d; III. Por fim, encerre-se a execução, por meio de julgamento; e arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe. A publicação do despacho vale como notificação.

RÉU

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000101-91.2019.5.11.0017

AUTOR HELIO AYRES E SILVA

ADVOGADO YARA CHRISTINA LOPES REIS(OAB:

6711/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO AYRES E SILVA
- VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

I. Convolo em penhora o valor bloqueado nestes autos e constante da certidão de ID.:1a8655f/conta de nº2300114925669, para garantia INTEGRAL da execução. Fica o patrono da reclamada, Dr(a) PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS NETO - OAB: AM6117, ciente da referida penhora a partir da publicação deste despacho no DEJT; II. Expirado, em branco, o prazo para Embargos, pague-se ao exequente até o limite dos seus créditos, cálculos de id.:4e58d9e; III. Por fim, encerre-se a execução, por meio de julgamento; e arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe. A publicação do despacho vale como notificação.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001351-33.2017.5.11.0017

AUTOR EMERSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO WILSON COSTA ARAUJO(OAB:

2232/AM)

AUTOR DHIONY SILVA DE SOUZA
ADVOGADO WILSON COSTA ARAUJO(OAB:

2232/AM)

RÉU CEFISSO EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO MARCELO SANCHEZ SALVADORE(OAB: 174441/SP)

JOAO CARLOS SANTANA DA SILVA -

ME

RÉU ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS

SA

ADVOGADO MARCELO SANCHEZ

SALVADORE(OAB: 174441/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEFISSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

- DHIONY SILVA DE SOUZA
- EMERSON SILVA DE SOUZA
- ROSSI NORTE EMPREENDIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Considerando a manifestação da reclamada de id.584c250;

Considerando, outrossim, que a conciliação é meio alternativo de resolução de conflitos;

Considerando que as partes, a qualquer tempo, podem conciliar e desta forma construir a solução dos seus próprios conflitos, tornando-se responsáveis pelos compromissos assumidos, podendo, inclusive, no caso da reclamada, planejar o pagamento de forma amigável e menos gravosa, evitando constrição forçada de seus bens:

Considerando, ainda, que dentre os deveres do juiz, está o de tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes (art. 764, da CLT) e, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§2º e 3º, do CPC);

DECIDO:

 Designar audiência de conciliação para o dia 22/08/2019 às 09h10.

A publicação do despacho valerá como intimação.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001372-09.2017.5.11.0017

AUTOR VANESSA GOMES PADILHA ADVOGADO UIRATAN DE OLIVEIRA(OAB:

3431/AM)

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

RÉU TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS

E ENFERMAGEM LTDA - EPP

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU SIMEA - SOCIEDADE INTEGRADA

MEDICA DO AMAZONAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0001372-09.2017.5.11.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: VANESSA GOMES PADILHA

RÉU: SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA e outros (3)

Fica intimado(a) executado(a), para entrega de TRCT no código SJ2 e chave de conectividade para saque do FGTS, com comprovação dos recolhimentos relativos a todo o período laboral e rescisão, acrescido da indenização de 40%, no prazo de 10 dias, sob pena de liquidação do FGTS.

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000584-24.2019.5.11.0017

AUTOR ARLEONIO LIMA DE BRITO

ADVOGADO DJANE OLIVEIRA MARINHO(OAB:

5849/AM)

RÉU **ESTADO DO AMAZONAS** RÉU LS - SERVICOS DE LAVANDERIA

LTDA - ME

DEIVID TAVARES CANTO(OAB: ADVOGADO

10204/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEONIO LIMA DE BRITO

- LS - SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

ESTADO DO AMAZONAS, já qualificado nos autos, opôs Embargos de Declaração. Afirma restar configurada omissão e contradição na sentença de mérito proferida por esta Vara.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Atendidos os requisitos legais, conheço dos presentes embargos, uma vez que protocolados tempestivamente por procurador habilitado a representar o ente público embargante.

O litisconsorte Estado do Amazonas alega que os documentos acostados aos autos e indicados na sentença provam a prestação de serviço para ente público diverso do Estado do Amazonas.

Ocorre que não há contradição no julgado, eis que há vários contracheques anexados que identificam, no período informado na sentença, que a lotação do reclamante era em:

"LS SERVIÇOS DE LAVANDERIA ICAM";

"LS SERVIÇOS DE LAVANDERIA NAZIRA DAOU"

Omisso ou obscuro seria o julgado se deixasse de considerar os fatos supramencionados. Logo, não há falar em obscuridade, omissão ou mesmo em contradição nesse sentido, uma vez que a contradição apta a ensejar a oposição dos embargos de declaração é aquela verificada internamente no âmbito da decisão, ou seja, entre as suas próprias disposições, e não entre os termos desta e demais elementos probatórios constantes destes autos.

Ademais, o único contracheque no qual restou consignado como lotação do autor o Hospital Universitário Getúlio Vargas (Universidade Federal do Amazonas) corresponde a período ao qual não fora atribuída responsabilidade subsidiária à litisconsorte, conforme se depreende das disposições constantes da sentença de mérito proferida por esta Vara.

Ao exame, verifica-se que o intuito da peça de embargos é

modificar o resultado da sentença, alterando totalmente o entendimento do Juízo a respeito dos temas suscitados, o que é vedado na via horizontal, devendo dirigir seu inconformismo à instância adequada, mediante a interposição de recurso ordinário, dotado de efeito devolutivo amplo.

Julgo improcedentes os embargos de declaração opostos.

Mantida a decisão em todos os seus termos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação supra, conheço dos embargos declaratórios opostos por ESTADO DO AMAZONAS, para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, mantendo a sentença de mérito em sua integralidade. Intimem-se as partes.

Nada mais

Assinatura

ADVOGADO

ADVOGADO

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000385-02.2019.5.11.0017

AUTOR DOROTEIA DA SILVA SALES

CARLA LOUANNY DE ANDRADE DA SILVA BUCHDID(OAB: 6378/AM)

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

SILVA(OAB: 8856/AM)

RÉU VIACAO SAO PEDRO LTDA ADVOGADO JOSE LOURENCO ACEDO

PIMENTEL JUNIOR(OAB: 255164/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOROTEIA DA SILVA SALES
- VIACAO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

A reclamada VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, opôs embargos de declaração, aduzindo restar configurada omissão na sentença de mérito proferida por esta Vara.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente oferecidos e subscritos por procurador constituído nos autos.

A reclamada alega que a sentença reconheceu o direito ao adicional de insalubridade de atividade que supostamente não seria relacionada pelo MTE. Ocorre que a NR 15 prevê a configuração de ambiente insalubridade quando os limites de tolerância foram superados, inclusive quanto aos agentes ruído e calor. Oportuno ainda observar que o anexo III da norma supra estipula limites de tolerância para exposição ao calor, através de parâmetros que, quando ultrapassados, implicam a insalubridade do local de trabalho.

Portanto, a norma citada regula caracterização de insalubridade para qualquer atividade, local e profissão, pois é a exposição ao risco, acima do limite de tolerância, o real elemento imprescindível para caracterização da insalubridade.

Ademais, há inúmeros julgados do TST reconhecendo o direito à parcela em apreço para atividades de motoristas e cobradores de ônibus, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COBRADOR DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO AO CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. O Tribunal Regional apreciou o conjunto probatório dos autos, especialmente o laudo pericial, e concluiu pela configuração de trabalho na função de cobrador de ônibus em ambiente insalubre devido à exposição ao agente calor, acima dos permitidos legalmente, bem como que a atividade exercida pelo reclamante encontra-se dentre aquelas constantes do rol elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo 3 da NR 15 da Portaria 3.214/78). Não se vislumbra, portanto, contrariedade à Súmula 448, I, do TST e nem violação do art. 7.º, XXIII, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1681-37.2011.5.11.0018 Data de Julgamento: 05/04/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA -PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 -PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COBRADOR DE ÔNIBUS URBANO -EXPOSIÇÃO A CALOR ACIMA DOS LIMITES TOLERADOS. O Anexo nº 3 da NR - 15, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, afirma que serão consideradas atividades insalubres as operações que exponham os trabalhadores ao calor intenso. levando em consideração as atividades executadas. Na hipótese, o Tribunal Regional verificou que o reclamante, na função de cobrador de transporte coletivo, estava submetido a calor em nível superior ao tolerado, condição efetivamente prejudicial à saúde. Logo, é devido o adicional de insalubridade. Incide a Orientação

Jurisprudencial nº 173, II, da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1033-49.2014.5.11.0019 Data de Julgamento: 22/06/2016, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 -DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. EXPOSIÇÃO AO CALOR ACIMA DOS LIMITES PREVISTOS NO ANEXO 3 DA NR 15 da PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTE. A jurisprudência desta Corte está posta no sentido de ser devido o adicional de insalubridade para os trabalhadores de transporte público coletivo, em face da exposição ao calor acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, nos termos da OJ 173, II, da SBDI-1/TST. Precedentes. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1225-81.2015.5.11.0007 Data de Julgamento: 04/05/2016, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016)

Logo, incabível a alegação de impossibilidade de reconhecimento do direito à parcela em razão da atividade, assim, mantenho a condenação da reclamada ao adicional de insalubridade, nos exatos termos mencionados na sentença de mérito.

Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença de mérito inalterada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação supra, conheço dos embargos declaratórios opostos para, quanto ao mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, mantendo a integralidade das disposições do julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000743-64.2019.5.11.0017

AUTOR JOSE WILSON DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO PATRESE ANUNCIACAO PRADO(OAB: 9571/AM)

ADVOGADO LEONARDO MARQUES BENTES DA

CUNHA(OAB: 12565/AM)

RÉU DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA.

CARLOS RICARDO DE ARAUJO **ADVOGADO**

MELO(OAB: 4239/AM)

RÉU BP SERVICOS DE ESTERILIZAÇÃO

SPE S.A.

ADVOGADO CARLOS RICARDO DE ARAUJO

MELO(OAB: 4239/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BP SERVICOS DE ESTERILIZAÇÃO SPE S.A.
- DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA.
- JOSE WILSON DOS SANTOS CUNHA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

I - RELATÓRIO

B.P. SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO SPE S.A. e DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA, excipientes e reclamadas devidamente qualificadas nestes autos, apresentaram como matéria preliminar de contestação a incompetência territorial deste Juízo para a apreciação desta lide, uma vez que o obreiro teria prestado serviços para a reclamada no município de Iranduba/AM. Dessa feita, aduzem que o foro competente para o julgamento desta reclamatória trabalhista seria a comarca de Manacapuru/AM, por ser o local mais próximo àquele no qual o reclamante teria prestado seus servicos.

Às fls. 143/146, o reclamante se manifesta acerca dos termos da matéria relativa à incompetência territorial aduzida, pugnando pela sua improcedência, conforme razões de fato e direito expostas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do instituto relativo à exceção de incompetência, após as inovações legislativas relativas ao atual Código de Processo Civil e à Reforma Trabalhista.

É cediço que,em caso de omissão da CLT sobre determinado tema e havendo compatibilidade com as normas do referido diploma normativo, são aplicáveis à seara laboral as disposições constantes do Código de Processo Civil, conforme artigo 769 da CLT.

Nesse contexto, após o advento da Lei 13.467/2017, fora atribuída nova redação ao artigo 800 da CLT determinando que a incompetência territorial deverá ser suscitada na forma de exceção, ou seja, em autos apartados. Logo, uma vez que a CLT aborda o tema de forma específica, não há que se falar em aplicação das

normas constantes do Código de Processo Civil, o qual, em seu artigo 337, inciso II, dispõe que a incompetência seja aduzida em sede de preliminar de contestação.

Ademais, constato que as reclamadas foram notificadas no dia 15/07/2019 acerca da audiência que seria realizada, conforme avisos de recebimento juntados às fls.96/98 destes autos, ao passo que a insurgência acerca da incompetência territorial somente fora suscitada em 30/07/2019, como matéria preliminar de contestação, de forma que reputo ultrapassado o prazo previsto pelo caput do artigo 800 da CLT.

Em adição às questões formais acima expostas, outro fator a ser considerado para fins da análise de eventual incompetência territorial desta Vara deve ser analisado sob o alicerce da inafastabilidade do acesso à justica.

Nesse sentido, constato que, além de não ter se verificado qualquer prejuízo à defesa das reclamadas, o autor desta reclamatória trabalhista reside nesta capital, de forma que impor ao obreiro o ônus de arcar com as despesas de eventual deslocamento ao interior do Estado para fins de comparecimento aos atos processuais implicaria mitigação de seu direito ao acesso à justiça, o que não deve prosperar, considerando a hipossuficiência do trabalhador que reivindica seus direitos no âmbito desta Especializada.

No mais, reconheceu-se a dependência em face da conexão com o processo 0000328-81.2019.5.11.0017, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 57 do Código de Processo Civil/2015, sendo outro fator que reforça a competência desta Vara para apreciação desta Reclamatória Trabalhista, conforme decisão de Id.: 48f8d50.

Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência oposta.

Prossiga-se o feito com o seu regular andamento, salientando-se a audiência já designada para o dia 22/08/2019, às 08:50

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a exceção de incompetência territorial oposta pelas reclamadas, nos termos da fundamentação acima desenvolvida. Prossiga-se o feito com o seu regular andamento, salientando-se a audiência já designada para o dia 22/08/2019, às 08:50.

Ressalte-se que a presente decisão é irrecorrível neste momento, nos termos do artigo 893 §1º e Súmula 214 do TST.

Intimem-se as partes, valendo a publicação desta decisão como notificação.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº HTE-0000914-21.2019.5.11.0017

REQUERENTES AUDSESMET SERVICOS E ASSESSORIA EM MEDICINA DO

TRABALHO LTDA - ME

ADVOGADO SUELLEN APARECIDA DE

CARVALHO BELASQUE(OAB:

811/AM)

REQUERENTES GUYOMAR SOUSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUDSESMET SERVICOS E ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJE

I - FUNDAMENTAÇÃO

As partes pleiteiam a este Juízo a homologação de acordo extrajudicial celebrado com a presença das referidas partes e seus patronos, conforme se verifica na inicial, nos termos do art. 855-B e seguintes, da CLT. Verifica este Juízo que foram cumpridos os requisitos exigidos pela legislação, motivo pelo qual este Juízo HOMOLOGA O ACORDO NOS EXATOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL.

Benefício da Justiça Gratuita

Considerando que o Processo do Trabalho se norteia pelo princípio basilar da proteção ao litigante hipossuficiente, de modo a garanti-lo a gratuidade de justiça e, por conseguinte, se amoldar à prerrogativa fundamental da inafastabilidade do controle jurisdicional, presente no art. 5°, XXXV da CF, o Juízo resolve conceder ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, tudo em conformidade com o art. 790, § 3°, da CLT, verdadeira garantia da deontologia de Justiça Social, presente no espírito do ordenamento jurídico nacional.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, o Juízo HOMOLOGA O ACORDO NOS

EXATOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL, para que surta seus
jurídicos e legais efeitos. Custas, pelo(a) reclamante, calculadas
sobre o valor do acordo, no importe de R\$ 292,74, de cujo
recolhimento fica dispensado(a), em face do benefício da justiça
gratuita que ora lhe é deferido, nos termos do artigo 790-A da CLT.

APÓS O CUMPRIMENTO DO ACORDO, ARQUIVE-SE O PROCESSO. Notifiquem-se as partes. Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000063-79.2019.5.11.0017

AUTOR VERA LUCIA FERREIRA BRANDAO **ADVOGADO** ISAEL DE JESUS GONCALVES AZEVEDO(OAB: 3051/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

EMPREENDIMENTOS S.A ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Fica notificada a executada para pagamento da diferença do seu débito no valor de R\$ 44.054,51 (quarenta e quatro mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) no prazo de 48 horas, sob pena de penhora via Bacen-jud ou através das demais meios disponíveis, na forma do artigo 880 da CLT.

Já abatido o valor de R\$ 111.00.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001772-23.2017.5.11.0017

AUTOR DAYVISON DAS NEVES MARINHO **ADVOGADO** FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS(OAB: 1960/AM)

OCIMEI OLIVEIRA CALDAS(OAB:

ADVOGADO

7832/AM)

ADVOGADO ARON PEREIRA WHIBBE(OAB:

2202/AM)

RÉU VIACAO SAO PEDRO LTDA **ADVOGADO** JOSE LOURENCO ACEDO

PIMENTEL JUNIOR(OAB: 255164/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYVISON DAS NEVES MARINHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Aguarde-se a comprovação do saque do alvará de ID 6ddff8b, no prazo de 5 dias conforme decisão de ID ad25653.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000702-97.2019.5.11.0017

AUTOR ADERSON DA CUNHA OLIVEIRA **ADVOGADO** ELISA OLIVEIRA DA SILVA BENTES(OAB: 11261/AM)

VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA RÉU DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS

NETO(OAB: 6117/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERSON DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

I Intime-se o exequente, por intermédio de seu patrono, para requerer providência de execução que entender de direito (art. 878 da lei 13.467), bem como apresentar cálculos conforme seu interesse, no prazo de 8 dias, sob pena de início de contagem do prazo de prescrição intercorrente (Art. 11-A, §1º da lei 13.467), bem como receber documentos juntados pela reclamada.

II. Havendo requerimento da execução e apresentação de cálculos, inicie-se a execução e notifique-se a reclamada, por meio de seu patrono(a) para, no prazo de 08(oito) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante, sob pena da homologação deles por este juízo;

III. Em caso de discordância do cálculo juntado pelo reclamante, deverá a reclamada apresentar seus próprios cálculos liquidacionais, minudenciando os valores devidos, inclusive a título

de INSS e Imposto de Renda, para melhor análise do juízo. A publicação deste despacho vale como notificação as partes.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0000700-30.2019.5.11.0017

AUTOR CRISTIANE PEINADO DE MACEDO

ADVOGADO LUDMILLA MIGLIO CONDE RODRIGUES COSTA(OAB:

12298/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE PEINADO DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0000700-30.2019.5.11.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CRISTIANE PEINADO DE MACEDO

RÉU: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

Fica intimado(a) exequente(a), para no prazo 05 dias, juntar sua CTPS.

Sentenca

Processo Nº ATSum-0001664-03.2017.5.11.0014
AUTOR FRANCIMAR BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO	GESSYCA GRAZIELLY MAKLOUF RIBEIRO(OAB: 8522/AM)
ADVOGADO	DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)
RÉU	D5 ASSESSORIAS E SERVICOS EIRELI - EPP
RÉU	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)
ADVOGADO	ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

- FRANCIMAR BARBOSA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, executada já devidamente qualificada nestes autos, opôs embargos à execução, aduzindo que os cálculos elaborados pelo autor estariam eivados de vícios, a exemplo do índice de correção monetária utilizado (IPCA-E). Outrossim, sustenta que os atos executórios deveriam ter prosseguido em face da devedora principal, invocando o instituto denominado benefício de ordem, conforme razões de fato e de direito expostas.

O exequente se manifestou acerca dos embargos à execução opostos, pugnando pela improcedência destes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos à execução opostos, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade: Protocolado tempestivamente, subscrito por advogado com procuração nos autos e mediante a garantia do Juízo.

Inicialmente, observo que esta Vara procedeu à consulta, via sistema Bacenjud, dos lastros financeiros da devedora principal, visando à constrição patrimonial de bens da pessoa jurídica D5 Assessorias e Serviços EIRELI - EPP, todavia, sem localizar ativos financeiros, conforme certidão de Id.: 04991b4.

Nesse contexto, acerca da alegação manifestada no sentido de que nem todas as tentativas de execução em desfavor da devedora principal teriam sido esgotadas por esta Vara, tal circunstância não constitui óbice ao redirecionamento. Com efeito, revela-se mais

condizente com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas que, tão logo se verifique a impossibilidade de constrição de bens suficientes e desembaraçados da devedora principal, inicie-se imediatamente a execução trabalhista em desfavor da devedora subsidiária, o que não impede que esta postule, posteriormente, no foro competente, o ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Outrossim, o instituto denominado benefício de ordem pressupõe a nomeação de bens livres e desembargados do devedor principal, situados na mesma comarca, quanto bastem para solver o débito, como requisito para sua efetivação, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil c/c artigo 795 §2⁰ do Código de Processo Civil. Nesse sentido, não vislumbro qualquer indicação dos referidos bens por parte da embargante, razão pela qual se revela incabível, no caso dos presentes autos, utilizar-se deste instituto.

Tais premissas encontram fundamento na jurisprudência deste E. Regional, o qual editou a Súmula 27:

SÚMULA 27. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Na execução contra devedor subsidiário é desnecessário esgotar todos os meios de satisfação do crédito junto à devedora principal.

Editada pela Resolução Administrativa nº 302/2017, publicada no caderno Administrativo do DEJT nos dias 10, 13 e 14/11/2017, conforme disposto no art. 10 da RA nº 048/2010.

Igualmente neste sentido, assim dispõe a jurisprudência majoritária do C. TST:

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BENEFÍCIO DE ORDEM. O redirecionamento da execução, diante da dificuldade de se excutirem os bens da devedora principal, resulta da aplicação dos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1798004020075020073, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 04/03/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS EXECUTÓRIAS DO DEVEDOR PRINCIPAL. O acórdão recorrido está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, no caso de inadimplemento do devedor principal, a execução voltar-se-á contra o responsável subsidiário, não sendo necessário que, antes disso, se procurem bens dos sócios daquele

devedor. Dessa forma, impossível falar em ofensa direta e literal do art. 5°, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: ED-AIRR - 147300-88.2006.5.15.0138 Data de Julgamento: 06/11/2013, Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2013.

Superadas tais alegações, passo à análise da impugnação relativa aos cálculos elaborados pelo autor.

Acerca do índice de correção monetária aplicável, a referida matéria se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11 Região, após o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0000091-69.2017.5.11.0000, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015".

Logo, no caso dos autos, deverá incidir a Taxa Referencial até o dia 25/03/2015, ao passo que, após a referida data, será aplicável o IPCA-E a partir da referida data.

Nesse sentido, observo que as parcelas deferidas pelo v.acórdão prolatado correspondem ao lapso temporal compreendido entre 13/02/2015 e 31/05/2016, de forma que deverá ser observada a supramencionada regra de atualização monetária, nos termos da ementa relativa ao referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Portanto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de determinar a retificação dos cálculos elaborados pelo autor, porquanto a correção monetária das parcelas deferidas fora efetuada tão somente utilizando o IPCA-E para tal fim.

Considerando que a presente reclamatória trabalhista fora ajuizada em 16/10/2017, portanto, em momento anterior ao advento da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), cujas disposições somente entraram em vigor no dia 11/11/2017, não há que se falar em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 6 da Instrução Normativa 41/2018 - TST.

Não vislumbro litigância de má-fé de qualquer das partes a desafiar a incidência dos artigos 793-A c/c o 793-B da CLT, as quais

exercitaram o direito ao contraditório e ampla defesa de forma legítima, razão pela qual indefiro eventuais pedidos de imputação de multa a esse título, realizados no curso do processo.

À Secretaria para a apuração e liberação dos valores incontroversos, utilizando-se o depósito judicial efetuado (ld.: bf5d42f)

Após o trânsito em julgado desta decisão, a contadoria desta Vara deverá proceder à retificação da planilha de cálculos elaborada pelo autor, nos estritos termos da fundamentação. Ato contínuo, pague-se o exequente até o limite de seus créditos, procedendo também ao recolhimento dos encargos previdenciários. Por fim, proceda-se à devolução, à embargante, do saldo atualizado dos depósitos recursais efetuados nestes autos, devendo a referida parte habilitar preposto ou informar conta corrente para viabilizar tal fim.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos para, quanto ao mérito, julgá-los **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, determinando que a contadoria da Vara proceda à retificação dos cálculos elaborados pelo exequente, nos estritos termos da fundamentação, visando a adequar a correção monetária efetuada pelo autor aos termos constantes do Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0000091-69.2017.5.11.0000.

Considerando que a presente reclamatória trabalhista fora ajuizada em 16/10/2017, portanto, em momento anterior ao advento da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), cujas disposições somente entraram em vigor no dia 11/11/2017, não há que se falar em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 6 da Instrução Normativa 41/2018 - TST.

Não vislumbro litigância de má-fé de qualquer das partes a desafiar a incidência dos artigos 793-A c/c o 793-B da CLT, as quais exercitaram o direito ao contraditório e ampla defesa de forma legítima, razão pela qual indefiro eventuais pedidos de imputação de multa a esse título, realizados no curso do processo.

À Secretaria para a apuração e liberação dos valores incontroversos, utilizando-se o depósito judicial efetuado (ld.: bf5d42f)

Após o trânsito em julgado desta decisão, a contadoria desta Vara deverá proceder à retificação da planilha de cálculos elaborada pelo autor, nos estritos termos da fundamentação. Ato contínuo, paguese o exequente até o limite de seus créditos, procedendo também ao recolhimento dos encargos previdenciários. Por fim, proceda-se à devolução, à embargante, do saldo atualizado dos depósitos recursais efetuados nestes autos, devendo a referida parte habilitar preposto ou informar conta corrente para viabilizar tal fim.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATSum-0000258-98.2018.5.11.0017

AUTOR ELIEL MATOS DE SOUSA

ADVOGADO MICHAEL QUEIROZ LEITAO(OAB:

9714/AM)

RÉU FRIGELO FRIO E GELO LTDA - EPP

ADVOGADO EDUARDO JOSE SILVA DOS

SANTOS(OAB: 7171/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEL MATOS DE SOUSA
- FRIGELO FRIO E GELO LTDA EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Uma vez que o débito da parte reclamada encontra-se devidamente quitado, DECIDO pela extinção da execução, com base no art. 924, II do CPC, e, por consequinte:

 Atribuir à presente sentença, observados os princípios da instrumentalidade, da economia e celeridade processuais, força de:

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL

O JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS infra-assinado, no uso de suas atribuições legais etc. Determina à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, a vista do presente alvará, passado nos autos do processo em epígrafe, proceda, utilizando a conta nº2686 / 042 / 04877351-6 e a conta nº2686 / 042 / 04875171-7, ao recolhimento das CUSTAS no valor de R\$ 155,35 e do INSS utilizando o saldo remanescente após o recolhimento das custas, conforme guias anexas.

- Após, registrem-se os valores pagos e proceda-se à baixa na fase de execução;
- III. Cumpridas as determinações, arquivem-se definitivamente os autos:
- IV. As partes, devidamente cientes, têm o prazo legal para manifestação do que entenderem de direito;

V. A publicação desta Sentença vale como notificação.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000444-87.2019.5.11.0017

AUTOR ANNE KATLEN ANTAO SA
ADVOGADO WAGNER LIMA DA COSTA(OAB:

9985/AM)

RÉU UNIMED DE MANAUS

UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

- I Homologo os cálculos do reclamante Ide060e63 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.
- II Em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, e considerando a disciplina contida nos artigos 15 c/c o 513, §2º, I, do CPC, norma esta que proporciona maior celeridade processual sem qualquer prejuízo às partes, fica devidamente citada a reclamada (UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - CPJ: 04.612.990/0001-70), neste ato, por meio de seu patrono Dr. CAROLINE PEREIRA DA COSTA - OAB: AM5249, para pagamento no importante R\$ 14.778,72 (catorze mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) no prazo de 48 horas, sob pena de penhora via Bacen-jud ou através das demais meios disponíveis, na forma do artigo 880 da CLT, ficando preclusa a oportunidade de embargar a execução, pois não impugnou os cálculos ofertados pelo autor no prazo antes determinado, incidindo na pena de preclusão prevista no art. 879, §1º-B e §2º da CLT.
- III Realizado o pagamento ou a penhora, e, cumulativamente, não havendo embargos à execução, libere-se ao exequente o valor líquido do seu crédito e recolhimento das custas processuais e, se for o caso, recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários.

IV - As determinações acima estabelecidas, de acordo com cada uma das situações previstas, devem ser imediatamente cumpridas independentemente de novo despacho.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000529-73.2019.5.11.0017

AUTOR JHONATA JOSE GOMES DE SOUZA ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

RÉU LEGITIMA SERVICOS DE

PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

ME

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Mantenho a intimação de ID 227905f bem como os prazos estipulados, visto que a reclamada apresentou discordância dos cálculos do reclamante mas não juntou seus cálculos liquidacionais.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo № ATSum-0000596-38.2019.5.11.0017
AUTOR GABRIELA DE SOUZA PIMENTA

ADVOGADO IGSON DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 5533/AM)

RÉU R C R RIBEIRO EIRELI

RODRIGO SILVA DO VALLE(OAB: 9148/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- R C R RIBEIRO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

 I - Homologo os cálculos Idc81bdbd para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

II - Em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, e considerando a disciplina contida nos artigos 15 c/c o 513, §2º, I, do CPC, norma esta que proporciona maior celeridade processual sem qualquer prejuízo às partes, fica devidamente citada a reclamada (R C R RIBEIRO EIRELI - CPJ: 11.176.272/0001-63), neste ato, por meio de seu patrono Dr. RODRIGO SILVA DO VALLE - OAB: AM9148, para pagamento no importante R\$ 6.823,99 (seis mil oitocentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos) no prazo de 48 horas, sob pena de penhora via Bacen-jud ou através das demais meios disponíveis, na forma do artigo 880 da CLT, ficando preclusa a oportunidade de embargar a execução, pois não impugnou os cálculos ofertados pelo autor no prazo antes determinado, incidindo na pena de preclusão prevista no art. 879, §1º-B e §2º da CLT.

III - Realizado o pagamento ou a penhora, e, cumulativamente, não havendo embargos à execução, libere-se ao exequente o valor líquido do seu crédito e recolhimento das custas processuais e, se for o caso, recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários.

IV - As determinações acima estabelecidas, de acordo com cada uma das situações previstas, devem ser imediatamente cumpridas independentemente de novo despacho.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000465-63.2019.5.11.0017

AUTOR LUIZ FILHO MEDEIROS DE

OLIVEIRA

RÉU ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

ADVOGADO ARTHUR SALES GESTA DE

MELO(OAB: 12793/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

 I - Homologo os cálculos do reclamante Idb3daecd para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

II - Em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, e considerando a disciplina contida nos artigos 15 c/c o 513, §2º, I, do CPC, norma esta que proporciona maior celeridade processual sem qualquer prejuízo às partes, fica devidamente citada a reclamada (ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A - CPJ: 04.265.872/0001-32), neste ato, por meio de seu patrono Dr. ARTHUR SALES GESTA DE MELO - OAB: AM12793, para pagamento no importante R\$ 21.810,51 (vinte e um mil oitocentos e dez reais e cinquenta e um centavos) no prazo de 48 horas, sob pena de penhora via Bacen-jud ou através das demais meios disponíveis, na forma do artigo 880 da CLT, ficando preclusa a oportunidade de embargar a execução, pois não impugnou os cálculos ofertados pelo autor no prazo antes determinado, incidindo na pena de preclusão prevista no art. 879, §1º-B e §2º da CLT.

III - Realizado o pagamento ou a penhora, e, cumulativamente, não havendo embargos à execução, libere-se ao exequente o valor líquido do seu crédito e recolhimento das custas processuais e, se for o caso, recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários.

IV - As determinações acima estabelecidas, de acordo com cada uma das situações previstas, devem ser imediatamente cumpridas independentemente de novo despacho.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000848-80.2015.5.11.0017

AUTOR JACKSON SEIXAS SILVA
ADVOGADO CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA
MONTEIRO(OAB: 7019/AM)

RÉU AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA

ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO

FONTES(OAB: 692/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Considerando os cálculos de ID 23d25dc que apurou o débito da reclamada no valor de R\$ 31.224.76.

Considerando que o valor sacado relativo ao depósito recursal foi de R\$ 9.365,46 e que o valor liberado através de alvará de ID 8606f72 R\$ 13.685,24 não satisfaz toda a obrigação.

Fica intimada a reclamada para que complemente o restante da execução no valor de R\$ 8.174,06. (R\$ 31.224,76 - R\$ 9.365,46 -R\$ 13.685,24)

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000112-57.2018.5.11.0017

AUTOR RAIMUNDO DAMIS NASCIMENTO DA

COSTA

ADVOGADO DELIAS TUPINAMBA

VIEIRALVES(OAB: 2268/AM)

RÉU PROCOMP AMAZONIA INDUSTRIA

ELETRONICA LTDA

ADVOGADO

RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCOMP AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

- I Homologo os cálculos do reclamante Id00153e5 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.
- II Em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, e considerando a disciplina contida nos artigos 15 c/c o 513, §2º, I, do CPC, norma esta que proporciona maior celeridade processual sem qualquer prejuízo às partes, fica devidamente citada a reclamada (PROCOMP AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - CPJ: 84.107.697/0001-94),

neste ato, por meio de seu patrono Dr. FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI - OAB: SP146167, para pagamento no importante R\$ 33.748,68 (trinta e três mil setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) no prazo de 10 dias, sob pena de penhora via Bacen-jud ou através das demais meios disponíveis, na forma do artigo 880 da CLT, ficando preclusa a oportunidade de embargar a execução, pois não impugnou os cálculos ofertados pelo autor no prazo antes determinado, incidindo na pena de preclusão prevista no art. 879, §1º-B e §2º da CLT.

- III Realizado o pagamento ou a penhora, e, cumulativamente, não havendo embargos à execução, libere-se ao exequente o valor líquido do seu crédito e recolhimento das custas processuais e, se for o caso, recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários.
- IV As determinações acima estabelecidas, de acordo com cada uma das situações previstas, devem ser imediatamente cumpridas independentemente de novo despacho.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001452-12.2013.5.11.0017

AUTOR MILQ BELG FERREIRA CARDOSO **ADVOGADO** WILSON MOLINA PORTO(OAB: 805/AM)

RÉU TP VISION INDUSTRIA ELETRONICA

I TDA

ADVOGADO SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA(OAB: 2118/AM) **ADVOGADO** CHRYSSE MONTEIRO CAVALCANTE(OAB: 7984/AM)

RÉU PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA

ELETRONICA LTDA

ADVOGADO SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA(OAB: 2118/AM)

ADVOGADO RENATA VIANA DE MENDONCA DOS SANTOS(OAB: 5783/AM)

ANA LUIZA DE SA GERLACH(OAB: **ADVOGADO**

8656/AM)

ADVOGADO FABIO RIVELLI(OAB: 34908/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILQ BELG FERREIRA CARDOSO
- PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
- TP VISION INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

I. Convolo em penhora o valor depositado. Fica o patrono da reclamada, SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA - OAB: AM2118 e FÁBIO RIVELLI - OAB: BA34908 ciente da referida penhora a partir da publicação deste despacho no DEJT;

- II. Expirado, em branco, o prazo para Embargos ou impugnação, pague-se ao exequente até o limite dos seus créditos;
- III. Por fim, encerre-se a execução, por meio de julgamento; e arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ACPCiv-0000249-05.2019.5.11.0017

REQUERENTE MARIA DO CARMO GIMAQUE SILVA ADVOGADO ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

REQUERENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES

EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, FABRIS E MISTOS DO ESTADO DO AMAZONAS (SINPOFETAM)

ADVOGADO CARLOS HENRIQUE CASTRI

DVOGADO CARLOS HENRIQUE CASTRO CAVALCANTI(OAB: 9271/AM)

REQUERIDO GLOBALSERVICE - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

ADVOGADO RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA(OAB:

2024/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBALSERVICE - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

17ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: (92) 36272173 - EMAIL:

PROCESSO: 0000249-05.2019.5.11.0017

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDIFICIOS E CONDOMINIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS,
FABRIS E MISTOS DO ESTADO DO AMAZONAS (SINPOFETAM)
e outros

REQUERIDO: GLOBALSERVICE - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Fica intimado(a) executado(a), para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso apresentado pela parte contrária.

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001679-60.2017.5.11.0017

AUTOR MAYCON BRAGA GOMES

ADVOGADO ADEMARIO DO ROSARIO
AZEVEDO(OAB: 2926/AM)

RÉU SORRIMED-SERVICOS MEDICO E
ODONTOLOGICO LTDA. - ME

ADVOGADO RODRIGO ALVES OMENA(OAB:

6840/AM)

ADVOGADO MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

52670/SP)

RÉU JISG - SERVICOS DE SEGURANCA E

VIGILANCIA PRIVADA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SORRIMED-SERVICOS MEDICO E ODONTOLOGICO LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

CERTIDÃO

Certifico que expirou em 15/08/2019 o prazo para a reclamada impugnar os cálculos.

DECISÃO PJe-JT

- I Homologo os cálculos do reclamante Id5be399e para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.
- II Em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, e considerando a disciplina contida nos artigos 15 c/c o 513, §2º, I, do CPC, norma esta que proporciona maior celeridade processual sem qualquer prejuízo às partes, fica devidamente citada a reclamadaJISG SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA ME CPJ: 14.393.126/0001-88 para pagamento no importante R\$ 51.272,49 (cinquenta e um mil duzentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) no prazo de 48 horas, sob pena de penhora

via Bacen-jud ou através das demais meios disponíveis, na forma do artigo 880 da CLT, ficando preclusa a oportunidade de embargar a execução, pois não impugnou os cálculos ofertados pelo autor no prazo antes determinado, incidindo na pena de preclusão prevista no art. 879, §1º-B e §2º da CLT.

III - Realizado o pagamento ou a penhora, e, cumulativamente, não havendo embargos à execução, libere-se ao exequente o valor líquido do seu crédito e recolhimento das custas processuais e, se for o caso, recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários.

IV - As determinações acima estabelecidas, de acordo com cada uma das situações previstas, devem ser imediatamente cumpridas independentemente de novo despacho.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000643-51.2015.5.11.0017

AUTOR GILMAR MENDES MOREIRA
ADVOGADO ALDA HELOISA TAVARES
TOLEDO(OAB: 7133/AM)

RÉU ALTABRAS ENERGY SERVICOS DO

BRASIL LTDA

ADVOGADO MARCIO MORITA GONCALVES(OAB:

103507/RJ)

RÉU PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTABRAS ENERGY SERVICOS DO BRASIL LTDA
- GILMAR MENDES MOREIRA
- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Considerando a manifestação da reclamada de id. 2b4e913; Considerando, outrossim, que a conciliação é meio alternativo de resolução de conflitos;

Considerando que as partes, a qualquer tempo, podem conciliar e desta forma construir a solução dos seus próprios conflitos, tornando-se responsáveis pelos compromissos assumidos, podendo, inclusive, no caso da reclamada, planejar o pagamento de

forma amigável e menos gravosa, evitando constrição forçada de seus bens;

Considerando, ainda, que dentre os deveres do juiz, está o de tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes (art. 764, da CLT) e, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§2º e 3º, do CPC);

DECIDO:

I. Designar audiência de conciliação para o dia 28/08/2019 às 09h30:

Dê-se ciência às partes, por meio dos patronos habilitados nos autos, através do DEJT, devendo o referido advogado comunicar ao reclamante a data da audiência.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000992-39.2014.5.11.0001

AUTOR RAMONA SPENER GOMES
ADVOGADO EDGAR ANGELIM DE ALENCAR
FERREIRA(OAB: 3995/AM)

RÉU JOSE EDSON ALENCAR ARRUDA

JUNIOR

RÉU JOSE EDSON ALENCAR ARRUDA

JUNIOR - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMONA SPENER GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJE

Na busca por maior efetividade e celeridade das execuções trabalhistas, visando uma menor quantidade de atos para atingir o objetivo das execuções este Juízo decidiu por reunir os processos na fase de execução contra a executada JOSE EDSON ALENCAR ARRUDA JUNIOR - ME. Tal medida vai ao encontro do disposto no inciso LXXVIII, art. 5º da CF.

Importante frisar, ainda, que a reunião de execuções é incentivada tanto pelo TRT11ª Região, quanto pelo TST, tendo este premiado Tribunal Regional pela boa prática.

Sendo assim, considerando que as partes e procuradores dos

processos reunidos foram cadastrados no processo piloto (0000606 -24.2015.5.11.0017) e que serão aceitas petições somente no processo centralizador, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000844-38.2018.5.11.0017

AUTOR TERESA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO FRED FIGUEIREDO CESAR(OAB:

9508/AM)

ADVOGADO ROGER MARQUES MENDES(OAB:

9516/AM)

ADVOGADO JORGE LUIS ENRIQUE GALLARDO

ORDINOLA(OAB: 10044/AM)

RÉU MARCIO BARBOSA TORRES ADVOGADO ALINE ROCHA MUNIZ(OAB:

6108/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO BARBOSA TORRES
- TERESA SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Em atenção a petição do reclamante de id.:75fa5c5, informo que o sigilo bancário é uma garantia constitucional vinculada à intimidade e à vida privada e se caracteriza como direito fundamental inserido no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, que resguarda a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, ressalvando a acessibilidade somente por ordem judicial.

Ao solicitar a quebra do sigilo bancário - por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), conforme previsto na Carta Circular 3.454, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/01, nos Arts. 9º e 765, da CLT, na Resolução 140, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos art. 18, V, alínea 'a', da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - doutrina entende que são seis os requisitos para a determinação da quebra de sigilo bancário:

- ordem judicial fundamentada;
- indispensabilidade dos dados constantes da instituição financeira;
- existência de fundados elementos de suspeita de fraude à execução trabalhista;
- individualização do investigado e do objeto da investigação;
- obrigatoriedade de manutenção do sigilo em relação às pessoas estranhas ao procedimento investigatório;
- utilização dos dados obtidos somente para a investigação que lhe deu causa (STF. Inq. nº 923/DF) .

Ademais, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais (SDI -2) do Tribunal Superior do Trabalho considera válida a quebra de sigilo bancário, mediante autorização judicial, quando houver indícios de utilização de subterfúgios para impedir que valores movimentados por devedores sejam localizados e utilizados para pagamento de dívidas trabalhistas.

Pelos motivos acima expostos, indefiro a solicitação para quebra de sigilo bancário.

Outrossim, indefiro o pedido de apreensão da CNH do executado, pois com base na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu Art. 5º, determina que a aplicação do ordenamento jurídico deve atender a fins sociais, de modo a resguardar a dignidade da pessoa humana e observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. A suspensão da CNH vai de encontro aos direitos fundamentais de ir e vir, que protege também os inadimplentes.

Do mesmo modo, indefiro o pedido de penhora de recebíveis de cartões de crédito, conforme pleiteado pelo exequente, tendo em vista a inviabilidade da medida, pois não há possibilidade de se expedir ofícios à todas as instituições financeiras do País para penhora de créditos transferidos para as contas bancárias mantidas ou sequer determinar à administradora do cartão o depósito direto em conta judicial de créditos futuros.

Defiro o pedido para nova consulta ao BACENJUD/SABB e RENAJUD:

Sendo infrutífera, proceda à pesquisa junto ao CNIB.

A publicação do despacho vale como notificação.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000992-39.2014.5.11.0001

AUTOR RAMONA SPENER GOMES
ADVOGADO EDGAR ANGELIM DE ALENCAR
FERREIRA(OAB: 3995/AM)

RÉU JOSE EDSON ALENCAR ARRUDA

JUNIOR

RÉU JOSE EDSON ALENCAR ARRUDA

JUNIOR - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMONA SPENER GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO-PJE

Na busca por maior efetividade e celeridade das execuções trabalhistas, visando uma menor quantidade de atos para atingir o objetivo das execuções este Juízo decidiu por reunir os processos na fase de execução contra a executada JOSE EDSON ALENCAR ARRUDA JUNIOR - ME. Tal medida vai ao encontro do disposto no inciso LXXVIII. art. 5º da CF.

Importante frisar, ainda, que a reunião de execuções é incentivada tanto pelo TRT11ª Região, quanto pelo TST, tendo este premiado Tribunal Regional pela boa prática.

Sendo assim, considerando que as partes e procuradores dos processos reunidos foram cadastrados no processo piloto (0000606 -24.2015.5.11.0017) e que serão aceitas petições somente no processo centralizador, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000394-40.2018.5.11.0003

AUTOR DARCYMARA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO MARIA CRISTTIANE DOS REIS
SOUSA(OAB: 12319/AM)

RÉU RUDSON DUARTE DO VALE RÉU EDICSON DE ALENCAR RIBEIRO RÉU E DE A RIBEIRO SERVICOS DE

ALIMENTOS - ME

RÉU

RUDSON DUARTE DO VALE

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCYMARA DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista a certidão de id.:69a69e0 fica a reclamante notificada, por meio de seu patrono, para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias bens de propriedade da executada e/ou diretrizes, bem como seu atual endereço, para fins de prosseguimento da execução neste processo, sob pena de arquivamento dos autos, conforme artigo 40 da Lei 6830/80 e artigo 11-A, incluído na CLT pela lei. 13.467/2017.

A publicação do despacho vale como notificação.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000067-87.2017.5.11.0017

AUTOR VIA EXPRESSA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO ALCINO VIEIRA DOS SANTOS(OAB:

3035/AM)

ADVOGADO GLAURIA GISELLE CHAVES HENRIQUES(OAB: 6692/AM)

RÉU MARIVALDO LEMOS BARROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA EXPRESSA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista a certidão de id.:8710177 fica a reclamante notificada, por meio de seu patrono, para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias bens de propriedade da executada e/ou diretrizes, bem

como seu atual endereço, para fins de prosseguimento da execução neste processo, sob pena de arquivamento dos autos, conforme artigo 40 da Lei 6830/80 e artigo 11-A, incluído na CLT pela lei. 13.467/2017.

A publicação do despacho vale como notificação.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000675-17.2019.5.11.0017

AUTOR DERLON SILVA DE AGUIAR
ADVOGADO JEAN CARLO NAVARRO
CORREA(OAB: 5114/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

RÉU G B DA ROCHA - EPP

RÉU FUNDACAO UNIVERSIDADE DO

AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- DERLON SILVA DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Aberta a audiência, na presença do Excelentíssimo Doutor ADELSON SILVA DOS SANTOS, Juiz do Trabalho Titular da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, passou, após análise dos autos, a proferir a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

DERLON SILVA DE AGUIAR, devidamente qualificado, ajuizou reclamação trabalhista em 19.06.2019, em face de G B DA ROCHA - EPP, AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, também devidamente qualificadas. Alega que foi admitido, dispensado e ter exercido a função conforme dados e condições expostos na petição inicial. Por esses e outros fatos que declina na inicial pleiteia indenização por danos morais, materiais, dentre outros pedidos discriminados. Instrui a inicial com documentos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 158.555,54.

Conciliação reieitada.

A litisconsorte FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

apresentou resposta escrita, na forma de contestação, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e impugnando o mérito com as razões de fato e de direito.

A litisconsorte AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, igualmente, contestou as alegações contidas na inicial, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e rechaçando a hipótese de responsabilidade subsidiária dos créditos trabalhistas elencados na inicial.

A reclamada, por sua vez, não compareceu à audiência, sendo declarada revel e confessa quanto à matéria fática.

Provas orais dispensadas, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Prejudicada a proposta final de conciliação.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DAS COMUNICAÇÕES JUDICIAIS

Observe a Secretaria que todas as comunicações judiciais (citações, intimações e notificações) devem ser efetivadas em nome do(s) advogado(s) eventualmente indicado(s) na inicial, contestação ou em petição específica e, se postais, no endereço porventura declinado, de modo a evitar futuras arguições de nulidade processual, conforme Súmula 427 do C. TST.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O cálculo apresentado com a inicial é apenas referencial, podendo sofrer modificação de acordo com o que for efetivamente acolhido pela sentença. Ademais, as custas, caso haja condenação da parte ré, serão calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, e não sobre o valor da causa, o que implica na inexistência de prejuízo - art. 794 da CLT. Por fim, o art. 840, §3º da CLT só se aplica quando não houver nenhuma indicação de valor, o que não é o caso dos autos. Por essas razões, rejeito eventuais impugnações nesse sentido.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A impugnação meramente formal não deve prevalecer, tendo em vista os princípios da informalidade e instrumentalidade do processo do trabalho. O valor probante dos documentos será avaliado pelo Juízo no momento oportuno, em cotejo com as demais provas produzidas. Ademais, a atual redação do Artigo 830 CLT autoriza que o documento em cópia seja declarado autentico pelo advogado, sob pena de sua responsabilidade pessoal. Por essas razões, rejeito eventuais impugnações nesse sentido.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Preliminar suscitada pelas litisconsortes, na forma do art. 485, VI do CPC. Uma vez indicadas no polo passivo como devedores da pretensão deduzida na inicial, resta satisfeita a pertinência subjetiva da lide. Não há que se confundir relação jurídica de natureza

material com processual, pois esta última é verificada em abstrato, conforme teoria da asserção.

A matéria articulada pelas litisconsortes relativa à inexistência de vínculo empregatício será analisada no mérito, assim como o eventual pedido de reconhecimento de responsabilidade subsidiária e/ou solidária, observada a legislação pertinente e a Súmula 331 do C. TST. Rejeito.

DA REVELIA E PENA DE CONFISSÃO

A parte reclamada foi devidamente notificada da data de realização da audiência do presente feito e das consequências que sua ausência implicaria, conforme se observa dos autos. Não obstante a ela não compareceu, devendo, portanto, arcar com os resultados decorrentes da sua contumácia - Artigo 844 CLT c/c Súmula 122 TST, pelo que declaro a parte ré G B DA ROCHA - EPP revel e confessa quanto à matéria de fato, sendo que seus efeitos serão analisados levando-se em consideração também a contestação apresentada pelas litisconsortes, que àquela aproveita, nos termos do art. 844, §4°, I, da CLT, desde que não conflitantes os interesses, o que será avaliado no mérito em conjunto com as demais provas.

DA DOENÇA OCUPACIONAL

A parte autora postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos. Alega que foi contratado pela reclamada em 01.08.2014 para exercer a função de agente de limpeza, mediante salário mensal de R\$900,00. Relata que, em dezembro de 2015, tomou conhecimento de que era portador do vírus HIV, sendo que, em janeiro de 2016, foi dispensado e readmitido em junho daquele ano, vindo a ser afastado junto ao INSS em razão da doença. Afirma que foi dispensado, novamente, em 18.07.2018. Revela que vem sofrendo com as consequências da moléstia, encontrando-se impossibilitado de exercer as funções laborais. Sustenta, ademais, que, por ter contraído a doença durante o desempenho das atividades em benefício da reclamada, exsurge o direito à indenização por dano moral e material, visto as dores fortes e constantes sofridas e perda do poder aquisitivo, já que não pode trabalhar.

Pois bem.

No caso em tela, não obstante à revelia e confissão aplicadas à parte ré, não se vislumbra das alegações autorias qualquer indício de que a aduzida doença tenha sido contraída em virtude da prestação de serviços em proveito da empregadora.

Isto porque a patologia em comento não possui caráter ocupacional, cabendo ao autor comprovar que o seu acometimento decorreu do labor desempenhado, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Logo, a ausência de elementos que corroboram a tese autoral,

conduz à ilação de inexistência de nexo causal e concausal entre a doença desenvolvida pelo reclamante com o meio ambiente de trabalho, um dos requisitos essenciais para fins de configuração da responsabilidade civil, razão pela qual não há como se responsabilizar a parte ré pelos danos materiais e morais postulados na inicial.

Pelo exposto, constato a inexistência de todos os requisitos necessários para fins de configuração da responsabilidade civil do empregador, razão pela qual **julgo improcedentes** os pedidos de indenização formulados, decorrentes da alegada doença ocupacional.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Sustenta o reclamante que a reclamada, após dispensá-lo imotivadamente, em 18.05.2017, não procedeu ao pagamento das verbas rescisórias e ao recolhimento do FGTS. Diante disso, pleiteia o pagamento das referidas verbas.

No caso em análise, a parte reclamada é confessa quanto a matéria fática, face à revelia já decretada, levando à presunção de veracidade das informações contidas na inicial.

Assim, ante a revelia e confissão ficta aplicadas, e diante da ausência de prova a elidir a presunção de veracidade relativa à matéria em debate, restaram incontroversos os fatos narrados pela parte autora.

Como consequência, **julgo procedentes** os seguintes pedidos, com base no salário de R\$ 900,00:

- Saldo de salário 18 dias R\$ 540,00;
- Aviso prévio (30 dias) R\$ 900,00;
- 13º Salário proporcional (5/12) 2017 R\$ 375,00;
- Férias proporcionais 2016/2017 + 1/3 (9/12) R\$ 900,00;
- 13º Salário 2016, 2015 e 2014 (5/12) R\$ 2.1175;
- Férias 2014/2015 e 2015/2016 + 1/3 R\$ 2.400,00;

A reclamada, no prazo de 05 dias a contar do trânsito em julgado, deve proceder ao recolhimento do FGTS, inclusive sobre a rescisão, acrescido da multa de 40% - artigo 20 da Lei 8.036/90, e juntar aos autos, no mesmo prazo, as respectivas guias, mais a chave de conectividade e o TRCT, observado o código compatível, para fins de proporcionar o levantamento do valor pelo reclamante, sob pena de pagamento da quantia equivalente em execução de sentença, sem prejuízo de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para fins de cobrança das multas e juros cabíveis.

Caso tenha havido depósitos na conta vinculada do FGTS comprovados nos autos, e não tendo a demandada realizado a liberação das guias, já fica a Secretaria autorizada a expedir alvará judicial para recebimento, independentemente do trânsito em julgado, devendo o reclamante comprovar o valor recebido no prazo de 5 (cinco) dias a contar da entrega do alvará, sob pena de ter

como quitadas tais verbas (FGTS + 40%). Comprovado o valor, deverá ele ser abatido da quantia executada.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

As parcelas resilitórias são incontroversas, já que a ré não impugnou fundamentadamente o pleito, razão pela qual **julgo procedente** o pedido de pagamento da multa prevista no 467 da CLT, de 50% incidentes sobre as parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias com 1/3 e multa de 40% do FGTS. Por outro lado, não foi observado o prazo legal para pagamento dos títulos resilitórios, motivo pelo qual **julgo procedente** o pedido de pagamento da multa do artigo 477, §6º e §8º da CLT no valor de R\$ 900,00.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

De início, cumpre registrar que não cabe se perquirir quanto à existência, ou não, de relação de emprego com a litisconsorte, vez que a pretensão do autor é ver reconhecida apenas a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, nos termos da Súmula 331 do C. TST, sendo irrelevante, para tal fim, a investigação de tal situação jurídica.

O STF, quando do julgamento da ADC 16, deixou certo, ao declarar a constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/93, que a responsabilidade da Administração Pública Direta e Indireta só ocorre quando verificado sua culpa "in vigilando", não podendo ser de natureza objetiva. Nesse diapasão, considerando que a matéria já foi objeto de pronunciamento da mais alta Corte do País, responsável por interpretar a Carta Magna e externar a vontade do legislador constituinte, é que afasto todas as arguições de inconstitucionalidade suscitadas na defesa da litisconsorte quanto à possibilidade da Justiça do Trabalho investigar e, sendo o caso, condenar à Administração Pública subsidiariamente quando constatada sua culpa na correta fiscalização dos seus contratados, notadamente em relação ao cumprimento dos direitos conferidos pela ordem social.

Registre-se, ainda, que a Administração Pública tem o dever de fiscalizar eficientemente o cumprimento das obrigações trabalhistas até o encerramento do contrato, incluindo o pagamento das parcelas rescisórias, pois possui o poder de retenção de faturas devidas à contratada de modo a fazer valer o direito do trabalhador e se desonerar da responsabilidade subsidiária por culpa *in vigilando*.

Noutra quadra, nas hipóteses de terceirização, não cabe pagamento apenas de salário-hora e FGTS do trabalhador, como preconizado pela Súmula 363 do C. TST, vez que esta trata de situação específica de contratação diretamente pela Administração Pública sem a promoção do respectivo concurso público.

Com efeito, a própria Súmula 331, itens V e VI do C. TST (que, por ser jurisprudência, também é fonte formal do Direito do Trabalho, conforme artigo 8º da CLT), indica que a Administração Pública responde subsidiariamente na hipótese de culpa *in vigilando*, e que tal responsabilidade da tomadora dos serviços abrange a totalidade dos créditos devidos pela devedora principal, exceto quando se tratar de obrigação personalíssima, como a assinatura da CTPS, entretanto responde por eventual multa incidente, inclusive quando proveniente de CCT que seja aplicável ao trabalhador. Veja-se o teor do verbete sumular:

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (grifos e realces aditados).

No caso dos autos, o reclamante afirmou ter laborado para as litisconsortes, por meio da reclamada. Contudo, verifico que não produziu prova documental ou testemunhal nesse sentido, não havendo sequer indícios da alegada prestação de serviços.

Pelo exposto, não tendo o autor se desincumbido de ônus da prova

que lhe cabia, **julgo improcedente** o pleito de responsabilidade subsidiária das litisconsortes.

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do Artigo 790, § 3º da CLT, mostra-se imperativa a concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, dispensando-se, nesse caso, a insuficiência de recursos face à presunção legal, situação que se aplica à parte autora, pelo que defiro.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A da CLT, considerando que as partes foram sucumbentes de forma recíproca e observados os critérios indicados no §2º do citado dispositivo, condeno-as ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 5% incidente sobre o proveito econômico respectivo. Os honorários advocatícios se reverterão em proveito do(s) advogado(s) da parte contrária. Para fins de adimplemento, observar o procedimento contido no §4º do art. 791-A da CLT.

Registro, por fim, que o marco inicial da aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando o direito intertemporal e a natureza híbrida dessa verba (processual-material), é a data da prolação da sentença, não importando, para tanto, quando o processo foi ajuizado, conforme jurisprudência definida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.465.535/SP.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vislumbro litigância de má-fé de qualquer das partes a desafiar a incidência dos artigos 793-A c/c o 793-B da CLT, as quais exercitaram o direito ao contraditório e ampla defesa de forma legítima, razão pela qual indefiro eventuais pedidos de imputação de multa a esse título, realizados no curso do processo.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Em relação a compensação não há o que deferir, pois não há prova de que haja parcela trabalhista de que a ré seja credora. Indefiro. Já a dedução é matéria de ordem pública, pois objetiva evitar o enriquecimento ilícito - artigo 884 do CC, ficando deferida quanto às parcelas pagas sob o mesmo título.

DOS REQUERIMENTOS DAS PARTES

Os eventuais requerimentos das partes de juntada de documentos e diligências de qualquer natureza que não tenham sido apreciados no curso da instrução processual ficam indeferidos, pois desnecessários ao julgamento da lide, tendo esse Juízo firmado seu convencimento de forma plena com os elementos trazidos aos autos.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros de Mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e súmula 200 do TST.

Visando à pacificação da questão relacionada à aplicação de índice de correção monetária nas execuções trabalhistas, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0000091-69.2017.5.11.0000, firmou entendimento no sentido de que aos créditos trabalhistas efetuados a partir de 25 de março de 2015 deverá ser aplicado o IPCA-E, hipótese esta que se amolda aos presentes autos.

Assim, diante de todo o exposto, entendo que o IPCA-E continua a ser o índice aplicável para a correção monetária dos débitos trabalhistas das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos da citada deliberação deste Regional.

DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA Contribuição Previdenciária calculada mês a mês, sobre as parcelas de natureza salarial, quais sejam, saldo de salário e 13o salário, nos termos dos artigos 20 e 28 da Lei 8.212/91. Não há falar em incidência de Imposto de Renda visto que as parcelas de natureza salarial deferidas estão dentro da faixa de isenção da tabela de IRPF. A responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições fiscais é da reclamada, facultada a retenção/dedução da parte devida pelo reclamante - OJ 363 da SBDI-1, e observados os termos da Súmula 368 do C. TST.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, resolvo: rejeitar a preliminar suscitada; deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita; para, no mérito propriamente dito, JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada G B DA ROCHA - EPP a pagar a DERLON SILVA DE AGUIAR, no prazo de oito dias a contar do trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora e correção monetária, observados os limites traçados na fundamentação supra, parte aqui integrante, os seguintes títulos:

- Saldo de salário 18 dias R\$ 540,00;
- Aviso prévio (30 dias) R\$ 900,00;
- 13º Salário proporcional (5/12) 2017 R\$ 375,00;
- Férias proporcionais 2016/2017 + 1/3 (9/12) R\$ 900,00;
- 13º Salário 2016, 2015 e 2014 (5/12) R\$ 2.175,00;
- Férias 2014/2015 e 2015/2016 + 1/3 R\$ 2.400,00;
- Multa do art. 477 da CLT R\$ 900,00;
- Multa do art. 467 da CLT a apurar.

A reclamada, no prazo de 05 dias a contar do trânsito em julgado, deve proceder ao recolhimento do FGTS, inclusive sobre a rescisão, acrescido da multa de 40% - artigo 20 da Lei 8.036/90, e juntar aos autos, no mesmo prazo, as respectivas guias, mais a chave de conectividade e o TRCT, observado o código compatível, para fins de proporcionar o levantamento do valor pelo reclamante, sob pena

de pagamento da quantia equivalente em execução de sentença. sem prejuízo de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para fins de cobrança das multas e juros cabíveis.

Caso tenha havido depósitos na conta vinculada do FGTS comprovados nos autos, e não tendo a demandada realizado a liberação das guias, já fica a Secretaria autorizada a expedir alvará judicial para recebimento, independentemente do trânsito em julgado, devendo o reclamante comprovar o valor recebido no prazo de 5 (cinco) dias a contar da entrega do alvará, sob pena de ter como quitadas tais verbas (FGTS + 40%). Comprovado o valor, deverá ele ser abatido da quantia executada.

Honorários de sucumbência recíprocos no percentual de 5% incidente sobre o proveito econômico respectivo, revertidos em proveito do(s) advogado(s) das partes.

Julgo improcedentes o pleito de responsabilidade subsidiária em face da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS.

Custas pela ré, no valor de R\$ 163,80 calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 8.190,00, para este efeito específico, na forma do Artigo 789, I, da CLT.

Cientes a reclamante e as litisconsortes.

Intime-se a reclamada.

Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000680-39.2019.5.11.0017

AUTOR SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA **ADVOGADO** ROBSON MATHEUS(OAB: 8853/AM) **ADVOGADO CLEIDE RODRIGUES BARRETO** MATHEUS(OAB: 8164/AM)

CANAA INFINITY ASSISTENCIAL E RÉU

SERVICOS FUNERARIOS LTDA

ADVOGADO GISELE CORREIA DOS

SANTOS(OAB: 179147/SP)

RÉU INFINITY ASSISTENCIA FUNERAL E

FAMILIAR LTDA

GISELE CORREIA DOS ADVOGADO

SANTOS(OAB: 179147/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANAA INFINITY ASSISTENCIAL E SERVICOS FUNERARIOS **LTDA**
- INFINITY ASSISTENCIA FUNERAL E FAMILIAR I TDA
- SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

As reclamadas INFINITY ASSISTENCIAL LTDA. e CANAÃ INFINITY ASSISTENCIAL E SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA., já devidamente qualificadas nestes autos, apresentaram os presentes embargos de declaração, alegando restar configuradas omissão e contradição na sentença de mérito proferida por esta Vara.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivamente oferecidos e subscritos por procurador constituído nos autos.

Alega a reclamada restar configurada omissão nas disposições do julgado, uma vez que a sentença de mérito proferida por esta Vara teria deixado de consignar a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da reclamada. Passo à análise.

Não obstante a tese exposta em sede de embargos de declaração, não vislumbro restar configurada omissão, uma vez que a parcial procedência das pretensões do reclamante que seria apta a ensejar a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da parte adversa é aquela na qual algum dos pedidos é julgado totalmente improcedente.

No caso dos autos, inexiste pleito do autor indeferido, mas tão somente julgado procedente em valores inferiores aos postulados. Nesse contexto, aplica-se o entendimento constante da Súmula 326 do STJ, a qual, embora trate somente da parcela relativa à indenização por danos morais, também é aplicável aos demais títulos.

Outrossim, acerca da parcela deferida a título de Férias Vencidas 2017/18 em dobro + 1/3 - R\$ 7.050,24 e das alegações ventiladas em sede de embargos de declaração, entendo que não há documentação nestes autos que comprove o pagamento do valor correspondente no prazo de até 2 dias que antecederiam o início do respectivo período, conforme determina a Súmula 450 do TST, sendo irrelevante, nessa hipótese específica, que as férias tivessem sido usufruídas na época própria, porquanto o pagamento em dobro seria a medida de direito cabível.

Portanto, reputo não restar configurada contradição, considerando

que, além do referido enunciado sumular ter sido abordado pela decisão de mérito embargada, a contradição que ensejaria a oposição de embargos de declaração corresponde àquela verificada no âmbito interno da decisão, ou seja, apenas entre as suas disposições, e não entre estas e os demais elementos probatórios constantes destes autos.

Nesse sentido, entendo que as alegações constantes dos embargos de declaração implicariam rediscussão do mérito, o que é vedado pela via horizontal e integrativa dos embargos de declaração, devendo ser objeto de recurso dirigido à instância superior e dotado de efeito devolutivo amplo.

Logo, não havendo que se falar em omissão e tampouco contradição, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos.

Mantenho as disposições da sentença de mérito em sua integralidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos exatos termos da fundamentação supra, conheço dos embargos declaratórios opostos para, quanto ao mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES** e manter a decisão embargada na íntegra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

ADELSON SILVA DOS SANTOS Juiz(a) do Trabalho Titular

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0000512-34.2019.5.11.0018

AUTOR LUCINEIDE PAIXAO DA SILVA ADVOGADO Raquel da Silva Mourão(OAB:

6296/AM)

ADVOGADO EXPEDITO BEZERRA

MOURÃO(OAB: 1814/AM)

ADVOGADO LUCIANO DA SILVA MOURÃO(OAB:

6498/AM)

RÉU BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:

877/AM)

RÉU SALVARE SERVICOS MEDICOS

LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

MM. 18^a Vara do Trabalho de Manaus

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PJe

PROCESSO No.: 0000512-34.2019.5.11.0018

Reclamante: LUCINEIDE PAIXAO DA SILVA

Reclamado: SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA e outros

DE ORDEM DO(A) JUIZ(a) do TRABALHO da 18ª Vara do Trabalho de Manaus. FAÇO SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado **SALVARE SERVICOS MÉDICOS LTDA**, reclamada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal, e tomar ciência da sentença de mérito prolatada nos autos do processo em epígrafe cujo dispositivo segue transcrito:

"Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste DECIDO afastar a preliminar suscitada, conhecer a incompetência deste Juízo para o pleito de comprovação/recolhimento de parcelas previdenciárias do vínculo e, no mérito propriamente dito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamatória trabalhista movida por LUCINEIDE PAIXAO DA SILVA contra SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA e BRADESCO SAUDE S/A para RECONHECER o vínculo empregatício com a Ré nos moldes do art. 3° da CLT, condenando a Reclamada, e subsidiariamente a litisconsorte - limitada ao período de efetiva percepção dos serviços da autora -, ao pagamento das seguintes parcelas: a) aviso prévio (39 dias); 13° salário integral de 2015,

2016 e 2017; 13° salário proporcional de 2018 (9/12); férias+1/3 em dobro de 2015 e de 2016; férias+1/3 simples de 2017; férias+1/3 proporcionais (9/12); FGTS (8%+40%) de todo o período, inclusive rescisão; guias do seguro-desemprego ou indenização substitutiva de acordo com as regras atinentes à matéria; b) horas extras e horas extras noturnas durante todo o período laborado, bem como integração da parcela em DSR e reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias+1/3 e FGTS (8%+40%). Condeno ainda, a Reclamada, na OBRIGAÇÃO DE FAZER de assinatura e baixa da CTPS, estabelecendo como data de admissão 31.12.2014 e fim do contrato em 29.09.2018, na função de Técnica de Enfermagem e salário de R\$2.400,00. Juros e correção monetária adotando os termos da Súmula 381 do TST. INSS e Imposto de Renda na forma do que preceitua a Súmula nº 368 do C. TST. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante, a teor do art. 790, §4º da CLT. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PLEITOS E OS EXCEDENTES. Homologo os cálculos de liquidação no ID.e3214c0 e 8720f05 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Devidos os honorários advocatícios em favor do Autor fixados no percentual de 5% sobre o valor da liquidação da sentença, conforme planilha anexa. Devidos os honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT), arbitrados em 5% sobre o valor dos pedidos integralmente indeferidos, conforme planilha anexa. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO, que integra este dispositivo para todos os fins. Custas pela Reclamada no importe de R\$5.785,00 calculadas sobre o crédito bruto do Reclamante no valor de R\$289.249,91. Cientes a reclamante e a Litisconsorte. Notifique-se a reclamada revel. E, para constar, foi lavrado o presente termo."

Fica ainda a reclamada cientificado(a) de que o referido processo

tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) cujos documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

MM. 18^a Vara do Trabalho de Manaus

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 18^a Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11^a Região.

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

MANAUS

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 15 de Agosto de 2019, na Secretaria da 18ª Vara do Trabalho de Manaus.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000494-13.2019.5.11.0018

AUTOR EDNALVA GOMES SILVA PINHEIRO
ADVOGADO CELMA ONARA IZAEL SOUZA

ARAÚJO(OAB: 4438/AM)

GEOFREY MEIRINO DE

SOUZA(OAB: 4538/AM)

RÉU UNIVERSAL ELECTRONICS DO

BRASIL LTDA

ADVOGADO SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE

OLIVEIRA(OAB: 2118/AM)

RÉU L D BARBOSA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- L D BARBOSA - ME

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe

PROCESSO No.: 0000494-13.2019.5.11.0018

Reclamante: EDNALVA GOMES SILVA PINHEIRO

Reclamado: L D BARBOSA - ME e outros

O(a) JUIZ(a) do TRABALHO da 18ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) L D BARBOSA - ME, executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 4.902,73 (quatro mil, novecentos e dois reais e setenta e três centavos) devida nos termos da decisão proferida no referido processo, relativa às seguintes parcelas R\$ 4.581,99 - crédito exequente; R\$ 229,10 - honorários advocatícios; R\$ 91,64 - custas.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder -se-á à Penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

OS REFERIDOS VALORES DEVERÃO SER ATUALIZADOS, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Fica ainda o(a) executado(a) cientificado(a) de que o referido processo tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Execução Trabalhista, cujos documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 15 de Agosto de 2019, na Secretaria da 18ª Vara do Trabalho de Manaus.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000498-55.2016.5.11.0018

AUTOR SEBASTIAO FIRMINO DO

NASCIMENTO

Francisco de Assis Ferreira Pereira(OAB: 1718/AM) **ADVOGADO**

RÉU MUNICIPIO DE IRANDUBA

RÉU PAULO SERGIO COELHO BASTOS RÉU PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA

ADVOGADO **NELSON WILIANS FRATONI**

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

RÉU DIRECIONAL ENGENHARIA S/A **ADVOGADO** ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

MUNICIPIO DE MANAUS RÉU ADVOGADO MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 1785/AM) FIRME CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME RÉU

ADVOGADO MARCOS ANTONIO MOREIRA(OAB:

8780/AM)

MARIA FERREIRA DE **ADVOGADO**

OLIVEIRA(OAB: 6469/AM)

ADVOGADO MARCOS ROBERT DE ALMEIDA

CARVALHO(OAB: 13701/AM)

RÉU MARDOQUI FERREIRA DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO COELHO BASTOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

MM. 18^a Vara do Trabalho de Manaus

PROCESSO No.: 0000498-55.2016.5.11.0018

Reclamante: SEBASTIAO FIRMINO DO NASCIMENTO

MANAUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PJe

ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reclamado : FIRME CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (6)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 18^a Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11^a Região.

O(a) JUIZ(a) do TRABALHO da 18ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica intimado(a) PAULO SERGIO COELHO BASTOS, executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para manifestação acerca do bloqueio da quantia de R\$ 6.759,93, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação em favor do exequente.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 16 de Agosto de 2019, na Secretaria da 18ª Vara do Trabalho de Manaus.

Edital

Processo Nº ATSum-0000295-88.2019.5.11.0018

AUTOR ADRIANO GONCALVES SOARES

ADVOGADO ELCI CARVALHO DOS SANTOS(OAB: 8337/AM)

ELIEZER LEAO GONZALES(OAB: 212

-M/AM)

RÉU S. FERREIRA GARCIA

ADVOGADO CHRISTIANNE DI FELÍCIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 3631/AM)

RÉU SAULO FERREIRA GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- SAULO FERREIRA GARCIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Fica ainda o(a) executado(a) cientificado(a) de que o referido processo tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Execução Trabalhista, cujos documentos poderão

MM. 18^a Vara do Trabalho de Manaus

Reclamante: ADRIANO GONCALVES SOARES

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

Reclamado: S. FERREIRA GARCIA e outros

MANAUS

EDITAL DE CITAÇÃO - PJe

O(a) JUIZ(a) do TRABALHO da 18ª Vara do Trabalho de Manaus.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) SAULO FERREIRA GARCIA, executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para se manifestar acerca da instauração do incidente da personalidade jurídica, requerendo as provas que entender cabíveis, no prazo de 15 dias.

PROCESSO No.: 0000295-88.2019.5.11.0018

RÉU ADVOGADO C C BATISTA ME - ME

THIAGO DA SILVA MACIEL(OAB:

5632/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- C C BATISTA ME - ME

- ROSALINA CAMPOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Pela ordem, considerando que o prazo concedido à autora para impugnar os documentos juntados pelas rés e para as partes apresentarem razões finais finda em 22/8/2019, portanto, após a data designada para a publicação da sentença, este juízo REDESIGNA PARA O DIA 28/08/2019 A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.

Cientes as partes, pela publicação deste expediente em nome dos advogados cadastrados.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

VANESSA MAIA DE QUEIROZ MATTA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001512-74.2016.5.11.0018

AUTOR ROGERIO PANTOJA SALINO ADVOGADO AGUINALDO PEREIRA DIAS(OAB:

7667/AM)

RÉU WHITE SOLDER DA AMAZONIA

LTDA

ADVOGADO JOAO ALBERTO DE CARVALHO

JUNIOR(OAB: 235835/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO PANTOJA SALINO

- WHITE SOLDER DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 878 da CLT após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017;

Fica ainda o(a) executado(a) cientificado(a) de que o referido processo tramita eletronicamente (Resolução nº 94/CSJT de 23 março de 2012) Execução Trabalhista, cujos documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012, e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus aos 16 de Agosto de 2019, na Secretaria da 18ª Vara do Trabalho de Manaus.

Notificação

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000614-56.2019.5.11.0018

AUTOR ROSALINA CAMPOS DA SILVA **ADVOGADO** LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138933

CONSIDERANDO, ainda, o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma,

DETERMINO:

- I Às partes que informem se têm interesse em dar início à execução, **inclusive de eventual obrigação de fazer**, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos;
- II À Secretaria da Vara, que, havendo interesse pela(s) parte(s), proceda ao início da execução, adotando um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais.
 III Dê-se ciência. /dms

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000424-93.2019.5.11.0018

AUTOR CASSIO LOPES

ADVOGADO MAYKON FELIPE DE MELO(OAB:

20373/SC)

RÉU FOCO AGENCIA DE CARGAS LTDA.

ADVOGADO ROMUALDO DE AZEVEDO

CASTRO(OAB: 14088/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO LOPES
- FOCO AGENCIA DE CARGAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE-JT

Em face do acórdão de Id.c16d725, designo audiência inaugural para o dia **3/9/2019**, às **9h**, da qual ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos habilitados.

No mais, aguarde-se audiência. /dms

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000561-75.2019.5.11.0018

AUTOR ANDRE LUIZ ATHAYDE GOMES
ADVOGADO RODRIGO KEISON MONTEIRO DA

SILVA(OAB: 14205/AM)

RÉU P L DE OLIVEIRA & CIA LTDA ADVOGADO RAQUEL PINTO VALENTE(OAB:

6771/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ ATHAYDE GOMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

I - Fica o reclamante intimado para depositar sua CTPS na Secretaria da Vara no prazo de 05 dias. Cumprida a obrigação, notifique-se a reclamada para as providências quanto às devidas anotações, nos termos e prazos da Sentença prolatada.(5 dias)
II - Não havendo cumprimento da obrigação, proceda a Secretaria as devidas anotações na CTPS, oficiando-se os órgãos competentes.

III - Após, prossiga-se com os demais atos executórios. /dms

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000402-35.2019.5.11.0018

AUTOR RUTHY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO ALDA HELOISA TAVARES
TOLEDO(OAB: 7133/AM)

RÉU VIVO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

RÉU KADOSH SERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTHY PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE-JT

Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, apresentar nova

cópia do atestado médico (Id.8c1a7d2), na qual se encontre legível a data.

Cumprida a obrigação ou decorrido o prazo, conclusos. /dms

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001285-50.2017.5.11.0018

AUTOR WYLKENA NONATA DOS SANTOS

CARLOS PEDRO CASTELO ADVOGADO BARROS(OAB: 1229/AM)

RÉU

UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO I TDA

RENATO MENDES MOTA(OAB: **ADVOGADO**

2348/AM)

CAROLINE PEREIRA DA **ADVOGADO**

COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

 UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

- WYLKENA NONATA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 878 da CLT após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma,

DETERMINO:

- I Às partes que informem se têm interesse em dar início à execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos;
- II À Secretaria da Vara, que, havendo interesse pela(s) parte(s), proceda ao início da execução, adotando um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais.

III - Dê-se ciência. /dms

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000542-42.2018.5.11.0006

AUTOR FRANCIMAR DA CONCEICAO **ADVOGADO** DJANE OLIVEIRA MARINHO(OAB:

5849/AM)

RÉU ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A **ADVOGADO**

ALEXANDRE CORREA GONDIM BEZERRA RODRIGUES(OAB:

44900/PE)

ADVOGADO YNDIRA MAGNO NORONHA(OAB:

18094/PA)

RÉU CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE

EQUIPAMENTO

ADVOGADO ALEXANDRE CORREA GONDIM

BEZERRA RODRIGUES(OAB: 44900/PE)

YNDIRA MAGNO NORONHA(OAB: **ADVOGADO**

18094/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
- FRANCIMAR DA CONCEICAO
- ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 878 da CLT após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma,

DETERMINO:

- I Às partes que informem se têm interesse em dar início à execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos;
- II À Secretaria da Vara, que, havendo interesse pela(s) parte(s), proceda ao início da execução, adotando um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais.
- III Dê-se ciência. /dms

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000699-42.2019.5.11.0018

AUTOR ROSANGELA SANTIAGO DA CRUZ

ADVOGADO DEBORA DOS SANTOS TEIXEIRA(OAB: 14339/AM)

ADVOGADO HELDER CINTRA BASTOS(OAB:

12929/AM)

UNIMED DE MANAUS RÉU

COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO LTDA

ADVOGADO CAROLINE PEREIRA DA COSTA(OAB: 5249/AM)

UNIMED DE MANAUS

EMPREENDIMENTOS S.A

CAROLINE PEREIRA DA **ADVOGADO** COSTA(OAB: 5249/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉH

- ROSANGELA SANTIAGO DA CRUZ

 - UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

- UNIMED DE MANAUS EMPREENDIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 878 da CLT após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma,

DETERMINO:

- I Às partes que informem se têm interesse em dar início à execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos;
- II À Secretaria da Vara, que, havendo interesse pela(s) parte(s), proceda ao início da execução, adotando um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais. III - Dê-se ciência. /dms

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001373-70.2016.5.11.0003 MIGUEL LUCIO FALCAO DE

AUTOR OLIVEIRA

ADVOGADO MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA

FILHO(OAB: 2908/AM) CELIO ALBERTO CRUZ DE **ADVOGADO**

OLIVEIRA(OAB: 2906/AM)

ANELSON BRITO DE SOUZA(OAB: **ADVOGADO** 5342/AM)

ADVOGADO ANTONIO TAVARES FERREIRA

COSTA(OAB: 6941/AM)

RÉU ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

ALEXSANDRA LIMA COSTA(OAB: **ADVOGADO**

5703/AM)

ADVOGADO FERNANDA DE AGUIAR

CAMELO(OAB: 11913/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A
- MIGUEL LUCIO FALCAO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 878 da CLT após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma,

DETERMINO:

- I Às partes que informem se têm interesse em dar início à execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos;
- II À Secretaria da Vara, que, havendo interesse pela(s) parte(s), proceda ao início da execução, adotando um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais.

III - Dê-se ciência. /dms

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000828-47.2019.5.11.0018

AUTOR MAIARA CABRAL SILVA

ADVOGADO MAURO DA GAMA MONTEIRO(OAB:

9734/AM)

RÉU HOPE BAY PARQUE TEMATICOS

HOTEIS E TURISMO EIRELI

RÉU F L RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIARA CABRAL SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE-JT

Defiro o pedido requerido pelo reclamante, na manifestação de Id.bc6ba7b. À secretaria para expedição de novo mandado de notificação.

Visando resguardar o prazo de defesa, remarco a audiência para o dia 2/9/2019 às 9h20.

Cumpra-se. /dms

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000924-62.2019.5.11.0018

AUTOR ISAC ALVES DE MENEZES

ADVOGADO Marcos Antonio de Menezes(OAB: 826

-A/AM)

ADVOGADO EMANUEL MARQUES DE MELO

JUNIOR(OAB: 2621/AM)

RÉU PONTA NEGRA SOLUCOES,

LOGISTICAS E TRANSPORTES

RÉU NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO

DE RESIDUOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAC ALVES DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº. 0000924-62.2019.5.11.0018 RECLAMANTE: ISAC ALVES DE MENEZES RECLAMADA: PONTA NEGRA SOLUCOES, LOGISTICAS E

TRANSPORTES LTDA e outros

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Trata-se de pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 818,§1º da CLT e na Súmula 338, III, do C. TST.

Passo a analisar.

No presente caso, verifico a ausência dos requisitos necessários a possibilitar a inversão do ônus requerida.

Com efeito, o contexto probatório os autos não evidencia a existência de qualquer circunstância que torne excessivamente difícil ou mesmo impossível a produção da prova, nem tampouco há maior facilidade da obtenção da prova do fato contrário.

Trata-se de ordinário caso de horas extras, devendo o autor comprovar a jornada por ele alegada, sendo que, por outro lado, já é da própria reclamada o ônus quanto à comprovação dos registros de horários trabalhados, conforme distribuição do ônus da prova trazida pelo art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC. Ademais, eventual invalidação dos registros a serem juntados pela Reclamada é matéria que será analisada quando da instrução processual.

Portanto, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova.

Dê-se ciência ao Autor.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001427-20.2018.5.11.0018

AUTOR IANE MARIA DA COSTA BATISTA

ADVOGADO GILMAR MADALOZZO DA

ROSA(OAB: 1083/RR)

RÉU HABITUR TURISMO LTDA ADVOGADO WELLINGTON DE AMORIM

ALVES(OAB: 2993/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- HABITUR TURISMO LTDA
- IANE MARIA DA COSTA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 878 da CLT após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma.

DETERMINO:

- I Às partes que informem se têm interesse em dar início à execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos;
- II À Secretaria da Vara, que, havendo interesse pela(s) parte(s), proceda ao início da execução, adotando um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais.

III - Dê-se ciência. /dms

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000225-08.2018.5.11.0018

AUTOR LUCILENE PAIXAO DE ATAIDE AFONSO NEGREIROS DA ADVOGADO SILVA(OAB: 2035/AM) **ADVOGADO** DIANA CRISTINA GUEDES

LIMA(OAB: 12695/AM)

ADVOGADO REGIANE BARROS HISAYASU(OAB:

324465/SP)

RÉU **ESTADO DO AMAZONAS** RÉU **TAPAJOS SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP** RÉU C P A CENTRO DE DIAGNOSTICO

POR IMAGEM LTDA - EPF

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE PAIXAO DE ATAIDE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Vistos etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 878 da CLT após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017;

CONSIDERANDO, ainda, o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a serem praticados sob a égide do novo diploma,

DETERMINO:

- I Às partes que informem se têm interesse em dar início à execução, inclusive de eventual obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos;
- II À Secretaria da Vara, que, havendo interesse pela(s) parte(s), proceda ao início da execução, adotando um dos atos ordinatórios de acordo com a situação a ser verificada, diante da orientação emanada dos princípios da economia e celeridade processuais. III - Dê-se ciência. /dms

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação Processo Nº ATOrd-0000640-59.2016.5.11.0018

AUTOR MIGUEL FELIPE COSTA MARQUES **ADVOGADO** CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA MONTEIRO(OAB: 7019/AM) RÉU PETROBRAS-PETROLÉO BRASII FIRO S/A

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM) RÉU SD COMERCIO E CONSTRUCOES

I TDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL FELIPE COSTA MARQUES

MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

RECLAMANTE: MIGUEL FELIPE COSTA MARQUES

RECLAMADO(A): SD COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA e

outros

PROCESSO Nº.:0000640-59.2016.5.11.0018

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica o exequente intimado para contrarrazoar os embargos à execução opostos, no prazo de 5 dias.

Decisão

Processo Nº ATSum-0001232-35.2018.5.11.0018

AUTOR MARILEUDE BEJAMIM DE SOUZA

ADVOGADO JEAN CARLO NAVARRO

CORREA(OAB: 5114/AM)

RÉU EDUARDO CAVALCANTE DE

QUEIROZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILEUDE BEJAMIM DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PROCESSO Nº. 0001232-35.2018.5.11.0018

RECLAMANTE: MARILEUDE BEJAMIM DE SOUZA RECLAMADA: EDUARDO CAVALCANTE DE QUEIROZ

DECISÃO PJe-JT

Considerando que as informações obtidas via INFOJUD não indicam outros meios para o prosseguimento da execução, bem como não foram encontrados bens passíveis de penhora, determino a inclusão da executada no BNDT. Após, arquive-se nos termos do Despacho Id. f941ff9.

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000906-75.2018.5.11.0018

AUTOR ELEM CRISTINA SAHDO DE BRITO
RÉU LABNORTE LABORATORIO LTDA

RÉU LARISSA B B PEREIRA

RÉU MEDICAL NORTE - CLINICA MEDICA LABORATORIAL LTDA - ME

ADVOGADO ANTONIO CARLOS GAMA ALVES(OAB: 924/AM)

RÉU LARISSA BORGES BRASILEIRO

PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDICAL NORTE - CLINICA MEDICA LABORATORIAL LTDA -

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000906-75.2018.5.11.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ELEM CRISTINA SAHDO DE BRITO

RÉU: MEDICAL NORTE - CLINICA MEDICA LABORATORIAL

LTDA - ME e outros (3)

DESPACHO PJe-JT

Aguarde-se o pagamento até o dia 22/8/2019, sob pena de prosseguimento da execução./ldg

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº	ATSum-0001382-16.2018.5.11.0018
AUTOR	JOABE BARROSO EURICO
ADVOGADO	LIDIA MAURA LOPES DA

COSTA(OAB: 6399/AM)

RÉU LILIANE DE PAULA NOBRE

72590246234

RÉU CENTRO EDUCACIONAL

PRIMEIROS PASSOS,

RÉU LILIANE DE PAULA NOBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOABE BARROSO EURICO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Considerando ter restado infrutífera as tentativas de bloqueio de créditos da executada e da sócia, via BacenJud;

Considerando, ainda, não terem sido localizados veículos com penhora viável, via RenaJud,

DETERMINO:

- I A conversão em penhora da quantia bloqueada da sócia (R\$ 869,52), devendo ser imediatamente intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação do montante em favor do exequente;
- II A inclusão imediata da supramencionada sócia executada no BNDT:
- III Fica também intimado o exequente para que indique meios, no prazo de 10 dias, para o prosseguimento da execução;
- IV Expirado o prazo, ou infrutíferos os meios indicados, arquivemse provisoriamente os autos;
- V Assegura-se às partes o direito de neles intervir e solicitar o que entender necessário para o prosseguimento da execução, pelo prazo de dois anos, contados da ciência deste despacho, na forma do §1º do art. 11-A, da CLT;
- VI Por fim, fica estabelecido que, transcorrido o biênio extintivo, não poderá haver desarquivamento do processo, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, §§1º e 2º, da CLT. /lsmlt

Assinatura

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação Processo № ATOrd-0000498-55.2016.5.11.0018

AUTOR	SEBASTIAO FIRMINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Francisco de Assis Ferreira Pereira(OAB: 1718/AM)
RÉU	MUNICIPIO DE IRANDUBA
RÉU	PAULO SERGIO COELHO BASTOS
RÉU	PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)
RÉU	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
RÉU	MUNICIPIO DE MANAUS
ADVOGADO	MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES(OAB: 1785/AM)
RÉU	FIRME CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO MOREIRA(OAB: 8780/AM)
ADVOGADO	MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 6469/AM)
ADVOGADO	MARCOS ROBERT DE ALMEIDA CARVALHO(OAB: 13701/AM)
RÉU	MARDOQUI FERREIRA DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FIRME CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

Inicialmente, intime-se os executados acerca das penhoras via Bacenjud, nos respectivos valores: FIRME CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA (R\$ 15.691,09), MARDOQUI FERREIRA DO AMARAL (R\$ 2.179,11) e PAULO SERGIO COELHO BASTOS (R\$ 6.759,93), para manifestarem-se no prazo de 5 dias, cientes que os valores serão liberado ao exequente para pagamento parcial da dívida trabalhista.

Expirado o prazo, libere-se ao exequente os valores penhorados em nome da executada e dos sócios, bem como o valor devido pela litisconsorte DIRECIONAL ENGENHARIA S/A (cálculo id 88274ed), vez que, conforme certidão id 43693aa, expirou-se o seu prazo para agravar da sentença de embargos à execução.

Após os pagamentos acima delineados, retornem-me os autos conclusos para análise da admissibilidade do Agravo de Petição id

0e21634.//ltmn

MANAUS, 8 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ACPCiv-0001008-05.2015.5.11.0018

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E REQUERENTE SEGURANCA DE MANAUS

ADVOGADO ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA(OAB: 6071/AM)

ADVOGADO FABRICIO DANIEL CORREIA DO

NASCIMENTO(OAB: 7320/AM) **REQUERIDO** AMAZON SECURITY LTDA

ADVOGADO ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS

SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

MARCIO LUIZ SORDI(OAB: **ADVOGADO**

52670/SP)

ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI

PORTELA(OAB: 91263/MG)

IGOR GOES LOBATO(OAB: **ADVOGADO**

307482/SP)

JORGE HENRIQUE GONZAGA DIAS **ADVOGADO**

JUNIOR(OAB: 9953/AM)

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 9553/AM)

ADVOGADO EDGAR ANGELIM DE ALENCAR

FERREIRA(OAB: 3995/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA DE MANAUS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJe-JT

À vista das petições ids f543cc4, 9805294, f46091c, 2bc0763 homologo a desistência dos seguintes substituídos: Marco Aurelio Braz de Souza CPF nº 596.706.142-87, Cléia da Silva Rolim -CPF nº441.122.542-53., Wando Souza Torres-CPF nº800.580.352-49, Nelson Duarte Bastos-CPF nº639.983.352-34, Valdinei Gama da Silva-CPF nº633.863.432-53, Cristiane Araujo

Torres-CPF nº577.957.822-53, Mario Jorge de Almeida Macedo-CPF nº285.373.602-44, Francisco de Assis Barros Damasceno-CPF nº414.668.102-20, Patricia Cristina F. Castro-CPF nº622.982.912-68, Eliane Silva conceição-CPF nº635.212.022-91, Ricardo Alves do Nascimento-CPF nº614.545.082-72, ANDERSON NASCIMENTO CABREIRA - CPF nº512.961.362-72, CLISSIA DA SILVA ROLIM - CPF 666380202-00, CRISTIANE ARAUJO GOMES - CPF 577.952.822-53, FRANCISCO ZENIO DE JESUS ALMEIDA MACIEL.

Aguarde-se o prazo para manifestação dos cálculos.//ltmn

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010450-63.2013.5.11.0018

AUTOR PAULO SERGIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO JULIO CESAR FRANCO DE

SOUZA(OAB: 6415/AM)

RÉU MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO NATASJA

DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO MARTINS DA SILVA

MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

RECLAMANTE: PAULO SERGIO MARTINS DA SILVA

RECLAMADO(A): MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

PROCESSO Nº.:0010450-63.2013.5.11.0018

Código para aferir autenticidade deste caderno: 138933

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Fica o exequente, através de seu patrono, intimado da expedição de alvará Id. 227d82a.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000940-16.2019.5.11.0018

AUTOR JANAINA CRUZ SABOIA
ADVOGADO VIVIAN CEDRO SILVA(OAB: 12878/AM)

RÉU H C G DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA CRUZ SABOIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010-140

tel.: - e-mail:

PROCESSO: 0000940-16.2019.5.11.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JANAINA CRUZ SABOIA

RÉU: H C G DE OLIVEIRA

DECISÃO PJe-JT

Declara-se a prevenção desta Vara, considerando que o presente processo é mero reajuizamento de outro feito (**processo nº 0000663-97.2019.5.11.0018**) distribuído para esta Meritíssima 18ª

Vara do Trabalho de Manaus-AM e que foi **extinto sem resolução do mérito**, sendo hipótese de distribuição por dependência, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil/2015.

Inclua-se o processo na pauta do dia 30/08/2019, às 09h05 ;

Notifiquem-se as partes.\iefc

MANAUS-AM, 16 de Agosto de 2019.

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM

Notificação

Processo Nº ATSum-0000936-76.2019.5.11.0018

AUTOR ALLAN TRINDADE MEIRELES

ADVOGADO WELDER PHELLIPE DE PAIVA
SILVA(OAB: 12736/AM)

RÉU DIAMOND CONVENTION CENTER

EVENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN TRINDADE MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro, MANAUS - AM - CEP: 69010
140

PROCESSO: 0000936-76.2019.5.11.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ALLAN TRINDADE MEIRELES

RÉU: DIAMOND CONVENTION CENTER EVENTOS LTDA

DECISÃO PJe-JT

Declara-se a prevenção desta Vara, considerando que o presente processo é mero reajuizamento de outro feito (**processo nº 0000738-39.2019.5.11.0018**) distribuído para esta Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM e que foi **extinto sem resolução do mérito**, sendo hipótese de distribuição por dependência, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil/2015.

Inclua-se o processo na pauta do dia 30/08/2019, às 08h25;

Notifiquem-se as partes, com as advertências de praxe.\iefc

MANAUS-AM, 16 de Agosto de 2019.

SELMA THURY VIEIRA SA HAUACHE

Juíza do Trabalho Titular da Meritíssima 18ª Vara do Trabalho de Manaus-AM

19^a Vara do Trabalho de Manaus Edital

Edital

Processo Nº ATSum-0002155-51.2014.5.11.0002

AUTOR SIDERLAN JUNIO DA MOTA

ALMEIDA

ADVOGADO VANDERLEIA ALVES BRITO(OAB:

4784/AM)

ADVOGADO TIAGO DE SOUZA ROCHA(OAB:

9912/AM)

RÉU MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO NATASJA

NATASJA DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

RÉU PEDRO SERRAO SERUDO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO SERRAO SERUDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos - Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0002155-51.2014.5.11.0002

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SIDERLAN JUNIO DA MOTA ALMEIDA RÉU: PEDRO SERRAO SERUDO , MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **EULAIDE MARIA VILELA LINS**, Titular da MM. 19^a VARA DO TRABALHO DE MANAUS;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamado(a) RÉU: PEDRO SERRAO SERUDO,, que se encontra em lugar incerto/não sabido, paratomar ciência da Decisão de Homologação dos Cálculos de Liquidação prolatada por este juízo, para fins de impugnação no prazo legal, sob pena de PRECLUSÃO. A decisão poderá ser acessada na sua totalidade com a chave 19060917523940900000016670666, através do linkhttp://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 13 de Agosto de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Anexo

Consulte chave de acesso:

Documentos associados ao processo

Título Tipo Chave de acesso**

Devolução de 19081209584765200

mandado de ID 000017232531

Mandado	Mandado	19071514082384900 000016967181
Despacho	Despacho	19070910460040800 000016936691
Notificação	Notificação	19061108031473800 000016685431
Decisão	Decisão	19060917523940900 000016670666
PLANILHA DE CALCULO	Documento Diverso	19060720221641000 000016668741
EXECUÇÃO	Manifestação	19060720185651800 000016668738
Notificação	Notificação	19052108055055400 000016476736
Despacho	Notificação	19052014162226900 000016470694
Despacho	Despacho	19052013050937000 000016468978
Certidão de Expiração de Prazo	Certidão	19052010245071800 000016466983
Aviso de Recebimento (AR)	Aviso de Recebimento (AR)	19052008411652100 000016466994
PDF Guia	Certidão	19052008401742900 000016466984
Juntada de AR	Certidão	19052008372845000 000016466985
Notificação	Notificação	19031807455599600 000016466986
Certidão de Publicação de	Certidão	19031510481179500 000016466987
Acórdão	Notificação	19031410165164200 000016466988

Acórdão	Acórdão	19012309594402000 000016466989	Sentença	Sentença	15072217353615400 000004090892
CERTIDÃO	Certidão	17012609502707800 000016466990	Petição requerendo publicação e ou	Petição (outras)	15072111173809800 000004165909
DEJT e EXPIRACAO DE PRAZO	Certidão	16031109342208100 000005973819	Procuração	Procuração	15062514171441100 000003990227
EXPIRACAO DE PRAZO	Certidão	16031109321141400 000005973695	Petição de Juntada de Procuração	Petição (outras)	15062513574889100 000003990226
Diligência	Certidão	15092100542941200 000004627612	Ata da Audiência	Ata da Audiência	15062313391853200 000003971868
Contrarrazões	Contrarrazões	15090311153618700 000004498648	AR Notificatório Positivo -	Aviso de Recebimento (AR)	15062309190356000 000003968295
Mandado	Mandado	15090119375436400 000004483023	Informação	Certidão	15062309174049600 000003968294
Notificação	Notificação	15082713290927400 000004443090	NOTIFICAÇÃO RECISÃO PEDRO	Documento Diverso	15062214234781300 000003962103
Decisão	Decisão	15082513112197200 000004419637	CONTRATO Pedro Serrão 01_CQ_0434	Documento Diverso	15062214225412600 000003962075
AR	Aviso de Recebimento (AR)	15082410545379800 000004404780	Contestação da Litisconsorte	Contestação	15062214213457000 000003962074
PREPARO - SEFIP E GRU QUITADAS	Comprovante de Depósito Recursal	15082114503669400 000004396726	Substabelecimento Moto Honda	Procuração	15062214194057000 000003961994
Recurso Ordinario pela Litisconsorte	Documento Diverso	15082114500913000 000004396718	Procuração Moto Honda	Procuração	15062214191862300 000003961981
Recurso Ordinario pela Litisconsorte	Recurso Ordinário	15082114481901800 000004396708	Contrato Social 2 HDA	Contrato Social	15062214185237900 000003961974
Notificação do id 3405866 publicada	Informação	15081913453233400 000004375993	Contrato Social 1 HDA	Contrato Social	15062214181679300 000003961962
Notificação	Notificação	15072217353615400 000004090892	Cartão do CNPJ - HDA	Contrato Social	15062214174828000 000003961951
Notificação	Notificação	15072908590859500 000004221281	Carta de Preposto - HDA 2015	Contrato Social	15062214171626200 000003961942

Habilitação em processo	Petição (outras)	15062214164143300 000003961941	Comprov.Endereço	Documento Diverso	14111311171110500 000002583087
INFORMAÇÃO AR	Informação	15042309191213800 000003515067	CTPS	Documento Diverso	14111311170996200 000002583067
Notificação	Notificação	15040714045558400 000003410057	Documento Identidade	Documento Diverso	14111311170877800 000002583042
Notificação	Notificação	15040714045553100 000003410056	Procuraçao	Procuração	14111311170753000 000002583009
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15033113214382800 000003380340	Petição Inicial	Petição Inicial	14111311170633900 000002583008
PUBLICAÇÃO DEJT	Informação	15030412090217800 000003166139			
informação	Informação	15030310514260900 000003153532			
Notificação	Notificação	15021312183491600 000003054883	Processo № AUTOR	Edital ATSum-0002155-51.2 SIDERLAN JUNI ALMEIDA	
Notificação	Notificação	15021312162236800 000003054863	ADVOGADO ADVOGADO	4784/AM) TIAGO DE SOUZ 9912/AM)	LVES BRITO(OAB: ZA ROCHA(OAB:
Notificação	Notificação	15021312162231700 000003054862	RÉU MOTO HONDA DA AMAZONIA LT ADVOGADO NATASJA DESCHOOLMEESTER(OAB: 2140/AM) RÉU PEDRO SERRAO SERUDO		ESTER(OAB:
Minutar despacho	Despacho	15020611045034500 000003002676	Intimado(s)/Citado(s): - PEDRO SERRAO SERUDO		
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15013012385868000 000002947175	POD	ER JUDICIÁRIO FEDE	ERAL
ar	Aviso de Recebimento (AR)	14121714093398700 000002771039		USTIÇA DO TRABALH	
certidão	Certidão	14121714093377700 000002771038	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO 19ª Vara do Trabalho de Manaus		
Notificação	Notificação	14111911325116400 000002617941	Rua Ferreira Pena, N	lº 546, 8º andar, esquir Centro	na com Silva Ramos -
extrato FGTS	Extrato de Conta do FGTS	14111311171305700 000002583106	Centro Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br		

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0002155-51.2014.5.11.0002

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 13 de Agosto de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Anexo

Consulte chave de acesso:

Documentos associados ao processo

Título Tipo Chave de acesso** Devolução de 19081209584765200 Certidão mandado de ID 000017232531 19071514082384900 Mandado Mandado 000016967181 19070910460040800 Despacho Despacho 000016936691 19061108031473800 Notificação Notificação 000016685431 19060917523940900 Decisão Decisão 000016670666 PLANILHA DE 19060720221641000 Documento Diverso CALCULO 000016668741

AUTOR: SIDERLAN JUNIO DA MOTA ALMEIDA RÉU: PEDRO SERRAO SERUDO , MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **EULAIDE MARIA VILELA LINS**, Titular da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamado(a)RÉU: PEDRO SERRAO SERUDO,, que se encontra em lugar incerto/não sabido, paratomar ciência da Decisão de Homologação dos Cálculos de Liquidação prolatada por este juízo, para fins de impugnação no prazo legal, sob pena de PRECLUSÃO. A decisão poderá ser acessada na sua totalidade com a chave 19060917523940900000016670666, através do linkhttp://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o

EXECUÇÃO	Manifestação	19060720185651800 000016668738	Contrarrazões	Contrarrazões	15090311153618700 000004498648
Notificação	Notificação	19052108055055400 000016476736	Mandado	Mandado	15090119375436400 000004483023
Despacho	Notificação	19052014162226900 000016470694	Notificação	Notificação	15082713290927400 000004443090
Despacho	Despacho	19052013050937000 000016468978	Decisão	Decisão	15082513112197200 000004419637
Certidão de Expiração de Prazo	Certidão	19052010245071800 000016466983	AR	Aviso de Recebimento (AR)	15082410545379800 000004404780
Aviso de Recebimento (AR)	Aviso de Recebimento (AR)	19052008411652100 000016466994	PREPARO - SEFIP E GRU QUITADAS	Comprovante de Depósito Recursal	15082114503669400 000004396726
PDF Guia	Certidão	19052008401742900 000016466984	Recurso Ordinario pela Litisconsorte	Documento Diverso	15082114500913000 000004396718
Juntada de AR	Certidão	19052008372845000 000016466985	Recurso Ordinario pela Litisconsorte	Recurso Ordinário	15082114481901800 000004396708
Notificação	Notificação	19031807455599600 000016466986	Notificação do id 3405866 publicada	Informação	15081913453233400 000004375993
Certidão de Publicação de	Certidão	19031510481179500 000016466987	Notificação	Notificação	15072217353615400 000004090892
Acórdão	Notificação	19031410165164200 000016466988	Notificação	Notificação	15072908590859500 000004221281
Acórdão	Acórdão	19012309594402000 000016466989	Sentença	Sentença	15072217353615400 000004090892
CERTIDÃO	Certidão	17012609502707800 000016466990	Petição requerendo publicação e ou	Petição (outras)	15072111173809800 000004165909
DEJT e EXPIRACAO DE PRAZO	Certidão	16031109342208100 000005973819	Procuração	Procuração	15062514171441100 000003990227
EXPIRACAO DE PRAZO	Certidão	16031109321141400 000005973695	Petição de Juntada de Procuração	Petição (outras)	15062513574889100 000003990226
Diligência	Certidão	15092100542941200 000004627612	Ata da Audiência	Ata da Audiência	15062313391853200 000003971868

AR Notificatório Positivo -	Aviso de Recebimento (AR)	15062309190356000 000003968295	PUBLICAÇÃO DEJT	Informação	15030412090217800 000003166139
Informação	Certidão	15062309174049600 000003968294	informação	Informação	15030310514260900 000003153532
NOTIFICAÇÃO RECISÃO PEDRO	Documento Diverso	15062214234781300 000003962103	Notificação	Notificação	15021312183491600 000003054883
CONTRATO Pedro Serrão 01_CQ_0434	Documento Diverso	15062214225412600 000003962075	Notificação	Notificação	15021312162236800 000003054863
Contestação da Litisconsorte	Contestação	15062214213457000 000003962074	Notificação	Notificação	15021312162231700 000003054862
Substabelecimento Moto Honda	Procuração	15062214194057000 000003961994	Minutar despacho	Despacho	15020611045034500 000003002676
Procuração Moto Honda	Procuração	15062214191862300 000003961981	Ata da Audiência	Ata da Audiência	15013012385868000 000002947175
Contrato Social 2 HDA	Contrato Social	15062214185237900 000003961974	ar	Aviso de Recebimento (AR)	14121714093398700 000002771039
Contrato Social 1 HDA	Contrato Social	15062214181679300 000003961962	certidão	Certidão	14121714093377700 000002771038
Cartão do CNPJ - HDA	Contrato Social	15062214174828000 000003961951	Notificação	Notificação	14111911325116400 000002617941
Carta de Preposto - HDA 2015	Contrato Social	15062214171626200 000003961942	extrato FGTS	Extrato de Conta do FGTS	14111311171305700 000002583106
Habilitação em processo	Petição (outras)	15062214164143300 000003961941	Comprov.Endereço	Documento Diverso	14111311171110500 000002583087
INFORMAÇÃO AR	Informação	15042309191213800 000003515067	CTPS	Documento Diverso	14111311170996200 000002583067
Notificação	Notificação	15040714045558400 000003410057	Documento Identidade	Documento Diverso	14111311170877800 000002583042
Notificação	Notificação	15040714045553100 000003410056	Procuraçao	Procuração	14111311170753000 000002583009
Ata da Audiência	Ata da Audiência	15033113214382800 000003380340	Petição Inicial	Petição Inicial	14111311170633900 000002583008

Edital

Processo Nº ATOrd-0000474-87.2017.5.11.0019

AUTOR FRANCISCO PINTO FEITOSA
ADVOGADO MARCUS JOSE QUEIROZ

FERREIRA(OAB: 9930/AM)

RÉU PONTO FRIO REFRIGERACAO LTDA

- ME

RÉU SIDINEY FEITOSA DA SILVEIRA RÉU MARIA ELIANA DE AQUINO

SIQUEIRA DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIANA DE AQUINO SIQUEIRA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos - Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0000474-87.2017.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCISCO PINTO FEITOSA
RÉU: PONTO FRIO REFRIGERACAO LTDA - ME, MARIA
ELIANA DE AQUINO SIQUEIRA DA SILVEIRA, SIDINEY
FEITOSA DA SILVEIRA

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **EULAIDE MARIA VILELA LINS**, Titular da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE
MANAUS;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam NOTIFICADOS os Reclamados **RÉUS: MARIA ELIANA DE AQUINO SIQUEIRA DA SILVEIRA** e **SIDINEY FEITOSA DA SILVEIRA**, que se encontram em lugar incerto/não sabido, para tomarem ciência da instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da executada, constante do (a) Despacho/Decisão prolatado (a) neste processo.

O (A) Despacho/Decisão poderá ser acessada na sua totalidade com a chave sob nº9071911091768300000017039774 e decisão ld 6c32d55, através do linkhttp://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 15 de Agosto de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Anexo

Consulte chave de acesso:		Prosseguimento do Feito	Manifestação	19070519381881800 000016919251	
Documentos associado	os ao processo		Despacho	Notificação	19070409220940300 000016899265
	·		Despacho	Despacho	19070312554347000 000016892057
Título	Tipo	Chave de acesso**	BACENJUD INFRUTIFERO	Certidão	19070310121687900 000016889076
Despacho	Despacho	19081508370385600 000017267154	BACENJUD CONSULTA	BacenJud (bloqueio)	19070110430674700 000016861156
Devolução de mandado de ID	Certidão	19081416023796400 000017263490	Certidão	Certidão	19062711081913900 000016834445
0000474- 87.2017.5.11.0019 3	Renajud (consulta)	19081411350460100 000017258493	Edital	Edital	19060319293909400 000016605866
0000474- 87.2017.5.11.0019 2	Renajud (consulta)	19081411345939300 000017258492	Decisão	Decisão	19060220554488000 000016599948
0000474- 87.2017.5.11.0019 1	Renajud (consulta)	19081411350437800 000017258491	Memorial de Calculos	Documento Diverso	19060214365662700 000016599435
Renajud RESTRICOES	Renajud (consulta)	19081411340544100 000017258464	Apresentação de Memorial de Calculos	Manifestação	19060214353696000 000016599433
SABB	Certidão	19081212471744000 000017235072	Despacho	Notificação	19052909593110100 000016562357
BACENJUD FRUTIFERO	BacenJud (transferência)	19080910360332100 000017222354	Despacho	Despacho	19052819122721300 000016557812
BACENJUD CONSULTA	BacenJud (bloqueio)	19080710463971500 000017199942	Comprovante Situação CNPJ	Documento Diverso	19052814535610000 000016554672
Mandado	Mandado	19080421232789800 000017078186	Despacho Arquivamento	Documento Diverso	19052814532753500 000016554668
Decisão	Decisão	19071911091768300 000017039774	Manifestação Desarquivamento e	Manifestação	19052814461071700 000016554621
Despacho	Despacho	19070718561083700 000016920952	revogação	Documento Diverso	19052716102449300 000016542724

Procuração	Procuração	19052716094450100 000016542719	EXPIRAÇÃO DE PRAZO	Informação	17083114564414100 000011269462
habilitação	Solicitação de Habilitação	19052716080061000 000016542710	Edital	Edital	17081720224825500 000011108058
Despacho	Notificação	18062110542933100 000013806065	Decisão	Decisão	17081013322856600 000011030503
Despacho	Despacho	18062109223311200 000013803681	RECURSO ORDINARIO DO	Petição em PDF	17081012111100100 000011029155
EXPIRACAO DE PRAZO	Certidão	18062109220081300 000013803668	Petição em PDF	Petição em PDF	17081012084991600 000011029108
Despacho	Notificação	18050210011494400 000013304869	Edital	Edital	17080919413805400 000011021492
Despacho	Despacho	18050207484759900 000013301889	Decisão	Notificação	17080722591984700 000010990871
Certidão de expiração de prazo	Certidão	18042709035126000 000013286104	Decisão	Decisão	17080714032635000 000010982686
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE	Certidão	18041608331500100 000013286105	01 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO	Petição em PDF	17072410202275500 000010821614
Acórdão	Notificação	18041308323675700 000013286106	Petição em PDF	Petição em PDF	17072410182778300 000010821574
Acórdão	Acórdão	18022816454565100 000013286107	Sentença	Sentença	17071311460576400 000010715603
EXPIRAÇÃO DE PRAZO	Certidão	18021910274578500 000012614037	Ata da Audiência	Ata da Audiência	17071311005320000 000010714686
Edital	Edital	18012913034277400 000012450440	EDITAL ID c83c5af DEJT	Certidão	17051513445478900 000010039566
Despacho	Despacho	18012513290863100 000012424662	Edital	Edital	17050908014384700 000009968085
Despacho	Despacho	18012512142006800 000012423812	Devolução de mandado	Certidão	17050823102919300 000009967117
CERTIDÃO DE TRIAGEM	Certidão	17090109365058700 000012423813	Mandado	Mandado	17041113595517100 000009720642

Despacho	Despacho	17040712161519000 000009687689
AR negativo.	Aviso de Recebimento (AR)	17040310583384300 000009626736
Notificação	Notificação	17031607302470300 000009418070
TRIAGEM INICIAL	Certidão	17031607284802300 000009418063
DOC.08 CNPJ DA RECLAMADA	Documento Diverso	17031522241897200 000009417381
DOC.07 TERMO DE RESCISÃO DE	Termo de Homologação de	17031522240876000 000009417380
DOC.6 CONTRACHEQUE	Contracheque / Hollerith	17031522234667400 000009417377
DOC.5 EXTRATO ANALITICO DO	Extrato de Conta do FGTS	17031522233793800 000009417376
DOC.4 DOCUMENTO	CTPS	17031522233442900 000009417375
DOC.3 DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	17031522231603400 000009417373
DOC.1 PROCURAÇÃO	Procuração	17031522230925800 000009417372
DOC.2 DOCUMENTO	Documento Diverso	17031522250278900 000009417385
001 PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	17031522225384100 000009417370
Petição em PDF	Petição em PDF	17031522192136400 000009417361

Edital

Processo Nº ATOrd-0000474-87.2017.5.11.0019 **AUTOR** FRANCISCO PINTO FEITOSA ADVOGADO MARCUS JOSE QUEIROZ FERREIRA(OAB: 9930/AM)

PONTO FRIO REFRIGERACAO LTDA RÉU

RÉU SIDINEY FEITOSA DA SILVEIRA RÉU

MARIA ELIANA DE AQUINO SIQUEIRA DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIANA DE AQUINO SIQUEIRA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, N $^{\rm 0}$ 546, $8^{\rm 0}$ andar, esquina com Silva Ramos -Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0000474-87.2017.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCISCO PINTO FEITOSA RÉU: PONTO FRIO REFRIGERACAO LTDA - ME, MARIA ELIANA DE AQUINO SIQUEIRA DA SILVEIRA, SIDINEY **FEITOSA DA SILVEIRA**

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **EULAIDE MARIA VILELA LINS**, Titular da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE
MANAUS;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam NOTIFICADOS os Reclamados **RÉUS: MARIA ELIANA DE AQUINO SIQUEIRA DA SILVEIRA** e **SIDINEY FEITOSA DA SILVEIRA**, que se encontram em lugar incerto/não sabido, para tomarem ciência da instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da executada, constante do (a) Despacho/Decisão prolatado (a) neste processo.

O (A) Despacho/Decisão poderá ser acessada na sua totalidade com a chave sob nº9071911091768300000017039774 e decisão ld 6c32d55, através do linkhttp://www.csit.jus.br/vt-trt11.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 15 de Agosto de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Anexo

Consulte chave de acesso:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	19081508370385600 000017267154
Devolução de mandado de ID	Certidão	19081416023796400 000017263490
0000474- 87.2017.5.11.0019 3	Renajud (consulta)	19081411350460100 000017258493
0000474- 87.2017.5.11.0019 2	Renajud (consulta)	19081411345939300 000017258492
0000474- 87.2017.5.11.0019 1	Renajud (consulta)	19081411350437800 000017258491
Renajud RESTRICOES	Renajud (consulta)	19081411340544100 000017258464
SABB	Certidão	19081212471744000 000017235072
BACENJUD FRUTIFERO	BacenJud (transferência)	19080910360332100 000017222354
BACENJUD CONSULTA	BacenJud (bloqueio)	19080710463971500 000017199942
Mandado	Mandado	19080421232789800 000017078186
Decisão	Decisão	19071911091768300 000017039774
Despacho	Despacho	19070718561083700 000016920952
Prosseguimento do Feito	Manifestação	19070519381881800 000016919251
Despacho	Notificação	19070409220940300 000016899265

Despacho	Despacho	19070312554347000 000016892057	Despacho	Notificação	18062110542933100 000013806065
BACENJUD INFRUTIFERO	Certidão	19070310121687900 000016889076	Despacho	Despacho	18062109223311200 000013803681
BACENJUD CONSULTA	BacenJud (bloqueio)	19070110430674700 000016861156	EXPIRACAO DE PRAZO	Certidão	18062109220081300 000013803668
Certidão	Certidão	19062711081913900 000016834445	Despacho	Notificação	18050210011494400 000013304869
Edital	Edital	19060319293909400 000016605866	Despacho	Despacho	18050207484759900 000013301889
Decisão	Decisão	19060220554488000 000016599948	Certidão de expiração de prazo	Certidão	18042709035126000 000013286104
Memorial de Calculos	Documento Diverso	19060214365662700 000016599435	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE	Certidão	18041608331500100 000013286105
Apresentação de Memorial de Calculos	Manifestação	19060214353696000 000016599433	Acórdão	Notificação	18041308323675700 000013286106
Despacho	Notificação	19052909593110100 000016562357	Acórdão	Acórdão	18022816454565100 000013286107
Despacho	Despacho	19052819122721300 000016557812	EXPIRAÇÃO DE PRAZO	Certidão	18021910274578500 000012614037
Comprovante Situação CNPJ	Documento Diverso	19052814535610000 000016554672	Edital	Edital	18012913034277400 000012450440
Despacho Arquivamento	Documento Diverso	19052814532753500 000016554668	Despacho	Despacho	18012513290863100 000012424662
Manifestação Desarquivamento e	Manifestação	19052814461071700 000016554621	Despacho	Despacho	18012512142006800 000012423812
revogação	Documento Diverso	19052716102449300 000016542724	CERTIDÃO DE TRIAGEM	Certidão	17090109365058700 000012423813
Procuração	Procuração	19052716094450100 000016542719	EXPIRAÇÃO DE PRAZO	Informação	17083114564414100 000011269462
habilitação	Solicitação de Habilitação	19052716080061000 000016542710	Edital	Edital	17081720224825500 000011108058

Decisão	Decisão	17081013322856600 000011030503	Notificação	Notificação	17031607302470300 000009418070
RECURSO ORDINARIO DO	Petição em PDF	17081012111100100 000011029155	TRIAGEM INICIAL	Certidão	17031607284802300 000009418063
Petição em PDF	Petição em PDF	17081012084991600 000011029108	DOC.08 CNPJ DA RECLAMADA	Documento Diverso	17031522241897200 000009417381
Edital	Edital	17080919413805400 000011021492	DOC.07 TERMO DE RESCISÃO DE	Termo de Homologação de	17031522240876000 000009417380
Decisão	Notificação	17080722591984700 000010990871	DOC.6 CONTRACHEQUE	Contracheque / Hollerith	17031522234667400 000009417377
Decisão	Decisão	17080714032635000 000010982686	DOC.5 EXTRATO ANALITICO DO	Extrato de Conta do FGTS	17031522233793800 000009417376
01 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO	Petição em PDF	17072410202275500 000010821614	DOC.4 DOCUMENTO	CTPS	17031522233442900 000009417375
Petição em PDF	Petição em PDF	17072410182778300 000010821574	DOC.3 DECLARAÇÃO DE	Declaração de Hipossuficiência	17031522231603400 000009417373
Sentença	Sentença	17071311460576400 000010715603	DOC.1 PROCURAÇÃO	Procuração	17031522230925800 000009417372
Ata da Audiência	Ata da Audiência	17071311005320000 000010714686	DOC.2 DOCUMENTO	Documento Diverso	17031522250278900 000009417385
EDITAL ID c83c5af DEJT	Certidão	17051513445478900 000010039566	001 PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	17031522225384100 000009417370
Edital	Edital	17050908014384700 000009968085	Petição em PDF	Petição em PDF	17031522192136400 000009417361
Devolução de mandado	Certidão	17050823102919300 000009967117			
Mandado	Mandado	17041113595517100 000009720642			
Despacho	Despacho	17040712161519000 000009687689	Edital Processo Nº ATOrd-0000206-96.2018.5.11.0019 AUTOR CARMEM SUELY CORREA ALBUQUERQUE		
AR negativo.	Aviso de Recebimento (AR)	17040310583384300 000009626736	ADVOGADO RÉU	ROBSON LOPES 9364/AM) GILMARA EGAS	S CARIOCA(OAB: SANTANA

RÉU PAULO MATHEUS SANTANA DE

LIMA

RÉU G. E. SANTANA & CIA LTDA - ME ADVOGADO RAQUEL DA SILVA BENIGNO(OAB:

12295/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMARA EGAS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8° andar, esquina com Silva Ramos -

Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail:

vara.manaus19@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0000206-96,2018.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARMEM SUELY CORREA ALBUQUERQUE RÉU: G. E. SANTANA & CIA LTDA - ME, GILMARA EGAS SANTANA, PAULO MATHEUS SANTANA DE LIMA

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **EULAIDE MARIA**

VILELA LINS, Titular da MM. 19^a VARA DO TRABALHO DE MANAUS

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamado(a) **RÉU: GILMARA EGAS SANTANA, PAULO MATHEUS SANTANA DE LIMA**, que se encontra em lugar incerto/não sabido, para tomarem ciência da instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da executada. A decisão poderá ser acessada na sua totalidade com a chave 19071608424772000000016998226, através do link http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 13 de Agosto de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Anexo

Consulte chave de acesso:

Documentos associados ao processo

Título Tipo Chave de acesso**

Devolução de mandado de ID	Certidão	19081210010990300 000017232551	Despacho	Despacho	19050615025899700 000016327969
Despacho	Despacho	19072611173486700 000017103059	Certidão	Certidão	19050615000069800 000016327904
BACENJUD SEM EXITO	Certidão	19072611170575400 000017103035	PETIÇÃO RECLAMANTE	Documento Diverso	19050311283936500 000016308927
BACENJUD	Documento Diverso	19072510350711800 000017091329	PETIÇÃO RECLAMANTE	Certidão	19050311274402300 000016308915
CERTIDÃO DE CONSULTA	Certidão	19072510340887000 000017091318	Despacho	Notificação	19032812503189300 000016033969
Mandado	Mandado	19071614344404600 000017004419	Despacho	Despacho	19032811370395500 000016032809
Decisão	Decisão	19071608424772000 000016998226	Devolução de mandado de ID	Certidão	19032718052954700 000016026926
REDESIM - PAULO MATHEUS	Documento Diverso	19071608373313900 000016998088	Mandado	Mandado	19031508383672000 000015896553
REDESIM - GILMARA EGAS	Documento Diverso	19071608370954200 000016998083	BACENJUD INFRUTIFERO	Certidão	19031409052423000 000015892409
REDESIM - G. E. SANTANA & CIA	Documento Diverso	19071608364570700 000016998076	BACENJUD CONSULTA	BacenJud (bloqueio)	19031209060867200 000015866684
REDESIM	Certidão	19071608351137500 000016998066	EXPIRAÇÃO DE PRAZO	Certidão	19022813112726000 000015805916
Despacho	Despacho	19062714183201500 000016837464	Decisão	Notificação	19021911484766200 000015712268
DESCONSIDERAÇÃ O DA	Manifestação	19062713485346400 000016836981	Decisão	Decisão	19021910294467800 000015710536
Decisão	Decisão	19051609043115600 000016433436	BAIXA CTPS	Certidão	19021910264772900 000015710469
Certidão	Certidão	19051609013267400 000016433360	Despacho	Despacho	19021407044023300 000015661168
Despacho	Notificação	19050708210514400 000016333504	EXECUÇÃO DE SENTENÇA	Manifestação	19021402370487500 000015660944

EXECUÇÃO DE SENTENÇA	Manifestação	19021401524600000 000015660917	Intimação	Intimação	18071613322528300 000014007025
Despacho	Notificação	19012313150878200 000015487506	Intimação	Intimação	18071613322515000 000014007024
Despacho	Despacho	19012313124912200 000015487458	Ata da Audiência	Ata da Audiência	18071309274509400 000013986503
Expiração de prazo	Certidão	19012309565927500 000015484035	Atestado Médico	Atestado Médico	18071222192545600 000013984074
Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19011112160440700 000015417193	Requerimento de Adiamento de	Requerimento de Adiamento de	18071222180779600 000013984066
Reclamante Juntando CTPS	Certidão	19011112152506200 000015417189	Despacho	Notificação	18062011274388900 000013793440
Reclamante juntando CTPS	Certidão	19011112150305800 000015417177	Despacho	Despacho	18062008343849100 000013789570
EXPIRAÇÃO DE PRAZO	Certidão	18120714060961400 000015279344	Despacho	Despacho	18052213184102000 000013509031
Intimação	Intimação	18111612211177600 000015103203	Ata da Audiência	Ata da Audiência	18051711030486700 000013461761
Intimação	Intimação	18111612211157700 000015103202	PAGAMENTO OUT 2017	Documento Diverso	18051620161563900 000013455985
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	18111313302453800 000015080465	CARTA PREPOSTO	Documento Diverso	18051620152202000 000013455983
PLANILHA DE CÁLCULO	Certidão	18111313290440800 000015080450	FOLHA PONTO DEZ 2017	Documento Diverso	18051620154557600 000013455984
Sentença	Sentença	18111313333401400 000015080564	CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	18051620150381800 000013455980
Despacho	Notificação	18101610362404000 000014848844	Contestação	Contestação	18051620135172800 000013455977
Despacho	Despacho	18101513544139400 000014841008	PROCURAÇÃO	Procuração	18051620000567200 000013455927
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18092111251802300 000014642243	Habilitação em processo	Apresentação de Procuração	18051619592649500 000013455926

ar positiva	Certidão	18041110485013100 000013109222	Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	18030401422755900 000012759829
Notificação	Notificação	18031610330973800 000012898742	Carteira de Trabalho e Previdência Social		18030401422442100 000012759828
TRIAGEM INICIAL	Certidão	18031213201869700 000012840179	Petição Inicial	Petição Inicial	18030401414193400 000012759827
Decisão	Notificação	18030809580805700 000012808155			
Decisão	Decisão	18030712512079000 000012798585			
Decisão de prevenção	Decisão	18030508130611900 000012762253	Processo № AUTOR	Edital ATOrd-0000206-96.20 CARMEM SUEL' ALBUQUERQUE	Y CORREA
Documento Diverso	Documento Diverso	18030401440077900 000012759839	ADVOGADO RÉU RÉU	9364/AM) GILMARA EGAS PAULO MATHEL	S CARIOCA(OAB: SANTANA JS SANTANA DE
Documento Diverso	Documento Diverso	18030401435682300 000012759838	RÉU ADVOGADO		& CIA LTDA - ME VA BENIGNO(OAB:
COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento Diverso	18030401453117700 000012759837	Intimado(s)/Citado(s - GILMARA EGAS S/		
Recibo OUTUBRO	Recibo	18030401451407200 000012759836	POD	ER JUDICIÁRIO FEDE	ERAL
Recibo AGOSTO	Recibo	18030401450953900 000012759835	JI	JSTIÇA DO TRABALH	0
COMPROVANTE DE PAGAMENTO	Documento Diverso	18030401450454800 000012759834	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO		
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	18030401430845300 000012759833	19ª Vara do Trabalho de Manaus Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -		
CNIS	Documento Diverso	18030401444115700 000012759832		Centro : 69010-140 - Tel.: (92)	
Declaração de	Declaração de	18030401424809400	vai	ra.manaus19@trt11.jus	s.br
Hipossuficiência	Hipossuficiência	000012759831	EC	DITAL DE NOTIFICAÇÃ	ÃO
Procuração	Procuração	18030401424070400 000012759830	PROCESSO: 0000206	-96.2018.5.11.0019	

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Anexo

Consulte chave de acesso:

Documentos associados ao processo

REDESIM -

GILMARA EGAS

Título Tipo Chave de acesso** 19081210010990300 Devolução de Certidão mandado de ID 000017232551 19072611173486700 Despacho Despacho 000017103059 **BACENJUD SEM** 19072611170575400 Certidão **EXITO** 000017103035 19072510350711800 **BACENJUD** Documento Diverso 000017091329 CERTIDÃO DE 19072510340887000 Certidão **CONSULTA** 000017091318 19071614344404600 Mandado Mandado 000017004419 19071608424772000 Decisão Decisão 000016998226 **REDESIM - PAULO** 19071608373313900 Documento Diverso **MATHEUS** 000016998088

Documento Diverso

19071608370954200

000016998083

AUTOR: CARMEM SUELY CORREA ALBUQUERQUE RÉU: G. E. SANTANA & CIA LTDA - ME, GILMARA EGAS SANTANA, PAULO MATHEUS SANTANA DE LIMA

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **EULAIDE MARIA VILELA LINS**, Titular da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE
MANAUS

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamado(a) RÉU: GILMARA EGAS SANTANA, PAULO MATHEUS SANTANA DE LIMA, que se encontra em lugar incerto/não sabido, para tomarem ciência da instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da executada. A decisão poderá ser acessada na sua totalidade com a chave 19071608424772000000016998226, através do link http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 13 de Agosto de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

REDESIM - G. E. SANTANA & CIA	Documento Diverso	19071608364570700 000016998076	BACENJUD CONSULTA	BacenJud (bloqueio)	19031209060867200 000015866684
REDESIM	Certidão	19071608351137500 000016998066	EXPIRAÇÃO DE PRAZO	Certidão	19022813112726000 000015805916
Despacho	Despacho	19062714183201500 000016837464	Decisão	Notificação	19021911484766200 000015712268
DESCONSIDERAÇÃ O DA	Manifestação	19062713485346400 000016836981	Decisão	Decisão	19021910294467800 000015710536
Decisão	Decisão	19051609043115600 000016433436	BAIXA CTPS	Certidão	19021910264772900 000015710469
Certidão	Certidão	19051609013267400 000016433360	Despacho	Despacho	19021407044023300 000015661168
Despacho	Notificação	19050708210514400 000016333504	EXECUÇÃO DE SENTENÇA	Manifestação	19021402370487500 000015660944
Despacho	Despacho	19050615025899700 000016327969	EXECUÇÃO DE SENTENÇA	Manifestação	19021401524600000 000015660917
Certidão	Certidão	19050615000069800 000016327904	Despacho	Notificação	19012313150878200 000015487506
PETIÇÃO RECLAMANTE	Documento Diverso	19050311283936500 000016308927	Despacho	Despacho	19012313124912200 000015487458
PETIÇÃO RECLAMANTE	Certidão	19050311274402300 000016308915	Expiração de prazo	Certidão	19012309565927500 000015484035
Despacho	Notificação	19032812503189300 000016033969	Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19011112160440700 000015417193
Despacho	Despacho	19032811370395500 000016032809	Reclamante Juntando CTPS	Certidão	19011112152506200 000015417189
Devolução de mandado de ID	Certidão	19032718052954700 000016026926	Reclamante juntando CTPS	Certidão	19011112150305800 000015417177
Mandado	Mandado	19031508383672000 000015896553	EXPIRAÇÃO DE PRAZO	Certidão	18120714060961400 000015279344
BACENJUD INFRUTIFERO	Certidão	19031409052423000 000015892409	Intimação	Intimação	18111612211177600 000015103203

Intimação	Intimação	18111612211157700 000015103202	PAGAMENTO OUT 2017	Documento Diverso	18051620161563900 000013455985
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	18111313302453800 000015080465	CARTA PREPOSTO	Documento Diverso	18051620152202000 000013455983
PLANILHA DE CÁLCULO	Certidão	18111313290440800 000015080450	FOLHA PONTO DEZ 2017	Documento Diverso	18051620154557600 000013455984
Sentença	Sentença	18111313333401400 000015080564	CONTRATO SOCIAL	Contrato Social	18051620150381800 000013455980
Despacho	Notificação	18101610362404000 000014848844	Contestação	Contestação	18051620135172800 000013455977
Despacho	Despacho	18101513544139400 000014841008	PROCURAÇÃO	Procuração	18051620000567200 000013455927
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18092111251802300 000014642243	Habilitação em processo	Apresentação de Procuração	18051619592649500 000013455926
Intimação	Intimação	18071613322528300 000014007025	ar positiva	Certidão	18041110485013100 000013109222
Intimação	Intimação	18071613322515000 000014007024	Notificação	Notificação	18031610330973800 000012898742
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18071309274509400 000013986503	TRIAGEM INICIAL	Certidão	18031213201869700 000012840179
Atestado Médico	Atestado Médico	18071222192545600 000013984074	Decisão	Notificação	18030809580805700 000012808155
Requerimento de Adiamento de	Requerimento de Adiamento de	18071222180779600 000013984066	Decisão	Decisão	18030712512079000 000012798585
Despacho	Notificação	18062011274388900 000013793440	Decisão de prevenção	Decisão	18030508130611900 000012762253
Despacho	Despacho	18062008343849100 000013789570	Documento Diverso	Documento Diverso	18030401440077900 000012759839
Despacho	Despacho	18052213184102000 000013509031	Documento Diverso	Documento Diverso	18030401435682300 000012759838
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18051711030486700 000013461761	COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento Diverso	18030401453117700 000012759837

Recibo OUTUBRO	Recibo	18030401451407200 000012759836
Recibo AGOSTO	Recibo	18030401450953900 000012759835
COMPROVANTE DE PAGAMENTO	Documento Diverso	18030401450454800 000012759834
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	18030401430845300 000012759833
CNIS	Documento Diverso	18030401444115700 000012759832
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	18030401424809400 000012759831
Procuração	Procuração	18030401424070400 000012759830
Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	18030401422755900 000012759829
Carteira de Trabalho e Previdência Social		18030401422442100 000012759828
Petição Inicial	Petição Inicial	18030401414193400 000012759827

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19^a Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, N $^{\rm 0}$ 546, $8^{\rm 0}$ andar, esquina com Silva Ramos - Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0000561-72.2019.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE NILSON DE SOUZA BELEM

RÉU: C. T. ARCE, DEANNY C DE FIGUEIREDO - ME

Edital

Processo Nº ATOrd-0000561-72.2019.5.11.0019

AUTOR JOSE NILSON DE SOUZA BELEM ADVOGADO Maria Claudia Sousa da Silva(OAB:

1082-A/AM)

RÉU C. T. ARCE

RÉU DEANNY C DE FIGUEIREDO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- C. T. ARCE

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **EULAIDE MARIA VILELA LINS**, Titular da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamado(a) **RÉU: C. T. ARCE**, que se encontra em lugar incerto/não sabido, paratomar ciência da Sentença prolatada por este juízo e, querendo, recorrer no prazo legal de 8 (oito) dias. A

Data da Dis	nonibilização:	Sexta-feira.	16 de Agosto	de 2019
Dutte du Dis	pomomzação.	Denta rena,	10 00 1150510	uc 2017

sentença poderá ser 190711105728577 http://www.csjt.ju	00000016960488		Mandado	Mandado	19073110131502600 000017140678
			Despacho	Despacho	19073109112112100 000017139431
E, para chegar ao con presente EDITAL, que	será publicado no DJe	e-JT e afixado no lugar	Certidão	Certidão	19073109090803500 000017139395
de costume, na sede c	esta vara do Trabamo		AR NEGATIVO	Certidão	19073107395040700 000017137971
DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 13 de Agosto de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.			AR NEGATIVO	Certidão	19073107392311200 000017137968
			Edital	Edital	19071514063463800 000016967149
WILLIAN J	ANDER DA CRUZ GO Diretor de Secretaria	NÇALVES	Notificação	Notificação	19071207515404500 000016967148
Anexo			Sentença	Notificação	19071112055476100 000016961859
Consulte chave de ac	esso:		Sentença	Sentença	19071110572857700 000016960488
Documentos associado	os ao processo		Ata da Audiência	Ata da Audiência	19070410262881800 000016900437
Documentos associade	is an processo		CERTIDÃO AR POSITIVO	Documento Diverso	19061911322020600 000016770169
Título	Tipo	Chave de acesso**	Edital	Edital	19053014333621800 000016577745
Devolução de mandado de ID	Certidão	19081209344931800 000017232260	Notificação	Notificação	19053011025494100 000016577744
Despacho	Despacho	19080909180740000 000017220237	Despacho	Notificação	19053010282974600 000016576824
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19080817195479500 000017217489	Despacho	Despacho	19053007145142500 000016572897
Pedido de Inicio de Execução	Manifestação	19080817183270600 000017217483	Triagem Inicial	Certidão	19053007143967700 000016572896

Decisão de prevenção	Decisão	19052907190793500 000016559055	CTPS	Documento Diverso	19052818545797500 000016557698
PROVA_EMPRESTA DA_MANDADO	Documento Diverso	19052818580734200 000016557728	CTPS	Documento Diverso	19052818544079800 000016557696
PROVA_EMPRESTA DA_MANDADO	Documento Diverso	19052818575347700 000016557726	CTPS	Documento Diverso	19052818543341600 000016557695
SOCIA_SUPERMEC ADO_SALES	Documento Diverso	19052818582343000 000016557730	CTPS	Documento Diverso	19052818542662400 000016557694
CONTRACHEQUE_ SETEMBRO_2017	Documento Diverso	19052818572160800 000016557721	CNH	Documento Diverso	19052818541030300 000016557692
CNPJ	Documento Diverso	19052818572981700 000016557723	Procuração	Procuração	19052818533404600 000016557690
CONTRACHEQUE_J ULHO_2017	Documento Diverso	19052818563888700 000016557717	Petição Inicial	Petição Inicial	19052818525573700 000016557689
CONTRACHEQUE_ AGOSTO_2017	Documento Diverso	19052818570599000 000016557718			
CONTRACHEQUE_J UNHO	Documento Diverso	19052818562297300 000016557716			
CONTRACHEQUE_ ABRIL_2017	Documento Diverso	19052818561601700 000016557714	Processo № AUTOR ADVOGADO		019.5.11.0019 DE SOUZA BELEM Dusa da Silva(OAB:
CONTRACHEQUE_ FEVEREIRO_2017	Documento Diverso	19052818555310300 000016557709	RÉU RÉU	1082-A/AM) C. T. ARCE	FIGUEIREDO - ME
CONTRACHEQUE_ MARCO_2017	Documento Diverso	19052818560291500 000016557712	Intimado(s)/Citado(s	s):	
EXTRATO CNIS	Documento Diverso	19052818554962000 000016557708	POD	PER JUDICIÁRIO FEDE	ERAL
CTPS	Documento Diverso	19052818550307400 000016557701		USTIÇA DO TRABALH GIONAL DO TRABALF	
CTPS	Documento Diverso	19052818544320100 000016557697	19ª \	/ara do Trabalho de Ma	anaus
CTPS	Documento Diverso	19052818584364200 000016557732	Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos Centro		

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0000561-72.2019.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSE NILSON DE SOUZA BELEM

RÉU: C. T. ARCE, DEANNY C DE FIGUEIREDO - ME

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **EULAIDE MARIA VILELA LINS**, Titular da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE
MANAUS;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamado(a) **RÉU: C. T. ARCE**, que se encontra em lugar incerto/não sabido, paratomar ciência da Sentença prolatada por este juízo e, querendo, recorrer no prazo legal de 8 (oito) dias. A sentença poderá ser acessada na sua totalidade com a chave 19071110572857700000016960488, através do link http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 13 de Agosto de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Anexo

Consulte chave de acesso:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Devolução de mandado de ID	Certidão	19081209344931800 000017232260
Despacho	Despacho	19080909180740000 000017220237
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19080817195479500 000017217489
Pedido de Inicio de Execução	Manifestação	19080817183270600 000017217483
Mandado	Mandado	19073110131502600 000017140678
Despacho	Despacho	19073109112112100 000017139431
Certidão	Certidão	19073109090803500 000017139395

AR NEGATIVO	Certidão	19073107395040700 000017137971	SOCIA_SUPERMEC ADO_SALES	Documento Diverso	19052818582343000 000016557730
AR NEGATIVO	Certidão	19073107392311200 000017137968	CONTRACHEQUE_ SETEMBRO_2017	Documento Diverso	19052818572160800 000016557721
Edital	Edital	19071514063463800 000016967149	CNPJ	Documento Diverso	19052818572981700 000016557723
Notificação	Notificação	19071207515404500 000016967148	CONTRACHEQUE_J ULHO_2017	Documento Diverso	19052818563888700 000016557717
Sentença	Notificação	19071112055476100 000016961859	CONTRACHEQUE_ AGOSTO_2017	Documento Diverso	19052818570599000 000016557718
Sentença	Sentença	19071110572857700 000016960488	CONTRACHEQUE_J UNHO	Documento Diverso	19052818562297300 000016557716
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19070410262881800 000016900437	CONTRACHEQUE_ ABRIL_2017	Documento Diverso	19052818561601700 000016557714
CERTIDÃO AR POSITIVO	Documento Diverso	19061911322020600 000016770169	CONTRACHEQUE_ FEVEREIRO_2017	Documento Diverso	19052818555310300 000016557709
Edital	Edital	19053014333621800 000016577745	CONTRACHEQUE_ MARCO_2017	Documento Diverso	19052818560291500 000016557712
Notificação	Notificação	19053011025494100 000016577744	EXTRATO CNIS	Documento Diverso	19052818554962000 000016557708
Despacho	Notificação	19053010282974600 000016576824	CTPS	Documento Diverso	19052818550307400 000016557701
Despacho	Despacho	19053007145142500 000016572897	CTPS	Documento Diverso	19052818544320100 000016557697
Triagem Inicial	Certidão	19053007143967700 000016572896	CTPS	Documento Diverso	19052818584364200 000016557732
Decisão de prevenção	Decisão	19052907190793500 000016559055	CTPS	Documento Diverso	19052818545797500 000016557698
PROVA_EMPRESTA DA_MANDADO	Documento Diverso	19052818580734200 000016557728	CTPS	Documento Diverso	19052818544079800 000016557696
PROVA_EMPRESTA DA_MANDADO	Documento Diverso	19052818575347700 000016557726	CTPS	Documento Diverso	19052818543341600 000016557695

CTPS	Documento Diverso	000016557694
CNH	Documento Diverso	19052818541030300 000016557692
Procuração	Procuração	19052818533404600 000016557690
Petição Inicial	Petição Inicial	19052818525573700 000016557689

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ARMINDO DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: KROWORK ENGENHARIA LTDA, UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho EULAIDE MARIA VILELA LINS, Titular da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE **MANAUS**

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamado(a)RÉU: KROWORK ENGENHARIA LTDA, , que se encontra em lugar incerto/não sabido, paratomar ciência da Decisão de Homologação dos Cálculos de Liquidação prolatada por este juízo, para fins de impugnação no prazo legal, sob pena de PRECLUSÃO. A decisão poderá ser acessada na sua totalidade com a chave 19081219040894500000017240295, através do linkhttp://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000291-82.2018.5.11.0019

AUTOR ARMINDO DOS SANTOS PEREIRA **ADVOGADO** SCHEILA MARIA ALMEIDA DO

CARMO RAMOS(OAB: 4776/AM)

SHIRLEY DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DO CARMO FERREIRÁ(OAB:

5161/AM)

ADVOGADO ELIZA PAES ARAUJO(OAB: 5162/AM) RÉU KROWORK ENGENHARIA LTDA RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- KROWORK ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0000291-82.2018.5.11.0019

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 13 de Agosto de			Certidão de trânsito em julgado e	Certidão	19072514273737500 000017095710
2019, na Secretaria da	a 19ª VARA DO TRAB	ALHO DE MANAUS.	Acórdão Div. 08.7.2019; Pub.	Certidão	19070907471232200 000017095711
WILLIAN J	ANDER DA CRUZ GO	NÇALVES	Intimação	Intimação	19070812021255300 000017095712
	Diretor de Secretaria		Intimação	Intimação	19070812021235100 000017095714
Anexo			Intimação	Intimação	19070812021219000 000017095715
Consulte chave de ac	esso:		Acórdão	Acórdão	19022112102203300 000017095716
Documentos associado	os ao processo		Certidão	Certidão	19050310524032900 000017095717
Título	Tipo	Chave de acesso**	certidão	Certidão	19042309464487800 000017095718
Decisão	Decisão	19081219040894500 000017240295	CERTIDÃO DE TRIAGEM DE 2º	Certidão	19011108490595800 000017095719
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19081216592441200 000017238895	Expiração de Prazo	Certidão	18120309483876200 000015225874
Pedido de Execução	Manifestação	19081216553387000 000017238869	Edital	Edital	18092511214724100 000014668701
ctps	Documento Diverso	19080208120794000 000017160124	Contrarrazões ao RO	Contrarrazões	18092510330148600 000014670457
Reclamante Juntando CTPS	Certidão	19080208111130000 000017160116	Intimação	Intimação	18092509345225000 000014668704
Despacho	Notificação	19072610112867900 000017101681	Controle de prazo recursalMinutar	Decisão	18092419063974300 000014664300
Despacho	Despacho	19072609073625500 000017100460	RECURSO ORDINÁRIO	Recurso Ordinário	18092416130776100 000014661904
		5355.7.555.755	Intimação	Intimação	18091219592588300 000014558925

Edital	Edital	18091219592557100 000014558924	ar positiva	Certidão	18041111045738900 000013109674
Sentença	Notificação	18091108064885900 000014531561	Intimação	Intimação	18032209081239500 000012961162
Sentença	Sentença	18091013521211000 000014524309	Intimação	Intimação	18032113161661900 000012952298
Intimação Pessoal	Manifestação	18082815434843900 000014435167	Notificação	Notificação	18032113161630900 000012952297
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18071610155485600 000014003001	Despacho	Despacho	18031918285198500 000012926133
Edital	Edital	18070519352473900 000013924264	TRIAGEM INICIAL	Certidão	18031918281200500 000012926126
Devolução de mandado de ID	Certidão	18070315374944100 000013895295	Recibo	Recibo	18031915090341200 000012923027
Mandado	Mandado	18062618360337300 000013837858	Documento Diverso	Documento Diverso	18031915085871900 000012923024
ar negativo	Certidão	18062511591083600 000013825496	Fotografia	Fotografia	18031915085261500 000012923023
Notificação	Notificação	18052913252488400 000013580448	Fotografia	Fotografia	18031915084533300 000012923021
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18052910432441500 000013576680	Fotografia	Fotografia	18031915083804700 000012923020
subsídios de defesa	Documento Diverso	18042116244302700 000013217888	Documento Diverso	Documento Diverso	18031915082785500 000012923017
prova da fiscalização	Documento Diverso	18042116242209700 000013217887	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	18031915082015800 000012923016
prova da fiscalização	Documento Diverso	18042116235965400 000013217883	Documento Diverso	Documento Diverso	18031915071106400 000012923000
termo de contrato	Documento Diverso	18042116233864100 000013217880	Procuração	Procuração	18031915070369500 000012922998
Contestação	Contestação	18042116230477000 000013217876	Petição Inicial	Petição Inicial	18031914494718300 000012922721

Edital

Processo Nº ATOrd-0000291-82.2018.5.11.0019

AUTOR ARMINDO DOS SANTOS PEREIRA ADVOGADO SCHEILA MARIA ALMEIDA DO

CARMO RAMOS(OAB: 4776/AM)

ADVOGADO SHIRLEY DA CONCEIÇÃO ALMEIDA DO CARMO FERREIRÁ(OAB:

5161/AM)

ADVOGADO ELIZA PAES ARAUJO(OAB: 5162/AM)
RÉU KROWORK ENGENHARIA LTDA
RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

Intimado(s)/Citado(s):

- KROWORK ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos - Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0000291-82.2018.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ARMINDO DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: KROWORK ENGENHARIA LTDA, UNIÃO FEDERAL (AGU) - AM

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **EULAIDE MARIA VILELA LINS**, Titular da MM. 19^a VARA DO TRABALHO DE MANAUS

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamado(a)RÉU: KROWORK ENGENHARIA LTDA, , que se encontra em lugar incerto/não sabido, paratomar ciência da Decisão de Homologação dos Cálculos de Liquidação prolatada por este juízo, para fins de impugnação no prazo legal, sob pena de PRECLUSÃO. A decisão poderá ser acessada na sua totalidade com a chave 19081219040894500000017240295, através do linkhttp://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 13 de Agosto de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Anexo			Acórdão	Acórdão	19022112102203300
Consulte chave de ac	esso:				000017095716
			Certidão	Certidão	19050310524032900 000017095717
Documentos associado	os ao processo		certidão	Certidão	19042309464487800 000017095718
Título	Tipo	Chave de acesso**	CERTIDÃO DE TRIAGEM DE 2º	Certidão	19011108490595800 000017095719
Decisão	Decisão	19081219040894500 000017240295	Expiração de Prazo	Certidão	18120309483876200 000015225874
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	19081216592441200 000017238895	Edital	Edital	18092511214724100 000014668701
Pedido de Execução	Manifestação	19081216553387000 000017238869	Contrarrazões ao RO	Contrarrazões	18092510330148600 000014670457
ctps	Documento Diverso	19080208120794000 000017160124	Intimação	Intimação	18092509345225000 000014668704
Reclamante Juntando CTPS	Certidão	19080208111130000 000017160116	Controle de prazo recursalMinutar	Decisão	18092419063974300 000014664300
Despacho	Notificação	19072610112867900 000017101681	RECURSO ORDINÁRIO	Recurso Ordinário	18092416130776100 000014661904
Despacho	Despacho	19072609073625500 000017100460	Intimação	Intimação	18091219592588300 000014558925
Certidão de trânsito em julgado e	Certidão	19072514273737500 000017095710	Edital	Edital	18091219592557100 000014558924
Acórdão Div. 08.7.2019; Pub.	Certidão	19070907471232200 000017095711	Sentença	Notificação	18091108064885900 000014531561
Intimação	Intimação	19070812021255300 000017095712	Sentença	Sentença	18091013521211000 000014524309
Intimação	Intimação	19070812021235100 000017095714	Intimação Pessoal	Manifestação	18082815434843900 000014435167
Intimação	Intimação	19070812021219000 000017095715	Ata da Audiência	Ata da Audiência	18071610155485600 000014003001

Edital	Edital	18070519352473900 000013924264	TRIAGEM INICIAL	Certidão	18031918281200500 000012926126
Devolução de mandado de ID	Certidão	18070315374944100 000013895295	Recibo	Recibo	18031915090341200 000012923027
Mandado	Mandado	18062618360337300 000013837858	Documento Diverso	Documento Diverso	18031915085871900 000012923024
ar negativo	Certidão	18062511591083600 000013825496	Fotografia	Fotografia	18031915085261500 000012923023
Notificação	Notificação	18052913252488400 000013580448	Fotografia	Fotografia	18031915084533300 000012923021
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18052910432441500 000013576680	Fotografia	Fotografia	18031915083804700 000012923020
subsídios de defesa	Documento Diverso	18042116244302700 000013217888	Documento Diverso	Documento Diverso	18031915082785500 000012923017
prova da fiscalização	Documento Diverso	18042116242209700 000013217887	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	18031915082015800 000012923016
prova da fiscalização	Documento Diverso	18042116235965400 000013217883	Documento Diverso	Documento Diverso	18031915071106400 000012923000
termo de contrato	Documento Diverso	18042116233864100 000013217880	Procuração	Procuração	18031915070369500 000012922998
Contestação	Contestação	18042116230477000 000013217876	Petição Inicial	Petição Inicial	18031914494718300 000012922721
ar positiva	Certidão	18041111045738900 000013109674			
Intimação	Intimação	18032209081239500 000012961162			
Intimação	Intimação	18032113161661900 000012952298	Processo № AUTOR ADVOGADO	Edital ATOrd-0001159-66.20 SANDRO DO NA DANIEL FELIX D	SCIMENTO LOPES
Notificação	Notificação	18032113161630900 000012952297	RÉU RÉU	11037/AM) SUPERLUZ SER EIRELI AMAZONAS DIS	VICOS ELETRICOS TRIBUIDORA DE
Despacho	Despacho	18031918285198500 000012926133	ADVOGADO ADVOGADO	ENERGIA S/A ANA CAROLINA FORTES(OAB: 5 AUDREY MARTI FORTES(OAB: 1	819/PI) NS MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0001159-66.2018.5.11.0017

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SANDRO DO NASCIMENTO LOPES

RÉU: SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI, AMAZONAS

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **EULAIDE MARIA VILELA LINS**, Titular da MM. 19^a VARA DO TRABALHO DE MANAUS;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamado(a) **RÉU: SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI,** que se encontra em lugar incerto/não sabido, paratomar ciência da Sentença prolatada por este juízo e, querendo, recorrer no prazo legal de 8 (oito) dias. A sentença poderá ser acessada na sua totalidade com a chave 19081512213828500000017271707, através do link http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 15 de Agosto de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Anexo

Consulte chave de acesso:

Documentos associados ao processo

Título Tipo Chave de acesso**

Sentença Notificação

19081512213828500

000017271707

Sentença	Sentença	19081307583953200 000017241741	Planilha de Cálculos Rcte	Planilha de Cálculos	19062518091605400 000016813241
Manifestação Rcte	Manifestação	19081222532423700 000017241346	Apresentação de Cálculos Rcte	Apresentação de Cálculos	19062518082902900 000016813224
Intimação	Intimação	19072919394705500 000017124528	Despacho	Notificação	19060708523456300 000016657313
Comprovante de Depósito Judicial	Comprovante de Depósito Judicial	19072916462025800 000017122880	Despacho	Despacho	19060615015574600 000016653192
cálculos	Documento Diverso	19072916463206100 000017122884	Certidão de expiração de prazo	Certidão	19060307574699900 000016604898
guia	Documento Diverso	19072916462877700 000017122883	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE	Certidão	19052108091218700 000016604899
Seguro Desemprego	Documento Diverso	19072916461832300 000017122879	Acórdão	Notificação	19052013051934700 000016604901
Impugnação	Impugnação à Sentença de	19072916454562800 000017122876	Acórdão	Acórdão	19022813365622900 000016604902
Despacho	Notificação	19071910322346900 000017038831	certidão de triagem	Certidão	19022112511856700 000016604904
Despacho	Despacho	19071813234748900 000017029439	EXPIRAÇÃO DE PRAZO	Certidão	19022112391350500 000015738603
BACENJUD INFRUTIFERO	Certidão	19071713542786200 000017017817	CRZ a RO Amazonas	Contrarrazões	19021310105105400 000015647991
BACENJUD CONSULTA	BacenJud (bloqueio)	19071510471653200 000016987028	Edital	Edital	19020420283547300 000015565040
Certidão	Certidão	19071509560274500 000016985695	Decisão	Notificação	19020108122456700 000015563358
Edital	Edital	19062608540512000 000016817425	Decisão	Decisão	19020108122311800 000015563092
Decisão	Notificação	19062608262992400 000016816890	Recurso Ordinário Rcte	Recurso Ordinário	19013116275397600 000015560624
Decisão	Decisão	19062520063154400 000016813855	Edital	Edital	19011508191318800 000015429494

Sentença	Notificação	19011008273909100 000015407582	Citação por Edital Superluz	Documento Diverso	18111916300680400 000015118667
Sentença	Sentença	19010914234405300 000015405196	Devolução de Mandado Superluz	Documento Diverso	18111916295090600 000015118655
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18121110551001300 000015303653	Pedido de Citação por Edital	Manifestação	18111916263089700 000015118593
Contrato	Contrato	18120716365352000 000015281020	Despacho	Notificação	18111409385158700 000015088918
Contrato	Contrato	18120716364621400 000015281017	Despacho	Despacho	18111313391122500 000015080694
Contrato	Contrato	18120716363973700 000015281015	AR POSITIVO	Certidão	18111314102411700 000015081373
Contrato	Contrato	18120716363601800 000015281014	AR NEGATIVO	Certidão	18111212034186100 000015066660
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	18120716362100700 000015281012	Notificação	Notificação	18102310270495100 000014908554
Carta de Preposição	Carta de Preposição	18120716361824300 000015281011	Notificação	Notificação	18102310270474800 000014908553
	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	18120716361513700 000015281010	Despacho	Notificação	18102308274946000 000014906469
Estatuto	Estatuto	18120716361350300 000015281009	Despacho	Despacho	18101809014288700 000014868412
Procuração	Procuração	18120716360946200 000015281006	TRIAGEM INICIAL	Certidão	18101809053116800 000014868467
Contestação	Contestação	18120716334048600 000015280989	Decisão de prevenção	Decisão	18101713021609100 000014861623
Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18120716322712900 000015280976	Decisão de prevenção	Decisão	18100906353992000 000014793790
Edital	Edital	18112111371700100 000015127440	DOC. 07 - ESTATUTO SOCIAL	Estatuto	18100817090286300 000014791433
Despacho	Despacho	18112108532809800 000015124083	DOC. 08 - COMPROVANTE	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	18100817090632400 000014791434

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

			RÉU	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
DOC. 06 - 2 TA-CT- OC-101400-16-PRE-	Documento Diverso	18100817084864700 000014791430	ADVOGADO	ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)
			ADVOGADO	AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)
DOC. 04 - CT-OC-	Documento Diverso	18100817080692700	hatim a da (a)(O)(a da	,
101400-16-PRE-165-		000014791423	Intimado(s)/Citado - SUPERLUZ SER	O(S): EVICOS ELETRICOS EIRELI
DOC. 05 - CT-OC-		18100817083987200		
101400-16-PRE-165-	Documento Diverso	000014791428	PO	ODER JUDICIÁRIO FEDERAL
DOC. 02 - CT-OC-		18100817071418900		
101318-16-PRE-165-	Documento Diverso	000014791415		JUSTIÇA DO TRABALHO
DOC. 03 - 2 TA-CT-	Documento Diverso	18100817072405200	TRIBUNAL F	REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO
OC-101318-16-PRE-		000014791417	19	^a Vara do Trabalho de Manaus
DOC. 01 - CT-OC-	D D:	18100817063559400		
101318-16-PRE-165-	Documento Diverso	000014791410	Rua Ferreira Pena	, N^{o} 546, 8^{o} andar, esquina com Silva Ramos -
				Centro
Contracheque/Recib	•	18100817030210300		
o de Salário	o de Salário	000014791373		EP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail:
			,	vara.manaus19@trt11.jus.br
Comprovante de	Documento Diverso	18100817032812000		
Residência		000014791384		EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Carteira de Trabalho	Carteira de Trabalho	18100817021058100	PROCESSO: 00011	59-66.2018.5.11.0017
e Previdência Social	e Previdência Social	000014791351		
Carteira de	Carteira de	18100817014574900	CLASSE: AÇÃO TR	RABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
	Identidade/Registro	000014791345		
Identidade/Registro	identidade/Registro	000014791343		
		18100817010623100		
Procuração	Procuração	000014791335		
		404004700		
Petição Inicial	Petição Inicial	18100817004114700		
		000014791328		

Edital

Processo Nº ATOrd-0001159-66.2018.5.11.0017

AUTOR SANDRO DO NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS

EIRELI

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **EULAIDE MARIA VILELA LINS**, Titular da MM. 19^a VARA DO TRABALHO DE

RÉU: SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI, AMAZONAS

AUTOR: SANDRO DO NASCIMENTO LOPES

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

MANAUS;

Sentença Notificação 00

1908

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamado(a) **RÉU: SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI,** que se encontra em lugar incerto/não sabido, paratomar ciência da Sentença prolatada por este juízo e, querendo, recorrer no prazo legal de 8 (oito) dias. A sentença poderá ser acessada na sua totalidade com a chave 19081512213828500000017271707, através do link **http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.**

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 15 de Agosto de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Anexo

Consulte chave de acesso:

Documentos associados ao processo

Título Tipo Chave de acesso**

Sentença	Notificação	19081512213828500 000017271707
Sentença	Sentença	19081307583953200 000017241741
Manifestação Rcte	Manifestação	19081222532423700 000017241346
Intimação	Intimação	19072919394705500 000017124528
Comprovante de	Comprovante de	19072916462025800
Depósito Judicial	Depósito Judicial	000017122880
cálculos	Documento Diverso	19072916463206100 000017122884
guia	Documento Diverso	19072916462877700 000017122883
Seguro Desemprego	Documento Diverso	19072916461832300 000017122879
Impugnação	Impugnação à Sentença de	19072916454562800 000017122876
Despacho	Notificação	19071910322346900 000017038831
Despacho	Despacho	19071813234748900 000017029439
BACENJUD INFRUTIFERO	Certidão	19071713542786200 000017017817
BACENJUD CONSULTA	BacenJud (bloqueio)	19071510471653200 000016987028
Certidão	Certidão	19071509560274500 000016985695
Edital	Edital	19062608540512000 000016817425
Decisão	Notificação	19062608262992400 000016816890

Decisão	Decisão	19062520063154400 000016813855	Edital	Edital	19011508191318800 000015429494
Planilha de Cálculos Rcte	Planilha de Cálculos	19062518091605400 000016813241	Sentença	Notificação	19011008273909100 000015407582
Apresentação de Cálculos Rcte	Apresentação de Cálculos	19062518082902900 000016813224	Sentença	Sentença	19010914234405300 000015405196
Despacho	Notificação	19060708523456300 000016657313	Ata da Audiência	Ata da Audiência	18121110551001300 000015303653
Despacho	Despacho	19060615015574600 000016653192	Contrato	Contrato	18120716365352000 000015281020
Certidão de expiração de prazo	Certidão	19060307574699900 000016604898	Contrato	Contrato	18120716364621400 000015281017
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE	Certidão	19052108091218700 000016604899	Contrato	Contrato	18120716363973700 000015281015
Acórdão	Notificação	19052013051934700 000016604901	Contrato	Contrato	18120716363601800 000015281014
Acórdão	Acórdão	19022813365622900 000016604902	Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	18120716362100700 000015281012
certidão de triagem	Certidão	19022112511856700 000016604904	Carta de Preposição	Carta de Preposição	18120716361824300 000015281011
EXPIRAÇÃO DE PRAZO	Certidão	19022112391350500 000015738603	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	18120716361513700 000015281010
CRZ a RO Amazonas	Contrarrazões	19021310105105400 000015647991	Estatuto	Estatuto	18120716361350300 000015281009
Edital	Edital	19020420283547300 000015565040	Procuração	Procuração	18120716360946200 000015281006
Decisão	Notificação	19020108122456700 000015563358	Contestação	Contestação	18120716334048600 000015280989
Decisão	Decisão	19020108122311800 000015563092	Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18120716322712900 000015280976
Recurso Ordinário Rcte	Recurso Ordinário	19013116275397600 000015560624	Edital	Edital	18112111371700100 000015127440

Despacho	Despacho	18112108532809800 000015124083	DOC. 08 - COMPROVANTE	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	18100817090632400 000014791434
Citação por Edital Superluz	Documento Diverso	18111916300680400 000015118667	DOC. 06 - 2 TA-CT- OC-101400-16-PRE-	Documento Diverso	18100817084864700 000014791430
Devolução de Mandado Superluz	Documento Diverso	18111916295090600 000015118655	DOC. 04 - CT-OC- 101400-16-PRE-165-	Documento Diverso	18100817080692700 000014791423
Pedido de Citação por Edital	Manifestação	18111916263089700 000015118593	DOC. 05 - CT-OC- 101400-16-PRE-165-	Documento Diverso	18100817083987200 000014791428
Despacho	Notificação	18111409385158700 000015088918	DOC. 02 - CT-OC- 101318-16-PRE-165-	Documento Diverso	18100817071418900 000014791415
Despacho	Despacho	18111313391122500 000015080694	DOC. 03 - 2 TA-CT- OC-101318-16-PRE-	Documento Diverso	18100817072405200 000014791417
AR POSITIVO	Certidão	18111314102411700 000015081373	DOC. 01 - CT-OC- 101318-16-PRE-165-	Documento Diverso	18100817063559400 000014791410
AR NEGATIVO	Certidão	18111212034186100 000015066660	Contracheque/Recib o de Salário	Contracheque/Recib o de Salário	18100817030210300 000014791373
Notificação	Notificação	18102310270495100 000014908554	Comprovante de Residência	Documento Diverso	18100817032812000 000014791384
Notificação	Notificação	18102310270474800 000014908553	Carteira de Trabalho e Previdência Social	Carteira de Trabalho e Previdência Social	18100817021058100 000014791351
Despacho	Notificação	18102308274946000 000014906469	Carteira de Identidade/Registro	Carteira de Identidade/Registro	18100817014574900 000014791345
Despacho	Despacho	18101809014288700 000014868412	Procuração	Procuração	18100817010623100 000014791335
TRIAGEM INICIAL	Certidão	18101809053116800 000014868467	Petição Inicial	Petição Inicial	18100817004114700 000014791328
Decisão de prevenção	Decisão	18101713021609100 000014861623			
Decisão de prevenção	Decisão	18100906353992000 000014793790			
DOC. 07 - ESTATUTO SOCIAL	Estatuto	18100817090286300 000014791433	Processo № AUTOR	Edital ATOrd-0001808-10.20 ADRIANO SILVA	

RÉU

ADVOGADO CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA

MONTEIRO(OAB: 7019/AM)

RÉU TECNISA S.A.

MARIA HELENA VILLELA AUTUORI **ADVOGADO**

ROSA(OAB: 102684/SP)

RÉU TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUCAO LTDA

JACIRA REIS EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIMBEM

CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0001808-10.2017.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho EULAIDE MARIA VILELA LINS, Titular da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamado(a) RÉU: TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUCAO LTDA, , que se encontra em lugar incerto/não sabido, paratomar ciência da Decisão de Homologação dos Cálculos de Liquidação prolatada por este juízo, para fins de impugnação no prazo legal, sob pena de PRECLUSÃO. A decisão poderá ser acessada na sua totalidade com a chave 19081512230542800000017271721 , através do linkhttp://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 15 de Agosto de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES

Diretor de Secretaria

AUTOR: ADRIANO SILVA CAMPOS

RÉU: TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA,

TECNISA S.A., JACIRA REIS EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA

Anexo

Consulte chave de acesso:

Documentos associado	os ao processo		Despacho	Despacho	19071520173656400 000016996035
Título	Tipo	Chave de acesso**	liquidação de sentença	Documento Diverso	19071515434220000 000016993191
Despacho	Notificação	19081512230542800	MANIFESTAÇÃO AOS CALCULOS	Impugnação à Sentença de	19071515363354100 000016993106
Despacho	Despacho	19081311120835900	Intimação	Intimação	19070209234825400 000016874606
PROCESSO_000180	Planilha de Cálculos	19081311095722100	DOC 1 - CALCULOS	Documento Diverso	19070208542923600 000016873879
81020175110003_C PROCESSO_000180	Planilha de Cálculos	000017245403 19081311095707400	Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	19070208540569400 000016873877
81020175110003_C Certidão	Certidão	000017245402 19081311075482400	Edital	Edital	19061907253458400 000016758625
Certidão	Certidão	000017245310 19080812194476800	Despacho	Notificação	19061810271347300 000016754198
Despacho	Despacho	000017213450 19080520311109400	Despacho	Despacho	19061714140614700 000016745354
EXPIRAÇÃO DE		000017184825 19080515334579100	Certidão	Certidão	19061713500106100 000016744806
PRAZO	Manifestação	000017182130 19072512181949600	Despacho	Notificação	19053111094416800 000016589613
Sentença	Notificação	000017093280 19072411525214600	Despacho	Despacho	19053014514044200 000016582319
Sentença	Sentença	000017080729	Expiração de prazo	Certidão	19053005021200000 000016572838
Decisão	Decisão	19072410331598800 000017078861	Certidão de Publicação no DEJT	Certidão	19052011372016400 000016572839
IMPUGNAÇÃO CÁLCULOS DO	Impugnação	19072309321226300 000017064220	Decisão	Notificação	19051514580757900
Despacho	Notificação	19071608533020900 000016998397	Decisão	Decisão	000016572840 19032912534775700 000016572841

Conclusos ao Presidente de RR	Certidão	19032908123765900 000016572842	Despacho	Despacho	18113009195520200 000015237461
Certidão de expiração	Certidão	19032908115211200 000016572843	DESABILITAÇÃO	Manifestação	18103009490289700 000015237462
Recurso de Revista	Recurso de Revista	19032817054242300 000016572844	Procuração	Procuração	18103009441671100 000015237467
Certidão de Publicação de	Certidão	19031810413626900 000016572845	Contrato Social	Contrato Social	18103009441671000 000015237463
Acórdão	Notificação	19031509372706200 000016572846	Contrato Social	Contrato Social	18103009435738000 000015237464
Acórdão	Acórdão	19012508251282500 000016572847	Procuração	Procuração	18103009435360700 000015237465
EXPIRAÇÃO DE PRAZO	Certidão	19012409414476900 000015494889	HABILITAÇÃO	Manifestação	18103009385928100 000015237466
contrarrazões de recurso ordinário	Contrarrazões	18121006402975000 000015284995	Certidão de Triagem	Certidão	18082710592121300 000015237469
SUBSTABELECIME NTO.PDF	Substabelecimento com Reserva de	18120707171011000 000015271463	CERTIDÃO DE ADMISSIBILIDADE	Certidão	18082311093350000 000014385390
Preposição e procuração	Documento Diverso	18120707170015500 000015271462	EXPIRACAO DE PRAZO	Certidão	18082212231769400 000014373446
Preposição e procuração Jacira.pdf	Documento Diverso	18120707165263400 000015271461	Edital	Edital	18080118442482000 000014163513
juntada novamente dos documentos	Manifestação	18120707160598800 000015271460	Intimação	Intimação	18080110593693700 000014163512
Edital	Edital	18120614131056000 000015254300	Intimação	Intimação	18080110593672900 000014163510
Decisão	Notificação	18120410384159500 000015240864	Decisão	Decisão	18080108425136200 000014158046
Decisão	Decisão	18120410215830900 000015240432	Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	18073121420056500 000014158741
Despacho	Notificação	18113013452827500 000015237460	Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	18073115353187600 000014154941

Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	18073115352541500 000014154939	Edital	Edital	18050210333114300 000013305773
Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	18073115352352700 000014154938	Intimação	Intimação	18050210333089300 000013305772
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	18073115343925100 000014154934	Despacho	Despacho	18050113585176200 000013299706
SUBSTABELECIME NTO	Substabelecimento com Reserva de	18072616054724500 000014116127	Ata da Audiência	Ata da Audiência	18042409530344200 000013242621
SUBSTABELECIME NTO	Substabelecimento com Reserva de	18072616042498300 000014116102	10.SUBSTABELECI MENTO	Substabelecimento com Reserva de	18042316502651400 000013235244
Preposição e procuração Jacira.pdf	Procuração	18072616035145100 000014116094	9.Techcasa X Jacira Reis Le Boulevard	Documento Diverso	18042316502345900 000013235242
Procuração Publica- Jacira Reis.pdf	Procuração	18072616040362700 000014116095	8.TRANSFERENCIA DE COLABORADOR	Documento Diverso	18042316501683900 000013235240
8 Alteração Jacira Reis (SP e AM).pdf	Contrato Social	18072616034438700 000014116093	5.ASO, FERIAS E DEMAIS	Documento Diverso	18042316400629600 000013235029
Juntada dos documentos de	Manifestação	18072615573576100 000014116028	7.ANOTAÇÃO CTPS E HOLERITES	Documento Diverso	18042316501549300 000013235239
Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18072615395294800 000014115878	6.REGISTRO DE EMPREGADO	Ficha de Registro de Empregado	18042316501235800 000013235238
Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18072615541865700 000014115984	3.CARTAO DE PONTO	Cartão de Ponto/Controle de	18042316400031400 000013235026
Edital	Edital	18071813475005200 000014031084	4.CTPS, ANOTAÇÃO E	Documento Diverso	18042316400312100 000013235027
Sentença	Notificação	18071711525743700 000014021025	1.CARTAO DE PONTO	Cartão de Ponto/Controle de	18042316395422300 000013235023
Sentença	Sentença	18071210352210800 000013976373	2. CARTAO DE PONTO	Cartão de Ponto/Controle de	18042316500562500 000013235236
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18062810325065500 000013858884	Contestação	Contestação	18042316193127000 000013234570
Intimação	Intimação	18050210333130700 000013305774	SUBSTABELECIME NTO	Substabelecimento com Reserva de	18041013555530000 000013099681

Procuração Publica. TECNISA S.A.	Documento Diverso	18041013555103700 000013099675	Despacho	Notificação	17113011572369600 000012127599
Preposição e procuração	Carta de Preposição	18041013553805400 000013099666	Despacho	Despacho	17113008064765200 000012123238
Juntada dos documentos	Manifestação	18041013542662500 000013099646	Receita Federal do Brasil	Documento Diverso	17112414314437100 000012066564
ar positiva	Certidão	18021510444374500 000012584397	Juntada Cnpj Tecnisa	Petição (outras)	17112414302840200 000012066540
Documento Diverso	Documento Diverso	18020716073256700 000012551087	Despacho	Notificação	17111713542167800 000012003805
Juntada de Justiça Gratuita	Manifestação	18020716063434400 000012551069	Despacho	Despacho	17111711272947800 000012000915
Procuração	Procuração	18020213295015800 000012503558	Decisão	Notificação	17111013411083700 000011934779
Subs/Contrato Social/Procuração	Procuração	18020213293033000 000012503551	Decisão	Decisão	17111013302200400 000011934538
Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18020213265821700 000012503550	trct	Documento Diverso	17102713133690500 000011785725
Notificação	Notificação	18012913443051700 000012451439	rg e ctps	Documento Diverso	17102713133122300 000011785721
Notificação	Notificação	18012913443034300 000012451438	procuracao	Procuração	17102713132630000 000011785718
Intimação	Intimação	18012913443014300 000012451436	PETICAO PREVENCAO	Documento Diverso	17102713131953800 000011785715
TRIAGEM INICIAL	Certidão	18012913420217600 000012451399	extrato1	Documento Diverso	17102713131302800 000011785713
Despacho	Despacho	18012308205836500 000012393358	extrato	Documento Diverso	17102713130958800 000011785711
Documento Diverso	Documento Diverso	18012215491920100 000012388982	doc4	Documento Diverso	17102713130595000 000011785710
juntada de documento	Manifestação	18012215474925400 000012388967	doc3	Documento Diverso	17102713125763400 000011785708

doc2	Documento Diverso	17102713125349900 000011785706	extrato	Documento Diverso	17102713351103800 000011786206
doc1	Documento Diverso	17102713124828000 000011785705	doc4	Documento Diverso	17102713350594100 000011786203
doc	Documento Diverso	17102713124194400 000011785698	doc3	Documento Diverso	17102713350067300 000011786200
ctps1	CTPS	17102713123639100 000011785694	doc2	Documento Diverso	17102713345432400 000011786196
ctps	CTPS	17102713123768900 000011785695	doc1	Documento Diverso	17102713344900700 000011786195
Convenção coletiva 2015 . 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	17102713124416800 000011785702	doc	Documento Diverso	17102713344445200 000011786193
Convenção coletiva 2013.2014	Convenção Coletiva de Trabalho	17102713123164200 000011785689	ctps1	CTPS	17102713343613900 000011786186
contracheque917	Contracheque / Hollerith	17102713123424000 000011785691	ctps	CTPS	17102713343482200 000011786185
trct1	Documento Diverso	17102713134244500 000011785726	Convenção coletiva 2015 . 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	17102713344036900 000011786188
contracheque915	Contracheque / Hollerith	17102713123501400 000011785692	Convenção coletiva 2013.2014	Convenção Coletiva de Trabalho	17102713342795400 000011786179
trct1	Documento Diverso	17102713354831600 000011786234	contracheque917	Contracheque / Hollerith	17102713342080900 000011786175
trct	Documento Diverso	17102713354337400 000011786232	contracheque916	Contracheque / Hollerith	17102713341603700 000011786173
rg e ctps	Documento Diverso	17102713353100200 000011786226	contracheque915	Contracheque / Hollerith	17102713341009900 000011786169
procuracao	Procuração	17102713353672200 000011786228	contracheque914	Contracheque / Hollerith	17102713340345500 000011786165
PETICAO PREVENCAO	Documento Diverso	17102713352368500 000011786224	contracheque913	Contracheque / Hollerith	17102713340526900 000011786166
extrato1	Documento Diverso	17102713352000600 000011786222	contracheque912	Contracheque / Hollerith	17102713335095600 000011786158

contracheque911	Contracheque / Hollerith	17102713334382600 000011786156	contracheque3	Contracheque / Hollerith	17102713321816000 000011786087
contracheque910	Contracheque / Hollerith	17102713333823700 000011786154	contracheque2	Contracheque / Hollerith	17102713321372100 000011786084
contracheque99	Contracheque / Hollerith	17102713333224800 000011786149	contracheque	Contracheque / Hollerith	17102713321056900 000011786082
contracheque98	Contracheque / Hollerith	17102713333184200 000011786148	cartao cidadao, rg e cpf	Documento Diverso	17102713320130200 000011786079
contracheque97	Contracheque / Hollerith	17102713332541500 000011786143	petição	Petição (outras)	17102713241593800 000011785935
contracheque96	Contracheque / Hollerith	17102713332514400 000011786142	contracheque916	Contracheque / Hollerith	17102713122430100 000011785686
contracheque95	Contracheque / Hollerith	17102713332342400 000011786140	contracheque914	Contracheque / Hollerith	17102713121570700 000011785682
contracheque94	Contracheque / Hollerith	17102713331948700 000011786138	contracheque913	Contracheque / Hollerith	17102713120586700 000011785679
contracheque93	Contracheque / Hollerith	17102713331128400 000011786137	contracheque912	Contracheque / Hollerith	17102713120374100 000011785678
contracheque92	Contracheque / Hollerith	17102713325868200 000011786127	contracheque911	Contracheque / Hollerith	17102713115209000 000011785661
contracheque9	Contracheque / Hollerith	17102713325571200 000011786118	contracheque910	Contracheque / Hollerith	17102713114314400 000011785658
contracheque8	Contracheque / Hollerith	17102713324745900 000011786101	contracheque99	Contracheque / Hollerith	17102713113564100 000011785653
contracheque7	Contracheque / Hollerith	17102713323813500 000011786096	contracheque98	Contracheque / Hollerith	17102713113286400 000011785652
contracheque6	Contracheque / Hollerith	17102713323776900 000011786095	contracheque97	Contracheque / Hollerith	17102713113042500 000011785649
contracheque5	Contracheque / Hollerith	17102713322925400 000011786090	contracheque96	Contracheque / Hollerith	17102713112540500 000011785647
contracheque4	Contracheque / Hollerith	17102713322371400 000011786089	contracheque95	Contracheque / Hollerith	17102713112046300 000011785645

contracheque94	Contracheque / Hollerith	17102713111637300 000011785638
contracheque93	Contracheque / Hollerith	17102713110561400 000011785636
contracheque91	Contracheque / Hollerith	17102713110344800 000011785635
contracheque9	Contracheque / Hollerith	17102713105811300 000011785633
contracheque8	Contracheque / Hollerith	17102713104746100 000011785631
contracheque6	Contracheque / Hollerith	17102713104505000 000011785629
contracheque7	Contracheque / Hollerith	17102713103987800 000011785626
contracheque5	Contracheque / Hollerith	17102713103331300 000011785624
contracheque4	Contracheque / Hollerith	17102713102534500 000011785620
contracheque3	Contracheque / Hollerith	17102713101951500 000011785619
contracheque2	Contracheque / Hollerith	17102713101398800 000011785617
contracheque1	Contracheque / Hollerith	17102713101322400 000011785616
contracheque	Contracheque / Hollerith	17102713100317900 000011785612
cartao cidadao, rg e cpf	Documento Diverso	17102713095945800 000011785611
Petição Inicial	Petição Inicial	17102713011604700 000011785510

Edital

Processo Nº ATOrd-0001808-10.2017.5.11.0003

AUTOR ADRIANO SILVA CAMPOS

ADVOGADO CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA
MONTEIRO(OAB: 7019/AM)

RÉU TECNISA S.A.

ADVOGADO MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

ROSA(OAB: 102684/SP)

RÉU TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

RÉU JACIRA REIS EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos - Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0001808-10.2017.5.11.0003

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADRIANO SILVA CAMPOS

RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA,
TECNISA S.A., JACIRA REIS EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **EULAIDE MARIA VILELA LINS**, Titular da MM. 19^a VARA DO TRABALHO DE MANAUS

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamado(a) RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, , que se encontra em lugar incerto/não sabido, paratomar ciência da Decisão de Homologação dos Cálculos de Liquidação prolatada por este juízo, para fins de impugnação no prazo legal, sob pena de PRECLUSÃO. A decisão poderá ser acessada na sua totalidade com a chave 19081512230542800000017271721 , através do linkhttp://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 15 de Agosto de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Anexo

Consulte chave de acesso:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Despacho	Notificação	19081512230542800 000017271721
Despacho	Despacho	19081311120835900 000017245432
PROCESSO_000180 81020175110003_C	Planilha de Cálculos	19081311095722100 000017245403
PROCESSO_000180 81020175110003_C	Planilha de Cálculos	19081311095707400 000017245402
Certidão	Certidão	19081311075482400 000017245310
Certidão	Certidão	19080812194476800 000017213450
Despacho	Despacho	19080520311109400 000017184825
EXPIRAÇAO DE PRAZO	Manifestação	19080515334579100 000017182130
Sentença	Notificação	19072512181949600 000017093280
Sentença	Sentença	19072411525214600 000017080729
Decisão	Decisão	19072410331598800 000017078861
IMPUGNAÇÃO CÁLCULOS DO	Impugnação	19072309321226300 000017064220

Despacho	Notificação	19071608533020900 000016998397	Decisão	Decisão	19032912534775700 000016572841
Despacho	Despacho	19071520173656400 000016996035	Conclusos ao Presidente de RR	Certidão	19032908123765900 000016572842
liquidação de sentença	Documento Diverso	19071515434220000 000016993191	Certidão de expiração	Certidão	19032908115211200 000016572843
MANIFESTAÇÃO AOS CALCULOS	Impugnação à Sentença de	19071515363354100 000016993106	Recurso de Revista	Recurso de Revista	19032817054242300 000016572844
Intimação	Intimação	19070209234825400 000016874606	Certidão de Publicação de	Certidão	19031810413626900 000016572845
DOC 1 - CALCULOS	Documento Diverso	19070208542923600 000016873879	Acórdão	Notificação	19031509372706200 000016572846
Apresentação de Cálculos	Apresentação de Cálculos	19070208540569400 000016873877	Acórdão	Acórdão	19012508251282500 000016572847
Edital	Edital	19061907253458400 000016758625	EXPIRAÇÃO DE PRAZO	Certidão	19012409414476900 000015494889
Despacho	Notificação	19061810271347300 000016754198	contrarrazões de recurso ordinário	Contrarrazões	18121006402975000 000015284995
Despacho	Despacho	19061714140614700 000016745354	SUBSTABELECIME NTO.PDF	Substabelecimento com Reserva de	18120707171011000 000015271463
Certidão	Certidão	19061713500106100 000016744806	Preposição e procuração	Documento Diverso	18120707170015500 000015271462
Despacho	Notificação	19053111094416800 000016589613	Preposição e procuração Jacira.pdf	Documento Diverso	18120707165263400 000015271461
Despacho	Despacho	19053014514044200 000016582319	juntada novamente dos documentos	Manifestação	18120707160598800 000015271460
Expiração de prazo	Certidão	19053005021200000 000016572838	Edital	Edital	18120614131056000 000015254300
Certidão de Publicação no DEJT	Certidão	19052011372016400 000016572839	Decisão	Notificação	18120410384159500 000015240864
Decisão	Notificação	19051514580757900 000016572840	Decisão	Decisão	18120410215830900 000015240432

Despacho	Notificação	18113013452827500 000015237460	Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com Reserva de	18073115353187600 000014154941
Despacho	Despacho	18113009195520200 000015237461	Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	18073115352541500 000014154939
DESABILITAÇÃO	Manifestação	18103009490289700 000015237462	Comprovante de Depósito Recursal	Comprovante de Depósito Recursal	18073115352352700 000014154938
Procuração	Procuração	18103009441671100 000015237467	Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	18073115343925100 000014154934
Contrato Social	Contrato Social	18103009441671000 000015237463	SUBSTABELECIME NTO	Substabelecimento com Reserva de	18072616054724500 000014116127
Contrato Social	Contrato Social	18103009435738000 000015237464	SUBSTABELECIME NTO	Substabelecimento com Reserva de	18072616042498300 000014116102
Procuração	Procuração	18103009435360700 000015237465	Preposição e procuração Jacira.pdf	Procuração	18072616035145100 000014116094
HABILITAÇÃO	Manifestação	18103009385928100 000015237466	Procuração Publica- Jacira Reis.pdf	Procuração	18072616040362700 000014116095
Certidão de Triagem	Certidão	18082710592121300 000015237469	8 Alteração Jacira Reis (SP e AM).pdf	Contrato Social	18072616034438700 000014116093
CERTIDÃO DE ADMISSIBILIDADE	Certidão	18082311093350000 000014385390	Juntada dos documentos de	Manifestação	18072615573576100 000014116028
EXPIRACAO DE PRAZO	Certidão	18082212231769400 000014373446	Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18072615395294800 000014115878
Edital	Edital	18080118442482000 000014163513	Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18072615541865700 000014115984
Intimação	Intimação	18080110593693700 000014163512	Edital	Edital	18071813475005200 000014031084
Intimação	Intimação	18080110593672900 000014163510	Sentença	Notificação	18071711525743700 000014021025
Decisão	Decisão	18080108425136200 000014158046	Sentença	Sentença	18071210352210800 000013976373
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	18073121420056500 000014158741	Ata da Audiência	Ata da Audiência	18062810325065500 000013858884

Intimação	Intimação	18050210333130700 000013305774	SUBSTABELECIME NTO	Substabelecimento com Reserva de	18041013555530000 000013099681
Edital	Edital	18050210333114300 000013305773	Procuração Publica. TECNISA S.A.	Documento Diverso	18041013555103700 000013099675
Intimação	Intimação	18050210333089300 000013305772	Preposição e procuração	Carta de Preposição	18041013553805400 000013099666
Despacho	Despacho	18050113585176200 000013299706	Juntada dos documentos	Manifestação	18041013542662500 000013099646
Ata da Audiência	Ata da Audiência	18042409530344200 000013242621	ar positiva	Certidão	18021510444374500 000012584397
10.SUBSTABELECI MENTO	Substabelecimento com Reserva de	18042316502651400 000013235244	Documento Diverso	Documento Diverso	18020716073256700 000012551087
9.Techcasa X Jacira Reis Le Boulevard	Documento Diverso	18042316502345900 000013235242	Juntada de Justiça Gratuita	Manifestação	18020716063434400 000012551069
8.TRANSFERENCIA DE COLABORADOR	Documento Diverso	18042316501683900 000013235240	Procuração	Procuração	18020213295015800 000012503558
5.ASO, FERIAS E DEMAIS	Documento Diverso	18042316400629600 000013235029	Subs/Contrato Social/Procuração	Procuração	18020213293033000 000012503551
7.ANOTAÇÃO CTPS E HOLERITES	Documento Diverso	18042316501549300 000013235239	Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18020213265821700 000012503550
6.REGISTRO DE EMPREGADO	Ficha de Registro de Empregado	18042316501235800 000013235238	Notificação	Notificação	18012913443051700 000012451439
3.CARTAO DE PONTO	Cartão de Ponto/Controle de	18042316400031400 000013235026	Notificação	Notificação	18012913443034300 000012451438
4.CTPS, ANOTAÇÃO E	Documento Diverso	18042316400312100 000013235027	Intimação	Intimação	18012913443014300 000012451436
1.CARTAO DE PONTO	Cartão de Ponto/Controle de	18042316395422300 000013235023	TRIAGEM INICIAL	Certidão	18012913420217600 000012451399
2. CARTAO DE PONTO	Cartão de Ponto/Controle de	18042316500562500 000013235236	Despacho	Despacho	18012308205836500 000012393358
Contestação	Contestação	18042316193127000 000013234570	Documento Diverso	Documento Diverso	18012215491920100 000012388982

juntada de documento	Manifestação	18012215474925400 000012388967	doc3	Documento Diverso	17102713125763400 000011785708
Despacho	Notificação	17113011572369600 000012127599	doc2	Documento Diverso	17102713125349900 000011785706
Despacho	Despacho	17113008064765200 000012123238	doc1	Documento Diverso	17102713124828000 000011785705
Receita Federal do Brasil	Documento Diverso	17112414314437100 000012066564	doc	Documento Diverso	17102713124194400 000011785698
Juntada Cnpj Tecnisa	Petição (outras)	17112414302840200 000012066540	ctps1	CTPS	17102713123639100 000011785694
Despacho	Notificação	17111713542167800 000012003805	ctps	CTPS	17102713123768900 000011785695
Despacho	Despacho	17111711272947800 000012000915	Convenção coletiva 2015 . 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	17102713124416800 000011785702
Decisão	Notificação	17111013411083700 000011934779	Convenção coletiva 2013.2014	Convenção Coletiva de Trabalho	17102713123164200 000011785689
Decisão	Decisão	17111013302200400 000011934538	contracheque917	Contracheque / Hollerith	17102713123424000 000011785691
trct	Documento Diverso	17102713133690500 000011785725	trct1	Documento Diverso	17102713134244500 000011785726
rg e ctps	Documento Diverso	17102713133122300 000011785721	contracheque915	Contracheque / Hollerith	17102713123501400 000011785692
procuracao	Procuração	17102713132630000 000011785718	trct1	Documento Diverso	17102713354831600 000011786234
PETICAO PREVENCAO	Documento Diverso	17102713131953800 000011785715	trct	Documento Diverso	17102713354337400 000011786232
extrato1	Documento Diverso	17102713131302800 000011785713	rg e ctps	Documento Diverso	17102713353100200 000011786226
extrato	Documento Diverso	17102713130958800 000011785711	procuracao	Procuração	17102713353672200 000011786228
doc4	Documento Diverso	17102713130595000 000011785710	PETICAO PREVENCAO	Documento Diverso	17102713352368500 000011786224

extrato1	Documento Diverso	17102713352000600 000011786222	contracheque912	Contracheque / Hollerith	17102713335095600 000011786158
extrato	Documento Diverso	17102713351103800 000011786206	contracheque911	Contracheque / Hollerith	17102713334382600 000011786156
doc4	Documento Diverso	17102713350594100 000011786203	contracheque910	Contracheque / Hollerith	17102713333823700 000011786154
doc3	Documento Diverso	17102713350067300 000011786200	contracheque99	Contracheque / Hollerith	17102713333224800 000011786149
doc2	Documento Diverso	17102713345432400 000011786196	contracheque98	Contracheque / Hollerith	17102713333184200 000011786148
doc1	Documento Diverso	17102713344900700 000011786195	contracheque97	Contracheque / Hollerith	17102713332541500 000011786143
doc	Documento Diverso	17102713344445200 000011786193	contracheque96	Contracheque / Hollerith	17102713332514400 000011786142
ctps1	CTPS	17102713343613900 000011786186	contracheque95	Contracheque / Hollerith	17102713332342400 000011786140
ctps	CTPS	17102713343482200 000011786185	contracheque94	Contracheque / Hollerith	17102713331948700 000011786138
Convenção coletiva 2015 . 2016	Convenção Coletiva de Trabalho	17102713344036900 000011786188	contracheque93	Contracheque / Hollerith	17102713331128400 000011786137
Convenção coletiva 2013.2014	Convenção Coletiva de Trabalho	17102713342795400 000011786179	contracheque92	Contracheque / Hollerith	17102713325868200 000011786127
contracheque917	Contracheque / Hollerith	17102713342080900 000011786175	contracheque9	Contracheque / Hollerith	17102713325571200 000011786118
contracheque916	Contracheque / Hollerith	17102713341603700 000011786173	contracheque8	Contracheque / Hollerith	17102713324745900 000011786101
contracheque915	Contracheque / Hollerith	17102713341009900 000011786169	contracheque7	Contracheque / Hollerith	17102713323813500 000011786096
contracheque914	Contracheque / Hollerith	17102713340345500 000011786165	contracheque6	Contracheque / Hollerith	17102713323776900 000011786095
contracheque913	Contracheque / Hollerith	17102713340526900 000011786166	contracheque5	Contracheque / Hollerith	17102713322925400 000011786090

contracheque4	Contracheque / Hollerith	17102713322371400 000011786089	contracheque95	Contracheque / Hollerith	17102713112046300 000011785645
contracheque3	Contracheque / Hollerith	17102713321816000 000011786087	contracheque94	Contracheque / Hollerith	17102713111637300 000011785638
contracheque2	Contracheque / Hollerith	17102713321372100 000011786084	contracheque93	Contracheque / Hollerith	17102713110561400 000011785636
contracheque	Contracheque / Hollerith	17102713321056900 000011786082	contracheque91	Contracheque / Hollerith	17102713110344800 000011785635
cartao cidadao, rg e cpf	Documento Diverso	17102713320130200 000011786079	contracheque9	Contracheque / Hollerith	17102713105811300 000011785633
petição	Petição (outras)	17102713241593800 000011785935	contracheque8	Contracheque / Hollerith	17102713104746100 000011785631
contracheque916	Contracheque / Hollerith	17102713122430100 000011785686	contracheque6	Contracheque / Hollerith	17102713104505000 000011785629
contracheque914	Contracheque / Hollerith	17102713121570700 000011785682	contracheque7	Contracheque / Hollerith	17102713103987800 000011785626
contracheque913	Contracheque / Hollerith	17102713120586700 000011785679	contracheque5	Contracheque / Hollerith	17102713103331300 000011785624
contracheque912	Contracheque / Hollerith	17102713120374100 000011785678	contracheque4	Contracheque / Hollerith	17102713102534500 000011785620
contracheque911	Contracheque / Hollerith	17102713115209000 000011785661	contracheque3	Contracheque / Hollerith	17102713101951500 000011785619
contracheque910	Contracheque / Hollerith	17102713114314400 000011785658	contracheque2	Contracheque / Hollerith	17102713101398800 000011785617
contracheque99	Contracheque / Hollerith	17102713113564100 000011785653	contracheque1	Contracheque / Hollerith	17102713101322400 000011785616
contracheque98	Contracheque / Hollerith	17102713113286400 000011785652	contracheque	Contracheque / Hollerith	17102713100317900 000011785612
contracheque97	Contracheque / Hollerith	17102713113042500 000011785649	cartao cidadao, rg e cpf	Documento Diverso	17102713095945800 000011785611
contracheque96	Contracheque / Hollerith	17102713112540500 000011785647	Petição Inicial	Petição Inicial	17102713011604700 000011785510

Edital

Processo Nº ATOrd-0000465-57.2019.5.11.0019

AUTOR CARMENCILDA MUNIZ PENEDO **ADVOGADO** ANDRE ROBSON DOS SANTOS

GOMES(OAB: 8870/AM)

CARLOS ALBERTO VALENTE GONZALEZ(OAB: 7344/AM) **ADVOGADO**

RÉU **ESTADO DO AMAZONAS**

RÉU JOSE LUIS LOPES BATISTA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIS LOPES BATISTA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19^a Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -

Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail:

vara.manaus19@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0000465-57.2019.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARMENCILDA MUNIZ PENEDO RÉU: JOSE LUIS LOPES BATISTA - EPP, ESTADO DO **AMAZONAS**

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho EULAIDE MARIA VILELA LINS, Titular da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS:

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamado(a) RÉU: JOSE LUIS LOPES BATISTA - EPP, , que se encontra em lugar incerto/não sabido, paratomar ciência da Sentença prolatada por este juízo e, querendo, recorrer no prazo legal de 8 (oito) dias. A sentença poderá ser acessada na sua totalidade com a chave 19081313221442200000017247714, através do link http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 15 de Agosto de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Anexo

Consulte chave de acesso:

Documentos associado	s ao processo		Devolução de mandado de ID	Certidão	19062609590737000 000016818900
Título	Tipo	Chave de acesso**	Mandado	Mandado	19061807000037900 000016716543
PROCESSO_000046	Planilha de Cálculos	19081511052739400	Ata da Audiência	Ata da Audiência	19061311082311600 000016714885
55720195110019_C Certidão -		000017270223 19081511045115500	Devolução de mandado de ID	Certidão	19060910431065600 000016670191
ANEXAÇÃO DE	Certidão	000017270211	Carta de Preposição	Carta de Preposição	19060611071704300 000016647970
Sentença	Notificação	19081511034133000 000017270183	Mandado	Mandado	19052713370489900
Sentença	Sentença	19081313221442200 000017247714	Wallado	Mandado	000016534900 19052314014738700
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19081313205321000 000017247688	AR NEGATIVO	Certidão	000016512388
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19080111383439400	Intimação	Intimação	19051012000655400 000016375761
Ata da Audiência	Ata da Audiência	000017154233 19072209362679400	Notificação	Notificação	19051012000630800 000016375760
Ata da Addiencia	Ala da Addiencia	000017050955 19071012342067800	Despacho	Notificação	19051010412646600 000016373735
Edital	Edital	000016950155	Despacho	Despacho	19051006582179500
Despacho	Despacho	19071010414794100 000016948057	Tris ages Inicial	Contidão	000016370059 19051006581126400
Pedido de notificação por edital	Manifestação	19070915463066100 000016941907	Triagem Inicial	Certidão	000016370058
Despacho	Notificação	19070212584334600 000016879413	RG e CPF	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	000016363939
Despacho	Despacho	19070210074702400	Recibo de pagamento tentando	Recibo	19050912153468100 000016363918
Devolução de		000016875895 19070116075910400	Procuração	Procuração	19050912152227600 000016363913
mandado de ID	Certidão	000016868380	Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	19050912150931600 000016363908

Anotação do contrato Carteira de Trabalho 19050912172238600 e Previdência Social 000016363957 de experiência Carteira de Trabalho Carteira de Trabalho 19050912171252400 e Previdência Social e Previdência Social 000016363954 Contracheque/Recib Contracheque/Recib 19050912182610000 o de Salário do mês o de Salário 000016363969 19050912181980400 Cracha Documento Diverso 000016363968 Comprovante de 19050912192525200 Documento Diverso Residência 000016363989 19050912105672200 Petição Inicial Petição Inicial 000016363792

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0000465-57.2019.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CARMENCILDA MUNIZ PENEDO

RÉU: JOSE LUIS LOPES BATISTA - EPP, ESTADO DO

AMAZONAS

Edital

Processo Nº ATOrd-0000465-57.2019.5.11.0019

AUTOR CARMENCILDA MUNIZ PENEDO
ADVOGADO ANDRE ROBSON DOS SANTOS
GOMES(OAB: 8870/AM)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO VALENTE

GONZALEZ(OAB: 7344/AM) ESTADO DO AMAZONAS

RÉU JOSE LUIS LOPES BATISTA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- JOSE LUIS LOPES BATISTA - EPP

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, N $^{\rm o}$ 546, 8 $^{\rm o}$ andar, esquina com Silva Ramos - Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho **EULAIDE MARIA VILELA LINS**, Titular da MM. 19^a VARA DO TRABALHO DE MANAUS;

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamado(a) **RÉU: JOSE LUIS LOPES BATISTA - EPP,**, que se encontra em lugar incerto/não sabido, paratomar ciência da Sentença prolatada por este juízo e, querendo, recorrer no prazo legal de 8 (oito) dias. A sentença poderá ser acessada na sua totalidade com a chave 19081313221442200000017247714, através do link **http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.**

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO ne	esta cidade de Manau	s, em 15 de Agosto de	Edital	Edital	19071012342067800 000016950155
2019, na Secretaria da	2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.		Despacho	Despacho	19071010414794100 000016948057
WILLIAN J	ANDER DA CRUZ GO	DNÇALVES	Pedido de notificação por edital	Manifestação	19070915463066100 000016941907
	Diretor de Secretaria		Despacho	Notificação	19070212584334600 000016879413
Anexo			Despacho	Despacho	19070210074702400 000016875895
Consulte chave de ac	esso:		Devolução de mandado de ID	Certidão	19070116075910400 000016868380
Documentos associado	os ao processo		Devolução de mandado de ID	Certidão	19062609590737000 000016818900
Título	Tipo	Chave de acesso**	Mandado	Mandado	19061807000037900 000016716543
PROCESSO_000046	Planilha de Cálculos	19081511052739400	Ata da Audiência	Ata da Audiência	19061311082311600 000016714885
55720195110019_C Certidão - ANEXAÇÃO DE	Certidão	000017270223 19081511045115500 000017270211	Devolução de mandado de ID	Certidão	19060910431065600 000016670191
Sentença	Notificação	19081511034133000 000017270183	Carta de Preposição	Carta de Preposição	19060611071704300 000016647970
Sentença	Sentença	19081313221442200 000017247714	Mandado	Mandado	19052713370489900 000016534900
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19081313205321000 000017247688	AR NEGATIVO	Certidão	19052314014738700 000016512388
Ata da Audiência	Ata da Audiência	19080111383439400	Intimação	Intimação	19051012000655400 000016375761
Ata da Audiência	Ata da Audiência	000017154233 19072209362679400	Notificação	Notificação	19051012000630800 000016375760
		000017050955	Despacho	Notificação	19051010412646600 000016373735

Despacho	Despacho	19051006582179500 000016370059
Triagem Inicial	Certidão	19051006581126400 000016370058
RG e CPF	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	19050912162860900 000016363939
Recibo de pagamento tentando	Recibo	19050912153468100 000016363918
Procuração	Procuração	19050912152227600 000016363913
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	19050912150931600 000016363908
Anotação do contrato	Carteira de Trabalho	19050912172238600
de experiência	e Previdência Social	000016363957
Carteira de Trabalho	Carteira de Trabalho	19050912171252400
e Previdência Social	e Previdência Social	000016363954
Contracheque/Recib	Contracheque/Recib	19050912182610000
o de Salário do mês	o de Salário	000016363969
Cracha	Documento Diverso	19050912181980400 000016363968
Comprovante de Residência	Documento Diverso	19050912192525200 000016363989
Petição Inicial	Petição Inicial	19050912105672200 000016363792

Edital

Processo Nº ATOrd-0000820-38.2017.5.11.0019

AUTOR MAX ANASTACIO DA CONCEICAO

MACAMBIRA

ADVOGADO JOAO PAULO SIMOES DA SILVA

ROCHA(OAB: 5549/AM)

NATUREX - INGREDIENTES NATURAIS LTDA RÉU

ADVOGADO	ALYSSON GEORGE GOMES CAVALCANTE(OAB: 3710/AM)
ADVOGADO	YASMIN BARROS OLIVEIRA(OAB: 13211/AM)
RÉU	PA ARQUIVOS LTDA
ADVOGADO	ROMARIO FREITAS LOPES MURICY(OAB: 38261/BA)
RÉU	V S SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME
RÉU	CONIN CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- V S SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -

Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail:

vara.manaus19@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0000820-38.2017.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAX ANASTACIO DA CONCEICAO MACAMBIRA RÉU: V S SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, NATUREX -INGREDIENTES NATURAIS LTDA, PA ARQUIVOS LTDA, **CONIN CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA**

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho EULAIDE MARIA VILELA LINS, Titular da MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) o(a) Reclamado(a) RÉU: V S SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME, que se encontra em lugar incerto/não sabido, paratomar ciência da Decisão de Homologação dos Cálculos de Liquidação prolatada por este juízo, para fins de impugnação no prazo legal, sob pena de PRECLUSÃO. A decisão poderá ser acessada na sua totalidade com a chave 19081419172507500000017265519, através do linkhttp://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) é passado o presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus, em 15 de Agosto de 2019, na Secretaria da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONÇALVES

Diretor de Secretaria

Anexo

Consulte chave de acesso:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	19081419172507500 000017265519
Folha de Cálculos	Documento Diverso	19081410404078500 000017257065
Apresentação de cálculos pelo	Manifestação	19081410283294000 000017256746
Despacho	Notificação	19080109355243200 000017151648
Despacho	Despacho	19080108372229800 000017150695
Expiração de Prazo, bem como a remessa	Certidão	19073108411434500 000017139350
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE	Certidão	19071808552089300 000017139351
Acórdão	Notificação	19071708310312000 000017139352
Acórdão	Acórdão	19061317092375600 000017139354
Certidão de Triagem de 2 Grau	Documento Diverso	18111615485149200 000017139356

Certidão de Triagem de 2º Grau	Certidão	18111615475723600 000017139355
CERTIDÃO DE ADMISSIBILIDADE	Certidão	18111614542379000 000015105033
EXPIRAÇÃO DE PRAZO	Certidão	18111614522086900 000015105020
Contrarrazões ao Recurso do	Contrarrazões	18103118080532500 000014982780
Contrarrazões	Contrarrazões	18102221501930400 000014904718
Contrarrazões ao Recurso Ordinário _	Contrarrazões	18101720044549700 000014865669
Edital	Edital	18101719062548800 000014857733
Decisão	Notificação	18101708100133500 000014856421
Decisão	Decisão	18101708095981000 000014855945
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	18101617110483100 000014854615
Edital	Edital	18100413320311600 000014763443
Sentença	Notificação	18100413073293700 000014763028
Sentença	Sentença	18100412172680200 000014762451
Reclamante já se manifestou sobre os	Manifestação	18082313071228900 000014387236
-		18082214212538700
Edital	Edital	000014369050

Despacho	Despacho	18082112364194600 000014360754	Razões Finais em Memoriais	Razões Finais	18060415213727000 000013620561
IN 41 - 2018 - TST	Documento Diverso	18070612302037500 000013931922	Razões Finais em Memoriais	Razões Finais	18060415153315800 000013620454
Inicial ADI e Voto Min Fachin	Documento Diverso	18070612295781400 000013931920	Documento Diverso	Documento Diverso	18052917512042400 000013585546
Manifestação do Autor Quanto aos	Manifestação	18070612284642100 000013931916	Razões Finais	Razões Finais	18052917472005300 000013585543
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	18070319465279400 000013897993	Carta de Preposto	Procuração	18052310263392000 000013519461
Despacho	Notificação	18070313434127500 000013893151	Apresentação de carta de preposição	Apresentação de Quesitos	18052118461906800 000013500215
Despacho	Despacho	18070313400254400 000013893091	Razões Finais _ PA Arquivos	Razões Finais	18052121245956600 000013501274
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	18062816344520600 000013865383	Levantamento Escala Max	Documento Diverso	18051714071826400 000013465482
Intimação	Intimação	18062508203537700 000013819906	Razões Finais	Razões Finais	18051712585657700 000013464157
Intimação	Intimação	18062508203479500 000013819905	Ata da Audiência	Ata da Audiência	18051711523571800 000013463021
Intimação	Intimação	18062508203420700 000013819904	substabelecimento com reserva de	Substabelecimento com Reserva de	18051414511654100 000013423729
Edital	Edital	18062508203368700 000013819903	Habilitação em processo	Apresentação de Substabelecimento	18051414485704300 000013423728
Intimação	Intimação	18062508203304600 000013819902	Docs Conin - Oasis	Documento Diverso	18050710523086000 000013349301
Sentença	Notificação	18062111342866300 000013807074	Manifestação do reclamante quanto	Manifestação	18050710382918500 000013348987
Sentença	Sentença	18051712583994500 000013464136	Edital	Edital	17100306364934300 000011558357
Razões Finais em Memoriais	Documento Diverso	18060415221338200 000013620570	Ata da Audiência	Ata da Audiência	17092809524237400 000011515040

Contestação - CONIN x VS	Petição em PDF	17092808113787400 000011512838	MARÇO2017Boleto NF 1252 - Naturex	Documento Diverso	17092016101241300 000011433211
CONTRATO VS SERVIÇOS DE	Declaração de Conciliação	17092716555902000 000011508341	MARÇO2017Compe nsacao	Documento Diverso	17092016101598700 000011433214
CONTRATO VS SERVIÇOS DE	Documento Diverso	17092716555655700 000011508339	MARÇO2017Boleto NF 1251 - Naturex	Documento Diverso	17092016100437600 000011433207
Petição em PDF	Petição em PDF	17092716541271000 000011508319	MARÇO2017Analitic oGRF	Documento Diverso	17092016095885200 000011433196
Endereço VS	Documento Diverso	17092615245340800 000011492430	MARÇO2017Analitic oGPS	Documento Diverso	17092016095343900 000011433194
Comprovação de que o endereço da	Petição (outras)	17092615141282200 000011492333	FEV2017SEFIP	Documento Diverso	17092016094984700 000011433193
MARÇO2017SEFIP	Documento Diverso	17092016111590000 000011433243	FEV2017Rubrica	Documento Diverso	17092016094076700 000011433190
MARÇO2017Rubrica	Documento Diverso	17092016110727600 000011433241	FEV2017RET	Documento Diverso	17092016093916800 000011433189
MARÇO2017RE	Documento Diverso	17092016110409600 000011433239	FEV2017RE	Documento Diverso	17092016093728900 000011433188
MARÇO2017RET	Documento Diverso	17092016110426800 000011433240	FEV2017NOTA 1235 -NATUREX-nfs	Documento Diverso	17092016091812300 000011433171
MARÇO2017NOTA 1251-NATUREX	Documento Diverso	17092016104549600 000011433233	FEV2017NOTA 1236 -NATUREX	Documento Diverso	17092016092754000 000011433186
MARÇO2017NOTA 1252-NATUREX	Documento Diverso	17092016104929700 000011433236	FEV2017guia de recolhimento do fgts	Documento Diverso	17092016091998700 000011433176
MARÇO2017GRF	Documento Diverso	17092016104272900 000011433232	FEV2017GPS	Documento Diverso	17092016090434500 000011433159
MARÇO2017compro vante de	Documento Diverso	17092016102727700 000011433222	FEV2017GRF	Documento Diverso	17092016090853200 000011433165
MARÇO2017GPS	Documento Diverso	17092016103440000 000011433227	FEV2017Boleto NF 1236 - Naturex	Documento Diverso	17092016084953100 000011433157
MARÇO2017compro vante de pagamento	Documento Diverso	17092016102404500 000011433221	FEV2017comprovant e de pagamento de	Documento Diverso	17092016090195800 000011433158

FEV2017Boleto NF 1235 - Naturex	Documento Diverso	17092016084515000 000011433154	JAN2017AnaliticoGP S	Documento Diverso	17092016071392900 000011433090
FEV2017AnaliticoGR	Documento Diverso	17092016084080900 000011433150	DEZ2016SEFIP	Declaração de União Estável	17092016065138900 000011433086
FEV2017AnaliticoGP	Documento Diverso	17092016083338900 000011433146	DEZ201613° salário 2° quinzena do	Documento Diverso	17092016071363300 000011433089
JAN2017SEFIPF	Documento Diverso	17092016082861900 000011433143	DEZ2016Rubrica	Documento Diverso	17092016064596600 000011433084
JAN2017RE	Documento Diverso	17092016081589900 000011433133	DEZ2016RE	Documento Diverso	17092016063860500 000011433080
JAN2017RET	Documento Diverso	17092016081751000 000011433136	DEZ2016RET	Documento Diverso	17092016064319000 000011433082
JAN2017Rubrica	Documento Diverso	17092016082569500 000011433141	DEZ2016NOTA 1205 -NATUREX	Documento Diverso	17092016062760500 000011433073
JAN2017NATUREX- nfs	Documento Diverso	17092016080093200 000011433123	DEZ2016NOTA 1205 NATUREX	Documento Diverso	17092016062304800 000011433071
JAN2017NATUREX- nfs3056-AGENTES	Documento Diverso	17092016080541100 000011433126	DEZ2016GRF	Documento Diverso	17092016061497900 000011433061
JAN2017GPS	Documento Diverso	17092016074990200 000011433116	DEZ2016NOTA 1204	Documento Diverso	17092016061879400 000011433066
JAN2017GRF	Documento Diverso	17092016075531200 000011433119	DEZ2016GPS	Documento Diverso	17092016060739100 000011433054
JAN2017comprovant e de recolhimento de	Documento Diverso	17092016074652800 000011433113	DEZ2016comprovant e de recolhimento de	Documento Diverso	17092016062165900 000011433068
JAN2017comprovant e de pagamento de	Documento Diverso	17092016074107200 000011433110	DEZ2016COMPROV ANTE DE	Documento Diverso	17092016061475700 000011433059
JAN2017Boleto NF 1219 - Naturex	Documento Diverso	17092016072942400 000011433104	DEZ2016Boleto NF 1204 Naturex	Documento Diverso	17092016054802500 000011433043
JAN2017AnaliticoGR F	Documento Diverso	17092016071985900 000011433091	DEZ2016AnaliticoGR F	Documento Diverso	17092016054251000 000011433041
JAN2017Boleto NF 1218 - Naturex	Documento Diverso	17092016072575900 000011433098	DEZ2016AnaliticoGP S	Documento Diverso	17092016053994500 000011433039

NOV201613° salário 1° quinzena do	Documento Diverso	17092016054089500 000011433040	OUT2016GPS	Documento Diverso	17092016035151400 000011432992
NOV2016SEFIP	Documento Diverso	17092016052579100 000011433030	OUT2016comprovant e de pagamento de	Documento Diverso	17092016040724300 000011432997
NOV2016RET	Documento Diverso	17092016051807500 000011433024	OUT2016comprovant e de pagamento de	Documento Diverso	17092016040083700 000011432994
NOV2016Rubrica	Documento Diverso	17092016052057900 000011433026	OUT2016AnaliticoGR F	Documento Diverso	17092016033009700 000011432986
NOV2016RE	Documento Diverso	17092016051438500 000011433022	OUT2016AnaliticoGP S	Documento Diverso	17092016031624000 000011432980
NOV2016GPS	Documento Diverso	17092016050522400 000011433017	SET2016SEFIP	Documento Diverso	17092016031245600 000011432978
NOV2016FGTS	Documento Diverso	17092016050217300 000011433016	SET2016Rubrica	Documento Diverso	17092016030847900 000011432975
NOV2016Comprovan te pagamento INSS	Documento Diverso	17092016045831800 000011433015	SET2016RET	Documento Diverso	17092016030089900 000011432971
NOV2016AnaliticoG RF	Documento Diverso	17092016043998600 000011433011	SET2016RE	Documento Diverso	17092016025598500 000011432968
NOV2016Comprovan te pagamento FGTS	Documento Diverso	17092016045238700 000011433013	SET2016RET	Documento Diverso	17092016025673200 000011432969
NOV2016AnaliticoGP	Documento Diverso	17092016043245500 000011433009	SET2016GRF	Documento Diverso	17092016024775000 000011432964
OUT2016SEFIP	Documento Diverso	17092016042396900 000011433005	SET2016GPS	Documento Diverso	17092016023997100 000011432959
OUT2016Rubrica	Doutrina	17092016041942000 000011433001	SET2016GPS	Documento Diverso	17092016023485600 000011432957
OUT2016RE	Documento Diverso	17092016041626000 000011433000	SET2016comprovant e de pagamento de	Documento Diverso	17092016024921000 000011432965
OUT2016RE	Documento Diverso	17092016041034900 000011432998	SET2016comprovant e de pagamento de	Documento Diverso	17092016024138300 000011432960
OUT2016GRF	Documento Diverso	17092016035939100 000011432993	SET2016AnaliticoGP	Documento Diverso	17092016020783300 000011432951

SET2016AnaliticoGR F	Documento Diverso	17092016021318300 000011432952	Devolução de mandado	Certidão	17090222582594900 000011285353
Contestação Trabalhista	Petição em PDF	17092015580635200 000011432886	Mandado	Mandado	17081420553374300 000011062448
6Termo de confidencialidade	Documento Diverso	17092015583511200 000011432896	Despacho	Despacho	17080913081220800 000011014193
5Contrato de Prestação de	Documento Diverso	17092015584290300 000011432897	AR NEGATIVA	Informação	17080809031498300 000010992690
Petição em PDF	Petição em PDF	17092015533645000 000011432777	Mandado	Mandado	17080719350783000 000010989895
CNPJ	Documento Diverso	17092015494017800 000011432650	Despacho	Notificação	17080313113968300 000010949485
Contrato Social	Contrato Social	17092015490956900 000011432643	Despacho	Despacho	17080213201423700 000010934139
CNH Preposta	Documento Diverso	17092015480929800 000011432625	ar negativa	Informação	17080109424016600 000010913821
Procuração e carta de preposto	Procuração	17092015473377700 000011432615	ar positivo	Informação	17080107570974700 000010911615
Habilitação em processo	Petição (outras)	17092015432660500 000011432614	Notificação	Notificação	17070713075786000 000010652829
Contestação _ PA Arquivos	Contestação	17091417095506300 000011375355	Notificação	Notificação	17070713075773600 000010652828
Procuração	Procuração	17091417053253200 000011375334	Notificação	Notificação	17070713075760600 000010652827
Contrato Social	Contrato Social	17091417051296700 000011375332	Notificação	Notificação	17070520330405200 000010631473
Habilitação em processo	Petição (outras)	17091417034701100 000011375331	Despacho	Despacho	17070520330405200 000010631473
Devolução de mandado	Certidão	17091408355267200 000011365626	Devolução de mandado	Certidão	17070321331823800 000010600234
Edital	Edital	17091208162001600 000011333758	Carta de Preposição - Ariane	Documento Diverso	17060212280030000 000010280890

Petição de Habilitação	Petição em PDF	17052611225277600 000010195873	Notificação	Notificação	17050809311969500 000009953476
Substabelecimento AGC 2017	Documento Diverso	17052611223657900 000010195863	Triagem Inicial	Certidão	17050809035613800 000009952383
Procuração - Conin	Procuração	17052611215573200 000010195850	Max - Docs da relação de emprego	Documento Diverso	17050517020702800 000009945631
Contrato Social - Conin	Contrato Social	17052611215368300 000010195848	Max - Procuração - RG - CNPJ Recda	Documento Diverso	17050517014828700 000009945626
CNPJ - Conin	Documento Diverso	17052611214591300 000010195844	Reclamação Max x VS - definitiva	Petição Inicial	17050517011367000 000009945616
Petição em PDF	Petição em PDF	17052611181914200 000010195771	Petição em PDF	Petição em PDF	17050517002599400 000009945603
Petição de Habilitação	Petição (outras)	17052611174888600 000010195761		Notificação Notificação	
Mandado	Mandado	17052507512713700 000010173123	AUTOR ADVOGADO ADVOGADO	ATSum-0000851-24.2 FABIO SIMOES Vitor Vilhena Goi 6502/AM) ERIKA NAIANA I	DA SILVA nçalo da Silva(OAB:
Despacho	Despacho	17052213440597300 000010125869	RÉU ADVOGADO	PIRES(OAB: 590 NEOTEC INDUS DE PNEUS LTD ARMANDO CLAI)/AM) TRIA E COMERCIO A UDIO DIAS DOS
AR negativo.	Aviso de Recebimento (AR)	17052212020824400 000010123417	SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM) Intimado(s)/Citado(s): - FABIO SIMOES DA SILVA		
Despacho	Despacho	17050819123091600 000009966034	POD	ER JUDICIÁRIO FEDE	ERAL
Extratos Max	Documento Diverso	17050814270030600 000009960758	JUSTIÇA DO TRABALHO		0
Juntada de extratos da conta salário e da	Petição (outras)	17050814215752300 000009960750	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO 19ª Vara do Trabalho de Manaus		
Notificação	Notificação	17050809312014500 000009953479	Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -		
Notificação	Notificação	17050809312000100 000009953478	Centro Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 3627-2193 - E-mail:		
Notificação	Notificação	17050809311985200 000009953477	vai	a.manaus19@trt11.jus	s.DI
			ı		

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019	Traballo da 11 rregiao	
NOTIFICAÇÃO AO(À) RECLAMADO(A)/EXECUTADA (PJE)	Advogado(s) do reclamado: ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR	
ADVOGADO		
PROCESSO: 0000851-24.2018.5.11.0019		
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)		
AUTOR: FABIO SIMOES DA SILVA		

AUTOR. FABIO SIMOES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: VITOR VILHENA GONÇALO DA SILVA, ERIKA NAIANA DE AQUINO PIRES

Fica a Reclamada notificada, por meio do patrono, para manifestarse da impugnação e dos Cálculos de Liquidação apresentados pelo Reclamante no prazo legal, sob pena de preclusão.

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

RÉU: NEOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONCALVES

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0002293-93.2016.5.11.0019

AUTOR TONIAMAR ALANIA DE SOUZA HAMILTON NOVO LUCENA JUNIOR(OAB: 5488/AM) ADVOGADO

ADVOGADO Fabiola Adriane Lucena Almeida(OAB:

3482/AM)

RÉU SBCOACHING EMPRESAS UNIDADE

FRANQUEADA 30 - EIRELI

ADVOGADO

NATASJA DESCHOOLMEESTER(OAB:

2140/AM)

ADVOGADO CARLOS EUGENIO VERAS DE

MENEZES(OAB: 4693/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- TONIAMAR ALANIA DE SOUZA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19^a Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -

Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272193 - e-mail:

www.trt11.jus.br

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE (PJE)

ADVOGADO

PROCESSO: 0002293-93.2016.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: TONIAMAR ALANIA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: HAMILTON NOVO LUCENA JUNIOR,

FABIOLA ADRIANE LUCENA ALMEIDA

RÉU: SBCOACHING EMPRESAS UNIDADE FRANQUEADA 30 -**EIRELI**

Advogado(s) do reclamado: NATASJA DESCHOOLMEESTER,

CARLOS EUGENIO VERAS DE MENEZES

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, N $^{\rm o}$ 546, 8 $^{\rm o}$ andar, esquina com Silva Ramos - Centro

Fica o (a) Reclamante notificado (a), por meio de seu patrono, para
Impugnar os Cálculos de Liquidação apresentados pela Reclamada

NOTIFICA
no prazo legal, sob pena de preclusão.

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE - ADVOGADO-PJe

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

PROCESSO: 0000823-22.2019.5.11.0019

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

WILLIAN JANDER DA CRUZ GONCALVES

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000823-22.2019.5.11.0019

AUTOR NORA NUNES GARCES

ADVOGADO Rozeli Ferreira Sobral Astuto(OAB: 5743/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU BENTO MARTINS DE SOUZA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- NORA NUNES GARCES

AUTOR: NORA NUNES GARCES

Advogado(s) do reclamante: ROZELI FERREIRA SOBRAL

ASTUTO

RÉU: BENTO MARTINS DE SOUZA - EPP, ESTADO DO

AMAZONAS

AUDIÊNCIA: 17/09/2019 08:45

JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo Nº ATSum-0000238-67.2019.5.11.0019 AUTOR

ADVOGADO REGINALDO DA SILVA

CONRADO(OAB: 11267/AM)

JONAS OLIVEIRA FERREIRA

RÉU PESSI E PESSI LTDA

> ANTONIO TAVARES FERREIRA COSTA(OAB: 6941/AM)

TERCEIRO GOL LINHAS AEREAS S/A

INTERESSADO

ADVOGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de efetivação do pagamento dos valores constantes do título, devidamente corrigidos e atualizados.

Compulsando-se os autos, constato a efetiva quitação total da dívida, ante o pagamento, pela executada, da quantia objeto da execução.

Isto posto, DECIDO:

- 1. DECLARAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO II, DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 769 DA CLT).
- 2. Notificar diretamente o (a) autor (a), por meio postal, para tomar ciência da quitação de seu crédito.
- 3. Decorrido "in albis" o prazo legal para interposição de qualquer recurso desta decisão, ARQUIVAR o processo.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT.

Conforme dispõem a Lei 11.419/2006, o art. 18 da Resolução nº. 94/CSJT/2012, art. 4º do Ato Administrativo nº. 1/2013 do Egrégio TRT da 11ª Região c/c o § 4º, do art. 652, do CPC, fica o(a) Reclamante notificado(a), pela presente, por intermédio do(a) seu(sua) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ROZELI FERREIRA SOBRAL ASTUTO, da realização da audiência do dia 17/09/2019 08:45, com os efeitos do art. 844 da CLT.

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

CONCEICAO MOTA DA CUNHA

Assessor

Notificação

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0000238-67.2019.5.11.0019

AUTOR JONAS OLIVEIRA FERREIRA **ADVOGADO** REGINALDO DA SILVA CONRADO(OAB: 11267/AM) RÉU PESSI E PESSI LTDA

ADVOGADO ANTONIO TAVARES FERREIRA

COSTA(OAB: 6941/AM)

TERCEIRO INTERESSADO **GOL LINHAS AEREAS S/A**

Intimado(s)/Citado(s):

- PESSI E PESSI LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Trata-se de execução de título judicial com a finalidade de efetivação do pagamento dos valores constantes do título, devidamente corrigidos e atualizados.

Compulsando-se os autos, constato a efetiva quitação total da dívida, ante o pagamento, pela executada, da quantia objeto da execução.

Isto posto, DECIDO:

- 1. DECLARAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 924, INCISO II, DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 769 DA CLT).
- 2. Notificar diretamente o (a) autor (a), por meio postal, para tomar ciência da quitação de seu crédito.
- 3. Decorrido "in albis" o prazo legal para interposição de qualquer recurso desta decisão, ARQUIVAR o processo.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT.

MANAUS, 15 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001123-18.2018.5.11.0019

AUTOR JONAS SOUZA DOS SANTOS **ADVOGADO** KLEIBIANNO TELES DE

SOUZA(OAB: 7098/AM)

RÉU MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA SANDRO LOPES GUIMARAES(OAB: 9174/SC) ADVOGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes com a publicação no DEJT./wjcg

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

DIA REGIONAL DA CONCILIAÇÃO - TRT DA 11ª REGIÃO

Vistos etc.

Considerando que a conciliação é meio alternativo de resolução de conflitos;

Considerando que as partes, a qualquer tempo, podem conciliar e desta forma construir a solução dos seus próprios conflitos, tornando-se responsáveis pelos compromissos assumidos, podendo, inclusive, no caso da executada, planejar o pagamento de forma amigável e menos gravosa, evitando constrição forçada de seus bens;

Considerando, ainda, que dentre os deveres do juiz, está o de tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes (art. 764, da CLT);

Considerando, finalmente, o teor do art. 916, do CPC;

DECIDO:

- Designar o dia 30/08/2019 às 10h para realização de audiência de conciliação em EXECUÇÃO
- 2. Expedir alvará em favor do exequente, dos valores vinculados a este processo, como parte de seu crédito.
- Dê-se ciência as partes e seus respectivos patronos, com as cominações do art. 334, § 8º, do CPC.

MANAUS, 9 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação Processo № ATOrd-0001123-18.2018.5.11.0019

AUTOR JONAS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO KLEIBIANNO TELES DE
SOUZA(OAB: 7098/AM)

RÉU MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO SANDRO LOPES GUIMARAES(OAB: 9174/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

DIA REGIONAL DA CONCILIAÇÃO - TRT DA 11ª REGIÃO

Vistos etc.

Considerando que a conciliação é meio alternativo de resolução de conflitos;

Considerando que as partes, a qualquer tempo, podem conciliar e desta forma construir a solução dos seus próprios conflitos, tornando-se responsáveis pelos compromissos assumidos, podendo, inclusive, no caso da executada, planejar o pagamento de forma amigável e menos gravosa, evitando constrição forçada de seus bens:

Considerando, ainda, que dentre os deveres do juiz, está o de tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes (art. 764, da CLT);

Considerando, finalmente, o teor do art. 916, do CPC;

DECIDO:

- Designar o dia 30/08/2019 às 10h para realização de audiência de conciliação em EXECUÇÃO
- Expedir alvará em favor do exequente, dos valores vinculados a este processo, como parte de seu crédito.
- 3. Dê-se ciência as partes e seus respectivos patronos, com as cominações do art. 334, § 8º, do CPC.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes com a publicação no DEJT./wjcg MANAUS, 9 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0000814-02.2019.5.11.0006

AUTOR RAQUEL MENEZES DE QUEIROZ
RÉU M. C. DA SILVA REPRESENTACAO -

ME

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO CRUZ DA SILVA(OAB:

6906/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. C. DA SILVA REPRESENTACAO - ME

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, N $^{\rm o}$ 546, 8 $^{\rm o}$ andar, esquina com Silva Ramos - Centro

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE - ADVOGADO-PJe

PROCESSO: 0000814-02.2019.5.11.0006

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RAQUEL MENEZES DE QUEIROZ

RÉU: M. C. DA SILVA REPRESENTAÇÃO - ME

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CLAUDIO CRUZ DA SILVA

AUDIÊNCIA: 02/09/2019 09:45

Conforme dispõem a Lei 11.419/2006, o art. 18 da Resolução nº. 94/CSJT/2012, art. 4º do Ato Administrativo nº. 1/2013 do Egrégio TRT da 11ª Região c/c o § 4º, do art. 652, do CPC, fica o(a) Reclamante notificado(a), pela presente, por intermédio do(a) seu(sua) advogado(a): , da realização da audiência do dia 02/09/2019 09:45, com os efeitos do art. 844 da CLT.

MANAUS, 13 de Agosto de 2019

CONCEICAO MOTA DA CUNHA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000882-19.2019.5.11.0016

AUTOR MARCIA BRENDA PEREIRA DE

SOUZA

ADVOGADO CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO PEREIRA(OAB: 5316/AM)

LIVERIA (OAB. 3310/AW)

RÉU SUPERMERCADOS DB LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA BRENDA PEREIRA DE SOUZA

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11º REGIÃO

2789/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

19ª Vara do Trabalho de Manaus

Rua Ferreira Pena, Nº 546, 8º andar, esquina com Silva Ramos -

Centro

Manaus - AM - CEP: 69010-140 - Tel.: (92) 36272193 - e-mail:

www.trt11.jus.br

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE - ADVOGADO-PJe

PROCESSO: 0000882-19.2019.5.11.0016

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCIA BRENDA PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO

PEREIRA

RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA

AUDIÊNCIA: 04/09/2019 08:45

Conforme dispõem a Lei 11.419/2006, o art. 18 da Resolução nº. 94/CSJT/2012, art. 4º do Ato Administrativo nº. 1/2013 do Egrégio TRT da 11ª Região c/c o § 4º, do art. 652, do CPC, fica o(a) Reclamante notificado(a), pela presente, por intermédio do(a) seu(sua) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO PEREIRA, da realização da audiência do dia 04/09/2019 08:45, com os efeitos do art. 844 da CLT.

638

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

CONCEICAO MOTA DA CUNHA

Assessor

Decisão

Processo Nº ETCiv-0000721-97.2019.5.11.0019

EMBARGANTE ADVOGADO S E C CONEXAO CONTABIL LTDA

RUY GUILHERME BECHARA DE OLIVEIRA(OAB: 13058/AM)

EMBARGADO	JACKSON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO NICOLAUS DA SILVA(OAB: 12040/AM)
ADVOGADO	EVELYN TATIANA DE LIMA CORRÊA(OAB: 3622/AM)
EMBARGADO	BLUE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUIS FELIPE DE AZEVEDO ARAUJO(OAB: 13522/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLUE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI EPP
- JACKSON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
- S E C CONEXAO CONTABIL LTDA

DECISÃO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.,

Inconformada com a decisão proferida nestes autos, o EMBARGADO/exequente), com observância no que prevê o Art. 897, a, da CLT, interpôs Agravo de Petição (ID71cdf2c)no dia 15/8/2019, o qual se conclui pela sua tempestividade, tendo em vista que a recorrente teve ciência da sentença em 05/8/2019 (aba "Expedientes" do processo), estendendo-se o prazo até dia 15/8/2019.

Assim, diante da tempestividade do recurso ora interposto e da existência de decisão proferida na fase de execução, decido admitir o referido Agravo de Petição e, na forma do que dispõe o art. 900 da CLT, determinar seja expedida notificação à recorrida/EMBARGANTE para contraminutar o Agravo de Petição, no prazo legal, querendo.

Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, encaminhe-se o processo ao Eg. TRT da 11ª Região.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicaçãoo no DEJT./wjcg

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000431-82.2019.5.11.0019

AUTOR JOGLY ANDRADE CIPRIANO

ADVOGADO GABRIEL MOLLER

MALHEIROS(OAB: 127852/MG)

RÉU WG ELETRO S.A

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM) RN COMERCIO VAREJISTA S.A

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- JOGLY ANDRADE CIPRIANO
- RN COMERCIO VAREJISTA S.A
- WG ELETRO S.A

DECISÃO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

- Admite-se o Recurso Ordinário das Reclamadas (idc0f98ca), porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, recurso tempestivo, subscritos por advogados regularmente habilitados e preparo recursal adequado;
- 2. Notifique-se o reclamante para, querendo, e no prazo legal, contra-arrazoar o Recurso Ordinário da reclamada;
- Colhidas as contrarrazões e não havendo outras pendências, encaminhe-se o processo ao Eg. TRT da 11ª Região.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicaçãoo no DEJT./wjcg

Notificação

Processo Nº ATSum-0000791-17.2019.5.11.0019

AUTOR	LUIZ AMERICO GOMES DA COSTA
ADVOGADO	SÉRGIO DE LIMA(OAB: 201-A/AM)
RÉU	RJ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RENATA CAMPOS JATAHY(OAB: 6753/AM)
RÉU	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ AMERICO GOMES DA COSTA

19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000791-17.2019.5.11.0019

Em 13 de agosto de 2019, na sala de sessões da 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS/AM, sob a direção do Exmo(a). Juiz GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000791-

17.2019.5.11.0019 ajuizada por LUIZ AMERICO GOMES DA COSTA em face de RJ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Às 09h13min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) RJ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, Sr(a). ROBERTO WANG CHEN, CREA-AM Nº 10035-D, CPF 648.760.392-91, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). REBECA CRISTINA CAMPOS JATAHY, OAB nº 6754/AM.

Presente o preposto do(a) litisconsorte AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Sr(a). DARIO PEREIRA RODRIGUES, RG Nº 10995030 SSP/AM, CPF 444.320.622-15, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LIANA MACIEL NOBRE, OAB nº 11009/AM.

PELO JUÍZO: Compulsando os presentes autos, verifica-se que não houve regular notificação, pela secretaria da vara, da parte reclamante da presente sessão de audiência, conforme determinado no Despacho de ID. 9746717, do dia 19/07/2019, razão pela qual, adia-se a presente sessão de audiência, designa-se a data do dia 26/08/2019 às 09h00min, prevalecendo como inaugural, devendo as partes comparecerem sob as penas do art. 844 da CLT e Súmula 74 do TST, bem como trazerem suas testemunhas, independente de nova intimação, sob pena de renúncia de prova oral (art. 825 da CLT). DETERMINO A SECRETARIA DA VARA QUE NOTIFIQUE O RECLAMANTE POR INTERMÉDIO DO SISTEMA PJE, NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, na forma do art. 242, do CPC-2015, na conformidade com a o art. 18 da Resolução nº. 94/CSJT, de 23/3/2012 c/c art. 4º do ATO TRT 11^a Nº. 1/2013 de 4/1/2013. Cientes as partes presentes e seus respectivos patronos. E, para constar, lavrei o presente termo. Audiência encerrada às 09h24min.

GUSTAVO JACQUES MOREIRA DA COSTA

Juiz do Trabalho

Ata redigida por MARCO ANTONIO DA SILVA BARBOSA,

Secretário(a) de Audiência.

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000908-08.2019.5.11.0019

AUTOR THIAGO ANDRE DE SOUSA

RODRIGUES

ADVOGADO CARLOS ALEXANDRE BARACHO

VALENTE(OAB: 7083/AM)

ADVOGADO SIMEÃO DE OLIVEIRA

VALENTE(OAB: 2152/AM) BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- THIAGO ANDRE DE SOUSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, a fim de que se viabilize de forma plena a realização das audiências dentro de horários razoáveis para o atendimento das partes.

DECIDO:

- 1. Cancelar a audiência anteriormente designada para o dia 17/09/2019 e determinar suaANTECIPAÇÃO para o dia 10/09/2019, às 10h15min,com os efeitos do art. 844 da CLT; 2. Notificar as partes para que figuem cientes de que deverão
- comparecer, sob pena de aplicação da pena de confissão (Súmula 74 do TST), e de que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação, sob pena de dispensa de produção da prova oral./dmn

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000554-80.2019.5.11.0019

AUTOR CLEISIANE CASTRO DOS SANTOS ADILCE PEREIRA DO AMARAL(OAB: **ADVOGADO**

6513/AM)

RÉU SOUZA E NOGUEIRA LTDA **ADVOGADO** FABIANA NOGUEIRA NERIS(OAB:

12366/AM)

ADVOGADO Ewerton Almeida Ferreira(OAB:

6839/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEISIANE CASTRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para apresentar uma (01) única planilha de Cálculos com os valores que entende devidos no prazo de 8 (oito) dias, sob as penalidades do art. 11-A, § 1°, da CLT.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000425-75.2019.5.11.0019

AUTOR MARIA LUZINEIA HENRIQUE

SERRAO

ADVOGADO DOUGLAS REIS DA SILVA(OAB:

10368/AM)

RÉU SEMP AMAZONAS S.A. **ADVOGADO** MARCIO LUIZ SORDI(OAB:

ADVOGADO JOSE HIGINO DE SOUSA

NETTO(OAB: 1734/AM)

ADVOGADO LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA E

SILVA(OAB: 1927/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUZINEIA HENRIQUE SERRAO
- SEMP AMAZONAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos, etc.

Considerando a realização de produção de prova técnica, com a devida entrega do laudo pericial (ID nº 282031c), bem como findo o prazo em 14/08/2019 para as partes se manifestarem acerca do respectivo.

DECIDO:

- 1. Designar audiência para o dia 28/08/2019, às 08h25min, prosseguimento da instrução processual, com os efeitos do art. 844 da CLT:
- 2. Notificar as partes para que fiquem cientes de que deverão comparecer, sob pena de aplicação da pena de confissão (Súmula 74 do TST)./sga

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0002106-51.2017.5.11.0019

AUTOR SERGIO ALEXANDRE PINTO

GLORIA

ADVOGADO HENRIQUE SIMCH DE MORAIS(OAB:

11030/AM)

ADVOGADO BRENNO CAZEMIRO CAMARA(OAB:

13168/AM)

RÉU REDE ANDRADE ADMINISTRADORA

DE HOTEIS EIRELI - EPP

ADVOGADO ANDRIO PORTUGUEZ

FONSECA(OAB: 31913/RS)

RÉU HOTEL TAJ MAHAL LTDA - EPP

ADVOGADO ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)

TESTEMUNHA PAULO AUGUSTO SILVEIRA GRAVI

TESTEMUNHA Denia Leatriz Rodrigues Remedi

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL TAJ MAHAL LTDA - EPP

- REDE ANDRADE ADMINISTRADORA DE HOTEIS EIRELI - EPP

- SERGIO ALEXANDRE PINTO GLORIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos, etc.

Considerando o retorno das Cartas Precatórias Inquiritórias, **DENIA LEATRIZ RODRIGUES REMEDI** - TRT 8(ID nº 6557be8), **PAULO AUGUSTO SILVEIRA GRAVI** - TRT 4 (ID nº 5c90d31), ;

Considerando o último Termo de Audiência (ID nº 5ee66c5), no qual as partes já foram ouvidas.

DECIDO:

Designar audiência para o dia 27/08/2019, às 08h25min, encerramento da instrução processual, ficando facultada a presença das partes, devendo comparecerem seus patronos Dê-se ciência às partes./sga

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000403-51.2018.5.11.0019

AUTOR CLEMILTON FERREIRA DE

QUEIROZ PINTO

ADVOGADO IOLDY VANIO LIMA DA

FONSECA(OAB: 8069/AM)

RÉU EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E

TURISMO LTDA

ADVOGADO OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

4069/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEMILTON FERREIRA DE QUEIROZ PINTO

- EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO L ${\rm TDA}$

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Considerando o trânsito em julgado da presente ação;

Considerando a novel redação do art. 878 da CLT, que traz o início da execução por impulso da parte interessada, executando, apenas, a execução "de ofício" pelo Juiz ou pelo Presidente do Tribunal, nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado, e das contribuições sociais:

Considerando o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, de teor seguinte:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Isto posto, DECIDO:

- 1. Notificar o (a) RECLAMADA (O) para proceder as anotações na CTPS, comprovar o cumprimento das obrigações de fazer e apresentar os Cálculos de Liquidação, inclusive encargos sociais, observando-se rigorosamente os termos da Decisão "exequenda" e sob as penalidades dos arts. 793-A até 793-D, da CLT, bem como comprovar o depósito dos valores apurados, no prazo de 8 (OITO) dias com fundamento no art, 879, § 1º-B, da CLT c/c art. 524, § 2º, do CPC.
- Apresentada a conta de liquidação, intimar a parte autora para apresentar impugnação no prazo legal, sob pena de preclusão.
- 3. Não havendo impugnação, intimar a (o) RECLAMADA (O) para comprovar o depósito judicial do valor de seu débito, conforme seus próprios anexados ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de início do procedimento executório execução.
- Comprovado o depósito, pagar o (a) reclamante e recolher os encargos sociais, se houver.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho Processo № ATOrd-0000427-45.2019.5.11.0019 RÉU

AUTOR NEUZILENE GOMES DA SILVA ADVOGADO JOCIL DA SILVA MORAES(OAB:

1298/AM)

ADVOGADO JOCILIA TEMIS DA SILVA

MORAES(OAB: 10644/AM)

RÉU C S CONSTRUCAO CONSERVACAO

E SERVICOS LTDA

ADVOGADO LEONARDO MILON DE OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

PROCURADORIA GERAL DO

MUNICIPIO - MANAUS

Intimado(s)/Citado(s):

- C S CONSTRUCAO CONSERVACAO E SERVICOS LTDA

- NEUZILENE GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos, etc.

Considerando a realização de produção de prova técnica, com a devida entrega do laudo pericial (ID nº 1ae198e), esclarecimentos (ID nº 5b94880), bem como findo o prazo em 13/08/2019 para as partes se manifestarem acerca dos respectivos.

DECIDO:

Designar audiência para o dia 27/08/2019, às 08h30min, encerramento da instrução processual, ficando facultada a presença das partes, devendo comparecerem seus patronos. Dê-se ciência às partes./sga

Assinatura

ADVOGADO

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000397-10.2019.5.11.0019

AUTOR GREICE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO ANA LUCIA GOMES FERNANDES DE

QUEIROZ(OAB: 13554/AM)

EVANDER ELIAS DE QUEIROZ(OAB: 7015/AM)

RÉU AVENORTE AVICOLA CIANORTE

LTDA

ADVOGADO MARCOS ROBERTO BRIANEZI

CAZON(OAB: 38006/PR)

ADVOGADO ADENILSON CARLOS MATOS

COSTA(OAB: 75817/PR)

FERAIN CORREIA DO VA

TESTEMUNHA EFRAIN CORREIA DO VAL
TESTEMUNHA NELSON DANTAS LINS

Intimado(s)/Citado(s):

- AVENORTE AVICOLA CIANORTE LTDA
- GREICE DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos, etc

Diante dos motivos alegados e comprovados pela reclamada (id8d33792), e para que não haja prejuízo as partes litigantes. Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, a fim de que se viabilize de forma plena a realização das audiências dentro de horários razoáveis para o atendimento das partes.

DECIDO:

- 1. Cancelar a audiência anteriormente designada para o dia22/08/2019 09:05 e determinar seuadiamento para o dia 28/08/2019 às 08h35.
- Notificar as partes para que fiquem cientes de que deverão comparecer, e de que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação, sob pena de dispensa de produção da prova oral.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes com a publicação no DEJT./wjcg

Assinatura

ADVOGADO

ADVOGADO

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000110-23.2014.5.11.0019 AUTOR DIEGO ARMANDO SABOIA DO

NASCIMENTO

MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)

RÉU SENTINELA SEGURANCA LTDA - ME

ADVOGADO FELIPE ALVES DE CARVALHO

CHAVES(OAB: 816/AM)

RÉU CONDOMINIO GRAND PRIX

ADRIANA LO PRESTI MENDONCA COHEN(OAB: 3139/AM)

TERCEIRO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ELIZA

INTERESSADO MIRANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO GRAND PRIX

- DIEGO ARMANDO SABOIA DO NASCIMENTO
- SENTINELA SEGURANCA LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Notifique-se a reclamadaSENTINELA SEGURANCA LTDA - ME para manifestar-se do pedido do autor (id a9e8422) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000902-98.2019.5.11.0019

AUTOR FRANCISCO JACOB SOBRINHO
ADVOGADO ANTONIO CARLOS DA SILVA
SANTOS(OAB: 2918/AM)
RÉU CHIBATAO NAVEGACAO E

COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO JACOB SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, a fim de que se viabilize de forma plena a realização das audiências dentro de horários razoáveis para o atendimento das

partes.

DECIDO:

 Cancelar a audiência anteriormente designada para o dia 16/09/2019 e determinar suaANTECIPAÇÃO para o dia 04/09/2019, às 09h30min,com os efeitos do art. 844 da CLT;
 Notificar as partes para que fiquem cientes de que deverão comparecer, sob pena de aplicação da pena de confissão (Súmula 74 do TST), e de que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação, sob pena de dispensa de produção da prova oral./dmn

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000907-23.2019.5.11.0019

AUTOR WILMAR PEDROZA DOS SANTOS
ADVOGADO ISAEL DE JESUS GONCALVES
AZEVEDO(OAB: 3051/AM)
ADVOGADO ALDACY REGIS DE SOUSA

MELO(OAB: 4752/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

RÉU GOPOWER & AIR LOCACAO DE

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILMAR PEDROZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, a fim de que se viabilize de forma plena a realização das audiências dentro de horários razoáveis para o atendimento das partes.

DECIDO:

 Cancelar a audiência anteriormente designada para o dia 17/09/2019 e determinar suaANTECIPAÇÃO para o dia 10/09/2019, às 09h30min,com os efeitos do art. 844 da CLT;

2. Notificar as partes para que fiquem cientes de que deverão comparecer, sob pena de aplicação da pena de confissão (Súmula 74 do TST), e de que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação, sob pena de dispensa de produção da prova oral./dmn

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000904-68.2019.5.11.0019

AUTOR ANDRE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB: 6746/AM)

RÉU TUMPEX EMPRESA AMAZONENSE

DE COLETA DE LIXO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos, etc.

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, a fim de que se viabilize de forma plena a realização das audiências dentro de horários razoáveis para o atendimento das partes.

DECIDO:

 Cancelar a audiência anteriormente designada para o dia 17/09/2019 e determinar suaANTECIPAÇÃO para o dia 04/09/2019, às 09h45min,com os efeitos do art. 844 da CLT;
 Notificar as partes para que fiquem cientes de que deverão comparecer, sob pena de aplicação da pena de confissão (Súmula 74 do TST), e de que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação, sob pena de dispensa de produção da prova oral./dmn

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000467-32.2016.5.11.0019

AUTOR CLEBSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO CLEA LUSIA RIBEIRO BRAGA
MONTEIRO(OAB: 7019/AM)

RÉU TECNOSONDA S A

ADVOGADO RODRIGO NOBREGA RIBEIRO VILELA(OAB: 22193/BA)

RÉU PETROBRAS-PETRÓLEO

BRASILEIRO S/A

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

- CLEBSON DA SILVA PEREIRA

- PETROBRAS-PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

- TECNOSONDA S A

Intimado(s)/Citado(s):

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Considerando os termos do v. Acórdão do TRT da 11ª Região de teor seguinte:

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para afastar a responsabilidade civil atribuída à reclamada e excluir a indenização arbitrada; dar provimento ao recurso da litisconsorte diante da exclusão da responsabilidade civil do devedor principal; negar provimento ao recurso do reclamante. Custas pelo reclamante no valor de R\$41,93, calculadas sobre o valor arbitrado a condenação de R\$2.096.66.

Sessão de Julgamento realizada em 07 de agosto de 2018.

DECIDO:

Notificar a reclamada e litisconsorte para credenciarem colaborador (a) com o escopo de receber alvará dos depósitos recursais respectivos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ocorrendo o credenciamento, expedir alvará.

Cumpridas as diligências supra, e não havendo pendências, ARQUIVAR este processo.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais

no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001890-90.2017.5.11.0019

AUTOR ELISANGELA HARA NASCIMENTO
ADVOGADO PORFÍRIO ALMEIDA LEMOS
NETO(OAB: 6117/AM)

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO RENATA SILVA SOUSA DE

PAULA(OAB: 669/AM)

ADVOGADO THAIS REGINA DE SOUZA(OAB:

13959/PA)

ADVOGADO LUCIANA PEREIRA BENDELAK(OAB:

12833/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA HARA NASCIMENTO

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Notifique-se a reclamada para tomar ciência das alegações da exequente, constante da petição id59620dd, e comprovar o cumprimento de todas as obrigações de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00, até o limite de R\$600,00, a ser revertida em favor de uma instituição de caridade idônea desta cidade.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000335-67.2019.5.11.0019

AUTOR SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA

TAVARES

ADVOGADO LIZANDRA SILVA DE SOUZA(OAB:

13964/AM)

ADVOGADO CRISTIANE MORAES DE OLIVEIRA(OAB: 9080/AM)

LUCIANA CLAUDIA MAIA DE

OLIVEIRA GURGEL(OAB: 13292/AM)

RÉU SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA ADVOGADO ISABELLA IUMI DE AVELLAR(OAB:

274982/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
- SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO - PJE

Vistos, etc.

Considerando a realização de produção de prova técnica, com a devida entrega do laudo pericial (ID nº 7532c1e), bem como findo o prazo em 15/08/2019 para as partes se manifestarem acerca do respectivo.

DECIDO:

- Designar audiência para o dia 29/08/2019, às 08h25min, prosseguimento da instrução processual, com os efeitos do art.
 844 da CLT:
- Notificar as partes para que fiquem cientes de que deverão comparecer, sob pena de aplicação da pena de confissão (Súmula 74 do TST)./sga

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo № ATOrd-0002624-75.2016.5.11.0019 AUTOR RAMSES LOPES TORRES

ADVOGADO ELON ATALIBA DE ALMEIDA(OAB:

6746/AM)

RÉU LUIS ALBERTO SILVA DE

MEDEIROS

ADVOGADO EVELLIN PICANCO DE MEDEIROS

GIL(OAB: 8280/AM)

RÉU POLLEN SERVICOS DE LIMPEZA E

CONSTRUCOES LTDA

RÉU CONSTRUTORA THERBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

RÉU NEWSAN - SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUCOES LTDA - ME RÉU OTAVIO ALMEIDA DA COSTA TERCEIRO DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL

INTERESSADO DE INFRAEST DE TRANSPORTES
TERCEIRO SEFAZ AM

INTERESSADO

TERCEIRO Instituto Federal de Educação INTERESSADO Profissional e Tecnológica do

Amazonas

TERCEIRO SEMEF SECRETARIA MUNICIPAL DE

INTERESSADO ECONOMIA E FINANCAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE **TERCEIRO INTERESSADO**

TRANSPORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMSES LOPES TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Intime-se o exequente para manifestar-se da Exceção de Pré-Executividade no prazo legal, sob pena de preclusão.

Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ExProvAS-0000885-62.2019.5.11.0019

EXEQUENTE VICTORIA FERNANDA AQUINO

GONZAGA

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE ZUBARAN

OSSUOSKY FILHO(OAB: 7537/AM)

EXECUTADO C C BATISTA ME - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTORIA FERNANDA AQUINO GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO COM INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA (PJE)

Vistos etc.

Considerando que a exequente, devidamente intimada, não cumpriu o disposto no inciso III do art. 522 do CPC, sob as penalidades do art. 11-A, § 1°, da CLT, tampouco requereu mais prazo para cumprir a determinação judicial, ARQUIVE provisoriamente este processo. Considerando a disponibilização automática dos atos processuais no PJE, reputo cientes as partes litigantes do conteúdo deste

despacho, com a sua publicação no DEJT./wjcg

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000618-90.2019.5.11.0019

AUTOR JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

BARRADAS

ADVOGADO PRISCILA DE ALMEIDA

INOCENCIO(OAB: 10445/AM)

RÉU **EMPACOTADORA AMAZONAS LTDA**

ADVOGADO EWERTON SMITH MARIA DO

NASCIMENTO(OAB: 9715/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPACOTADORA AMAZONAS LTDA EPP
- JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BARRADAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RITO SUMARÍSSIMO

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA PREVENÇÃO/CONEXÃO

A reclamada alega que a presente reclamatória é a terceira ajuizada pelo reclamante, havendo sido as anteriores distribuídas à 7ª Vara do Trabalho de Manaus. Requer a remessa dos autos para aquele juízo, em virtude de prevenção.

Sigo o entendimento da Súmula 7ª deste TRT, em que o ajuizamento de reclamação não atrai prevenção do juízo, mantenho a competência deste juízo, reiterando a decisão em audiência ao ID. e42eed0.

Indefiro.

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS

Narra a parte autora que foi admitido em 01/08/2015, para exercer a função de Cobrador, recebendo como última remuneração o valor mensal de R\$1.071,56 (mil e setenta e um reais), com carga horária das 07h às 17h de segunda a sexta e das 07h às 12h no sábado, tendo como último dia trabalhado 07/06/2016.

Alega que é analfabeto e foi indevidamente coagido a assinar pedido de demissão, eis que seria acusado de furto se assim não o fizesse. Requer diferenças salariais, aviso prévio, verbas rescisórias, juntamente com multa do art. 467 e 477 da CLT, danos morais, saldo de salários e FGTS + 40%, indenização substitutiva do seguro desemprego. Requer ainda honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita.

Analiso.

Compulsando os autos, verifico pelo pedido de demissão de ID. 8c97e0a - pág 3 que claramente o reclamante não tem domínio algum da escrita.

Ainda, há divergências grandes entre suas assinaturas nos documentos apresentados, a exemplo daqueles presentes aos IDs 8c97e0a / 983f2b7 / 7d8d0c6, assim como da própria digital do autor em sua CTPS (ID. ee40f89).

Pela proximidade da magistrada com a prova produzida em audiência de instrução, restou comprovada a alegação do reclamante de que não optara espontaneamente pela sua demissão.

Assim, converto o pedido de demissão em rescisão sem justa causa e defiro à parte obreira as seguintes verbas, tudo limitado à inicial:

- -Saldo de salário de 07 dias de julho de 2016;
- -Aviso prévio indenizado (30 dias);
- -13º Salário proporcional (06/12, já considerada a projeção do aviso);
- -Férias proporcionais (11/12, já considerada projeção do aviso) +1/3:

Quanto à remuneração, defiro o valor de R\$ 1.071,76 (hum mil, setenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme TRCT juntado (ID 00ab718).

Deduza-se o valor já pago em TRCT de R\$1.031,57.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Defiro a multa do art. 477 da CLT, no valor de um salário, tendo em vista o inadimplemento das verbas rescisórias do obreiro quando de sua dispensa.

Indefiro a multa do art. 467 da CLT, eis que os valores foram controvertidos em contestação.

FGTS

Quanto aos valores fundiários, determino à reclamada que comprove o recolhimento do período trabalhado, referentes ao período de 01/08/2015 a 07/06/2016 e das verbas deferidas nesta Sentença, incluindo-se a multa de 40%, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de liquidação.

Determino, ainda, à reclamada que deposite na Secretaria da Vara as guias do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT no código SJ2 e a chave de conectividade social, no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, para possibilitar o saque dos depósitos realizados.

Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação.

DANOS MORAIS

A reclamante requer indenização por danos extrapatrimoniais sofridos em virtude do acontecimentos impostos pela reclamada. Entendo que a liquidação das verbas rescisórias de praxe já cumpre seu papel para o reequilíbrio da relação entre as partes. Indefiro.

DO SEGURO DESEMPREGO

A reclamada alega que a Lei nº 7.998/1990 - que regula do programa do seguro-desemprego foi alterada pela Lei nº. 13.134/2015, condicinou o recebimento do Seguro Desemprego ao Empregado que trabalhar 12 (doze) meses, razão pela qual não merece acolhimento a condenação a indenização substitutiva. Analiso.

O reclamante requer a indenização substitutiva do seguro desemprego.

Todavia, tendo em vista que o autor laborou menos de 12 (doze) meses para a reclamada, não se enquadra na hipótese de deferimento do art. 3º, I, a da referida Lei.

Portanto, impõe-se a comprovação de que já percebera o benefício anteriormente, de forma que se enquadre no permissivo legal do art. 3º. l. b ou c.

Assim, sem provas trazidas aos autos pelo autor, indefiro o pleito.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada alega em contestação litigância de má-fé por parte do autor por supostamente alterar a verdade dos fatos.

Não vislumbro nenhum dos requisitos do art. 80, do CPC. Indefiro de plano.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Parto de duas premissas:

- a) o momento da fixação dos honorários advocatícios é o da prolação da sentença, pelo que, respeitada a teoria do isolamento dos atos processuais, reputo ser o art. 791-A, da CLT aplicável ao processo em apreço.
- b) o comando do caput do art. 85, do NCPC é no sentido de haver uma determinação ao magistrado prolator da sentença em arbitrar honorários, independentemente de pedido explícito (inteligência do art. 322, §1º, do NCPC).

Assim, arbitro ao advogado sindical da parte reclamante honorários de 5% (cinco por cento) sobre os pleitos deferidos e liquidados em execução de sentença.

No mesmo sentido, arbitro honorários ao procurador da reclamada à alíquota de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios sobre as verbas julgadas totalmente improcedentes. No caso, havendo indeferimento da indenização substitutiva do seguro

desemprego (R\$4.284,00), danos morais (R\$10.000,00), multa do art. 467 da CLT (R\$ 4.299,36), o que totaliza R\$ 18.583,36, cabíveis seriam o valor de R\$ 929,17 a título de honorários, cuja exigibilidade fica suspensa pelo art. 791-A, parágrafo 4º CLT.

Tudo isso, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o local de prestação de serviços, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado em cotejo com a duração dos serviços (portador do certificado digital que assina as peças e participa de audiências).

Para o cálculo, observar a OJ 348, da SBDI-1/TST:

348. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007).

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Em que pese os honorários referidos no dispositivo acima possam parecer ter outro regramento, entendo ser a ratio essendi a mesma, seguindo a OJ aplicável aos honorários franqueados pela lei 13 467/2017.

DA APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA

Por fim, com o fito de esclarecer eventuais dúvidas, esclareço que as novas regras promovidas pela Lei nº 13.467/2017 "Reforma Trabalhista" serão aplicadas por este Juízo apenas quanto às ações protocoladas após a vigência da referida lei, qual seja, a partir da data de 11-11-2017.

JUROS E CORRECÃO MONETÁRIA

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subseqüente ao vencido. Na realidade, o dispositivo apenas define a data máxima para pagamento dos salários mensais na vigência do pacto laboral. A atualização monetária, por sua vez, é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e seus juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST).

A) Da Correção Monetária

Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012, que manteve a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas e determinou a adoção do Índice de Preços ao

Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização monetária dos débitos.

No entendimento da Corte Trabalhista, na esteira do decidido pelo STF nas ADI 4357/DF e 4425/DF, é inconstitucional o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991, já que este índice não se mostrava mais viável para repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas, cujos céditos são de natureza alimentar.

Trata-se de decisão cuja eficácia é *erga omnes*, tendo-se atribuído efeito modulatório para que prevaleça desde 25.3.2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação.

Assim, entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E. salvo no tocante ao FGTS.

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pela TRD.

Ressalte-se que, sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova

regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015."

B) Dos Juros

Atualizados os valores, incidirão juros moratórios (Súmula 200 do TST), os quais deverão ser calculados a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883, CLT), à taxa de 1% ao mês, pro rata die (Lei n.º 8.177/91), de forma simples, não capitalizados, decrescentes quanto a eventuais parcelas vincendas.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

Os descontos previdenciários e do imposto de renda (Súmula 368, TST) deverão ser realizados de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial os artigos 28, § 9º (parcelas não-integrantes do salário-de-contribuição), 35 (atualização monetária pela SELIC), 43 (fato gerador da contribuição é a prestação do serviço e apuração pelo regime de competência) da Lei 8.212/91 e os artigos 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se a Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal, a Súmula 386 do STJ e a OJ 400 da SDI-I do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 790 da CLT.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, na reclamatória ajuizada por JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BARRADAS contra EMPACOTADORA AMAZONAS LTDA, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** para, afastando as preliminares, converter o pedido de demissão em rescisão sem justa causa e deferir à parte obreira as seguintes verbas, tudo limitado à inicial: Saldo de salário de 07 dias de julho de 2016; Aviso prévio indenizado (30 dias); 13º Salário proporcional

(06/12, já considerada a projeção do aviso); Férias proporcionais (11/12, já considerada projeção do aviso) +1/3. Quanto à remuneração, defiro o valor de R\$ 1.071,76 (hum mil, setenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme TRCT juntado (ID 00ab718). Deduza-se o valor já pago em TRCT de R\$1.031,57. Defiro a multa do art. 477 da CLT, no valor de um salário, tendo em vista o inadimplemento das verbas rescisórias do obreiro quando de sua dispensa. FGTS Quanto aos valores fundiários, determino à reclamada que comprove o recolhimento do período trabalhado, referentes ao período de 01/08/2015 a 07/06/2016 e das verbas deferidas nesta Sentença, incluindo-se a multa de 40%, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de liquidação. Determino, ainda, à reclamada que deposite na Secretaria da Vara as quias do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT no código SJ2 e a chave de conectividade social, no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, para possibilitar o saque dos depósitos realizados. Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação. Defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PLEITOS. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Defiro ao patrono sindical do reclamante a alíquota de 5% de honorários advocatícios sucumbenciais sobre os pleitos liquidados em execução de sentença. Da mesma forma, defiro ao patrono da reclamada 5% sobre os pleitos julgados totalmente improcedentes, no montante de R\$ 929,17 a título de honorários, cuja exigibilidade fica suspensa pelo art. 791-A, parágrafo 4º CLT. Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00. Notifiquem-se as partes. Nada mais. /osp

DRA. EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATSum-0000670-86.2019.5.11.0019

AUTOR JESSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO Francisco Jorge Ribeiro
Guimaraes(OAB: 2978/AM)

RÉU COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS

DA AMAZONIA

ADVOGADO ANDREA MARQUES TELLES DE

SOUZA(OAB: 3283/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

- JESSE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

RITO SUMARÍSSIMO SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

VERBAS RESCISÓRIAS

Narra a parte autora que não foram pagas suas verbas rescisórias, que ora as requer, juntamente com multa do art. 467 e 477 da CLT, danos morais, saldo de salários e FGTS + 40%. Requer ainda honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita. Analiso.

A reclamada, em contestação, confessa que não pagou as verbas rescisórias. Da mesma forma, não junta qualquer documentação no sentido de ter honrado os pleitos obreiros (ID. 8bfd732 - Pág. 1). Portanto, sem mais, defiro à obreira as seguintes verbas, tudo limitado à inicial:

- -Salário de abril de 2019 = R\$ 1.128,83;
- -Saldo de salário maio/2019(20 dias) = R\$ 752,62;
- -Aviso prévio indenizado(30 dias) = R\$ 1.128,83;
- -13º Salário 2019(06/12) = R\$ 564,46;
- -Férias 2018/2019(07/12)+1/3 = R\$878,06;

Quanto à remuneração, defiro o valor de R\$ 1.128,93 (hum mil, cento e vinte e oito e noventa e três centavos), conforme TRCT juntado (ID f7aad6d).

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Defiro a multa do art. 477 da CLT, no valor de um salário, tendo em vista o inadimplemento das verbas rescisórias do obreiro quando de sua dispensa.

Indefiro a multa do art. 467 da CLT, eis que os valores foram controvertidos em contestação.

FGTS

Quanto aos valores fundiários, determino à reclamada que comprove o recolhimento do período trabalhado, referentes ao período de 03/12/2018 a 20/05/2019 e das verbas deferidas nesta Sentença, incluindo-se a multa de 40%, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de liquidação.

Determino, ainda, à reclamada que deposite na Secretaria da Vara

as guias do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT no código SJ2 e a chave de conectividade social, no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, para possibilitar o saque dos depósitos realizados.

Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação.

DANOS MORAIS

A reclamante requer indenização por danos extrapatrimoniais sofridos em virtude do acontecimentos impostos pela reclamada. Entendo que a liquidação das verbas rescisórias de praxe já cumpre seu papel para o reequilíbrio da relação entre as partes.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Parto de duas premissas:

- a) o momento da fixação dos honorários advocatícios é o da prolação da sentença, pelo que, respeitada a teoria do isolamento dos atos processuais, reputo ser o art. 791-A, da CLT aplicável ao processo em apreço.
- b) o comando do caput do art. 85, do NCPC é no sentido de haver uma determinação ao magistrado prolator da sentença em arbitrar honorários, independentemente de pedido explícito (inteligência do art. 322, §1º, do NCPC).

Assim, arbitro ao advogado sindical da parte reclamante honorários de 5% (cinco por cento) sobre os pleitos deferidos e liquidados em execução de sentença.

No mesmo sentido, arbitro honorários ao procurador da reclamada à alíquota de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios sobre as verbas julgadas totalmente improcedentes. No caso, havendo indeferimento da multa do art. 467 da CLT (R\$ 3.296,62;) e dos danos morais (R\$ 1.128,93), o que totaliza R\$ 4.425,55, cabíveis seriam o valor de R\$ 221,27 a título de honorários, cuja exigibilidade fica suspensa pelo art. 791-A, parágrafo 4º CLT.

Tudo isso, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o local de prestação de serviços, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado em cotejo com a duração dos serviços (portador do certificado digital que assina as peças e participa de audiências).

Para o cálculo, observar a OJ 348, da SBDI-1/TST:

348. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007).

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Em que pese os honorários referidos no dispositivo acima possam parecer ter outro regramento, entendo ser a ratio essendi a mesma, seguindo a OJ aplicável aos honorários franqueados pela lei 13.467/2017.

DA APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA

Por fim, com o fito de esclarecer eventuais dúvidas, esclareço que as novas regras promovidas pela Lei nº 13.467/2017 "Reforma Trabalhista" serão aplicadas por este Juízo apenas quanto às ações protocoladas após a vigência da referida lei, qual seja, a partir da data de 11-11-2017.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subseqüente ao vencido. Na realidade, o dispositivo apenas define a data máxima para pagamento dos salários mensais na vigência do pacto laboral. A atualização monetária, por sua vez, é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e seus juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST).

A) Da Correção Monetária

Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012, que manteve a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas e determinou a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização monetária dos débitos.

No entendimento da Corte Trabalhista, na esteira do decidido pelo STF nas ADI 4357/DF e 4425/DF, é inconstitucional o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991, já que este índice não se mostrava mais viável para repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas, cujos céditos são de natureza alimentar. Trata-se de decisão cuja eficácia é *erga omnes*, tendo-se atribuído efeito modulatório para que prevaleça desde 25.3.2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação.

Assim, entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS.

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos

trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pela TRD.

Ressalte-se que, sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.".

B) Dos Juros

Atualizados os valores, incidirão juros moratórios (Súmula 200 do TST), os quais deverão ser calculados a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883, CLT), à taxa de 1% ao mês, pro rata

die (Lei n.º 8.177/91), de forma simples, não capitalizados, decrescentes quanto a eventuais parcelas vincendas.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

Os descontos previdenciários e do imposto de renda (Súmula 368, TST) deverão ser realizados de acordo o procedimento previsto no Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e as normas legais aplicáveis à espécie, em especial os artigos 28, § 9º (parcelas não-integrantes do salário-de-contribuição), 35 (atualização monetária pela SELIC), 43 (fato gerador da contribuição é a prestação do serviço e apuração pelo regime de competência) da Lei 8.212/91 e os artigos 46 da Lei 8.541/92 e 12-A da Lei 7.713/88, observando-se a Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal, a Súmula 386 do STJ e a OJ 400 da SDI-I do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 790 da CLT.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, na reclamatória ajuizada por JESSE ALVES DA SILVA contra COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para deferir ao obreiro as seguintes verbas, tudo limitado à inicial: Salário de abril de 2019; Saldo de salário maio/2019 (20 dias); Aviso prévio indenizado(30 dias); 13º Salário 2019(06/12); Férias 2018/2019(07/12)+1/3. Quanto à remuneração, defiro o valor deR\$ 1.128,93 (hum mil, cento e vinte e oito e noventa e três centavos), conforme TRCT juntado (ID f7aad6d). Defiro a multa do art. 477 da CLT, no valor de um salário, tendo em vista o inadimplemento das verbas rescisórias do obreiro quando de sua dispensa. FGTS Quanto aos valores fundiários, determino à reclamada que comprove o recolhimento do período trabalhado, referentes ao período de 03/12/2018 a 20/05/2019 e das verbas deferidas nesta Sentença, incluindo-se a multa de 40%, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de liquidação. Determino, ainda, à reclamada que deposite na Secretaria da Vara as guias do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT no código SJ2 e a chave de conectividade social, no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, para possibilitar o saque dos depósitos realizados. Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação. Defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PLEITOS. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Defiro

ao patrono sindical do reclamante a alíquota de 5% de honorários advocatícios sucumbenciais sobre os pleitos liquidados em execução de sentença. Da mesma forma, defiro ao patrono da reclamada 5% sobre os pleitos julgados totalmente improcedentes, no montante de R\$ 221,27, cuja exigibilidade fica suspensa pelo art. 791-A, parágrafo 4º CLT. Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00. Notifiquem-se as partes. Nada mais. /osp

DRA. EULAIDE MARIA VILELA LINS

Juíza Titular de Vara do Trabalho

Assinatura

MANAUS, 16 de Agosto de 2019

EULAIDE MARIA VILELA LINS Juiz(a) do Trabalho Titular

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista Notificação

Notificação

Processo Nº ATSum-0001672-39.2012.5.11.0051

AUTOR BARBARA MARCELA ROCHA

FORTUNATO

ADVOGADO RONALDO MAURO COSTA

PAIVA(OAB: 131/RR)

RAFAEL ALVES PAIVA(OAB: ADVOGADO

1466/RR)

RÉU PETROMASTER CURSOS E

TREINAMENTOS LTDA - ME

JULIO CESAR PEREIRA **ADVOGADO** SIMOES(OAB: 12180/MA)

RÉU PAULO SERGIO DOS SANTOS DIAS **ADVOGADO**

JULIO CESAR PEREIRA SIMOES(OAB: 12180/MA)

RÉU TANANDRA DO NASCIMENTO

SANTOS

FRANCISCO EDSON MOITINHO DOS RÉU

SANTOS

RÉU SANDOVAL BATISTA ITAU UNIBANCO S.A.

TERCEIRO INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROMASTER CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT - N2.11

CONSIDERANDO a existência de saldo remanescente nos autos conforme se verifica no id. dc3bd21:

CONSIDERANDO a quitação do crédito liquido do autor e encargos previdenciários, restando pendente de recolhimento as custas judiciais no valor de R\$94,00 (noventa e quatro reais);

CONSIDERANDO que o veículo de placa NAY 5923 encontra-se sob a guarda do leiloeiro oficial deste Tribunal, conforme informação id. c39d577;

DECIDE-SE:

I. DETERMINAR a expedição de Guia de Recolhimento da União-GRU no valor de R\$94,00 (noventa e quatro reais), conforme cálculo id. 6e00c2d, que deverá ser encaminhadas à Caixa Econômica Federal para pagamento com recursos disponiveis nas seguintes contas judiciais: nº 0653/042/01522652-9 (NÃO DEVE REMANESCER SALDO) e nº 0653/042/01521374-5 (DEVE REMANESCER SALDO).

II. CONFERIR ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO JUDICIAL Nº 485/1ªVTBV que deverá ser encaminhado à Caixa Econômica Federal para cumprimento do item I, preferencialmente, por meio de correio eletrônico para o endereço: maria.e.ferreira@caixa.gov.br.

III. DETERMINAR que o comprovante relativo ao cumprimento da determinação supra deverá ser encaminhado, no prazo de 02 (dois) dias, para o correio eletrônico da Secretaria desta Meritíssima Vara do Trabalho, qual seja, *vara.boavista01@trt11.jus.br*.

IV. DETERMINAR a notificação da executada para que faça a retirada do veículo de **placa NAY 5923** no depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo entrar em contato com o Senhor BRIAN GALVÃO FROTA, Leiloeiro Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no endereço Rua Três Marias, 139, Raiar do Sol, Boa Vista (RR), CEP 69316-068, telefone 92 98438 1616, bem como deverá o interessado efetuar o pagamento de eventuais taxas decorrentes do depósito do veículo.

 V. DETERMINAR que a Secretaria da Vara verifique a existência de outras execuções contra os executados, ficando autorizada a transferência do saldo remanescente para o respectivo processo, caso a consulta seja positiva, ou a devolução aos executados mediante alvará ou transferência para conta bancária indicada pelo devedor, caso a consulta seja negativa, devendo os executados serem notificados para indicarem conta bancária de sua titularidade, para os casos de devolução.

VI. DETERMINAR, ainda, que cumpridos os itens anteriores, seja providenciado o registro do pagamento e sejam feitos os autos conclusos para prolatação da **Sentença de Extinção de Execução**. aap/ics

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

BOA VISTA, 12 de Agosto de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo I	Nº ATSum-	0001672-3	39.2012.5	.11.0051

AUTOR BARBARA MARCELA ROCHA

FORTUNATO

ADVOGADO RONALDO MAURO COSTA

PAIVA(OAB: 131/RR)

ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

RÉU PETROMASTER CURSOS E

TREINAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO JULIO CESAR PEREIRA

SIMOES(OAB: 12180/MA)

RÉU PAULO SERGIO DOS SANTOS DIAS

JULIO CESAR PEREIRA SIMOES(OAB: 12180/MA)

RÉU TANANDRA DO NASCIMENTO

SANTOS

RÉU FRANCISCO EDSON MOITINHO DOS

SANTOS

RÉU SANDOVAL BATISTA TERCEIRO ITAU UNIBANCO S.A.

INTERESSADO

ADVOGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DOS SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT - N2.11

CONSIDERANDO a existência de saldo remanescente nos autos conforme se verifica no id. dc3bd21;

CONSIDERANDO a quitação do crédito liquido do autor e encargos previdenciários, restando pendente de recolhimento as custas judiciais no valor de R\$94,00 (noventa e quatro reais);

CONSIDERANDO que o veículo de placa NAY 5923 encontra-se sob a guarda do leiloeiro oficial deste Tribunal, conforme informação id. c39d577:

DECIDE-SE:

I. DETERMINAR a expedição de Guia de Recolhimento da União-GRU no valor de R\$94,00 (noventa e quatro reais), conforme cálculo id. 6e00c2d, que deverá ser encaminhadas à Caixa Econômica Federal para pagamento com recursos disponiveis nas seguintes contas judiciais: nº 0653/042/01522652-9 (NÃO DEVE REMANESCER SALDO) e nº 0653/042/01521374-5 (DEVE REMANESCER SALDO).

II. CONFERIR ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO JUDICIAL Nº 485/1ªVTBV que deverá ser encaminhado à Caixa Econômica Federal para cumprimento do item I, preferencialmente, por meio de correio eletrônico para o endereço: maria.e.ferreira@caixa.gov.br.

III. DETERMINAR que o comprovante relativo ao cumprimento da determinação supra deverá ser encaminhado, no prazo de 02 (dois) dias, para o correio eletrônico da Secretaria desta Meritíssima Vara do Trabalho, qual seja, *vara.boavista01@trt11.jus.br*.

IV. DETERMINAR a notificação da executada para que faça a retirada do veículo de **placa NAY 5923** no depósito judicial, no

prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo entrar em contato com o Senhor BRIAN GALVÃO FROTA, Leiloeiro Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no endereço Rua Três Marias, 139, Raiar do Sol, Boa Vista (RR), CEP 69316-068, telefone 92 98438 1616, bem como deverá o interessado efetuar o pagamento de eventuais taxas decorrentes do depósito do veículo.

V. DETERMINAR que a Secretaria da Vara verifique a existência de outras execuções contra os executados, ficando autorizada a transferência do saldo remanescente para o respectivo processo, caso a consulta seja positiva, ou a devolução aos executados mediante alvará ou transferência para conta bancária indicada pelo devedor, caso a consulta seja negativa, devendo os executados serem notificados para indicarem conta bancária de sua titularidade, para os casos de devolução.

VI. DETERMINAR, ainda, que cumpridos os itens anteriores, seja providenciado o registro do pagamento e sejam feitos os autos conclusos para prolatação da Sentença de Extinção de Execução. aap/ics

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

BOA VISTA, 12 de Agosto de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000646-93.2018.5.11.0051

AUTOR LUCAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA

SANTANA(OAB: 493/RR)

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME

ADVOGADO POLIANA DEMETRIO COSTA(OAB:

1090/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA ME
- LUCAS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO PJe-JT

Trata-se de pedido de homologação de acordo firmado entre as partes (id. b7fa958) no curso do processo de execução.

Considerando a evidente busca pela pacificação do conflito pelas partes e que o processo trabalhista rege-se essencialmente pela busca da conciliação (artigo 764 da Consolidação das Leis do Trabalho). E. no mais, o novo sistema processual exterioriza uma política pública nacional já antes trazida na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e que agora expressamente consagrando o princípio de promoção pelo Estado da autocomposição (artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil). Essa nova estrutura do processo brasileiro impõe aos atores processuais (advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público) o dever de estimular a composição (artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil).

No mais, o processo atual prestigia inclusive a negociação processual pelas partes, até em questões em que o regramento legal estabelece prazo e forma.

Nesse caso, embora transitada em julgada a decisão, o acordo representa uma autêntica novação, substituindo o direito reconhecido. E se as partes são plenamente capazes e decidem transacionar, como forma de solucionar o conflito judicial, isso corrobora o primado de pacificação social e celeridade do atual sistema processual, permitindo, portanto, a homologação do feito. Por tais fundamentos, HOMOLOGA-SE o acordo de id. b7fa958, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Assinatura

BOA VISTA, 15 de Agosto de 2019

LUIZA TEICHMANN MEDEIROS

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000409-22.2019.5.11.0052

AUTOR LINDA YNES PRISCILA MENDONCA DE MATOS

ANA PAULA PEREIRA DE ADVOGADO SOUSA(OAB: 33257/DF)

ADVOGADO MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB:

37216/DF

RÉU BANCO BRADESCO S.A. **ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI**

RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDA YNES PRISCILA MENDONCA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorização do artigo 203, §4º combinado com art. 152, IV , ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 40 da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, procedi o seguinte ato ordinatório previsto no artigo 5º da regulamentação dada pela Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV e Ordem de Serviço n. 01/2018/1VTBV, em seu inciso:

XIV - a intimação do agravado, embargado, excepto, impugnado e recorrido para manifestação no prazo legal, salvo na hipótese de embargos de declaração (OJ 142, II, SBDI-1, TST), sendo que a eventual certidão de expiração de prazo e a análise da admissibilidade deverão ser efetivadas somente após tal procedimento, à exceção do inciso VIII.

Ato concreto praticado: Notificação da parte autora para tomar ciência e se manifestar acerca dos Embargos de Declaração apresentado pela parte reclamada.

Boa Vista (RR), 15 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

RENATA OLIMPIO MOREIRA

Servidora da Justiça do Trabalho

BOA VISTA/RR, 15 de agosto de 2019.

RENATA OLIMPIO MOREIRA

Diretor de Secretaria

Sentença

Processo Nº Oposic-0000904-69.2019.5.11.0051

OPOENTE GILDECIR PEREIRA AZEVEDO **ADVOGADO** MARIANA DE ANDRADE

AZEVEDO(OAB: 1732/RR)

SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA OPOSTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDECIR PEREIRA AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA - PJe-JT N1.7

RELATÓRIO

Trata-se de execução provisória tendo como reclamante GILDECIR PEREIRA AZEVEDO em face de SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, na qual postula, em síntese, execução provisória para pagamento das verbas rescisórias devidas. A situação dos presentes autos permite o julgamento antecipado da relação jurídica, na forma do artigo 354 e artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil/2015.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

QUESTÃO PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR IRREGULARIDADE DE PODERES DO ADVOGADO E INEFICÁCIA DOS ATOS Aexecução provisória foi proposta por GILDECIR PEREIRA AZEVEDO, tendo sido a petição inicial protocolizada e apresentada no sistema PJe-JT pela advogada Doutora Mariana de Andrade Azevedo.

Ocorre que a ilustre advogada que subscreveu a petição inicial não possui poderes nos autos.

Nos termos do artigo 103, caput, do Código de Processo Civil/2015, a parte será representada em juízo por advogado regularmente

inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (grifos apostos). Dispondo ainda o artigo 104, primeira parte, do Código de Processo Civil/2015 que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. No caso destes autos sequer há protestos para juntada posterior ou requerimento para constar seus poderes em ata de audiência, e muito menos existente qualquer alegação de ato urgente, ou afirmação de risco de preclusão, decadência ou prescrição. Também não se trata de ato urgente ou postulação com pedido de medida liminar que justifique a aplicação do artigo 104, parte final, do Código de Processo Civil, ou o §1º do mesmo dispositivo. E nesse caso sequer seria possível alegar o desconhecimento da lei já que a petição está subscrita por advogado, inclusive com a indicação do seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Em tais casos, a consequência natural do desatendimento da disposição legal impõe a extinção do processo por defeito de representação e o pagamento das despesas processuais, na forma do artigo 104, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Assim, deve ser indeferida a petição inicial quando se verificar a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal como no caso destes autos em que há defeito de representação, e assim, ineficácia dos autos em relação à parte reclamante.

Não se desconhece os princípios da celeridade e instrumentalidade, mas eles tem aplicação apenas naquilo que é possível dar conformidade ao ato processual por via diversa, o que não é o caso, pois a lei não estabeleceu discricionariedade. Antes pelo contrário, a lei expressamente impõe uma sanção processual neste caso, a ineficácia do ato (artigo 104, §2º, do Código de Processo Civil/2015), e consequente extinção do feito quando haja desatendimento.

Nesses casos, portanto, a consequência será a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, declara-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, nos termos nos termos dos artigos 104, §2º, e 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

A ausência de poderes da advogada subscritora da petição inicial impede qualquer tipo de postulação em nome da parte reclamante, daí porque não há requerimentos adicionais a examinar, nem mesmo os relativos ao benefício da justiça gratuita.

Também não há, a princípio, que se falar em deferimento dos benefícios da justiça gratuita de ofício à advogada, quando inexistente declaração de advogado pobre na forma da lei, além de não haver postulação dela (advogada) para deferimento de tais benefícios para si, bem como não ser ela parte no processo, e ainda em vista ao descumprimento do artigo 104 do Código de Processo Civil/2015.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e em conclusão, decide a Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Boa Vista-RR na execução provisória em nome de GILDECIR PEREIRA AZEVEDO em face de SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA:

 a) extinguir o processo sem resolução de mérito, uma vez caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, nos termos nos termos dos artigo 104, §2º e 485, IV, do Código de Processo Civil/2015, tudo conforme os fundamentos.

b) cominar, na forma do artigo 104, §2º, do Código de Processo Civil/2015, custas processuais à advogada peticionante, Doutora Mariana de Andrade Azevedo, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), mínimo legal, das quais fica desde logo intimada a recolher no prazo de oito dias, sob pena de execução imediata.

INTIMAR a Doutora Mariana de Andrade Azevedo e as reclamadas via PJe-JT, sendo dispensável a intimação do reclamante, ante à ineficácia do ato em relação a ele declarada nesta sentença ou demonstração de outorga de poderes.

Aguarde-se a expiração do prazo recursal, em seguida arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho, certificando nos autos a inexistência de pendências.

CUMPRA-SE. NADA MAIS. rom

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Assinatura

BOA VISTA, 15 de Agosto de 2019

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000382-36.2019.5.11.0053

AUTOR ANA CRISTINA BARROS DE SOUSA

ADVOGADO ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA(OAB: 33257/DF)

ADVOGADO MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB:

37216/DF)

RÉU BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA BARROS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorização do artigo 203, §4º combinado com art. 152, IV , ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 40 da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, procedi o seguinte **ato ordinatório** previsto no artigo 5º da regulamentação dada pela Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV e Ordem de Serviço n. 01/2018/1VTBV, em seu inciso:

XIV - a intimação do agravado, embargado, excepto, impugnado e recorrido para manifestação no prazo legal, salvo na hipótese de embargos de declaração (OJ 142, II, SBDI-1, TST), sendo que a eventual certidão de expiração de prazo e a análise da admissibilidade deverão ser efetivadas somente após tal procedimento, à exceção do inciso VIII.

Ato concreto praticado: Notificação da parte autora para tomar ciência e se manifestar acerca dos Embargos de Declaração apresentado pela parte reclamada.

Boa Vista (RR), 15 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

RENATA OLIMPIO MOREIRA

Servidora da Justiça do Trabalho

BOA VISTA/RR, 15 de agosto de 2019.

RENATA OLIMPIO MOREIRA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000300-16.2016.5.11.0051

AUTOR ADEMIR FUMA
RÉU BRAID E LIRA LTDA - ME
RÉU WILLIAN BRAID LIRA DA SILVA
ADVOGADO GISLAYNE SILVA DE DEUS(OAB: 1162/RR)

RÉU V. L. T. L.

RÉU MARILENE EUSEBIO TOME

MUNHOZ

ADVOGADO KARLO GIORDANO LEAL DE SOUZA(OAB: 1779/RR)

ADVOGADO LEONARDO ROGERIO LEAL DE

SOUZA(OAB: 1991/RR)

RÉU MARIA RUTH CELI BARBOSA VASCONCELOS DE AZEVEDO

ADVOGADO LEONARDO ROGERIO LEAL DE

SOUZA(OAB: 1991/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN BRAID LIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorização do artigo 203, §4º combinado com art. 152, IV , ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 40 da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, procedi o seguinte **ato ordinatório** previsto no artigo 5º da regulamentação dada pela Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV e Ordem de Serviço n. 01/2018/1VTBV, em seu inciso:

VIII - a composição da pauta semanal do MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO NA EXECUÇÃO, a ser realizada toda quintafeira, aqui incluída a seleção dos processos, designação de audiência e notificação das partes para comparecimento, inclusive os processos com oposição de embargos à execução, em que preferencialmente haja garantia do juízo, devendo constar para qualquer situação que, em caso de não comparecimento, poderá ser estipulada multa a ser fixada pelo Juízo de até 20% (vinte por cento) do valor da execução;

Ato concreto praticado: Em atenção a petição id. 49cfdd4, fica designada audiência de conciliação em execução para o dia 29.08.2019 às 09:00 horas, a ser realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista no endereço: Av. Benjamim Constant, 1853, 2º Andar, Centro, BOA VISTA/RR.

Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

BOA VISTA/RR, 16 de agosto de 2019.

GILVAN GALVAO DA SILVA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000300-16.2016.5.11.0051

AUTOR ADEMIR FUMA
RÉU BRAID E LIRA LTDA - ME
RÉU WILLIAN BRAID LIRA DA SILVA
ADVOGADO GISLAYNE SILVA DE DEUS(OAB:

1162/RR)

RÉU V. I. T. I.

RÉU MARILENE EUSEBIO TOME

MUNHOZ

ADVOGADO KARLO GIORDANO LEAL DE SOUZA(OAB: 1779/RR)

ADVOGADO LEONARDO ROGERIO LEAL DE

SOUZA(OAB: 1991/RR)

MARIA RUTH CELI BARBOSA VASCONCELOS DE AZEVEDO

ADVOGADO LEONARDO ROGERIO LEAL DE

SOUZA(OAB: 1991/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- MARILENE EUSEBIO TOME MUNHOZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorização do artigo 203, §4º combinado com art. 152, IV , ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 40 da Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, procedi o seguinte **ato ordinatório** previsto no artigo 5º da regulamentação dada pela Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV e Ordem de Serviço n. 01/2018/1VTBV, em seu inciso:

VIII - a composição da pauta semanal do MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO NA EXECUÇÃO, a ser realizada toda quintafeira, aqui incluída a seleção dos processos, designação de audiência e notificação das partes para comparecimento, inclusive os processos com oposição de embargos à execução, em que preferencialmente haja garantia do juízo, devendo constar para qualquer situação que, em caso de não comparecimento, poderá ser estipulada multa a ser fixada pelo Juízo de até 20% (vinte por cento) do valor da execução;

Ato concreto praticado: Em atenção a petição id. 49cfdd4, fica designada audiência de conciliação em execução para o dia 29.08.2019 às 09:00 horas, a ser realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista no endereço: Av. Benjamim Constant, 1853, 2º Andar, Centro, BOA VISTA/RR.

Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

BOA VISTA/RR, 16 de agosto de 2019.

GILVAN GALVAO DA SILVA

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000300-16.2016.5.11.0051

AUTOR ADEMIR FUMA
RÉU BRAID E LIRA LTDA - ME
RÉU WILLIAN BRAID LIRA DA SILVA

GISLAYNE SILVA DE DEUS(OAB: 1162/RR)

RÉU V. L. T. L.

RÉU MARILENE EUSEBIO TOME

MUNHOZ

ADVOGADO KARLO GIORDANO LEAL DE

SOUZA(OAB: 1779/RR)

ADVOGADO LEONARDO ROGERIO LEAL DE

SOUZA(OAB: 1991/RR)

RÉU MARIA RUTH CELI BARBOSA

VASCONCELOS DE AZEVEDO

ADVOGADO LEONARDO ROGERIO LEAL DE SOUZA(OAB: 1991/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- MARIA RUTH CELI BARBOSA VASCONCELOS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorização do artigo 203, §4º combinado com art. 152, IV , ambos do Código de Processo Civil, além do artigo 40 da

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

Consolidação dos Provimentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, procedi o seguinte ato ordinatório previsto no artigo 5º da regulamentação dada pela Ordem de Serviço n. 01/2016/1VTBV e Ordem de Serviço n. 01/2018/1VTBV, em seu inciso:

VIII - a composição da pauta semanal do MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO NA EXECUÇÃO, a ser realizada toda quintafeira, aqui incluída a seleção dos processos, designação de audiência e notificação das partes para comparecimento, inclusive os processos com oposição de embargos à execução, em que preferencialmente haja garantia do juízo, devendo constar para qualquer situação que, em caso de não comparecimento, poderá ser estipulada multa a ser fixada pelo Juízo de até 20% (vinte por cento) do valor da execução;

Ato concreto praticado: Em atenção a petição id. 49cfdd4, fica designada audiência de conciliação em execução para o dia 29.08.2019 às 09:00 horas, a ser realizada na sede da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista no endereço: Av. Benjamim Constant, 1853, 2º Andar, Centro, BOA VISTA/RR.

Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

BOA VISTA/RR, 16 de agosto de 2019.

GILVAN GALVAO DA SILVA

Assessor

2ª Vara do Trabalho de Boa Vista Despacho

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000426-29.2017.5.11.0052

AUTOR EDVADO BARATA CARNEIRO ADVOGADO JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES(OAB: 584/RR)

ADVOGADO CATHERINE SCHIRMANN

VELOSO(OAB: 1700/RR)

RÉU SERVI SAN VIGILANCIA E

TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ALMIR ROCHA DE CASTRO **ADVOGADO**

JUNIOR(OAB: 385/RR)

ADVOGADO LISNIA SILMARIA RODRIGUES

SILVA(OAB: 3463/PI)

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - RR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVADO BARATA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Recolham-se os encargos e custas processuais.

Libere-se o crédito da parte exequente.

Comunique-se a quitação da dívida de pequeno valor via ofício, por meio do E-SAP.

Após, em ordem, arquive-se.mrlsb

BOA VISTA, 14 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001241-60.2016.5.11.0052

AUTOR EDUARDO DAVID TEIXEIRA

LADISLAU

FABIO LUCIO RUIZ LIMA(OAB: **ADVOGADO**

1434/RR)

RÉU VALE SERVICOS TERCEIRIZADOS

LTDA - EPP

RÉU UNIÃO FEDERAL (AGU) - RR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DAVID TEIXEIRA LADISLAU

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Recolham-se os encargos e custas processuais.

Libere-se o crédito da parte exequente.

Comunique-se a quitação da dívida de pequeno valor via ofício, por meio do E-SAP.

Após, em ordem, arquive-se.mrlsb

BOA VISTA, 14 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL Juiz(a) do Trabalho Titular

Edital

Edital

Processo Nº ATOrd-0001206-95.2019.5.11.0052

AUTOR GEILSON ANGELO DOS SANTOS ADVOGADO VANUZIA DOOCKRAM

TEIXEIRA(OAB: 2124/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

RÉU ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA

- ME

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001206-95.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: GEILSON ANGELO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: VANUZIA DOOCKRAM TEIXEIRA

RECLAMADO: ELOA SERVICOS E COMERCIO DE

TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros

DE ORDEM DO(A) EXMO(A). SR. JUIZ(A) DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO ELOA SERVICOS E COMERCIO DE TERRAPLANAGEM LTDA - ME e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 30/08/2019 10:30, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe. Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro

atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11. BOA VISTA, 15/08/2019.

ADILCEA DA SILVA MACIEL

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº ATOrd-0000167-94.2018.5.11.0053

AUTOR ELIZONETE DE CASTRO ROSAS RÉU MUNICIPIO DE BOA VISTA RÉU ALDRI SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDRI SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO

- I. Recebo o Agravo de Petição interposto pelo município de Boa Vista id.: Obbada5 eis que restrito à matéria suscitada em embargos à execução, cuja sentença foi proferida nos autos, conforme Id.: fa64fc7, estando delimitados os valores controvertidos.
- II. Medida tempestiva, na forma do art. 897, "a" da CLT, e dispensada a garantia do juízo por se tratar da Fazenda Pública.
- III. Às partes para, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo de petição.
- IV. confiro à presente Decisão força de edital para que a executada ALDRI SERVICOS LTDA, querendo, contraminutar o agravo de petição.
- V. Após, certifique-se a admissibilidade do recurso e remeta-se o processo ao Setor de Recursos do E. TRT da 11ª Região. dmr

BOA VISTA, 14 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Edital

Processo Nº ATSum-0001101-21.2019.5.11.0052

AUTOR MAYKON RIBEIRO DE LIMA ADVOGADO JORGE DE SOUSA OLIVEIRA(OAB:

9455/AM)

AUTOR LUIZ CARLOS MOREIRA DE LIMA ADVOGADO JORGE DE SOUSA OLIVEIRA(OAB:

9455/AM)

AUTOR KARLA KELLY RIBEIRO DE LIMA ADVOGADO JORGE DE SOUSA OLIVEIRA(OAB:

9455/AM)

AUTOR JHONATHAN RIBEIRO DE LIMA ADVOGADO JORGE DE SOUSA OLIVEIRA(OAB:

9455/AM)

RÉU FUNDACAO SAO VICENTE DE

PAULO

ADVOGADO FREDERICO DIAMANTINO BONFIM

E SILVA(OAB: 142868/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS MOREIRA DE LIMA

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR

PROCESSO: 0001101-21.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA DE LIMA e outros (3)
Advogado(s) do reclamante: JORGE DE SOUSA OLIVEIRA
RECLAMADO: FUNDACAO SAO VICENTE DE PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam intimados os eventuais herdeiros de MARIA SANTANA DA SILVA RIBEIRO para promoverem, querendo, sua habilitação neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, decorridos 5 dias da publicação deste Edital.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11. BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

SAMIRA MARCIA ZAMAGNA AKEL

JUÍZA DO TRABALHO

Edital

Processo Nº ATSum-0001101-21.2019.5.11.0052

AUTOR MAYKON RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO JORGE DE SOUSA OLIVEIRA(OAB:

9455/AM)

AUTOR LUIZ CARLOS MOREIRA DE LIMA ADVOGADO JORGE DE SOUSA OLIVEIRA(OAB:

9455/AM)

AUTOR KARLA KELLY RIBEIRO DE LIMA ADVOGADO JORGE DE SOUSA OLIVEIRA(OAB:

9455/AM)

AUTOR JHONATHAN RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO JORGE DE SOUSA OLIVEIRA(OAB:

9455/AM)

RÉU FUNDACAO SAO VICENTE DE

PAULO

ADVOGADO FREDERICO DIAMANTINO BONFIM

E SILVA(OAB: 142868/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYKON RIBEIRO DE LIMA

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR

PROCESSO: 0001101-21.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA DE LIMA e outros (3)
Advogado(s) do reclamante: JORGE DE SOUSA OLIVEIRA
RECLAMADO: FUNDACAO SAO VICENTE DE PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam intimados os eventuais herdeiros de MARIA SANTANA DA SILVA RIBEIRO para promoverem, querendo, sua habilitação neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, decorridos 5 dias da publicação deste Edital.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11. BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

SAMIRA MARCIA ZAMAGNA AKEL

JUÍZA DO TRABALHO

Edital

Processo Nº ATSum-0001101-21.2019.5.11.0052

AUTOR MAYKON RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO

JORGE DE SOUSA OLIVEIRA(OAB:

9455/AM)

AUTOR LUIZ CARLOS MOREIRA DE LIMA ADVOGADO JORGE DE SOUSA OLIVEIRA(OAB:

9455/AM)

AUTOR	KARLA KELLY RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	JORGE DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 9455/AM)
AUTOR	JHONATHAN RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	JORGE DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 9455/AM)
RÉU	FUNDACAO SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 142868/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATHAN RIBEIRO DE LIMA

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR

PROCESSO: 0001101-21.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA DE LIMA e outros (3)
Advogado(s) do reclamante: JORGE DE SOUSA OLIVEIRA
RECLAMADO: FUNDACAO SAO VICENTE DE PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam intimados os eventuais herdeiros de MARIA SANTANA DA SILVA RIBEIRO para promoverem, querendo, sua habilitação neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, decorridos 5 dias da publicação deste Edital.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11. BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

SAMIRA MARCIA ZAMAGNA AKEL

JUÍZA DO TRABALHO

Edital
Processo № ATSum-0001101-21.2019.5.11.0052
AUTOR MAYKON RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO	JORGE DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 9455/AM)
AUTOR	LUIZ CARLOS MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO	JORGE DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 9455/AM)
AUTOR	KARLA KELLY RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	JORGE DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 9455/AM)
AUTOR	JHONATHAN RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	JORGE DE SOUSA OLIVEIRA(OAB: 9455/AM)
RÉU	FUNDACAO SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA(OAB: 142868/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA KELLY RIBEIRO DE LIMA

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR

PROCESSO: 0001101-21.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA DE LIMA e outros (3)
Advogado(s) do reclamante: JORGE DE SOUSA OLIVEIRA
RECLAMADO: FUNDACAO SAO VICENTE DE PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam intimados os eventuais herdeiros de MARIA SANTANA DA SILVA RIBEIRO para promoverem, querendo, sua habilitação neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, decorridos 5 dias da publicação deste Edital.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11. BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

SAMIRA MARCIA ZAMAGNA AKEL

JUÍZA DO TRABALHO

Edital

Processo Nº ATSum-0001101-21.2019.5.11.0052

AUTOR MAYKON RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO JORGE DE SOUSA OLIVEIRA(OAB:

9455/AM)

AUTOR LUIZ CARLOS MOREIRA DE LIMA ADVOGADO JORGE DE SOUSA OLIVEIRA(OAB:

9455/AM)

AUTOR KARLA KELLY RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO JORGE DE SOUSA OLIVEIRA(OAB:

9455/AM)

AUTOR JHONATHAN RIBEIRO DE LIMA ADVOGADO JORGE DE SOUSA OLIVEIRA(OAB:

9455/AM)

RÉU FUNDACAO SAO VICENTE DE

PAULO

ADVOGADO FREDERICO DIAMANTINO BONFIM

E SILVA(OAB: 142868/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO SAO VICENTE DE PAULO

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 0001101-21.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA DE LIMA e outros (3) Advogado(s) do reclamante: JORGE DE SOUSA OLIVEIRA

RECLAMADO: FUNDACAO SAO VICENTE DE PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, ficam intimados os eventuais herdeiros de MARIA SANTANA DA SILVA RIBEIRO para promoverem, querendo, sua habilitação neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, decorridos 5 dias da publicação deste Edital.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11. BOA VISTA, 15 de agosto de 2019.

SAMIRA MARCIA ZAMAGNA AKEL

JUÍZA DO TRABALHO

Edital

Processo Nº ATOrd-0001505-72.2019.5.11.0052 AUTOR LEONARDO OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

RÉU J H DE SOUZA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- J H DE SOUZA - ME

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -

RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001505-72.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: LEONARDO OLIVEIRA CHAVES

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ALVES PAIVA

RECLAMADO: J H DE SOUZA - ME

DE ORDEM DO(A) EXMO(A). SR. JUIZ(A) DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO J H DE SOUZA - ME, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 01/10/2019 08:10, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA

VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por

meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11.

BOA VISTA, 16/08/2019.

ADILCEA DA SILVA MACIEL

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº ATOrd-0001504-87.2019.5.11.0052

AUTOR REGINALDO DE ANDRADE DE MORAIS

ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

RÉU J H DE SOUZA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- J H DE SOUZA - ME

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001504-87.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: REGINALDO DE ANDRADE DE MORAIS

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ALVES PAIVA

RECLAMADO: J H DE SOUZA - ME

DE ORDEM DO(A) EXMO(A). SR. JUIZ(A) DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO J H DE SOUZA - ME, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 01/10/2019 08:00, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de

inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11.

BOA VISTA, 16/08/2019.

ADILCEA DA SILVA MACIEL

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº ATOrd-0001503-05.2019.5.11.0052

AUTOR JONATHA NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

RÉU J H DE SOUZA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- J H DE SOUZA - ME

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001503-05.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: JONATHA NASCIMENTO GOMES

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ALVES PAIVA

RECLAMADO: J H DE SOUZA - ME

DE ORDEM DO(A) EXMO(A). SR. JUIZ(A) DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO J H DE SOUZA - ME, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 01/10/2019 08:20, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito

sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região. E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11.

BOA VISTA, 16/08/2019.

ADILCEA DA SILVA MACIEL

Diretora de Secretaria

Edital

Processo Nº ATOrd-0001506-57.2019.5.11.0052

AUTOR MAGAIVE VALCASSIO TAULIPANG

ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

RÉU J H DE SOUZA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- J H DE SOUZA - ME

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO RECLAMADO

PROCESSO: 0001506-57.2019.5.11.0052

RECLAMANTE: MAGAIVE VALCASSIO TAULIPANG

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ALVES PAIVA

RECLAMADO: J H DE SOUZA - ME

DE ORDEM DO(A) EXMO(A). SR. JUIZ(A) DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado o RECLAMADO J H DE SOUZA - ME, que se encontra em lugar

incerto e não sabido, da audiência designada para o dia 01/10/2019 08:30, a ser realizada na 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR, na AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados via internet: http://www.csjt.jus.br/vt-trt11.

Caso o reclamado não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer no Fórum Trabalhista de BOA VISTA(endereço acima) para ter acesso a eles ou receber orientações em um dos postos de atendimento do PJe.

Deverá o reclamado comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência (art. 22 da

Resolução nº 94/CSJT), ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Caso o reclamado não possua equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária no mínimo uma hora antes da audiência para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento. (ver resolução)

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 136/2014 do CSJT e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DOJET11.

BOA VISTA, 16/08/2019.

ADILCEA DA SILVA MACIEL

Diretora de Secretaria

Notificação

Notificação

Processo Nº ATSum-0000176-59.2018.5.11.0052

AUTOR FRANCISCO AURELIANO DA SILVA

FILHO

ADVOGADO FERNANDA DE SOUSA

MONTEIRO(OAB: 1055/RR)

RÉU RURAL FERTIL AGRONEGOCIOS

LTDA

ADVOGADO VINICIUS BARBOSA DE SANTANA(OAB: 1538/RR)

ADVOGADO NATALIA PAIVA DE OLIVEIRA(OAB:

1174/RR)

TERCEIRO INTERESSADO ALEXANDRE APARECIDO VALENTIM

ADVOGADO VINICIUS BARBOSA DE SANTANA(OAB: 1538/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE APARECIDO VALENTIM

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Alexandre Aparecido Valentim se apresenta como terceiro interessado e REITERA pedido protocolizado em 19.12.2018 (id. bb87d4d).

O pedido já fora devidamente apreciado à época (despacho de id. 55daf59).

Ainda assim, algumas considerações merecem ser tecidas sobre a questão. Vejamos:

Em consulta ao sistema CEAT de Certidão de Ações Trabalhistas (https://certtrab.trt11.jus.br/ceat/emiteCertidao.xhtml) verifica-se a existência de quatro processos em execução contra o peticionante Alexandre Aparecido Valentim (id. 1cc73c6).

Os processos, a saber, 0001264-06.2016.5.11.0052, 0001922-30.2016.5.11.0052, 0001343-45.2017.5.11.0053 e 0001435-57.2016.5.11.0053, encontram-se em arquivo provisório justamente por não se localizar, até então, bens do devedor paga garantia da execução.

Contudo, neste processo, o Sr. Alexandre afirma ser proprietário do veículo automotor em nome da Rural Fertil Agronegocios LTDA (CAMIONETE VW AMAROK CD 4X4 HIGH, COR PRETA, ANO E MODELO 2012, PLACA NUL0089) e junta contrato de compra e venda (documento de id. 40cba61).

Destarte, tendo em vista o acordo homologado neste processo e tendo em vista, ainda, a existência de outros bens em nome da Rural Fertil, capazes de garantir nova execução em caso de descumprimento do acordo, defiro a retirada da restrição sobre o cadastro do veículo de placa NUL0089.

Porém, determino à Secretaria da Vara que promova o imediato traslado de cópia do contrato de compra e venda da camionete em questão e promova a restrição de circulação por meio do Sistema Renajud nos processos que tramitam nesta 2ª Vara do Trabalho contra o peticionante Alexandre Aparecido Valentim.

Dê-se ciência ao Sr. Alexandre Aparecido Valentim, por meio de seu advogado.

Após, oficie-se à PRF, conforme determinado no despacho de id. df3d44d e aguarde-se o cumprimento do acordo.

BOA VISTA, 14 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATAIC-0000273-22.2019.5.11.0053

AUTOR MARIA IVANILDE SOUZA

RODRIGUES

ASSOCIACAO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING RÉH

ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

GRUPO HELP SERVIÇOS RÉU

ADVOGADO ALANA E SILVA DIAS(OAB: 1773/AP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO HELP SERVIÇOS

De ordem do(a) M.M. Juiz (a) da 2ª VTBV, fica a executada intimada para o cumprimento da sentença, devendo pagar ou garantir a execução, no valor de R\$ 1.018,69 (mil e dezoito reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da CLT.

Boa Vista - RR, 15/08/2019.

ADILCEA DA SILVA MACIEL

SERVIDORA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000349-20.2017.5.11.0052

AUTOR ROBERTO HYPOLITO PORTELA DE

SOUZA MACEDO

ADVOGADO MICHEL BRESSA(OAB: 1351/RR) RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL ANDRESA DANTAS MAQUINE **ADVOGADO** ARAUJO(OAB: 439-A/RR)

PAMELLA DE MOURA SANTOS(OAB: **ADVOGADO**

485-A/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO HYPOLITO PORTELA DE SOUZA MACEDO

De ordem do(a) M.M Juiz(a) da 2ª Vara, fica a parte RECLAMANTE notificada, por meio de seu(a) patrono(a), para se manifestar acerca da impugnação aos cálculos, no prazo de 05(cinco) dias.

Em 15.08.2019.

CLAUDIA VEIGA AGUIAR

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001091-74.2019.5.11.0052 **AUTOR**

RONIERY DA SILVA BRITO

ADVOGADO FABIANO OLIVEIRA DA MOTA(OAB:

1737/RR)

RÉU LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM

PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA -

ADVOGADO UELLITON DA SILVA LACERDA(OAB:

572-A/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIERY DA SILVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJE

2789/2019

673

Cuida-se de erro material verificado na ata de audiência (Id nº ffab730), a qual estabeleceu os termos da conciliação acordada entre as partes, mas com equívoco quanto à data para disponibilização do valor acordado pela Secretaria de Estado da Educação:

Assim, onde se lê:

FICA CONVENCIONADO QUE se a Secretaria de Estado da Educação não depositar o valor até o dia 10.04.2019, deverá a reclamada efetuar o pagamento do acordo, em parcela única, até o 14.10.2019. Após essa data, incorrerá na aplicação da multa estabelecida abaixo.

LEIA-SE:

FICA CONVENCIONADO QUE se a Secretaria de Estado da Educação não depositar o valor até o dia 10.10.2019, deverá a reclamada efetuar o pagamento do acordo, em parcela única, até o 14.10.2019. Após essa data, incorrerá na aplicação da multa estabelecida abaixo.

CUMPRA-SE. vss

BOA VISTA, 14 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001091-74.2019.5.11.0052

AUTOR RONIERY DA SILVA BRITO

ADVOGADO FABIANO OLIVEIRA DA MOTA(OAB:

1737/RR)

RÉU LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM

PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA -

EPP

ADVOGADO UELLITON DA SILVA LACERDA(OAB:

572-A/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDAN- SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO PJE

Cuida-se de erro material verificado na ata de audiência (Id nº ffab730), a qual estabeleceu os termos da conciliação acordada entre as partes, mas com equívoco quanto à data para disponibilização do valor acordado pela Secretaria de Estado da Educação:

Assim, onde se lê:

FICA CONVENCIONADO QUE se a Secretaria de Estado da Educação não depositar o valor até o dia 10.04.2019, deverá a reclamada efetuar o pagamento do acordo, em parcela única, até o 14.10.2019. Após essa data, incorrerá na aplicação da multa estabelecida abaixo.

LEIA-SE:

FICA CONVENCIONADO QUE se a Secretaria de Estado da Educação não depositar o valor até o dia 10.10.2019, deverá a reclamada efetuar o pagamento do acordo, em parcela única, até o 14.10.2019. Após essa data, incorrerá na aplicação da multa estabelecida abaixo.

CUMPRA-SE. vss

BOA VISTA, 14 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ExProvAS-0000853-26.2017.5.11.0052

EXEQUENTE GENILSON LIMA REIS ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB: 1466/RR)

EXECUTADO SERVI SAN VIGILANCIA E

TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO ALMIR ROCHA DE CASTRO

JUNIOR(OAB: 385/RR)

TERCEIRO INTERESSADO JORGE IVAN TELES DE SOUSA

ADVOGADO

ANDRE FELIPE LOPES BARBOSA

MARTINS(OAB: 14613/PI)

TERCEIRO

BANCO BRADESCO S.A.

INTERESSADO **ADVOGADO**

JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Como já decidido anteriormente (id. 5ff19ae), a execução provisória autoriza a retirada das restrições, conforme pretende o Banco Bradesco S/A. Desta feita, defiro o pedido da Instituição Bancária detentora dos direitos de alienação e determino a retirada das restrições que recaíram sobre o bem móvel objeto de constrição, ou seja, caminhão de placa LWM-2360.

Dê-se ciência ao peticionante.

Certifiquem-se as medidas executórias frutíferas (Renajud e CNIB) no processo 28-82.2017.5.11.0052.

Após, arquivem-se estes autos, uma vez que a execução definitiva seguirá no processo principal.

BOA VISTA, 14 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000941-93.2019.5.11.0052

AUTOR CLEIBSON FIGUEIRA RIBEIRO ADVOGADO JAQUES SONNTAG(OAB: 291-A/RR) COMPANHIA ENERGETICA DE RÉU

RORAIMA

ADVOGADO JAIRA MONTEIRO SILVA(OAB:

1637/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIBSON FIGUEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I. Homologa-se a conta de mera atualização dos cálculos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
- II. Ao reclamante para promover a execução, na forma do art. 878 da CLT, no prazo de 30 dias, após o que, sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo provisório e passará a fluir o prazo prescricional, na forma do §1º, do Art. 11-A, da CLT.
- III. Promovida a execução, voltem-me conclusos para deliberação.

Assinatura

BOA VISTA, 16 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão Processo Nº ATOrd-0000953-10.2019.5.11.0052 **ADVOGADO**

AUTOR RENATO MARQUES FILINTO ADVOGADO PAULO ALVES ANDRADE JUNIOR(OAB: 1659/RR)

CRISTIANE MONTE SANTANA(OAB:

315-B/RR)

COMPANHIA DE RÉU

DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

ADVOGADO ALEX OLIVEIRA TAVORA(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO MARQUES FILINTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

I. Homologa-se a conta de mera atualização dos cálculos e inclusão das parcelas previdenciárias e fiscais, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

II. Ao reclamante para promover a execução, na forma do art. 878 da CLT, ficando ciente de que os honorários advocatícios, se houver, serão deduzidos do seu crédito, no prazo de 30 dias, após o que, sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo provisório e passará a fluir o prazo prescricional, na forma do §1º, do Art. 11-A, da CLT.

III. Promovida a execução, voltem-me conclusos para deliberação.

Assinatura

BOA VISTA, 16 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ACum-0000735-79.2019.5.11.0052

AUTOR JUCILENE RIBEIRO DOS SANTOS

MAGALHAES

ADVOGADO RAFAEL FELIPPE SOUSA DA COSTA(OAB: 2100/RR)

ADVOGADO DILSON GONZAGA BARBOSA(OAB:

RÉU COMPANHIA ENERGETICA DE

RORAIMA

ADVOGADO JAIRA MONTEIRO SILVA(OAB:

1637/RR)

MATIAS FERNANDES NOGUEIRA **ADVOGADO**

JUNIOR(OAB: 1003/RR)

JORCI MENDES DE ALMEIDA **ADVOGADO** JUNIOR(OAB: 749/RR)

LIGIA SOUZA DE QUEIROZ(OAB: **ADVOGADO**

1103/RR)

ADVOGADO EUDYAFLA NOGUEIRA

CHAGAS(OAB: 1512-N/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I. Defiro a execução promovida pelo exequente.
- II. Fica notificada a executada para pagar ou garantir a execução, no importe de R\$16.826,34 (dezesseis mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.
- III. Havendo embargos à execução, notifique-se o exequente para manifestar-se sobre os embargos e sobre a conta de liquidação, caso queira, na forma do art. 884, § 3º da CLT, e, transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
- IV. Em caso de pagamento, recolham-se os encargos e custas processuais e proceda a liberação do crédito da exequente.
- V. Expirado o prazo do item II, promova-se a execução por meio dos instrumentos tecnológicos disponíveis, conforme convênios do TRT11, e demais medidas necessárias a integral satisfação da execução.
- VII. No mesmo prazo do item II, a executada deverá comprovar a implementação do reajuste salarial determinado em sentença, a partir do presente mês. Não cumprida a obrigação, voltem-me conclusos para deliberação.

Assinatura

BOA VISTA, 16 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000922-87.2019.5.11.0052

AUTOR ANA LUCIA DA SILVA PATRICIO RAPHAEL CAETANO SOLEK(OAB: **ADVOGADO** 427-A/RR) **ADVOGADO** WILCLEF CASTRO PESSOA(OAB:

1652/RR) **EDUARDO JOSE CUNHA ADVOGADO**

MORAIS(OAB: 1752/RR) RÉU WG ELETRO S.A

ADVOGADO **NELSON WILIANS FRATONI** RODRIGUES(OAB: 598-A/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- WG ELETRO S.A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- I. Defiro a execução promovida pelo exequente.
- II. Fica notificada a executada para pagar ou garantir a execução, no importe de R\$155.361,49 (cento e cinquenta e cinco mil trezentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.
- III. Havendo embargos à execução, notifique-se o exequente para manifestar-se sobre os embargos e sobre a conta de liquidação, caso queira, na forma do art. 884, § 3º da CLT, e, transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
- IV. Em caso de pagamento, recolham-se os encargos e custas processuais e proceda a liberação do crédito da exequente.
- V. Expirado o prazo do item II, promova-se a execução por meio dos instrumentos tecnológicos disponíveis, conforme convênios do TRT11, e demais medidas necessárias a integral satisfação da execução.

Assinatura

BOA VISTA, 16 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001746-85.2015.5.11.0052

AUTOR PAULO PEREIRA DA SILVA **ADVOGADO** IGOR RAFAEL DE ARAUJO

SILVA(OAB: 924/RR)

RÉU GOVERNO DO ESTADO DE

RORAIMA

RÉU CONSEPRO CONSTRUCAO E

PROJETOS LTDA - EPP

ADVOGADO ROSA LEOMIR BENEDETI

GONCALVES(OAB: 561/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSEPRO CONSTRUCAO E PROJETOS LTDA EPP
- PAULO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Tendo em vista que o veículo de placa NBA-4243 fora penhorado anteriormente pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista

(processo 2062-09.2012.5.11.0051); tendo em vista, ainda, o disposto no art. 106 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 11ª Região, oficiese à 1ª VTBV solicitando o abandamento de crédito para este processo.

Cientes as partes.

Aguarde-se em sobrestamento por até sessenta dias.

Após, certifique-se e voltem conclusos.

Assinatura

AUTOR

BOA VISTA, 16 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0001827-63.2017.5.11.0052

ELIAS SOARES DOS SANTOS ADVOGADO VITOR LIMA MONAI MONTESSI(OAB:

1821/RR)

RÉU MADEIREIRA JAUAPERI LTDA - ME **ADVOGADO** MARCO ANTONIO BARTHOI OMEW

DE OLIVEIRA HADAD(OAB: 988/RR)

ROMERO MAGALHAES **ADVOGADO** OLIVEIRA(OAB: 1770/RR)

RORAIMA VERDE INDUSTRIA E RÉU

COMERCIO DE MADEIRAS LTDA -

ADVOGADO MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW

DE OLIVEIRA HADAD(OAB: 988/RR)

ADVOGADO ROMERO MAGALHAES

OLIVEIRA(OAB: 1770/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS SOARES DOS SANTOS
- MADEIREIRA JAUAPERI LTDA ME
- RORAIMA VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS

LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Vistos etc.

As tentativas de garantia da execução por meio de consultas ao RENAJUD, BACENJUD, Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, INFOJUD e demais ferramentas eletrônicas de apoio à execução foram todas fracassadas, demonstrando a inexistência de bens ou ativos financeiros das empresas executadas para garantir o débito.

Assim, o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o prosseguimento da execução contra os sócios das empresas (id. 3097d32).

Na questão em análise, com razão o exequente, pois não existem bens em nome da MADEIREIRA JAUAPERI LTDA - ME (atual DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PREMIUM LTDA) e da RORAIMA VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP. Destarte, é o caso de se aplicar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Art. 855-A, da CLT c/c Art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, por iniciativa da exequente. O incidente é compatível com o processo trabalhista, notadamente, por respeito à segurança jurídica e ao devido processo legal quanto à pessoa do sócio ou ex-sócio.

Ante o exposto, considerando a aplicação subsidiária do processo comum no processo do trabalho, nos termos do art. 769 e 889 da CLT, bem como o disposto no art. 855-A da CLT, determino a instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC.

CITEM-SE os sócios da Madeireira Jauaperi, a saber, TALES ALVES, CPF nº. 599.994.702-20, MARIA DO ESPIRITO SANTO DE LIMA GOMES, CPF nº 431.464.142-87 (retirante) e RAIMUNDO NONATO GOMES FILHO, CPF nº. 328.666.743-91 (retirante); e também da Roraima Verde Ind. e Com. de Madeiras, LUCIVANIA ALVES DE LIMA, CPF nº. 628.118.433-53 (sócia-administradora). Prazo de quinze dias para manifestação, na forma do art. 135 do CPC.

A citação dos sócios-retirantes Maria do Espírito Santo e Raimundo Nonato se dá em razão do disposto nos artigos 2º, 10-A, 448 e 455 da CLT, que operam a despersonalização das obrigações decorrentes da relação de emprego e indicam que todos aqueles que se beneficiam do trabalho humano devem responder pela satisfação dos créditos que dele resultam para o trabalhador. No caso, os "retirantes" participaram da sociedade empresarial de 28.02.2011 a 12.12.2017 e também se beneficiaram da força de trabalho do exequente, que laborou para as empresas demandadas de 01.07.2014 a 11.08.2017, conforme anotações na CTPS indicadas na audiência de id. aa3df70. Ademais, a reclamação trabalhista fora protocolizada em 06.10.2017, ou seja, antes da retirada dos sócios em questão e dentro do prazo de dois anos a que faz menção o art. 10-A da CLT.

Havendo manifestação do(s) sócios(s), intime-se o exequente e, após, voltem conclusos para decisão.

Quanto aos pedidos contidos nos itens "a", "c" e "d" da peça de id. 3097d32: *Indefiro o item "a"*, tendo em vista que documentação requerida já se encontra juntada aos autos (ids. 110ff87; 5613a02;

6d3ad0b; defb6f0 e 7041036). Indefiro, no momento, o pedido contido no item "c", sem prejuízo de nova deliberação sobre a demanda, se verificado o caso de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Indefiro, ainda, o pedido contido no item "d", pois não foram apresentadas evidências do desfazimento ou ocultação de bens pelos sócios, que poderia ensejar o deferimento do pedido, cautelarmente.

Cientes as partes.

Enquanto são cumpridas as determinações supra, o processo terá a execução suspensa, na forma do §2º, do Art. 855-A, da CLT. wsm

Assinatura

BOA VISTA, 16 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000084-47.2019.5.11.0052

AUTOR FRANCISCO VERAS DO

NASCIMENTO

ADVOGADO FRANCISCO ALVES BERNARDES

JUNIOR(OAB: 1592/RR)

RÉU FORTE VIGILANCIA

PRIVADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VERAS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

Tendo em vista a determinação proferida no processo eletrônico nº. 960-36.2018.5.11.0052, para reunião das execuções em desfavor da Fortevip Forte Vigilância Privada EIRELI naqueles autos, promova-se o traslado dos cálculos e procuração do advogado do exequente para aquele processo e aguarde-se em sobrestamento até a garantia integral do débito.

Ciente o exequente, por meio de seu advogado.

Dê-se ciência à executada por edital.

Assinatura

BOA VISTA, 16 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001508-27.2019.5.11.0052

AUTOR GIVANILDO GOMES DANTAS

ADVOGADO LEONARDO ROGERIO LEAL DE SOUZA(OAB: 1991/RR)

ADVOGADO PAULO SERGIO DE SOUZA(OAB:

317-B/RR)

ADVOGADO PAULA RAFAELA PALHA DE

SOUZA(OAB: 340-B/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

RÉU DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO HOSPITALAR

EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVANILDO GOMES DANTAS

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072

BOA VISTA

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0001508-27.2019.5.11.0052

Reclam GIVANILDO GOMES DANTAS

Reclam DISTRIBUIDORA VRIL COMERCIO ODONTO MEDICO

Audiên 30/09/2019 08:00

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia

30/09/2019 08:00, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 16 de Agosto de 2019.

CLAUDIA VEIGA AGUIAR

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Título Tipo Chave de acesso**

19081607491021200 DE TRIAGEM Certidão

000017276907

RECIBO ENTREGA CTPS	Documento Diverso	19081516501521100 000017274631	MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista
VALE TRANSPORTE	Documento Diverso	19081516502619100 000017274635	AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072
REGISTRO DE PONTO	Documento Diverso	19081516500046400 000017274630	BOA VISTA NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT
Contrato de Trabalho	Contrato de Trabalho	19081516494830500 000017274628	
Extrato Bancário	Extrato Bancário	19081516494072000 000017274624	
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento Diverso	19081516493570200 000017274623	Proces 0001506-57.2019.5.11.0052
	Carteira de Trabalho e Previdência Social		Reclam MAGAIVE VALCASSIO TAULIPANG
Procuração	Procuração	19081516490252900 000017274620	Reclam J H DE SOUZA - ME
Petição Inicial	Petição Inicial	19081516482928400 000017274616	Audiên 01/10/2019 08:30
			Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001506-57.2019.5.11.0052

AUTOR MAGAIVE VALCASSIO TAULIPANG

ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

RÉU J H DE SOUZA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAIVE VALCASSIO TAULIPANG

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

01/10/2019 08:30, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob

pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a

Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 16 de Agosto de 2019.

CLAUDIA VEIGA AGUIAR

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Tipo

Título

DE TRIAGEM	Certidão	19081514034494900 000017273026
Decisão de prevenção	Decisão	19081513405530400 000017272401
Procuração	Procuração	19081512174665900 000017271636
	Carteira de Trabalho e Previdência Social	19081512173766700 000017271631
Petição Inicial	Petição Inicial	19081512171756000 000017271627

Chave de acesso**

Notificação Processo Nº ATOrd-0001503-05.2019.5.11.0052 JONATHA NASCIMENTO GOMES

AUTOR ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

RÉU J H DE SOUZA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHA NASCIMENTO GOMES

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR - CEP: 69301-072

BOA VISTA

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0001503-05.2019.5.11.0052

Reclam JONATHA NASCIMENTO GOMES

Reclam J H DE SOUZA - ME

Audiên 01/10/2019 08:20

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 01/10/2019 08:20, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito

ordinário.

Petição Inicial Petição Inicial

19081512290718600

000017271796

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 16 de Agosto de 2019.

CLAUDIA VEIGA AGUIAR

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Tipo

Título

 DE TRIAGEM
 Certidão
 19081514002840200

 000017272975
 000017272975

 Decisão de prevenção
 19081513404375700

 000017272266
 000017272266

Chave de acesso**

Carteira de Trabalho Carteira de Trabalho 19081512293141000 e Previdência Social e Previdência Social 000017271800

Procuração Procuração 19081512293419400 000017271801

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001505-72.2019.5.11.0052

AUTOR LEONARDO OLIVEIRA CHAVES ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

RÉU J H DE SOUZA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO OLIVEIRA CHAVES

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072

BOA VISTA

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0001505-72.2019.5.11.0052

Reclam LEONARDO OLIVEIRA CHAVES

Reclam J H DE SOUZA - ME

Audiên 01/10/2019 08:10

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 01/10/2019 08:10, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 16 de Agosto de 2019.

CLAUDIA VEIGA AGUIAR

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Título Tipo Chave de acesso**

19081513471066000 DE TRIAGEM Certidão 000017272748 19081513403492800 Decisão de Decisão 000017272387 prevenção Carteira de Trabalho Carteira de Trabalho 19081512275611400 e Previdência Social e Previdência Social 000017271778 19081512274331400 Procuração Procuração 000017271775 19081512272369100 Petição Inicial Petição Inicial 000017271772

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001504-87.2019.5.11.0052

AUTOR REGINALDO DE ANDRADE DE MORAIS

ADVOGADO RAFAEL ALVES PAIVA(OAB:

1466/RR)

RÉU J H DE SOUZA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO DE ANDRADE DE MORAIS

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR - CEP: 69301-072

BOA VISTA

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0001504-87.2019.5.11.0052

Reclam REGINALDO DE ANDRADE DE MORAIS

Reclam J H DE SOUZA - ME

Audiên 01/10/2019 08:00

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 01/10/2019 08:00, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 16 de Agosto de 2019.

ADILCEA DA SILVA MACIEL

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Título Tipo Chave de acesso** 19081513453497900 DE TRIAGEM Certidão 000017272728 Decisão de 19081513402659400 Decisão prevenção 000017272369 19081512263816600 Procuração Procuração 000017271762 Carteira de Trabalho Carteira de Trabalho 19081512263385800 e Previdência Social e Previdência Social 000017271761 19081512261305400 Petição Inicial Petição Inicial 000017271756

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001511-79.2019.5.11.0052

AUTOR ANTONIO GERIAS DA SILVA
ADVOGADO RONALDO MAURO COSTA
PAIVA(OAB: 131/RR)

ADVOGADO ANDRE LUIZ CARVALHO REIS(OAB:

1375/RR)

RÉU CICERO FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GERIAS DA SILVA

Chave de acesso**

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA - RR - CEP: 69301-072

BOA VISTA

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0001511-79.2019.5.11.0052

Reclam ANTONIO GERIAS DA SILVA

Reclam CICERO FERNANDES

Audiên 25/09/2019 09:00

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 25/09/2019 09:00, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 16 de Agosto de 2019.

CLAUDIA VEIGA AGUIAR

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Tipo

Título

ritaio	Про	Chave de document
DE TRIAGEM	Certidão	19081610104211600 000017278969
Procuração	Procuração	19081609402061600 000017278423
CNH Cícero	Documento Diverso	19081609411656600 000017278440
Carteira de Trabalho	Carteira de Trabalho	19081609403364300
e Previdência Social	e Previdência Social	000017278429
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	19081609402917100 000017278426
Petição Inicial	Petição Inicial	19081609392123100 000017278405

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001512-64.2019.5.11.0052 **AUTOR**

ADVOGADO JOSE HILTON DOS SANTOS

MARLUCE SOARES DE SOUSA VASCONCELOS(OAB: 1105/RR)

RÉU ESTADO DE RORAIMA

RÉU **GILCE O PINTO**

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUCE SOARES DE SOUSA

MM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista

AVENIDA BENJAMIN CONSTANT, 1853, CENTRO, BOA VISTA -RR - CEP: 69301-072

BOA VISTA

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE - Processo PJe-JT

Proces 0001512-64.2019.5.11.0052

Reclam MARLUCE SOARES DE SOUSA

Reclam GILCE O PINTO e outros

Audiên 01/10/2019 08:40

Fica V. S.ª notificado(a) de que foi designada audiência para o dia 01/10/2019 08:40, na qual deverá comparecer pessoalmente, sob pena de ARQUIVAMENTO da ação.

Deverá comparecer à audiência acompanhado das testemunhas, que comparecerão independentemente de notificação, sendo até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Os documentos ainda não juntados aos autos, deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico (PJe) até zero hora do dia da audiência.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 a Resolução nº 94/2012 do CSJT e Atos Administrativos 123 e 124/2012 do Egrégio TRT da 11ª Região.

Em 16 de Agosto de 2019.

CLAUDIA VEIGA AGUIAR

Servidor(a) da Justiça do Trabalho

Documentos associados ao processo

Título Tipo Chave de acesso** 19081610395600900 DE TRIAGEM Certidão 000017279579 19081610323496000 Procuração -Procuração Declaração de 000017279478 Carteira de Trabalho Carteira de Trabalho 19081610322527200 e Previdência Social e Previdência Social 000017279477

Contracheque/Recib	Contracheque/Recib	19081610321620200
o de Salário	o de Salário	000017279474
Extrato Bancário	Extrato Bancário	19081610324583700
		000017279480
COMPROVANTE DE	Documento Diverso	19081610315863300
RESIDENCIA	Documento Diverso	000017279472
Petição Inicial	Petição Inicial	19081610311360100
		000017279467

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001034-56.2019.5.11.0052

AUTOR WELLINGTON SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO WARNER VELASQUE RIBEIRO(OAB: 288-A/RR)

200-A/KK)

RÉU AGLA COMERCIO DE PRODUTOS

ODONTO - MEDICO HOSPITALAR

LTDA - ME

RÉU WALTER MOGRABI PINTO JUNIOR RÉU HELTON CAVALCANTE BARBALHO ADVOGADO POLIANA DEMETRIO COSTA(OAB:

1090/RR)

RÉU HORZAN DA SILVA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELTON CAVALCANTE BARBALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Requereu a patrona do reclamante adiamento de audiência por motivo de viagem. Ocorre que, a redesignação da mencionada sessão se deu na presença da causídica que, em três ocasiões distintas, não manifestou qualquer óbice à nova data.

Dessa forma, por não ter se insurgido na primeira oportunidade, precluiu para a advogada a faculdade de alegar empecilho ao seu comparecimento à nova audiência.

Ademais, ainda que impossível a presença da requerente, a representação judicial do reclamante não ficará prejudicada, uma

vez que a procuração anexada ao processo outorga poderes à sociedade de advogados que, por lógica, é integrada por mais de um membro.

Assim, o mandado pode ser exercido por outro sócio, ficando determinada, desde já, a apresentação de substabelecimento até a data da audiência. Ante o exposto, indefere-se o pedido de remarcação, ficando mantido a data de 16.09.2019 às 09h20, para a realização da instrução deste processo.

Por oportuno, **DETERMINA-SE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, COM URGÊNCIA**, para o Diretor da Penitenciária Agrícola Monte Cristo,
para viabilizar o comparecimento do reclamado **HELTON CAVALCANTE BARBALHO - CPF N. 383.277.242-15**, na
audiência designada para a data de **16.09.2019** às **09h20**, se ser
realizada nesta Vara.

Fica o reclamado HELTON CAVALCANTE BARBALHO, por sua patrona, **Dra. POLIANA DEMETRIO COSTA - OAB: RR1060**, ciente deste despacho, com a publicação no DEJT.

Assinatura

BOA VISTA, 16 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000312-22.2019.5.11.0052

AUTOR ROBERT JHONATHAN SALDANHA

CAVALCANTE

ADVOGADO JAQUES SONNTAG(OAB: 291-A/RR)
RÉU MAV-MONITORAMENTO DE

ALARME E VIDEO LTDA - ME
ADVOGADO JANETH THAYZA MARTINS
DINIZ(OAB: 1585/RR)

ADVOGADO ALEX OLIVEIRA TAVORA(OAB:

1211/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT JHONATHAN SALDANHA CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

- Recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, para darlhe seguimento, por estarem preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos.
- II. Com efeito, a medida é cabível e tempestiva, nos termos do art. 893, II, c/c art. 895, I, ambos da CLT. Além disso, possui legitimidade, interesse e capacidade para recorrer, sendo regular a representação processual, bem como houve o recolhimento das

custas processuais e do depósito recursal.

II. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

III. Após, encaminhe-se o processo ao E. TRT da 11ª Região para apreciação do recurso. dmr

Assinatura

BOA VISTA, 16 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000841-41.2019.5.11.0052

AUTOR ANA PAULA CLAUDIA DE OLIVEIRA **ADVOGADO** FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA

DE SOUZA(OAB: 564/RR) RÉU COMPANHIA DE AGUAS E

ESGOTOS DE RORAIMA CAER

DEUSDEDITH FERREIRA ADVOGADO

ARAUJO(OAB: 550/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA CLAUDIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

I. Recebo o recurso ordinário interposto pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA- CAER, para dar-lhe seguimento, por estarem preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos.

II. Com efeito, a medida é cabível e tempestiva, nos termos do art. 893, II, c/c art. 895, I, ambos da CLT. O preparo é dispensado por gozar a recorrente dos benefícios da Fazenda Pública. Além disso, possui legitimidade, interesse e capacidade para recorrer, sendo regular a representação processual.

III. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

IV. Após, encaminhe-se o processo ao E. TRT da 11ª Região para apreciação do recurso. dmr

Assinatura

BOA VISTA, 16 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000701-07.2019.5.11.0052

AUTOR RODRIGO DE JESUS SILVA **ADVOGADO** WARNER VELASQUE RIBEIRO(OAB:

288-A/RR)

RÉU WALTER MOGRABI PINTO JUNIOR RÉU HELTON CAVALCANTE BARBALHO ADVOGADO POLIANA DEMETRIO COSTA(OAB:

1090/RR)

RÉU AGLA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO - MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME

RÉU HORZAN DA SILVA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELTON CAVALCANTE BARBALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Requereu a patrona do reclamante adiamento de audiência por motivo de viagem. Ocorre que, a redesignação da mencionada sessão se deu na presença da causídica que, em três ocasiões distintas, não manifestou qualquer óbice à nova data.

Dessa forma, por não ter se insurgido na primeira oportunidade, precluiu para a advogada a faculdade de alegar empecilho ao seu comparecimento à nova audiência.

Ademais, ainda que impossível a presença da requerente, a representação judicial do reclamante não ficará prejudicada, uma vez que a procuração anexada ao processo outorga poderes à sociedade de advogados que, por lógica, é integrada por mais de um membro.

Assim, o mandado pode ser exercido por outro sócio, ficando determinada, desde já, a apresentação de substabelecimento até a data da audiência. Ante o exposto, indefere-se o pedido de remarcação, ficando mantido a data de 16.09.2019 às 08h50, para a realização da instrução deste processo.

Por oportuno, DETERMINA-SE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, COM **URGÊNCIA**, para o Diretor da Penitenciária Agrícola Monte Cristo, para viabilizar o comparecimento do reclamado HELTON CAVALCANTE BARBALHO - CPF N. 383.277.242-15, na audiência designada para a data de 16.09.2019 às 08h50, se ser realizada nesta Vara.

Fica o reclamado HELTON CAVALCANTE BARBALHO, por sua patrona, Dra. POLIANA DEMETRIO COSTA - OAB: RR1060, ciente deste despacho, com a publicação no DEJT.

Assinatura

BOA VISTA, 16 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ACPCiv-0001883-96.2017.5.11.0052

REQUERENTE Ministério Público do Trabalho
REQUERIDO SEST SERVICO SOCIAL DO
TRANSPORTE

ADVOGADO NATALIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA(OAB: 336-B/RR)

ADVOGADO BIANCA ALVES DE LIMA(OAB:

1618/RR)

ADVOGADO EMA PALOMA ALBUQUERQUE

SEABRA(OAB: 1173/RR)

ADVOGADO DANIEL DE CASTRO

MAGALHAES(OAB: 83473/MG) ERICK GONCALVES AFONSO

MAUES(OAB: 60127/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a prestação de conta por parte da Instituição beneficiária dos recursos dos presentes autos, conforme requerido pelo MPT.

Juntados os documentos correspondentes, vistas ao exequente.

Assinatura

BOA VISTA, 16 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000697-67.2019.5.11.0052

AUTOR GILBERTO DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO WARNER VELASQUE RIBEIRO(OAB:

288-A/RR)

RÉU AGLA COMERCIO DE PRODUTOS

ODONTO - MEDICO HOSPITALAR

LTDA - ME

RÉU HORZAN DA SILVA OLIVEIRA
RÉU WALTER MOGRABI PINTO JUNIOR
RÉU HELTON CAVALCANTE BARBALHO
ADVOGADO POLIANA DEMETRIO COSTA(OAB:

1090/RR)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELTON CAVALCANTE BARBALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO PJE

Requereu a patrona do reclamante adiamento de audiência por motivo de viagem. Ocorre que, a redesignação da mencionada sessão se deu na presença da causídica que, em três ocasiões distintas, não manifestou qualquer óbice à nova data.

Dessa forma, por não ter se insurgido na primeira oportunidade, precluiu para a advogada a faculdade de alegar empecilho ao seu comparecimento à nova audiência.

Ademais, ainda que impossível a presença da requerente, a representação judicial do reclamante não ficará prejudicada, uma vez que a procuração anexada ao processo outorga poderes à sociedade de advogados que, por lógica, é integrada por mais de um membro.

Assim, o mandado pode ser exercido por outro sócio, ficando determinada, desde já, a apresentação de substabelecimento até a data da audiência. Ante o exposto, indefere-se o pedido de remarcação, ficando mantido a data de 16.09.2019 às 08h40, para a realização da instrução deste processo.

Por oportuno, **DETERMINA-SE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, COM URGÊNCIA**, para o Diretor da Penitenciária Agrícola Monte Cristo,
para viabilizar o comparecimento do reclamado **HELTON CAVALCANTE BARBALHO - CPF N. 383.277.242-15**, na
audiência designada para a data de **16.09.2019** às **08h40**, se ser
realizada nesta Vara.

Fica o reclamado HELTON CAVALCANTE BARBALHO, por sua patrona, **Dra. POLIANA DEMETRIO COSTA - OAB: RR1060**, ciente deste despacho, com a publicação no DEJT.

Assinatura

BOA VISTA, 16 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0001063-09.2019.5.11.0052 AUTOR MIDIA OLIVEIRA MATOS

ADVOGADO WARNER VELASQUE RIBEIRO(OAB:

288-A/RR)

RÉU PEDRO CAVALCANTE PINHEIRO
RÉU HELTON CAVALCANTE BARBALHO
ADVOGADO POLIANA DEMETRIO COSTA(OAB:

1090/RR)

RÉU HORZAN DA SILVA OLIVEIRA

RÉU WALTER MOGRABI PINTO JUNIOR

RÉU P. C. PINHEIRO - ME

RÉU AGLA COMERCIO DE PRODUTOS

ODONTO - MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- HELTON CAVALCANTE BARBALHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Requereu a patrona do reclamante adiamento de audiência por motivo de viagem. Ocorre que, a redesignação da mencionada sessão se deu na presença da causídica que, em três ocasiões distintas, não manifestou qualquer óbice à nova data.

Dessa forma, por não ter se insurgido na primeira oportunidade, precluiu para a advogada a faculdade de alegar empecilho ao seu comparecimento à nova audiência.

Ademais, ainda que impossível a presença da requerente, a representação judicial do reclamante não ficará prejudicada, uma vez que a procuração anexada ao processo outorga poderes à sociedade de advogados que, por lógica, é integrada por mais de

Assim, o mandado pode ser exercido por outro sócio, ficando determinada, desde já, a apresentação de substabelecimento até a data da audiência. Ante o exposto, indefere-se o pedido de remarcação, ficando mantido a data de 16.09.2019 às 09h30, para a realização da instrução deste processo.

Por oportuno, DETERMINA-SE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, COM URGÊNCIA, para o Diretor da Penitenciária Agrícola Monte Cristo, para viabilizar o comparecimento do reclamado HELTON CAVALCANTE BARBALHO - CPF N. 383.277.242-15. na audiência designada para a data de 16.09.2019 às 09h30, se ser realizada nesta Vara.

Fica o reclamado HELTON CAVALCANTE BARBALHO, por sua patrona, Dra. POLIANA DEMETRIO COSTA - OAB: RR1060, ciente deste despacho, com a publicação no DEJT.

Assinatura

BOA VISTA, 16 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho Processo Nº ATSum-0000189-24.2019.5.11.0052 **AUTOR** JOSE GONZAGA DE ARAUJO **ADVOGADO** LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR) RÉU ESTADO DE RORAIMA EMPRESA RADIO E TELEVISAO DIFUSORA DE RORAIMA -RADIORAIMA RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GONZAGA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Da análise dos comprovantes juntados pelo Estado de Roraima (id. d94d644 e bc1c603) verifica-se que o crédito do exequente foi depositado diretamente em conta corrente do beneficiário. Além disso, foram depositados em conta judicial os valores relativos as custas (R\$ 322,43) e honorários advocatícios (R\$ 806,08) em favor do patrono da parte exequente.

Restou pendente, contudo, os valores relativos aos encargos previdenciários, no valor de R\$ 1.669,88 (mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de id.a0917aa.

- 1. Assim, fica notificado o Estado de Roraima, por sua procuradoria, para no prazo limite para pagamento da requisição de pequeno valor (28/10/2019), comprovar o pagamento dos encargos previdenciários, sob pena de sequestro do numerário via BACEN-JUD.
- Recolham-se as custas e libere-se o crédito relativo aos honorários advocatícios do patrono da parte exequente.
- 3. Os valores pagos até o momento foram registrados para fins de apuração no e-gestão.
- 4. Efetuado o pagamento relativo aos encargos previdenciários, registre-se para fins de apuração no e-gestão. Caso contrário, extrapolado o prazo legal para pagamento do RPV, ao BACEN -JUD para sequestro do valor.
- 5. Cientes as partes. Notifique-se o Estado de Roraima via sistema.
- 6. Após, em ordem, retornem conclusos para encerramento da execução.mrlsb

Assinatura

BOA VISTA, 16 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho Processo Nº ATOrd-0000048-05.2019.5.11.0052 **AUTOR** LEILSON DOS SANTOS SILVA ADVOGADO

LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)

EMPRESA RADIO E TELEVISAO DIFUSORA DE RORAIMA -RÉU

RADIORAIMA

RÉU ESTADO DE RORAIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILSON DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

- 1. Fica a parte exequente, por sua patrona, Doutora LUCIANNA GUEDES DE AMORIM - OAB: RR401 - ciente da disponibilização do alvará dos honorários advocatícios.
- 2. Aguarde-se o pagamento dos encargos previdenciários até 7/10/2019, data limite para adimplemento voluntário.
- 3. Notifique-se o Estado via sistema.
- 4. Efetuado o pagamento relativo aos encargos previdenciários, registre-se para fins de apuração no e-gestão. Caso contrário, extrapolado o prazo legal para pagamento do RPV, ao BACEN -JUD para sequestro do valor. Oficie-se para recolhimento, caso depositado em conta judicial.
- 5. Após, em ordem retornem conclusos para encerramento da execução.mrlsb

Assinatura

BOA VISTA, 16 de Agosto de 2019

SAMIRA MÁRCIA ZAMAGNA AKEL

Juiz(a) do Trabalho Titular

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001130-05,2018,5.11,0053

AUTOR LUCAS RIBEIRO RODRIGUES **ADVOGADO** LUCIANNA GUEDES DE AMORIM(OAB: 401/RR)

RÉU N D COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe - JT

Certifico que nos autos de n. 0001837-07.2017.5.11.0053 no qual consta execução em desfavor da sociedade empresária ND COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, restaram negativas as consultas Bacenjud, Renajud, Infojud e CNIB inclusive quanto aos sócios da mesma.

Luiz Eduardo da Cruz

Diretor de Secretaria

DECISÃO PJe - JT

Vistos, etc.

- I. Face o teor da certidão supra, inclua-se o nome da executada no BNDT e Serasajud;
- II. Notifique-se o(a) exequente, a fim de indicar bens para prosseguimento da execução, bem como para dar-lhe ciência de que os autos serão arquivados provisoriamente pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 11-A, da CLT;
- III. Após, façam-se os autos conclusos.

Exp. nec.

BOA VISTA, 6 de Agosto de 2019

JULIO BANDEIRA DE MELO ARCE Juiz(a) do Trabalho Substituto

1ª Vara do Trabalho de Coari Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000156-19.2019.5.11.0251

AUTOR VANDERLANE DA SILVA DOS

SANTOS

ELISSANDRO DE SOUZA PORTELA(OAB: 5252/AM) **ADVOGADO**

LEGITIMA SERVICOS DE RÉU PROTECAO SEGURANCA E

VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

3432/AM)

INSTITUTO FEDERAL DE RÉU EDUCAÇÃO, CIENCIA E

TECNOLOGIA DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

PROCESSO: 0000156-19.2019.5.11.0251

EXEQUENTE: AUTOR: VANDERLANE DA SILVA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ELISSANDRO DE SOUZA PORTELA

EXECUTADO: RÉU: LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE CORREIA LIMA

NOTIFICAÇÃO À RECLAMADA

Fica a Reclamada, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à Secretaria desta Vara, para anotação na CTPS, conforme Sentença. "determino à reclamada realização de tal providência, no prazo de 10 dias, contados de sua intimação, sob pena de multa única de R\$ 5.000,00, fixada nos termos do art. 536 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 15 daquele diploma processual c/c art. 769 da CLT, sem prejuízo da anotação direta pela Secretaria da Vara, com o devido cuidado de não se incluir qualquer chancela ou identificação do responsável pela anotação - Art. 37, parágrafo único c/c art. 39, §2º da CLT."

Coari, 16 de Agosto de 2019

ANA CREUZA FERNANDES DANTAS

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº ATSum-0000182-17.2019.5.11.0251

AUTOR RAFAEL DA SILVA DE LIRA ADVOGADO ALCIDES MARTINS DE OLIVEIRA

NETO(OAB: 7306/AM)

RÉU Empresa Cell Mania Eletrônicos JOSE CARLOS SOUZA ALVES(OAB: ADVOGADO

8719/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- Empresa Cell Mania Eletrônicos

PROCESSO: 0000182-17.2019.5.11.0251

EXEQUENTE: AUTOR: RAFAEL DA SILVA DE LIRA

Advogado(s) do reclamante: ALCIDES MARTINS DE OLIVEIRA

NETO

EXECUTADO: RÉU: EMPRESA CELL MANIA ELETRÔNICOS

Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS SOUZA ALVES

NOTIFICAÇÃO À RECLAMADA

Fica a Reclamada, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à Secretaria desta Vara, a fim de proceder com as devidas anotações na CTPS, conforme determinação na sentença, "determino à reclamada realização de tal providência, no prazo de 10 dias, contados de sua intimação, sob pena de multa única de R\$ 5.000,00, fixada nos termos do art. 536 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 15 daquele diploma processual c/c art. 769 da CLT, sem prejuízo da anotação direta pela Secretaria da Vara, com o devido cuidado de não se incluir qualquer chancela ou identificação do responsável pela anotação - Art. 37, parágrafo único c/c art. 39, §2º da CLT."

Coari, 16 de Agosto de 2019

ANA CREUZA FERNANDES DANTAS

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000150-12.2019.5.11.0251

AUTOR RONALDO DA SILVA AMARAL ELISSANDRO DE SOUZA **ADVOGADO**

PORTELA(OAB: 5252/AM)

INSTITUTO FEDERAL DE

RÉU EDUCACAO, CIENCIA E

TECNOLOGÍA DO AMAZONAS

RÉU LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E

VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -

ADVOGADO ALEXANDRE CORREIA LIMA(OAB:

Intimado(s)/Citado(s):

LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO SEGURANCA E

VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

PROCESSO: 0000150-12.2019.5.11.0251

EXEQUENTE: AUTOR: RONALDO DA SILVA AMARAL

Advogado(s) do reclamante: ELISSANDRO DE SOUZA PORTELA

EXECUTADO: RÉU: LEGITIMA SERVICOS DE PROTECAO

SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE CORREIA LIMA

NOTIFICAÇÃO À RECLAMADA

Fica a Reclamada, acima especificado(s), por meio de seu(s) patrono(s), notificado(s) de que deverá comparecer à Secretaria desta Vara, a fim de proceder as devidas anotações na CTPS do reclamante, conforme determinação na sentença, "determino à reclamada realização de tal providência, no prazo de 10 dias, contados de sua intimação, sob pena de multa única de R\$ 5.000,00, fixada nos termos do art. 536 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 15 daquele diploma processual c/c art. 769 da CLT, sem prejuízo da anotação direta pela Secretaria da Vara, com o devido cuidado de não se incluir qualquer chancela ou identificação do responsável pela anotação - Art. 37, parágrafo único c/c art. 39, §2º da CLT."

Coari, 16 de Agosto de 2019

ANA CREUZA FERNANDES DANTAS

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

1ª Vara do Trabalho de Manacapurú Despacho

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000278-22.2018.5.11.0201

AUTOR JARBESON AGOSTINHO RIBEIRO **ADVOGADO** FERNANDA LIMA JUNIOR(OAB:

11834/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO

LEONARDO MILON DE OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARBESON AGOSTINHO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

FICA O AUTOR INTIMADO A RECEBER ALVARÁ. PRAZO DE 05 DIAS.

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001180-09.2017.5.11.0201

AUTOR HIDELBRANDO RAMOS VIEIRA
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:
11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO FLAVIO STAMBOWSKY NOGUEIRA(OAB: 3115/PI)

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIDELBRANDO RAMOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Do parecer emitido pela Contadoria do TRT, vistas às partes para apresentação das informações requeridas, especialmente a explanada no parágrafo terceiro, vista que tal informação influenciará no possível refazimento dos cálculos. Após, conclusos.

MANACAPURU, 8 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001180-09.2017.5.11.0201

AUTOR HIDELBRANDO RAMOS VIEIRA
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO FLAVIO STAMBOWSKY NOGUEIRA(OAB: 3115/PI)

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES FORTES(OAB: 5819/PI)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO

Do parecer emitido pela Contadoria do TRT, vistas às partes para apresentação das informações requeridas, especialmente a explanada no parágrafo terceiro, vista que tal informação influenciará no possível refazimento dos cálculos. Após, conclusos.

MANACAPURU, 8 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001054-27.2015.5.11.0201

AUTOR VALCI MARTINS DA SILVA **ADVOGADO ELOY DAS NEVES LOPES** JUNIOR(OAB: 4900/AM)

ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAQUIRI **ADVOGADO** SYRLAN PICANCO RIBEIRO(OAB:

2623/AM)

ADVOGADO LAURO DOMINGOS DOS SANTOS

CARVALHO(OAB: 4379/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALCI MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1 Vara do Trabalho de Manacapuru

Fica o autor intimado a receber alvará. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001039-58.2015.5.11.0201

AUTOR LEIA MACARIO DA SILVA ELOY DAS NEVES LOPES JUNIOR(OAB: 4900/AM) ADVOGADO

ADVOGADO KELMA SOUZA LIMA(OAB: 5470/AM)

RÉU MUNICIPIO DE MANAQUIRI SYRLAN PICANCO RIBEIRO(OAB: **ADVOGADO**

2623/AM)

ADVOGADO LAURO DOMINGOS DOS SANTOS

CARVALHO(OAB: 4379/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIA MACARIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1 Vara do Trabalho de Manacapuru

Fica o autor intimado a receber alvará. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº ATSum-0001625-27.2017.5.11.0201

AUTOR ELIAS JUNIOR CASTRO LINHARES

ADVOGADO VANDERLENE SOARES BARROSO(OAB: 10599/AM)

RÉU CONSTRUTORA RENOVA LTDA -

RÉU CONSTRUNORTE CONSTRUCAO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA

SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

FILHO(OAB: 7507/AM) **TERCEIRO** MUNICIPIO DE MANACAPURU

INTERESSADO

ADVOGADO

ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ

NOVAES(OAB: 8573/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS JUNIOR CASTRO LINHARES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que há petição do litisconsorte impugnando os cálculos do autor, bem como apresentando proposta de acordo, requerendo designação de audiência de conciliação.

LILIA PIMENTEL DINELLY

Diretora de Secretaria

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 17/09/2019 09:48.

Intimem-se as partes para comparecimento.

MANACAPURU, 16 de Agosto de 2019.

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) Titular da 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

MANACAPURU, 16 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATSum-0001625-27.2017.5.11.0201

AUTOR ELIAS JUNIOR CASTRO LINHARES

VANDERLENE SOARES ADVOGADO

BARROSO(OAB: 10599/AM)

RÉU CONSTRUTORA RENOVA LTDA -

RÉU CONSTRUNORTE CONSTRUCAO

CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADO

SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

FILHO(OAB: 7507/AM)

TERCEIRO INTERESSADO

ADVOGADO

MUNICIPIO DE MANACAPURU

VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MANACAPURU

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que há petição do litisconsorte impugnando os cálculos do autor, bem como apresentando proposta de acordo, requerendo designação de audiência de conciliação.

LILIA PIMENTEL DINELLY

Diretora de Secretaria

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão supra, designo audiência para

tentativa de conciliação para o dia 17/09/2019 09:48.

Intimem-se as partes para comparecimento.

MANACAPURU, 16 de Agosto de 2019.

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) Titular da 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

MANACAPURU, 16 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000198-29.2016.5.11.0201

AUTOR WANDERSON ALVES DA SILVA ADVOGADO NILDO NOGUEIRA NUNES(OAB:

2698/AM)

RÉU CONSTRUIR INDUSTRIA DE

CERAMICA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO CARLOS WALCI DIAS GOES(OAB:

10186/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERSON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO:

As partes protocolaram acordo, e pleitearam a homologação do juízo.

EX POSITIS, E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTE, DECIDE A

MM. VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU, **HOMOLOGAR O ACORDO** nos termos avençados pelas partes, valendo como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

A reclamada fica ciente de que deverá cumprir o presente acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações ora estipuladas, sob pena de penhora, valendo a presente ata como citação prévia para tanto.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor do acordo R\$ 60.000,00, que deverá comprovar o pagamento 5 dias após o vencimento da última parcela, sob pena de execução.

O(A) reclamado(a) deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, 05 dias após o pagamento da última parcela, sob pena de execução.

Proceda-se eventual desbloqueio de constrições havidas em nome do executado nestes autos, atentando-se para BNDT, indisponibilidade de bens, e demais sistemas utilizados nestes autos.

Após o cumprimento do acordo e cumprimento das obrigações pela executada, voltem-me conclusos extinção da execução.

Intimem-se as partes.

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho na Titularidade

MANACAPURU, 15 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000198-29.2016.5.11.0201

AUTOR WANDERSON ALVES DA SILVA ADVOGADO NILDO NOGUEIRA NUNES(OAB:

2698/AM)

RÉU CONSTRUIR INDUSTRIA DE

CERAMICA E CONSTRUCOES LTDA CARLOS WALCI DIAS GOES(OAB:

10186/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

ADVOGADO

- CONSTRUIR INDUSTRIA DE CERAMICA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO:

As partes protocolaram acordo, e pleitearam a homologação do juízo.

EX POSITIS, E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTE, DECIDE A MM. VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU, **HOMOLOGAR O ACORDO** nos termos avençados pelas partes, valendo como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

A reclamada fica ciente de que deverá cumprir o presente acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações ora estipuladas, sob pena de penhora, valendo a presente ata como citação prévia para tanto.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor do acordo R\$ 60.000,00, que deverá comprovar o pagamento 5 dias após o vencimento da última parcela, sob pena de execução.

O(A) reclamado(a) deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, 05 dias após o pagamento da última parcela, sob pena de execução.

Proceda-se eventual desbloqueio de constrições havidas em nome do executado nestes autos, atentando-se para BNDT, indisponibilidade de bens, e demais sistemas utilizados nestes autos.

Após o cumprimento do acordo e cumprimento das obrigações pela executada, voltem-me conclusos extinção da execução.

Intimem-se as partes.

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho na Titularidade

MANACAPURU, 15 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000233-57.2014.5.11.0201

AUTOR LUIZ ALFONSO AMARO BARBOSA

ADVOGADO MARIO JORGE SOUZA DA SILVA(OAB: 2159/AM)

ADVOGADO MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA

SILVA(OAB: 7552/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO - Pje

Tendo em vista que as partes se encontram representadas por advogados, DECIDO:

- Primeiramente, intimem-se a reclamada para apresentar a ficha financeira do reclamante, no prazo de 05 dias;
- 2. Com a apresentação da ficha financeira, intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu patrono, para apresentar cálculos conforme seu interesse, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017, com modificações introduzidas pelas instâncias superiores se for o caso, devendo elaborar corretamente os cálculos nos limites definidos na decisão transitada em julgado com atenção do princípio da boa fé processual, inclusive da contribuição previdenciária incidente, na forma dos critérios da legislação daquele órgão.
- 3. Apresentada a conta, notifique-se a reclamada para falar sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, no prazo de 8 (oito) dias, podendo impugnar, querendo, fundamentadamente, com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, conforme art. 879, §2º, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017.
- 4. Da mesma forma, notifique-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00;
- Havendo impugnação aos cálculos apresentados pelo Reclamante, remetam-se ao Setor de Cálculos para parecer final;
- Elaborado o parecer pela Contadoria, voltem os autos conclusos para julgamento da impugnação, se houver, ou homologação dos

cálculos de liquidação.

- 7. Não tendo o reclamante apresentado os cálculos, certifique-se o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente (art 11-A, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017).
- 8. Não apresentados os cálculos pelo reclamante, havendo incidência de encargos previdenciários e imposto de renda sobre as parcelas deferidas, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para levantamento dos tributos devidos, por força da nova redação o do parágrafo único do art. 876, da CLT, alterada pela Lei 13467/2017, somente devendo ser notificado o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, caso os valores das contribuições previdenciárias sejam superiores a R\$20.000,00. Havendo impugnação do INSS, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Não havendo impugnação do INSS, cite -se a reclamada para pagamento dos tributos.
- 9. Cumprido o item 7, arquivem-se os autos provisoriamente.

MANACAPURU, 25 de Maio de 2019

JOSE ANTONIO CORREA FRANCISCO

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000280-89.2018.5.11.0201

AUTOR ODIRLEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO FERNANDA LIMA JUNIOR(OAB:

11834/AM)

RÉU VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA

DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO

LYA THAYNA LINS DE
OLIVEIRA(OAB: 12697/AM)

ADVOGADO

LEONARDO MILON DE

OLIVEIRA(OAB: 12239/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODIRLEY PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimem-se o autor para manifestar-se sobre a resposta da indisponibilidade de bens, ID 11eed76.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Fica o autor intimado a receber alvará. Prazo de 05 dias.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000077-98.2016.5.11.0201

AUTOR GUTEMBERGUE MARINHO

BARBOSA

ADVOGADO WILSON MOLINA PORTO(OAB:

805/AM)

RÉU **ERIN ESTALEIROS RIO NEGRO**

LTDA

ROBERTO CESAR DINIZ **ADVOGADO**

CABRERA(OAB: 6071/AM)

TERCEIRO RAIMUNDO MENDES MAGALHAES **INTERESSADO**

TERCEIRO

CARLOS ALBERTO CUSTODIO

INTERESSADO INACIO

TERCEIRO MARIA DE FATIMA MAGALHAES

INTERESSADO **MENDES**

Intimado(s)/Citado(s):

- GUTEMBERGUE MARINHO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO MANACAPURU, 13 de Agosto de 2019.

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) Titular da 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

MANACAPURU, 13 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0000360-19.2019.5.11.0201

AUTOR FRANCINETE PADILHA PASSOS RÉU ACEMPU ASSOCIACAO COMERCIAL

E EMPRESARIAL DA REGIAO METROPOLITANA DE

MANACAPURU

ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ

NOVAES(OAB: 8573/AM)

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE MANACAPURU

Intimado(s)/Citado(s):

ACEMPU ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIAO METROPOLITANA DE MANACAPURU

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHO PJe-JT

NOTIFICAÇÃO AO LITISCONSORTE

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual a parte autora alega ter sido admitida pela ré em 02.01.2017 para exercer as atribuições de gari.

Reporta que não teve a CTPS assinada, sendo o que se requer, com os reflexos patrimoniais pertinentes à contratação de emprego.

Assevera que em 02.12.2017 houve troca de empresa prestadora de serviços, pelo que ficou acertado o pagamento de R\$2.127,00 a título de rescisão.

Do avençado, houve o pagamento de tão somente R\$850,00.

Junta documentos.

Em que pese os regulares expedientes notificatórios, a ré ACEMPU não atendeu ao pregão de audiência, motivo pela qual é reputada revel e confessa nas matérias fáticas.

Alçada fixada no valor da exordial.

Defesa pelo litisconsorte Município de Manacapuru/AM, sob a forma de contestação, aduz preliminar de impugnação de gratuidade e, no mérito, requer seja afastada qualquer possibilidade de responsabilização do ente público, sob as seguintes teses:

"No caso em tela, não há qualquer elemento de prova que ateste a ausência de fiscalização ou qualquer conduta culposa por parte da Municipalidade, muito menos que eventual omissão foi fator principal para desencadear o inadimplemento da parte Reclamada."

"o Supremo Tribunal Federal estabeleceu como regra a isenção de responsabilidade da Administração Pública na hipótese de contratação de prestadores de serviços sob a forma prevista na Lei 8.666/93, cabendo a responsabilização apenas em casos excepcionais, quando demonstrado de forma precisa e específica o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas."

"na hipótese de reconhecimento de contrato fraudulento, firmando-se um diretamente com a tomadora de serviço (MUNICÍPIO DE MANACAPURU), ainda assim, Excelência, como é sabido, com o advento da Constituição Federal de 1988, nenhum servidor pode ser admitido permanentemente na administração pública, sem ser aprovado em concurso público, nos termos do artigo 37, II da CF/88. "

Junta documentos.

As partes não arrolaram testemunhas.

Não houve interesse na produção de prova oral.

Encerrei a instrução.

Razões finais remissivas pelas partes presentes.

Prejudicadas as propostas de conciliação, bem como razões finais pela ré ACEMPU.

Última proposta conciliatória recusada.

É o que me cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO INTERTEMPORAL. DAS DISPOSIÇÕES DA LEI № 13.467/17

Em consonância com o princípio da irretroatividade das leis, que impõe o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5°, XXXVI, da CF/88, e art. 6° da LINDB), as inovações de direito material introduzidas no sistema jurídico pela Lei nº 13.467/2017 ("Lei da Reforma Trabalhista"), com vigência a partir de 11/11/2017, são inaplicáveis aos períodos contratuais anteriores ao referido marco temporal.

As normas de caráter processual, por outro lado, têm assegurada a incidência imediata aos feitos em andamento, observada, no entanto, a teoria do isolamento do ato processual (art. 14 do CPC/2015 e art. 915 da CLT) e os princípios da proteção das

legítimas expectativas dos litigantes e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015).

Nesse contexto, dado o caráter híbrido de alguns institutos processuais com repercussões de aspecto material (tais como gratuidade da justiça, custas processuais e honorários advocatícios), as alterações no processo judicial que impliquem ônus financeiros imprevisíveis no momento de avaliação dos custos e riscos da demanda não devem ser aplicadas aos processos em curso, sob pena de ferir as legítimas expectativas das partes.

No caso dos autos, importa notar que as disposições da Lei nº 13.467/2017, sob o aspecto material, não alcançam a relação jurídica da qual resulta o litígio, e as inovações processuais têm aplicação a partir de 11/11/2017, com as ressalvas acima expostas, consoante o disposto na recém publicada Instrução Normativa nº. 41/2018 do TST.

DA GRATUIDADE

Novidade do NCPC é a impugnação à gratuidade de justiça em sede de preliminar.

Chega a ser até cruel, por parte do contestante, a referida impugnação.

Se bem observarmos, a função descrita na exordial já aponta a uma faixa salarial bastante defasada, em comparação com a alçada descrita no art. 790, §3º, da CLT.

Os alarmantes índices de desemprego que assolam o país, sobretudo nos municípios mais longínquos, onde a maior empregadora, geralmente, é uma empresa prestadora de serviços

à Administração Pública, são fator que me leva à conclusão de que, mais do que provavelmente, a parte autora não tenha fonte de renda que supere R\$2.335,78 (40% do atual teto previdenciário).

Por todo esse arrazoado e, sobretudo, por inexistência de, sequer, indício de descumprimento do limite do art. 790, da CLT, resolvo AFASTAR a impugnação promovida pelo município de Manacapuru para DEFERIR o benefício da Justiça Gratuita.

DA RELAÇÃO ENTRE A PARTE AUTORA E A RÉ ACEMPU - DO PLEITO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A revelia induz à confissão, pela ré, da matéria fática.

A confissão aliada a um sem-número de ações idênticas evidenciam -me uma conduta disruptiva do sistema trabalhista pela ré, que nutria a praxe de desprezar as anotações em CTPS.

Observe-se, outrossim, que houve a juntada de comprovante de pagamento, do qual extraio a expressa menção a "SALÁRIO", quitando uma carga horária de 220 HORAS/MÊS.

Mais característico de relação de emprego, impossível.

A contratação emergencial da ré pelo litisconsorte, por mais nobre que tenha sido o intuito (sanar a situação de lixão a céu aberto na qual se encontrava o município de Manacapuru/AM), não pode ser escudo ao desprezo relativamente aos direitos sociais.

Por isso, DECLARO que a relação havida entre as partes era um genuíno contrato de emprego.

No tópico a seguir discorro sobre os efeitos patrimoniais desta declaração.

DOS HAVERES TRABALHISTAS

Antes de mais nada, há que se perquirir acerca da modalidade da terminação contratual, pois é fator preponderante na análise de quais rubricas trabalhistas são devidas à parte autora.

A exordial é expressa em mencionar que teria havido a troca de empresa de prestação de serviços de empresa urbanística, cessando, assim, a prestação de serviços em benefício da empresa ACEMPU.

Assim, sirvo-me da presunção descrita na Súmula 212/TST para declarar que a terminação contratual decorreu de ato da ACEMPU, sem justa causa obreira, assim, são direitos da parte reclamante, considerada a contratualidade de 02.01.2017 a 01.01.2018 (projetei 30 dias de aviso prévio a partir de 02.12.2017, nos termos da OJ 83, da SBDI-1/TST), e calculados sobre base salarial de R\$937,00:

- · 30 dias de aviso prévio;
- 12/12 de aviso prévio;
- · férias integrais, simples, com o terço constitucional.

Do valor da liquidação, descontar R\$850,00, confessadamente recebidos, bem como limitar ao valor da causa.

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

I) Deverá a parte autora proceder ao depósito de sua CTPS perante a Secretaria desta Vara no prazo de 08 (oito) dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, e ainda informar a esta Vara o número de inscrição PIS/NIT. Em caso de inércia da reclamante, com a não apresentação da CTPS no prazo assinalado nesta decisão, e inexistindo outras pendências, proceder-se-á o imediato arquivamento dos autos, devendo apenas ser certificado nos autos.

II) Depositada a CTPS no prazo assinado, determino que a reclamada proceda à assinatura e baixa da CTPS do reclamante com a data de admissão em 02/01/2017 com rescisão em 01.01.2018, finção de gari e salário de R\$937,00 dentro do prazo de 08 (oito) dias úteis contado da data do depósito do referido documento neste Juízo, sob pena de ser executada pela Secretaria da Vara.

III) Verificando ausência de comprovação de recolhimento de FGTS, determino que a reclamada comprove o recolhimento (8%) de todo o período laborado (02.01.2017 a 01.01.2018), acrescido da multa rescisória (40%), bem como das verbas deferidas nesta decisão, no prazo de 08 (oito) dias úteis, sob pena de liquidação. Ressalto que a remuneração é a de R\$937,00.

Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação.

DA RELAÇÃO ENTRE OS RÉUS - DO PLEITO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA Preliminarmente, sobre produção de prova, manifesto-me no sentido de que o município teria maiores munições para prova.

Isto porque o C. STF, no julgamento do RE-760931 (Leading Case), fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

O que significa dizer: ao contrário do que preconiza a Administração Pública em um sem-número de processos, não ficou o ônus da prova estacionado no polo ativo.

Repetindo a responsabilidade do ente público, quanto aos créditos trabalhistas oriundos de sentença condenatória dessa natureza, depende, necessariamente, da constatação de conduta culposa do tomador dos serviços, a qual se revela pela ausência de adoção dos procedimentos fiscalizatórios expressamente previstos na Lei 8.666/93 (artigos 58 e 67).

É um dever da Administração Pública a fiscalização, portanto, como corolário da moralidade e eficiência (caput do art. 37, da CF).

Sendo a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços decorre da lei, cabe à Administração Pública, segundo o primado da distribuição dinâmica do ônus da prova e da aptidão para a prova (art. 373, § 1º, do CPC), carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado, ou seja, elementos suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo.

No mais, não dou guarida à tese de completa irresponsabilidade do município quanto às parcelas trabalhistas. É certo que o inadimplemento pela empresa não acarreta o redirecionamento dos haveres trabalhistas à Administração Pública.

Mas também não há que se exigir um evento extraordinário para que o município de Manacapuru responda pelos direitos sociais dos ena de esvaziamento completo dos arts. 6º e 7º, da CF/88.

É dizer: de que adianta uma Constituição dita cidadã, se o próprio ente público comete o deslize de manter pacto administrativo com

empresa que, renitentemente, descumpre a legislação social?

Já diz o ditado: "À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta. ".

Como é que o cidadão pode depositar sua confiança na administração pública, se esta colabora na lesão por ele experimentada?

Onde estão as cláusulas exorbitantes e a salvaguarda do interesso público? Lançam-se mãos destes extraordinários instrumentos para, desleixadamente, impor prejuízos e lesões aos particulares que prestam serviços em benefício do Estado?

Acredito não poder ser esta a resposta.

No caso da ré ACEMPU, perdi as contas de quantas ações vieramme conclusas para julgamento, todas versando sobre vínculo empregatício.

Fica mais um questionamento: que espécie de fiscalização é feita pela Administração Pública?

Uma simples requisição de GFIP e CAGED seria suficiente para identificar que algo não está correto (acredito, até mesmo, que o CAGED sairia zerado).

Afasto a aplicação da Lei 6.019/74, por ser dirigida única e exclusivamente às empresas urbanas.

Por se tratar de legislação de exceção (porque impõe um regime mais restrito de direitos), sua interpretação deve ser restritiva.

Ainda cumprindo meu dever de rebater tópicos de defesa, supero toda e qualquer discussão sobre vínculo direto com a Administração Pública sem concurso e Súmula 363/TST, por não serem objeto da exordial. Aplicação do princípio da adstrição.

Diferente do que entende o município, não adoto a corrente administrativista a qual propõe ser a Súmula 331/TST lesiva ao interesse público.

Isto porque, ainda mais que o pagamento dos salários e demais haveres trabalhistas devesse ser embutido na nota da prestação de serviços com a ré, o que se tem no caso em concreto, repita-se, não é uma discussão sobre descumprimento da legislação fiscal para

benefício de um indivíduo em particular.

Pelo contrário!

É, tão somente, restabelecer a dignidade do trabalhador que não recebeu corretamente seus direitos porque o município não pagou as notas de servicos da ré.

É claro que, conforme dito em audiência, a ré devesse contar com "gordura" para suportar as dívidas e o pagamento de suas contas (em outras palavras: é de todo desaconselhável a constituição de empresa somente para a finalidade de atender a licitações), mas é uma conclusão mais do que lógica que o inadimplemento do município é, no mínimo, concausa para o dano experimentado pelo trabalhador.

Por tudo, e em resumo, CONDENO SUBSIDIARIAMENTE o município de Manacapuru/AM.

Sobre limitação temporal, tenho que, o instrumento denominado ordem de serviço 001/2017/PMM assinala prazo de execução de 02.01.2017 a 02.04.2017, sendo que somente o FGTS deste período pode ser exigido pela via subsidiária, já que as verbas rescisórias tem exigibilidade posterior ao encerramento do prazo da ordem.

DA MÁ-FÉ

Não que seja fator de absoluta exclusão da penalidade processual, mas o exercício, pela parte autora, do jus postulandi é, em meu sentir, uma causa de excludente da pretensão do litisconsorte.

Explico: não vejo como a parte autora pudesse ser detentora de extensa legislação a ponto de, manipulando o arcabouço jurídico, aduzir lide da qual soubesse manifestamente improcedente.

Observe-se, outrossim, que o valor da causa é relativamente inexpressivo, comparado ao valor da causa de uma ação trabalhista que busca um enriquecimento sem causa ou seja, até mesmo, uma aventura jurídica.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo havido a vitória da parte em todos os pleitos indenizatórios e sendo a mesma exercente de jus postulandi, não há que se falar em arbitramento de honorários sucumbenciais.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido.

Aplica-se o dispositivo em foco apenas como data máxima para pagamento dos salários mensais durante a vigência do pacto laboral, o que não é o caso dos autos.

A atualização monetária é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST). Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012.

Em 06/12/2017, a 2ª turma do STF julgou improcedente a ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban contra a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas

A Corte Superior do Trabalho havia determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização dos débitos. No entendimento do STF, o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991 é inconstitucional. Isto porque a adoção de índice distinto da TRD, deve-se ao fato de que este não se mostrava mais viável para a recomposição de valores, notadamente de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.

O uso do índice da caderneta de poupança é insconstitucional, segundo o STF, por não repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas referentes ao período em que as dívidas não foram pagas.

Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, de tal modo entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS. Em 11/04/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pelo TRD.

Sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.".

JUROS

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido. Na realidade, o dispositivo apenas define a data máxima para pagamento dos salários mensais na vigência do pacto laboral.

A atualização monetária, por sua vez, é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o

entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e seus juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST).

III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por FRANCINETE PADILHA PASSOS (autora) em face de ACEMPU - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANACAPURU (ré) eMUNICÍPIO DE MANACAPURU (litisconsorte), DECIDO:

- 1 JULGAR os pedidos exordiais PROCEDENTES para:
- A CONDENAR a ré e subsidiariamente o litisconsorte no pagamento de verbas rescisórias, sendo a subsidiariedade restrita ao período de 02.01.2017 a 02.04.2017;
- B CONDENAR a ré nas obrigações de fazer descritas ao norte, ressalvando que, caso inadimplida a obrigação quanto ao FGTS, o município pode ser chamado, subsidiariamente, para responder pelas competências compreendidas entre 02.01.2017 a 02.04.2017;
- 2 DEFERIR os benefícios da justiça gratuita, rejeitando a impugnação do município.

Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. JCM aplicando-se o IPCA-E, à exceção do FGTS, que segue corrigido pela TR.

Custas pelo réu no importe de R\$40,00, sobre o valor provisoriamente e exclusivamente arbitrado para este fim, em R\$2.000,00.

Pela antecipação na publicação, NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, sendo a ré ACEMPU, na forma do art. 852, da CLT.

Nada mais.

ADVOGADO

VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE MANACAPURU

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

Intimado(s)/Citado(s):

- ACEMPU ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIAO METROPOLITANA DE MANACAPURU

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

MANACAPURU, 9 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº CartPrecCiv-0000078-78.2019.5.11.0201

AUTOR MARCEL PASSOS CAMARGO RÉU CLUBE DE TIRO DO AMAZONAS -

DAGMO VARELA DA CUNHA(OAB: **ADVOGADO**

5864/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE DE TIRO DO AMAZONAS - CTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

FICA O RÉU INTIMADO DA PENHORA EFETIVADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA, QUERENDO, OPOR EMBARGOS, NO PRAZO LEGAL.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000362-86.2019.5.11.0201

AUTOR LENIMAR COELHO DOS SANTOS RÉU

ACEMPU ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIAO

METROPOLITANA DE MANACAPURU

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual a parte autora alega ter sido admitida pela ré em 02.01.2017 para exercer as atribuições de gari.

Reporta que não teve a CTPS assinada, sendo o que se requer, com os reflexos patrimoniais pertinentes à contratação de emprego.

Assevera que em 02.12.2017 houve troca de empresa prestadora de serviços, pelo que ficou acertado o pagamento de R\$2.127,00 a título de rescisão.

Do avençado, houve o pagamento de tão somente R\$850,00.

Junta documentos.

Em que pese os regulares expedientes notificatórios, a ré ACEMPU não atendeu ao pregão de audiência, motivo pela qual é reputada revel e confessa nas matérias fáticas.

Alçada fixada no valor da exordial.

Defesa pelo litisconsorte Município de Manacapuru/AM, sob a forma de contestação, aduz preliminar de impugnação de gratuidade e, no mérito, requer seja afastada qualquer possibilidade de responsabilização do ente público, sob as seguintes teses:

"No caso em tela, não há qualquer elemento de prova que ateste a ausência de fiscalização ou qualquer conduta culposa por parte da Municipalidade, muito menos que eventual omissão foi fator principal para desencadear o inadimplemento da parte Reclamada."

"o Supremo Tribunal Federal estabeleceu como regra a isenção de responsabilidade da Administração Pública na hipótese de contratação de prestadores de serviços sob a forma prevista na Lei 8.666/93, cabendo a responsabilização apenas em casos excepcionais, quando demonstrado de forma precisa e específica o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas."

"na hipótese de reconhecimento de contrato fraudulento, firmando-se um diretamente com a tomadora de serviço (MUNICÍPIO DE MANACAPURU), ainda assim, Excelência, como é sabido, com o advento da Constituição Federal de 1988, nenhum servidor pode ser admitido permanentemente na administração pública, sem ser aprovado em concurso público, nos termos do artigo 37, II da CF/88. "

Junta documentos

As partes não arrolaram testemunhas.

Não houve interesse na produção de prova oral.

Encerrei a instrução.

Razões finais remissivas pelas partes presentes.

Prejudicadas as propostas de conciliação, bem como razões finais pela ré ACEMPU.

Última proposta conciliatória recusada.

É o que me cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO INTERTEMPORAL. DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 13.467/17

Em consonância com o princípio da irretroatividade das leis, que impõe o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5°, XXXVI, da CF/88, e art. 6° da LINDB), as inovações de direito material introduzidas no sistema jurídico pela Lei nº 13.467/2017 ("Lei da Reforma Trabalhista"), com vigência a partir de 11/11/2017, são inaplicáveis aos períodos contratuais anteriores ao referido marco temporal.

As normas de caráter processual, por outro lado, têm assegurada a incidência imediata aos feitos em andamento, observada, no entanto, a teoria do isolamento do ato processual (art. 14 do CPC/2015 e art. 915 da CLT) e os princípios da proteção das legítimas expectativas dos litigantes e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015).

Nesse contexto, dado o caráter híbrido de alguns institutos processuais com repercussões de aspecto material (tais como gratuidade da justiça, custas processuais e honorários advocatícios), as alterações no processo judicial que impliquem ônus financeiros imprevisíveis no momento de avaliação dos custos e riscos da demanda não devem ser aplicadas aos processos em curso, sob pena de ferir as legítimas expectativas das partes.

No caso dos autos, importa notar que as disposições da Lei nº 13.467/2017, sob o aspecto material, não alcançam a relação jurídica da qual resulta o litígio, e as inovações processuais têm aplicação a partir de 11/11/2017, com as ressalvas acima expostas, consoante o disposto na recém publicada Instrução Normativa nº. 41/2018 do TST.

DA GRATUIDADE

Novidade do NCPC é a impugnação à gratuidade de justiça em sede de preliminar.

Chega a ser até cruel, por parte do contestante, a referida impugnação.

Se bem observarmos, a função descrita na exordial já aponta a uma faixa salarial bastante defasada, em comparação com a alçada descrita no art. 790, §3º, da CLT.

Os alarmantes índices de desemprego que assolam o país, sobretudo nos municípios mais longínquos, onde a maior

empregadora, geralmente, é uma empresa prestadora de serviços

à Administração Pública, são fator que me leva à conclusão de que, mais do que provavelmente, a parte autora não tenha fonte de renda que supere R\$2.335,78 (40% do atual teto previdenciário).

Por todo esse arrazoado e, sobretudo, por inexistência de, sequer, indício de descumprimento do limite do art. 790, da CLT, resolvo AFASTAR a impugnação promovida pelo município de Manacapuru para DEFERIR o benefício da Justiça Gratuita.

DA RELAÇÃO ENTRE A PARTE AUTORA E A RÉ ACEMPU - DO PLEITO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A revelia induz à confissão, pela ré, da matéria fática.

A confissão aliada a um sem-número de ações idênticas evidenciam -me uma conduta disruptiva do sistema trabalhista pela ré, que nutria a praxe de desprezar as anotações em CTPS.

Observe-se, outrossim, que houve a juntada de comprovante de pagamento, do qual extraio a expressa menção a "SALÁRIO", quitando uma carga horária de 220 HORAS/MÊS.

Mais característico de relação de emprego, impossível.

A contratação emergencial da ré pelo litisconsorte, por mais nobre que tenha sido o intuito (sanar a situação de lixão a céu aberto na qual se encontrava o município de Manacapuru/AM), não pode ser escudo ao desprezo relativamente aos direitos sociais.

Por isso, DECLARO que a relação havida entre as partes era um genuíno contrato de emprego.

No tópico a seguir discorro sobre os efeitos patrimoniais desta declaração.

DOS HAVERES TRABALHISTAS

Antes de mais nada, há que se perquirir acerca da modalidade da terminação contratual, pois é fator preponderante na análise de quais rubricas trabalhistas são devidas à parte autora.

A exordial é expressa em mencionar que teria havido a troca de empresa de prestação de serviços de empresa urbanística, cessando, assim, a prestação de serviços em benefício da empresa ACEMPU.

Assim, sirvo-me da presunção descrita na Súmula 212/TST para declarar que a terminação contratual decorreu de ato da ACEMPU, sem justa causa obreira, assim, são direitos da parte reclamante, considerada a contratualidade de 02.01.2017 a 01.01.2018 (projetei 30 dias de aviso prévio a partir de 02.12.2017, nos termos da OJ 83, da SBDI-1/TST), e calculados sobre base salarial de R\$937,00:

- 30 dias de aviso prévio:
- 12/12 de aviso prévio;
- · férias integrais, simples, com o terço constitucional.

Do valor da liquidação, descontar R\$850,00, confessadamente recebidos, bem como limitar ao valor da causa.

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

I) Deverá a parte autora proceder ao depósito de sua CTPS perante a Secretaria desta Vara no prazo de 08 (oito) dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, e ainda informar a esta Vara o número de inscrição PIS/NIT. Em caso de inércia da reclamante, com a não apresentação da CTPS no prazo assinalado nesta decisão, e inexistindo outras pendências, proceder-se-á o imediato arquivamento dos autos, devendo apenas ser certificado nos autos.

II) Depositada a CTPS no prazo assinado, determino que a reclamada proceda à assinatura e baixa da CTPS do reclamante com a data de admissão em 02/01/2017 com rescisão em 01.01.2018, finção de gari e salário de R\$937,00 dentro do prazo de 08 (oito) dias úteis contado da data do depósito do referido documento neste Juízo, sob pena de ser executada pela Secretaria da Vara.

III) Verificando ausência de comprovação de recolhimento de FGTS, determino que a reclamada comprove o recolhimento (8%) de todo o período laborado (02.01.2017 a 01.01.2018), acrescido da multa rescisória (40%), bem como das verbas deferidas nesta decisão, no

prazo de 08 (oito) dias úteis, sob pena de liquidação. Ressalto que a remuneração é a de R\$937,00.

Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação.

DA RELAÇÃO ENTRE OS RÉUS - DO PLEITO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA

Preliminarmente, sobre produção de prova, manifesto-me no sentido de que o município teria maiores munições para prova.

Isto porque o C. STF, no julgamento do RE-760931 (*Leading Case*), fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

O que significa dizer: ao contrário do que preconiza a Administração Pública em um sem-número de processos, não ficou o ônus da prova estacionado no polo ativo.

Repetindo a responsabilidade do ente público, quanto aos créditos trabalhistas oriundos de sentença condenatória dessa natureza, depende, necessariamente, da constatação de conduta culposa do tomador dos serviços, a qual se revela pela ausência de adoção dos procedimentos fiscalizatórios expressamente previstos na Lei 8.666/93 (artigos 58 e 67).

É um dever da Administração Pública a fiscalização, portanto, como corolário da moralidade e eficiência (caput do art. 37, da CF).

Sendo a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços decorre da lei, cabe à Administração Pública, segundo o primado da distribuição dinâmica do ônus da prova e da aptidão para a prova (art. 373, § 1º, do CPC), carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado, ou seja, elementos suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo.

No mais, não dou guarida à tese de completa irresponsabilidade do município quanto às parcelas trabalhistas. É certo que o inadimplemento pela empresa não acarreta o redirecionamento dos haveres trabalhistas à Administração Pública.

Mas também não há que se exigir um evento extraordinário para que o município de Manacapuru responda pelos direitos sociais dos ena de esvaziamento completo dos arts. 6º e 7º, da CF/88.

É dizer: de que adianta uma Constituição dita cidadã, se o próprio ente público comete o deslize de manter pacto administrativo com empresa que, renitentemente, descumpre a legislação social?

Já diz o ditado: "À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta. ".

Como é que o cidadão pode depositar sua confiança na administração pública, se esta colabora na lesão por ele experimentada?

Onde estão as cláusulas exorbitantes e a salvaguarda do interesso público? Lançam-se mãos destes extraordinários instrumentos para, desleixadamente, impor prejuízos e lesões aos particulares que prestam serviços em benefício do Estado?

Acredito não poder ser esta a resposta.

No caso da ré ACEMPU, perdi as contas de quantas ações vieramme conclusas para julgamento, todas versando sobre vínculo empregatício.

Fica mais um questionamento: que espécie de fiscalização é feita pela Administração Pública?

Uma simples requisição de GFIP e CAGED seria suficiente para identificar que algo não está correto (acredito, até mesmo, que o CAGED sairia zerado).

Afasto a aplicação da Lei 6.019/74, por ser dirigida única e exclusivamente às empresas urbanas.

Por se tratar de legislação de exceção (porque impõe um regime mais restrito de direitos), sua interpretação deve ser restritiva.

Ainda cumprindo meu dever de rebater tópicos de defesa, supero

toda e qualquer discussão sobre vínculo direto com a Administração Pública sem concurso e Súmula 363/TST, por não serem objeto da exordial. Aplicação do princípio da adstrição.

Diferente do que entende o município, não adoto a corrente administrativista a qual propõe ser a Súmula 331/TST lesiva ao interesse público.

Isto porque, ainda mais que o pagamento dos salários e demais haveres trabalhistas devesse ser embutido na nota da prestação de serviços com a ré, o que se tem no caso em concreto, repita-se, não é uma discussão sobre descumprimento da legislação fiscal para benefício de um indivíduo em particular.

Pelo contrário!

É, tão somente, restabelecer a dignidade do trabalhador que não recebeu corretamente seus direitos porque o município não pagou as notas de serviços da ré.

É claro que, conforme dito em audiência, a ré devesse contar com "gordura" para suportar as dívidas e o pagamento de suas contas (em outras palavras: é de todo desaconselhável a constituição de empresa somente para a finalidade de atender a licitações), mas é uma conclusão mais do que lógica que o inadimplemento do município é, no mínimo, concausa para o dano experimentado pelo trabalhador.

Por tudo, e em resumo, CONDENO SUBSIDIARIAMENTE o município de Manacapuru/AM.

Sobre limitação temporal, tenho que, o instrumento denominado ordem de serviço 001/2017/PMM assinala prazo de execução de 02.01.2017 a 02.04.2017, sendo que somente o FGTS deste período pode ser exigido pela via subsidiária, já que as verbas rescisórias tem exigibilidade posterior ao encerramento do prazo da ordem.

DA MÁ-FÉ

Não que seja fator de absoluta exclusão da penalidade processual, mas o exercício, pela parte autora, do jus postulandi é, em meu sentir, uma causa de excludente da pretensão do litisconsorte.

Explico: não vejo como a parte autora pudesse ser detentora de extensa legislação a ponto de, manipulando o arcabouço jurídico, aduzir lide da qual soubesse manifestamente improcedente.

Observe-se, outrossim, que o valor da causa é relativamente inexpressivo, comparado ao valor da causa de uma ação trabalhista que busca um enriquecimento sem causa ou seja, até mesmo, uma aventura jurídica.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo havido a vitória da parte em todos os pleitos indenizatórios e sendo a mesma exercente de jus postulandi, não há que se falar em arbitramento de honorários sucumbenciais.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido.

Aplica-se o dispositivo em foco apenas como data máxima para pagamento dos salários mensais durante a vigência do pacto laboral, o que não é o caso dos autos.

A atualização monetária é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art.

883 da CLT (Súmula 439/TST). Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012.

Em 06/12/2017, a 2ª turma do STF julgou improcedente a ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban contra a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas.

A Corte Superior do Trabalho havia determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização dos débitos.

No entendimento do STF, o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991 é inconstitucional. Isto porque a adoção de índice distinto da TRD, deve-se ao fato de que este não se mostrava mais viável para a recomposição de valores, notadamente de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.

O uso do índice da caderneta de poupança é insconstitucional, segundo o STF, por não repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas referentes ao período em que as dívidas não foram pagas.

Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, de tal modo entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS. Em 11/04/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pelo TRD.

Sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao

índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69 2017 5 11 0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.".

JUROS

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido. Na realidade, o dispositivo apenas define a data máxima para pagamento dos salários mensais na vigência do pacto laboral.

A atualização monetária, por sua vez, é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e seus juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST).

III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por LENIMAR COELHO DOS SANTOS (autora) em face de ACEMPU - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANACAPURU (ré) e MUNICÍPIO DE MANACAPURU (litisconsorte), DECIDO:

- 1 JULGAR os pedidos exordiais PROCEDENTES para:
- A CONDENAR a ré e subsidiariamente o litisconsorte no pagamento de verbas rescisórias, sendo a subsidiariedade restrita ao período de 02.01.2017 a 02.04.2017;
- B CONDENAR a ré nas obrigações de fazer descritas ao norte, ressalvando que, caso inadimplida a obrigação quanto ao FGTS, o município pode ser chamado, subsidiariamente, para responder pelas competências compreendidas entre 02.01.2017 a 02.04.2017;
- 2 DEFERIR os benefícios da justiça gratuita, rejeitando a impugnação do município.

Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. JCM aplicando-se o IPCA-E, à exceção do FGTS,

que seque corrigido pela TR.

Custas pelo réu no importe de R\$40,00, sobre o valor provisoriamente e exclusivamente arbitrado para este fim, em R\$2.000,00.

Pela antecipação na publicação, NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, sendo a ré ACEMPU, na forma do art. 852, da CLT.

Nada mais.

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

MANACAPURU, 9 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0000363-71.2019.5.11.0201

AUTOR MARIA DAS GRACAS NERES

CRAME

RÉU ACEMPU ASSOCIAÇÃO COMERCIAL

E EMPRESARIAL DA REGIAO METROPOLITANA DE

MANACAPURU

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

ADVOGADO

VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM) MUNICIPIO DE MANACAPURU

TERCEIRO INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACEMPU ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIAO METROPOLITANA DE MANACAPURU

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual a parte autora alega ter sido admitida pela ré em 02.01.2017 para exercer as atribuições de gari.

Reporta que não teve a CTPS assinada, sendo o que se requer, com os reflexos patrimoniais pertinentes à contratação de emprego.

Assevera que em 02.12.2017 houve troca de empresa prestadora de serviços, pelo que ficou acertado o pagamento de R\$2.127,00 a título de rescisão.

Do avençado, houve o pagamento de tão somente R\$850,00.

Junta documentos.

Em que pese os regulares expedientes notificatórios, a ré ACEMPU não atendeu ao pregão de audiência, motivo pela qual é reputada revel e confessa nas matérias fáticas.

Alçada fixada no valor da exordial.

Defesa pelo litisconsorte Município de Manacapuru/AM, sob a forma de contestação, aduz preliminar de impugnação de gratuidade e, no mérito, requer seja afastada qualquer possibilidade de responsabilização do ente público, sob as seguintes teses:

"No caso em tela, não há qualquer elemento de prova que ateste a ausência de fiscalização ou qualquer conduta culposa por parte da Municipalidade, muito menos que eventual omissão foi fator principal para desencadear o inadimplemento da parte Reclamada."

"o Supremo Tribunal Federal estabeleceu como regra a isenção de responsabilidade da Administração Pública na hipótese de contratação de prestadores de serviços sob a forma prevista na Lei 8.666/93, cabendo a responsabilização apenas em casos excepcionais, quando demonstrado de forma precisa e específica o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas."

"na hipótese de reconhecimento de contrato fraudulento, firmando-se um diretamente com a tomadora de serviço (MUNICÍPIO DE MANACAPURU), ainda assim, Excelência, como é sabido, com o advento da Constituição Federal de 1988, nenhum servidor pode ser admitido permanentemente na administração pública, sem ser aprovado em concurso público, nos termos do artigo 37, II da CF/88."

Junta documentos.

As partes não arrolaram testemunhas.

Não houve interesse na produção de prova oral.

Encerrei a instrução.

Razões finais remissivas pelas partes presentes.

Prejudicadas as propostas de conciliação, bem como razões finais pela ré ACEMPU.

Última proposta conciliatória recusada.

É o que me cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO INTERTEMPORAL. DAS DISPOSIÇÕES DA LEI № 13.467/17

Em consonância com o princípio da irretroatividade das leis, que impõe o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5°, XXXVI, da CF/88, e art. 6° da LINDB), as inovações de direito material introduzidas no sistema jurídico pela Lei nº 13.467/2017 ("Lei da Reforma Trabalhista"), com vigência a partir de 11/11/2017, são inaplicáveis aos períodos contratuais anteriores ao referido marco temporal.

As normas de caráter processual, por outro lado, têm assegurada a incidência imediata aos feitos em andamento, observada, no entanto, a teoria do isolamento do ato processual (art. 14 do CPC/2015 e art. 915 da CLT) e os princípios da proteção das legítimas expectativas dos litigantes e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015).

Nesse contexto, dado o caráter híbrido de alguns institutos processuais com repercussões de aspecto material (tais como gratuidade da justiça, custas processuais e honorários advocatícios), as alterações no processo judicial que impliquem ônus financeiros imprevisíveis no momento de avaliação dos custos e riscos da demanda não devem ser aplicadas aos processos em curso, sob pena de ferir as legítimas expectativas das partes.

No caso dos autos, importa notar que as disposições da Lei nº 13.467/2017, sob o aspecto material, não alcançam a relação jurídica da qual resulta o litígio, e as inovações processuais têm aplicação a partir de 11/11/2017, com as ressalvas acima expostas, consoante o disposto na recém publicada Instrução Normativa nº. 41/2018 do TST.

DA GRATUIDADE

Novidade do NCPC é a impugnação à gratuidade de justiça em sede de preliminar.

Chega a ser até cruel, por parte do contestante, a referida impugnação.

Se bem observarmos, a função descrita na exordial já aponta a uma faixa salarial bastante defasada, em comparação com a alçada descrita no art. 790, §3º, da CLT.

Os alarmantes índices de desemprego que assolam o país, sobretudo nos municípios mais longínquos, onde a maior empregadora, geralmente, é uma empresa prestadora de serviços

à Administração Pública, são fator que me leva à conclusão de que, mais do que provavelmente, a parte autora não tenha fonte de renda que supere R\$2.335,78 (40% do atual teto previdenciário).

Por todo esse arrazoado e, sobretudo, por inexistência de, sequer, indício de descumprimento do limite do art. 790, da CLT, resolvo AFASTAR a impugnação promovida pelo município de Manacapuru para DEFERIR o benefício da Justiça Gratuita.

DA RELAÇÃO ENTRE A PARTE AUTORA E A RÉ ACEMPU - DO PLEITO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A revelia induz à confissão, pela ré, da matéria fática.

A confissão aliada a um sem-número de ações idênticas evidenciam -me uma conduta disruptiva do sistema trabalhista pela ré, que nutria a praxe de desprezar as anotações em CTPS.

Observe-se, outrossim, que houve a juntada de comprovante de pagamento, do qual extraio a expressa menção a "SALÁRIO", quitando uma carga horária de 220 HORAS/MÊS.

Mais característico de relação de emprego, impossível.

A contratação emergencial da ré pelo litisconsorte, por mais nobre que tenha sido o intuito (sanar a situação de lixão a céu aberto na qual se encontrava o município de Manacapuru/AM), não pode ser escudo ao desprezo relativamente aos direitos sociais.

Por isso, DECLARO que a relação havida entre as partes era um genuíno contrato de emprego.

No tópico a seguir discorro sobre os efeitos patrimoniais desta declaração.

DOS HAVERES TRABALHISTAS

Antes de mais nada, há que se perquirir acerca da modalidade da terminação contratual, pois é fator preponderante na análise de quais rubricas trabalhistas são devidas à parte autora.

A exordial é expressa em mencionar que teria havido a troca de empresa de prestação de serviços de empresa urbanística, cessando, assim, a prestação de serviços em benefício da empresa ACEMPU.

Assim, sirvo-me da presunção descrita na Súmula 212/TST para declarar que a terminação contratual decorreu de ato da ACEMPU, sem justa causa obreira, assim, são direitos da parte reclamante, considerada a contratualidade de 02.01.2017 a 01.01.2018 (projetei 30 dias de aviso prévio a partir de 02.12.2017, nos termos da OJ 83, da SBDI-1/TST), e calculados sobre base salarial de R\$937,00:

- 30 dias de aviso prévio;
- 12/12 de aviso prévio;
- · férias integrais, simples, com o terço constitucional.

Do valor da liquidação, descontar R\$850,00, confessadamente recebidos, bem como limitar ao valor da causa.

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

- I) Deverá a parte autora proceder ao depósito de sua CTPS perante a Secretaria desta Vara no prazo de 08 (oito) dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, e ainda informar a esta Vara o número de inscrição PIS/NIT. Em caso de inércia da reclamante, com a não apresentação da CTPS no prazo assinalado nesta decisão, e inexistindo outras pendências, proceder-se-á o imediato arquivamento dos autos, devendo apenas ser certificado nos autos.
- II) Depositada a CTPS no prazo assinado, determino que a reclamada proceda à assinatura e baixa da CTPS do reclamante com a data de admissão em 02/01/2017 com rescisão em 01.01.2018, finção de gari e salário de R\$937,00 dentro do prazo de 08 (oito) dias úteis contado da data do depósito do referido documento neste Juízo, sob pena de ser executada pela Secretaria da Vara.
- III) Verificando ausência de comprovação de recolhimento de FGTS, determino que a reclamada comprove o recolhimento (8%) de todo o período laborado (02.01.2017 a 01.01.2018), acrescido da multa rescisória (40%), bem como das verbas deferidas nesta decisão, no

prazo de 08 (oito) dias úteis, sob pena de liquidação. Ressalto que a remuneração é a de R\$937,00.

Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação.

DA RELAÇÃO ENTRE OS RÉUS - DO PLEITO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA

Preliminarmente, sobre produção de prova, manifesto-me no sentido de que o município teria maiores munições para prova.

Isto porque o C. STF, no julgamento do RE-760931 (*Leading Case*), fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

O que significa dizer: ao contrário do que preconiza a Administração Pública em um sem-número de processos, não ficou o ônus da prova estacionado no polo ativo.

Repetindo a responsabilidade do ente público, quanto aos créditos trabalhistas oriundos de sentença condenatória dessa natureza, depende, necessariamente, da constatação de conduta culposa do tomador dos serviços, a qual se revela pela ausência de adoção dos procedimentos fiscalizatórios expressamente previstos na Lei 8.666/93 (artigos 58 e 67).

É um dever da Administração Pública a fiscalização, portanto, como corolário da moralidade e eficiência (caput do art. 37, da CF).

Sendo a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços decorre da lei, cabe à Administração Pública, segundo o primado da distribuição dinâmica do ônus da prova e da aptidão para a prova (art. 373, § 1º, do CPC), carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado, ou seja, elementos suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo.

No mais, não dou guarida à tese de completa irresponsabilidade do município quanto às parcelas trabalhistas. É certo que o inadimplemento pela empresa não acarreta o redirecionamento dos haveres trabalhistas à Administração Pública.

Mas também não há que se exigir um evento extraordinário para que o município de Manacapuru responda pelos direitos sociais dos ena de esvaziamento completo dos arts. 6º e 7º, da CF/88.

É dizer: de que adianta uma Constituição dita cidadã, se o próprio ente público comete o deslize de manter pacto administrativo com empresa que, renitentemente, descumpre a legislação social?

Já diz o ditado: "À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta. ".

Como é que o cidadão pode depositar sua confiança na administração pública, se esta colabora na lesão por ele experimentada?

Onde estão as cláusulas exorbitantes e a salvaguarda do interesso público? Lançam-se mãos destes extraordinários instrumentos para, desleixadamente, impor prejuízos e lesões aos particulares que prestam serviços em benefício do Estado?

Acredito não poder ser esta a resposta.

No caso da ré ACEMPU, perdi as contas de quantas ações vieramme conclusas para julgamento, todas versando sobre vínculo empregatício.

Fica mais um questionamento: que espécie de fiscalização é feita pela Administração Pública?

Uma simples requisição de GFIP e CAGED seria suficiente para identificar que algo não está correto (acredito, até mesmo, que o CAGED sairia zerado).

Afasto a aplicação da Lei 6.019/74, por ser dirigida única e exclusivamente às empresas urbanas.

Por se tratar de legislação de exceção (porque impõe um regime mais restrito de direitos), sua interpretação deve ser restritiva.

Ainda cumprindo meu dever de rebater tópicos de defesa, supero

toda e qualquer discussão sobre vínculo direto com a Administração Pública sem concurso e Súmula 363/TST, por não serem objeto da exordial. Aplicação do princípio da adstrição.

Diferente do que entende o município, não adoto a corrente administrativista a qual propõe ser a Súmula 331/TST lesiva ao interesse público.

Isto porque, ainda mais que o pagamento dos salários e demais haveres trabalhistas devesse ser embutido na nota da prestação de serviços com a ré, o que se tem no caso em concreto, repita-se, não é uma discussão sobre descumprimento da legislação fiscal para benefício de um indivíduo em particular.

Pelo contrário!

É, tão somente, restabelecer a dignidade do trabalhador que não recebeu corretamente seus direitos porque o município não pagou as notas de serviços da ré.

É claro que, conforme dito em audiência, a ré devesse contar com "gordura" para suportar as dívidas e o pagamento de suas contas (em outras palavras: é de todo desaconselhável a constituição de empresa somente para a finalidade de atender a licitações), mas é uma conclusão mais do que lógica que o inadimplemento do município é, no mínimo, concausa para o dano experimentado pelo trabalhador.

Por tudo, e em resumo, CONDENO SUBSIDIARIAMENTE o município de Manacapuru/AM.

Sobre limitação temporal, tenho que, o instrumento denominado ordem de serviço 001/2017/PMM assinala prazo de execução de 02.01.2017 a 02.04.2017, sendo que somente o FGTS deste período pode ser exigido pela via subsidiária, já que as verbas rescisórias tem exigibilidade posterior ao encerramento do prazo da ordem.

DA MÁ-FÉ

Não que seja fator de absoluta exclusão da penalidade processual, mas o exercício, pela parte autora, do jus postulandi é, em meu sentir, uma causa de excludente da pretensão do litisconsorte.

Explico: não vejo como a parte autora pudesse ser detentora de extensa legislação a ponto de, manipulando o arcabouço jurídico, aduzir lide da qual soubesse manifestamente improcedente.

Observe-se, outrossim, que o valor da causa é relativamente inexpressivo, comparado ao valor da causa de uma ação trabalhista que busca um enriquecimento sem causa ou seja, até mesmo, uma aventura jurídica.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo havido a vitória da parte em todos os pleitos indenizatórios e sendo a mesma exercente de jus postulandi, não há que se falar em arbitramento de honorários sucumbenciais.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido.

Aplica-se o dispositivo em foco apenas como data máxima para pagamento dos salários mensais durante a vigência do pacto laboral, o que não é o caso dos autos.

A atualização monetária é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art.

883 da CLT (Súmula 439/TST). Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012.

Em 06/12/2017, a 2ª turma do STF julgou improcedente a ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban contra a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas.

A Corte Superior do Trabalho havia determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização dos débitos.

No entendimento do STF, o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991 é inconstitucional. Isto porque a adoção de índice distinto da TRD, deve-se ao fato de que este não se mostrava mais viável para a recomposição de valores, notadamente de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.

O uso do índice da caderneta de poupança é insconstitucional, segundo o STF, por não repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas referentes ao período em que as dívidas não foram pagas.

Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, de tal modo entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS. Em 11/04/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pelo TRD.

Sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao

índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69 2017 5 11 0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.".

JUROS

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido. Na realidade, o dispositivo apenas define a data máxima para pagamento dos salários mensais na vigência do pacto laboral.

A atualização monetária, por sua vez, é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e seus juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST).

III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por MARIA DAS GRAÇAS NERES CRAME (autora) em face de ACEMPU - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANACAPURU (ré) e MUNICÍPIO DE MANACAPURU (litisconsorte), DECIDO:

- 1 JULGAR os pedidos exordiais PROCEDENTES para:
- A CONDENAR a ré e subsidiariamente o litisconsorte no pagamento de verbas rescisórias, sendo a subsidiariedade restrita ao período de 02.01.2017 a 02.04.2017;
- B CONDENAR a ré nas obrigações de fazer descritas ao norte, ressalvando que, caso inadimplida a obrigação quanto ao FGTS, o município pode ser chamado, subsidiariamente, para responder pelas competências compreendidas entre 02.01.2017 a 02.04.2017;
- 2 DEFERIR os benefícios da justiça gratuita, rejeitando a impugnação do município.

Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. JCM aplicando-se o IPCA-E, à exceção do FGTS,

que segue corrigido pela TR.

Custas pelo réu no importe de R\$40,00, sobre o valor provisoriamente e exclusivamente arbitrado para este fim, em R\$2.000,00.

Pela antecipação na publicação, NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, sendo a ré ACEMPU, na forma do art. 852, da CLT.

Nada mais

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

MANACAPURU, 9 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000466-15.2018.5.11.0201

AUTOR ORCELINA AIRES DE LIMA
ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU COOPERATIVA DE TRABALHO

NACIONALCOOP

ADVOGADO VINICIUS PRAZERES

CARDOSO(OAB: 49680/BA) MUNICIPIO DE MANACAPURU VANESSA MAYARA BRAZ

NOVAES(OAB: 8573/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

ADVOGADO

- COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP

MM. 1^a Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA,
MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

Fica o(a) reclamada notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, e querendo manifestar-se no prazo legal.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000466-15.2018.5.11.0201

AUTOR ORCELINA AIRES DE LIMA
ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)

RÉU COOPERATIVA DE TRABALHO

NACIONALCOOP

ADVOGADO VINICIUS PRAZERES CARDOSO(OAB: 49680/BA)

RÉU MUNICIPIO DE MANACAPURU

ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MANACAPURU

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA,

MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

VINICIUS PRAZERES ADVOGADO

CARDOSO(OAB: 49680/BA)

RÉU MUNICIPIO DE MANACAPURU VANESSA MAYARA BRAZ **ADVOGADO**

NOVAES(OAB: 8573/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORCELINA AIRES DE LIMA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA, MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

Notificação Processo Nº ATOrd-0000466-15.2018.5.11.0201 ORCELINA AIRES DE LIMA

Fica o(a) Litisconsorte notificado(a), por intermédio de seu(a)

Reclamante, e querendo manifestar-se no prazo legal.

AUTOR ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

patrono(a), para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelo

RÉU COOPERATIVA DE TRABALHO

NACIONALCOOP

VINICIUS PRAZERES ADVOGADO CARDOSO(OAB: 49680/BA)

MUNICIPIO DE MANACAPURU **ADVOGADO**

VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

RÉU

- COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA, MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelo litisconsorte, e querendo manifestar-se no prazo legal.

Notificação

Processo Nº ATSum-0000363-71.2019.5.11.0201 MARIA DAS GRACAS NERES **AUTOR**

CRAME

ACEMPU ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIAO METROPOLITANA DE RÉU

MANACAPURU

ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ

NOVAES(OAB: 8573/AM)

MUNICIPIO DE MANACAPURU TERCEIRO

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACEMPU ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIAO METROPOLITANA DE MANACAPURU

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica o(a) reclamada notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelo Litisconsorte, e querendo manifestar-se no prazo legal.

Notificação Processo Nº ATOrd-0000466-15.2018.5.11.0201

AUTOR ORCELINA AIRES DE LIMA **ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

RÉU COOPERATIVA DE TRABALHO

NACIONALCOOP

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual a parte autora alega ter sido admitida pela ré em 02.01.2017 para exercer as atribuições de gari.

Reporta que não teve a CTPS assinada, sendo o que se requer, com os reflexos patrimoniais pertinentes à contratação de emprego.

Assevera que em 02.12.2017 houve troca de empresa prestadora de serviços, pelo que ficou acertado o pagamento de R\$2.127,00 a título de rescisão.

Do avençado, houve o pagamento de tão somente R\$850,00.

Junta documentos.

Em que pese os regulares expedientes notificatórios, a ré ACEMPU não atendeu ao pregão de audiência, motivo pela qual é reputada revel e confessa nas matérias fáticas.

Alçada fixada no valor da exordial.

Defesa pelo litisconsorte Município de Manacapuru/AM, sob a forma de contestação, aduz preliminar de impugnação de gratuidade e, no mérito, requer seja afastada qualquer possibilidade de responsabilização do ente público, sob as seguintes teses:

"No caso em tela, não há qualquer elemento de prova que ateste a ausência de fiscalização ou qualquer conduta culposa por parte da Municipalidade, muito menos que eventual omissão foi fator principal para desencadear o inadimplemento da parte Reclamada."

"o Supremo Tribunal Federal estabeleceu como regra a isenção de responsabilidade da Administração Pública na hipótese de contratação de prestadores de serviços sob a forma prevista na Lei 8.666/93, cabendo a responsabilização apenas em casos excepcionais, quando demonstrado de forma precisa e específica o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas."

"na hipótese de reconhecimento de contrato fraudulento, firmando-se um diretamente com a tomadora de serviço (MUNICÍPIO DE MANACAPURU), ainda assim, Excelência, como é sabido, com o advento da Constituição Federal de 1988, nenhum

servidor pode ser admitido permanentemente na administração pública, sem ser aprovado em concurso público, nos termos do artigo 37, II da CF/88. "

Junta documentos.

As partes não arrolaram testemunhas.

Não houve interesse na produção de prova oral.

Encerrei a instrução.

Razões finais remissivas pelas partes presentes.

Prejudicadas as propostas de conciliação, bem como razões finais pela ré ACEMPU.

Última proposta conciliatória recusada.

É o que me cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO INTERTEMPORAL. DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 13.467/17

Em consonância com o princípio da irretroatividade das leis, que impõe o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5°, XXXVI, da CF/88, e art. 6° da LINDB), as inovações de direito material introduzidas no sistema jurídico pela Lei nº 13.467/2017 ("Lei da Reforma Trabalhista"), com vigência a partir de 11/11/2017, são inaplicáveis aos períodos contratuais anteriores ao referido marco temporal.

As normas de caráter processual, por outro lado, têm assegurada a incidência imediata aos feitos em andamento, observada, no entanto, a teoria do isolamento do ato processual (art. 14 do CPC/2015 e art. 915 da CLT) e os princípios da proteção das legítimas expectativas dos litigantes e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015).

Nesse contexto, dado o caráter híbrido de alguns institutos processuais com repercussões de aspecto material (tais como gratuidade da justiça, custas processuais e honorários advocatícios), as alterações no processo judicial que impliquem ônus financeiros imprevisíveis no momento de avaliação dos custos e riscos da demanda não devem ser aplicadas aos processos em curso, sob pena de ferir as legítimas expectativas das partes.

No caso dos autos, importa notar que as disposições da Lei nº 13.467/2017, sob o aspecto material, não alcançam a relação jurídica da qual resulta o litígio, e as inovações processuais têm aplicação a partir de 11/11/2017, com as ressalvas acima expostas, consoante o disposto na recém publicada Instrução Normativa nº. 41/2018 do TST.

DA GRATUIDADE

Novidade do NCPC é a impugnação à gratuidade de justiça em sede de preliminar.

Chega a ser até cruel, por parte do contestante, a referida impugnação.

Se bem observarmos, a função descrita na exordial já aponta a uma faixa salarial bastante defasada, em comparação com a alçada descrita no art. 790, §3º, da CLT.

Os alarmantes índices de desemprego que assolam o país, sobretudo nos municípios mais longínquos, onde a maior empregadora, geralmente, é uma empresa prestadora de serviços

à Administração Pública, são fator que me leva à conclusão de que, mais do que provavelmente, a parte autora não tenha fonte de renda que supere R\$2.335,78 (40% do atual teto previdenciário).

Por todo esse arrazoado e, sobretudo, por inexistência de, sequer, indício de descumprimento do limite do art. 790, da CLT, resolvo AFASTAR a impugnação promovida pelo município de Manacapuru para DEFERIR o benefício da Justica Gratuita.

DA RELAÇÃO ENTRE A PARTE AUTORA E A RÉ ACEMPU - DO

PLEITO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A revelia induz à confissão, pela ré, da matéria fática.

A confissão aliada a um sem-número de ações idênticas evidenciam -me uma conduta disruptiva do sistema trabalhista pela ré, que nutria a praxe de desprezar as anotações em CTPS.

Observe-se, outrossim, que houve a juntada de comprovante de pagamento, do qual extraio a expressa menção a "SALÁRIO", quitando uma carga horária de 220 HORAS/MÊS.

Mais característico de relação de emprego, impossível.

A contratação emergencial da ré pelo litisconsorte, por mais nobre que tenha sido o intuito (sanar a situação de lixão a céu aberto na qual se encontrava o município de Manacapuru/AM), não pode ser escudo ao desprezo relativamente aos direitos sociais.

Por isso, DECLARO que a relação havida entre as partes era um genuíno contrato de emprego.

No tópico a seguir discorro sobre os efeitos patrimoniais desta declaração.

DOS HAVERES TRABALHISTAS

Antes de mais nada, há que se perquirir acerca da modalidade da terminação contratual, pois é fator preponderante na análise de quais rubricas trabalhistas são devidas à parte autora.

A exordial é expressa em mencionar que teria havido a troca de empresa de prestação de serviços de empresa urbanística, cessando, assim, a prestação de serviços em benefício da empresa ACEMPU.

Assim, sirvo-me da presunção descrita na Súmula 212/TST para declarar que a terminação contratual decorreu de ato da ACEMPU, sem justa causa obreira, assim, são direitos da parte reclamante, considerada a contratualidade de 02.01.2017 a 01.01.2018 (projetei 30 dias de aviso prévio a partir de 02.12.2017, nos termos da OJ 83, da SBDI-1/TST), e calculados sobre base salarial de R\$937,00:

· 30 dias de aviso prévio;

- 12/12 de aviso prévio;
- · férias integrais, simples, com o terço constitucional.

Do valor da liquidação, descontar R\$850,00, confessadamente recebidos, bem como limitar ao valor da causa.

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

I) Deverá a parte autora proceder ao depósito de sua CTPS perante a Secretaria desta Vara no prazo de 08 (oito) dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, e ainda informar a esta Vara o número de inscrição PIS/NIT. Em caso de inércia da reclamante, com a não apresentação da CTPS no prazo assinalado nesta decisão, e inexistindo outras pendências, proceder-se-á o imediato arquivamento dos autos, devendo apenas ser certificado nos autos.

II) Depositada a CTPS no prazo assinado, determino que a reclamada proceda à assinatura e baixa da CTPS do reclamante com a data de admissão em 02/01/2017 com rescisão em 01.01.2018, finção de gari e salário de R\$937,00 dentro do prazo de 08 (oito) dias úteis contado da data do depósito do referido documento neste Juízo, sob pena de ser executada pela Secretaria da Vara.

III) Verificando ausência de comprovação de recolhimento de FGTS, determino que a reclamada comprove o recolhimento (8%) de todo o período laborado (02.01.2017 a 01.01.2018), acrescido da multa rescisória (40%), bem como das verbas deferidas nesta decisão, no prazo de 08 (oito) dias úteis, sob pena de liquidação. Ressalto que a remuneração é a de R\$937.00.

Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação.

DA RELAÇÃO ENTRE OS RÉUS - DO PLEITO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA

Preliminarmente, sobre produção de prova, manifesto-me no sentido de que o município teria maiores munições para prova.

Isto porque o C. STF, no julgamento do RE-760931 (*Leading Case*), fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

O que significa dizer: ao contrário do que preconiza a Administração Pública em um sem-número de processos, não ficou o ônus da prova estacionado no polo ativo.

Repetindo a responsabilidade do ente público, quanto aos créditos trabalhistas oriundos de sentença condenatória dessa natureza, depende, necessariamente, da constatação de conduta culposa do tomador dos serviços, a qual se revela pela ausência de adoção dos procedimentos fiscalizatórios expressamente previstos na Lei 8.666/93 (artigos 58 e 67).

É um dever da Administração Pública a fiscalização, portanto, como corolário da moralidade e eficiência (caput do art. 37, da CF).

Sendo a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços decorre da lei, cabe à Administração Pública, segundo o primado da distribuição dinâmica do ônus da prova e da aptidão para a prova (art. 373, § 1º, do CPC), carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado, ou seja, elementos suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo.

No mais, não dou guarida à tese de completa irresponsabilidade do município quanto às parcelas trabalhistas. É certo que o inadimplemento pela empresa não acarreta o redirecionamento dos haveres trabalhistas à Administração Pública.

Mas também não há que se exigir um evento extraordinário para que o município de Manacapuru responda pelos direitos sociais dos ena de esvaziamento completo dos arts. 6º e 7º, da CF/88.

É dizer: de que adianta uma Constituição dita cidadã, se o próprio ente público comete o deslize de manter pacto administrativo com empresa que, renitentemente, descumpre a legislação social?

Já diz o ditado: "À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta. ".

Como é que o cidadão pode depositar sua confiança na administração pública, se esta colabora na lesão por ele experimentada?

Onde estão as cláusulas exorbitantes e a salvaguarda do interesso público? Lançam-se mãos destes extraordinários instrumentos para, desleixadamente, impor prejuízos e lesões aos particulares que prestam serviços em benefício do Estado?

Acredito não poder ser esta a resposta.

No caso da ré ACEMPU, perdi as contas de quantas ações vieramme conclusas para julgamento, todas versando sobre vínculo empregatício.

Fica mais um questionamento: que espécie de fiscalização é feita pela Administração Pública?

Uma simples requisição de GFIP e CAGED seria suficiente para identificar que algo não está correto (acredito, até mesmo, que o CAGED sairia zerado).

Afasto a aplicação da Lei 6.019/74, por ser dirigida única e exclusivamente às empresas urbanas.

Por se tratar de legislação de exceção (porque impõe um regime mais restrito de direitos), sua interpretação deve ser restritiva.

Ainda cumprindo meu dever de rebater tópicos de defesa, supero toda e qualquer discussão sobre vínculo direto com a Administração Pública sem concurso e Súmula 363/TST, por não serem objeto da exordial. Aplicação do princípio da adstrição.

Diferente do que entende o município, não adoto a corrente administrativista a qual propõe ser a Súmula 331/TST lesiva ao interesse público.

Isto porque, ainda mais que o pagamento dos salários e demais haveres trabalhistas devesse ser embutido na nota da prestação de serviços com a ré, o que se tem no caso em concreto, repita-se, não é uma discussão sobre descumprimento da legislação fiscal para benefício de um indivíduo em particular.

Pelo contrário!

É, tão somente, restabelecer a dignidade do trabalhador que não recebeu corretamente seus direitos porque o município não pagou as notas de serviços da ré.

É claro que, conforme dito em audiência, a ré devesse contar com "gordura" para suportar as dívidas e o pagamento de suas contas (em outras palavras: é de todo desaconselhável a constituição de empresa somente para a finalidade de atender a licitações), mas é uma conclusão mais do que lógica que o inadimplemento do município é, no mínimo, concausa para o dano experimentado pelo trabalhador

Por tudo, e em resumo, CONDENO SUBSIDIARIAMENTE o município de Manacapuru/AM.

Sobre limitação temporal, tenho que, o instrumento denominado ordem de serviço 001/2017/PMM assinala prazo de execução de 02.01.2017 a 02.04.2017, sendo que somente o FGTS deste período pode ser exigido pela via subsidiária, já que as verbas rescisórias tem exigibilidade posterior ao encerramento do prazo da ordem.

DA MÁ-FÉ

Não que seja fator de absoluta exclusão da penalidade processual, mas o exercício, pela parte autora, do jus postulandi é, em meu sentir, uma causa de excludente da pretensão do litisconsorte.

Explico: não vejo como a parte autora pudesse ser detentora de extensa legislação a ponto de, manipulando o arcabouço jurídico, aduzir lide da qual soubesse manifestamente improcedente.

Observe-se, outrossim, que o valor da causa é relativamente inexpressivo, comparado ao valor da causa de uma ação trabalhista que busca um enriquecimento sem causa ou seja, até mesmo, uma aventura jurídica.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo havido a vitória da parte em todos os pleitos indenizatórios e

sendo a mesma exercente de jus postulandi, não há que se falar em arbitramento de honorários sucumbenciais.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido.

Aplica-se o dispositivo em foco apenas como data máxima para pagamento dos salários mensais durante a vigência do pacto laboral, o que não é o caso dos autos.

A atualização monetária é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST). Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012.

Em 06/12/2017, a 2ª turma do STF julgou improcedente a ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban contra a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas.

A Corte Superior do Trabalho havia determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização dos débitos.

No entendimento do STF, o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991 é inconstitucional. Isto porque a adoção de índice

distinto da TRD, deve-se ao fato de que este não se mostrava mais viável para a recomposição de valores, notadamente de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.

O uso do índice da caderneta de poupança é insconstitucional, segundo o STF, por não repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas referentes ao período em que as dívidas não foram pagas.

Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, de tal modo entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS. Em 11/04/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pelo TRD.

Sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.".

JUROS

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido. Na realidade, o dispositivo apenas define a data máxima para pagamento dos salários mensais na vigência do pacto laboral.

A atualização monetária, por sua vez, é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e seus juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST).

III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por MARIA DAS GRAÇAS NERES CRAME (autora) em face de ACEMPU - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANACAPURU (ré) e MUNICÍPIO DE MANACAPURU (litisconsorte), DECIDO:

- 1 JULGAR os pedidos exordiais PROCEDENTES para:
- A CONDENAR a ré e subsidiariamente o litisconsorte no pagamento de verbas rescisórias, sendo a subsidiariedade restrita ao período de 02.01.2017 a 02.04.2017;
- B CONDENAR a ré nas obrigações de fazer descritas ao norte, ressalvando que, caso inadimplida a obrigação quanto ao FGTS, o município pode ser chamado, subsidiariamente, para responder pelas competências compreendidas entre 02.01.2017 a 02.04.2017;
- 2 DEFERIR os benefícios da justiça gratuita, rejeitando a impugnação do município.

Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. JCM aplicando-se o IPCA-E, à exceção do FGTS, que segue corrigido pela TR.

Custas pelo réu no importe de R\$40,00, sobre o valor provisoriamente e exclusivamente arbitrado para este fim, em R\$2.000,00.

Pela antecipação na publicação, NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, sendo a ré ACEMPU, na forma do art. 852, da CLT.

Nada mais.

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

MANACAPURU, 9 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0000362-86.2019.5.11.0201

AUTOR LENIMAR COELHO DOS SANTOS RÉU ACEMPU ASSOCIACAO COMERCIAL

E EMPRESARIAL DA REGIAO METROPOLITANA DE

MANACAPURU

ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ

NOVAES(OAB: 8573/AM)

TERCEIRO MUNICIPIO DE MANACAPURU

INTERESSADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACEMPU ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIAO METROPOLITANA DE MANACAPURU

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual a parte autora alega ter sido admitida pela ré em 02.01.2017 para exercer as atribuições de gari.

Reporta que não teve a CTPS assinada, sendo o que se requer, com os reflexos patrimoniais pertinentes à contratação de emprego.

Assevera que em 02.12.2017 houve troca de empresa prestadora de serviços, pelo que ficou acertado o pagamento de R\$2.127,00 a título de rescisão.

Do avençado, houve o pagamento de tão somente R\$850,00.

Junta documentos.

Em que pese os regulares expedientes notificatórios, a ré ACEMPU não atendeu ao pregão de audiência, motivo pela qual é reputada revel e confessa nas matérias fáticas.

Alçada fixada no valor da exordial.

Defesa pelo litisconsorte Município de Manacapuru/AM, sob a forma de contestação, aduz preliminar de impugnação de gratuidade e, no mérito, requer seja afastada qualquer possibilidade de responsabilização do ente público, sob as seguintes teses:

"No caso em tela, não há qualquer elemento de prova que ateste a ausência de fiscalização ou qualquer conduta culposa por parte da Municipalidade, muito menos que eventual omissão foi fator principal para desencadear o inadimplemento da parte Reclamada."

"o Supremo Tribunal Federal estabeleceu como regra a isenção de responsabilidade da Administração Pública na hipótese de contratação de prestadores de serviços sob a forma prevista na Lei 8.666/93, cabendo a responsabilização apenas em casos excepcionais, quando demonstrado de forma precisa e específica o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas."

"na hipótese de reconhecimento de contrato fraudulento, firmando-se um diretamente com a tomadora de serviço (MUNICÍPIO DE MANACAPURU), ainda assim, Excelência, como é sabido, com o advento da Constituição Federal de 1988, nenhum servidor pode ser admitido permanentemente na administração pública, sem ser aprovado em concurso público, nos termos do artigo 37, Il da CF/88."

Junta documentos.

As partes não arrolaram testemunhas.

Não houve interesse na produção de prova oral.

Encerrei a instrução.

Razões finais remissivas pelas partes presentes.

Prejudicadas as propostas de conciliação, bem como razões finais pela ré ACEMPU.

Última proposta conciliatória recusada.

É o que me cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO INTERTEMPORAL. DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 13.467/17

Em consonância com o princípio da irretroatividade das leis, que impõe o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5°, XXXVI, da CF/88, e art. 6° da LINDB), as inovações de direito material introduzidas no sistema jurídico pela Lei nº 13.467/2017 ("Lei da Reforma Trabalhista"), com vigência a partir de 11/11/2017, são inaplicáveis aos períodos contratuais anteriores ao referido marco temporal.

As normas de caráter processual, por outro lado, têm assegurada a incidência imediata aos feitos em andamento, observada, no entanto, a teoria do isolamento do ato processual (art. 14 do CPC/2015 e art. 915 da CLT) e os princípios da proteção das legítimas expectativas dos litigantes e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015).

Nesse contexto, dado o caráter híbrido de alguns institutos processuais com repercussões de aspecto material (tais como gratuidade da justiça, custas processuais e honorários advocatícios), as alterações no processo judicial que impliquem ônus financeiros imprevisíveis no momento de avaliação dos custos e riscos da demanda não devem ser aplicadas aos processos em

curso, sob pena de ferir as legítimas expectativas das partes.

No caso dos autos, importa notar que as disposições da Lei nº 13.467/2017, sob o aspecto material, não alcançam a relação jurídica da qual resulta o litígio, e as inovações processuais têm aplicação a partir de 11/11/2017, com as ressalvas acima expostas, consoante o disposto na recém publicada Instrução Normativa nº. 41/2018 do TST.

DA GRATUIDADE

Novidade do NCPC é a impugnação à gratuidade de justiça em sede de preliminar.

Chega a ser até cruel, por parte do contestante, a referida impugnação.

Se bem observarmos, a função descrita na exordial já aponta a uma faixa salarial bastante defasada, em comparação com a alçada descrita no art. 790, §3º, da CLT.

Os alarmantes índices de desemprego que assolam o país, sobretudo nos municípios mais longínquos, onde a maior empregadora, geralmente, é uma empresa prestadora de serviços

à Administração Pública, são fator que me leva à conclusão de que, mais do que provavelmente, a parte autora não tenha fonte de renda que supere R\$2.335,78 (40% do atual teto previdenciário).

Por todo esse arrazoado e, sobretudo, por inexistência de, sequer, indício de descumprimento do limite do art. 790, da CLT, resolvo AFASTAR a impugnação promovida pelo município de Manacapuru para DEFERIR o benefício da Justiça Gratuita.

DA RELAÇÃO ENTRE A PARTE AUTORA E A RÉ ACEMPU - DO PLEITO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A revelia induz à confissão, pela ré, da matéria fática.

A confissão aliada a um sem-número de ações idênticas evidenciam -me uma conduta disruptiva do sistema trabalhista pela ré, que nutria a praxe de desprezar as anotações em CTPS.

Observe-se, outrossim, que houve a juntada de comprovante de pagamento, do qual extraio a expressa menção a "SALÁRIO", quitando uma carga horária de 220 HORAS/MÊS.

Mais característico de relação de emprego, impossível.

A contratação emergencial da ré pelo litisconsorte, por mais nobre que tenha sido o intuito (sanar a situação de lixão a céu aberto na qual se encontrava o município de Manacapuru/AM), não pode ser escudo ao desprezo relativamente aos direitos sociais.

Por isso, DECLARO que a relação havida entre as partes era um genuíno contrato de emprego.

No tópico a seguir discorro sobre os efeitos patrimoniais desta declaração.

DOS HAVERES TRABALHISTAS

Antes de mais nada, há que se perquirir acerca da modalidade da terminação contratual, pois é fator preponderante na análise de quais rubricas trabalhistas são devidas à parte autora.

A exordial é expressa em mencionar que teria havido a troca de empresa de prestação de serviços de empresa urbanística, cessando, assim, a prestação de serviços em benefício da empresa ACEMPU.

Assim, sirvo-me da presunção descrita na Súmula 212/TST para declarar que a terminação contratual decorreu de ato da ACEMPU, sem justa causa obreira, assim, são direitos da parte reclamante, considerada a contratualidade de 02.01.2017 a 01.01.2018 (projetei 30 dias de aviso prévio a partir de 02.12.2017, nos termos da OJ 83, da SBDI-1/TST), e calculados sobre base salarial de R\$937,00:

- 30 dias de aviso prévio;
- 12/12 de aviso prévio;
- férias integrais, simples, com o terço constitucional.

Do valor da liquidação, descontar R\$850,00, confessadamente recebidos, bem como limitar ao valor da causa.

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

- I) Deverá a parte autora proceder ao depósito de sua CTPS perante a Secretaria desta Vara no prazo de 08 (oito) dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, e ainda informar a esta Vara o número de inscrição PIS/NIT. Em caso de inércia da reclamante, com a não apresentação da CTPS no prazo assinalado nesta decisão, e inexistindo outras pendências, proceder-se-á o imediato arquivamento dos autos, devendo apenas ser certificado nos autos.
- II) Depositada a CTPS no prazo assinado, determino que a reclamada proceda à assinatura e baixa da CTPS do reclamante com a data de admissão em 02/01/2017 com rescisão em 01.01.2018, finção de gari e salário de R\$937,00 dentro do prazo de 08 (oito) dias úteis contado da data do depósito do referido documento neste Juízo, sob pena de ser executada pela Secretaria da Vara.
- III) Verificando ausência de comprovação de recolhimento de FGTS, determino que a reclamada comprove o recolhimento (8%) de todo o período laborado (02.01.2017 a 01.01.2018), acrescido da multa rescisória (40%), bem como das verbas deferidas nesta decisão, no prazo de 08 (oito) dias úteis, sob pena de liquidação. Ressalto que a remuneração é a de R\$937,00.

Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação.

DA RELAÇÃO ENTRE OS RÉUS - DO PLEITO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA

Preliminarmente, sobre produção de prova, manifesto-me no sentido de que o município teria maiores munições para prova.

Isto porque o C. STF, no julgamento do RE-760931 (*Leading Case*), fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em

caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

O que significa dizer: ao contrário do que preconiza a Administração Pública em um sem-número de processos, não ficou o ônus da prova estacionado no polo ativo.

Repetindo a responsabilidade do ente público, quanto aos créditos trabalhistas oriundos de sentença condenatória dessa natureza, depende, necessariamente, da constatação de conduta culposa do tomador dos serviços, a qual se revela pela ausência de adoção dos procedimentos fiscalizatórios expressamente previstos na Lei 8.666/93 (artigos 58 e 67).

É um dever da Administração Pública a fiscalização, portanto, como corolário da moralidade e eficiência (caput do art. 37, da CF).

Sendo a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços decorre da lei, cabe à Administração Pública, segundo o primado da distribuição dinâmica do ônus da prova e da aptidão para a prova (art. 373, § 1º, do CPC), carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado, ou seja, elementos suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo.

No mais, não dou guarida à tese de completa irresponsabilidade do município quanto às parcelas trabalhistas. É certo que o inadimplemento pela empresa não acarreta o redirecionamento dos haveres trabalhistas à Administração Pública.

Mas também não há que se exigir um evento extraordinário para que o município de Manacapuru responda pelos direitos sociais dos ena de esvaziamento completo dos arts. 6º e 7º, da CF/88.

É dizer: de que adianta uma Constituição dita cidadã, se o próprio ente público comete o deslize de manter pacto administrativo com empresa que, renitentemente, descumpre a legislação social?

Já diz o ditado: "À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta. ".

Como é que o cidadão pode depositar sua confiança na administração pública, se esta colabora na lesão por ele experimentada?

Onde estão as cláusulas exorbitantes e a salvaguarda do interesso público? Lançam-se mãos destes extraordinários instrumentos para, desleixadamente, impor prejuízos e lesões aos particulares que prestam serviços em benefício do Estado?

Acredito não poder ser esta a resposta.

No caso da ré ACEMPU, perdi as contas de quantas ações vieramme conclusas para julgamento, todas versando sobre vínculo empregatício.

Fica mais um questionamento: que espécie de fiscalização é feita pela Administração Pública?

Uma simples requisição de GFIP e CAGED seria suficiente para identificar que algo não está correto (acredito, até mesmo, que o CAGED sairia zerado).

Afasto a aplicação da Lei 6.019/74, por ser dirigida única e exclusivamente às empresas urbanas.

Por se tratar de legislação de exceção (porque impõe um regime mais restrito de direitos), sua interpretação deve ser restritiva.

Ainda cumprindo meu dever de rebater tópicos de defesa, supero toda e qualquer discussão sobre vínculo direto com a Administração Pública sem concurso e Súmula 363/TST, por não serem objeto da exordial. Aplicação do princípio da adstrição.

Diferente do que entende o município, não adoto a corrente administrativista a qual propõe ser a Súmula 331/TST lesiva ao interesse público.

Isto porque, ainda mais que o pagamento dos salários e demais haveres trabalhistas devesse ser embutido na nota da prestação de serviços com a ré, o que se tem no caso em concreto, repita-se, não é uma discussão sobre descumprimento da legislação fiscal para benefício de um indivíduo em particular.

Pelo contrário!

É, tão somente, restabelecer a dignidade do trabalhador que não recebeu corretamente seus direitos porque o município não pagou as notas de serviços da ré.

É claro que, conforme dito em audiência, a ré devesse contar com

"gordura" para suportar as dívidas e o pagamento de suas contas (em outras palavras: é de todo desaconselhável a constituição de empresa somente para a finalidade de atender a licitações), mas é uma conclusão mais do que lógica que o inadimplemento do município é, no mínimo, concausa para o dano experimentado pelo trabalhador.

Por tudo, e em resumo, CONDENO SUBSIDIARIAMENTE o município de Manacapuru/AM.

Sobre limitação temporal, tenho que, o instrumento denominado ordem de serviço 001/2017/PMM assinala prazo de execução de 02.01.2017 a 02.04.2017, sendo que somente o FGTS deste período pode ser exigido pela via subsidiária, já que as verbas rescisórias tem exigibilidade posterior ao encerramento do prazo da ordem.

DA MÁ-FÉ

Não que seja fator de absoluta exclusão da penalidade processual, mas o exercício, pela parte autora, do jus postulandi é, em meu sentir, uma causa de excludente da pretensão do litisconsorte.

Explico: não vejo como a parte autora pudesse ser detentora de extensa legislação a ponto de, manipulando o arcabouço jurídico, aduzir lide da qual soubesse manifestamente improcedente.

Observe-se, outrossim, que o valor da causa é relativamente inexpressivo, comparado ao valor da causa de uma ação trabalhista que busca um enriquecimento sem causa ou seja, até mesmo, uma aventura jurídica.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo havido a vitória da parte em todos os pleitos indenizatórios e sendo a mesma exercente de jus postulandi, não há que se falar em arbitramento de honorários sucumbenciais.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido.

Aplica-se o dispositivo em foco apenas como data máxima para pagamento dos salários mensais durante a vigência do pacto laboral, o que não é o caso dos autos.

A atualização monetária é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST). Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012.

Em 06/12/2017, a 2ª turma do STF julgou improcedente a ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban contra a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas.

A Corte Superior do Trabalho havia determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização dos débitos.

No entendimento do STF, o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991 é inconstitucional. Isto porque a adoção de índice distinto da TRD, deve-se ao fato de que este não se mostrava mais viável para a recomposição de valores, notadamente de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.

O uso do índice da caderneta de poupança é insconstitucional, segundo o STF, por não repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas referentes ao período em que as dívidas não foram pagas.

Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, de tal modo entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS. Em 11/04/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pelo TRD.

Sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo

que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.".

JUROS

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido. Na realidade, o dispositivo apenas define a data máxima para pagamento dos salários mensais na vigência do pacto laboral.

A atualização monetária, por sua vez, é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e seus juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST).

III - CONCLUSÃO - DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por LENIMAR COELHO DOS SANTOS (autora) em face de ACEMPU - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANACAPURU (ré) e MUNICÍPIO DE MANACAPURU (litisconsorte), DECIDO:

- 1 JULGAR os pedidos exordiais PROCEDENTES para:
- A CONDENAR a ré e subsidiariamente o litisconsorte no pagamento de verbas rescisórias, sendo a subsidiariedade restrita ao período de 02.01.2017 a 02.04.2017;
- B CONDENAR a ré nas obrigações de fazer descritas ao norte, ressalvando que, caso inadimplida a obrigação quanto ao FGTS, o município pode ser chamado, subsidiariamente, para responder pelas competências compreendidas entre 02.01.2017 a 02.04.2017;
- 2 DEFERIR os benefícios da justiça gratuita, rejeitando a impugnação do município.

Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. JCM aplicando-se o IPCA-E, à exceção do FGTS, que segue corrigido pela TR.

Custas pelo réu no importe de R\$40,00, sobre o valor provisoriamente e exclusivamente arbitrado para este fim, em R\$2.000,00.

Pela antecipação na publicação, NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, sendo a ré ACEMPU, na forma do art. 852, da CLT.

Nada mais.

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

MANACAPURU, 9 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATSum-0000382-77.2019.5.11.0201

AUTOR ROSILANE SANTOS DA COSTA
RÉU ACEMPU ASSOCIACAO COMERCIAL

E EMPRESARIAL DA REGIAO

METROPOLITANA DE

MANACAPURU

ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ

NOVAES(OAB: 8573/AM)

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE MANACAPURU

Intimado(s)/Citado(s):

- ACEMPU ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIAO METROPOLITANA DE MANACAPURU

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista na qual a parte autora alega ter sido admitida pela ré em 02.01.2017 para exercer as atribuições de gari.

Reporta que não teve a CTPS assinada, sendo o que se requer, com os reflexos patrimoniais pertinentes à contratação de emprego.

Assevera que em 02.12.2017 houve troca de empresa prestadora de serviços, pelo que ficou acertado o pagamento de R\$2.127,00 a título de rescisão.

Do avençado, houve o pagamento de tão somente R\$850,00.

Junta documentos.

Em que pese os regulares expedientes notificatórios, a ré ACEMPU não atendeu ao pregão de audiência, motivo pela qual é reputada revel e confessa nas matérias fáticas.

Alçada fixada no valor da exordial.

Defesa pelo litisconsorte Município de Manacapuru/AM, sob a forma de contestação, aduz preliminar de impugnação de gratuidade e, no mérito, requer seja afastada qualquer possibilidade de responsabilização do ente público, sob as seguintes teses:

"No caso em tela, não há qualquer elemento de prova que ateste a ausência de fiscalização ou qualquer conduta culposa por parte da Municipalidade, muito menos que eventual omissão foi fator principal para desencadear o inadimplemento da parte Reclamada."

"o Supremo Tribunal Federal estabeleceu como regra a isenção de responsabilidade da Administração Pública na hipótese de contratação de prestadores de serviços sob a forma prevista na Lei 8.666/93, cabendo a responsabilização apenas em casos excepcionais, quando demonstrado de forma precisa e específica o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas."

"na hipótese de reconhecimento de contrato fraudulento, firmando-se um diretamente com a tomadora de serviço (MUNICÍPIO DE MANACAPURU), ainda assim, Excelência, como é sabido, com o advento da Constituição Federal de 1988, nenhum servidor pode ser admitido permanentemente na administração pública, sem ser aprovado em concurso público, nos termos do artigo 37, II da CF/88. "

Junta documentos.

As partes não arrolaram testemunhas.

Não houve interesse na produção de prova oral.

Encerrei a instrução.

Razões finais remissivas pelas partes presentes.

Prejudicadas as propostas de conciliação, bem como razões finais pela ré ACEMPU.

Última proposta conciliatória recusada.

É o que me cumpre relatar.

Passo a DECIDIR.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO DIREITO INTERTEMPORAL. DAS DISPOSIÇÕES DA LEI № 13.467/17

Em consonância com o princípio da irretroatividade das leis, que impõe o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5°, XXXVI, da CF/88, e art. 6° da LINDB), as inovações de direito material introduzidas no sistema jurídico pela Lei nº 13.467/2017 ("Lei da Reforma Trabalhista"), com vigência a partir de 11/11/2017, são inaplicáveis aos períodos contratuais anteriores ao referido marco temporal.

As normas de caráter processual, por outro lado, têm assegurada a incidência imediata aos feitos em andamento, observada, no entanto, a teoria do isolamento do ato processual (art. 14 do CPC/2015 e art. 915 da CLT) e os princípios da proteção das legítimas expectativas dos litigantes e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015).

Nesse contexto, dado o caráter híbrido de alguns institutos processuais com repercussões de aspecto material (tais como gratuidade da justiça, custas processuais e honorários advocatícios), as alterações no processo judicial que impliquem ônus financeiros imprevisíveis no momento de avaliação dos custos e riscos da demanda não devem ser aplicadas aos processos em curso, sob pena de ferir as legítimas expectativas das partes.

No caso dos autos, importa notar que as disposições da Lei nº 13.467/2017, sob o aspecto material, não alcançam a relação jurídica da qual resulta o litígio, e as inovações processuais têm aplicação a partir de 11/11/2017, com as ressalvas acima expostas, consoante o disposto na recém publicada Instrução Normativa nº. 41/2018 do TST.

DA GRATUIDADE

Novidade do NCPC é a impugnação à gratuidade de justiça em sede de preliminar.

Chega a ser até cruel, por parte do contestante, a referida impugnação.

Se bem observarmos, a função descrita na exordial já aponta a uma faixa salarial bastante defasada, em comparação com a alçada descrita no art. 790, §3º, da CLT.

Os alarmantes índices de desemprego que assolam o país, sobretudo nos municípios mais longínquos, onde a maior empregadora, geralmente, é uma empresa prestadora de serviços

à Administração Pública, são fator que me leva à conclusão de que, mais do que provavelmente, a parte autora não tenha fonte de renda que supere R\$2.335,78 (40% do atual teto previdenciário).

Por todo esse arrazoado e, sobretudo, por inexistência de, sequer, indício de descumprimento do limite do art. 790, da CLT, resolvo AFASTAR a impugnação promovida pelo município de Manacapuru para DEFERIR o benefício da Justica Gratuita.

DA RELAÇÃO ENTRE A PARTE AUTORA E A RÉ ACEMPU - DO PLEITO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A revelia induz à confissão, pela ré, da matéria fática.

A confissão aliada a um sem-número de ações idênticas evidenciam -me uma conduta disruptiva do sistema trabalhista pela ré, que nutria a praxe de desprezar as anotações em CTPS.

Observe-se, outrossim, que houve a juntada de comprovante de pagamento, do qual extraio a expressa menção a "SALÁRIO", quitando uma carga horária de 220 HORAS/MÊS.

Mais característico de relação de emprego, impossível.

A contratação emergencial da ré pelo litisconsorte, por mais nobre que tenha sido o intuito (sanar a situação de lixão a céu aberto na qual se encontrava o município de Manacapuru/AM), não pode ser escudo ao desprezo relativamente aos direitos sociais.

Por isso, DECLARO que a relação havida entre as partes era um genuíno contrato de emprego.

No tópico a seguir discorro sobre os efeitos patrimoniais desta declaração.

DOS HAVERES TRABALHISTAS

Antes de mais nada, há que se perquirir acerca da modalidade da terminação contratual, pois é fator preponderante na análise de quais rubricas trabalhistas são devidas à parte autora.

A exordial é expressa em mencionar que teria havido a troca de empresa de prestação de serviços de empresa urbanística, cessando, assim, a prestação de serviços em benefício da empresa ACEMPU.

Assim, sirvo-me da presunção descrita na Súmula 212/TST para declarar que a terminação contratual decorreu de ato da ACEMPU, sem justa causa obreira, assim, são direitos da parte reclamante, considerada a contratualidade de 02.01.2017 a 01.01.2018 (projetei 30 dias de aviso prévio a partir de 02.12.2017, nos termos da OJ 83, da SBDI-1/TST), e calculados sobre base salarial de R\$937,00:

- · 30 dias de aviso prévio;
- 12/12 de aviso prévio;
- férias integrais, simples, com o terço constitucional.

Do valor da liquidação, descontar R\$850,00, confessadamente recebidos, bem como limitar ao valor da causa.

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

I) Deverá a parte autora proceder ao depósito de sua CTPS perante a Secretaria desta Vara no prazo de 08 (oito) dias úteis, contado do trânsito em julgado desta decisão, e ainda informar a esta Vara o número de inscrição PIS/NIT. Em caso de inércia da reclamante, com a não apresentação da CTPS no prazo assinalado nesta decisão, e inexistindo outras pendências, proceder-se-á o imediato arquivamento dos autos, devendo apenas ser certificado nos autos.

II) Depositada a CTPS no prazo assinado, determino que a reclamada proceda à assinatura e baixa da CTPS do reclamante com a data de admissão em 02/01/2017 com rescisão em 01.01.2018, finção de gari e salário de R\$937,00 dentro do prazo de 08 (oito) dias úteis contado da data do depósito do referido documento neste Juízo, sob pena de ser executada pela Secretaria da Vara.

III) Verificando ausência de comprovação de recolhimento de FGTS, determino que a reclamada comprove o recolhimento (8%) de todo o período laborado (02.01.2017 a 01.01.2018), acrescido da multa rescisória (40%), bem como das verbas deferidas nesta decisão, no prazo de 08 (oito) dias úteis, sob pena de liquidação. Ressalto que a remuneração é a de R\$937,00.

Atentem as partes que o início dos prazos supraestipulados independe de notificação.

DA RELAÇÃO ENTRE OS RÉUS - DO PLEITO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA

Preliminarmente, sobre produção de prova, manifesto-me no sentido de que o município teria maiores munições para prova.

Isto porque o C. STF, no julgamento do RE-760931 (*Leading Case*), fixou a seguinte tese de repercussão geral:

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº

8.666/93".

O que significa dizer: ao contrário do que preconiza a Administração Pública em um sem-número de processos, não ficou o ônus da prova estacionado no polo ativo.

Repetindo a responsabilidade do ente público, quanto aos créditos trabalhistas oriundos de sentença condenatória dessa natureza, depende, necessariamente, da constatação de conduta culposa do tomador dos serviços, a qual se revela pela ausência de adoção dos procedimentos fiscalizatórios expressamente previstos na Lei 8.666/93 (artigos 58 e 67).

É um dever da Administração Pública a fiscalização, portanto, como corolário da moralidade e eficiência (caput do art. 37, da CF).

Sendo a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços decorre da lei, cabe à Administração Pública, segundo o primado da distribuição dinâmica do ônus da prova e da aptidão para a prova (art. 373, § 1º, do CPC), carrear aos autos os elementos necessários à formação do convencimento do magistrado, ou seja, elementos suficientes à comprovação de que cumpriu o dever disposto em lei de fiscalizar a execução do contrato administrativo.

No mais, não dou guarida à tese de completa irresponsabilidade do município quanto às parcelas trabalhistas. É certo que o inadimplemento pela empresa não acarreta o redirecionamento dos haveres trabalhistas à Administração Pública.

Mas também não há que se exigir um evento extraordinário para que o município de Manacapuru responda pelos direitos sociais dos ena de esvaziamento completo dos arts. 6º e 7º, da CF/88.

É dizer: de que adianta uma Constituição dita cidadã, se o próprio ente público comete o deslize de manter pacto administrativo com empresa que, renitentemente, descumpre a legislação social?

Já diz o ditado: "À mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta. ".

Como é que o cidadão pode depositar sua confiança na administração pública, se esta colabora na lesão por ele experimentada?

Onde estão as cláusulas exorbitantes e a salvaguarda do interesso

público? Lançam-se mãos destes extraordinários instrumentos para, desleixadamente, impor prejuízos e lesões aos particulares que prestam serviços em benefício do Estado?

Acredito não poder ser esta a resposta.

No caso da ré ACEMPU, perdi as contas de quantas ações vieramme conclusas para julgamento, todas versando sobre vínculo empregatício.

Fica mais um questionamento: que espécie de fiscalização é feita pela Administração Pública?

Uma simples requisição de GFIP e CAGED seria suficiente para identificar que algo não está correto (acredito, até mesmo, que o CAGED sairia zerado).

Afasto a aplicação da Lei 6.019/74, por ser dirigida única e exclusivamente às empresas urbanas.

Por se tratar de legislação de exceção (porque impõe um regime mais restrito de direitos), sua interpretação deve ser restritiva.

Ainda cumprindo meu dever de rebater tópicos de defesa, supero toda e qualquer discussão sobre vínculo direto com a Administração Pública sem concurso e Súmula 363/TST, por não serem objeto da exordial. Aplicação do princípio da adstrição.

Diferente do que entende o município, não adoto a corrente administrativista a qual propõe ser a Súmula 331/TST lesiva ao interesse público.

Isto porque, ainda mais que o pagamento dos salários e demais haveres trabalhistas devesse ser embutido na nota da prestação de serviços com a ré, o que se tem no caso em concreto, repita-se, não é uma discussão sobre descumprimento da legislação fiscal para benefício de um indivíduo em particular.

Pelo contrário!

É, tão somente, restabelecer a dignidade do trabalhador que não recebeu corretamente seus direitos porque o município não pagou as notas de serviços da ré.

É claro que, conforme dito em audiência, a ré devesse contar com "gordura" para suportar as dívidas e o pagamento de suas contas (em outras palavras: é de todo desaconselhável a constituição de empresa somente para a finalidade de atender a licitações), mas é uma conclusão mais do que lógica que o inadimplemento do município é, no mínimo, concausa para o dano experimentado pelo trabalhador.

Por tudo, e em resumo, CONDENO SUBSIDIARIAMENTE o município de Manacapuru/AM.

Sobre limitação temporal, tenho que, o instrumento denominado ordem de serviço 001/2017/PMM assinala prazo de execução de 02.01.2017 a 02.04.2017, sendo que somente o FGTS deste período pode ser exigido pela via subsidiária, já que as verbas rescisórias tem exigibilidade posterior ao encerramento do prazo da ordem.

DA MÁ-FÉ

Não que seja fator de absoluta exclusão da penalidade processual, mas o exercício, pela parte autora, do jus postulandi é, em meu sentir, uma causa de excludente da pretensão do litisconsorte.

Explico: não vejo como a parte autora pudesse ser detentora de extensa legislação a ponto de, manipulando o arcabouço jurídico, aduzir lide da qual soubesse manifestamente improcedente.

Observe-se, outrossim, que o valor da causa é relativamente inexpressivo, comparado ao valor da causa de uma ação trabalhista que busca um enriquecimento sem causa ou seja, até mesmo, uma aventura jurídica.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo havido a vitória da parte em todos os pleitos indenizatórios e sendo a mesma exercente de jus postulandi, não há que se falar em arbitramento de honorários sucumbenciais.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em

liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT), independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº. 211 do C. TST.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido.

Aplica-se o dispositivo em foco apenas como data máxima para pagamento dos salários mensais durante a vigência do pacto laboral, o que não é o caso dos autos.

A atualização monetária é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST). Para o índice de correção, acolho o quanto decidido na Rcl 22012.

Em 06/12/2017, a 2ª turma do STF julgou improcedente a ação ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban contra a decisão do TST que alterou a base de cálculo de débitos trabalhistas.

A Corte Superior do Trabalho havia determinado a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E no lugar da Taxa Referencial Diária - TRD para a atualização dos débitos.

No entendimento do STF, o trecho "equivalentes à TRD", do art. 39, da Lei 8.177/1991 é inconstitucional. Isto porque a adoção de índice distinto da TRD, deve-se ao fato de que este não se mostrava mais viável para a recomposição de valores, notadamente de créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar.

O uso do índice da caderneta de poupança é insconstitucional, segundo o STF, por não repor perdas inflacionárias de credores trabalhistas referentes ao período em que as dívidas não foram pagas.

Trata-se de decisão cuja eficácia é erga omnes, de tal modo entendo que o índice aplicável às condenações trabalhistas será o IPCA-E, salvo no tocante ao FGTS. Em 11/04/2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Por conseguinte, com vistas a estabelecer uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico e observado os efeitos dos julgados emanados das Cortes Superiores, PRONUNCIO-ME no sentido de estabelecer o índice IPCA-E para a correção dos débitos trabalhistas, com exceção do FGTS, o qual continua regido pelo TRD.

Sendo a razão de decidir do Pretório Excelso a recomposição do valor de crédito alimentar, ainda que haja tentativa de retorno ao índice anteriormente aplicado pela Lei 13.467/2017, uma interpretação conforme e sistemática impõe que o IPCA-E permaneça sendo aplicado.

A chamada reforma trabalhista não pode alterar o estado das coisas declarado pela Corte Constitucional: há que se buscar a justa recomposição do crédito alimentar, natureza esta que sempre foi e sempre será ínsita aos haveres trabalhistas.

Referida posição encontra-se ainda mais enrobustecida pela decisão unânime adotada pelo ETRT11, em sede de IUJ 0000091-69.2017.5.11.0000:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA TRABALHISTA. "Temos que tais incidentes deverão ser concluídos conforme determinado pelo Presidente do TRT ou pelo Ministro Relator no TST. É que, como visto, remanesce o dever do tribunal de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), o que justifica a conclusão dos incidentes. Não bastasse, o incidente deve ser processado e julgado pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a norma processual não retroagirá e será aplicável

imediatamente aos processos em curso,(...)" (Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2017 / Antonio Umberto de Souza Júnior...[et al.] - São Paulo: Rideel, 2017). Por sua vez, entendo que os atos praticados em IUJ's em curso, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, deverão observar a nova regulamentação processual, isto é, os procedimentos previstos na legislação processual civil para institutos equivalentes, no que couber. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR X IPCA. Em razão da recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, ao examinar o mérito da Reclamação Constitucional nº 22012, julgou improcedente a reclamação, prevalecendo, no referido julgamento, o entendimento de que a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em que determinava a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização de débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, concluo que se impõe a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada a partir de 25 de março de 2015.".

JUROS

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei, observando-se, no que couber, a evolução salarial do demandante.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido. Na realidade, o dispositivo apenas define a data máxima para pagamento dos salários mensais na vigência do pacto laboral.

A atualização monetária, por sua vez, é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação, conforme o entendimento da Súmula 381 do C. TST.

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor e seus juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT (Súmula 439/TST).

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constar, na ação trabalhista promovida por ROSILANE SANTOS DA COSTA (autora) em face de ACEMPU - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANACAPURU (ré) eMUNICÍPIO DE MANACAPURU (litisconsorte), DECIDO:

- 1 JULGAR os pedidos exordiais PROCEDENTES para:
- A CONDENAR a ré e subsidiariamente o litisconsorte no pagamento de verbas rescisórias, sendo a subsidiariedade restrita ao período de 02.01.2017 a 02.04.2017;
- B CONDENAR a ré nas obrigações de fazer descritas ao norte, ressalvando que, caso inadimplida a obrigação quanto ao FGTS, o município pode ser chamado, subsidiariamente, para responder pelas competências compreendidas entre 02.01.2017 a 02.04.2017;
- 2 DEFERIR os benefícios da justiça gratuita, rejeitando a impugnação do município.

Tudo conforme a fundamentação, que integra a presente para todos os fins de direito. JCM aplicando-se o IPCA-E, à exceção do FGTS, que segue corrigido pela TR.

Custas pelo réu no importe de R\$40,00, sobre o valor provisoriamente e exclusivamente arbitrado para este fim, em R\$2.000.00.

Pela antecipação na publicação, NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, sendo a ré ACEMPU, na forma do art. 852, da CLT.

Nada mais.

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz do Trabalho

na titularidade da VT de Manacapuru/AM

MANACAPURU, 9 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentença

Processo Nº ATSum-0000318-67.2019.5.11.0201

AUTOR ELCLINGER LIRA DOS SANTOS LUCELIA GOMES RODRIGUES DE **ADVOGADO**

SOUZA(OAB: 10142/AM)

RÉU NR COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

ADVOGADO SUELLEN AKIKO KOHASHI DA COSTA(OAB: 9879/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCLINGER LIRA DOS SANTOS

- NR COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENCA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos, etc

Ausentes as partes e seus advogados.

Passou, o MM. Juiz, a proferir a seguinte sentença :

Analisando-se os autos, verifica-se que as partes firmaram e juntaram um termo de acordo, requerendo a homologação por parte deste Juízo (Id-68d361e), no valor de R\$7.000,00 divididos em 5 parcelas iguais de R\$1.400,00, com o primeiro vencimento para

16.08.2019 e as demais sucessivas.

Houve juntada, pelos patronos do autor, procuração com poderes específicos para firmar acordos, transigir e firmar compromissos.

No rol de pedidos, há pleitos de multas, que nem sempre significam pedidos de ganho certo por parte do autor.

Assim, não reputo irrisório o valor acordado, mormente se considerarmos parcelas comprovadamente adimplidas.

Por tudo, homologo por sentença o acordo de ID Id-68d361e, para que surta seus legais efeitos, nos termos do art. 855-D da CLT.

Cumpridos os termos do acordo, o autor dará geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho.

O reclamante terá 10 dias para informar eventual inadimplemento, sob pena de presunção de quitação. Faço esta ressalva caso tenha havido algum problema no sistema de transferência bancária.

Não incide imposto de renda sobre o acordo, haja vista a ausência de incremento patrimonial que enseje a ocorrência do fato gerador do tributo.

O(A) reclamado(a) deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, 05 dias após o pagamento da

última parcela, sob pena de execução.

Considerada a ocorrência de TED, após a fluência dos 10 dias de queixa de possíveis problemas com a operação bancária, arquivese o processo.

Reunidos os requisitos legais, DEFIRO os benefícios da gratuidade. Custas pelo autor, no valor de R\$140,00, calculadas sobre o valor do acordo homologado, de cujo recolhimento fica dispensado, na forma da lei.

NOTIFIQUEM-SE as partes da homologação.

Nada mais.

Assinatura

MANACAPURU, 14 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001187-98.2017.5.11.0201

AUTOR JEANE DA COSTA MONTEIRO **ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

ADVOGADO ALDEMIRO REZENDE DANTAS

JUNIOR(OAB: 2174/AM)

ADVOGADO

RÉU COOPERATIVA DE TRABALHO

NACIONALCOOP

JULIANA SILVA SANTOS(OAB: 47560/BA)

VINICIUS PRAZERES **ADVOGADO**

CARDOSO(OAB: 49680/BA)

DEJANIRA OLIVEIRA GOIS(OAB: **ADVOGADO**

35385/BA)

TERCEIRO INTERESSADO MUNICIPIO DE MANACAPURU

ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANE DA COSTA MONTEIRO

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA, MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelo Litisconsorte, e querendo manifestar-se no prazo legal.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001187-98.2017.5.11.0201

AUTOR JEANE DA COSTA MONTEIRO ADVOGADO MARLY GOMES CAPOTE(OAB:

7067/AM)

ADVOGADO ALDEMIRO REZENDE DANTAS

JUNIOR(OAB: 2174/AM)

COOPERATIVA DE TRABALHO RÉU

NACIONALCOOP

ADVOGADO JULIANA SILVA SANTOS(OAB:

47560/BA)

VINICIUS PRAZERES **ADVOGADO** CARDOSO(OAB: 49680/BA) **ADVOGADO** DEJANIRA OLIVEIRA GOIS(OAB:

35385/BA)

TERCEIRO MUNICIPIO DE MANACAPURU

INTERESSADO

ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA, MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

Fica o(a) reclamada notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelo Litisconsorte, e querendo manifestar-se no prazo legal.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001187-98.2017.5.11.0201

AUTOR JEANE DA COSTA MONTEIRO **ADVOGADO** MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)

ADVOGADO ALDEMIRO REZENDE DANTAS

JUNIOR(OAB: 2174/AM) RÉU

COOPERATIVA DE TRABALHO

NACIONALCOOP

ADVOGADO JULIANA SILVA SANTOS(OAB: 47560/BA)

> **VINICIUS PRAZERES** CARDOSO(OAB: 49680/BA)

ADVOGADO DEJANIRA OLIVEIRA GOIS(OAB:

35385/BA)

TERCEIRO

ADVOGADO

ADVOGADO

MUNICIPIO DE MANACAPURU INTERESSADO

> VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MANACAPURU

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA, MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pje-JT

Fica o(a) Litisconsorte notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, e querendo manifestar-se no prazo legal.

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001187-98.2017.5.11.0201	
AUTOR	JEANE DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO	MARLY GOMES CAPOTE(OAB: 7067/AM)
ADVOGADO	ALDEMIRO REZENDE DANTAS JUNIOR(OAB: 2174/AM)
RÉU	COOPERATIVA DE TRABALHO

NACIONALCOOP

JULIANA SILVA SANTOS(OAB: 47560/BA)

ADVOGADO VINICIUS PRAZERES

CARDOSO(OAB: 49680/BA)

ADVOGADO DEJANIRA OLIVEIRA GOIS(OAB:

35385/BA)

TERCEIRO MUNICIPIO DE MANACAPURU

INTERESSADO

ADVOGADO

ADVOGADO VANESSA MAYARA BRAZ NOVAES(OAB: 8573/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONALCOOP

MM. 1ª Vara do Trabalho de Manacapuru

BECO CAROLINA FERNANDES, 382, TERRA PRETA,
MANACAPURU - AM - CEP: 69401-266

NOTIFICAÇÃO - Processo Pie-JT

Fica o(a) reclamada notificado(a), por intermédio de seu(a) patrono(a), para tomar ciência do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, e querendo manifestar-se no prazo legal.

1ª Vara do Trabalho de Itacoatiara Notificação

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000502-81.2016.5.11.0151

AUTOR CLEONIR FRANCA CHAVES
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

ADVOGADO RAFAEL REIS PEREIRA(OAB:

7219/AM)

ADVOGADO LIA REGINA DE ALMEIDA PINTO(OAB: 3777/AM)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- CLEONIR FRANCA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

A Juíza do Trabalho ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO, Titular da Vara do Trabalho de Itacoatiara, após análise dos autos, proferiu a seguinte decisão:

RELATÓRIO:

A executada apresentou impugnação aos cálculos (Id. a02714b), alegando a existência de erros nos cálculos elaborados pelo autor (Id. 997a5bb), requerendo a reforma da conta de liquidação.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

FUNDAMENTOS:

Dos pressupostos de admissibilidade

Impugnação tempestiva merece conhecimento, eis que o embargante foi notificada para manifestar-se dos cálculos do autor em 19/11/2019, iniciando-se o prazo em 21/11/2018, indo até 30/11/2018, tendo sido apresentada em 26/11/2018, subscritos por advogado com poderes nos autos (Id. 3ea80ae).

Da Base de cálculo/ evolução salarial

Alega a executada que os cálculos apresentados pelo autor não observaram a base de cálculo/ evolução salarial para liquidação da parcelas deferidas, tendo adotado para efeito de cálculo

remuneração maior do que a efetivamente recebida.

Analisando os cálculos, verifico que de fato em alguns meses houve apresentação da base de cálculo a maior, como por exemplo no mês de dezembro/2014, visto que conforme a r. sentença, para fins de remuneração devem ser consideradas as parcelas salariais de salário mensal, gratificação por tempo serviço, adicional periculosidade, adicional penosidade e adicional noturno, o que no referido mês, conforme ficha financeira (Id.. e70c7eb), totaliza o valor de R\$ 4.090,76, que dividido por 180 obtém-se o valor da hora-extra de R\$ 34,09 (valor da hora-extra), no entanto, no cálculo apresentado pelo autor consta o valor hora de R\$ 45,47.

Assim, assiste razão à impugnante, motivo pelo qual julgo procedente a impugnação neste aspecto, determinando o refazimento da conta, o que foi procedia pela Contadoria do juízo, na forma da planilha anexa, que integra esta decisão para todos os efeitos de direito, a qual o juízo homologa para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Das custas de execução

Alega a executada inobservância do limite referente ao valor das custas de execução apuradas nos cálculos apresentados pelo autor. Analisando a referida planilha de cálculo, verifico que não houve inclusão de custas de execução (0,5%), mas sim de custas processuais (2%), de forma equivocada, haja vista que já foram recolhidas por ocasião da interposição de recurso ordinário, conforme comprovante (Id. 5c0448f), julgo procedente a impugnação neste aspecto, determinando o refazimento da conta, o que foi procedia pela Contadoria do juízo, na forma da planilha anexa, que integra esta decisão para todos os efeitos de direito, a qual o juízo homologa para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Da correção monetária

Pugna a reclamada pela aplicação da taxa TR como indexador para correção monetária, requerendo a reforma dos cálculos apresentados pelo autor, alegando que foi adotado o índice IPCA-e. Com razão a impugnante. No tocante ao índice de correção monetária, o autor não observou o entendimento expresso no Acórdão prolatado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0000091-69.2017.5.11.0000, do E. TRT 11ª Região, que determina a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) aos créditos trabalhistas efetuados até 24 de março de 2015 e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E) a partir de 25 de março de 2015, motivo pelo julgo procedente a impugnação neste aspecto, o que foi procedia pela Contadoria do juízo, na forma da planilha anexa, que integra esta decisão para todos os efeitos de direito, a qual o juízo homologa para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Dos juros de mora e contribuições previdenciárias

Alega a executada que os cálculos apresentados pelo autor utilizaram como base de cálculo dos juros de mora o valor total corrigido, sem efetuar os descontos das contribuições previdenciárias do empregado.

Passo a analisar.

Os cálculos de juros de mora apresentados pelo autor estão corretos, pois seguiram os comandos legais determinados na Sentença (Id. 2059ca5 - Lei 8.177/91, art. 883 da CLT e Súmulas 200 e 211 do TST), os quais não determinam nenhuma dedução antes da aplicação dos juros de mora, motivo pelo qual julgo improcedente a impugnação neste aspecto.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, DECIDE A MM, VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA/AM, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADA POR AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NOS AUTOS DA AÇÃO MOVIDA POR *CLEONIR FRANÇA CHAVES*, PARA O FIM DE DETERMINAR O REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS, A FIM DE QUE SEJA OBSERVADA A CORRETA BASE DE CÁLCULO/EVOLUÇÃO SALARIAL NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, ASSIM COMO O CORRETO VALOR DAS CUSTAS DE EXECUÇÃO (0,5%), ALÉM DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E, O QUE FOI PROCEDIDO PELA CONTADORIA DA VARA, CONFORME PLANILHA ANEXA, QUE INTEGRA ESTA DECISÃO PARA TODOS OS EFEITOS DE DIREITO, HOMOLOGANDO PARA SURTAM SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, FICANDO A EXECUTADA DESDE JÁ CITADA PARA DEPOSITAR O VALOR DO DÉBITO NO PRAZO DE 48 HORAS. SOB PENA DE CONSULTA AO BACENJUD. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. AEOP

ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO

Juíza do Trabalho

Titular da Vara do Trabalho de Itacoatiara/AM

Assinatura

ITACOATIARA, 12 de Agosto de 2019

ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO

Juiz(a) do Trabalho Titular

1ª Vara de Trabalho de Parintins Edital Edital

Processo Nº ATSum-0000001-78.2019.5.11.0101

AUTOR ALEXANDRE FERREIRA UCHOA ADVOGADO AROLDO DENIS MAGALHAES

SILVA(OAB: 2821/AM)

RÉU GRES PEROLA NEGRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRES PEROLA NEGRA

PROCESSO: 0000001-78.2019.5.11.0101

RÉU: GRES PEROLA NEGRA

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA UCHOA

AUDIÊNCIA: Tipo: Una

Data: 02/09/2019

Hora: 08:00

EDITAL DE INTIMAÇÃO INICIAL - PJE

DE ORDEM do Exmo. Dr. IZAN ALVES MIRANDA FILHO, Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Parintins. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO a RECLAMADA: RÉU: GRES PEROLA NEGRA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, INTIMADA acerca da audiência designada para o dia e hora acima informados, a ser realizada nesta Vara Trabalhista, localizada na BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - CENTRO - PARINTINS/AM - 69151180.

Devendo comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo

em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Fica o destinatário ciente, ainda, de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT de 2014) sendo que a petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/home, bastando digitar o número do processo.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Parintins, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DEJT11.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Edital

Processo Nº ATSum-0000422-68.2019.5.11.0101

FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO DA SILVA **AUTOR**

AROLDO DENIS MAGALHAES ADVOGADO

SILVA(OAB: 2821/AM)

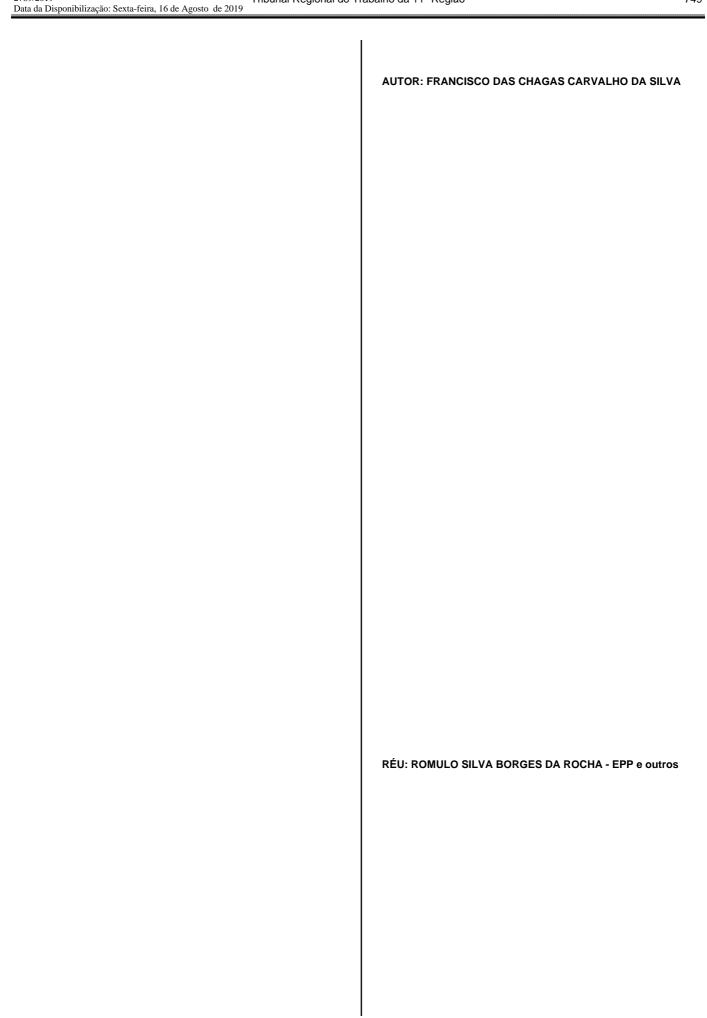
ROMULO SILVA BORGES DA ROCHA - EPP RÉU

RÉU MUNICIPIO DE PARINTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO SILVA BORGES DA ROCHA - EPP

PROCESSO: 0000422-68.2019.5.11.0101



AUDIÊNCIA: Tipo: Una

Data: 02/09/2019

Hora: 10:20

EDITAL DE INTIMAÇÃO INICIAL - PJE

DE ORDEM do Exmo. Dr. IZAN ALVES MIRANDA FILHO, Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Parintins. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO a RECLAMADA: RÉU: ROMULO SILVA BORGES DA ROCHA - EPP e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, INTIMADA acerca da audiência designada para o dia e hora acima informados, a ser realizada nesta Vara Trabalhista, localizada na BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - CENTRO - PARINTINS/AM - 69151180.

em caso de alteração durante o trâmite processual.

Devendo comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT de 2014) sendo que a petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/home, bastando digitar o número do processo.

Fica o destinatário ciente, ainda, de que a presente ação tramita

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Parintins, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DEJT11.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Edital

Processo Nº ATSum-0000413-09.2019.5.11.0101

AUTOR EDIVALDO PEREIRA MACHADO **ADVOGADO** AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA(OAB: 2821/AM) RÉU MUNICIPIO DE PARINTINS RÉU

ROMULO SILVA BORGES DA ROCHA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO SILVA BORGES DA ROCHA - EPP

PROCESSO: 0000413-09.2019.5.11.0101

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA MACHADO

RÉU: ROMULO SILVA BORGES DA ROCHA - EPP e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO INICIAL - PJE

AUDIÊNCIA: Tipo: Una

Data: 02/09/2019 Hora: 10:30

no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

DE ORDEM do Exmo. Dr. IZAN ALVES MIRANDA FILHO, Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Parintins. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO a RECLAMADA: RÉU: ROMULO SILVA BORGES DA ROCHA - EPP e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, INTIMADA acerca da audiência designada para o dia e hora acima informados, a ser realizada nesta Vara Trabalhista, localizada na BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - CENTRO - PARINTINS/AM - 69151180.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

Devendo comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Fica o destinatário ciente, ainda, de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT de 2014) sendo que a petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/home, bastando digitar o número do processo.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Parintins, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DEJT11.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Edital

Processo Nº ATSum-0000415-76.2019.5.11.0101

AUTOR JOSENILDO FERREIRA DO AMARAL

ADVOGADO AROLDO DENIS MAGALHAES

SILVA(OAB: 2821/AM)

RÉU MUNICIPIO DE PARINTINS ROMULO SILVA BORGES DA ROCHA - EPP RÉU

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO SILVA BORGES DA ROCHA - EPP

PROCESSO: 0000415-76.2019.5.11.0101

AUTOR: JOSENILDO FERREIRA DO AMARAL

AUDIÊNCIA: Tipo: Una

Data: 02/09/2019

Hora: 10:40

RÉU: ROMULO SILVA BORGES DA ROCHA - EPP e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO INICIAL - PJE

por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

DE ORDEM do Exmo. Dr. IZAN ALVES MIRANDA FILHO, Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Parintins. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO a RECLAMADA: RÉU: ROMULO SILVA BORGES DA ROCHA - EPP e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, INTIMADA acerca da audiência designada para o dia e hora acima informados, a ser realizada nesta Vara Trabalhista, localizada na BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - CENTRO - PARINTINS/AM - 69151180.

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

Devendo comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a)

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Fica o destinatário ciente, ainda, de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT de 2014) sendo que a petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/home, bastando digitar o número do processo.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Parintins, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DEJT11.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Edital

Processo Nº ATSum-0000416-61.2019.5.11.0101

AUTOR FRANCISCO PEREIRA FARIAS AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA(OAB: 2821/AM) **ADVOGADO**

MUNICIPIO DE PARINTINS RÉU RÉU ROMULO SILVA BORGES DA

ROCHA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO SILVA BORGES DA ROCHA - EPP

PROCESSO: 0000416-61.2019.5.11.0101

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA FARIAS

AUDIÊNCIA: Tipo: Una

Data: 02/09/2019

Hora: 09:10

RÉU: ROMULO SILVA BORGES DA ROCHA - EPP e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO INICIAL - PJE

DE ORDEM do Exmo. Dr. IZAN ALVES MIRANDA FILHO, Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Parintins. FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO a RECLAMADA: RÉU: ROMULO SILVA BORGES DA ROCHA - EPP e outros, que se encontra em lugar incerto e não sabido, INTIMADA acerca da audiência designada para o dia e hora acima informados, a ser realizada nesta Vara Trabalhista, localizada na BOULEVARD 14 DE MAIO, 1652 - CENTRO - PARINTINS/AM - 69151180.

Devendo comparecer à audiência pessoalmente ou representado(a) por preposto habilitado (art. 843, parágrafo 1º, da CLT - no caso de pessoa jurídica) para prestar depoimento, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 844 da CLT), bem como para apresentar, querendo, até 2 duas testemunhas no rito sumaríssimo e até 3 (três) no rito ordinário.

Quando se tratar de pessoa jurídica e o objeto da reclamação versar sobre pedido relacionado às condições ambientais de trabalho, adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, apresentar o PCMSO - programa de controle médico de saúde ocupacional e o PPRA - programa de proteção de riscos ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 359 do CPC. Se o objeto da reclamação versar sobre pedido de horas extras, deverá apresentar prova do número de trabalhadores empregados; controles de ponto (manual ou eletrônico) que possuir e comprovantes de pagamento, sob as penas previstas no art. 359 do CPC.

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

Apresentar ao Juízo, no caso de pessoa jurídica, registro atualizado da constituição societária, além do comprovante de inscrição da empresa perante o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ou, no caso de ser pessoa física, o número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF), cadastro específico do INSS (CEI), conforme o Provimento 05/2003 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho, dados esses que deverão ser imediatamente comunicados ao Juízo em caso de alteração durante o trâmite processual.

A defesa deverá ser efetuada via peticionamento eletrônico, no sistema PJe e antes da realização da audiência ou apresentada oralmente em audiência na forma do art. 847 da CLT. Os documentos deverão ser apresentados pelo peticionamento eletrônico até zero hora do dia da audiência.

Fica o destinatário ciente, ainda, de que a presente ação tramita eletronicamente (Resolução nº 136/CSJT de 2014) sendo que a petição inicial e demais documentos poderão ser acessados via internet: https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/home, bastando digitar o número do processo.

Reitere-se que todos os atos processuais, no âmbito destaMM. 1ª Vara do Trabalho de Parintins, deverão obedecer ao que dispõe a Lei 11.419/2006 e Atos Administrativos 123/2012, 124/2012 e 1/2013, do Egrégio TRT da 11ª Região.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DEJT11.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Notificação

Sentença

Processo Nº ATOrd-0011413-79.2014.5.11.0101

AUTOR ALTINA DE SOUZA SOARES

ADVOGADO OTACILIO NEGREIROS NETO(OAB:

4069/AM)

RÉU BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO HELOIZA PENALBER LOBO PEREIRA(OAB: 9027/AM)

ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI(OAB:

877/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTINA DE SOUZA SOARES - BANCO BRADESCO S.A.

> PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamado BANCO BRADESCO S.A. (Id. 6bceb52) contra a parte autora ALTINA DE SOUZA SOARES, alegando que os cálculos da obreira (Id. bdb7676) padecem de excesso de execução, em relação aos limites da sentença transitada em julgado.

A reclamante apresentou manifestação contrária à impugnação (ld. 3016d17).

O calculista da Vara emitiu parecer desfavorável ao reclamado (Id. 44102fa).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos legais, conheço da presente impugnação.

PRELIMINAR

Juntada de documentos após o encerramento da instrução processual

Observa-se que o reclamado juntou contracheques da autora em sede de Impugnação aos Cálculos de liquidação, ultrapassando o encerramento da instrução processual, razão pela qual este Juízo rejeita tais documentos, pois não servem como meio de prova.

Nesse sentido, os referidos contracheques (Id. a2318c7) devem ser

excluídos dos autos.

MÉRITO

Ausência de dedução do intervalo intrajornada gozado

Alega o reclamado que a autora não deduziu os 15 minutos de intervalo intrajornada gozados habitualmente, conforme consta na inicial, bem como nos registros de frequência acostados aos autos. Sem razão.

O comando da sentença condenatória transitada em julgado é claro ao dispor que, se a reclamante gozava de apenas 15 minutos, então o reclamado deve pagar uma hora extra, e não apenas os 45 minutos faltantes (Id. 47b0353 - Pág. 2). Assim, houve condenação do reclamado ao pagamento de uma hora extra diária, não computados os 15 minutos.

O reclamado, em seu Recurso Adesivo (Id. 70d5a2b), não recorreu dessa condenação, transitando em julgado o comando sentencial. Assim, julgo improcedente a impugnação, nesta espécie.

Horas extras. Dedução dos valores pagos

Aduz o reclamado que os cálculos da autora estão incorretos, na medida em que não se deduziu os valores pagos em contracheque a título de horas extras.

Sem razão.

É preciso ressaltar que o reclamado anexou, com a presente impugnação, contracheques da reclamante referentes ao período de 2009 a 2012, o que é vedado, por ter ultrapassado a fase de conhecimento e, por consequência, o encerramento da instrução processual. Isso já foi debatido na preliminar, tanto que resultou na determinação de exclusão de tais documentos. Aliás, ressalte-se, na fase de conhecimento, o reclamado juntou contracheques de outra empregada, conforme se observa no documento de Id. 74b907d.

Fato é que o reclamado não juntou qualquer contracheque da autora (na fase de conhecimento) para fundamentar a tese de necessidade de dedução.

Não se olvida que restou determinado no Acórdão de Id. 4eb7b28 - Pág. 4 a ordem de pagamento de horas extras em favor da autora, "efetuando-se as compensações com os valores pagos nos contracheques da demandante eventualmente juntados aos autos com a inicial".

E pelo que se verifica nos cálculos da autora (iD. bdb7676 - Pág. 3), ela deduziu corretamente os valores pagos nos contracheques juntados com a inicial. Não há falar, assim, em enriquecimento sem causa da laborista.

Dessa forma, julgo improcedente o argumento, ora em comento.

Base de Cálculo

Afirma o reclamado que os valores apurados nos cálculos a título de horas extras encontram-se em excesso, visto que a autora considera a maior remuneração recebida para a maioria dos meses do período de cálculo.

Mais uma vez sem razão.

Isso porque, o v.acórdão determinou que se apurasse as horas extras com base nos contracheques juntados aos autos pela reclamante, motivo pelo qual a autora, nos meses não relacionados nos citados documentos, apurou os valores com base na maior remuneração da para fins rescisórios, nos termos do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (Id. db577a7).

Por essa razão, julgo improcedente a impugnação.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamado BANCO BRADESCO S.A. contra a parte autora ALTINA DE SOUZA SOARES e, no mérito, julgo-a improcedente, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela ré, no importe de R\$55,35, na forma do artigo 789-A, VII, da CLT.

Excluam-se os contracheques de Id. a2318c7.

Desde já, homologo os cálculos apresentados pela reclamante, de ld. bdb7676.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via PJe.

Prossiga-se a execução.

Nada mais./adm

Assinatura

PARINTINS, 14 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0001028-04.2016.5.11.0101

AUTOR RODRIGO DE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU A DE C VENTURELLI - EPP
ADVOGADO ALINE MARIA DA CAS RACHID
PIETRO(OAB: 1075-A/AM)
ADVOGADO ALEXANDRE DE CASTRO
VENTURELLI(OAB: 14043/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- A DE C VENTURELLI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

CONSIDERANDO as petições de ids: 795ae65e 5024b9e, por meio das quais requer-se a habilitação do patrono **Dr. ALEXANDRE DE CASTRO VENTURELLI**, para advogar em causa própria (titular empresário da reclamada), e, ainda, a destituição do patrocínio da **Dra. ALINE MARIA DA CAS RACHID PIETRO**;

CONSIDERANDO que a(s) consulta(s) realizada(s) no sistema BACENJUD restou(ram) infrutífera(s) e que tramitam nesta Vara diversas processos contra a executada;

CONSIDERANDO ainda o que dispõe o art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n.º 12.440, de 7 de julho de 2011 e na Resolução Administrativa n.º 1470 do Tribunal Superior do Trabalho, de 30 de agosto de 2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas,

DECIDO:

I. Proceda-se a retificação do polo passivo fazendo constar o patrono: ALEXANDRE DE CASTRO VENTURELLI - OAB: AM14043
 - CPF: 386.204.132-87, excluindo-se a patrona: ALINE MARIA DA CAS RACHID PIETRO - OAB: AM1075-A - CPF: 078.651.867-70.

II. Face ao não pagamento do débito, inclua-se a executada no Banco de Nacional de Devedores, para que seja expedida certidão positiva de débitos trabalhistas até o efetivoTrabalhistas - BNDT pagamento do débito, observando o que dispõe o art. 3º da Resolução Administrativa nº 1.470 do Tribunal Superior do Trabalho, de 30 de agosto de 2011, quanto aos dados necessários para sua inclusão, nos termos do art. 883-A, da CLT.

III. Aguarde-se a deliberação acerca da reunião dos processos que tramitam contra a executada.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)lcpo

Assinatura

PARINTINS, 15 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000271-10.2016.5.11.0101

AUTOR MARIA DO ROSARIO MONTEIRO

SILVA

ADVOGADO CARLOS CESAR ANDRADE

NEGREIROS(OAB: 7890/AM)

RÉU SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS

EIRELI

ADVOGADO ANA CLAUDIA CONDE

VIEIRALVES(OAB: 6073/AM)
MUNICIPIO DE MALIES

RÉU MUNICIPIO DE MAUES ADVOGADO MARIA GLADES RIBEIRO

MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 2144/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO ROSARIO MONTEIRO SILVA
- MUNICIPIO DE MAUES
- SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO

CONSIDERANDO que a(s) reclamada(s) SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI - CNPJ: 04.032.452/0001-06 já restou(aram) citada(s) da execução em caso de inadimplemento do acordo; DECIDO:

- Homologar os cálculos id. 746d93a para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.
- II. Proceda-se consulta ao sistema BACENJUD para bloqueio dos ativos financeiros existentes em contas bancárias de titularidade do(a) executado(a): SUPERLUZ SERVICOS ELETRICOS EIRELI CNPJ: 04.032.452/0001-06.
- III. Qualquer valor bloqueado fica de pronto convertido em penhora, devendo-se proceder a intimação daquele que sofreu a penhora apenas se o valor bloqueado corresponder ao valor integral da execução ou for valor expressivo, e, nos demais casos, apenas se solicitado pelo exequente, ficando desde já autorizada a expedição de notificação independentemente de novo despacho, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do executado sofredor da penhora.
- IV. Expirado o prazo de 05(cinco) dias para embargos à execução em decorrência da penhora on line, ou expirado igual prazo após depósito espontâneo da executada garantindo o Juízo em qualquer momento do processo, ou peticionando a executada manifestando a sua não oposição à liberação de qualquer valor ao autor, fica autorizada a expedição do respectivo Alvará ao exequente, com o recolhimento de encargos ou custas, conforme o caso.
- V. Havendo a oposição de embargos à execução ou sem resultado a penhora on line, façam-se conclusos para apreciação.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)lcpo
Assinatura

PARINTINS, 14 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0010188-24.2014.5.11.0101

AUTOR JOSE VALCIDES CORREA VIANA
ADVOGADO MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA
SILVA(OAB: 7552/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- JOSE VALCIDES CORREA VIANA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO M2.1

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do Agravo de Petição Id e275e60, apresentado pelo(a) REQUERENTE AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CPJ: 02.341.467/0001-20, visto ser a medida cabível e tempestiva, possui a parte legitimidade, interesse e capacidade para recorrer, sendo regular a representação processual e preparo, nos moldes da lei;

CONSIDERANDO ainda, que a parte REQUERIDA, JOSE VALCIDES CORREA VIANA - CPF: 073.767.072-04, foi devidamente intimada acerca do Agravo de Petição supramencionado tendo expirado prazo para Contrarrazões, conforme id.ld 0515ce1,

DECIDO:

- I. Admitir o Agravo de Petição Id e275e60.
- II. Determinar a remessa dos autos à apreciação da Instância Superior, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)Icpo
Assinatura

PARINTINS, 14 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000900-47.2017.5.11.0101

AUTOR FRANCISCO TAVARES DA ROCHA

ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO TAVARES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

I - RELATÓRIO

FRANCISCO TAVARES DA ROCHA propôs RECLAMATÓRIA TRABALHISTA em face de AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, partes qualificadas, formulando os pedidos encartados em petição inicial.

Mediante peticionamento eletrônico (Id. id1b1075), noticiou o reclamante, todavia, a desistência da ação.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTOS

Diante do ocorrido, considerando que sequer houve oferecimento de contestação pelo reclamado, é plenamente viável o deferimento do reclamante.

Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação e, em consequência EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC/2015.

III - DISPOSITIVO

À vista do expendido e considerando o mais que dos autos eletrônicos consta, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, DECIDE A VARA DO TRABALHO DE PARINTINS HOMOLOGAR a desistência anunciada, como de fato HOMOLOGA, decretando, via de consequência, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faz com base nos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte integrante da presente sentença. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 50.000,00, isento do pagamento, uma vez que concedido, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3º, CLT). Cancele-se a pauta. Dê-se ciência. Arquivem-se os autos./

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Assinatura

PARINTINS, 14 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000899-62.2017.5.11.0101 CARLOS HENRIQUE PEREIRA **AUTOR BARBOSA**

ADVOGADO RÉU

DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE PEREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

I - RELATÓRIO

CARLOS HENRIQUE PEREIRA BARBOSA propôs RECLAMATÓRIA TRABALHISTA em face de AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, partes qualificadas, formulando os pedidos encartados em petição inicial. Mediante peticionamento eletrônico (Id. 4cc95d1), noticiou o reclamante, todavia, a desistência da ação.

È o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTOS

Diante do ocorrido, considerando que sequer houve oferecimento de contestação pelo reclamado, é plenamente viável o deferimento do reclamante.

Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação e, em consequência EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC/2015.

III - DISPOSITIVO

À vista do expendido e considerando o mais que dos autos eletrônicos consta, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, DECIDE A VARA DO TRABALHO DE PARINTINS HOMOLOGAR a desistência anunciada, como de fato HOMOLOGA, decretando, via de consequência, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faz com base nos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte integrante da presente sentença. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 50.000,00, isento do pagamento, uma vez que concedido, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3º, CLT). Cancele-se a pauta. Dê-se ciência. Arquivem-se os autos.mgcs

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Assinatura

PARINTINS, 14 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000356-25.2018.5.11.0101

AUTOR ALTEMISON CUNHA DE SEIXAS

ADVOGADO ALCYMAR RIBEIRO

MAGALHAES(OAB: 9090/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

RÉU AMAZON SECURITY LTDA
ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI
PORTELA(OAB: 91263/MG)

ADVOGADO DANIEL SILVA DE OLIVEIRA(OAB:

9553/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

CONSIDERANDO que a petição Id 898654c, apenas, informa o cumprimento de parcela relativa ao acordo firmado pelas partes; CONSIDERANDO a procuração id.3b9b93a, assinada pelo administrador da reclamada, AMAZON SECURITY LTDA - CPJ: 04.718.633/0001-90, Sr. Carlos Anselmo de Sousa, conforme contrato social id.4ea8a46, a qual conferiu poderes ao Dr. HUMBERTO ROSSETTI PORTEL, bem como o substabelecimento, "COM RESERVAS", 765a5a9;

CONSIDERANDO que não há nos autos instrumento procuratório relativo ao patrono: DANIEL SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 957.198.732-87 e, ainda, que o mesmo apresentou a petição de Id 4d8da80 - Substabelecimento sem Reserva de Poderes; DECIDO:

I. Indeferir o pedido de habilitação do patrono: **EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA**, bem como determinar a retificação da representação do polo passivo devendo-se excluir o advogado DANIEL SILVA DE OLIVEIRA - OAB: AM9553 - CPF: 957.198.732-87.

II. Manter habilitado o patrono, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, que peticionou a juntada da procuração id.3b9b93a, nos termos da Resolução n. 185/CSJT.

III. Dê-se ciência, após, retornem os autos ao arquivo.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)lcpo

Assinatura

PARINTINS, 14 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000694-96.2018.5.11.0101

AUTOR DANIELSO MELO BARROSO

ADVOGADO ALCYMAR RIBEIRO

MAGALHAES(OAB: 9090/AM)
RÉU FERRUCIO NAZARE DA CUNHA

GARCIA

ADVOGADO

JULIANA CHAVES COIMBRA
GARCIA(OAB: 4040/AM)

RÉU

L. A. COSTA CONSTRUCAO
ADVOGADO

JULIANA CHAVES COIMBRA

GARCIA(OAB: 4040/AM)

RÉU L. DE S. AZEVEDO CONSTRUCAO -

MF

ADVOGADO JULIANA CHAVES COIMBRA

GARCIA(OAB: 4040/AM)

RÉU E. F. N. MESQUITA

ADVOGADO JULIANA CHAVES COIMBRA GARCIA(OAB: 4040/AM) RÉU MUNICIPIO DE PARINTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELSO MELO BARROSO
- E. F. N. MESQUITA
- FERRUCIO NAZARE DA CUNHA GARCIA
- L. A. COSTA CONSTRUCAO
- L. DE S. AZEVEDO CONSTRUCAO ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA

Exaro a presente sentença para correção do fluxo processual no PJE de modo a permitir o correto trâmite do mesmo, visto que a movimentação necessária não fora devidamente cadastrada anteriormente.

Assinatura

PARINTINS, 14 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0001292-21.2016.5.11.0101

AUTOR ANDERSON SOARES RODRIGUES ADVOGADO KEMIO DA SILVA FERREIRA(OAB:

9464/AM)

RÉU AMAZON SECURITY LTDA
ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI
PORTELA(OAB: 91263/MG)
ADVOGADO EDGAR ANGELIN DE ALENCAR

FERREIRA(OAB: 3995/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SECURITY LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

CONSIDERANDO a procuração id. 54e2307, assinada pelo administrador da reclamada, Sr. Carlos Anselmo de Sousa, conforme contrato social ID. dec1666 - Pág. 2;

CONSIDERANDO que na procuração supramencionada não há ressalva quanto aos poderes conferidos aos patronos constantes no id.5ddbd58;

CONSIDERANDO **OJ 349 da SBDI-1 do TST**, *in verbis*: " A juntada de nova **procuração** aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica **revogação tácita** do mandato **anterior"**;

CONSIDERANDO ainda que por força do despacho de id.97ab29e, designou-se audiência Inicial para o dia **16/09/2019** às **09:10**, a ser realizada no FÓRUM DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MAUÉS, endereço: Rua Guaranópoles, 104, Maresia,

DECIDO:

I. Deferir o pedido de habilitação dos patronos: EDGAR ANGELIM DE A FERREIRA - OAB/AM 3.995 e SOLON ANGELIM DE A FERREIRA - OAB/AM 3.338, devendo-se excluir o patrono HUMBERTO ROSSETTI PORTELA.

II. À Secretaria para providências. Dê-se ciência ao reclamado.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)Icpo

Assinatura

PARINTINS, 14 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000902-17.2017.5.11.0101

AUTOR JOSE MARIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:
11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

I - RELATÓRIO

JOSÉ MARIA SILVA DE SOUZA propôs RECLAMATÓRIA TRABALHISTA em face de AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, partes qualificadas, formulando os pedidos encartados em petição inicial.

Mediante peticionamento eletrônico (Id.36ac836), noticiou o(a) reclamante, todavia, a desistência da ação.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTOS

Diante do ocorrido, considerando que sequer houve oferecimento de contestação pelo reclamado, é plenamente viável o deferimento do reclamante.

Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação e, em consequência EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC/2015.

III - DISPOSITIVO

À vista do expendido e considerando o mais que dos autos eletrônicos consta, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, DECIDE A VARA DO TRABALHO DE PARINTINS HOMOLOGAR a **desistência** anunciada, como de fato HOMOLOGA, decretando, via de consequência, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faz com base nos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte integrante da presente sentença. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 50.000,00, isento do pagamento, uma vez que concedido, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3º, CLT). **Cancele-se a pauta.** Dê-se ciência. Arquivem-se os autos./

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Assinatura

PARINTINS, 14 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº CartPrecCiv-0000469-42.2019.5.11.0101
AUTOR JOAO CARLOS DA COSTA SOUZA
ADVOGADO ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA(OAB: 9833/AM)

RÉU

BENEVENUTO DE MESQUITA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DA COSTA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando que houve acordo entre as partes, nos autos da ação RTOrd 0000194-93.2019.5.11.0101:

DECIDO:

Devolva-se a carta precatória, com as homenagens de estilo./adm

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)

Assinatura

PARINTINS, 14 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000901-32.2017.5.11.0101

AUTOR JOSE AZAMOR COELHO **ADVOGADO**

DANIEL FELIX DA SILVA(OAB:

11037/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AZAMOR COELHO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

I - RELATÓRIO

JOSE AZAMOR COELHO propôs RECLAMATÓRIA TRABALHISTA em face de AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, partes qualificadas, formulando os pedidos encartados em petição inicial.

Mediante peticionamento eletrônico (Id.dc1f903), noticiou o reclamante, todavia, a desistência da ação.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTOS

Diante do ocorrido, considerando que sequer houve oferecimento de contestação pelo reclamado, é plenamente viável o deferimento do reclamante.

Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação e, em consequência EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC/2015.

III - DISPOSITIVO

À vista do expendido e considerando o mais que dos autos eletrônicos consta, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos. DECIDE A VARA DO TRABALHO DE PARINTINS HOMOLOGAR a desistência anunciada, como de fato HOMOLOGA, decretando, via de consequência, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faz com base nos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte integrante da presente sentença. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 50.000,00, isento do pagamento, uma vez que concedido, o benefício da justiça gratuita (art. 790, § 3º, CLT). Cancele-se a pauta. Dê-se ciência. Arquivem-se os autos.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Assinatura

RÉU

ADVOGADO

PARINTINS, 14 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000761-95.2017.5.11.0101

AUTOR FERNANDO JORGE REIS **FERNANDES**

ADVOGADO

DANIEL FELIX DA SILVA(OAB: 11037/AM)

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

AUDREY MARTINS MAGALHAES FORTES(OAB: 1231/AM)

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- FERNANDO JORGE REIS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

SENTENCA

Exaro a presente sentença para correção do fluxo processual no PJE de modo a permitir o correto trâmite do mesmo, visto que a movimentação necessária não fora devidamente cadastrada anteriormente.

Assinatura

PARINTINS, 14 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATSum-0000148-07.2019.5.11.0101

AUTOR EWERTON VICTOR BASTOS

CONCEICAO

ADVOGADO ANA CLAUDIA CONDE

VIEIRALVES(OAB: 6073/AM)

RÉU CONSORCIO DOS PRODUTORES

SATERE-MAWE

ADVOGADO ODINEY NOGUEIRA TEIXEIRA(OAB:

9833/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO DOS PRODUTORES SATERE-MAWE
- EWERTON VICTOR BASTOS CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO M2.1

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do Recurso Ordinário Id.b7447ae, apresentado pelo(a) REQUERENTE EWERTON VICTOR BASTOS CONCEIÇÃO - CPF: 040.480.892-18, visto ser a medida cabível e tempestiva, possui a parte legitimidade, interesse e capacidade para recorrer, sendo regular a representação processual e preparo, nos moldes da lei;

CONSIDERANDO que a parte REQUERIDA, CONSORCIO DOS PRODUTORES SATERE-MAWE - CPJ: 10.750.497/0001-19, espontaneamente, apresentou Contrarrazões, conforme id.d73b817,

DECIDO:

- I. Admitir oRecurso Ordinário Id.b7447ae.
- II. Determinar a remessa dos autos à apreciação da Instância Superior, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei n. 11.419/2006)Icpo Assinatura

PARINTINS, 14 de Agosto de 2019

IZAN ALVES MIRANDA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATSum-0000001-78.2019.5.11.0101

AUTOR ALEXANDRE FERREIRA UCHOA ADVOGADO AROLDO DENIS MAGALHAES

SILVA(OAB: 2821/AM)

RÉU GRES PEROLA NEGRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FERREIRA UCHOA

PROCESSO: 0000001-78.2019.5.11.0101

RECLAMANTE: AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA UCHOA

Advogado(s) do reclamante: AROLDO DENIS MAGALHAES SILVA

RECLAMADO: RÉU: GRES PEROLA NEGRA

DESTINATÁRIO DA NOTIFICAÇÃO: AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA UCHOA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJE

Audiência dia 02/09/2019 08:00h

De ordem do Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins, Fica a parte Reclamante, por seu procurador, **INTIMADA** a comparecer à audiência de conciliação e instrução a ser realizada no dia **02/09/2019 08:00**, na sala de audiência da M.M. Vara do Trabalho de Parintins.

Parintins, 16 de Agosto de 2019

MARIA GORETE DE CARVALHO SILVA

Servidor da Justiça do Trabalho

Documento Assinado Eletronicamente

1ª Vara de Trabalho de Lábrea Notificação

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000065-38.2015.5.11.0551

AUTOR MAURICIO DANTAS XIMENES **ADVOGADO** MARIO JORGE SOUZA DA SILVA(OAB: 2159/AM)

ADVOGADO MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA(OAB: 7552/AM)

RÉU

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE **ENERGIA S/A**

WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: **ADVOGADO**

165509/RJ)

RAFAEL REIS PEREIRA(OAB: **ADVOGADO**

7219/AM)

LIA REGINA DE ALMEIDA **ADVOGADO**

PINTO(OAB: 3777/AM)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

ADVOGADO ANA CAROLINA MAGALHAES

FORTES(OAB: 5819/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- MAURICIO DANTAS XIMENES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID. c4e7779, na qual consta que expirou o prazo de oposição de embargos à execução por parte da Executada, DETERMINO à Secretaria da Vara que:

- I proceda ao recolhimento dos encargos previdenciários (R\$12.167,59),dos encargos fiscais (R\$16.481,64) e das custas (R\$319,93), conforme constante nos cálculos de ID. a4a01ce, a partir do depósito judicial de ID. 86e1d7c;
- II expeça alvará judicial em favor do exequente para saque do saldo remanescente do depósito de ID. 86e1d7c;
- III intime a Executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique preposto para receber os depósitos recursais constantes no processo;
- IV indicado o preposto, expeça alvará judicial em favor da Executada, para saque dos depósitos recursais de ID. 0fca694, ID.25ef7b8 e ID. 536d034;
- V após, proceda aos registros pertinentes e retornem os autos conclusos para elaboração de sentença de extinção da execução.

Em respeito ao princípio da economia processual, o presente despacho possui força de ciência às partes com advogado cadastrado no sistema.

CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANÇA

Juíza Titular da Vara do Trabalho de Lábrea

lmv

Assinatura

LABREA, 16 de Agosto de 2019

CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANCA

Juiz(a) do Trabalho Titular

1ª Vara do Trabalho de Eirunepé **Edital**

Edital

Processo Nº ATOrd-0000119-86.2017.5.11.0501

AUTOR ANTONIO CLELTON SILVA DA

SILVEIRA

ADVOGADO SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

FILHO(OAB: 7507/AM)

RÉU ALEXANDRE DE CASTRO

VENTURELLI

RÉU A DE C VENTURELLI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CLELTON SILVA DA SILVEIRA

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-000

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe

PROCESSO: 0000119-86.2017.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA -RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ANTONIO CLELTON SILVA DA SILVEIRA

Advogado(s) do reclamante: SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF **FILHO**

RECLAMADA: A DE C VENTURELLI - EPP e outros

FILHO

RECLAMANTE: ANTONIO CLELTON SILVA DA SILVEIRA

Advogado(s) do reclamante: SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

RECLAMADA: A DE C VENTURELLI - EPP e outros

Fica Vossa excelência notificado, para manifestar-se no prazo de 08(oito)dias, sob pena de preclusão dos cálculos de id nº 2c1505e.

Fica Vossa Excelência notificado, para manifestar-se no prazo de 08(oito) dias, sob pena de preclusão dos cálculos de id nº 2ca505e.

Eirunepé-AM, 15 de Agosto de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000119-86.2017.5.11.0501

AUTOR ANTONIO CLELTON SILVA DA

SILVEIRA

ADVOGADO SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

FILHO(OAB: 7507/AM)

RÉU ALEXANDRE DE CASTRO

VENTURELLI

RÉU A DE C VENTURELLI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DE CASTRO VENTURELLI

MM. 1ª Vara do Trabalho de Eirunepé

Av. Getúlio Vargas, 229, Centro, EIRUNEPE - AM - CEP: 69880-000

NOTIFICAÇÃO - Processo PJe

Eirunepé-AM, 15 de Agosto de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000088-32.2018.5.11.0501

AUTOR ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA
ADVOGADO SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

FILHO(OAB: 7507/AM)

RÉU DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU A DE C VENTURELLI - EPP
ADVOGADO ALEXANDRE DE CASTRO
VENTURELLI(OAB: 14043/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- A DE C VENTURELLI - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Em 16.08.2019 às 12:00 horas.

PROCESSO N. 0000088-32.2018.5.11.0501

PROCESSO: 0000119-86.2017.5.11.0501 - AÇÃO TRABALHISTA -

RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA

RECLAMADO: A DE C VENTURELLI EPP

LITISCONSORTE: AHIMOC ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZONIA OCIDENTAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Objeto da reclamação: O constante da inicial.

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA ajuizou reclamatória trabalhista contra A DE C VENTURELLI EPP, E LITISCONSORTE AHIMOC ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZONIA OCIDENTAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pretendendo o pagamento de horas extras, hora intervalar, acúmulo de função, risco de vida e reflexos. Alegou que prestava serviço na reclamada no porto neste município.

A reclamada foi considerada revel e confesso quanto a matéria de fato.

A litisconsorte apresentou contestação juntada eletronicamente. Alçada fixada no valor líquido da inicial.

Houve prova documental.

Tomados os depoimentos das partes em audiência.

Alegações finais remissivas.

Sem êxito as propostas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia versa sobre o pagamento de horas extras e reflexos.

O reclamante foi contratado pela reclamada e prestava serviços para o DNIT no porto do município de Itamarati.

Entendo aplicável ao caso em apreciação o Enunciado 331, IV do TST, que impõe a responsabilidade subsidiária mesmo em se tratando da Administração Pública.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente.

Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária, quando foi omissa a tomadora de serviço no que se refere a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Se pouco tempo depois, o contratado entra em grave insolvência financeira que resulta em recorrer a processo de recuperação judicial, leva a crer que houve culpa in eligendo, isto é, foi escolhido mal a empresa contratada, que não era portadora da estabilidade financeira para tocar o empreendimento. Há ainda a obrigação de fiscalizar o regular cumprimento das obrigações trabalhistas, sob pena de se constatar a culpa in vigilando. Nesse caso, mantém-se a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas dívidas do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica.

Ressalte-se que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República. O entendimento adotado no item IV da Súmula nº 331 do TST conforma-se com os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, consubstanciados no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal.

Pelos argumentos acima expostos, declara-se a responsabilidade subsidiária da litisconsorte, afastando-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Esta, inclusive, é a interpretação conferida pelo Egrégio TST, após o julgamento pelo STF da ADC n°. 16, conforme se infere da leitura do seguinte Aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -TERCEIRIZAÇÃO -DEVER DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -OMISSÃO - "CULPA IN VIGILANDO" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO DO STF NA ADC 16 No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei no 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe a Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, 111, e 67, § 1°, da Lei no 8.666/93. Partindo dessas premissas, compete ao ente público, quando pleiteada em juízo sua responsabilização pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo Contratado, apresentar as provas necessárias a demonstração de que cumpriu a obrigação prevista em lei, sob pena de restar caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, decorrente da omissão quanto ao dever de fiscalização da execução do contrato administrativo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 4527- 94.2010.5.01.0000 Acórdão redigido por-GMCADEJT- 18/03/2011)".

Pretende o reclamante receber horas extras. O depoimento da testemunha do autor, tomado durante a instrução processual não confirmou a alegada prestação de jornada suplementar. A primeira testemunha disse que não sabe informar o horário de trabalho do reclamante. A segunda testemunha trabalhava no turno da noite e disse que não trabalhava no mesmo horário que o reclamante. Por esse motivo julga-se improcedente o pedido de horas extras suplementares e intervalar.

No que se refere ao acúmulo de função sustenta o reclamante que além de suas atribuições habituais também executava serviços de limpeza da rampa do porto e de galhos e troncos que encalhavam no porto flutuante. Postulada, por esse motivo, acúmulo de função com o de auxiliar de serviços gerais. Tal fato não foi comprovado

suficientemente durante a instrução processual, conforme depoimento da testemunha que declarou que esse serviços era feito somente no período de cheia do rio e dentro do horário normal de trabalho, além do que havia uma auxiliar de serviços gerais contratada pela reclamada. Por conseguinte, indefere-se o pedido de acúmulo de função.

O risco de vida previsto na lei 4.860/65 é devido apenas para o trabalhador portuário contratado por empresa gestora de mão de obra (OGMO), quando o porto já está operante, situação diversa do caso em apreciação na qual o reclamante trabalha para empresa terceirizada ainda em fase de construção do porto. Por isso, julgase improcedente a parcela.

Honorários de sucumbência em favor do advogado do litisconsorte arbitrado em 5% das parcelas julgadas improcedentes, nos termos do § 3º do Art.791-A da CLT.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

III - CONCLUSÃO

Por todos estes fundamentos e o mais que dos autos consta, DECIDE o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ JULGAR IMPROCEDENTE a Reclamação Trabalhista intentada por ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA contra a reclamada A DE C VENTURELLI EPP e o litisconsorte AHIMOC ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZONIA OCIDENTAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, para o efeito de absolver a reclamada e, subsidiariamente, os litisconsortes a pagar ao reclamante o pagamento de horas extras, hora intervalar, acúmulo de função, risco de vida e reflexos. Tudo nos termos da fundamentação. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00. Ciente o reclamante. Notifiquem-se reclamada e litisconsorte via sistema. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

EIRUNEPE, 16 de Agosto de 2019

CARLOS DELAN DE SOUZA PINHEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Edital

Processo Nº ATOrd-0000088-32.2018.5.11.0501

AUTOR ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA
ADVOGADO SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

FILHO(OAB: 7507/AM)

RÉU DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL

DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU A DE C VENTURELLI - EPP

ADVOGADO ALEXANDRE DE CASTRO
VENTURELLI(OAB: 14043/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- A DE C VENTURELLI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Em 16.08.2019 às 12:00 horas.

PROCESSO N. 0000088-32.2018.5.11.0501

RECLAMANTE: ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA

RECLAMADO: A DE C VENTURELLI EPP

LITISCONSORTE: AHIMOC ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZONIA OCIDENTAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Objeto da reclamação: O constante da inicial.

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA ajuizou reclamatória trabalhista contra A DE C VENTURELLI EPP, E LITISCONSORTE AHIMOC ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZONIA OCIDENTAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE

TRANSPORTES - DNIT, pretendendo o pagamento de horas extras, hora intervalar, acúmulo de função, risco de vida e reflexos. Alegou que prestava serviço na reclamada no porto neste município.

A reclamada foi considerada revel e confesso quanto a matéria de fato.

A litisconsorte apresentou contestação juntada eletronicamente. Alçada fixada no valor líquido da inicial.

Houve prova documental.

Tomados os depoimentos das partes em audiência.

Alegações finais remissivas.

Sem êxito as propostas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia versa sobre o pagamento de horas extras e reflexos.

O reclamante foi contratado pela reclamada e prestava serviços para o DNIT no porto do município de Itamarati.

Entendo aplicável ao caso em apreciação o Enunciado 331, IV do TST, que impõe a responsabilidade subsidiária mesmo em se tratando da Administração Pública.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente.

Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária, quando foi omissa a tomadora de

servico no que se refere a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Se pouco tempo depois, o contratado entra em grave insolvência financeira que resulta em recorrer a processo de recuperação judicial, leva a crer que houve culpa in eligendo, isto é, foi escolhido mal a empresa contratada, que não era portadora da estabilidade financeira para tocar o empreendimento. Há ainda a obrigação de fiscalizar o regular cumprimento das obrigações trabalhistas, sob pena de se constatar a culpa in vigilando. Nesse caso, mantém-se a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas dívidas do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica.

Ressalte-se que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República. O entendimento adotado no item IV da Súmula nº 331 do TST conforma-se com os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, consubstanciados no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal.

Pelos argumentos acima expostos, declara-se a responsabilidade subsidiária da litisconsorte, afastando-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Esta, inclusive, é a interpretação conferida pelo Egrégio TST, após o julgamento pelo STF da ADC n°. 16, conforme se infere da leitura do seguinte Aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -TERCEIRIZAÇÃO - DEVER DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OMISSÃO -"CULPA IN VIGILANDO" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO DO STF NA ADC 16 No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1° da Lei no 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de

Licitações impõe a Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, 111, e 67, § 1°, da Lei no 8.666/93. Partindo dessas premissas, compete ao ente público, quando pleiteada em juízo sua responsabilização pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo Contratado, apresentar as provas necessárias a demonstração de que cumpriu a obrigação prevista em lei, sob pena de restar caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, decorrente da omissão quanto ao dever de fiscalização da execução do contrato administrativo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 4527- 94.2010.5.01.0000 Acórdão redigido por-GMCADEJT- 18/03/2011)".

Pretende o reclamante receber horas extras. O depoimento da testemunha do autor, tomado durante a instrução processual não confirmou a alegada prestação de jornada suplementar. A primeira testemunha disse que não sabe informar o horário de trabalho do reclamante. A segunda testemunha trabalhava no turno da noite e disse que não trabalhava no mesmo horário que o reclamante. Por esse motivo julga-se improcedente o pedido de horas extras suplementares e intervalar.

No que se refere ao acúmulo de função sustenta o reclamante que além de suas atribuições habituais também executava serviços de limpeza da rampa do porto e de galhos e troncos que encalhavam no porto flutuante. Postulada, por esse motivo, acúmulo de função com o de auxiliar de serviços gerais. Tal fato não foi comprovado suficientemente durante a instrução processual, conforme depoimento da testemunha que declarou que esse serviços era feito somente no período de cheia do rio e dentro do horário normal de trabalho, além do que havia uma auxiliar de serviços gerais contratada pela reclamada. Por conseguinte, indefere-se o pedido de acúmulo de função.

O risco de vida previsto na lei 4.860/65 é devido apenas para o trabalhador portuário contratado por empresa gestora de mão de obra (OGMO), quando o porto já está operante, situação diversa do caso em apreciação na qual o reclamante trabalha para empresa terceirizada ainda em fase de construção do porto. Por isso, julgase improcedente a parcela.

Honorários de sucumbência em favor do advogado do litisconsorte arbitrado em 5% das parcelas julgadas improcedentes, nos termos do § 3º do Art.791-A da CLT.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

III - CONCLUSÃO

Por todos estes fundamentos e o mais que dos autos consta, DECIDE o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ JULGAR IMPROCEDENTE a Reclamação Trabalhista intentada por ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA contra a reclamada A DE C VENTURELLI EPP e o litisconsorte AHIMOC ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZONIA OCIDENTAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, para o efeito de absolver a reclamada e, subsidiariamente, os litisconsortes a pagar ao reclamante o pagamento de horas extras, hora intervalar, acúmulo de função, risco de vida e reflexos. Tudo nos termos da fundamentação. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00. Ciente o reclamante. Notifiquem-se reclamada e litisconsorte via sistema. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

EIRUNEPE, 16 de Agosto de 2019

CARLOS DELAN DE SOUZA PINHEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Edital

Processo Nº ATOrd-0000088-32.2018.5.11.0501

AUTOR ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA
ADVOGADO SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

FILHO(OAB: 7507/AM)

RÉU DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL

DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU A DE C VENTURELLI - EPP

ADVOGADO ALEXANDRE DE CASTRO
VENTURELLI(OAB: 14043/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Em 16.08.2019 às 12:00 horas.

PROCESSO N. 0000088-32.2018.5.11.0501

RECLAMANTE: ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA

RECLAMADO: A DE C VENTURELLI EPP

LITISCONSORTE: AHIMOC ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZONIA OCIDENTAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Objeto da reclamação: O constante da inicial.

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA ajuizou reclamatória trabalhista contra A DE C VENTURELLI EPP, E LITISCONSORTE AHIMOC ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZONIA OCIDENTAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pretendendo o pagamento de horas extras, hora intervalar, acúmulo de função, risco de vida e reflexos. Alegou que prestava serviço na reclamada no porto neste município.

A reclamada foi considerada revel e confesso quanto a matéria de fato.

A litisconsorte apresentou contestação juntada eletronicamente. Alçada fixada no valor líquido da inicial.

Houve prova documental.

Tomados os depoimentos das partes em audiência.

Alegações finais remissivas.

Sem êxito as propostas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia versa sobre o pagamento de horas extras e reflexos.

O reclamante foi contratado pela reclamada e prestava serviços para o DNIT no porto do município de Itamarati.

Entendo aplicável ao caso em apreciação o Enunciado 331, IV do TST, que impõe a responsabilidade subsidiária mesmo em se tratando da Administração Pública.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente.

Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária, quando foi omissa a tomadora de serviço no que se refere a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Se pouco tempo depois, o contratado entra em grave insolvência financeira que resulta em recorrer a processo de recuperação judicial, leva a crer que houve culpa in eligendo, isto é, foi escolhido mal a empresa contratada, que não era portadora da estabilidade financeira para tocar o empreendimento. Há ainda a obrigação de fiscalizar o regular cumprimento das obrigações trabalhistas, sob pena de se constatar a culpa in vigilando. Nesse caso, mantém-se a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas dívidas do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica.

Ressalte-se que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República. O entendimento adotado no item IV da Súmula nº 331 do TST conforma-se com os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, consubstanciados no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal.

Pelos argumentos acima expostos, declara-se a responsabilidade subsidiária da litisconsorte, afastando-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Esta, inclusive, é a interpretação conferida pelo Egrégio TST, após o julgamento pelo STF da ADC n°. 16, conforme se infere da leitura do seguinte Aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -TERCEIRIZAÇÃO -DEVER DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -OMISSÃO - "CULPA IN VIGILANDO" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO DO STF NA ADC 16 No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei no 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe a Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, 111, e 67, § 1°, da Lei no 8.666/93. Partindo dessas premissas, compete ao ente público, quando pleiteada em juízo sua responsabilização pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo Contratado, apresentar as provas necessárias a demonstração de que cumpriu a obrigação prevista em lei, sob pena de restar caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, decorrente da omissão quanto ao dever de fiscalização da execução do contrato administrativo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 4527- 94.2010.5.01.0000 Acórdão redigido por-GMCADEJT- 18/03/2011)".

Pretende o reclamante receber horas extras. O depoimento da testemunha do autor, tomado durante a instrução processual não confirmou a alegada prestação de jornada suplementar. A primeira testemunha disse que não sabe informar o horário de trabalho do reclamante. A segunda testemunha trabalhava no turno da noite e disse que não trabalhava no mesmo horário que o reclamante. Por

esse motivo julga-se improcedente o pedido de horas extras suplementares e intervalar.

No que se refere ao acúmulo de função sustenta o reclamante que além de suas atribuições habituais também executava serviços de limpeza da rampa do porto e de galhos e troncos que encalhavam no porto flutuante. Postulada, por esse motivo, acúmulo de função com o de auxiliar de serviços gerais. Tal fato não foi comprovado suficientemente durante a instrução processual, conforme depoimento da testemunha que declarou que esse serviços era feito somente no período de cheia do rio e dentro do horário normal de trabalho, além do que havia uma auxiliar de serviços gerais contratada pela reclamada. Por conseguinte, indefere-se o pedido de acúmulo de função.

O risco de vida previsto na lei 4.860/65 é devido apenas para o trabalhador portuário contratado por empresa gestora de mão de obra (OGMO), quando o porto já está operante, situação diversa do caso em apreciação na qual o reclamante trabalha para empresa terceirizada ainda em fase de construção do porto. Por isso, julgase improcedente a parcela.

Honorários de sucumbência em favor do advogado do litisconsorte arbitrado em 5% das parcelas julgadas improcedentes, nos termos do § 3º do Art.791-A da CLT.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

III - CONCLUSÃO

Por todos estes fundamentos e o mais que dos autos consta, DECIDE o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ JULGAR IMPROCEDENTE a Reclamação Trabalhista intentada por ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA contra a reclamada A DE C VENTURELLI EPP e o litisconsorte AHIMOC ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZONIA OCIDENTAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, para o efeito de absolver a reclamada e, subsidiariamente, os litisconsortes a pagar ao reclamante o pagamento de horas extras, hora intervalar, acúmulo de função, risco de vida e reflexos. Tudo nos termos da fundamentação. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00. Ciente o reclamante. Notifiquem-se reclamada e litisconsorte via sistema. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

EIRUNEPE, 16 de Agosto de 2019

CARLOS DELAN DE SOUZA PINHEIRO Juiz(a) do Trabalho Titular

Edital

Processo Nº ATOrd-0000087-47.2018.5.11.0501

AUTOR ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA
ADVOGADO SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

FILHO(OAB: 7507/AM)

RÉU DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL

DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU A DE C VENTURELLI - EPP
ADVOGADO ALEXANDRE DE CASTRO
VENTURELLI(OAB: 14043/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- A DE C VENTURELLI - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Em 16.08.2019 às 12:10 horas.

PROCESSO N. 0000087-47.2018.5.11.0501

RECLAMANTE: ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA

RECLAMADO: A DE C VENTURELLI EPP

LITISCONSORTE: AHIMOC ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZONIA OCIDENTAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Objeto da reclamação: O constante da inicial.

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA ajuizou reclamatória trabalhista contra A DE C VENTURELLI EPP, E LITISCONSORTE AHIMOC ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZONIA OCIDENTAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pretendendo o pagamento de verbas rescisórias FGTS 8%+40%, seguro desemprego, danos morais. Alegou que prestava serviço na reclamada no porto neste município.

A reclamada foi considerada revel e confesso quanto a matéria de fato.

A litisconsorte apresentou contestação juntada eletronicamente. Alçada fixada no valor líquido da inicial.

Houve prova documental.

Tomados os depoimentos das partes em audiência.

Alegações finais remissivas.

Sem êxito as propostas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia versa sobre o pagamento de verbas rescisórias FGTS 8%+40%, seguro desemprego, danos morais .

O reclamante foi contratado pela reclamada e prestava serviços para o DNIT no porto do município de Itamarati.

Entendo aplicável ao caso em apreciação o Enunciado 331, IV do TST, que impõe a responsabilidade subsidiária mesmo em se tratando da Administração Pública.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em

que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente.

Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária, quando foi omissa a tomadora de serviço no que se refere a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Se pouco tempo depois, o contratado entra em grave insolvência financeira que resulta em recorrer a processo de recuperação judicial, leva a crer que houve culpa in eligendo, isto é, foi escolhido mal a empresa contratada, que não era portadora da estabilidade financeira para tocar o empreendimento. Há ainda a obrigação de fiscalizar o regular cumprimento das obrigações trabalhistas, sob pena de se constatar a culpa in vigilando. Nesse caso, mantém-se a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas dívidas do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica.

Ressalte-se que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República. O entendimento adotado no item IV da Súmula nº 331 do TST conforma-se com os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, consubstanciados no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal.

Pelos argumentos acima expostos, declara-se a responsabilidade subsidiária da litisconsorte, afastando-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Esta, inclusive, é a interpretação conferida pelo Egrégio TST, após o julgamento pelo STF da ADC n°. 16, conforme se infere da leitura do seguinte Aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -TERCEIRIZAÇÃO -

DEVER DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -OMISSÃO - "CULPA IN VIGILANDO" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO DO STF NA ADC 16 No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1° da Lei no 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe a Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, 111, e 67, § 1°, da Lei no 8.666/93. Partindo dessas premissas, compete ao ente público, quando pleiteada em juízo sua responsabilização pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo Contratado, apresentar as provas necessárias a demonstração de que cumpriu a obrigação prevista em lei, sob pena de restar caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, decorrente da omissão quanto ao dever de fiscalização da execução do contrato administrativo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 4527- 94.2010.5.01.0000 Acórdão redigido por-GMCADEJT- 18/03/2011)".

Pretende o reclamante receber verbas rescisórias FGTS 8%+40%, seguro desemprego, danos morais. O depoimento da testemunha do autor, tomado durante a instrução processual confirmou a alegada ausência de pagamento da verba rescisória, tampouco houve prova documental em sentido contrario. Em razão da dispensa sem justa causa e por falta de comprovação de pagamento procedem os pleitos de aviso prévio, saldo de salário outubro/2016, 13º salário do período trabalhado, salário de agosto/setembro/2016, ferias vencidas, dobradas, simples e proporcionais+1/3, FGTS do período +40%, indenização do seguro desemprego, e multa do Art.477. deverá ser abatido o valor de R\$ 1.900,00, que o reclamante declarou haver recebido a titulo de FGTS, as parcelas deferias deverão ser apuradas no salário de R\$ 1.765,83, conforme consta no contracheque.

Honorários de sucumbência em favor do advogado das partes arbitrado em 5% das parcelas julgadas procedentes e improcedentes, respectivamente nos termos do § 3º do Art.791-A da CLT.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Improcedente a multa do Art.467, porque as parcelas postuladas foram contestadas.

O não pagamento da parcela acima deferida não implica necessariamente em dano ao patrimônio moral do trabalhador(dor emocional, sofrimento, depressão), não ensejando a condenação de indenização correspondente. Por isso indefere-se o pedido de indenização de danos morais.

III - CONCLUSÃO

Por todos estes fundamentos e o mais que dos autos consta, DECIDE o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Reclamação Trabalhista intentada por ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA contra a reclamada A DE C VENTURELLI EPP e o litisconsorte AHIMOC ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZONIA OCIDENTAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, para o efeito de condenar a reclamada e, subsidiariamente, os litisconsortes a pagar ao reclamante a quantia a apurar relativa a aviso prévio, saldo de salário outubro/2016, 13º salário do período trabalhado, salário de agosto/setembro/2016, ferias vencidas, dobradas, simples e proporcionais+1/3, FGTS do período +40%, indenização do seguro desemprego, e multa do Art.477. Deverá ser abatido o valor de R\$ 1.900,00, que o reclamante declarou haver recebido a titulo de FGTS. Improcedente ao que excede ao deferido. Tudo nos termos da fundamentação. Juros e correção monetária e encargos previdenciários e fiscais e honorários sucumbenciais na forma da lei. Custas pelo reclamado/litisconsorte, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00. Ciente o reclamante. Notifiquemse reclamada e litisconsorte via sistema. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

EIRUNEPE, 16 de Agosto de 2019

CARLOS DELAN DE SOUZA PINHEIRO Juiz(a) do Trabalho Titular

Edital
Processo Nº ATOrd-0000087-47.2018.5.11.0501
AUTOR ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA

ADVOGADO SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

FILHO(OAB: 7507/AM)

RÉU **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL**

DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU A DE C VENTURELLI - EPP ALEXANDRE DE CASTRO **ADVOGADO** VENTURELLI(OAB: 14043/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- A DE C VENTURELLI - EPP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Em 16.08.2019 às 12:10 horas.

PROCESSO N. 0000087-47.2018.5.11.0501

RECLAMANTE: ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA

RECLAMADO: A DE C VENTURELLI EPP

LITISCONSORTE: AHIMOC ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZONIA OCIDENTAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Objeto da reclamação: O constante da inicial.

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA ajuizou reclamatória trabalhista contra A DE C VENTURELLI EPP, E LITISCONSORTE AHIMOC ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZONIA OCIDENTAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pretendendo o pagamento de verbas rescisórias FGTS 8%+40%, seguro desemprego, danos morais. Alegou que prestava serviço na reclamada no porto neste município.

A reclamada foi considerada revel e confesso quanto a matéria de

A litisconsorte apresentou contestação juntada eletronicamente.

Alçada fixada no valor líquido da inicial.

Houve prova documental.

Tomados os depoimentos das partes em audiência.

Alegações finais remissivas.

Sem êxito as propostas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia versa sobre o pagamento de verbas rescisórias FGTS 8%+40%, seguro desemprego, danos morais.

O reclamante foi contratado pela reclamada e prestava serviços para o DNIT no porto do município de Itamarati.

Entendo aplicável ao caso em apreciação o Enunciado 331, IV do TST, que impõe a responsabilidade subsidiária mesmo em se tratando da Administração Pública.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente.

Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária, quando foi omissa a tomadora de serviço no que se refere a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Se pouco tempo depois, o contratado entra em grave insolvência financeira que resulta em recorrer a processo de recuperação judicial, leva a crer que houve culpa in eligendo, isto é, foi escolhido mal a empresa contratada, que não era portadora da estabilidade financeira para tocar o empreendimento. Há ainda a

obrigação de fiscalizar o regular cumprimento das obrigações trabalhistas, sob pena de se constatar a culpa in vigilando. Nesse caso, mantém-se a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas dívidas do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica.

Ressalte-se que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República. O entendimento adotado no item IV da Súmula nº 331 do TST conforma-se com os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, consubstanciados no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal.

Pelos argumentos acima expostos, declara-se a responsabilidade subsidiária da litisconsorte, afastando-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Esta, inclusive, é a interpretação conferida pelo Egrégio TST, após o julgamento pelo STF da ADC nº. 16, conforme se infere da leitura do seguinte Aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -TERCEIRIZAÇÃO -DEVER DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -OMISSÃO -"CULPA IN VIGILANDO" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO DO STF NA ADC 16 No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1° da Lei no 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe a Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, 111, e 67, § 1°, da Lei no 8.666/93. Partindo dessas premissas, compete ao ente público, quando pleiteada em juízo sua responsabilização pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo Contratado, apresentar as provas necessárias a demonstração de

que cumpriu a obrigação prevista em lei, sob pena de restar caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, decorrente da omissão quanto ao dever de fiscalização da execução do contrato administrativo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 4527- 94.2010.5.01.0000 Acórdão redigido por-GMCADEJT- 18/03/2011)".

Pretende o reclamante receber verbas rescisórias FGTS 8%+40%, seguro desemprego, danos morais. O depoimento da testemunha do autor, tomado durante a instrução processual confirmou a alegada ausência de pagamento da verba rescisória, tampouco houve prova documental em sentido contrario. Em razão da dispensa sem justa causa e por falta de comprovação de pagamento procedem os pleitos de aviso prévio, saldo de salário outubro/2016, 13º salário do período trabalhado, salário de agosto/setembro/2016, ferias vencidas, dobradas, simples e proporcionais+1/3, FGTS do período +40%, indenização do seguro desemprego, e multa do Art.477. deverá ser abatido o valor de R\$ 1.900,00, que o reclamante declarou haver recebido a titulo de FGTS, as parcelas deferias deverão ser apuradas no salário de R\$ 1.765,83, conforme consta no contracheque.

Honorários de sucumbência em favor do advogado das partes arbitrado em 5% das parcelas julgadas procedentes e improcedentes, respectivamente nos termos do § 3º do Art.791-A da CLT.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Improcedente a multa do Art.467, porque as parcelas postuladas foram contestadas.

O não pagamento da parcela acima deferida não implica necessariamente em dano ao patrimônio moral do trabalhador(dor emocional, sofrimento, depressão), não ensejando a condenação de indenização correspondente. Por isso indefere-se o pedido de indenização de danos morais.

III - CONCLUSÃO

Por todos estes fundamentos e o mais que dos autos consta, DECIDE o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Reclamação Trabalhista intentada por ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA contra a reclamada A DE C VENTURELLI EPP e o litisconsorte AHIMOC ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZONIA OCIDENTAL

E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, para o efeito de condenar a reclamada e, subsidiariamente, os litisconsortes a pagar ao reclamante a quantia a apurar relativa a aviso prévio, saldo de salário outubro/2016, 13º salário do período trabalhado, salário de agosto/setembro/2016, ferias vencidas, dobradas, simples e proporcionais+1/3, FGTS do período +40%, indenização do seguro desemprego, e multa do Art.477. Deverá ser abatido o valor de R\$ 1.900,00, que o reclamante declarou haver recebido a titulo de FGTS. Improcedente ao que excede ao deferido. Tudo nos termos da fundamentação. Juros e correção monetária e encargos previdenciários e fiscais e honorários sucumbenciais na forma da lei. Custas pelo reclamado/litisconsorte, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000.00. Ciente o reclamante. Notifiquemse reclamada e litisconsorte via sistema. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

EIRUNEPE, 16 de Agosto de 2019

CARLOS DELAN DE SOUZA PINHEIRO Juiz(a) do Trabalho Titular

Edital

Processo Nº ATOrd-0000087-47.2018.5.11.0501

AUTOR ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA **ADVOGADO**

SÉRGIO PAULO MONTEIRO LITAIFF

FILHO(OAB: 7507/AM)

RÉU **DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL**

DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU A DE C VENTURELLI - EPP **ADVOGADO** ALEXANDRE DE CASTRO VENTURELLI(OAB: 14043/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

SENTENÇA

Em 16.08.2019 às 12:10 horas.

PROCESSO N. 0000087-47.2018.5.11.0501

RECLAMANTE: ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA

RECLAMADO: A DE C VENTURELLI EPP

LITISCONSORTE: AHIMOC ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZONIA OCIDENTAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Objeto da reclamação: O constante da inicial.

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA ajuizou reclamatória trabalhista contra A DE C VENTURELLI EPP, E LITISCONSORTE AHIMOC ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZONIA OCIDENTAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pretendendo o pagamento de verbas rescisórias FGTS 8%+40%, seguro desemprego, danos morais. Alegou que prestava serviço na reclamada no porto neste município.

A reclamada foi considerada revel e confesso quanto a matéria de fato.

A litisconsorte apresentou contestação juntada eletronicamente. Alçada fixada no valor líquido da inicial.

Houve prova documental.

Tomados os depoimentos das partes em audiência.

Alegações finais remissivas.

Sem êxito as propostas de conciliação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia versa sobre o pagamento de verbas rescisórias FGTS 8%+40%, seguro desemprego, danos morais .

O reclamante foi contratado pela reclamada e prestava serviços para o DNIT no porto do município de Itamarati.

Entendo aplicável ao caso em apreciação o Enunciado 331, IV do TST, que impõe a responsabilidade subsidiária mesmo em se tratando da Administração Pública.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente.

Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária, quando foi omissa a tomadora de serviço no que se refere a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Se pouco tempo depois, o contratado entra em grave insolvência financeira que resulta em recorrer a processo de recuperação judicial, leva a crer que houve culpa in eligendo, isto é, foi escolhido mal a empresa contratada, que não era portadora da estabilidade financeira para tocar o empreendimento. Há ainda a obrigação de fiscalizar o regular cumprimento das obrigações trabalhistas, sob pena de se constatar a culpa in vigilando. Nesse caso, mantém-se a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas dívidas do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica.

Ressalte-se que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República. O entendimento adotado no item IV da Súmula nº 331 do TST conforma-se com os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, consubstanciados no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal.

Pelos argumentos acima expostos, declara-se a responsabilidade subsidiária da litisconsorte, afastando-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Esta, inclusive, é a interpretação conferida pelo Egrégio TST, após o julgamento pelo STF da ADC n°. 16, conforme se infere da leitura do seguinte Aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -TERCEIRIZAÇÃO -DEVER DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -OMISSÃO - "CULPA IN VIGILANDO" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO DO STF NA ADC 16 No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1° da Lei no 8.666/93, ressalvou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe a Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, 111, e 67, § 1°, da Lei no 8.666/93. Partindo dessas premissas, compete ao ente público, quando pleiteada em juízo sua responsabilização pelos créditos trabalhistas inadimplidos pelo Contratado, apresentar as provas necessárias a demonstração de que cumpriu a obrigação prevista em lei, sob pena de restar caracterizada a culpa in vigilando da Administração Pública, decorrente da omissão quanto ao dever de fiscalização da execução do contrato administrativo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 4527- 94.2010.5.01.0000 Acórdão redigido por-GMCADEJT- 18/03/2011)".

Pretende o reclamante receber verbas rescisórias FGTS 8%+40%, seguro desemprego, danos morais. O depoimento da testemunha do autor, tomado durante a instrução processual confirmou a alegada ausência de pagamento da verba rescisória, tampouco houve prova documental em sentido contrario. Em razão da dispensa sem justa causa e por falta de comprovação de pagamento procedem os pleitos de aviso prévio, saldo de salário

outubro/2016, 13º salário do período trabalhado, salário de agosto/setembro/2016, ferias vencidas, dobradas, simples e proporcionais+1/3, FGTS do período +40%, indenização do seguro desemprego, e multa do Art.477. deverá ser abatido o valor de R\$ 1.900,00, que o reclamante declarou haver recebido a titulo de FGTS, as parcelas deferias deverão ser apuradas no salário de R\$ 1.765,83, conforme consta no contracheque.

Honorários de sucumbência em favor do advogado das partes arbitrado em 5% das parcelas julgadas procedentes e improcedentes, respectivamente nos termos do § 3º do Art.791-A da CLT.

Concedem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Improcedente a multa do Art.467, porque as parcelas postuladas foram contestadas.

O não pagamento da parcela acima deferida não implica necessariamente em dano ao patrimônio moral do trabalhador(dor emocional, sofrimento, depressão), não ensejando a condenação de indenização correspondente. Por isso indefere-se o pedido de indenização de danos morais.

III - CONCLUSÃO

Por todos estes fundamentos e o mais que dos autos consta. DECIDE o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Reclamação Trabalhista intentada por ROBERLANDIO DE LIMA BRAGA contra a reclamada A DE C VENTURELLI EPP e o litisconsorte AHIMOC ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZONIA OCIDENTAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, para o efeito de condenar a reclamada e, subsidiariamente, os litisconsortes a pagar ao reclamante a quantia a apurar relativa a aviso prévio, saldo de salário outubro/2016, 13º salário do período trabalhado, salário de agosto/setembro/2016, ferias vencidas, dobradas, simples e proporcionais+1/3, FGTS do período +40%, indenização do seguro desemprego, e multa do Art.477. Deverá ser abatido o valor de R\$ 1.900,00, que o reclamante declarou haver recebido a titulo de FGTS. Improcedente ao que excede ao deferido. Tudo nos termos da fundamentação. Juros e correção monetária e encargos previdenciários e fiscais e honorários sucumbenciais na forma da lei. Custas pelo reclamado/litisconsorte, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00. Ciente o reclamante. Notifiquemse reclamada e litisconsorte via sistema. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

EIRUNEPE, 16 de Agosto de 2019

CARLOS DELAN DE SOUZA PINHEIRO

Juiz(a) do Trabalho Titular

1ª Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo Notificação

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000665-58.2014.5.11.0401

AUTOR MARCO ANTONIO PEREIRA DA

CRUZ

ADVOGADO MAYRA CRISTINA ALMEIDA DA

SILVA(OAB: 7552/AM)

RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB:

165509/RJ)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- MARCO ANTONIO PEREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO I - RELATÓRIO.

AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., impugnante, já qualificada nos autos, opôs impugnação aos cálculos de liquidação, ID. 1634efb, apresentado pelo reclamante/impugnado. Alega, em suma, excesso de execução e desrespeito à coisa julgada.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Atendidos os requisitos legais, conheço da medida.

Passo à análise do mérito.

1 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Conforme negociação coletiva, o pagamento do ATS será na forma de anuênio à razão de 1% (um por cento) sobre o salário

base, por cada ano de serviçona empresa.

Em seus cálculos para apuração do ATS, o reclamante utilizou o adicional deferido de 20% somado com os reflexos no adicional noturno, encontrando valor superior ao que seria obtido utilizandose apenas o salário-base para o cálculo do ATS.

Razão assiste à impugnante, merecendo reparo os cálculos do reclamante, neste particular.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA

Insurge-se a impugnante quanto ao índice de atualização monetária utilizado pelo reclamante.

Alega, em suma, que o autor utiliza o IPCA- como índice de Correção, muito embora o título executivo não determine esse índice para tais fins.

Assiste-lhe parcialmente razão.

Em liminar concedida pelo STF na RCL 22012, foi suspensa a aplicabilidade do IPCA-E determinada pelo C.TST. As execuções trabalhistas deveriam observar, quanto ao índice de atualização monetária, a TR, enquanto perdurar os efeitos da liminar do Supremo Tribunal Federal.

A ADI 4357-DF teve como objeto o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, após a edição da EC nº 62/09. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou apenas a inconstitucionalidade parcial do art. 100 do ADCT da CF, mas não afastou a aplicação do artigo 39 da Lei 8.177/91 e tampouco excluiu a TR (Taxa referencial) do ordenamento jurídico.

Em 05/12/2017, o Supremo Tribunal Federal examinou o mérito da Reclamação nº22012, concluindo por sua improcedência, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, revogando a liminar anteriormente deferida.

Visando à pacificação da supramencionada questão, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11 Região, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0000091-69.2017.5.11.0000, firmou entendimento no sentido de que somente sobre os créditos trabalhistas efetuados a partir de 25 de março de 2015 deverá ser aplicado o IPCA-E.

Dessa forma, para os créditos anteriores ao mês 03/2015, deve mesmo ser utilizado como índice de correção monetária a TR.

No caso dos autos, deve-se utilizar a TR como índice de correção monetária para as verbas apuradas até março de 2015 e o IPCA-E para as verbas apuradas posteriormente.

Procedente em parte a impugnação, neste particular.

3 - JUROS DE MORA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Aduz a impugnante/reclamada que os cálculos apresentados pelo autor, inadvertidamente utilizaram como base de cálculo do juros de mora o valor total corrigido, sem realizar o desconto das contribuições previdenciárias do empregado.

Rejeito.

Os cálculos do autor atendem às disposições legais quanto à matéria debatida. Além do que, não existe determinação no comando sentencial para que os cálculos sejam elaborados utilizando a metodologia controvertida que é defendida pela reclamada. A esse repeito, elucidativa a lição da Exma. Des. Maria de Fátima Neves Lopes:

(...) No que tange ao suposto erro no desconto do INSS, tem-se por inexistente, isto porque a forma de cálculo do valor devido ao obreiro deve ser no seguinte sentido: I) tomar o valor devido ao reclamante; II) corrigi-lo monetariamente; III) acrescer os juros de mora (uma vez que fazem parte de seu crédito, conforme Súmula 200 do TST) e; IV) após, descontar o crédito devido ao INSS. Ocorre que o cálculo da parcela a ser descontada para o INSS (base de cálculo) não pode incidir sobre o valor atualizado com juros, e sim sobre o valor principal somente corrigido, conforme explicado acima.

AP nº 0002346-48.2014.5.11.0018. Rel. Des. Maria de Fátima Neves Lopes. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. 3ª Turma. Data de Julgamento: 26/10/2017.

Rejeita-se a impugnação, neste particular.

4 - CUSTAS DE EXECUÇÃO

As custas de execução são calculadas no importe de 0,5% sobre o valor liquidado, limitando-se à quantia de **R\$638,46**, nos termos do art. 789-A, IX, da CLT.

Verifico que não há no cálculo das partes as custas de execução.

Portanto incluam-se as custas de execução nos novos cálculos elaborados.

Ante o exposto, sanando as irregularidades reconhecidas, tenho por bem homologar, desde já, planilha de cálculos de ld. d96d07e, ora anexada, por se coadunar com a decisão de mérito proferida nos autos.

III - DISPOSITIVO:

Pelo exposto, conheço a impugnação aos cálculos oposta por AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, nos autos do processo movido por MARCO ANTONIO PEREIRA DA CRUZ, para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, ficando homologados, desde já, os cálculos ora anexados (Id. d96d07e). Tudo nos termos da fundamentação.

Notifique-se a reclamada, por intermédio de seus patronos, para pagar ou garantir a execução de seu débito remanescente, no valor de R\$530.544,28 (QUINHENTOS E TRINTA MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), no prazo de 48 horas, sob pena de imediata execução via BACENJUD.

Notifiquem-se as partes, valendo a publicação da presente como notificação.

Nada mais.

Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 15 de Agosto de 2019

VITOR GRACIANO DE SOUZA MAFFIA

Juiz(a) do Trabalho Substituto

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000678-23.2015.5.11.0401

AUTOR LUIS CARLOS BRAZAO

RÉU FUNDACAO DE VIGILANCIA EM

SAUDE - FVS-AM

ADVOGADO WELLINGTON FILGUEIRA

SAMPAIO(OAB: 5308/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE VIGILANCIA EM SAUDE - FVS-AM

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

/mbc

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos etc.,

Considerando a quitação do crédito trabalhista devido nestes autos, id 9c65c1e, DECIDO extinguir a execução, na forma do que dispõe o art. 924, II do CPC/2015.

I. Atribuir à presente sentença, observando os princípios da instrumentalidade, da economia e celeridade processuais, força de:

OFÍCIO PJe Nº 127/2019

para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que proceda a transferência da quantia de **R\$3.909,26(TRÊS MIL E NOVECENTOS E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)**COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, ai depositada na conta judicial nº 4575 012 01504282-4, que deverá ser encerrada, para a **conta 3714 00000000515080-9**, Banco Bradesco, de titularidade do reclamante LUIS CARLOS BRAZAO - CPF: 750.887.972-49, para quitação do seu crédito.

A presente sentença tem força de ofício para todos os efeitos legais.

- II. Registrem-se os valores pagos e proceda-se baixa na fase de execução
- III. Cumprida as diligências de praxe, arquivem-se os autos.

A publicação da sentença vale como notificação para todos os efeitos legais.

Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 15 de Agosto de 2019

SANDRO NAHMIAS MELO Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000681-75.2015.5.11.0401

AUTOR ALEXANDRE CRUZ DOS SANTOS

MATOS

RÉU FUNDACAO DE VIGILANCIA EM

SAUDE - FVS-AM
ADVOGADO WELLINGTON FILGI

WELLINGTON FILGUEIRA SAMPAIO(OAB: 5308/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE VIGILANCIA EM SAUDE - FVS-AM

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

/mbc

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos etc.,

Considerando a quitação do crédito trabalhista devido nestes autos, id cf41be4, DECIDO extinguir a execução, na forma do que dispõe o art. 924. Il do CPC/2015.

 Atribuir à presente sentença, observando os princípios da instrumentalidade, da economia e celeridade processuais, força de:

OFÍCIO PJe Nº 129/2019

para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que proceda a transferência da quantia de R\$3.909,26(TRÊS MIL E NOVECENTOS E NOVE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, ai depositada na conta judicial nº 4575 012 01504281-6, que deverá ser encerrada, para a conta 3714 00000000606457-4, Banco Bradesco, de titularidade do reclamante ALEXANDRE CRUZ DOS SANTOS MATOS - CPF: 602.787.572-00, para quitação do seu crédito.

A presente sentença tem força de ofício para todos os efeitos legais.

- II. Registrem-se os valores pagos e proceda-se baixa na fase de execução
- III. Cumprida as diligências de praxe, arquivem-se os autos.

A publicação da sentença vale como notificação para todos os efeitos legais.

Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 15 de Agosto de 2019

SANDRO NAHMIAS MELO Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATOrd-0000677-38.2015.5.11.0401

AUTOR NATANAEL PAULO DA SILVA COSTA

RÉU FUNDACAO DE VIGILANCIA EM

SAUDE - FVS-AM

ADVOGADO WELLINGTON FILGUEIRA

SAMPAIO(OAB: 5308/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE VIGILANCIA EM SAUDE - FVS-AM

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

/mbc

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos etc..

Considerando a quitação do crédito trabalhista devido nestes autos, id 490075e, DECIDO extinguir a execução, na forma do que dispõe o art. 924, II do CPC/2015.

I. Atribuir à presente sentença, observando os princípios da instrumentalidade, da economia e celeridade processuais, força de:

OFÍCIO PJe Nº 128/2019

para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que proceda a transferência da quantia de R\$3.909,98(TRÊS MIL E **NOVECENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)** COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, ai depositada na conta judicial nº 4575 012 01504280-8, que deverá ser encerrada, para a conta 3714 0000000515092-2, Banco Bradesco, de titularidade do reclamante NATANAEL PAULO DA SILVA COSTA - CPF: 707.890.532-68, para quitação do seu crédito.

A presente sentença tem força de ofício para todos os efeitos legais.

II. Registrem-se os valores pagos e proceda-se baixa na fase de execução

III. Cumprida as diligências de praxe, arquivem-se os autos.

A publicação da sentença vale como notificação para todos os efeitos legais.

Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 15 de Agosto de 2019

SANDRO NAHMIAS MELO

Juiz(a) do Trabalho Titular

Sentenca

Processo Nº ATOrd-0000959-13.2014.5.11.0401

AUTOR PAULO FRANCISCO MACHADO

RÉU FUNDACAO DE VIGILANCIA EM

SAUDE - FVS-AM

ADVOGADO

WELLINGTON FILGUEIRA SAMPAIO(OAB: 5308/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE VIGILANCIA EM SAUDE - FVS-AM

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

/mbc

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos etc..

Considerando a quitação do crédito trabalhista devido nestes autos, id 9c65c1e, DECIDO extinguir a execução, na forma do que dispõe o art. 924, II do CPC/2015.

I. Atribuir à presente sentença, observando os princípios da instrumentalidade, da economia e celeridade processuais, força de:

OFÍCIO PJe Nº 126/2019

para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que proceda a transferência da quantia de R\$7.191,45(SETE MIL E CENTO E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, ai depositada na conta judicial nº 4575 012 01504283-2, que deverá ser encerrada, para a conta 3714 0000000701593-3, Banco Bradesco, de titularidade do reclamante PAULO FRANCISCO MACHADO LANA, CPF 418.492.212-00, para quitação do seu

A presente sentença tem força de ofício para todos os efeitos legais.

- II. Registrem-se os valores pagos e proceda-se baixa na fase de
- III. Cumprida as diligências de praxe, arquivem-se os autos.

A publicação da sentença vale como notificação para todos os efeitos legais.

Assinatura

PRESIDENTE FIGUEIREDO, 15 de Agosto de 2019

SANDRO NAHMIAS MELO Juiz(a) do Trabalho Titular

1ª Vara do Trabalho de Tabatinga Edital

Edital

Processo Nº ATSum-0000146-63.2019.5.11.0351

AUTOR FRANCISCA DOS SANTOS MOURA

RÉU R M P ROMERO - EPP 2789/2019

Data da Disponibilização: Sexta-feira, 16 de Agosto de 2019

Intimado(s)/Citado(s):
- R M P ROMERO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Avenida da Amizade, 1440, Centro, Tabatinga - AM - CEP: 69640-

000

Fone: (97) 3412-3228/3412-2841 - e-mail:

vara.tabatinga@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO No.:0000146-63.2019.5.11.0351

Reclamante: FRANCISCA DOS SANTOS MOURA - CPF:

444.925.102-49

Reclamado: R M P ROMERO - EPP - CNPJ: 15.790.280/0001-56

Audiência: 29/08/2019 às 8h50min

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Juíza Titular da Vara do Trabalho de Tabatinga/AM, Doutora GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA, FICA SABIDO pelo presente EDITAL que, no interesse do processo acima detalhado, fica a reclamada, R M P ROMERO – EPP - CNPJ: 15.790.280/0001-56, que se encontra em lugar incerto e não sabido, notificada para ciência da seguinte determinação:

Fica(m) notificado(os) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia 29/08/2019 às 08h50min, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

A documentação poderá ser consultada via internet em https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocume nto/listView.seam digitando o número 0000086-90.2019.5.11.0351.

792

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, AVENIDA DA AMIZADE, Nº. 1440 - CENTRO - TABATINGA/AM – 69640-000.

O que cumpra, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Tabatinga/AM, 15 de agosto de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000144-93.2019.5.11.0351

AUTOR LUIS CARLOS DOS SANTOS

MENEZES

RÉU R M P ROMERO - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- R M P ROMERO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Avenida da Amizade, 1440, Centro, Tabatinga - AM - CEP: 69640-

Fone: (97) 3412-3228/3412-2841 - e-mail: vara.tabatinga@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO No.:0000144-93.2019.5.11.0351

Reclamante: LUIS CARLOS DOS SANTOS MENEZES - CPF:

955.674.962-49

Reclamado: R M P ROMERO - EPP - CNPJ: 15.790.280/0001-56

Audiência: 29/08/2019 às 8h40min

2789/2019

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Juíza Titular da Vara do Trabalho de Tabatinga/AM, Doutora GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA, FICA SABIDO pelo presente EDITAL que, no interesse do processo acima detalhado, fica a reclamada, R M P ROMERO – EPP - CNPJ: 15.790.280/0001-56, que se encontra em lugar incerto e não sabido, notificada para ciência da seguinte determinação:

Fica(m) notificado(os) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia 29/08/2019 às 08h40min, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

A documentação poderá ser consultada via internet em https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocume nto/listView.seam digitando o número 0000086-90.2019.5.11.0351.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, AVENIDA DA AMIZADE, Nº. 1440 - CENTRO - TABATINGA/AM – 69640-000.

O que cumpra, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Tabatinga/AM, 15 de agosto de 2019.

Edital

Processo Nº ATSum-0000041-86.2019.5.11.0351

AUTOR RÉU NILSON JACAUNA PINHO R M P ROMERO - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- R M P ROMERO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Avenida da Amizade, 1440, Centro, Tabatinga - AM - CEP: 69640-000

> Fone: (97) 3412-3228/3412-2841 - e-mail: vara.tabatinga@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO No.:0000041-86.2019.5.11.0351

Reclamante: NILSON JACAUNA PINHO - CPF: 015.549.582-88

Reclamado: R M P ROMERO - EPP - CNPJ: 15.790.280/0001-56

Audiência: 11/09/2019 às 9h55min

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Juíza Titular da Vara do Trabalho de Tabatinga/AM, Doutora GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA, FICA SABIDO pelo presente EDITAL que, no interesse do processo acima detalhado, fica a reclamada, R M P ROMERO – EPP - CNPJ: 15.790.280/0001-56, que se encontra em lugar incerto e não sabido, notificada para ciência da seguinte determinação:

Fica(m) notificado(os) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia 11/09/2019 às 09h55min, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

A documentação poderá ser consultada via internet em https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocume nto/listView.seam digitando o número 0000086-90.2019.5.11.0351.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, AVENIDA DA AMIZADE, Nº. 1440 - CENTRO - TABATINGA/AM - 69640-000.

O que cumpra, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Tabatinga/AM, 16 de agosto de 2019.

Edital

Processo Nº ATOrd-0000041-86.2019.5.11.0351

AUTOR NILSON JACAUNA PINHO RÉU R M P ROMERO - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- R M P ROMERO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11º REGIÃO

Avenida da Amizade, 1440, Centro, Tabatinga - AM - CEP: 69640-

Fone: (97) 3412-3228/3412-2841 - e-mail: vara.tabatinga@trt11.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO No.:0000041-86.2019.5.11.0351

Reclamante: NILSON JACAUNA PINHO - CPF: 015.549.582-88

Reclamado: R M P ROMERO - EPP - CNPJ: 15.790.280/0001-56

Audiência: 11/09/2019 às 9h55min

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Juíza Titular da Vara do Trabalho de Tabatinga/AM, Doutora GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA, FICA SABIDO pelo presente EDITAL que, no interesse do processo acima detalhado, fica a reclamada, R M P ROMERO – EPP - CNPJ: 15.790.280/0001-56, que se encontra em lugar incerto e não sabido, notificada para ciência da seguinte determinação:

Fica(m) notificado(os) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia 11/09/2019 às 09h55min, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência, importara o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

A documentação poderá ser consultada via internet em https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocume nto/listView.seam digitando o número 0000086-90.2019.5.11.0351.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado do presente EDITAL, que será publicado no DJe-JT e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, AVENIDA DA AMIZADE, Nº. 1440 - CENTRO - TABATINGA/AM – 69640-000.

O que cumpra, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Tabatinga/AM, 16 de agosto de 2019.

Notificação

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000427-58.2015.5.11.0351

AUTOR PEDRO SALDANHA BARBOSA
ADVOGADO LINDONOR FERREIRA DE MELO
SANTOS(OAB: 6710/AM)
RÉU JAKS SERVICOS COMERCIO E
REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO RAFFO LIMA RAMOS(OAB: 4059/AM)
RÉU AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A

ADVOGADO WALLACE ELLER MIRANDA(OAB: 165509/RJ)

ADVOGADO AUDREY MARTINS MAGALHAES

FORTES(OAB: 1231/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
- JAKS SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
- PEDRO SALDANHA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifiquem-se o exequente e executada para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a impugnação aos cálculos interposto pela litisconsorte (id 8e09070).

Após, retornem-se os autos conclusos para decisão.

Assinatura

TABATINGA, 15 de Agosto de 2019

GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATOrd-0000452-08.2014.5.11.0351

AUTOR EUNICE GUIMARAES DA SILVA

COELHO

ADVOGADO LINDONOR FERREIRA DE MELO

SANTOS(OAB: 6710/AM)

RÉU ROGERIO ALYSSON BERTIPAGLIA
RÉU SERGIO LUIZ BERTIPAGLIA
RÉU B R S PRESTACAO DE SERVICOS
DE LIMPEZA E CONSERVACAO

LTDA

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EUNICE GUIMARAES DA SILVA COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Notifique-se a exequente para, no prazo de cinco dias, manifestarse sobre os embargos à execução interpostos pelo litisconsorte (id 33110f2).

Após, conclusos para decisão.

Assinatura

TABATINGA, 15 de Agosto de 2019

GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº ATSum-0000010-66.2019.5.11.0351

AUTOR ALDENIZIA BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO MARCUS DI FABIANNI FERREIRA
LOPES(OAB: 358-M/AM)
RÉU LABORATORIO DE ANALISES

CLINICAS CHP LTDA - ME
ADVOGADO LINDONOR FERREIRA DE MELO

SANTOS(OAB: 6710/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENIZIA BATISTA DE ARAUJO
- LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CHP LTDA ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Expeça-se alvará à exequente. Dê-se ciência.

Registre-se o valor pago.

Devolva-se à executada o saldo excedente, conforme se verifica na aba "dados financeiros", dando-lhe ciência para, no prazo de dez dias, indicar conta bancária para que se proceda a transferência ou credenciar funcionário responsável para receber o referido crédito. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Assinatura

TABATINGA, 15 de Agosto de 2019

GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Decisão

Processo Nº ATOrd-0000229-16.2018.5.11.0351

AUTOR JOSILANE AMARO PINHEIRO
ADVOGADO LAILA JESSICA ALENCAR COSTA E

SILVA(OAB: 9572/AM)

RÉU ESTADO DO AMAZONAS

RÉU ERICK DOS SANTOS AMORIM - EPP

ADVOGADO ENYSSON ALCANTARA BARROSO(OAB: 5097/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK DOS SANTOS AMORIM EPP
- JOSILANE AMARO PINHEIRO

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando que o Recurso Ordinário id. 2b6255a é adequado (artigo 895, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho), tempestivo (considerando a ciência da decisão em 22/07/2019 e a interposição do recurso em 30/07/2019), está subscrito por procurador habilitado nos autos e não há custas processuais a recolher (artigo 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho);

CONSIDERANDO que e a Resolução n. 136/2014 do CSJT em seu art. 23, caput e §1º estabelecem que 'no processo eletrônico todas as citações, intimações e notificações, far-se-ão por meio eletrônico' e que 'se considera vista pessoal quando viabilizado o acesso à íntegra do processo', possuindo todo advogado com poderes nos autos tal prerrogativa, por meio de acesso através da rede mundial de computadores, determino:

- I A notificação da parte reclamante e da primeira reclamada para, caso queiram, apresentar contrarrazões no prazo legal. A notificação deverá ser feita através do advogado da parte com base no art. 523 do CPC/2015 - ou por AR, mandado ou edital, se não houver advogado constituído. No caso de parte revel, a notificação deverá ser da mesma forma que se deu no início do processo (AR, mandado ou edital).
- II Após, expirado o prazo, com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, vez que é possível admitir e dar seguimento ao Recurso Ordinário.

Despacho

Processo	N° A I Ora-0000200-24.2010.5.11.0351
AUTOR	ROSANGELA MARIA PEREIRA

PΑ

TELLES

ANTONIO PINHEIRO DE **ADVOGADO**

OLIVEIRA(OAB: 808/AM)

JOEL CUESTA TELLES(OAB: **ADVOGADO**

3584/AM)

ADVOGADO NAURA MARIA DA SILVA

PINHEIRO(OAB: 5665/AM)

RÉU BANCO DO BRASIL SA HELIO ANTONIO CARDOZO **ADVOGADO**

FIGUEIRA(OAB: 3490/AM)

ADVOGADO GRACE KELLY DA SILVA

BARBOSA(OAB: 3627/AM)

ADVOGADO ANDREA GONCALVES OLIVA

ITACARAMBI(OAB: 25246/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- ROSANGELA MARIA PEREIRA TELLES

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

Fundamentação

DESPACHO

Expeçam-se os alvarás para pagamento nos moldes abaixo descritos:

- a) crédito da exeguente (R\$189.434.04);
- b) honorários advocatícios contratuais (R\$47.358,50), conforme requerido na petição id 222c862;
- c) honorários sindicais (R\$35.543,54);
- e) encargos sociais e custas processuais (R\$5.945,57), observando -se os cálculos id 23bccb1 anexo id 23bccb1.

Registrem-se os valores pagos.

Devolvam-se os depósitos recursais (id 174a3e1 anexos 07f8ec4 (R\$11.780,00) e a5fb7dc (R\$6.290,00) ao executado, notificando-o para, no prazo de dez dias, indicar conta bancária para transferência do montante ou indicar funcionário habilitado para receber.

Após, retornem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução

Assinatura

TABATINGA, 16 de Agosto de 2019

GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA

Juiz(a) do Trabalho Titular

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000330-19.2019.5.11.0351

AUTOR ALTINO GOMES DE ALMEIDA

JUNIOR

ADVOGADO LINDONOR FERREIRA DE MELO

SANTOS(OAB: 6710/AM)

RÉU **SMART AVIATION - SERVICOS AUXILIARES DOS TRANSPORTES**

AEREOS LIMITADA - EPP

RÉU EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTINO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Tabatinga

Avenida da Amizade, 1440, Centro, TABATINGA - AM - CEP: 69640 -000

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0000330-19.2019.5.11.0351

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALTINO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR

RÉU: SMART AVIATION - SERVIÇOS AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS LIMITADA - EPP e outros

NOTIFICAÇÃO

Fica notificado o Reclamante, através de seu patrono, para tomar ciência da Decisão de id. 42bdaf7, bem como para tomar conhecimento da data da audiência, qual seja, 04/11/2019 às 08h30.

Tabatinga-AM, 16 de Agosto de 2019.

DAVID PEREIRA DE SOUZA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000328-49.2019.5.11.0351 **AUTOR** SUSY ADRIANE FRANCA SILVA DE

ALMEIDA

LINDONOR FERREIRA DE MELO **ADVOGADO**

SANTOS(OAB: 6710/AM)

RÉU

SMART AVIATION - SERVICOS AUXILIARES DOS TRANSPORTES AEREOS LIMITADA - EPP

RÉU

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSY ADRIANE FRANCA SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Tabatinga

Avenida da Amizade, 1440, Centro, TABATINGA - AM - CEP: 69640 -000

TEL .: - EMAIL:

PROCESSO: 0000328-49.2019.5.11.0351

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SUSY ADRIANE FRANCA SILVA DE ALMEIDA

RÉU: SMART AVIATION - SERVIÇOS AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS LIMITADA - EPP e outros

NOTIFICAÇÃO

Fica notificada a Reclamante, através de seu patrono, para tomar ciência da Decisão de id. 38784e, bem como para comparecer à audiência do dia 04/11/2019 às 08h20.

Tabatinga-AM, 16 de Agosto de 2019.

DAVID PEREIRA DE SOUZA

Notificação

Processo Nº ATSum-0000534-97.2018.5.11.0351

AUTOR MARCELO NONATO DO CARMO

RÉU POTENZA - EMPRESA DE

TRABALHO TEMPORARIO EIRELI

ADVOGADO MARIA DO CARMO

DORNELLAS(OAB: 290803/SP)

TERCEIRO EMPRESA BRASILEIRA DE INTERESSADO CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Tabatinga

Avenida da Amizade, 1440, Centro, TABATINGA - AM - CEP: 69640 -000

TEL.: - EMAIL:

PROCESSO: 0000534-97.2018.5.11.0351

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARCELO NONATO DO CARMO

RÉU: POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO

EIRELI

NOTIFICAÇÃO

Fica essa Empresa notificada, através de seu Procurador, para tomar ciência do Despacho de id. d34a4c, podendo adotar as medidas que entender cabíveis, no prazo legal.

Tabatinga-AM, 16 de Agosto de 2019.

DAVID PEREIRA DE SOUZA

SUMÁRIO

Nucleo de Hastas Publicas	1
Notificação	1
2ª Turma	14
Pauta	14
3ª Turma	29
Acórdão	29
Pauta	66
Gabinete da Desembargadora Solange Maria Santiago Morais	81
Despacho	81
Gabinete do Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes	99
Notificação	99
Gabinete da Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio	102
Certidão	102
Gabinete do Desembargador Jose Dantas de Goes	103
Decisão Monocrática	103
Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - 1º Grau	106
Notificação	106
1ª Vara do Trabalho de Manaus	171
Notificação	171
3ª Vara do Trabalho de Manaus	188
Edital	188
Notificação	198
4ª Vara do Trabalho de Manaus	234
Notificação	234
5ª Vara do Trabalho de Manaus	247
Despacho	247
Edital	248
Notificação	266
Sentença	298
6ª Vara do Trabalho de Manaus	317
Edital	317
Notificação	321
7ª Vara do Trabalho de Manaus	324
Despacho	324
Edital	325

Notificação	328 	Edital	773
8ª Vara do Trabalho de Manaus	348	1ª Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo	788
Edital	348	Notificação	788
Notificação	353	1ª Vara do Trabalho de Tabatinga	791
Sentença	386	Edital	791
9ª Vara do Trabalho de Manaus	388	Notificação	794
Notificação	388		
10ª Vara do Trabalho de Manaus	402		
Edital	402		
Notificação	405		
11ª Vara do Trabalho de Manaus	420		
Notificação	420		
12ª Vara do Trabalho de Manaus	434		
Edital	434		
Notificação	437		
13ª Vara do Trabalho de Manaus	451		
Edital	451		
Notificação	457		
14ª Vara do Trabalho de Manaus	480		
Despacho	480		
Edital	482		
Notificação	483		
15ª Vara do Trabalho de Manaus	493		
Notificação	493		
16ª Vara do Trabalho de Manaus	501		
Notificação	501		
17ª Vara do Trabalho de Manaus	506		
Edital	506		
Notificação	523		
18ª Vara do Trabalho de Manaus	547		
Edital	547		
Notificação	554		
19ª Vara do Trabalho de Manaus	564		
Edital	564		
Notificação	629		
1ª Vara do Trabalho de Boa Vista	653		
Notificação	653		
2ª Vara do Trabalho de Boa Vista	661		
Despacho	661		
Edital	662		
Notificação	671		
3ª Vara do Trabalho de Boa Vista	690		
Notificação	690		
1 ^a Vara do Trabalho de Coari	691		
Notificação	691		
1ª Vara do Trabalho de Manacapurú	692		
Despacho	692		
Notificação	698		
1ª Vara do Trabalho de Itacoatiara	742		
Notificação	742		
1ª Vara de Trabalho de Parintins	743		
Edital	743		
Notificação	765		
1ª Vara de Trabalho de Lábrea	773		
Notificação	773		
1ª Vara do Trabalho de Eirunepé	773		